REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista nº 14/2013

Coordenação Geral
Comissão de Revista, biênio 2012-2014
Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Regina Aparecida Duarte

Indexação, organização e supervisão:
Doutrina e Jurisprudência
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
. Equipe da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Indicadores de desempenho:
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores
Notícias e Eventos:
Fonte: Secretaria de Comunicação Social
. Gabinete da Presidência

Editoração
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Projeto Gráfico e capa:
Estúdio Loah

Ilustrações:
Paulo Ohori

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009
Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho.
4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001
Intomações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341
E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: www.trtsp.jus.br

Sumário

Sobre esta **edição**

Maria Doralice Novaes

Desembargadora Presidente do Tribunal
Biênio 2012-2014

A edição de número 14 da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região vem com uma nova roupagem, um novo *design* gráfico. A nova capa, a nova diagramação e a reorganização das seções da Revista aproximaram a publicação do nosso público, o paulistano e o paulista da grande São Paulo e da baixada Santista.

A imagem da eficiência, a atuação forte e confiável de nosso Regional, o trabalho desenvolvido por nossos magistrados e estudiosos estão presentes nas páginas da Revista do maior Tribunal do Judiciário Trabalhista.

Tribunal que é grande pelo volume de demandas, pela premiada eficiência e pelo jurisdicionado que representa a expressão mais pura do labor, na região que atua fortemente na economia do país. Nada mais justo, então, do que lembrar em nossa Revista dos marcos da cidade de São Paulo, que abrem cada uma das seções, como o Memorial da América Latina, a Estação da Luz, a Catedral da Sé, o Monumento às Bandeiras, o Fórum "Ruy Barbosa" e o Museu do Ipiranga.

O tema central desta edição, o trabalho seguro, é de suma importância e vem sendo muito discutido nos meios jurídicos. O assunto foi, inclusive, objeto de debate em abril de 2013, durante o ciclo de palestras promovido pela

Escola Judicial do TRT-2 (Ejud-2), pela Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do Tribunal, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região e diversos outros parceiros, com a presença de nossos magistrados e desembargadores.

Nas próximas páginas, diversos temas relacionados à segurança do trabalho como a responsabilidade do empregador em garantir um meio ambiente do trabalho adequado e seguro, direito garantido constitucionalmente a todos os empregados; a questão da concausalidade no surgimento das doenças ocupacionais; a discussão acerca das teorias existentes sobre a culpa que adentram a seara do direito civil; bem como os objetivos e pressupostos da ação regressiva acidentária prevista na Lei nº 8.213/1991. Mais uma vez, a nossa Revista espelha, com muita propriedade, um dos muitos temas presentes no dia a dia das lides coletivas e individuais propostas perante a Justiça do Trabalho.

O novo projeto gráfico resgatou também a sessão “Legislação Comentada”, na qual estudaremos as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 72/2013 à jornada de trabalho dos empregados domésticos abordando, entre outros assuntos, os acordos de compensação, de prorrogação de jornada, cálculo e pagamento do adicional noturno. Matérias relevantes e muito debatidas recentemente.

Mudar é criar a oportunidade de melhorar, o que esta nova edição fez com muito êxito!

Registros da 2ª Região

ACONTECIMENTOS

- Inaugurado o Fórum Trabalhista da Zona Leste, projetado para descentralizar a jurisdição do TRT-2. A desembargadora Maria Doralice Novaes, presidente do Tribunal, destacou em seu discurso a "ação afirmativa de política pública" que a inauguração do novo fórum representa. Segundo a presidente, "o acesso à justiça, além de acessos aos direitos, também significa acesso ao judiciário". Os obstáculos a estes acessos – sobrecarga do Fórum Ruy Barbosa, dificuldades estruturais e de mobilidade da cidade, dentre outros – começam a ser dirimidos com ações como esta,

inovadoras e necessárias. A inauguração do novo Fórum, em 19 de dezembro de 2013, é considerada histórica.

- Pelo terceiro ano seguido, o Tribunal conseguiu o índice de eficiência máxima no relatório "Justiça em Números 2012", do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apresenta os dados consolidados do ano anterior do Poder Judiciário Nacional. Apesar da grande carga de trabalho (3.348 processos por magistrado), o TRT-2 foi o que mais teve processos baixados no país (633.885) e o segundo em sentenças por magistrados (1.535). Em grande parte dos critérios, o TRT-2 figura entre os primeiros, sendo líder nacional em critérios como a relação despesa por servidor/total de processos baixados e a relação despesa por servidor/sentença por magistrado.
- Novas juízas tomaram posse no TRT-2: Fátima Antunes da Costa Wagner; Daniela Mori; Juliana Petenate Salles; Adriana Kobs Zacarias Lourenço; Andrea Renzo Brody.
- A desembargadora Maria Doralice Novaes, presidente do TRT-2, e a desembargadora Anelia Li Chum, corregedora do Tribunal, foram homenageadas com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região.
- Dando continuidade ao processo de digitalização e modernização da Justiça do Trabalho, o TRT-2 inaugurou o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em 46 varas, durante o primeiro semestre de 2013. Na ocasião da implantação na Vara Trabalhista de Cajamar a presidente do Tribunal, desembargadora Maria Doralice Novaes, destacou o PJe-JT como uma realidade consagrada e bem sucedida nas varas onde foi implantado.

- Aconteceu em Sorocaba-SP o 1º Congresso Interinstitucional de Magistrados do Estado de São Paulo. O evento ocorreu em março, e foi promovido pela Associação Paulista da Magistratura (Apamagis), Associação dos Juízes Federais do Estado de São Paulo (Ajufesp) e pelas Associações dos Magistrados Trabalhistas da 2ª e 15ª Regiões (Amatra-2 e Amatra-15). A presidente do TRT-2, desembargadora Maria Doralice Novaes, destacou a importância de promover uma comunicação mais frequente entre os quatro maiores tribunais do país.
- Foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos, por meio do Ato GP nº 05/2013. O Núcleo receberá todos os dissídios coletivos

e ações coletivas aptos à mediação, independentemente das tentativas de conciliação previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

- "Pequenos gestos, grandes transformações". A campanha promovida pelo Setor de Gestão Ambiental e pela Comissão de Gestão Socioambiental, juntou mais de 140 kg de lacres de latinhas arrecadados entre servidores e magistrados, com o fim de doar uma cadeira de rodas. A presidente do Tribunal, desembargadora Maria Doralice Novaes, iniciou o evento de doação lembrando que foi a unidade trabalhista de Mogi das Cruzes que conseguiu arrecadar a maior quantidade de lacres e, por isso, ganhou o direito de escolher quem seria o beneficiado. A presidente fez a entrega da cadeira de rodas à estudante Silmara Campos.
- O TRT-2 promoveu em abril o ciclo de palestras "Valorizando nossos bens mais preciosos: a vida e a saúde". O evento foi promovido pela Escola Judicial (Ejud-2) e pela Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho. Foram mais de 20 palestras nas cinco circunscrições do TRT-2. O ciclo de palestras teve seu encerramento no Fórum Ruy Barbosa, e fez parte do Programa Trabalho Seguro – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
- Ainda no tema segurança do trabalho, o TRT-2 promoveu uma série de atividades no vão livre do Museu de Arte de São Paulo (Masp). Com o apoio de parceiros (como os Correios, a empresa Odebrecht, o Sindicato da Construção Civil, o Serviço Social da Construção Civil, a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros), ocorreram esquetes teatrais, aulas de ginástica laboral, aferição da pressão arterial e da glicose no sangue. Ainda foram distribuídos panfletos informativos e apresentados vídeos sobre o trabalho seguro.

- A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, promoveu em maio a oficina de sensibilização "Trabalho decente e a coletivização do processo". O evento, voltado para magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, servidores deste Regional, auditores fiscais do trabalho e integrantes da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, foi realizado em parceria com a Escola

Judicial (Ejud-2), no auditório do Ed. Sede do Tribunal.

- A presidente do TRT-2, desembargadora Maria Doralice Novaes, recebeu em maio a visita de cerca de 30 alunos do curso de direito da Faculdade Estácio Radial. A magistrada deu boas-vindas aos estudantes, explicou o funcionamento do Tribunal, esclareceu dúvidas, contou sua trajetória de vida e aconselhou os alunos. Além de conhecer a Presidência, o grupo visitou a Galeria de Presidentes e acompanhou sessões da 3ª e da 4ª Turma.
- Em junho aconteceu o I Congresso da Magistratura Laboral, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região – Amatra-2, com o apoio do TRT-2 e da Escola Judicial (Ejud-2). O evento homenageou o ministro do TST Pedro Paulo Teixeira Manus. O magistrado, "prata da casa" do TRT-2, pediu a aposentadoria e agora irá compor a equipe de professores da PUC-SP.
- "CLT 70 anos: 70 dias de comemorações". O TRT-2 divulgou a disponibilização da CLT Dinâmica no site (http://www.trtsp.jus.br/legislacao/clt-dinamica). O projeto, pioneiro no Brasil, permite a consulta conjunta das leis trabalhistas (íntegra da CLT com suas atualizações) e sua aplicação em decisões proferidas pelos desembargadores do Tribunal.
- O TRT-2 participou do 53º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho - LTr, representado por sua presidente, desembargadora Maria Doralice Novaes. A desembargadora compôs a mesa durante a sessão solene de abertura e conferência, que teve como conferencista o ministro Pedro Paulo Teixeira Manus.

LANÇAMENTO DE LIVRO

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de
- Assédio moral no trabalho: caracterização e consequências. São Paulo : LTr, 2013

SALA FRANCO, Tomás, MUGNOLO, Juan Pablo, SCHWARZ, Rodrigo Garcia et alii
- La negociación colectiva de los empleados públicos en España y en América Latina. Valencia : Ed. Tirant Lo Blanch, 2013

SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Coordenador)
- CLT Comentada. Obra em formato virtual, com acesso gratuito através do site http://www.direitocom.com/clt-comentada
(a obra conta com contribuições, dentre outras, dos juízes André Cremonesi e Márcio Granconato)

SCHWARZ, Rodrigo Garcia
- Os direitos sociais e a sindicabilidade judicial das políticas públicas sociais no Estado Democrático de Direito. São Paulo : LTr Editora, 2013

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AMADOR PAES DE ALMEIDA

Sólon de Almeida Cunha[1]

Falar sobre o Amador...

Amador Paes de Almeida nasceu em Ponte Funda, um vilarejo no Estado de Goiás. Filho de Solon Paes de Almeida e Haydeé Rocha de Almeida. Formou-se em Direito pela PUC de São Paulo (em 1957), na mesma turma em que se formou Amauri Mascaro Nascimento, cuja amizade até hoje é inabalável. Após advogar ingressou por concurso na Magistratura trabalhista em 1968, e se aposentou como Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Foi professor universitário, com carreira na Faculdade Braz Cubas de Mogi, e na Universidade Mackenzie.

Escreveu 22 livros, alguns dos quais passaram da 20ª edição. Interessante, porque em-

[1]Advogado; Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Mackenzie.

Amador Paes de Almeida e Nando, sobrinho-neto

bora Juiz do Trabalho, Amador dava aulas de Direito Comercial, e também escreveu muito sobre o tema, por duas razões: o inseparável Amigo Jorge Saraiva e a necessidade de estudar um assunto diferente do dia-a-dia, como um refúgio da rotina avassaladora das audiências e sentenças. Jorge Saraiva, que viria a construir um império, a editora que levaria o nome da família, e seu Editor Juarez de Oliveira, sempre incentivaram o Amador a escrever. Na sua imensa biblioteca passa as manhãs escrevendo livros e atualizando diariamente as publicações. As aulas de informática e a internet são ferramentas essenciais à rotina diária.

Hoje profere palestras, escreve pareceres e, acima de tudo, vive para os netos! Acaba de ganhar uma bisneta: Isabela.

A maioria dos leitores conhece o Amador, sabe da sua competência, seja como Magistrado seja no Magistério. Mas poucos sabem o quanto o Amador representa para nós... Amador é a referência da nossa família.

Um menino pobre do interior de Goiás, que estudou em colégio de padres, veio a São Paulo e encontrou no esporte o seu primeiro desafio. Treinou muito o halterofilismo, até se tornar um Campeão, com um físico invejável. Nunca fumou, nunca bebeu, sempre ri. Amador tem uma doença: o bom humor irritante! Faz piada de tudo, coloca apelido em todos. Tem carinho pela natureza nas mais diversas formas da sua manifestação. Passa a vida colecionando Amigos. É incapaz de magoar alguém. Sempre foi justo nas suas decisões.

Todas as crianças da nossa família passaram muito tempo com o Amador. Hoje eu entendo isso. Ele se reinventa a cada jovem que se aproxima, e tenta entendê-los. Assim foi com os filhos, com os sobrinhos e, agora, com os netos. Sabe da vida de todos nós, acompanha nossos passos sem ser invasivo, e respeita nossas decisões sempre nos encorajando. Nunca nos proibiu, sempre nos alertou dos perigos do mundo. Bom poder dizer isso tudo a ele hoje nesse artigo. Foi, para mim, momento único!

Em decorrência da sua brilhante carreira, como Juiz, professor e escritor, pode compartilhar com as crianças da família toda essa riqueza, nos ensinando e nos presenteando. Amador é aquele pai, tio e avô que nos deu a primeira bicicleta, nos pagou o primeiro sorvete, e ajudou a TODOS a comprar o primeiro carro, com um sorriso que expressava a sua generosidade e a satisfação. Nunca foi para nós uma ajuda econômica. Amador fazia ver a todos que aquele era o empurrão inicial, era generoso, sem cobranças. É isso que aprendemos todos os dias com ele: que somos uma família que compartilha!

Por onde passa Amador faz Amigos, andar com ele no Shopping, por exemplo, é impraticável. Todos os seus ex-alunos se aproximam, em busca de recordar suas aulas, suas piadas e, por que não dizer, seu carinho. Ele sabe ENSINAR, de forma simples, didática. O exemplo acadêmico e o desafio constante ao dar aula, sem a arrogância comum da academia, foram herdados: André Luiz Paes de Almeida hoje é referência nos cursos preparatórios e Eu continuo tentando imitar o Amador na Fundação Getúlio Vargas.

Quando tive dúvida se faria ou não meu mestrado em Direito, Amador se matriculou para o Doutorado e fez os créditos comigo, como se pegasse na minha mão e caminhássemos juntos. A tese dele ficou pronta e foi defendida antes da minha dissertação... Ele me telefonava todos os dias, e só parou quando terminei meu doutorado. Porque ele participa dos nossos desafios.

Toda essa vontade de compartilhar e alegria de viver talvez explique a profunda tristeza pela qual o Amador passa quando perdemos um ente querido. Ele é fúnebre. E hoje entendo o que representa "o luto". Perder alguém não combina com o Amador, ele não sabe lidar com isso. Para ele o mundo seria ideal se todos os amigos e parentes fossem eternos e pudessem passar às crianças seus ensinamentos, sempre. Um mundo ideal, utópico, mas com a cara do Amador.

Assim foi com minha tia Zezé. Talvez a maior lição que aprendi com o Amador. Quando vi ele se despedir de Zezé eu conheci a verdadeira tradução da palavra ***Amor***.

Hoje ele me ligou, e debatemos longamente uma Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, para a atualização da oitava edição da CLT Comentada, pela Editora Saraiva. Celebrou que temos nos comunicado pelo Email, fruto das aulas de informática bem sucedidas. A vida continua e Ele prossegue dando o exemplo, após os 80 anos, com a vitalidade daquele que sempre idealiza seus Projetos. Agora está auxiliando o

Paulo Otávio (neto) a estudar para o exame de ordem. O lema dele na família é: **a sua vitória é a minha glória**.

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

Decio Sebastião Daidone[1]

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Juiz do Trabalho Titular da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e, aos vinte e nove anos, Juiz do Trabalho Substituto em 25 de julho de 1980, quando o conheci há trinta e três anos.

Tenho a honra de ter sido designado para escrever algo, ainda que de forma sucinta, sobre meu colega e amigo Pedro Paulo Teixeira Manus para registro neste Livro Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão de sua importância e recente aposentadoria do cargo de Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recém-empossado, Pedro já mostrava plenamente sua identificação com a Justiça do Trabalho como magistrado nato, tal era sua desenvoltura no trato dos processos e na condução das audiências, que chamava atenção de todos, colegas, advogados e jurisdicionados.

Recentemente ao receber de volta sua carteira de advogado junto à OAB Secção de São Paulo, foi homenageado e em seu agradecimento dirigiu-se à Justiça do Trabalho de forma carinhosa e até mesmo de gratidão, reconhecendo-a como seu "berço jurídico" dizendo aos presentes:

> No balanço de 70 anos da Justiça Trabalhista, sou filho e neto dessa Justiça: "É a mais democrática e a menos demorada – não vou dizer que é a mais rápida porque não temos isso no Brasil. É a Justiça que o cidadão procura: o homem pobre, o operário e com todos os problemas vem dando uma resposta satisfatória"[2].

Filho de Ruth Teixeira Manus e Marcos Manus ingressou na Justiça do Trabalho, no Tribunal Regional da 2ª Região, em abril de 1974 como Subchefe de Gabinete. Foi assessor de Juiz do Tribunal de novembro de 1975 a julho de 1980, quando assumiu o cargo de Juiz Substituto, após aprovação em concurso público dos mais concorridos.

Para assumir o cargo de

[1]Desembargador do Trabalho Aposentado.

[2]Cerimônia realizada no dia 15 de julho de 2013, no Gabinete do Presidente da OAB/SP, Marcos da Costa.

Pedro Paulo Teixeira Manus

Assessor, voltou da Itália onde fora fazer um curso de especialização em Direito do Trabalho e Direito Civil na Università Degli Studi Di Roma (1974/75).

A sua formação acadêmica não parou no bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC (1969/1973) ou na especialização na Itália, pois já na magistratura, concluiu o curso de Mestrado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (1983) com a dissertação – "Alteração Salarial e o Salário Condição"; posteriormente (1995) doutorando-se em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica, com a tese – "Despedida Arbitrária ou Sem Justa Causa". No ano 2000, obteve o título de Livre Docência, pela mesma Universidade Católica, apresentando a tese "Negociação Coletiva e Contrato Individual de Trabalho".

Atualmente além da advocacia consultiva e parecerista, exerce desde 1º de agosto deste ano as funções de Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, cuja eleição deu-se após ter se aposentado como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho em abril deste ano de 2013.

Como não poderia deixar de ser, Pedro Paulo integra Academias de Direito, sendo Titular das Cadeiras nº 60 da Academia Nacional de Direito do Trabalho e nº 75 da Academia Paulista de Direito.

Pedro foi um dos meus mestres no curso de Mestrado na PUC/SP, além de Orientador na dissertação de conclusão. Aliás, ele tem sido Orientador de mestrandos e doutorandos ao longo de sua carreira no magistério, que, creio ser quase impossível enumerá-los, tal a quantidade. Fez a gentileza em razão de nossa amizade, de prefaciar livro de minha autoria[3].

Como professor universitário galgou todos os degraus junto à Pontifícia Universidade Católica, profissionalmente seu "segundo

....

[3]*Direito Processual Ponto a Ponto* – 3ª Ed. Editora LTr.

amor" (seria o primeiro?) muito embora seja muito difícil ou impossível separar o homem Pedro Paulo, Magistrado, do Pedro Paulo, Professor Universitário. Com a palavra seus milhares de alunos e todos os seus colegas professores e magistrados.

A verdade é que Pedro Paulo possui dois magníficos dons, reservados somente a criaturas especiais numa sociedade: da magistratura e do magistério.

Na Magistratura passou por diversas Varas do Trabalho (ex-JCJ) da capital e do interior em todo Estado de São Paulo, que à época compreendia toda a jurisdição da 2a Região, principalmente por São Bernardo do Campo, até ser promovido por merecimento a Juiz Titular em setembro de 1983.

Não muito tempo depois, foi convocado para substituir na segunda instância e figurar em lista tríplice para promoção, fato que despertou ciúmes em alguns colegas mais antigos e que ansiavam por oportunidade igual. Pedro não se abalou, ciente que era merecedor do justo reconhecimento às suas qualidades de magistrado.

Estreitamos nossa amizade pessoal na direção da Amatra, onde comecei como secretário e ele na Diretoria Cultural. Desde então, entre mim e ele houve grande sintonia e seguimos assim até eu me eleger Presidente e ele Vice-presidente da Associação.

Fizemos uma ótima gestão com os demais integrantes da diretoria e dos adjuntos, principalmente junto ao Congresso Nacional Constituinte que deu origem à Constituição de 1988. Continuamos a batalha iniciada na gestão do colega Carlos Orlando Gomes para a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, apesar dos amigos que tínhamos com a Classe e na qual seu pai pertencera no passado.

Pedro não quis se candidatar a Presidente para a minha substituição, pois sua paixão não era "administrar", apesar da grande liderança que possuía junto aos colegas, mas de continuar judicando e lecionando com dedicação plena.

Seguimos juntos e fomos promovidos por merecimento para o Tribunal em julho de 1993, atuando em Turmas distintas, mas companheiros no Pleno e no Órgão Especial, onde ele conseguia, sempre de muito bom humor e tirocínio inteligente, mas com máxima seriedade e independência, proferir seus julgados e colocar suas proposições, que não raras vezes, eram acatadas e seguidas pelos mais velhos e antigos. Pedro sabia expor seus votos de forma simples e didática, de modo que imediatamente eram assimilados por todos.

De 1994 a 1996 exerceu as funções de Corregedor Auxiliar do Tribunal Regional da 2ª Região; em

1997 foi chamado pelo Tribunal Superior do Trabalho para atuar como Juiz Convocado, onde lapidou seu gosto pela jurisprudência, como declarou diversas vezes e teve oportunidade de confirmar seu talento através de seus julgados e agora nacionalmente.

De volta à São Paulo, ao Tribunal Regional, foi eleito Vice-presidente Judicial, fazendo história em sua atuação nos feitos coletivos, principalmente nos dissídios de greve, interpretando com maestria as novas disposições constitucionais, seguidas até hoje, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, sobre o verdadeiro alcance do § 2º do Art. 114 da Constituição, inserida pela EC 45/2004, que dispõe inusitadamente que:

> Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica...

Posteriormente foi eleito Vice-presidente Administrativo, quando fui eleito Corregedor Regional, oportunidade que atuamos em conjunto, até ele ser indicado e eleito por unanimidade para compor lista tríplice por merecimento ao Tribunal Superior do Trabalho, como um de seus Ministros, escolhido pela Presidência da República em outubro de 2007 e aprovado pelo Senado Federal.

Suas decisões sempre foram impecáveis, juridicamente e no desenvolvimento lógico e racional, dizendo sempre clara e objetivamente do direito proposto, servindo de guia para jurisprudência e doutrina, como também expõe em seus livros.

Atuando em Brasília e para lá se deslocando constantemente, nossa amizade continuou embora um pouco mais distante, mas que se estreitava em longas conversas a cada oportunidade em que eu comparecia ao Tribunal Superior como Corregedor e principalmente como Presidente do Tribunal Regional.

Pedro Paulo não se desligava dos acontecimentos do Tribunal em São Paulo, sempre querendo saber de tudo e de todos, como também sempre à disposição para participar de eventos e de bancas de concursos para magistratura.

Conhecido em todo o Brasil e no exterior como Magistrado, Professor e autor de muitos e muitos livros de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, além de artigos e estudos de matérias específicas. Palestrante por excelência, seus temas tornam-se verdadeiras aulas para os participantes que não se cansam de ouvi-lo, pela facilidade que possui na explanação e comunicação a mesma que

sempre se utilizou para conquistar amizades, sempre recheando suas participações com tiradas e piadas espirituosas, característica de quem possui inteligência acima do normal.

Homem simples e fascinante, de excelente memória, que em contrapartida, sempre deixou excelente memória por onde tenha passado, tanto que tantos contam muitas histórias ligadas a ele, algumas verdadeiras e outras quiçá inventadas pela empatia de sua presença obrigatória em qualquer roda de amigos e colegas. Era o Pedro, solteiro, amigo, livre e solto, que a todos encantava e encanta com sua sociabilidade e bom humor.

Pedro Paulo demonstra sua sensibilidade para com os amigos, como uma das virtudes marcantes de sua personalidade, despojada de vaidade e com muita simplicidade, dedicando-lhes uma de suas obras[4]:

> "Dedico este livro a meus amigos."

Ao mesmo tempo, na dedicatória, reproduz um trecho de poesia de um poeta simples e da terra, Solano Trindade , com o qual confirma seu caráter pessoal e perspicaz, como se autodescrevendo:

> Quando eu tiver bastante
> pão
> para meus filhos
> para minha amada
> para os meus vizinhos
> quando eu tiver
> livros para ler
> então comprarei
> uma gravata colorida
> larga
> bonita
> e darei um laço perfeito
> e ficarei mostrando
> a todos os que gostam
> de gente engravatada...
>
> *(Solano Trindade[5])*

Maria Eugênia (Maró para os íntimos), antigo amor juvenil, ressurgiu para um casamento harmonioso, integrado, formando uma linda família com seus filhos, Paulo José, Marina e Ruth, mostrando sua outra face, do Pedro Paulo família, marido leal e companheiro, pai amigo e responsável e agora avô da menina Rita, creio que "irresponsavelmente" amigo e feliz com ela. Ruth está seguindo os mesmos passos do pai no magistério universitário.

[4] *Direito do Trabalho* – 6ª Ed. Editora Atlas.

[5] Solano Trindade, filho de sapateiro, foi operário, comerciário e colaborou na imprensa. No ano de 1934 idealizou o I Congresso Afro-Brasileiro no Recife, Pernambuco, e participou em 1936 do II Congresso Afro-Brasileiro em Salvador, Bahia. Nasceu em Pernambuco, mudou-se para o Rio de Janeiro nos anos 40 e logo depois para São Paulo, onde passou a maior parte de sua vida no convívio de artistas e intelectuais.

Particularmente, após seu casamento o relacionamento estendeu-se às nossas mulheres, estreitando mais a nossa amizade, o que somente é reservado para grandes amigos, se assim me permita considerar, embora não estejamos diuturnamente ligados, mas afetivamente tenho certeza que sim, embora ele torcedor e Conselheiro do São Paulo e eu simples torcedor do Palmeiras, nobres inimigos.

Manus recebeu e continua recebendo inúmeras homenagens e títulos honoríficos e agora esta justa e merecida homenagem que lhe presta o nosso Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em seu livro oficial, sempre ilustrando com um de seus legítimos representantes que ajudaram e continuam a construir o Direito do Trabalho Brasileiro em favor da Justiça do Trabalho.

Com estas singelas e sinceras palavras, a minha homenagem ao colega e amigo Pedro Paulo Teixeira Manus.

Indicadores institucionais de desempenho

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2011, 2012 E 2013 (JANEIRO A JUNHO).

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.

- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.

- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).

- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.

- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2011	**2012**	**2013**
janeiro	36	35	27
fevereiro	34	32	25
março	34	33	26
abril	37	27	28
maio	36	27	28
junho	32	29	30
julho	32	23	
agosto	33	26	
setembro	38	30	
outubro	37	31	
novembro	36	31	
dezembro	38	34	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2011	2012	2013
janeiro	504	186	116
fevereiro	485	154	116
março	430	180	108
abril	408	170	97
maio	410	170	89
junho	356	159	106
julho	352	138	
agosto	303	135	
setembro	299	128	
outubro	264	101	
novembro	231	111	
dezembro	212	78	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO 1ª instância (em dias)			
	2011	**2012**	**2013**
janeiro	248	242	256
fevereiro	243	254	273
março	234	246	259
abril	232	246	260
maio	227	238	268
junho	229	245	269
julho	231	234	
agosto	225	244	
setembro	235	235	
outubro	236	241	
novembro	241	245	
dezembro	256	263	

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA:

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO 2ª instância (em dias)			
	2011	2012	2013
janeiro	545	231	172
fevereiro	461	243	159
março	438	223	133
abril	399	222	129
maio	377	178	129
junho	326	176	120
julho	309	150	
agosto	277	161	
setembro	255	125	
outubro	219	131	
novembro	225	147	
dezembro	219	149	

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA:

TEMPO DE CICLO (em dias)			
	2011	2012	2013
janeiro	1.122	1.521	1.210
fevereiro	1.062	1.228	1.192
março	1.115	1.156	1.166
abril	1.124	1.181	1.177
maio	1.135	1.235	1.315
junho	1.175	1.151	1.143
julho	1.172	1.289	
agosto	1.097	1.214	
setembro	1.128	1.183	
outubro	1.233	1.157	
novembro	1.412	1.203	
dezembro	1.521	1.118	

TEMPO DE CICLO:

Estudos temáticos

Trabalho seguro

DOUTRINA

GRADAÇÃO DAS CONCAUSAS NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

Sebastião Geraldo de Oliveira[1]

1. Introdução

O conhecimento acumulado na área da Medicina do Trabalho indica que grande parte dos adoecimentos que acometem os trabalhadores resulta da interação de múltiplos fatores causais, relacionados ou não com o exercício do trabalho.

Com muita frequência os laudos periciais nas ações indenizatórias por doenças ocupacionais indicam que o trabalho atuou como concausa, ou seja, o trabalho contribuiu para o adoecimento ou agravou doença já estabelecida. Pode ocorrer também de o trabalho contribuir para a eclosão, antecipação ou agravamento de doença degenerativa ou doença inerente a grupo etário.

A Previdência Social, para fins de concessão dos benefícios de natureza acidentária,

[1] Desembargador do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito pela UFMG. Autor do livro "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional" publicado pela Editora LTr. Palestra proferida por ocasião do 3º Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em São Paulo, em setembro de 2013, pela Academia Nacional de Direito do Trabalho.

exige apenas que o trabalho tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, pouco importando o grau ou a intensidade dessa contribuição[2].

Na seara da responsabilidade civil, entretanto, a presença da concausa tem suscitado muitas interrogações. Alguns defendem que não cabe qualquer indenização, sob o argumento de que foi a sobrecarga gerada pelo fator extralaboral a causa determinante para a eclosão ou o agravamento da patologia. Outros, diferentemente, entendem que a simples contribuição do trabalho para o adoecimento já é o suficiente para o deferimento da indenização de forma integral, como ocorre no campo da Infortunística.

O nexo concausal é uma questão embaraçosa na responsabilidade civil, mormente pela falta de previsão legal esclarecedora do seu alcance e consequências no ordenamento jurídico nacional. O Código Civil contempla no art. 945 a hipótese de culpa concorrente, mas há controvérsias se esse dispositivo pode ser aplicado também na questão do dano proveniente de múltiplas causas.

Pretendemos neste artigo discorrer sobre a necessidade de atribuir graus à contribuição do trabalho como concausa para o adoecimento, ponderando a intensidade dos fatores laborais e extralaborais, bem como indicar as repercussões jurídicas cabíveis desse enquadramento na fixação das indenizações.

2. Pressupostos para deferimento das indenizações

Para que o trabalhador vítima de doença de natureza ocupacional tenha direito às indenizações suportadas pelo empregador é imprescindível aferir a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa patronal ou o exercício de atividade considerada de risco acentuado.

O dano será constatado quando ficar comprovado que a doença provocou incapacidade total ou parcial para o trabalho, ainda que temporariamente, conforme previsto nos artigos 949 e 950 do Código Civil, aplicável subsidiariamente no Direito do Trabalho pelo que estabelece o art. 8º da CLT.

[2]Lei nº 8.213/1991. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A culpa ficará caracterizada quando a conduta do empregador, causadora do adoecimento, for imprudente ou negligente, ou ele tenha deixado de adotar os procedimentos de higiene ou segurança, conforme recomendam os conhecimentos técnicos. É cabível também a indenização, mesmo sem a prova de culpa, quando a atividade do empregador, por sua natureza, implicar riscos para a segurança e a saúde do trabalhador, acima da média dos riscos inerentes aos demais membros da coletividade, na conhecida teoria da responsabilidade civil objetiva.

Já o nexo causal é o vínculo de causa e efeito que liga a execução dos serviços e o aparecimento da enfermidade que acometeu o trabalhador. Sem esse liame causal não vinga a pretensão indenizatória porque ninguém deve responder por um dano a que não tenha dado causa.

3. O nexo causal nas doenças ocupacionais

A identificação do nexo causal nas doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para obter diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar convencimento quanto à origem ou às razões do adoecimento.

A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário[3]. Isso porque, em tese, os empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento, independentemente das condições de trabalho. Nessas hipóteses, as doenças apenas ocorrem "no" trabalho, mas não "pelo" trabalho; acontecem no trabalho, mas não têm o exercício do trabalho como fator etiológico.

Diante das inúmeras controvérsias a respeito da causalidade nas doenças relacionadas ao trabalho, com profundas divergências em laudos periciais, o Conselho Federal de Medicina baixou a Resolução nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998, cujo art. 2º indica os procedimentos e critérios técnicos mais apropriados para o estabelecimento ou negação do nexo causal nas perícias médicas a respeito das doenças ocupacionais.

Entendemos que os procedimentos técnicos recomendados na Resolução acima representam uma importante diretriz de segurança.

. . . .

[3]Lei nº 8.213, de 24 jul. 1991, art. 20, § 1º.

Além de indicar todos os fatores que contribuem para o adoecimento, apontando os dados que deverão ser considerados, privilegia o conhecimento científico multidisciplinar como roteiro mais seguro para se encontrar a verdade. Com certeza, a sua observância contribuirá para a melhoria da qualidade dos laudos periciais, de modo a oferecer ao julgador melhores e mais convincentes subsídios para conceder a indenização ou negar o pedido quando a doença não estiver relacionada com o trabalho.

O perito do juízo deverá também considerar as recomendações da Resolução INSS/DC nº 10, de 23 de dezembro de 1999, que aprovou os Protocolos Médicos sobre 14 grupos de doenças, com detalhamento sobre o diagnóstico, o procedimento médico para o estabelecimento do nexo causal, os fatores etiológicos, a mensuração da incapacidade laborativa, além de outras importantes recomendações[4].

Importa mencionar, contudo, que em muitas ocasiões as provas colhidas não permitem concluir, com absoluta certeza, sobre a origem do adoecimento, nem a ciência jurídica ou a medicina contemplam a rigorosa exatidão dos fatos, como ocorre nos domínios das ciências exatas.

As provas não devem ser avaliadas mecanicamente com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um julgador atento que conjuga fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece, para formar seu convencimento. Conforme alertou Agostinho Alvim, "nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um grau elevado de probabilidade."[5]

4. A concausa nas doenças ocupacionais

As doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante da concausa quando, além da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho e que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento.

....

[4]Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/INSS-DC/1999/10.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

[5]ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 341.

Assevera Cavalieri Filho que

> a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.[6]

As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes àqueles que desencadearam o implemento do nexo de causalidade.

Em determinados casos o trabalho é o único fator que desencadeia a doença; em outros, o trabalho é tão somente um fator contributivo; pode ser ainda que o trabalho apenas agrave uma patologia preexistente ou determine a precocidade de uma doença latente. O Manual de Procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde, indica três categorias da relação trabalho e saúde, conforme classificação proposta pelo professor inglês Richard Schilling[7]:

CLASSIFICAÇÃO DAS DOENÇAS SEGUNDO SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO	
Categoria	Exemplos
I – Trabalho como causa necessária	Intoxicação por chumbo Silicose Doenças profissionais legalmente reconhecidas
II – Trabalho como fator contributivo, mas não necessário	Doença coronariana Doenças do aparelho locomotor Câncer Varizes dos membros inferiores
III – Trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida	Bronquite crônica Dermatite de contato alérgica Asma Doenças mentais

• • • • • • • • • • • • • •

[6] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 62.
[7] MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. *Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde*. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. p. 28.

Em síntese, quando a doença tem como causa um ou alguns fatores extralaborais, deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo para o adoecimento; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doença preexistente ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. Se a resposta for positiva estaremos diante da concausa.

5. A concausa na legislação previdenciária sobre doenças ocupacionais

Prevê o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, que também se equipara ao acidente do trabalho

> o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o dispositivo legal retrocitado. A aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que "*haja contribuído diretamente*" para o adoecimento, ou seja, para que haja o reconhecimento da concausa é imprescindível a constatação de alguma causa de origem ocupacional.

Diante da previsão expressa da lei previdenciária, aplica-se na hipótese a teoria do nexo causal da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, sem distinção entre causa e condição[8]. Na lição de Sérgio Cavalieri,

> para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente

[8]OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia. *Acidentes do trabalho e doenças profissionais*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 26.

> que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito[9].

Para a Previdência Social não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente.

O amplo acolhimento da concausa na lei acidentária acima mencionada está em sintonia com a finalidade do seguro social da infortunística, cujo propósito explícito é o dar maior cobertura para o trabalhador. Além disso, o enquadramento ou não do evento como doença ocupacional não gera repercussão econômica para o trabalhador nem para a Previdência Social, visto que desde a Lei nº 9.032/1995 o valor dos benefícios previdenciários foram equiparados aos acidentários.

6. A concausa na responsabilização civil por doenças ocupacionais

A constatação do nexo concausal para fins de responsabilidade civil observa a mesma abrangência e extensão da previsão normativa da concausa inserta no art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991?

A resposta a essa importante indagação exige um aprofundamento maior, especialmente porque há carência de abordagem do tema na doutrina e na jurisprudência, além de omissão legislativa a respeito.

O nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho do empregado é pressuposto indispensável tanto para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário (Lei nº 8.213/1991) quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil.

Historicamente, a discussão do nexo causal nos acidentes do trabalho sempre esteve atrelada ao ramo da Infortunística, uma vez que a reparação civil, independentemente dos direitos acidentários, só ficou mesmo consagrada pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988.

Entendemos, contudo, que a análise do nexo causal no âmbito da responsabilidade civil não pode ser feita sem considerar alguns ajustes ou adaptações, porquanto os princípios que norteiam o seguro social

---

[9] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48.

do acidente do trabalho são mais elásticos e protetivos, em comparação com aqueles que orientam as reparações dos prejuízos no enfoque do Direito Privado. Da mesma forma, a análise do nexo causal feita no Direito Penal recebe adaptações quando o fato é apreciado na óptica do Direito Civil.

A lei acidentária caracteriza o nexo causal do acidente com o trabalho em três modalidades: causalidade direta, concausalidade e causalidade indireta, conforme previsto nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991.

Na causalidade direta o nexo fica caracterizado quando o acidente ocorre "*pelo exercício do trabalho a serviço da empresa*". Observa-se uma vinculação imediata entre a execução das tarefas e o acidente ou doença que afetou o empregado. O acidente típico e a doença ocupacional estão enquadrados nessa modalidade de nexo causal.

Nas hipóteses das concausas, o acidente continua ligado ao trabalho, mas ocorre por múltiplos fatores, conjugando causas relacionadas ao trabalho, com outras, extralaborais.

Na causalidade indireta o fato gerador do acidente não está ligado à execução do serviço num sentido estrito, mas, para oferecer maior proteção ao empregado, a lei acidentária estendeu a cobertura do seguro aos infortúnios que só tenham ligação de forma oblíqua com o contrato de trabalho. Podem ser enquadrados na causalidade indireta a agressão praticada por terceiros contra o empregado no local de trabalho; os acidentes decorrentes de desabamento, incêndio, casos fortuitos ou de força maior; os acidentes de trajeto, no deslocamento da residência para o trabalho ou deste para aquela etc.

Pode-se concluir, portanto, que a lei concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para os efeitos do seguro acidentário, incluindo situações não relacionadas diretamente ao exercício do trabalho. Desse modo, alguns eventos que são cobertos pela proteção do seguro acidentário, no âmbito da responsabilidade civil são enquadrados como excludentes do nexo causal ou da indenização, tais como os acidentes ocorridos por motivo de força maior ou caso fortuito, bem como aqueles provocados pela própria vítima ou por terceiros.

Essa diversidade de tratamento do nexo causal decorre da diferença do bem jurídico protegido ou do interesse tutelado: de um lado os benefícios da infortunística e de outro as reparações da responsabilidade civil.

O seguro acidentário tem um caráter marcadamente social, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva na modalidade de risco in-

tegral[10]. Se a sociedade como um todo é beneficiária do progresso e do trabalho dos empregados, também deve ampará-los por ocasião dos infortúnios, socializando os riscos. Basta que o acidente tenha alguma vinculação com o trabalho, mesmo que indireta, para que haja o nexo causal e a cobertura dos benefícios securitários.

Por outro lado, no âmbito da responsabilidade civil só haverá obrigação de indenizar se houver nexo causal ou concausal ligando o acidente ou a doença com o exercício do trabalho a serviço da empresa. As hipóteses de causalidade indireta admitidas na cobertura acidentária não caracterizam o nexo causal para fins de reparação civil. Assim, os requisitos para fins indenizatórios deverão ser analisados conjugando-se a legislação da Infortunística com os postulados da reparação dos danos, conforme sedimentado no Direito Civil, seja pela prática de algum ato ilícito por parte do empregador ou seus prepostos, seja pelo exercício da atividade de risco ou do dano injusto, de acordo com a teoria que for adotada.

No campo da Infortunística a cobertura tem nítido caráter social; na esfera da responsabilidade civil o interesse protegido é individual. Pelo seguro acidentário a sociedade, por intermédio da autarquia previdenciária, ampara a vítima ou seus dependentes, concedendo-lhes prestações alimentares para garantir a sobrevivência digna; na responsabilidade civil o lesante deve reparar o prejuízo, apoiado no princípio da *restitutio in integrum*. A prestação securitária estará sempre garantida pelo órgão estatal que tem fonte de custeio para tal; os valores da indenização civil somente serão quitados se o lesante tiver condições financeiras de suportar os pagamentos.

Como se verifica, o reconhecimento pela Previdência Social de um benefício de natureza acidentária não assegura, necessariamente, a existência do nexo causal para fins de responsabilidade civil.

7. Teorias a respeito do nexo causal e concausa

Diversas correntes doutrinárias buscam fundamentos lógicos para

....

[10]Só não fica caracterizado como acidente do trabalho quando o evento for provocado dolosamente pelo próprio empregado, porque aquele que “lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro”, comete crime de estelionato, conforme previsto no art. 171, § 2º, do Código Penal. E naturalmente qualquer comportamento tipificado como crime não pode gerar benefício para o seu autor, ou como diz a antiga parêmia: ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

explicar a essência da causalidade na responsabilidade civil, mas nenhuma conseguiu ainda consenso definitivo. Como anota Sérgio Cavalieri

> nenhuma teoria oferece soluções prontas e acabadas para todos os problemas envolvendo o nexo causal. Como teorias, apenas nos dão um roteiro mental a seguir, o raciocínio lógico a ser desenvolvido na busca da melhor solução. Sempre sobrará espaço para a criatividade do julgador atento aos princípios da probabilidade, da razoabilidade, do bom-senso e da equidade.[11]

Para a teoria das *equivalências das condições*, também chamada *equivalência dos antecedentes*, todas as condições e causas devem ser consideradas necessárias para produzir o dano. Essa teoria é aplicável para o enquadramento do nexo causal no seguro acidentário, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991; contudo, não tem acolhimento na seara da responsabilidade civil porque enseja regressões diversas a antecedentes remotos do dano e não separa causas e condições.

Não são todas as condições antecedentes que podem ser classificadas como causas determinantes do dano, como ensina com lucidez o jurista Fernando Noronha:

> As teorias da causalidade procuram saber, dentre todos os fatores sem os quais um determinado dano não teria ocorrido, quais devem ser selecionados como dele determinantes. Os fatores determinantes serão causas, os demais serão meras condições. Condições, assim, são todos os fatores que estão na origem de um dano, são todos os elementos sem os quais ele não teria sido produzido, são todas as circunstâncias de que não se pode abstrair, sem mudar o resultado danoso. Causas do dano são apenas aquelas condições consideradas como efetivamente determinantes do resultado.[12]

Nos antecedentes de qualquer dano há fatores condicionais e fatores causais, sendo estes últimos os determinantes do resultado. Para depurar aqueles fatores condicionais que atingem o patamar de fatores causais determinantes dos danos, várias teorias foram desenvolvidas,

[11]CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 50.

[12]NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 588.

tais como: a teoria da causa próxima, da causalidade eficiente, da causalidade adequada e do dano direto e imediato. No Brasil, predominam na doutrina e na jurisprudência a teoria da causalidade adequada, bem como a do dano direto e imediato, sendo que esta última foi positivada no art. 403 do Código Civil[13].

Segundo a teoria da causalidade adequada é preciso identificar dentre as condições qual ou quais delas estavam mais aptas a produzir o dano. As outras condições são meras circunstâncias não causais. Já o art. 403 do Código Civil restringe a indenização aos danos diretos e imediatos, ou seja, busca-se entre as condições aquela que representa a causa direta e imediata do dano.

Em que pese a importância doutrinária das teorias do nexo causal ou concausal, não há fórmula infalível que se aplique a todas a situações, mormente em tema tão singular e complexo, como é o caso das indenizações por acidente do trabalho e doenças ocupacionais. São apenas técnicas auxiliares sedimentadas pela doutrina, que indicam possíveis roteiros de solução das controvérsias quanto ao nexo causal. A realidade, contudo, é muito mais rica e diversificada do que qualquer esquema classificatório e cada caso concreto tem especificidades que somente a argúcia do julgador será capaz de perceber e encontrar o caminho mais justo para dirimir a controvérsia.

Oportuno mencionar, também, a opinião de *Ludwig Enneccerus*, quando analisa as dificuldades na identificação do nexo causal e aponta a solução casuística indicada pela Lei Processual Civil da Alemanha - LPC:

> A difícil questão de saber até onde vai o nexo causal não se pode resolver nunca, de uma maneira plenamente satisfatória, mediante regras abstratas, mas em casos de dúvida o juiz há de resolver segundo sua livre convicção, ponderando todas as circunstâncias, segundo lhe faculta o § 287 da LPC.[14]

....

[13]**Ementa. Responsabilidade civil. Nexo de causalidade. Concorrência de culpas. (...)** 3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403). STJ. 4ª Turma. REsp. 1307032/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 01/08/2013.

[14]*Apud* ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 371.

8. Proposta de gradação das concausas na responsabilidade civil

Conforme mencionamos no item anterior, a lei acidentária incluiu as concausas como situações equiparadas ao acidente do trabalho. Pelo que estabelece o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, para que o segurado tenha direito aos benefícios integrais da lei acidentária, basta que o trabalho tenha "contribuído diretamente" para o adoecimento.

O valor do benefício pago pelo INSS ao acidentado é o fixado em lei, independentemente da contribuição do fator laboral na formação do nexo concausal. Não há na lei, doutrina ou jurisprudência previdenciária qualquer preocupação em mensurar o grau de contribuição de cada fator concausal, especialmente porque o resultado que seria encontrado não traria qualquer efeito prático.

Entendemos, porém, que na seara da responsabilidade civil, uma vez constatada a concausa na doença ocupacional, no momento da fixação dos valores indenizatórios é necessário considerar o grau da contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e o dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa).

Cabe relacionar, ainda que a título de exemplos, os principais fatores que, conjugados, formam o nexo concausal nas doenças que acometem os trabalhadores:

CONJUGAÇÃO DE FATORES DE ADOECIMENTO - CONCAUSA	
Fatores causais ocupacionais	Fatores causais não ocupacionais
. Riscos Físicos . Riscos Químicos . Riscos Biológicos . Riscos biomecânicos . Riscos estressantes . Riscos psicossociais . Demandas cognitivas . Fatores organizacionais . Acidentes típicos . Assédios moral e sexual . Assédio moral estrutural . Jornadas exaustivas	. Doenças do grupo etário . Doenças degenerativas . Doenças preexistentes . Atividades extralaborais . Doenças genéticas/congênitas . Fatores psíquicos individuais . Determinadas práticas esportivas/hobbies . Sequelas de acidentes/doenças . Hábitos de vida . Dependência química . Caso fortuito, força maior, fato da vítima

Evidenciada a presença de fatores laborais e extralaborais na etiologia da doença ocupacional, surge a indagação: como aferir o grau em que uma ou outra classe de fatores causais contribuiu para o resultado?

A resposta não é singela, especialmente porque, como já salientado, nem a ciência jurídica nem a medicina trabalham com exatidão rigorosa dos fatos, como ocorre em outras áreas do conhecimento.

Comprovada a doença ocupacional e verificado o nexo concausal, cabe separar dentre as diversas condições antecedentes ao adoecimento aquelas de natureza determinante, ou seja, relacionar as condições que podem ser enquadradas na categoria de causais. Para essa finalidade, normalmente, o juiz instrutor determina a realização de prova pericial, designando médico com conhecimento em patologia ocupacional para auxiliar no esclarecimento da matéria técnica.

Com efeito, uma vez depuradas as causas determinantes da doença que acometeu o trabalhador, impõe-se separá-las em dois grupos:

a) Fatores causais ocupacionais e

b) Fatores causais não ocupacionais.

Após a separação deve o perito mensurar, fundamentadamente, a contribuição direta dos fatores de cada grupo para o resultado final, qual seja, a doença incapacitante. O perito do juízo após percorrer cuidadosamente as etapas acima mencionadas, encontra-se apto para indicar (ou arbitrar) o grau de contribuição do trabalho na formação do nexo concausal.

Nesse passo surge nova indagação: quantos graus ou que escalas de intensidade da contribuição laboral no adoecimento deverão ser mencionados? Em tese poderíamos imaginar inúmeras hipóteses, graus ou percentuais, mas entendemos prudente recorrer aos sistemas classificatórios mais utilizados em casos análogos.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (Tabela CIF) adotada pela Organização Mundial de Saúde indica cinco graus para mensurar a intensidade de algum agente ou avaliação de um problema: a) Não há problema (0 a 4%); b) Problema leve (5 a 24%); c) Problema moderado (25 a 49%); d) Problema grave (50 a 95%); e) problema completo (96 a 100%). Para a hipótese de concausa, contudo, não caberia o primeiro nem o último nível, restando as faixas intermediárias dos graus leve ou baixo, moderado ou médio e grave ou alto.

O artigo 192 da CLT estabelece o pagamento do adicional de insalubridade em percentuais variados, conforme a intensidade ou nocividade dos agentes, nos graus mínimo, médio ou máximo. De forma semelhante, o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 estabelece percentuais diferentes para recolhimento do seguro de acidente do trabalho, considerando três graus de risco: leve, médio e grave. Quando se analisa a culpa, a doutri-

na separa também sua intensidade em três graus: grave, leve e levíssima.

Seguindo a mesma trilha dos exemplos acima, entendemos que a contribuição do trabalho para a formação do nexo concausal pode ser classificada também em três graus: a) Grau I - Contribuição baixa ou leve; b) Grau II - Contribuição média ou moderada e c) Grau III - Contribuição intensa ou alta.

A classificação em apenas três níveis é mais condizente com a realidade e evita a tentação, ou mesmo a presunção, de fixar percentuais precisos dessa contribuição fora dos domínios das ciências exatas.

Por óbvio, quando a contribuição do trabalho for baixa, a contribuição extralaboral será intensa; ao contrário, quando a contribuição do trabalho for intensa, a contribuição extralaboral será baixa.

Se a contribuição do trabalho for desprezível ou indireta, não haverá concausa, mas apenas adoecimento por causa extralaboral, não equiparada ao acidente do trabalho. Por outro lado, se a contribuição do trabalho for praticamente total, também não há falar em concausa, mas apenas em doença de causa exclusivamente ocupacional.

O quadro abaixo sintetiza o que acabamos de expor:

<table>
<tr><td colspan="3">GRADAÇÃO DAS CONCAUSAS</td></tr>
<tr><td colspan="3">1. AUSÊNCIA DE CONCAUSA (A causa é extralaboral)</td></tr>
<tr><td colspan="3">Não ocorre o nexo causal quando o trabalho tiver atuado de forma desprezível, periférica ou indireta para o acidente ou adoecimento. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 menciona a concausa quando o trabalho haja “contribuído diretamente” para o acidente ou doença.</td></tr>
<tr><td colspan="3">2. PRESENÇA DA CONCAUSA NA DOENÇA OCUPACIONAL</td></tr>
<tr><td>Graus de contribuição</td><td>Contribuição do trabalho</td><td>Contribuição extralaboral</td></tr>
<tr><td>Grau I</td><td>Baixa - Leve</td><td>Intensa - Alta</td></tr>
<tr><td>Grau II</td><td>Média - Moderada</td><td>Média - Moderada</td></tr>
<tr><td>Grau III</td><td>Intensa - Alta</td><td>Baixa - Leve</td></tr>
</table>

Convém reiterar que a indicação do grau de contribuição de cada grupo para o adoecimento não terá a precisão de uma equação matemática ou de uma fórmula química, mas indicará a contribuição mais provável, com base nos dados colhidos e exames realizados.

Como todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da Constituição da República), cabe ao perito oficial indicar o grau da concausa laboral e os fundamentos detalhados para respaldar sua conclusão. Desse modo, as partes terão possibilidade de impugnar o

enquadramento, se for o caso, e o julgador terá elementos suficientes para acolher ou não as conclusões do laudo pericial e das impugnações das partes (art. 436/CPC).

9. Consequência jurídica do grau da concausa nas indenizações

Com frequência os laudos periciais mencionam que o trabalho atuou apenas como fator concausal no adoecimento, sem maiores aprofundamentos. E o julgador – até por falta de mais elementos – arbitra a indenização com amparo no bom-senso, na razoabilidade ou em critérios meramente intuitivos.

Mas, se as provas dos autos indicarem que o trabalho exercido somente contribuiu para a doença, essa informação deve ser considerada no arbitramento da indenização, determinando algum abatimento do valor integral da reparação?

Entendemos que sim, pois não é justo nem razoável deferir o mesmo valor indenizatório, tanto na hipótese de uma leve contribuição da atividade do empregador para o advento da doença ocupacional, quanto na situação da patologia causada integralmente por fatores relacionados ao trabalho.

Chega a ser surpreendente a falta de critérios assentados na doutrina e na jurisprudência para a redução do valor indenizatório, quando ocorre o nexo concausal. Uma das explicações pode ser a ausência de regra legal explícita a respeito. Aliás, o pressuposto do nexo causal para fins de responsabilidade civil tem escassa previsão normativa, apesar da sua fundamental importância. No Código Civil a causalidade é mencionada apenas no art. 186 quando estabelece: "aquele que causar dano..." e o artigo 403, no capítulo do inadimplemento das obrigações, menciona a limitação dos danos aos efeitos diretos e imediatos.

Muito embora a omissão mencionada, entendemos que a redução dos valores indenizatórios, na hipótese de concausa, é uma conclusão que pode ser extraída do ordenamento jurídico nacional, em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em primeiro lugar, pela disposição expressa do art. 945 do Código Civil, que prevê: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

Esse dispositivo legal tem sido analisado apenas no capítulo da culpa concorrente da vítima, mas sua diretriz é perfeitamente aplicável na hipótese da causalidade concorrente. O princípio que orienta a reparti-

ção dos encargos entre a vítima e o causador do dano não deve sofrer alteração quando se trata de culpa concorrente ou causalidade concorrente. Pelo menos não há qualquer razão lógica nem jurídica para justificar tal distinção.

No Anteprojeto do Código das Obrigações elaborado em 1963, de autoria do jurista Caio Mário da Silva Pereira, a redação não mencionava a culpa concorrente: "Art. 943. Quando a vítima concorre para o dano, reduz-se, proporcionalmente, a indenização."[15]

O jurista Sérgio Cavalieri Filho, em obra recente, pontuou: "A doutrina atual tem preferido falar, em lugar de concorrência de culpas, em concorrência de causas ou de responsabilidade, porque a questão é mais concorrência de causa do que de culpa."[16] Na mesma linha o professor Marcelo Junqueira Calixto concluiu: "Nada obstante os termos do artigo 945, defende-se que a hipótese aí versada é de concorrência de causas, sendo resolvida à luz das reflexões acerca do nexo de causalidade, e não da culpa".[17]

É ponto pacífico atualmente que a chamada culpa exclusiva da vítima impede a reparação dos danos pela inexistência do nexo causal. Desse modo, pode-se afirmar também que há um nexo causal atenuado ou parcial quando a doença decorrer de fatores causais laborais e extralaborais.

Essa conclusão ainda tem o mérito de permitir a redução dos valores indenizatórios tanto na hipótese de condenação com apoio na culpa concorrente do empregador, quanto no caso de acolhimento do pedido com base na responsabilidade civil de natureza objetiva, quando houver atividade de risco concorrendo para o adoecimento. Aliás, na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, foi aprovado o Enunciado 459, que prevê: "Art. 945. A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva."

Entendemos, portanto, que a redução dos valores da indenização, como previsto no art. 945 do Código Civil, deve ser feita nas ações indenizatórias por doenças ocupacionais quando houver culpa concorrente da vítima, bem como na hipótese de causalidade concorrente por fatores extralaborais.

• • • • • • • • • • • • • •

[15]CALIXTO. Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 334.

[16]CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 44.

[17]CALIXTO. Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 331. Defende o mesmo entendimento Gisela Sampaio da Cruz em sua preciosa obra *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Renovar, p. 351.

Além da previsão do art. 945 mencionada, é possível inferir a mesma diretriz da redução equitativa da indenização, após a leitura atenta dos artigos 944 e 738, parágrafo único, do Código Civil, conforme discorreremos a seguir.

Pelo que dispõe o art. 944, a indenização mede-se pela extensão do dano, ou seja, pode-se dizer que ninguém deve reparar além do dano que diretamente tenha causado, salvo nos casos de responsabilidade solidária. Na hipótese de concausa, não será considerado o empregador o único autor do prejuízo, uma vez que fatores extralaborais terão contribuído para o advento ou agravamento da doença. Assim, da previsão contida no parágrafo único desse artigo é possível extrair também a seguinte conclusão: se houver excessiva desproporção entre o grau de concausa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

O parágrafo único do art. 738 do Código Civil prevê:

> Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

O princípio insculpido nessa norma está indicando que, na hipótese da causalidade concorrente, a indenização deverá ser reduzida equitativamente, o que também reforça o raciocínio que estamos aqui defendendo.

Também pode ser apontado por analogia o dispositivo do art. 484 da CLT que prevê a redução do montante indenizatório, por metade, na hipótese de culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho. De certo modo, ocorre na hipótese uma extinção contratual por causalidade concorrente.

De forma semelhante, o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único do art. 13, quando estabelece a responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, do importador e do comerciante, assegura àquele que efetivar o pagamento ao prejudicado o direito de regresso contra os demais responsáveis "segundo sua participação na causação do evento danoso". Assim, a responsabilidade de cada parte que concorreu para o prejuízo deve ser aferida, na ação regressiva, segundo a intensidade causal da sua participação no evento danoso, mormente considerando que na hipótese é cabível a indenização independentemente de culpa.

A redução do valor indenizatório na hipótese de concausa é tam-

bém adotada no Direito Comparado, conforme conclui o professor Flávio Tartuce, após exaustiva pesquisa:

> Em sede de Direito Comparado, a fixação da indenização de acordo com as contribuições causais é utilizada em países como Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Argentina. Do último país, cite-se a afirmação de Mosset Iturraspe, no sentido de que não se pode mais pensar a responsabilidade civil com a construção de culpabilidade total de certos indivíduos. Um sistema justo, equânime e ponderado de direito dos danos é aquele que procura dividir os custos do dever de indenizar de acordo com os seus participantes e na medida dos riscos assumidos por cada um deles.[18]

A jurisprudência também aponta no sentido de redução do valor indenizatório na hipótese de causas concorrentes:

> **Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Concorrência de causas. Precedentes**. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (I) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (II) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos) 2. Agravo Regimental não provido. STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1173686/PR, Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 23 maio 2013.

> **Responsabilidade civil do Estado. Serviço Público de Saúde. Paciente que se submeteu a exames clínicos e laboratoriais. Diagnóstico de câncer. Controvérsia sobre os motivos que levaram a retardamento na entrega dos exames, o que privou a**

---

[18] TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco - a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011, p. 388.

> **paciente de tratamento adequado, com sérias consequências para sua saúde. Falha do serviço. Responsabilidade estatal por ato omissivo fundada na culpa. Configurada.** O Município tinha o dever de diligenciar e tentar comunicar à autora, em prazo adequado, o resultado dos exames. Inteligência dos artigos 196 e 198, inciso II, da CF/88. Concausa verificada. Comportamento da autora que influiu no resultado danoso. Valor da indenização atenuado equitativamente. Doutrina. Juros desde o evento danoso. Correção desde o arbitramento. Jurisprudência. Recurso provido. TJSP. 9ª Câmara de Direito Público. AC nº 0002322-94.2009.8.26.0416, Rel.: José Maria Câmara Junior, DJ 24 abr. 2013.

10. Conclusão

Por tudo que foi exposto, impõe-se a conclusão de que o juiz deverá reduzir equitativamente o valor da condenação na hipótese de concausa, ou seja, quando as provas dos autos indicarem que na etiologia da doença ocupacional houve contribuição de fatores laborais e extralaborais.

Para oferecer ao julgador informações a respeito da intensidade da concausa, é recomendável que o laudo pericial informe, com detalhes e fundamentos técnicos, o grau da contribuição do trabalho para o adoecimento.

Uma vez decidido o grau da concausa laboral, automaticamente decidiu-se também o grau da concausa extralaboral correspondente, ou seja, se a contribuição do trabalho foi baixa, a contribuição extralaboral foi intensa e assim sucessivamente.

Um grande desafio reside em determinar com justiça o montante dessa redução, tanto que o art. 945 do Código Civil deixou a critério do juiz o arbitramento. Discorrendo a respeito da proporcionalidade da redução do valor indenizatório, asseverou o mestre Caio Mário:

> Entra aí, evidentemente, o arbítrio de bom varão do juiz, em cujo bom senso repousará o justo contrapasso, para que se não amofine em demasia a reparação a pretexto de participação do lesado, nem se despreze esta última, em detrimento do ofensor.[19]

[19] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 83.

Também entendemos que, comprovada a hipótese de concausa nas doenças ocupacionais, o percentual da redução do valor indenizatório deverá ser arbitrado equitativamente pelo julgador, em sintonia com o grau de contribuição do trabalho no adoecimento e considerando as singularidades do caso concreto, como previsto no art. 945 do Código Civil. Em síntese, não se trata de fixar um critério matemático, com o rigor da exatidão, mas sim de um critério equitativo, com apoio na razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias do caso em julgamento.

A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DO TRABALHO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

Raimundo Simão de Melo[1]

> Sumário: 1. Introdução; 2. Tutela constitucional do meio ambiente e da vida dos trabalhadores; 3. Responsabilidade do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho; 4. Responsabilidade do empregador pelos danos à saúde dos trabalhadores nos acidentes de trabalho; 4.1. Nas atividades de risco; 4.2. Nos acidentes em transporte fornecido pelo empregador; 4.3. Nas doenças ocupacionais; 4.4. Nos acidentes de trabalho no serviço público; 4.5. Nos acidentes de trabalhadores terceirizados; 5. Conclusões; 6. Bibliografia.

1. Introdução

O nosso objetivo com esse breve artigo doutrinário é fazer algumas reflexões e análise sobre a evolução da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho no Brasil.

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal (*caput* e inciso VI), Súmula 736 do STF e decisão proferida no Conflito de Competência nº 7.204, pelo STF, a competência para julgar as questões envolvendo a prevenção e reparações por danos ao meio ambiente e por acidentes do trabalho passou para a Justiça do Trabalho. Em 2011 o C. TST desencadeou importante campanha pelo trabalho seguro em todo o Brasil, envolvendo juízes, advogados, Ministério Público, outros órgãos públicos, trabalhadores, empregadores, sindicatos e demais interessados no assunto. Em razão disso, avolumou-se o interesse nessa área sobre as responsabilidades do empregador pelos danos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores.

Por isso, no presente trabalho será feita uma breve abordagem a respeito dessas e de outras questões, as quais passaram a aflorar diariamente nas lides coletivas e individuais perante a Justiça do Trabalho no Brasil.

....

[1] Consultor Jurídico e Advogado; Procurador Regional do Trabalho aposentado; Doutor e Mestre em Direito das relações sociais pela PUC/SP; Professor de Direito e de Processo do Trabalho; Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho; Autor de livros jurídicos, entre eles, *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador e Ações acidentárias na Justiça do Trabalho*.

2. Tutela constitucional do meio ambiente e da vida dos trabalhadores

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dois são os objetos de tutela ambiental constantes da nossa Lei Maior: a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos e a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expressos nos conceitos *vida em todas as suas formas* (Lei 6.938/81, art. 3º, inc. I) e *qualidade de vida* (CF, art. 225, *caput*)[2].

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e mental dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (sejam homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, empregados regidos pela CLT, servidores públicos, trabalhadores autônomos, empregados domésticos etc).

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, finalmente, comporta as suas nefastas consequências.

A Constituição Federal de 1988 priorizou e incentivou a prevenção dos riscos nos ambientes do trabalho e dos consequentes riscos de acidentes de trabalho, dizendo (art. 7º, inc. XXII) que:

> É direito do trabalhador urbano e rural, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

....

[2]*In* nosso *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador – responsabilidades...*, 3ª ed., p. 14, LTr Editora, São Paulo, 2008.

O objetivo da Lei Maior é obrigar o empregador a cumprir as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, prevenir os riscos e evitar os males para a saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Nessa ótica insere-se um novo contexto em que se prioriza a prevenção em detrimento das reparações de caráter individual, que, por mais vantajosas que sejam, jamais ressarcirão os prejuízos decorrentes dos acidentes de trabalho que, inexoravelmente, atingem os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos; atingem as empresas financeiramente, e o próprio Estado, que responde, finalmente, pelas mazelas sociais decorrentes.

A prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho visa precipuamente à tutela da vida e da dignidade humana dos trabalhadores. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os *valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente*. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º da Constituição e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva e solidária, como será examinado no decorrer deste trabalho.

Não obstante a existência de todo um arcabouço jurídico protetivo, ainda é preocupante a situação brasileira em termos de proteção da saúde dos trabalhadores, haja vista os altos índices de acidentes de trabalho registrados pela Previdência Social (mais de 700 mil, mais de 80 mil trabalhadores mutilados, mais de 2.500 mortes).

Considerando esses graves fatos, o Tribunal Superior do Trabalho lançou no ano de 2011 uma campanha de prevenção de acidentes de trabalho, que tem propiciado a discussão sobre o tema envolvendo vários parceiros públicos e privados e despertado a opinião pública para a grave questão dos acidentes de trabalho e as nefastas consequências jurídicas, humanas, sociais e econômicas decorrentes. Por conta dessa campanha o tema da prevenção dos acidentes de trabalho vem sendo discutido no Brasil inteiro e certamente em algum tempo produzirá seus efeitos positivos com a diminuição dos acidentes de trabalho, que é o seu objetivo maior.

3. Responsabilidade do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho

Visando à proteção dos ambientes de trabalho seguros e da saúde dos trabalhadores, a Constituição de 1988 estabeleceu responsabilidades compartilhadas entre a sociedade e o Poder Público na proteção e tutela do meio ambiente, nele incluído o do trabalho. Assim, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador é solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia produtiva, como ocorre nas relações de consumo.

Depois da Constituição Federal, um dos mais importantes instrumentos de tutela do meio ambiente é a Lei 6.938/81, que, ao lado de outros dispositivos constitucionais e legais (CLT e Portaria 3.214/77 do MTE), forma o arcabouço de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores.

Quanto aos danos ambientais propriamente ditos, o entendimento predominante, com apoio na lei (CF, art. 225, § 3º e Lei 6.938/81, art. 14, § 1º), é de que a responsabilidade do empregador é objetiva e solidária.

Com efeito, a Lei 6.938/81 estabeleceu no art. 14, § 1º, que:

> Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, <u>independentemente da existência de culpa</u>, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a <u>terceiros</u>, afetados por sua atividade (grifados).

A Constituição de 1988, quanto ao sistema de responsabilidade civil ambiental, preconiza no § 3º do art. 225 a responsabilidade objetiva:

> As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade civil ambiental é, pois, objetiva e se baseia na teoria do risco integral, pela qual o agente responde pelos danos decorrentes da sua atividade, independentemente de ser ela lícita ou ilícita, autorizada ou não pelos Poderes Públicos. Ou seja, quem causar dano ao meio ambiente responde, sempre, objetivamente, porque o bem protegido é a vida ou a sadia qualidade de vida (CF, art. 225 e Lei 6.938/81, art. 3º), como reconhecem a doutrina e a jurisprudência.

4. Responsabilidade do empregador pelos danos à saúde dos trabalhadores nos acidentes de trabalho

Se para os danos causados ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho (CF, art. 200, inc. VII), a responsabilidade civil é objetiva, diferentemente ocorre em relação aos danos à saúde dos trabalhadores decorrentes dos acidentes de trabalho, imperando a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa do agente, o que vem desde as suas origens no nosso direito.

Foi o Decreto 7.036/1944 (art. 31) que inaugurou a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, mas somente para o caso de dolo. A jurisprudência, com apoio na doutrina, marchando adiante dos códigos legais, levou à edição, pelo STF, em 1963, da Súmula 229, com o seguinte teor:

> A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Houve um abrandamento com a inclusão da culpa grave, uma vez que não era fácil provar o dolo do empregador.

Mas mesmo assim, também era tarefa difícil provar a culpa grave do empregador, razão pela qual a Constituição Federal de 1988, evoluindo sobre o tema, reconheceu no art. 7º que:

> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (grifados).

Pelo inc. XXVIII do art. 7º, a responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho existe em qualquer situação de culpa, mesmo a mais leve (negligência, imperícia e imprudência), embora continue, em regra, subjetiva, como reconhece a jurisprudência dominante (Proc. TRT2 01748-2007-482-02-00-7, AC. 20081048844; 4ª Turma).

Todavia, a regra da responsabilidade civil subjetiva do empregador vem sendo abrandada com o reconhecimento de importantes exceções pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente a do TST. A base dessa flexibilização está nos fundamentos modernos da responsabilidade civil, entre os quais a proteção da vítima (e não mais do

causador do dano, como nos tempos passados), a proteção da dignidade humana (CF, art. 1º), a valorização do trabalho (CF, art. 170) e a sua finalidade exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva.

Nessa nova ótica, visando à melhoria da condição social do trabalhador, à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, quanto ao fundamento, aplicam-se, além do inc. XXVIII do art. 7º da Constituição Federal outras disposições legais, reconhecendo-se, pois, casos de responsabilidade objetiva.

Duas correntes procuram interpretar o inc. XXVIII do art. 7° da Constituição sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho.

A primeira faz uma interpretação gramatical do referido dispositivo constitucional e conclui que a responsabilidade civil do empregador é somente subjetiva.

A segunda, ao contrário, faz uma interpretação sistemática e teleológica do inc. XXVIII e acolhe hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador.

De acordo com essa segunda corrente, são casos de responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho, entre outros, aqueles nas atividades de risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único), nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente (§ 3º, do 225, da CF e art. 14, § 1º da Lei 6938/81), no transporte fornecido pelo empregador, no serviço público e nos acidentes decorrentes de ato de terceiro (terceirizações).

4.1. Nas atividades de risco

De acordo com o atual Código Civil brasileiro há duas espécies de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira tem como principal pressuposto a culpa, considerada pelo art. 186 do CC no sentido *lato sensu* (imprudência, imperícia e negligência) e dolo. A segunda, a objetiva, é aquela em que não se exige o pressuposto da culpa e está prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que assim estabelece:

> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Duas questões decorrem do novo enunciado do parágrafo único do art. 927 do Código Civil em relação aos acidentes de trabalho em

atividades de risco: se esse novo mandamento se aplica na Justiça do Trabalho, nas ações acidentárias de responsabilidade civil, e o que são atividades de risco.

Na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pelo TST e pela ANAMATRA em 2007, foi aprovado o ENUNCIADO 37, que assim dispõe sobre o assunto:

> Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática e teleológica do *caput* do art. 7º com os dispositivos supra, os quais reconhecem a responsabilidade sem culpa. É que o art. 7º diz que

> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
> XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Quer dizer que o inc. XXVIII criou um direito mínimo, o qual pode ser alterado ou complementado por outra norma legal, desde que de maneira mais favorável aos trabalhadores, no caso, as vítimas de acidentes de trabalho.

A responsabilidade objetiva, na espécie, fundamenta-se, sobretudo, no primado da proteção da incolumidade da pessoa humana, como nesse sentido vaticinou Pontes de Miranda[3], com as seguintes palavras:

> Quando se observa o mundo, em que se acham as esferas jurídicas das pessoas, e se pretende o ideal de justiça baseado na incolumidade de cada uma delas, objetivamente, entende-se que todo o dano deve ser reparado, toda lesão indenizada, ainda que nenhuma culpa tenha o agente.

....

[3] *Tratado de direito privado*, v. 2, p. 385.

Trata-se o parágrafo único do art. 927 do CC de importante novidade, adotando expressamente a teoria do risco como fundamento da responsabilidade objetiva, paralelamente à teoria subjetivista.

Essa nova disposição legal, no nosso entendimento, deve ser aplicada nas ações acidentárias, como vem reconhecendo parte majoritária da jurisprudência trabalhista, especialmente do TST, como se vê do acórdão a seguir ementado:

> EMENTA: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescendo aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade desenvolvida pelo reclamante - teste de pneus - por sua natureza, gera risco para o trabalhador, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato de o dano sofrido pelo reclamante decorrer de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do Empregador (Processo TST - RR - 422/2004-011-05-00; Primeira Turma; DJ - 20/03/2009; Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa).

Reconhecida a aplicação do parágrafo único do art. 927 nas ações acidentárias, resta a tarefa de enquadrar cada caso concreto como atividade de risco, que é da jurisprudência, com auxílio da doutrina.

A atividade de risco pressupõe maiores probabilidades de danos para as pessoas, o que normalmente já é reconhecido por estatísticas. Os danos são esperados e podem causar prejuízo a alguém, sendo que a natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar os acidentes de trabalho.

A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica e natureza uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de danos para as pessoas. É a atividade que tem, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano. O exercício de

atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros.

Aqui não se trata de qualquer risco, mas, do risco acentuado, que decorre da própria atividade ou da forma como o trabalho é desenvolvido, cujo exemplo é a atividade perigosa descrita no art. 193 da CLT, que diz:

> São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) (grifados).

A atividade de risco, como afirma Cláudio Brandão[4], enquadra-se no risco específico, que se agrava em razão da natureza do trabalho. Assim, o que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade nos termos do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil brasileiro não é um risco qualquer, específico, normal e inerente à qualquer atividade produtiva, mas à atividade cujo risco específico, acentuado e agravado em razão da natureza do trabalho, a ela inerente, é excepcional e incomum, embora previsível.

A natureza potencialmente perigosa da atividade de risco é a peculiaridade que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos indenizáveis, com base na responsabilidade objetiva aludida no art. 927 do Código Civil.

Trata-se, portanto, do risco-probabilidade e não do risco-possibilidade. É o caso, por exemplo, do trabalho no setor de transporte de passageiros e de cargas, porque estatisticamente está provado que essa atividade, pela potencialidade dos riscos a ela inerentes, provoca altos índices de acidentes de trabalho, inclusive com gravidade para as vítimas (trabalhadores e demais pessoas envolvidas). As probabilidades de o trabalhador no transporte sofrer acidentes de trabalho, como é público e notório, são muito maiores do que de um outro trabalhador que não se expõe aos mesmos riscos. Então, se se trata de uma atividade de risco, a responsabilidade do empregador independe de culpa, o qual, para se exonerar da obrigação de indenizar, deverá provar que o aci-

[4] *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*, p. 284 e 357.

dente ou doença adquirida pelo trabalhador teve outra causa que não o risco da atividade desenvolvida.

A conclusão é que em qualquer situação o empregador tem a obrigação de adotar medidas e cuidados para eliminar os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, enquanto que nas atividades de risco essa obrigação é maior ainda, diante do risco acentuado e agravado. A única forma de se exonerar da responsabilidade é comprovar que tudo fez e que o acidente ou a doença ocorreu não pelo risco em si da atividade, mas, por culpa exclusiva da vítima.

São nesse sentido as decisões seguintes do C. TST:

> EMENTA: Indenização por danos morais. Motorista carreteiro. Assalto com sequelas físicas e incapacidade para o trabalho. Ação de terceiros. Embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, na medida em que tal afastamento decorre da possibilidade de o autor vir a ajuizar ação de regresso ao terceiro, causador do dano. Tal entendimento, todavia, no direito do trabalho, não pode ser recepcionado, quando é certo que a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A leitura a ser feita da norma inscrita no art. 2º da CLT c/c art. 927, parágrafo único, do CC, em conjunção com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, é no sentido de que a indenização é devida ao empregado e que, eventual ação de regresso, a ser intentada, deverá ser feita pelo empregador, contra aquele cuja conduta ensejou a sua responsabilidade na reparação do dano (TST-RR-143100-77.2008.5.15.0070; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

> EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO E PENSÃO. A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. MOTORISTA DE VIAGEM. 1.1. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral e de pensão mensal, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva,

> pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 1.2. Os motoristas profissionais, aplicados ao transporte rodoviário enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código Civil (TST-RR-148100-16.2009.5.12.0035, 16/02/2011, ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Ministro Relator).

No entender do ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator da decisão supra, "a prática de direção de veículo automotivo é exercida rotineiramente pela população em geral e, por sua natureza, não representa inerente risco de vida, ainda que exercida em estradas interestaduais". Contudo, ressaltou a grande probabilidade de ocorrer esse tipo de acidente no caso do motorista profissional, por sua exposição constante ao perigo. Segundo o ministro, os motoristas profissionais "enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira", elencando fatores de risco como "a existência de curvas perigosas, buracos na pista, pisos irregulares, sinalização inexistente ou insuficiente, falta de acostamento, animais soltos nas estradas e imprudência de outros motoristas". Nesse contexto, entendeu ser devido o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco.

> EMENTA: RECURSO DE REVISTA – DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva quando a atividade do trabalhador é de risco, como no caso dos autos, em que o Autor era vigilante de carro-forte e foi alvejado durante tentativa de assalto. Precedentes da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido (Processo TST-RR-400-16.2008.5.03.0134; 09/02/2011, MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Ministra Relatora).

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR. EXPEDIENTE

> NOTURNO. ASSALTOS REITERADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR (DECRETO 2.681, DE 1912). VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O novo CC/2002, em seu art. 927, parágrafo único, suscitou uma nova leitura no que tange à responsabilidade civil no âmbito laboral, à luz do art. 7º, *caput*, da CF, porquanto, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo dispositivo, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Todavia, preserva-se a compreensão de ser incabível a responsabilidade objetiva do empregador quando se tratar de acidente submetido ao Código Civil/1916. O caso dos autos trata de acidente de trabalho verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, conforme explicitado. No entanto, o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916, por se tratar de acidente sofrido por cobrador de empresa de transporte coletivo no exercício de suas funções. Na hipótese, é aplicável a Súmula 187/STF, segundo a qual "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Com efeito, o acidente de trabalho retratado atrai a <u>responsabilidade civil objetiva do transportador rodoviário</u>, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, aplicável à época do acidente (Proc. TST - AIRR-1191740-19.2007.5.11.0013, 24 de agosto de 2011, MAURICIO GODINHO DELGADO, Ministro Relator).

Nesse último processo discutiu-se o pagamento de indenizações acidentárias a uma cobradora de ônibus assaltada oito vezes enquanto exercia as suas atividades em favor da empregadora, uma empresa de ônibus. Como os fatos ocorreram antes do atual Código Civil, não podendo usar as suas disposições, o TST aplicou, por analogia, a responsabilidade objetiva do transportador, que já era reconhecida em nosso ordenamento jurídico.

Agora, com base no novo diploma civilista, a tendência das Cortes trabalhistas é aplicar a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa do empregador, nos casos de assaltos no transporte, que são previsíveis diante da respectiva atividade econômica desenvolvida. Segundo tem sido argumentado, o fato de a segurança pública ser atribuição dos Poderes Públicos, não se pode afastar a responsabilidade da empresa para com seus empregados, porque, na medida em que o empregador aufere lucro em uma atividade que possa causar riscos aos seus empregados, não se sustenta a tese de que a segurança é assunto do Estado, tendo aplicação ainda o art. 2° da CLT, que impõe o risco da atividade a quem o empreende, que é, no caso, o empregador (Processo 0001397-64.2011.5.04.0231).

Na decisão seguinte a SDI-I do TST sinalizou como importante precedente da Corte para o futuro a aplicação da responsabilidade objetiva nas atividades de risco, abrindo caminho a ser adotado pela jurisprudência trabalhista nas demais instâncias, que têm a tarefa de enquadrar cada caso no disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, sendo exemplos o trabalho em minas, na construção civil, com energia elétrica, em alturas, no transporte (pelo risco da própria atividade e pelo risco que a ela se agrega, como os assaltos no transporte de cigarros, pela procura da mercadoria, e de passageiros, pela busca do dinheiro em poder do cobrador e de carro forte, pelo transporte de altas quantias).

> EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LER/DORT. CULPA PRESUMIDA. É da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando apenas cumpre sua obrigação contratual. É incontroverso nos autos que o acidente de trabalho ocorre em razão de atividade de risco, trabalho em máquina em que o autor teve o dedo cortado e, posteriormente, reimplantado. Logo, a culpa empresarial se presume. Existindo nexo de causalidade entre ação e dano, o ônus de demonstrar ausência absoluta de culpa e a culpa exclusiva da vítima, compete à empresa. Recurso de revista conhecido e provido (PROC. TST-RR-154785-83.2007.5.15.0016 - SDI-1 – Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA).

4.2. Nos acidentes em transporte fornecido pelo empregador

Quanto aos acidentes no transporte fornecido pelo empregador o TST reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador, aplicando por analogia os arts. 934 e seguintes do Código Civil, que regem a responsabilidade civil do transportador, aqui, não em si na atividade de empregador, mas, como transportador, pois, como afirmada na decisão, se no transporte até as bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva, diferentemente não poderia se dar em relação ao trabalhador, o qual é levado para o serviço em transporte fornecido pelo empregador para prestar serviços em benefício deste.

> EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador que assume o transporte do empregado ao local de trabalho, à luz dos arts. 734, 735 e 736 do CC, aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro. Apesar de aparentemente gratuito, o transporte dos empregados pelo empregador atende a interesse do negócio, ao viabilizar a presença da mão-de-obra no local de serviço, com pontualidade e regularidade, não ensejando qualquer razão para modificar a responsabilidade do transportador. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina de Moraes lecionam que somente deve ser considerado transporte gratuito (ou benévolo) aquele totalmente desinteressado, não ensejando qualquer retribuição pecuniária, fundado na amizade ou cortesia, sem que haja qualquer prestação correspondente (Código Civil Interpretado, vol. II, Ed. Renovar, 2006, pg. 535). Enfocando o art. 734 do Código Civil tem-se que até bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva do transportador, quiçá um trabalhador que é transportado para o local onde prestará sua mão-de-obra, em benefício do empregador, que pelo art. 2º da CLT, assume os riscos do empreendimento (TST – RR - 9/2006-102-18-00; 15/05/2009; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

4.3. Nas doenças ocupacionais

Como visto antes, pelos danos causados ao meio ambiente, incluído o do trabalho, a responsabilidade é sempre objetiva. Assim, não parece lógico que para os danos causados a terceiros, como no caso dos trabalhadores, essa responsabilidade não seja também objetiva, como assegura o art. 14°, § 1° da Lei 6.938/81.

Acolhendo esse entendimento, foi aprovado o Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela AMATRA e pelo TST, com o seguinte teor:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Esse entendimento decorreu do mandamento do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, que assegura como direito mínimo dos trabalhadores a responsabilidade subjetiva nos acidentes de trabalho, além de outros direitos que visem à sua melhoria, como, na espécie, a responsabilidade objetiva prevista em lei.

4.4. Nos acidentes de trabalho no serviço público

Estabelece a Constituição Federal no art. 39, § 3º, que:

> aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nos direitos mencionados acima não se inclui o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição, que preconiza a responsabilidade civil subjetiva nos acidentes de trabalho para os demais trabalhadores.

Assim, a regra a ser aplicada aos servidores públicos quanto à responsabilidade civil nos acidentes de trabalho é a do art. 37, § 6º, que assegura a responsabilidade objetiva dos entes públicos, ao dizer que

> as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa forma de responsabilização civil nos acidentes de trabalho para os servidores públicos já vinha sendo acolhida pela Justiça Comum, como ilustra a decisão seguinte:

> EMENTA: Acidente do trabalho. Indenização pelo direito comum. Teoria do risco administrativo. Art. 37, 6º, da CF. (...) 2. Em face do disposto no art. 37, 6º, da CF, que adotou a teoria do risco administrativo, a obrigação da municipalidade indenizar o dano causado a seu funcionário independe da prova de culpa daquela. Somente a culpa exclusiva da vítima ou força maior eximiriam a administração pública da aludida obrigação, o que não ocorreu na espécie, onde, ademais, restou amplamente demonstrada a sua culpa (TA do Paraná; Ap. Cível nº 124.761.200; 2ª Câm. Cível; Ac. nº 10.634; Rel. Juiz Pilde Pugliese, DJ-PR de 27.11.98).

Esse também foi o entendimento aprovado na I Jornada de Direito do Trabalho:

> ENUNCIADO Nº 40 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno é objetiva. Inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil.

A conclusão, portanto, é de que nos acidentes de trabalho envolvendo servidores públicos a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva (STF - RE 591874; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ de 18/12/2009).

4.5 Nos acidentes de trabalhadores terceirizados

A terceirização de serviços é uma realidade no cenário jurídico internacional e também aqui no Brasil, onde não há lei que a regulamente,

suprindo essa lacuna a Súmula n° 331/TST, que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nas terceirizações, quando este tiver agido com culpa *in eligendo* e *in vigilando*. O caso, na forma da lei civil, é de responsabilidade por ato de terceiro.

A orientação jurisprudencial do TST encontra arrimo no Código Civil de 1916, que regulava a responsabilidade por ato de terceiro nos arts. 1.521, 1.522 e 1.523, dizendo este último que "Excetuadas as do art. 1.521, V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte".

Mas o que muitos não observaram ainda é que o novo Código Civil de 2002 cuidou da responsabilidade por ato de terceiro, de forma totalmente diferente, nos artigos a seguir transcritos:

> Art. 932 – São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.
> Art. 933 – As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.
> Art. 942 – Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Enquanto o Código Civil anterior assegurava a responsabilidade subjetiva do empregador ou comitente, o atual estabelece as responsabilidades objetiva (art. 933) e solidária (art. 942).

Nova tendência da jurisprudência sobre o assunto no tocante especificamente aos acidentes de trabalho começa a surgir, como ilustra a decisão seguinte:

> EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - TOMADOR DE SERVIÇOS - DOENÇA PROFISSIONAL - A apuração da existência de responsabilidade civil por doença profissional adquirida, liga-se diretamente ao preceito constitucional de proteção dos trabalhadores contra os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, CR/88). Trata-se de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, indisponíveis aos empregados, sendo

> de observância obrigatória tanto dos empregadores quanto daqueles que se beneficiam do trabalho obreiro, como o tomador de serviços (Proc. TRT3 01212-2005-060-03-00-4; 2ª T. Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça; DOE 04/05/2007).

O tema foi tratado na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, *in verbis*:

> ENUNCIADO Nº 44 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).

5. Conclusões

No Brasil os índices de acidentes de trabalho ainda são altos e preocupantes, porque, além das atividades perigosas, com riscos acentuados, muitos empregadores não estão adotando ainda as medidas de prevenção dos riscos, como exigem a lei e o bom senso, acarretando incalculáveis prejuízos e consequências de todas as ordens para as vítimas, a sociedade e para as próprias empresas.

Talvez por isso vem-se alargando o entendimento de que à responsabilidade pelos danos causados à saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores, quanto ao fundamento, aplicam-se não só o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição, que estabelece a responsabilidade civil subjetiva, mas também outros dispositivos legais e constitucionais, com o reconhecimento de importantes casos de responsabilidade civil objetiva, como demonstrado neste trabalho doutrinário, inclusive com a jurisprudência recente do C. TST.

A evolução do tema visando à proteção das vítimas de acidentes de trabalho tem sido grande e rápida, especialmente depois que as ações acidentárias passaram a ser julgadas pelos Juízes do Trabalho, os quais vivem mais de perto o dia a dia dos ambientes de trabalho ruins e das suas consequências nefastas para os trabalhadores, para a sociedade e para as próprias empresas.

6. Bibliografia

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador.* 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. *Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

FLORINDO, Valdir. *Dano moral e o direito do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

JÚNIOR, José Cairo. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, João Vianey Nogueira. *O dano moral e as lesões por esforços repetitivos*. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

_______ *Ações acidentárias na Justiça do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

OBJETIVOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Paulo Floriano Foglia[1]
Renata Ferrero Pallone[2]

A ação regressiva acidentária, prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/1991 é o instrumento processual para judicialização da recuperação dos valores despendidos pela sociedade, no pagamento de benefício ao trabalhador ou sua família, decorrente de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa.

Num primeiro momento, poder-se-ia concluir que esta visa tão somente ao ressarcimento de tais valores, porém assim não enxergamos e não pode ser vista.

O Estado Brasileiro há muito se preocupa com as condições de saúde, segurança e higiene do trabalhador, destacando-se a criação da FUNDACENTRO em 1966, autarquia federal voltada para a elaboração de estudos e pesquisas, referentes àqueles aspectos do emprego, ante o crescimento dos acidentes de trabalho e também para o aperfeiçoamento de normas a serem observadas pelos agentes fiscalizadores do trabalho.

Em 1982, os acidentes de trabalho somavam 347 (trezentos e quarenta e sete) acidentes por hora e 13 (treze) mortes por dia[3]. No ano de 2012, conforme consta do sítio da Previdência Social (2), são vitimados 701.496 (setecentos e hum mil, quatrocentos e noventa e seis) trabalhadores ao ano, sendo 1136 (hum mil, cento e trinta e seis) acidentes típicos por dia.

Verifica-se, portanto, um aumento exponencial de acidentes de trabalho ao longo de trinta anos.

A edição da Lei nº 8.213/91 conferiu ao Estado Brasileiro mais um instrumento de combate à luta pela redução dos acidentes de trabalho, com a possibilidade de se "penalizar" o empreendedor negligente, buscando o ressarcimento dos prejuízos causados por este à sociedade,

. . . .

[1] Procurador Federal; Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto a FUNDACENTRO desde 07/2013; Coordenador Regional de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região entre 05/2009 e 03/2013; Pós-graduação lato sensu em Direito Público e MBA em Políticas e Gestão Governamental.

[2] Procuradora Federal atuante no Núcleo de Ações Prioritárias da Coordenação de Cobrança da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região; Procuradora Federal da Advocacia Geral da União desde 2003; Especialista em Direito pelo GVLaw.

[3] Anais da Assembleia Nacional Constituinte – disponível 15/10/2013, em http://www2.camara.leg.br/comunicacao/institucional/constituicao-federal-25-anos - documento "diário da ANC" DE 17/08/1987 – Pg 269.

atingindo talvez, sua maior preocupação a despeito da segurança e saúde do trabalhador, ou seja, o lucro.

Desta feita, a ação regressiva acidentária deve ser tomada primariamente pelo prisma educador, depois preventivo e, ao cabo, ressarcitório.

Como dito, não pode ser, nem o é, a única forma de educar e prevenir acidentes de trabalho, que depende de um conjunto de ações não só pelo Poder Executivo, mas também pelos demais atores sociais envolvidos nesta batalha, como vemos agir o Judiciário e Ministério Público.

Entretanto, é o único instrumento de ressarcimento direto de despesas da União com trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho e seus familiares, por eventos relacionados à culpa do empregador.

DIREITO COMPARADO – A AÇÃO REGRESSIVA EM PORTUGAL

Brevemente, podemos discorrer que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho em Portugal não são arcados pelo Estado Português, mas pelas próprias empresas ou por seguradoras, a quem aquelas podem transferir a responsabilidade pelos pagamentos das prestações previstas na legislação.

Entretanto, caso a empresa ou seguradora não efetue os pagamentos devidos, dadas as hipóteses legais, onde se destaca a falência, caberá ao Estado Português tal responsabilidade através do FAT – Fundo de Acidentes de Trabalho, que será credor daqueles, podendo então demandá-los o ressarcimento.

> **Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro**
> Artigo 82º - **Garantia e actualização de pensões**
> 1 - A garantia do pagamento das pensões estabelecidas na presente lei que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é assumida e suportada pelo **Fundo de Acidentes de Trabalho,** nos termos regulamentados em legislação especial.
> 2 - São igualmente da responsabilidade do Fundo referido no número anterior as actualizações do valor das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou por morte e outras responsabilidades nos termos regulamentados em legislação especial.
> 3 - O Fundo referido nos números anteriores constitui-se credor da entidade economicamente incapaz, ou da respectiva massa

falida, cabendo aos seus créditos, caso a entidade incapaz seja uma empresa de seguros, graduação idêntica à dos credores específicos de seguros.
4 - Se no âmbito de um processo de recuperação de empresa esta se encontrar impossibilitada de pagar os prémios dos seguros de acidentes de trabalho dos respectivos trabalhadores, o gestor da empresa deve comunicar tal impossibilidade ao Fundo referido nos números anteriores 60 dias antes do vencimento do contrato, por forma a que o Fundo, querendo, possa substituir-se à empresa nesse pagamento, sendo neste caso aplicável o disposto no nº 3." (g.n.)

Decreto-Lei nº 141/99 de 30 de Abril
Artigo 1º - **Criação e competências do Fundo de Acidentes de Trabalho**
1 - É criado o Fundo de Acidentes de Trabalho, dotado de autonomia administrativa e financeira, adiante designado abreviadamente por FAT, a quem compete:
a) **Garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho** sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável; (g.n.)

Assim, verifica-se que a ação regressiva acidentária, ainda que por hipóteses distintas em razão do regramento legal previdenciário, não é uma particularidade tupiniquim.

Ademais, na Comunidade Europeia existe, inclusive, a hipótese de "reembolso" entre Estados-Membros, que, de forma genérica, trata-se de hipótese de ressarcimento, senão:

REGULAMENTO (CE) Nº 883/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29 de Abril de 2004
Artigo 40º - Regras para ter em conta as especificidades de determinadas legislações
1. Se não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais no Estado-Membro em que o interessado resida ou tenha estada, ou se esse seguro existir mas não houver uma

> instituição responsável pela concessão das prestações em espécie, essas prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estada responsável pela concessão de prestações em espécie em caso de doença.
> 2. Se no Estado-Membro competente não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais, as disposições do presente Capítulo relativas a prestações em espécie são, não obstante, aplicáveis às pessoas com direito a essas prestações por doença, maternidade ou paternidade equiparadas ao abrigo da legislação desse Estado-Membro caso a pessoa sofra um acidente de trabalho ou de uma doença profissional durante a residência ou estada noutro Estado-Membro. Os encargos são suportados pela instituição que é competente para as prestações em espécie nos termos da legislação do Estado-Membro competente.
> ...
> **Artigo 41º - Reembolsos entre instituições**
> 1. O artigo 35º aplica-se igualmente às prestações abrangidas pelo presente Capítulo, sendo os reembolsos efectuados com base nos custos reais.
> 2. Dois ou mais Estados-Membros, ou as suas autoridades competentes, podem dispor outras modalidades de reembolso ou renunciar a qualquer tipo de reembolso entre as instituições que dependam da sua competência. (g.n.)

Desta feita, <u>não</u> há que se falar, como alguns querem fazer entender, que se trata de ação meramente arrecadatória porque as empresas pagam um “seguro de acidente de trabalho”, consubstanciando-se a voracidade tributária brasileira.

O intuito é educar e prevenir o empregador negligente, que ao longo de tantos anos não demonstrou seu comprometimento com a vida e saúde do trabalhador ante as políticas públicas para prevenção de riscos, perfazendo a lei mais um instrumento, desta vez, ressarcindo a sociedade de seus dispêndios com uma conduta não desejada.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO DE REGRESSO E O SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT

Nas defesas apresentadas na tentativa de afastar o direito do INSS de reaver regressivamente os valores gastos pela concessão de um be-

nefício em decorrência de acidente do trabalho, a tese que se apresenta com maior frequência é a da impossibilidade da cobrança desses valores despendidos pela Previdência Social pela prévia contribuição, por parte das empresas, do Seguro contra Acidentes do Trabalho – SAT.

De início, cabe analisar a natureza do SAT, já que nas diversas defesas apresentadas pelas empresas é comum partirem da premissa que o SAT tem natureza securitária.

Não obstante apresentar a palavra "seguro", um instituto jurídico não é definido pela sua etimologia, mas sim após estudado e analisado dentro do sistema jurídico.

Apenas após uma incursão na Constituição da República – CF/88 e na legislação infraconstitucional será possível definir o sentido e o alcance do instituto do "seguro contra acidentes de trabalho".

O SAT foi instituído para dar cumprimento à norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, da CF/88, a qual preconiza que:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;
> (...)
> XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (g.n.)

A contribuição para o SAT possui natureza jurídica de obrigação tributária *ex lege*, a qual tem como fundamento de validade o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
> (...)
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

> (...)
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso[4] defendem que o SAT não se trata de contribuição autônoma, mas a parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. E, sendo parte dessa contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF, sua instituição por lei ordinária foi adequada.

Ambos os autores afirmam **a natureza tributária** do SAT. E essa parte variável da contribuição é calculada de acordo com os riscos oferecidos pela atividade econômica promovida pelas empresas.

O SAT foi idealizado para fazer frente às ocorrências de acidentes do trabalho em virtude dos riscos ordinários ocorridos em um meio ambiente do trabalho sadio e salubre. Isto porque, em momento algum é defendido nas ações regressivas a impossibilidade da ocorrência de acidentes do trabalho. Estes, lamentavelmente, acontecem.

Porém, diante do acidente e, tendo sido concedido um benefício por parte do INSS ao acidentado ou aos seus dependentes, deve-se perquirir algumas provas que irão revelar se a empresa cumpria ou não com as normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Se, a título de exemplo, o acidente ocorreu numa obra de construção civil, deve ser verificado se a empresa cumpria todos os itens das Normas Regulamentadoras – NR, em especial a de nº 18 que trata sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

....

[4]CONTRIBUIÇÕES – *Teoria Geral, Contribuições em Espécie.* 1ª ed., 2010. Livraria do Advogado. Pág. 128.

Se constatado que a empresa deixou de cumprir uma série de normas exigidas para o meio ambiente do trabalho seguro e infensos a acidentes, a mesma deverá ser responsabilizada, pois nesse caso o acidente não foi causado por uma fatalidade, mas sim por uma conduta negligente da empresa. E esse descumprimento de normas padrão de higiene e segurança do trabalho (riscos extraordinários) não está coberto pelo SAT.

Do exposto, podemos concluir que não é qualquer acidente de trabalho ao qual se subsume o direito de regresso do INSS, mas apenas aqueles que decorram de riscos extraordinários, derivados da negligência no cumprimento das normas de proteção de segurança e higiene do trabalho.

Luciano Amaro argumenta com imensa clareza que, ao se pagar o SAT, não se está pagando um prêmio a qualquer seguradora, mas um tributo com a natureza de contribuição social previdenciária – exação estatal de natureza compulsória, cujo elemento distintivo em relação às demais modalidades tributárias é a sua destinação à Seguridade Social.[5]

A Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, porém em se tratando de acidentes de trabalho enquanto fato gerador das prestações sociais, o risco que deve ser repartido entre a sociedade não abrange os atos ilícitos praticados pelos empregadores, não se olvidando que o mero descumprimento das normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores já configura um ilícito penal na modalidade de contravenção, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 8.213/91[6]. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da matéria, conforme ementa que segue:

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.

• • • • • • • • • • • •

[5]AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 53; MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 95s..

[6]Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

> O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.
> **O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não**.
> Recurso não conhecido.
> (RESP 506.881/SC, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003) g.n.

Novamente em recente decisão, essa Colenda Corte reafirmou seu entendimento, *in verbis*:

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.
> 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
> **3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.**

> 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa "in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.
> **5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.**
> (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJ 06/06/2013 – g.n.).

O objetivo perseguido com esta ação regressiva acidentária não enseja uma "dupla tributação" (*bis in idem*), visto que o fato de uma empresa recolher as contribuições previdenciárias, em especial a alíquota para o SAT, não gera o direito de atuar culposamente para a ocorrência de acidentes de trabalho, passando a adotar uma postura negligente para com o cumprimento das normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

Ressalta-se que mesmo que inexistisse o art. 120 da Lei 8.213/91, o INSS poderia com fulcro na norma de responsabilidade civil prevista no Código Civil, cobrar os valores despendidos com esses benefícios que tenham tido como causa a negligência da empresa - em virtude da inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho – tendo acarretado o acidente do trabalho.

LEGITIMIDADE

A legitimidade ativa para a propositura da ação regressiva acidentária é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nesta ação representado pelos procuradores federais lotados nos Serviços de Cobrança e Recuperação de Créditos em todas as unidades da Procuradoria Geral Federal - PGF, órgão da Advocacia Geral da União – AGU.

A legitimidade passiva abrange os empregadores e corresponsáveis pelo cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO

A discussão jurídica quanto à justiça competente para o julgamento das ações regressivas acidentárias, propostas pela Procuradoria-Geral Federal, representando o INSS, cinge-se em caber à Justiça Federal comum, ou à Justiça Federal Especializada do trabalho.

Aos adeptos de competir à Justiça Federal comum, baseiam a argumentação no inciso I do art. 109 da CF/88, que atribui àquela o julgamento de ações que a União seja autora.

Aos que sustentam o cabimento à Justiça Federal Especializada do trabalho, à qual nos filiamos, argumentam o ser pela causa de pedir versada na ação regressiva acidentária, ao fundamento do art. 144 da CF/88, especialmente após a Emenda Constitucional n. 45/2004 que, a meu ver, trouxe a positivação da intenção do constituinte originário em ampliar a competência da Justiça do Trabalho, quando da promulgação da Carta Magna em 1988.

Digo isso, porque nos anais das discussões constituintes, o atual Vice-Presidente da República manifestou seu entendimento neste sentido, fazendo menção específica à hipótese de julgamento das ações acidentárias pela Justiça do Trabalho, após explanação do tema de debate do dia, pelo Sr. então Presidente da ANAMATRA, Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, conforme transcrição da ata da 3ª Reunião Ordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, realizada no dia 14/04/1987:

> O SR. CONSTITUINTE MICHEL TEMER: – Quero, Sr. Presidente, focalizar dois aspectos da exposição que acabamos de ouvir. Um deles refere-se à ampliação da competência da Justiça do Trabalho e, o outro, à extinção do vocalato. Quero manifestar, desde já, minha integral concordância. **Estou, portanto, quase antecipando a eventual possibilidade de um voto favorável, nesta Subcomissão, à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, especialmente no que pertine à questão dos acidentes do trabalho.** **(...) Todos sabemos, Sr. Presidente, que direito é bom senso. Esta afirmação popular é de uma sabedoria enorme, e até o bom senso recomenda que a competência relativa aos julgamentos dos acidentes de trabalho seja da Justiça do Trabalho... (g.n.)**

Portanto, destarte os posicionamentos contrários, penso que já desde sua promulgação, a Constituição Federal Brasileira de 1988 conferia à Justiça do Trabalho o julgamento de ações acidentárias, bem como de ações regressivas acidentárias, ou melhor, de todas as demandas relativas ao trabalho, por ser esta a razão de existir capítulo específico de uma justiça especializada do trabalho.

PRESSUPOSTOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Os pressupostos que dão ensejo à propositura da ação regressiva acidentária são:

1 – ocorrência de acidente do trabalho;

2 – concessão de um benefício previdenciário;

3 – culpa da empresa.

A ocorrência do acidente do trabalho é um fato com o potencial de criar obrigações à Previdência Social. Mas não é um simples acidente que enseja essa relação obrigacional. Este acidente precisa ter acarretado lesão corporal ou morte ao trabalhador e é necessário que haja um nexo causal entre o fato e o dano.

Além disso é necessário que a Previdência Social tenha contribuído com o pagamento de um benefício social.

E por fim, mostra-se imprescindível a existência de elementos que provem a negligência da empresa. Os elementos probatórios mais utilizados são: as análises de acidente elaboradas pelas Secretarias Regionais do Trabalho e Emprego vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e as sentenças trabalhistas procedentes proferidas em ações de indenização por acidente do trabalho propostas pelo empregado contra a empresa.

Constatados esses 3 elementos, mostra-se viável a propositura da ação de regresso pelo INSS.

ÔNUS DA PROVA E PROVA EMPRESTADA

Em sede de ação regressiva acidentária, entendemos que cabe ao autor demonstrar o nexo causal entre o acidente e a doença/incapacidade/morte e, ao empregador eximir-se da responsabilidade da culpa pelo acidente, invertendo-se o ônus da prova neste aspecto.

Isto, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 8.213/91 por dispor ser acidente do trabalho aquele que

> ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20 do mesmo diploma legal equipara a acidente do trabalho doenças ocupacionais e profissionais, sujeitando o requerido a comprovar na instrução processual que preservou a integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e as melhores práticas para a saúde, segurança e higiene do trabalho.

De toda forma, poderá o autor da ação regressiva acidentária, valer-se de provas produzidas em processos judiciais outros, como aquele que discutiu o evento na Justiça do Trabalho, para comprovar o nexo causal e, inclusive, demonstrar de logo a culpa do empregador, se naquele este fora discutido.

Vale destacar que a jurisprudência consolida-se pelo entendimento de não haver cerceamento de defesa, na utilização de laudos periciais produzidos em outras ações judiciais, como se ilustra pelo Acórdão proferido pelo TRF5, em sede de Apelação Cível (AC nº 549769/RN):

> Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, decorrente da ausência de prova pericial que ateste o nexo de causalidade entre a enfermidade da empregada e a suposta negligência da empregadora, tendo em vista que as provas produzidas na Justiça do Trabalho são aptas para comprovar os fatos alegados, tendo sido oportunizada ao recorrente o contraditório e à ampla defesa.
> A admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme estabelece o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional. (APELREEX,

> 200581010004950, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 10/02/2011)

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Observa-se nas defesas apresentadas pelas empresas uma tendência de se atribuir a responsabilidade ao empregado pela ocorrência do evento danoso, quando na verdade é dever do empregador, e somente dele, fiscalizar o ambiente do trabalho para que o mesmo não apresente potenciais elementos causadores de acidente do trabalho, assim como instruir e orientar seus empregados nas mais diversas tarefas desenvolvidas.

Pedimos vênia para transcrever acerca dessa tendência de se responsabilizar o trabalhador pela ocorrência do acidente do trabalho, quando na verdade o mesmo é sua verdadeira vítima.

> O erro humano e a culpa:
> JAMES REASON (1993) define o erro humano como a falha em ações planejadas para atingir uma dada finalidade sem a intervenção de um erro imprevisível e anota o centramento do problema nesse tipo de falhas nas características do trabalhador e assenta na ilusão da liberdade individual, isto é, **num pressuposto de capacidade absoluta de escolha entre o certo e o errado. Este pressuposto faz com que o erro seja, ao menos parcialmente, interpretado como uma ação voluntária, culposa ou negligente**. Esta forma de ver as coisas conduz a um ciclo vicioso da abordagem com base na **culpalização recorrente pelas condutas defeituosas** (Figura 4), expressa numa linguagem forense e, quantas vezes, **avançando preocupações no plano jurídico, não possibilita a introdução de valor acrescentado na eficácia preventiva**." (*in Segurança e Saúde do Trabalho: Avaliação e Controle dos Riscos*, Manuel M. Roxo, Almedina, 2009)

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT2:

> Ementa: Dano moral. Acidente de Trabalho. O empregador tem o dever de preservar o ambiente de trabalho e a saúde do empregado, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal em vigor e dos artigos 156 e 157 da CLT, segundo os quais o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Considerando que o reclamante sofreu doença laboral por falta de medidas protetivas, das quais decorreu causando perda auditiva importante, são devidas as indenizações por danos materiais e morais (artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CFR/88). **(RO 00940-2003-054-02-00-0; Rel. Des. Paulo Augusto Câmara; j. 31/08/2010)**.

> Acidente do trabalho. Culpa do empregador. Ônus probatório. Incumbe ao empregador provar a realização de treinamento,

> manutenção das máquinas, fornecimento de EPI´s e orientação mediante ordens de serviço, devidamente assinadas pelos empregados. Trata-se de provas documentais a serem apresentadas pela empresa, nos termos do princípio da aptidão para a produção das provas. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 7º, XXII. 225 e 200, VIII da CF/88). Satisfeitas as obrigações legais pelo empregador, ao trabalhador competirá provar que este, a despeito disso, agiu com culpa em alguma de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia). **(RO 00495-2005-314-02-00-6; Rel. Des. Ivani Contini Bramante; j. 28/09/2010)**

Também a literatura médica nos alerta sobre a tendência de se atribuir a responsabilidade pelos acidentes aos empregados, conforme artigo de autoria de Rodolfo Andrade Gouveia Vilela, Aparecida Mari Iguti e Ildebeo Muniz Almeida intitulado *Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho*[7]:

> **Discussão: atribuindo culpa e abrindo caminho para a impunidade**
>
> Os casos apresentados a seguir podem ser considerados como emblemáticos de investigações que adotam a concepção tradicional de saúde e segurança.
>
> Acidente: trabalhador é ferido na região do pescoço com a ponta da lâmina de uma roçadeira de mato tipo costal motorizada. A lâmina rompeu-se ao atingir uma pedra conforme atesta o exame pericial.
>
> "*Conclusão: do observado e do relatado, a causa do acidente deu-se em função de uma somatória de atos inconsequentes, a saber:*
>
> *• utilização inadequada do equipamento, uma vez que o local não é propício, dada (sic) a existência de pedras de cobertura;*
>
> *• operar o equipamento sem a proteção devida da ferramenta de corte;*
>
> *• não utilizar o cinto de apoio recomendado;*

[7]Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(2):570-579, mar-abr, 2004.

• utilizar a ferramenta não recomendada pelo fabricante (faca dupla metálica).
Do exposto conclui-se que o acidente ocorreu em função de atos inseguros caracterizados por negligência e imprudência, potencializados pela inobservância por parte dos mentores e fiscalizadores no cumprimento das normas regulamentadoras e no obedecimento (sic) das instruções de operação e manuseio ditadas pelo fabricante. Era o que havia a relatar" (Fonte: Superintendência da Polícia Técnica e Científica[8]) .
Esta é a reprodução de conclusão de um dos laudos que foram objeto desta pesquisa, numa situação característica em que se imputa culpa ao acidentado por decisões que não estão ao seu alcance. Como é feito habitualmente esse tipo de trabalho na empresa? Que aspectos organizacionais e individuais modelam ou determinam a forma de fazê-lo? Quem "escolhe" o local em que ele será executado? Por acaso existe terreno isento de pedras? Quem decide o tipo de ferramenta a ser usada na execução da tarefa? E por acaso existe lâmina de aço disponível no mercado que seja inquebrável, resistente a impactos desta natureza? O ambiente de produção, especialmente no Brasil, é um terreno definido, de antemão imposto por relações hierárquicas rígidas e relações de trabalho essencialmente autoritárias.
Chama a atenção o fato de que em grande número de casos, mesmo reconhecendo a existência de várias situações de risco evidentes no local de trabalho, a conclusão é enfática em atribuir culpa às vítimas: "*certificou-se que a referida obra não obedecia os critérios mínimos exigidos pelas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho ... especificamente no tocante a trabalhos em alturas, sendo observado: – ausência de tapumes frontais para isolamento de transeuntes ... – área de trabalho conturbada e impedida – emprego de poucas e estreitas pranchas de tábuas nos andaimes – presença de entrelaçamento de tábuas nos andaimes sem critério técnico de sustentação – apoios instáveis de andaimes, tanto na vertical e horizontal – piso acidentado*". *O laudo conclui que o acidente*

[8]Superintendência da Polícia Técnica e Científica, Instituto de Criminalística. Laudos de acidentes do trabalho investigados nos anos de 1997-2000 [CD-ROM]. Piracicaba: Superintendência da Polícia Técnica e Científica, Instituto de Criminalística; 2000.

"deu-se em função dum (sic) ato inseguro por parte da vítima, caracterizado por negligência e imprudência, potencializado pela inexistência de critérios técnicos de segurança presentes na obra, e acima descrito" (Fonte: Superintendência da Polícia Técnica e Científica).

Em outro caso, dois trabalhadores desmaiam ao acessar área contendo gases de uma galeria de esgotos, sem que fossem tomadas as medidas mínimas de segurança como ventilação forçada ou fornecimento de proteção individual, com suprimento de ar externo, falta de monitoramento do ambiente etc., a conclusão é taxativa alegando que o acidente é causado por: *"ato inseguro caracterizado por imprudência e negligência por parte da vítima e seus mentores, pela inexistência de política preventiva a acidentes do trabalho, sinalização de alertas e cuidados, normas, procedimentos e treinamentos alusivos a este tipo de atividade" (Fonte: Superintendência da Polícia Técnica e Científica)*.

Considerações finais – os laudos e suas conclusões

Os laudos fornecidos para análise na forma de CD representaram limites para estudo mais aprofundado, uma vez que não permitiam acesso a outras informações que pudessem elucidar questões como o resultado das lesões, acidentes levaram a óbito, existência ou não de vínculo formal de emprego dos trabalhadores acidentados etc. Mesmo com estas limitações, o estudo revela que as máquinas estão envolvidas na gênese da maioria dos acidentes graves e fatais na região, seguidos dos acidentes causados por queda de altura e choques elétricos, o que confirma estudos recentes sobre causa de acidentes graves e fatais[9].

Apesar das limitações das informações apresentadas para estudo, o acesso aos dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública, constitui uma importante fonte de informações, que podem ser úteis para investigação e vigilância em saúde do trabalhador, especialmente para os acidentes graves e fatais.

Em todos os casos a conclusão apresentada mostra-se

[9]Gawryszewski M, Mantovanini JA, Liung LP. *Acidentes do trabalho fatais. Estudo sobre acidentes de trabalho fatais no Estado de São Paulo no ano de 1995*. São Paulo: Ministério do Trabalho e Emprego; 1998. (mimeo.)

circunscrita a acontecimentos situados nas proximidades da lesão e do acidente propriamente dito. Pior ainda, atribuindo a esses fatos papel determinante na avaliação do processo causal.

Em todos eles verifica-se a repetição de referências a comportamentos "inadequados", "não recomendados", omissões ou similares definidos com base em padrão fruto de idealização do analista acerca de qual "deveria ser" o comportamento seguro naquela situação. A adesão da vítima a esse padrão é tomada como obrigatória e inalterável em todas as situações e contextos, como se a mera suposição de sua existência representasse condição necessária e suficiente para a adesão dos trabalhadores. Ou seja, independentemente de mudanças no desenvolvimento da atividade e no estado fisiológico e psicológico dos indivíduos que a realizam.

Esses achados mostram que as análises adotam a perspectiva tradicional apontada em diversos momentos nesse artigo, que entende os acidentes como fenômenos simples e uni-causais, resultando em conclusões que descarregam nos trabalhadores as responsabilidades pelos acidentes do trabalho. Estas conclusões serão utilizadas em eventuais processos de responsabilidade civil e penal com favorecimento dos interesses dos empregadores.

Merece destaque o uso da idéia de ato inseguro para configuração sistemática da culpa da vítima nos casos de acidentes do trabalho. Construiu-se então um modelo conveniente e útil para a descaracterização da culpa do empregador ou de seus prepostos, mantendo-se deste modo um clima de impunidade em relação aos acidentes do trabalho. Cabe destaque o fato de que nossa teoria jurídica no acidente de trabalho assenta-se na responsabilidade subjetiva, baseada na necessidade de demonstração de culpa do empregador para dar fundamento aos processos civil e criminal. Segundo os Códigos Civil e Penal Brasileiros, não cabe reparação civil ou processo penal quando o acidente tiver ocorrido "*por culpa exclusiva da vítima*" ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior[10].

Do ponto de vista da prevenção, as conclusões emitidas reforçam a idéia e a cultura em vigor de que as medidas cabíveis para se evitar novas ocorrências devem ser centradas na

[10]Oliveira SG. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2ª ed., São Paulo: Editora LTr; 1998.

> mudança do comportamento dos trabalhadores, para que estes prestem mais atenção, tomem cuidado etc., permanecendo intocadas as condições, processos de trabalho, atividades e meios produtivos que são assim naturalizados – assumidos como perigosos.
> Embora este estudo não tenha explorado as razões da escolha desse modelo de análise por parte do IC de Piracicaba, seus achados apontam para a necessidade de se investir na capacitação e reciclagem dos profissionais desse instituto no tocante às concepções e métodos de investigação de acidentes do trabalho, bem como na aproximação e tentativa de articulação de ações conjuntas com as Secretarias de Segurança Pública e os órgãos responsáveis pela vigilância em Saúde do Trabalhador.
> A pequena revisão apresentada na introdução deste texto sobre concepções de acidentes, pode ser tomada como sugestão de conteúdos que precisariam ser abordados em proposta de formação de técnicos responsáveis pela condução desse tipo de investigações. Outras pesquisas necessitam ser efetuadas para entender a contribuição das investigações de causas e suas repercussões na apuração de responsabilidades junto aos inquéritos promovidos pela Secretaria de Segurança Pública, bem como as repercussões destes inquéritos nas políticas de saúde e segurança adotadas pelas empresas.

Do exposto, pode-se constatar que não obstante os avanços conquistados na proteção ao trabalhador, ainda é muito recorrente a tentativa de responsabilizá-lo pelas falhas ocorridas nas atividades das empresas.

PRESCRIÇÃO

Em razão da ausência de uma regra específica prevista para a propositura da ação regressiva acidentária, muitos doutrinadores e juízes têm entendido que por ser uma ação de reparação civil deve ser aplicado o inciso V do § 3º do art. 206[11] do Código Civil, sendo de 3 (três) anos o prazo para essa propositura.

[11]Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos:
(...)
V - a pretensão de reparação civil;

A ação regressiva acidentária contém a peculiaridade de apresentar dois fenômenos distintos no que se refere à prescrição: a prescrição das parcelas pagas pelo INSS e a imprescritibilidade do fundo de direito.

No tocante à incidência do prazo prescricional aos benefícios sociais despendidos pelo INSS, não obstante alguns juristas defenderem a incidência do Código Civil, nos perfilhamos ao ensinamento do insigne Celso Antônio Bandeira de Mello[12]:

> **Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado.** Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário.
> No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, *não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais e quais*, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. **Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil**, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (....)
> Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.

. . . .

[12]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 1046.

O direito do particular de buscar o ressarcimento perante a Fazenda Pública, nos termos do Decreto 20.910/32 continua sendo de 5 anos, por ser regra especial que prevalece sobre a regra geral representada pelo Código Civil.

Para rebater a simplória alegação da aplicação da norma prevista no Código Civil às ações regressivas acidentárias é importante trazer à baila o entendimento de Raquel Melo Urbano de Carvalho[13], que esclarece bem esta questão:

> (...) não pode um dispositivo genérico de Direito Civil (art. 206, § 3º, V, do CC/02), pelo simples fato de ser temporalmente superveniente, revogar norma específica do regime jurídico administrativo que prescreve prazo de prescrição qüinqüenal (art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32), mormente se identifica a força vinculante de ambos os diplomas, considerando a hierarquia das normas. Já se explicou que uma regra específica de direito administrativo prevalece sobre a regra geral de Direito Civil, independentemente da anterioridade temporal da primeira em relação à segunda. **Afinal, não se pode ignorar a máxima hermenêutica aquela segundo a qual "Lex specialis derrogat legi generali", ou seja, a norma especial afasta a aplicação da norma geral.**

Nesse sentido também já caminha o STJ:

> PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Entretanto, a relação jurídica ensejadora do direito da Previdência Social de propor a ação regressiva acidentária é considerado de trato sucessivo, isto é, renova-se no tempo a cada parcela que o INSS despende com o pagamento do benefício social para fazer frente ao segurado acidentado ou aos seus dependentes por ter sofrido um acidente do trabalho.

[13]CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. 1ª ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

Não obstante o ressarcimento pretendido pelo INSS derivar de acidente do trabalho ocorrido por culpa da empresa, os danos suportados em face deste infortúnio prorrogam-se indefinidamente no tempo, visto que o implemento de um benefício acidentário acarreta o pagamento de prestações mensais de trato sucessivo em prol do segurado e/ou seus dependentes.

As consequências do acidente perduram no tempo, entretanto, aquele direito que deu causa ao INSS propor a ação regressiva acidentária mantém-se intacto, remanescendo somente a prescrição em relação aos benefícios despendidos pelo INSS que ultrapassam o prazo quinquenal.

ACIDENTE DO TRABALHO: NEXO DE CAUSALIDADE, CONCAUSA E DOENÇAS OCUPACIONAIS.

Lilian Castro de Souza[1]

I. A proteção social do acidente do trabalho e o nexo causal

A proteção em caso de acidente do trabalho foi objeto de várias teorias[2] sendo que o sistema brasileiro adotou a teoria do risco social, pela qual toda a sociedade assume o compromisso solidário de prestar assistência aos trabalhadores acidentados pelo regime previdenciário e a teoria da responsabilidade administrativa, segundo a qual, ao lado do risco social assumido pela previdência, devem os empregadores observar as normas de higiene e segurança do trabalho, mantendo: a) o emprego dos acidentados, no prazo legal (art. 118 da Lei 8.213/91); b) certo número de empregados deficientes, a partir de uma quantidade determinada de empregados, com isso assumindo um custo indireto nos acidentes (art. 93 da Lei 8.213/91); e a teoria da responsabilidade civil remanescente, pela qual, ao lado das duas primeiras devem os empregadores: a) contratar companhia de seguro para cobrir o evento danoso futuro; b) indenizar os empregados quando o infortúnio decorrer de dolo ou culpa sua, tal como define o inc. XXVIII do art. 7º da CF.

O considerado acidente de trabalho típico no âmbito previdenciário,

> é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

É fundamental a relação de causa e efeito entre trabalho, acidente e lesão, e, essencial a presença do nexo de causalidade, constituindo-se, assim, uma relação de causa e efeito entre o trabalho e o resultado/acidente.

....

[1]Procuradora Federal atuando no INSS desde 1984; Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

[2]Para a evolução e o conceito das teorias, consulte-se SAAD, Terezinha Lorena Pohlmann. *Acidente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1988, pp. 42/53. Vale lembrar que a maior parte dos acidentes de trabalho decorre de fatos fortuitos, portanto com exclusão da culpa seja do empregado, seja do empregador.

O conceito de nexo causal, ou nexo etiológico, ou ainda, relação de causalidade é proveniente de leis naturais, não é, portanto, jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem ou o que causou o dano.

Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

É liame que une a conduta do agente ao dano. Constitui elemento essencial para a responsabilidade civil, trabalhista ou previdenciária. Seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco), salvo em circunstâncias especialíssimas, não haverá responsabilidade sem nexo causal.

Nem todos os segurados da previdência têm direito ao benefício acidentário, somente aqueles que estiverem a serviço da empresa (empregados e avulsos) e os segurados especiais. Assim, os contribuintes individuais (entre eles os autônomos) e os trabalhadores domésticos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, que assegura aos trabalhadores domésticos igualdade de direitos com os demais trabalhadores urbanos e rurais, não poderão receber benefícios acidentários.

A proteção constitucional em caso de acidente do trabalho decorre do artigo 201, § 10 e do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. A proteção previdenciária não exime a empresa de adotar as medidas de proteção coletivas e individuais previstas na CLT e nas Normas Regulamentadoras, constituindo contravenção penal o seu descumprimento. Também é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Ressalte-se que o empregador é responsável pela ocorrência das chamadas condições inseguras no ambiente de trabalho, devendo ser diligente para evitá-las ou corrigi-las, seja advertindo, orientando, fiscalizando, ou alterando as condições de trabalho do empregado submetido a tais condições. Se assim não o faz, age com negligência e, portanto, culposamente. Nesse caso, havendo pagamento de benefício

previdenciário em decorrência de acidente do trabalho o INSS proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Como já afirmamos, o recebimento de benefício da Previdência Social não exclui o direito à indenização pelo direito civil.

Assim, as ações possíveis na verificação do acidente do trabalho são:

> Ação acidentária – segurado x INSS – responsabilidade objetiva – fundamento – Lei 8.213/91 – competência – art. 109 § 3º da Constituição Federal – em São Paulo, a organização judiciária do Estado contempla Varas especializadas em Acidente do Trabalho.
> Ação de indenização – empregado x empregador – responsabilidade subjetiva – fundamento art. 7º, XXVIII da Constituição Federal e Código Civil – competência da Justiça do Trabalho.
> Ação regressiva – INSS x empregador – responsabilidade subjetiva[3] – fundamento: descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho - art. 157 da CLT combinado com 120 e 121 da Lei 8.213/91 - competência da Justiça Federal – art. 102 § 3º, Constituição Federal.

Em todas essas ações deve ser comprovada a relação de causa e efeito entre o acidente de trabalho e a lesão incapacitante ocorri-

....

[3]A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho deu origem a alguns Enunciados na matéria em exame, aprovados em 23.11.2007, e que merecem registro. O primeiro deles é o de nº 37, segundo o qual a teoria a ser aplicada no caso em estudo seria a objetiva, no pressuposto de que o *caput* do 7º da CF "...garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores", entre eles o direito à indenização independente de culpa, "...quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (parágrafo único do art. 927 do CCB). Todavia, não se pode simplesmente ignorar a expressa exigência de dolo ou culpa do empregador para que se configure a sua responsabilidade civil pelo fato. Interpretação diversa viola o modal deôntico contido nesse último dispositivo, conforme o qual a obrigação de indenizar do empregador pelo fato do acidente de trabalho ocorre "...quando incorrer em dolo ou culpa", e não porque eventualmente desenvolva atividade que implique em risco aos direitos alheios. O mesmo pode ser dito acerca do Enunciado nº 38 daquele mesmo evento, em torno das doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho. Como consequência da aplicação da teoria nº 7, também não faz sentido o entendimento contido no Enunciado nº 41 daquele mesmo evento, quanto a se atribuir ao empregador a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias por acidente de trabalho. Extraído de sentença proferida da lavra do MM. Juiz GEOVANY CARDOSO JEVEAUX no Processo Nº RTOrd-97900-37.2012.5.17.0010 disponível em http://www.jusbrasil.com.br/diarios/52181928/trt-17-19-03-2013-pg-409/pdfView, acesso em 02/10/2013.

da. Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu* que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 CC). Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único do CC). A interrupção do nexo de causalidade ocorre apenas quando reunidas três condições, a saber: 1) entre o fato originário e o dano dele resultante ocorre um outro fato; 2) esse segundo fato é independente ou autônomo do primeiro; 3) o resultado então verificado não pode ser mais atribuído ao primeiro fato, mas apenas ao segundo.

No campo previdenciário, conforme o grau de incapacidade verificado corresponderá o benefício de aposentadoria por invalidez, se esta for total e permanente, auxílio doença, se for total para as atividades habituais e transitória e finalmente, se a incapacidade for parcial, ensejarão auxílio acidente. Na esfera trabalhista será fixada a indenização correspondente ao dano causado.

Cabe lembrar, também, que embora os benefícios acidentários independam do cumprimento do período de carência, exigem que o segurado estivesse vinculado à autarquia no momento do acidente o que, no âmbito trabalhista, será substituído pela verificação da existência do vínculo de emprego.

Além do acidente típico acima descrito, que envolve evento incerto e abrupto e exclui o dolo do empregado, a legislação avançou para abarcar novas hipóteses e aumentar a proteção social da vítima do acidente do trabalho contemplando hipóteses de acidentes atípicos, ou hipóteses de equiparação que se encontram previstas no artigo 21, II, da Lei 8.213/91, a seguir enumeradas:

> Art. 21 [...] II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
> a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
> b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
> c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
> d) ato de pessoa privada do uso da razão;
> e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

II. Os acidentes atípicos – doenças ocupacionais e o nexo técnico epidemiológico

Entre os acidentes atípicos mais frequentes, encontram-se as doenças ocupacionais conforme disposição expressa do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 que podem ser compreendidas como as doenças provocadas pelo trabalho ou pela prática da atividade. Ou seja, são enfermidades decorrentes da exposição do trabalhador aos riscos da atividade que desenvolve.

As doenças ocupacionais classificam-se em doenças profissionais típicas, também chamadas de idiopatias, tecnopatias ou ergopatias e doenças do trabalho, que são designadas de mesopatias.

As doenças profissionais decorrem da situação de trabalho comum aos integrantes de determinada categoria profissional, sendo que, nesta hipótese, o nexo causal entre a doença e a atividade é presumido, pois resta evidenciado que o exercício de determinada atividade/profissão pode desencadear a patologia. Ocorre, por exemplo, quando o empregado de uma mineradora, que trabalha exposto ao pó de sílica, contrai silicose (pneumoconiose), sendo essa enfermidade considerada uma doença profissional. Para configuração de determinada doença como profissional, basta a comprovação da prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença.

As doenças do trabalho são enfermidades derivadas das condições do exercício do trabalho, do meio ambiente, dos instrumentos utilizados ou dos equipamentos fornecidos, por exemplo, dizendo respeito, especificamente, àquele trabalhador. Dessa forma, dois empregados que desempenham funções idênticas, podem desenvolver moléstias diferentes, sendo que, em um dos casos pode haver caracterização da doença como enfermidade laboral, e, portanto, como acidente do trabalho, enquanto no outro, não.

Em outras palavras, a doença do trabalho é aquela

> adquirida ou desencadeada em função das condições em que o trabalho realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

As doenças do trabalho, também denominadas doenças profissionais atípicas ou mesopatias não encontram vinculação específica com determinada profissão, apesar de também terem origem na atividade do trabalhador.

Trata-se, pois, na segunda hipótese, de doença comum, que pode atingir qualquer indivíduo, mas, que tem origem laboral, por ser desencadeada em virtude das condições desfavoráveis em que o trabalho é realizado, em meio ambiente laboral prejudicial e agressivo à integridade do trabalhador, de modo a agir decisivamente no aparecimento, acelerar ou agravar a saúde do trabalhador.

A principal diferença entre as duas espécies de doenças ocupacionais refere-se à sua comprovação. Enquanto nas doenças profissionais o nexo causal é presumido, dispensando-se o empregado de provar a efetiva contribuição do trabalho para a ocorrência da moléstia, nas hipóteses de verificação das doenças do trabalho faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre as condições específicas da atividade e enfermidade desenvolvida pelo empregado.

A prova do nexo de causalidade é necessária nos casos de acidentes típicos. Porém, a legislação previdenciária, considerando a subnotificação[4] dos acidentes de trabalho, presume o nexo causal em determinadas hipóteses de acidentes atípicos. Para tanto, vale-se do Nexo Técnico Epidemiológico, que consiste, segundo o artigo 21-A da Lei 8.213/91, em:

> Art. 21-A- A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.
> § 1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.
> § 2º. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com

[4]A CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho é obrigação legal do empregador que será penalizado com aplicação de multa em caso de descumprimento. Na prática, era difícil para o empregado fazer com que a empresa comunicasse o acidente em razão dos reflexos no contrato de trabalho, embora em caso de omissão, o empregado possa fazê-lo. É utilizada para fins estatísticos e dá início ao processo administrativo previdenciário. Subsidiariamente, o documento poderá ser feito por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que assistiu o empregado ou por qualquer autoridade pública, independentemente do prazo, sem que esta comunicação isente a empresa da responsabilidade pela ausência de comunicação no prazo legal.

efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O nexo técnico epidemiológico – NTE - é o método pelo qual se identifica uma relação entre a atividade/função exercida pelo trabalhador e as possíveis doenças que esta pode ocasionar. Visa, portanto, identificar quais as doenças e acidentes estão diretamente relacionados com a prática de determinada atividade profissional. Este nexo pressupõe como decorrente do trabalho a doença cujo atestado médico apresente um código internacional da doença -CID, relacionado ao Código Nacional da Atividade Econômica - CNAE do empregador[5].

Trata-se de uma presunção legal de existência da doença ocupacional no trabalhador que exerce determinada atividade. Ou seja, a perícia médica do INSS poderá considerar caracterizada a natureza acidentária da doença apresentada pelo trabalhador, nas hipóteses onde o CID da doença desencadeada encontre vinculação direta com a atividade desempenhada, de acordo com o CNAE do empregador. Contudo, tal presunção é *juris tantum*, ou seja, relativa, podendo o empregador comprovar a ausência da natureza ocupacional da enfermidade, ou seja, demonstrar que a doença não foi produzida, desencadeada ou agravada pela prática da atividade laborativa, por meio de recurso.

O Nexo Técnico Epidemiológico é a relação entre a Classificação de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID – 10. Por meio desse nexo, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE) constitui fato de risco para o trabalhador apresentar determinada patologia (agrupamento CID – 10). Assim, a caracterização do acidente, por via transversa, passou às mãos do médico perito do INSS, que ao realizar a perícia indicará o código da doença.

[5]A partir da implementação do NTEP a perícia médica passa a adotar três etapas sequenciais e hierarquizadas para a identificação e caracterização da natureza da incapacidade – se acidentária ou não-acidentária (previdenciária). As três etapas são: 1 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho – NTP/T – verificação da existência da relação "agravo – exposição" ou "exposição – agravo" (Listas A e B do Anexo II do Decreto no 3.048/1999); 2 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – averiguação do cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP (publicada na Lista C do Anexo II do Decreto no 3.048/1999); 3 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho – NTDEAT – implica a análise individual do caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico--perito da situação geradora da incapacidade e a anamnese. A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará na concessão de um benefício de natureza acidentária. Se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário. Fonte: http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1543, acesso em 02/10/2013.

Com base em tais dados foi instituído o FAP, que é um índice para aferir o número de benefícios concedidos em razão de acidentes de trabalho. Tal índice leva em consideração a frequência, gravidade e custo dos benefícios concedidos e servirá para calcular a contribuição social previdenciária denominada SAT-Seguro de Acidentes do Trabalho. Quanto maior o número de acidentes da empresa, maior será sua contribuição para financiar os benefícios decorrentes de acidentes do trabalho.

Existem situações em que a legislação, de plano, exclui a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão incapacitante por entender que não estão relacionadas ao trabalho, mas sim a condições naturais. São elas:

a) As doenças degenerativas;
b) As enfermidades inerentes ao grupo etário do empregado;
c) As doenças endêmicas adquiridas em região em que elas se desenvolvam, salvo se comprovado que são resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho;
d) E aquelas que não produzam incapacidade laborativa.

Entretanto, tal dispositivo legal não pode ser interpretado literalmente, uma vez que, em determinados casos, a atividade laboral contribui para o agravamento de algumas moléstias, devendo, sim, ser considerada doença proveniente do trabalho. Desta forma, faz-se necessária uma análise individualizada de cada caso, exigindo-se um diagnóstico específico, complementado pelo estudo do meio ambiente laboral e das condições especiais em que a atividade é desenvolvida, bem como, de exames médicos que demonstrem a contribuição do trabalho para o acometimento ou agravamento da enfermidade.

III. As concausas

Entre as hipóteses de equiparação ainda podemos citar as concausas previstas no artigo 21, I da Lei 8.213/91:

> Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...].

A concausa também pode ser definida como a "outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado". "como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal" ou ainda "o trabalho não é causa única capaz de gerar o acidente, mas contribui, diretamente, para sua ocorrência."

Também designada de causa complementar, a concausa é aquela que, em concurso com outra causa, tem a capacidade de gerar uma certa consequência danosa, ou seja, é um evento que se somado evento considerado como causa principal para determinado resultado danoso, não sendo capaz sozinho, de gerá-lo. Trata-se de condição contributiva à causa principal que pode manifestar-se antes dela, concomitante ou posteriormente (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p.105-106). Quando há interrupção do nexo de causalidade inexiste concausa, porque ela exige uma adição, não admitindo uma interrupção (idem, pp. 112).

As concausas classificam-se em: a) concausalidade ordinária, conjunta ou comum onde a sequência de condutas é coordenada e dependente de duas ou mais pessoas, que de forma relevante contribuem para a produção do evento danoso. Exemplo: dois operários que operam um equipamento conjuntamente e erram ao fazê-lo. Nesse caso, todos os agentes respondem solidariamente aplicando-se o art. 942, *caput* do CC. b) concausalidade acumulativa é a existente entre condutas de duas ou mais pessoas que são independentes entre si, mas que causam prejuízo. Exemplo: duas pessoas, em alta velocidade dirigindo um carro atropelam um mesmo pedestre, no meio do cruzamento. Cada agente, nesse caso, deve responder na proporção de suas respectivas culpas. c) concausalidade alternativa ou disjuntiva existe quando entre duas ou mais condutas, sendo que apenas uma delas é importante para a ocorrência do dano. Exemplo: duas pessoas tentam espancar alguém, uma erra o golpe e, o outro acerta, vindo a alvejar a cabeça da vítima e lhe fraturando inúmeros ossos. Apenas o último ofensor responderá pelas lesões corporais e danos provocados.

Verifica-se que no campo do direito civil diferem completamente as excludentes de responsabilidade do nexo de causalidade. Enquanto no direito previdenciário o caso fortuito e a força maior ocorridos no ambiente de trabalho são hipóteses expressas de equiparação ao acidente típico, no campo civil são excludentes de indenização. Assim também se passa com a culpa exclusiva da vítima e a culpa exclusiva de terceiro. Como já salientamos, no âmbito da seguridade social não se discu-

te culpa, importa nesse caso, o princípio da solidariedade que informa todo o sistema previdenciário e busca amparar a vítima do acidente do trabalho.

Podemos citar como exemplos de concausa, o portador de grave hipertensão arterial, que atua em fundição, junto aos fornos, em trabalho pesado e sujeito a altas temperaturas que morre em função de sua patologia ou empregado hemofílico que sofre, em serviço, um ferimento no braço, que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências, e morre em decorrência de séria hemorragia.

Exemplo clássico pode ser verificado quando o indivíduo diabético sofre pequeno ferimento em seu trabalho, mas, em virtude da doença já existente, diabetes, falece esvaído em sangue ou perde determinado membro, de forma a impossibilitá-lo do exercício de suas atividades.

A concausa deve, portanto, relacionar-se ao acidente e à incapacidade laborativa. Se um determinado tipo de trabalho que é capaz de agravar uma patologia que na origem não é laborativa definitivamente não pode ser considerado uma concausa de acidente ou de doença do trabalho, já que inexiste relação entre antecedente (acidente/doença do trabalho) e consequente (sequelas de uma patologia degenerativa). Em outras palavras, uma patologia de origem degenerativa somente pode ser imputada a sua causa originária (de índole natural e cronológica), e não a qualquer causa laborativa posterior, já que nesse caso inexiste relação de causalidade entre ambas. Dito de outro modo: não se nega que determinados trabalhos possam agravar doenças degenerativas, mas sim que elas adquiram natureza de acidente ou doenças do trabalho simplesmente por conta desse resultado, cuja causa continua sendo a mesma (natural, e não laborativa). É precisamente nesse contexto que deve ser interpretada a dicção do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual "não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às consequências do anterior".

As consequências na existência de concausa variam conforme o caso. No plano previdenciário, ensejam a concessão de benefícios. Nas ações trabalhistas, além de imputar responsabilidade às empresas, fixam o limite dessa responsabilidade.

Veja-se o caso de redução auditiva, se preexistente. Deve-se analisar o que ocorreu no decorrer do contrato: se houve majoração ou se a doença se manteve estabilizada. Se a doença manteve-se estabilizada, mesmo que o empregado estivesse exposto a ruído, não será um fator ocupacional, pois, se o empregado trabalhou 20 anos para uma

empresa, saiu e posteriormente trabalhou mais 5 anos para outra empresa e ingressa com ação contra esta última, esta empresa alegará que a doença era preexistente; o juiz analisará se, nos últimos anos, houve agravamento ou não: se não houve, a doença é toda preexistente, afastando-se a responsabilidade; se houve agravamento, reconhece-se que a doença é preexistente, sendo, portanto, a responsabilidade anterior, mas por ter agravamento, a empresa responderá num percentual provavelmente menor, correspondente apenas ao agravamento.

No campo do direito civil aplica-se a teoria da causalidade adequada na qual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que, as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando como tais aquelas que já existiam quando da conduta danosa; como, por exemplo, as condições pessoais da vítima. Em todas as hipóteses o agente responderá pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa que agravou o dano (art. 944 do CC).

Na seara trabalhista, tem sido aplicada a teoria da causalidade adequada, na qual as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação causal. As condições pessoais anteriores à conduta do agente e ao próprio desencadear do nexo causal, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente. Assim, se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem no trabalho[6].

IV. Conclusão

De tudo que se expôs, verifica-se que pode ser aplicada à esfera trabalhista a doutrina previdenciária no que se refere aos acidentes do trabalho, especialmente no que se refere aos acidentes atípicos. A admissão da concausa como causa de equiparação ao acidente típico, assim como a adoção do nexo técnico epidemiológico para a caracterização da doença profissional consistem em inegáveis avanços com vistas a maior proteção da vítima do acidente e um incentivo para aqueles que

[6]TST - AIRR: 1318009620075150024 131800-96.2007.5.15.0024, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013)

investem em prevenção a fim de reduzir os índices de acidentes de trabalho no Brasil, ou, no mínimo, para repará-los adequadamente.

V. Bibliografia

http://www.jusbrasil.com.br/diarios/52181928/trt-17-19-03-2013-pg-409/pdf View, sentença proferida pelo MM. Juiz GEOVANY CARDOSO JEVEAUX no Processo Nº RTOrd-97900-37.2012.5.17.0010, acesso em 02/10/2013.

LEITE, Gisele. Apostila de Responsabilidade Civil JurisWay_files http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1969, acesso em 02/10/2013.

ROSA, Patrícia Hexsel, - *O Estudo das Concausas no Acidente do Trabalho* http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/patricia_hexsel.pdf, acesso em 02.10.2013.

http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1543, acesso em 02/10/2013.

SOUZA, Lilian Castro de. *Direito Previdenciário*. Série Leituras, Provas e Concursos, Editora Atlas, SP: 2012.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00012803420105020241

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; danos morais; dignidade da pessoa humana; meio ambiente do trabalho; trabalho seguro

1ª VT de Cotia - SP
Autora: Patricia Ramos da Silva Inacio
Ré: Donifer Indústria e Comércio de Peças Ltda. Epp
Distribuído em 17/08/2010
Juíza Prolatora: Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 10/04/2013

Aos cinco dias do mês de abril do ano de 2013, nos autos em que são partes Patricia Ramos da Silva Inacio, reclamante, e Donifer Indústria e Comércio de Peças Ltda. Epp, reclamado, foi por mim, Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho, Juíza do Trabalho, proferida a seguinte

SENTENÇA

A reclamante aduz que laborou determinado período sem registro em CTPS; sofreu acidente de trabalho durante realização de suas tarefas; que não recebeu corretamente as verbas rescisórias; que o FGTS não foi depositado corretamente; que faz jus à reintegração ao emprego ou indenização do período estabilitário; que sofreu danos morais e

estéticos em decorrência do acidente que sofreu; que realizava horas extras, as quais não eram corretamente pagas; que deve ser indenizada dos gastos com a contratação de seu advogado. Postula os títulos discriminados às fls. 08.

Juntou documentos.

Ata de audiência às fls. 36, tendo sido declarada a revelia do reclamado e determinada a realização de perícia médica. Foram apresentados quesitos. Laudo pericial às fls. 51 e seguintes, não impugnado.

Ata de instrução às fls. 60, sem produção de provas orais. Instrução encerrada.

Infrutíferas ambas as tentativas conciliatórias. Razões finais remissivas.

Relatei e passo a decidir.

Revelia

A reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiros todos os fatos narrados na inicial e não ilididos por quaisquer elementos constantes dos autos. Deste modo, defiro os pedidos formulados, nos termos abaixo descritos.

Determino ao reclamado que proceda à retificação da Carteira de Trabalho da obreira, constando admissão em 07.07.08. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos, com o trânsito em julgado, sua CTPS, tendo o reclamado 5 dias para efetuar as anotações, sob pena de multa diária de 1/30 avos do último salário do autor (art. 461 § 4º do CPC). A multa é imposta porque melhor atende aos interesses do reclamante e dos jurisdicionados em geral. A anotação pela Secretaria da Vara, como prevista no art. 39 § 1º da CLT, irá penalizar somente a própria Secretaria, porque irá representar acréscimo de serviços num volume sabidamente grande de processos que tramitam nesta Vara, e também causará ao reclamante inegável constrangimento de se apresentar no mercado de trabalho como empregado que litigou em face do seu ex-empregador. Atingido o valor da condenação (art. 412 do Código Civil vigente), e permanecendo omisso o reclamado, as anotações serão realizadas pela Secretaria desta Vara, com comunicação à DRT local. Fica desde já vedada qualquer referência, nas anotações gerais, a esta reclamatória.

Neste diapasão, defiro à reclamante o pagamento de gratificações natalinas e férias acrescidas do terço constitucional do período sem registro, e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com multa de 40% de todo o período laborado.

Para o cálculo das horas extras, devem ser observados o divisor 220, a globalidade salarial noticiada nos autos, os dias efetivamente laborados e adicional constitucional de 50%.

Descansos semanais remunerados

Indefiro, pois a própria petição inicial alega que a reclamante era mensalista, sendo que nos salários mensais já se encontram remunerados os descansos.

Seguro desemprego – indenização

A reclamante sequer alegou preencher os requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 7.998/90, motivo pelo qual indefiro o pleito. Para auferir tal benefício, não é suficiente a dispensa sem justa causa.

Reintegração ao emprego ou indenização do período estabilitário

A reclamante sofreu acidente de trabalho em 17.02.09, sendo, portanto, destinatária da proteção estabelecida pelo artigo 118 da Lei 8.213/91. A alta médica ocorreu em 11.11.09, data em que iniciou a fluência do período estabilitário de 12 meses. Destarte, pelos elementos supra expostos, conclui-se que a resilição contratual encontrava óbice na legislação vigente, sendo declarada nula.

Considerando que há evidências de que o reclamante encerrou atividades, tal como alegado na exordial, faz jus a reclamante à indenização do período estabilitário, no valor de 12 meses de salários, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com multa de 40%, a serem calculados com base na remuneração recebida, mais a média das horas extras acima deferidas.

Indenização por danos morais

O pleito procede.

O dano moral é inegável, pois a reclamante era uma trabalhadora jovem e economicamente ativa, e viu drasticamente reduzidas suas expectativas profissionais em decorrência do acidente de trabalho que a vitimou. Além disso, os documentos de fls. retratam inegável dano estético, assim entendido como aquele que afeta a integridade física do ser humano. É inegável que a amputação de dedo causa dano estético, pois, quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação às demais pessoas, o fato causa impacto a quem a percebe através de seus sentidos. Do mesmo modo, o dano estético

provoca impacto também sobre a percepção da própria vítima, que vê diminuída a sua harmonia corporal. Não se visa proteger a beleza, valor relativo e subjetivo na vida cotidiana, mas garantir as circunstâncias de normalidade do aspecto físico de uma pessoa. Busca-se reparar que o ser humano vitimado se veja como alguém diferente ou inferior, ante a curiosidade natural dos outros.

Trata-se de dano *in re ipsa*, vale dizer, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano moral, por força de presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.

Por outro lado, reconheço a responsabilidade do reclamado pelo ressarcimento do dano, e aponto três fundamentos:

1) O empregador tem o dever legal e contratual de propiciar aos seus empregados um ambiente de trabalho seguro. A obrigação vem expressa no art. 157 da CLT, e não foi observada pelo reclamado, que é confesso em relação aos fatos alegados às fls. 7. Deste modo, o reclamado deverá indenizar a reclamante, com fundamento no art. 378 do Código Civil vigente.

2) A responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, regra geral fixada pelo legislador constituinte (art. 7º, XXVIII), cede espaço à regra mais benéfica do art. 927, parágrafo único do Código Civil vigente, que merece ser aplicada, por força do art. 7º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Assim, temos que a legislação pátria admite, sim, a forma objetiva de responsabilidade, onde é necessária somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo irrelevantes dados como negligência, imprudência, imperícia ou mesmo dolo do empregador.

De qualquer forma, a incidência do art. 927, parágrafo único do Código Civil vigente exige a presença de determinados requisitos: previsão da responsabilidade objetiva em lei ou que a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, riscos para direitos de terceiros.

E é este o caso dos autos, uma vez que não só a lei prevê responsabilidade objetiva em tais casos, como a atividade desenvolvida pelo reclamado, na área industrial, naturalmente expunha seus empregados a riscos, ainda mais se considerarmos as condições de trabalho. Pois bem.

O direito positivo deve receber interpretação sistemática, atentando-se aos fins sociais a que a norma se destina. A adoção da teoria objetiva pelo direito civilista, que já vinha sendo amplamente aplicada pela jurisprudência, veio atender aos reclamos sociais que pugnavam pela

responsabilidade objetiva daqueles que, com suas atividades, provocam riscos a outrem, sem se cogitar da existência de culpa o que, normalmente, é fato de difícil comprovação, terminando o lesado por permanecer com seus direitos violados e o infrator totalmente impune.

Se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos de nossa República (art. 1º da CF), e princípios consagrados pelo Estado Democrático de Direito, tal teoria da responsabilidade objetiva é perfeitamente aplicável na seara laboral, eis que não se admite que um Estado que coloque em nível constitucional todo um arcabouço de proteção ao trabalhador, e ao mesmo tempo exclua a responsabilidade objetiva das relações acidentárias empregatícias.

Aliás, nas lições do sempre lembrado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, os arts. 21, XXIII, letra c, e 225, § 3º, da Constituição Federal também admitem a responsabilidade, em se tratando, respectivamente, de danos nucleares e de atividades lesivas ao meio ambiente, sem cogitar de dolo ou culpa. A Lei 6.938/81 dispõe, em seu art. 14, sobre a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente, sendo que o art. 3º, inciso I, de referida lei inclui no conceito o meio ambiente do trabalho. Neste último caso, é perfeitamente razoável a interpretação de que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente de trabalho abrangem os danos provocados na saúde dos empregados que exerçam suas atividades no aludido local, independentemente de culpa.

3) De qualquer modo, ainda que afastada fosse a responsabilidade pelo mero inadimplemento contratual, e a responsabilidade objetiva que acolho, há nos autos confissão do reclamado em relação à culpa que lhe foi atribuída.

De fato, submetida à exame médico, foi constatado que a autora, ao seguir ordens do reclamado, sofreu amputação traumática da falange distal do dedo indicador esquerdo, apresentando sequelas físicas com comprometimento da capacidade de trabalho (fls. 54).

Assim, faz jus a reclamante à indenização vindicada, por força dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Todavia, o valor pleiteado não é por mim acolhido, por configurar importe por demais elevado, que caracterizaria enriquecimento sem causa da obreira, desvirtuando a natureza pedagógica do instituto. A indenização arbitrada deve conjugar dois elementos: deve atuar como forma de compensar suficientemente a vítima pela conduta antijurídica do réu, atendendo o princípio da integral reparação dos danos, pilastra básica da teoria da responsabilidade civil (artigos 941, 944 *caput*, 948, 949 do Código Civil), e, ao mesmo tempo, obstando enriquecimento

sem causa da vítima, e também deve servir de sanção para o agente e, por consequência, de prevenção para a sociedade, vale dizer, deverá atender à natureza dúplice da meta reparatória, satisfazer o lesado e punir o ofensor, prevenindo novas condutas antijurídicas.

Nesta toada, considerando a natureza da ofensa sofrida pela reclamante, o inegável comprometimento psicológico, as consequências irreversíveis do fato, e que a indenização deve atender ao binômio capacidade-suficiência, arbitro a indenização no valor de R$20.000,00, sendo apto a ressarcir a vítima, sem proporcionar-lhe enriquecimento ilícito, e punir o ofensor.

Indenização por despesa com honorários advocatícios

Indefiro, pois o art. 791 da CLT permite à parte demandar pessoalmente, sem necessidade de advogado. A contratação de advogado decorreu de livre opção da obreira, não tendo qualquer fundamento o pedido de indenização neste aspecto. Inaplicáveis os artigos 389 e seguintes do Código Civil vigente, pois a CLT contém regras expressas e específicas, não ensejando aplicação subsidiária da legislação comum.

Contribuições Previdenciárias

Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito do autor, devendo o reclamado não só a recolher sua contribuição respectiva, mas também a cota parte do empregado, a qual fica autorizado a deduzir do crédito apurado, de tudo efetuando a devida comprovação nos autos (artigos 43 e 44, e Provimentos 01/96 e 03/2005 da CGJT).

Deve ser observado o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91, o qual determina que a contribuição do empregado, no caso de Reclamação Trabalhista, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, ficam consignadas como verbas de natureza salarial as acima deferidas, excluindo-se apenas as parcelas de natureza indenizatória arroladas no artigo 28 da Lei 8.212/91. Os referidos recolhimentos previdenciários devem ser feitos em guia própria (GPS), mês a mês, com a indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, do número de inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários. Após a comprovação nos autos, e com fundamento nos artigos 114, VIII, 195, 201, § 11 da Constituição Federal, art. 43 da Lei 8.212/91, artigos 28, 29,

29A e 38 da Lei 8.213/91, art. 276, § 7º do Decreto 3.048/99, art. 121, II do CTN, determino a expedição de ofício à Autarquia previdenciária para que proceda às retificações do salário de contribuição (base de cálculo da incidência) e dos dados do CNIS, para fins de repercussão no salário de beneficio do autor.

Imposto de Renda

Determino o recolhimento de Imposto de Renda pela Reclamada (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 03/2005), sobre as parcelas de natureza salarial, observado o art. 39 do Dec. 3.000/99. A dedução do crédito do autor fica autorizada, e deve incidir sobre as parcelas salariais devidas quando da liquidação do crédito. Em relação às férias indenizadas as retenções ficam indeferidas, curvando-se este juízo ao disposto na Súmula 386 do STJ, no sentido de que "são isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional". Os juros de mora também devem ser excluídos da base de cálculo, pois o Código Civil vigente, no art. 404, os inclui no conceito de perdas e danos, não havendo qualquer distinção entre juros de mora incidentes sobre parcela de natureza remuneratória ou indenizatória. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial 400 da SDI 1 do TST, que acolho. O imposto de renda deve ser apurado e recolhido conforme os critérios fixados na Instrução Normativa nº 1.127/2011 (DOe 08.02.2011), com as alterações da Instrução Normativa 1.145/11 de 05.04.11.

Com tais fundamentos, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados, para CONDENAR o reclamado Donifer Indústria e Comércio de Peças Ltda. Epp ao pagamento das parcelas abaixo elencadas à reclamante Patricia Ramos da Silva Inacio, nos termos da fundamentação supra, e nos limites estabelecidos:

- gratificações natalinas e férias acrescidas do terço constitucional do período sem registro;
- férias vencidas e 07/12 avos de férias proporcionais, ambas, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina integral de 2009 e aviso prévio indenizado;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com multa de 40% de todo o período laborado;
- uma hora extra diária e reflexos em FGTS, multa fundiária, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional;
- multa do art. 477 da CLT;
- indenização por danos morais no valor de R$20.000,00;
- indenização do período estabilitário, no valor de 12 meses de salários,

gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com multa de 40%, a serem calculados com base na remuneração recebida, mais a média das horas extras acima deferidas.

Determino ao reclamado que proceda à retificação da Carteira de Trabalho da obreira, constando admissão em 07.07.08. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos, com o trânsito em julgado, sua CTPS, tendo o reclamado 5 dias para efetuar as anotações, sob pena de multa diária de 1/30 avos do último salário do autor (art. 461, § 4º do CPC). Atingido o valor da condenação (art. 412 do Código Civil vigente), e permanecendo omisso o reclamado, as anotações serão realizadas pela Secretaria desta Vara, com comunicação à DRT local.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Tão logo liquidado o valor da condenação e uma vez intimado o reclamado, a quitação do valor homologado deverá ocorrer independentemente de qualquer provocação do juízo ou do reclamante. Iniciados os atos executivos, ainda que em execução provisória do julgado, o valor será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Correção monetária com índices do mês subseqüente ao vencido, adotando-se a Súmula 381 do TST. Com relação à indenização por danos morais, incide a Súmula 439 do TST, devendo a correção monetária incidir somente a partir da data da publicação da sentença. Juros de mora na forma da lei, a contar da distribuição da ação, observada a Súmula 200 do TST.

Honorários periciais pelo reclamado, no importe de R$1.000,00, atualizados conforme artigo 1º da Lei nº 6.899/1981 (Orientação Jurisprudencial nº 198 da c. SBDI-1).

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao INSS, com cópia desta decisão, para que proceda à cobrança, em processo próprio, e perante o juízo competente, das contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos durante a vigência do contrato de trabalho no período acima reconhecido.

Determino também ao reclamado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito do autor, a serem apuradas mês a mês, observados os termos do art. 43 da Lei 8.212/91 e Provimentos CR 02/96 e CR 01/96 da CGJT, e artigos 198 (alíquotas) e 276, § 4º do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. Fica desde já autorizada a dedução da parte que couber ao Reclamante. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, ficam consignadas como verbas de natureza salarial as acima deferidas,

excluindo-se apenas as parcelas de natureza indenizatória arroladas no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Os referidos recolhimentos previdenciários devem ser feitos em guia própria (GPS), mês a mês, com a indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, do número de inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários. Após a comprovação nos autos, e com fundamento nos artigos 114, VIII, 195, 201 § 11 da Constituição Federal, art. 43 da Lei 8.212/91, artigos 28, 29, 29A e 38 da Lei 8.213/91, art. 276 § 7º do Decreto 3.048/99, art. 121, II do CTN, determino a expedição de ofício à Autarquia previdenciária para que proceda às retificações do salário de contribuição (base de cálculo da incidência) e dos dados do CNIS, para fins de repercussão no salário de beneficio do autor.

Determino ainda o recolhimento de Imposto de Renda pela Reclamada (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 03/2005), sobre as parcelas de natureza salarial, observado o art. 39 do Dec. 3.000/99, excluídas as férias indenizadas e respectivo terço constitucional (Súmula 386 do STJ) e os juros de mora. Além disso, o valor do imposto deve ser apurado mês a mês, conforme os critérios fixados na Instrução Normativa nº 1.127/2011 (DOe 08.02.2011), com as alterações da Instrução Normativa 1.145/11 de 05.04.11. A dedução do crédito do autor fica autorizada.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamado, no importe de R$150,00, calculadas sobre o valor de R$30.000,00, arbitrado à condenação. Intimem-se.

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
Juíza do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00225006320095020002

INDEXAÇÃO: ambiente laboral; dano material; dano moral; doença ocupacional; LER/DORT; responsabilidade civil do empregador

2ª VT de São Paulo - SP
Autor: Luiz Carlos da Silva
Réu: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Distribuído em 04/02/2009

Juiz Prolator: Everton Luis Mazzochi
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 20/02/2013

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (2013), às 12h00min, na sala de audiências desta Egrégia 02ª Vara do Trabalho, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. EVERTON LUIS MAZZOCHI, foram apregoados os litigantes, ausentes, sendo, imediata e posteriormente, submetido o feito a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Luiz Carlos da Silva, em 04/02/2009, ajuiza reclamatória trabalhista em face do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, ambos já qualificados. Em síntese, alega contratação pela reclamada na data de 17/06/1986, para laborar na função de "auxiliar de serviços gerais", porém, ativando-se sempre na tarefa de digitação de dados. Sustenta ter adquirido doença ocupacional e, após exposição dos fatos, postula os itens e requerimentos do petitório (fls. 20/22). Atribui à causa o valor de R$ 21.000,00. Junta declaração de pobreza e prova documental.

A reclamada defende-se, no mérito, invocando a prescrição total e a quinquenal e impugnando as alegações e pretensões do reclamante com razões de fato e de direito, requerendo a improcedência dos pedidos. Requer, por cautela, a compensação. Junta atos constitutivos e prova documental.

Réplica escrita (fls. 142/167);

Prolatada sentença que acolheu a prescrição total do direito de ação e extinguiu o processo com resolução do mérito (fls. 168/169), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, em julgamento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, afastou a prescrição total declarada, determinando a baixa dos autos para regular instrução e julgamento (acórdão – fls. 200/202);

Prova pericial médica (fls. 223/232; fls. 254/255; fls. 275);

É encerrada a instrução processual;

Convertido o julgamento em diligência (fls. 283/284);

Complementação da prova pericial médica (fls. 287/288);
Razões finais remissivas;
Rejeitadas ambas as propostas de conciliação;
É o relatório. Decido:

FUNDAMENTAÇÃO:
DO MÉRITO:
Prescrição quinquenal:

Em que pese afastada a prescrição total do direito de ação, a defesa ainda sustenta a hipótese de prescrição quinquenal, o que ora examino para evitar nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Pois bem, o v. acórdão (fls. 200/202) já declarou que se aplica à hipótese dos autos, o princípio da *actio nata*, fazendo com que o marco prescricional coincida com a data do trânsito em julgado da ação acidentária (em 19/03/2008), ou seja, a prescrição quinquenal, no caso dos autos, também não alcança eventuais créditos que venham a ser deferidos ao reclamante. Portanto, afasto a argumentação patronal.

Doença ocupacional (LER/DORT) – da responsabilidade civil do empregador (dano, nexo causal e culpabilidade) – indenizações por dano moral e dano material (lucros cessantes e pensão mensal/vitalícia):

A causa de pedir narra que o reclamante adquiriu LER/DORT na execução das tarefas rotineiras de digitação em favor da reclamada, com início dos sintomas no ano de 1996, ou seja, depois de 10 anos de labor na empresa (admissão em 1986).

A CTPS (fls. 31) revela que o reclamante afastou-se do trabalho, em benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, no período de 20/08/1996 até 18/04/2001, data em que obteve alta médica, o que também consta do documento (fls. 80). Foi despedido imotivadamente em 28/08/2002 (TRCT fls. 136), oportunidade em que sua maior remuneração era no valor de R$ 1.042,96.

Ademais, o reclamante ingressou com ação acidentária que foi julgada procedente, havendo o reconhecimento do dano e do nexo causal, bem como condenando o INSS a pagar o benefício auxílio-acidente a partir de 19/04/2001 (fls. 82/86).

Referida decisão foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com parcial reforma (fls. 88/93), tendo transitado em julgado em 19/03/2008 (fls. 95).

A perícia médica realizada nos autos deste processo (laudo, fls. 223/232), é conclusiva no sentido de que o reclamante foi portador de

doença de origem ocupacional no membro superior direito relacionado ao tipo de trabalho realizado durante o pacto laboral na empresa ré (entre 1986 e 1996).

A mera constatação do Sr. Perito, quanto ao reclamante apresentar quadro de fibromialgia, na atualidade, não afasta os fatos pretéritos, conforme bem ponderado no laudo. Todavia, implicará em efeitos na situação fática atual e que poderá ter repercussão pecuniária quando da análise das indenizações, o que será apreciado oportunamente.

Os esclarecimentos periciais posteriores (fls. 254/255; fls. 275) ratificam a conclusão inicial e não há elementos de prova capazes de validar as impugnações patronais, tampouco para desconstituir a prova pericial médica, que foi realizada por Perito nomeado e de confiança deste Juízo e, além de detalhada, expõe com clareza o diagnóstico médico do reclamante, tanto passado, quanto presente. Diante de todo o exposto, acolho o laudo médico na sua integralidade e reconheço que o reclamante foi portador de lesão ocupacional (LER/DORT), à época do contrato de trabalho.

Todavia, remanesceram incertezas sobre a relação entre o diagnóstico atual (fibromialgia) e aquele havido no passado (LER/DORT), motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência para que o Sr. Perito prestasse novos esclarecimentos, com base nos quesitos do Juízo, determinação que foi prontamente atendida (fls. 287/288). Na sua nova manifestação, o Sr. Perito enfatiza que não há como se estabelecer nexo causal entre a LER/DORT adquirida no curso do pacto laboral, com a fibromialgia dos dias atuais (resposta quesito 1); que o reclamante ainda se encontra incapacitado para o trabalho (resposta quesito 2); que a incapacidade foi parcial e definitiva (resposta quesito 4); com grau médio de incapacidade, ou seja, 50% (resposta quesito 5).

Com efeito, o reclamante também atendeu à determinação do Juízo e comprovou nos autos que ainda está recebendo o benefício previdenciário relativo ao respectivo auxílio-acidente (fls. 292/293).

Diante de todo o contexto probatório (supra), tornam-se absolutamente impertinentes os novos quesitos ofertados pela reclamada (fls. 296), uma vez que não contêm nada que possa modificar a conclusão pericial, tampouco se tratam de dúvidas novas e, portanto, preclusa o oportunidade. Acolhê-los, portanto, seria apenas retardar a solução da lide, ajuizada ainda no ano de 2009 e que já conta com quatro manifestações periciais.

Todos os elementos supracitados, portanto, servirão de fundamento e base para, com prudência e razoabilidade, fixar as indenizações postuladas.

Pois bem. Para que se configure a responsabilidade civil do empregador, em matéria de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional (caso dos autos), necessita-se da existência de três elementos concomitantemente (dano-lesão, nexo causal e culpabilidade – dolo ou culpa).

No caso concreto, o dano (lesão) e o nexo causal entre as atividades exercidas na reclamada com a LER/DORT havida à época, já foram constatados, conforme fundamentação supra. Passo à análise da culpabilidade:

A hipótese dos autos enquadra-se na regra do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 (responsabilidade subjetiva), uma vez que o reclamante não estava submetido a um grau de risco além daquele suportável pelo homem médio (parâmetro que adoto), o que afasta a incidência da responsabilidade objetiva (exceção).

Nesse contexto, verifico que a culpa da reclamada consiste na conduta omissiva quanto: a) à prova das condições ergonômicas adequadas ao labor realizado à época; b) à ausência de prova no que se refere à ginástica laboral; c) à ausência de prova quanto à concessão de intervalos e pausas pertinentes às funções, na forma da lei; d) à despedida imotivada enquanto incapacitado o empregado. O empregador é o responsável pelo ambiente laboral, inclusive manter suas boas condições para o trabalho. Também é responsável pela correta instrução e orientação dos empregados quanto aos riscos de exposição aos agentes nocivos. Assim, a plena observância das normas de saúde, medicina e segurança do trabalho (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), que é norma de ordem pública, é ônus da reclamada, da qual não se desincumbiu.

Portanto, ao não comprovar tais fatos, caracterizou-se sua negligência frente à doença ocupacional ora reconhecida (culpa).

Desse modo, os três (3) elementos da responsabilidade civil do empregador estão configurados de forma inequívoca.

Passo ao exame das pretendidas indenizações:

a) Indenizações por dano material (lucros cessantes e pensão mensal vitalícia):

O reclamante postula dupla indenização por dano material, uma consistente em lucros cessantes e outra sob a forma de pensão mensal e vitalícia.

Todavia, a finalidade de uma é idêntica a da outra, sendo devida eventual pensão mensal pelo que deixou de auferir (lucros cessantes), decorrente da lesão ocupacional ora reconhecida. Desse modo, analiso-as conjuntamente, evitando penalizar a empregadora duplamente pelo mesmo fato gerador. O *bis in idem* é vedado pelo ordenamento

jurídico vigente. Assim, parto da premissa que é devida a indenização por dano material sob uma ou outra modalidade, porém, nunca ambas, concomitantemente.

Na última complementação ao laudo médico, o Sr. Perito é enfático ao informar que o reclamante ainda se encontra incapacitado para o trabalho, desde à época, sendo que essa incapacidade é parcial e definitiva, apurada no grau médio de 50%. Essas são as premissas elementares que irão nortear a fixação das indenizações por danos.

Do contexto probatório (supra), verifico que o reclamante não está laborando desde a época do término do contrato de trabalho (2002), porém se encontra recebendo benefício previdenciário. Assim, com certeza, seu reingresso no mercado de trabalho resta bastante dificultado, não esquecendo que já não é fácil para aqueles que não apresentam nenhuma limitação física para o labor. No caso, ainda, o reclamante atualmente está com 52 anos de idade (nascimento em 19/06/1961, CTPS fls. 25).

Concluo, portanto, que a doença ocupacional que vitimou o reclamante, à época, impõe-lhe restrições para auferir rendimento compatível com sua dignidade (art. 1º, inciso III, da CF/1988), em prejuízo à estabilidade financeira que lhe proporcionaria a subsistência própria e de sua família. Em que pese o Sr. Perito não poder estabelecer, de forma inequívoca, o nexo causal entre a LER/DORT adquirida no curso do pacto laboral, com a fibromialgia dos dias atuais, certo é que a incapacidade laboral, originada da LER/DORT, perpetuou-se desde aquele tempo e, mesmo alterado o diagnóstico médico, não há afastar seus efeitos até os dias atuais. Portanto, a dúvida havida no laudo médico (existência de nexo causal entre a LER/DORT adquirida no curso do pacto laboral, com a fibromialgia dos dias atuais) não tem o condão de isentar eventual responsabilidade da empregadora quanto à indenização. Tal circunstância, contudo, será aferida apenas como critério de redução na fixação do seu valor.

O reclamante, à época do término do contrato de trabalho com a reclamada (em 28/08/2002), quando deixou de auferir regularmente seus rendimentos mensais pelo labor, contava com 41 anos de idade. Nesse contexto, após amplamente apreciadas as questões inerentes aos fatos e as provas contidas nos autos, entendo que a indenização por dano material, na forma de pensão mensal, nem sempre atinge a finalidade precípua, porquanto tanto as condições do reclamante como aquelas da reclamada podem modificar-se com o passar do tempo, tornando

ineficaz a prestação jurisdicional.

Assim, de acordo com o permissivo legal do art. 950, parágrafo único, do CCB/2002, passível de aplicação no caso dos autos, ao reclamante é devida indenização por dano material em valor único e fixada da seguinte forma:

As circunstâncias já examinadas (supra) conduzem, por óbvio, à hipótese dos lucros cessantes. O reclamante, à época da extinção contratual contava com 41 anos e recebia salário no valor de R$ 1.042,96/mensais (maior remuneração, TRCT). Desse modo, considerando os critérios já ponderados, a fixação da incapacidade laboral em 50%, e, ainda, que a indenização será paga em valor único, fixo o montante de R$ 521,48/mensais (50% de R$ 1.042,96/mensais), a ser indenizado e multiplicado pelo número de meses e anos até alcançar 74 anos de idade (atual estimativa de vida). Assim, da data da despedida imotivada, quando o reclamante contava com 41 anos até a estimativa de vida em 74 anos, tem-se 33 anos. Portanto, a indenização totaliza no valor de R$ 206.506,08 (R$ 521,48 x 12 meses x 33 anos = R$ 206.506,08).

Todavia, por critério de prudência e razoabilidade, considerando que não há certeza quanto ao nexo causal entre a LER/DORT adquirida no curso do pacto laboral, com a fibromialgia dos dias atuais, entendo que é hipótese de aplicação de um redutor, até mesmo considerando que a condenação é em parcela única. Assim, deduzo 10% do montante (= R$ 20.650,60), motivo pelo qual fixo, por final, a indenização por dano material em R$ 185.855,48.

Afasto, outrossim, os critérios para a fixação da indenização, conforme pleiteados na petição inicial, uma vez que compete ao Julgador estabelecer os parâmetros, com prudência, razoabilidade e de acordo com os fatos e provas produzidos nos autos. Nesse sentido, ponderando ainda a qualidade da vítima e a capacidade econômica da reclamada (estatuto social, fls. 104), entendo justa a indenização por dano material que ora fixo no valor único de R$ 185.855,48.

Defiro, nos termos e limites supra.

b) Da indenização por dano moral:

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência sobre a matéria, o que necessita de prova são os fatos e não o dano moral propriamente dito. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas alegadas na petição inicial são confirmadas no conjunto probatório produzido nos autos (já examinado).

Todavia, a indenização pleiteada mostra-se excessiva, uma vez que o

instituto da responsabilidade civil, nessa hipótese, tem por objetivo a compensação do abalo moral e não o enriquecimento indevido da parte lesada.

Nesse contexto, ponderando os critérios pertinentes ao caráter pedagógico da medida, da extensão do dano, do potencial ofensivo do ato lesivo, da qualidade da vítima e da capacidade econômica da reclamada, entendo justa a indenização por dano moral, ao reclamante, ora fixada no valor de R$ 41.718,40 (equivalente a 40 salários: 40 x R$ 1.042,96 = R$ 41.718,40).

Pelo exposto, defiro indenização por dano moral no valor de R$ 41.718,40. Defiro, nos termos e limites supra.

Dos descontos previdenciários e fiscais:

As parcelas da condenação têm natureza indenizatória, motivo pelo qual não incidem contribuições previdenciárias.

Autorizo eventual retenção do imposto de renda sobre os valores da condenação, observado o fato gerador do tributo, na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Observem-se os critérios da Súmula nº 368 do E. TST, ressalvado as novas regras para apuração do IR, conforme introduzidas pela Lei nº 12.350/10 e a correspondente Instrução Normativa nº 1.127/2011. A reclamada deverá comprovar nos autos eventuais recolhimentos fiscais, no prazo de 15 dias.

Juros e correção monetária:

Sobre os valores da condenação incidem juros e correção monetária, observados os seguintes critérios:

a) Os juros são devidos na forma do art. 883 da CLT e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ou seja, de 1% ao mês, *pro rata die*, desde a data do ajuizamento da ação, considerando-se o principal já corrigido (Súmula nº 200 do E. TST).

b) Quanto à correção monetária, determino que seja observado o índice do mês subsequente ao vencido, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do E. TST.

c) Quanto à correção monetária da indenização por dano material, determino que se utilize como marco a data da ciência da lesão (em 20/08/1996) e quanto ao dano moral, utiliza-se a data da fixação, por sentença.

Exclusão dos juros da base de cálculo do IR:

Aplica-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, do E. TST.

Da justiça gratuita – honorários advocatícios:

Adoto o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329, ambas do E. TST, no sentido de que somente são devidos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada (quando se discute relação de emprego), caso sejam comprovados ambos os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. No caso dos autos, o reclamante não comprova estar assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, motivo pelo qual indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios.

Todavia, mediante a declaração de pobreza (fls. 97), concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, forte no art. 790, § 3º, da CLT.

Dos honorários periciais:

A reclamada é sucumbente na pretensão objeto da perícia, motivo pelo qual é responsável pelo pagamento dos honorários do perito médico, que ora fixo no valor de R$ 5.000,00 (art. 790-B da CLT). O valor arbitrado tem por critérios a complexidade, extensão e a qualidade do trabalho realizado. Saliento, contudo, que já houve o depósito de R$ 500,00 a título de honorários prévios (fls. 235/238), sendo que tal valor deverá ser deduzido do montante ora fixado.

Da compensação:

Não há parcelas passíveis de compensação. Indefiro.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto e ante os termos da fundamentação que integra este dispositivo, DECIDO: No mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para CONDENAR a reclamada HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, a pagar ao reclamante Luiz Carlos da Silva, em valores que serão apurados em liquidação por cálculo, acrescidos de juros e correção monetária (nos critérios fixados na fundamentação), as seguintes parcelas:

a) Indenização por dano material no valor único de R$ 185.855,48;

b) Indenização por dano moral no valor de R$ 41.718,40.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Não incidem contribuições previdenciárias.

Autorizo eventual retenção do imposto de renda sobre os valores da condenação, observado o fato gerador do tributo, na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Observem-se os critérios da Súmula nº 368 do E. TST, ressalvadas as novas regras para apuração do IR, conforme introduzidas pela Lei nº 12.350/10 e a correspondente Instrução

Normativa nº 1.127/2011. Eventual recolhimento fiscal deverá ser comprovado nos autos, por intermédio das guias próprias e pela reclamada, no prazo de 15 dias, após a liquidação do feito. Autorizo, desde já, eventual retenção dos descontos supracitados, nos créditos da parte reclamante.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 4.551,47, passível de complementação ao final, calculadas sobre o valor de R$ 227.573,88, provisoriamente arbitrado à condenação.

A reclamada também é responsável pelo pagamento dos honorários do perito médico, ora fixados no valor de R$ 5.000,00 (art. 790-B da CLT), sendo autorizada a dedução da importância de R$ 500,00, já depositada a título de honorários prévios.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e a União. A União, na forma da lei.

EVERTON LUIS MAZZOCHI
Juiz do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00015491820125020463

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; danos morais; nexo causal; responsabilidade civil

3ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Autores: 1. Andrea dos Santos Neves
2. Luyza dos Santos de Carvalho
3. Heloisa Vitoria Soares de Carvalho

Rés: 1. Semab Comércio de Materiais Elétricos e Automação Industrial Ltda.
2. Contern Construções e Comércio Ltda.
3. Concessionária SPMAR S/A

Distribuído em 02/08/2012

Juiz Prolator: Vivian Chiaramonte

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/05/2013

Aos vinte dias do mês de maio do ano de 2013, às 16:01 horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da MMa. Juíza do Trabalho Dra. Vivian Chiaramonte, foram apregoadas as partes:

Andrea dos Santos Neves, Luyza dos Santos de Carvalho, Heloisa

Vitoria Soares de Carvalho – reclamantes

SEMAB Comércio de Materiais Elétricos e Automação Industrial Ltda., Contern Construcões e Comércio Ltda. e Concessionária SPMAR S/A – reclamados.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Andrea dos Santos Neves, Luyza dos Santos de Carvalho, Eloisa Vitoria Soares de Carvalho, qualificadas às fls. 03, ajuizaram reclamação trabalhista em face de SEMAB Comércio de Materiais Elétricos e Automação Industrial Ltda., Contern Construções e Comércio Ltda. e Concessionária SPMAR S/A, perseguindo o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Entendem devidos honorários advocatícios. Requeremos benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R$ 950.000,00.

Inconciliados.

A primeira reclamada apresentou defesa às fls. 95/116. No mérito, deflagrou-se contra as pretensões autorais, pugnando pela improcedência.

Defesa da segunda reclamada às fls. 117/133. Arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou os pedidos formulados.

Defesa da terceira reclamada às fls. 134/156. Arguiu a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Impugnou o valor da causa. No mérito, impugnou os pedidos formulados.

Manifestação do MPT às fls. 214/216.

Réplica às fls. 221/240.

Prova oral às fls. 245.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Derradeira proposta conciliatória infrutífera.

É o relatório.

DECIDO

I – Das Preliminares

Da Inépcia

Rejeita-se a preliminar. Não há inépcia, vez que presentes os requisitos do artigo 840 § 1º da CLT, não se exigindo os rigores do artigo 282 do CPC. Basta, portanto, que o reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e o pedido, circunstância presente nos autos, o que propiciou, inclusive, à reclamada a exercer

a ampla defesa, observando-se o princípio do contraditório. Ademais, resta incontroverso que no momento do acidente o *de cujus* prestava serviços a favor da segunda e terceira reclamadas.

Da ilegitimidade passiva da segunda e terceira reclamadas

Rejeita-se. Uma vez indicadas pelas autoras como devedoras da relação jurídica de direito material, legitimadas estão as reclamadas para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada em abstrato, de acordo com a teoria da asserção.

Da impugnação ao valor da causa

O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico do pedido (artigos 258 a 260 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT). No caso dos autos, constata-se que o valor atribuído à causa reflete a soma dos pedidos. Ademais, a reclamada sequer apresentou qualquer cálculo que apontasse valor diverso, sendo a impugnação genérica. Rejeita-se.

II - MÉRITO

Da responsabilidade civil

Noticia a inicial que no dia 08/06/11 o de cujus sofreu acidente do trabalho e veio a falecer. Sustenta que o *de cujus* desceu da gaiola do caminhão onde trabalhava, para adentrar na cabine do caminhão, quando se desequilibrou e caiu na represa. Aduz que no momento do acidente não utilizava equipamentos de proteção.

As reclamadas alegaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Refere a primeira ré que fornecia todos os equipamentos de segurança pertinentes, além de tomar medidas coletivas de proteção. Sustenta que o *de cujus*, ao invés de descer do caminhão pelo lado esquerdo, não seguiu as instruções da empresa e desceu pelo lado direito, na mureta.

Nos termos dos artigos 7°, inciso XXVIII da Constituição Federal, bem como artigos 186 e 927 *caput* do Código Civil, a responsabilização civil do empregador depende da demonstração dos requisitos: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal entre a conduta e o resultado danoso ao empregado. Não há se falar em responsabilidade objetiva, eis que, primeiramente, há comando constitucional específico. Em se-

gundo lugar, não presente a hipótese disciplinada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, não sendo comprovado que a atividade exercida pelo *de cujus* na empresa implicava, por sua natureza, risco a outrem, hipótese que não pode ser aplicada a qualquer atividade empresarial, mas tão-somente àquelas que fogem à normalidade.

No caso em tela, resta incontroverso o nexo causal, já que o falecimento ocorreu durante a prestação de serviços.

Passemos à analise da culpabilidade.

Consta da própria inicial que no momento do acidente o *de cujus* já havia saído da gaiola onde prestava serviços, e estava em cima do caminhão guardando equipamentos, conforme consta de fl. 170. Através de tal documento também se constata que, tal como afirmou a testemunha da ré ouvida nestes autos, que o *de cujus* tentou entrar no caminhão pelo lado direito, apoiando-se na mureta, quando se desequilibrou. A mesma narrativa consta de fl. 176, confirmando que o *de cujus* colocou o pé na mureta para entrar no caminhão, quando se desequilibrou e caiu. Consta do relatório de fl. 178 a mesma narrativa, segundo a qual no momento em que o *de cujus* tentava entrar no lado direito do caminhão (conforme fotografia de fl. 178), apoiando o pé na mureta, outro caminhão passou pela rodovia, gerou um forte vento (vácuo), e por tal motivo o *de cujus* se desequilibrou e caiu.

Desta forma, a análise da culpabilidade não demanda discussão acerca dos equipamentos de segurança que o *de cujus* utilizava habitualmente em sua atividade. Isso porque no momento do acidente o *de cujus* não estava realizando o seu trabalho habitual, mas sim tentava tão somente entrar no caminhão, para deixar o local de trabalho. Portanto, não influi no julgamento do feito o fato do *de cujus* ser treinado para a função de eletricista, ou utilizar capacete, óculos, cinto de segurança dentro da gaiola, entre outros.

Além disso, a análise da culpabilidade também não demanda a verificação da hipótese de que o *de cujus* teria ou não descido do caminhão pelo lado correto. Isso porque os documentos mencionados acima demonstram que o *de cujus* já havia descido do caminhão quando o acidente ocorreu, sendo que estava tão somente tentando entrar no caminhão, o que logicamente se daria pelo lado direito, já que ocuparia o lugar do passageiro. Portanto, não se pode reconhecer que o *de cujus* descumpriu ordens da reclamada, descendo do caminhão pelo lado incorreto. Isso porque, repita-se, o empregado já havia descido do caminhão e o acidente ocorreu quando o mesmo tentava entrar no caminhão, já no chão da pista. O acidente não ocorreu quando o

de cujus desceu do caminhão, o que resta nítido diante das narrativas contidas às fl. 178.

No entender desta magistrada, a questão se resume ao momento no qual o *de cujus* tentou entrar no caminhão. Neste cenário, a fotografia de fl. 178 (vide ainda o documento 81 da defesa da segunda reclamada) deixa claro que o caminhão estava posicionado bem ao lado da mureta, na ponte. Quase não havia espaço para que o empregado entrasse no caminhão. Repita-se que, logicamente, o *de cujus* deveria entrar no caminhão pelo lado direito, pois ocuparia o lugar do passageiro, e a testemunha da reclamada, Sr. Delcio, declarou que no momento do acidente estava sentado no banco do motorista. Portanto, o *de cujus* não poderia entrar no caminhão pelo lado esquerdo.

Assim, reconheço que de fato o *de cujus* teve conduta imprudente, ao apoiar o pé na mureta da rodovia, sabendo que do outro lado e abaixo somente havia a represa. Contudo, não há como deixar de reconhecer que a reclamada também teve conduta imprudente, na medida em que o caminhão foi posicionado bem ao lado da mureta da ponte, deixando um espaço não seguro para que seus empregados entrassem no veículo. Quisesse a reclamada proporcionar condição de trabalho segura aos seus empregados, deveria ter estacionado o caminhão em parte do acostamento que não beirasse um precipício, já que, logicamente, como se verifica na fotografia de fl. 178, qualquer um que tentasse entrar no caminhão, estaria sujeito a condição de risco.

Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira,

> na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador[1].

Prosseguindo assevera que

> a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (*bonus pater familias*), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho.

....

[1]*Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional,* 2. ed., p. 149.

Reconheço, assim, que houve culpa concorrente. A responsabilidade da segunda e terceira reclamadas será avaliada em separado.

Aplicável, portanto, o artigo 945 do Código Civil, segundo o qual:

> Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Resta-nos portanto avaliar a existência dos danos postulados na inicial.

No que se refere ao dano material, dispõe o artigo 948 do Código Civil que:

> No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
> I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
> II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A morte do empregado vítima de acidente do trabalho interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho, e a indenização por lucros cessantes visa assegurar à família o mesmo padrão de renda até então mantido, conforme artigo 402 do Código Civil.

Desta forma, considerando-se que a primeira reclamante era companheira do *de cujus*, e a segunda e terceira reclamantes filhas, bem como que há a presunção de que parte dos ganhos do *de cujus* se destinavam ao sustento do lar e revertiam em benefício da companheira e das filhas (sendo parte para gastos pessoais do *de cujus*), condeno a reclamada ao pagamento de:

a) para a primeira reclamante: pensão mensal, a contar da data do falecimento, até a data na qual o *de cujus* completasse 72 anos de idade (embora a média de vida de acordo com o último cálculo divulgado pelo IBGE seja de 74 anos, limito em 72 anos diante do requerido no item 33 da inicial), consistente em 12% do último salário do *de cujus* (considerando-se somente o salário fixo – R$ 1.230,00 - excluindo-se o adicional de periculosidade, já que se trata de verba eventual). O arbitramento supra também leva em conta a culpa concorrente reconhecida.

Fica autorizada deste já a cessação do pagamento da pensão caso seja comprovado nos autos que a primeira reclamante contraiu novas núpcias ou passou a viver em nova união estável.

b) para a segunda reclamante: pensão mensal, a contar da data do falecimento, até a data na qual a mesma complete 18 anos, consistente em 12% do último salário do *de cujus* (considerando-se somente o salário fixo – R$ 1.230,00 – excluindo-se o adicional de periculosidade, já que se trata de verba eventual). O arbitramento supra também leva em conta a culpa concorrente reconhecida.

c) para a terceira reclamante: pensão mensal, a contar da data do falecimento, até a data na qual a mesma complete 18 anos, consistente em 12% do último salário do *de cujus* (considerando-se somente o salário fixo – R$ 1.230,00 - excluindo-se o adicional de periculosidade, já que se trata de verba eventual). O arbitramento supra também leva em conta a culpa concorrente reconhecida.

O valor equivalente à indenização fixada deverá ser calculado em liquidação, observados os parâmetros acima.

Tendo em vista que a hipótese é regulada pelo artigo 948 do Código Civil (que se refere ao falecimento), e não pelo artigo 950 do mesmo diploma, entendo inaplicável o parágrafo único de tal artigo, de forma que não há se falar em pagamento de pensão de uma só vez.

Rejeito o requerimento do item 14 de fl. 110, eis que os pagamentos ali noticiados não se confundem com a indenização arbitrada na presente decisão.

Há ainda de se mencionar que o pagamento da indenização não se confunde com a pensão por morte, já que cada benefício possui uma origem e causa jurídica.

Em relação ao dano moral, ensina a doutrina que os chamados danos morais derivam da ofensa à dignidade humana (artigo 1°, inciso III da Constituição Federal), na qual se encontram englobados o direito à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade, assim como todos os direitos da personalidade. Portanto, sua configuração requer a existência de

> dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio de seu bem estar.[2]

[2]Sergio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil,* 7. ed., 2007, p. 80.

Diante dos fatos comprovados, resta clara a ocorrência de ofensa à moral das reclamantes, decorrente do falecimento prematuro de seu companheiro e genitor, o que de forma nítida afeta sua personalidade e honra, de forma a reduzir sua auto-estima e reputação.

Neste cenário, com fulcro nos artigos 5°, inciso X da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil, restando presentes no caso em tela a conduta ofensiva, a culpabilidade concorrente, o dano e o nexo causal, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor arbitrado de R$90.000,00. O valor será dividido entre as três reclamantes, em partes iguais.

Referido arbitramento tem como base a dimensão da ofensa, sua repercussão, o porte econômico da empresa, a duração do pacto laboral, o salário e funções exercidas pelo *de cujus*, culpa concorrente, além do caráter pedagógico da medida, critérios adotados pela doutrina e jurisprudência no âmbito da fixação do dano moral, eis que não é adotado na legislação pátria o sistema tarifado, conforme se infere do aresto a seguir:

> Dano moral. Arbitramento. Sistema aberto. Consideração de elementos essenciais inerentes às partes e às circunstâncias fáticas envolvidas. Caráter, além de compensatório, sancionatório. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente, mas, segundo a melhor doutrina, observa o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador leva em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a "compensar a sensação de dor" experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil.

(TRT 15ª Região, Rel. Des. Luis Carlos Candido Martins Sotero da Silva, proc. 1729-2007-066-15-00-8, p. 06/02/09).

Frise-se, por fim, ser inaplicável no caso em tela o disposto no artigo 1º parágrafo 1º da Lei 6.868/90, já que o pagamento das indenizações deferidas não se confundem com verbas trabalhistas ou FGTS. Ademais, os valores se destinam à subsistência e educação das menores.

Da responsabilidade da segunda e terceira reclamadas

Resta comprovado nos autos que o *de cujus* foi contratado pela primeira reclamada, para prestar serviços para a segunda e terceira reclamadas, em atividade meio. Portanto, a relação fática verificada se enquadra no conceito de terceirização lícita de serviços, conforme regulado pela Súmula 331 do TST.

Em que pese os contratos juntados com as defesas constarem a menção à "empreitada", da leitura dos mesmos constata-se que em verdade a terceira reclamada contratou a segunda ré para a execução de serviços de reparo contínuos (tanto assim que foram celebrados diversos contratos com o mesmo objeto), sendo que a segunda ré subcontratou serviços com a primeira ré. Portanto, não se está diante de típica hipótese de "dono da obra", mas sim de terceirização de serviços.

O fundamento da responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, conforme súmula supra citada, reside na constatação de que, apesar da tomadora não ser a real empregadora do trabalhador, é beneficiária direta e final dos serviços prestados, os quais contribuem para sua atividade econômica, e, desta feita, não pode furtar-se de qualquer responsabilidade, em razão do benefício que lhe é gerado. Em consequência, conforme ordenamento jurídico em vigor, responde pela má escolha do fornecedor de mão de obra (culpa *in eligendo*), bem como pela falta de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa *in vigilando*), independentemente da existência de fraude, a qual é pressuposto da responsabilização solidária.

Além disso, plenamente aplicável de forma analógica o disposto pelo artigo 455 da CLT, o qual prevê, sob os mesmos fundamentos, a responsabilização subsidiária do empreiteiro principal quando o subempreiteiro não cumpre as obrigações trabalhistas em relação aos empregados que contribuíram para sua atividade econômica.

Pelos fundamentos expostos, responderão a segunda e terceira reclamadas pelo pagamento das verbas deferidas na presente sentença, conforme orientação cristalizada na Súmula 331 do TST.

Da justiça gratuita

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça às reclamantes, vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, sendo certo que a declaração de pobreza pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tanto, conforme Orientações Jurisprudenciais 269, 304 e 331 da SDI I do TST.

Dos honorários advocatícios

Indefere-se, vez que são indevidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando não preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme Súmulas 219 e 329 do TST, bem como Orientação Jurisprudencial 305 da SDI I do TST, ou seja, deferimento da gratuidade de justiça e assistência do sindicato de classe.

Dos descontos previdenciários e fiscais

As verbas deferidas na presente decisão possuem natureza indenizatória, razão pela qual não há recolhimento previdenciário ou fiscal.

Dos juros de mora

No tocante aos danos materiais e morais, os juros moratórios deverão observar o que dispõe a Súmula 54 do STJ, considerando-se como evento danoso a data do óbito.

Da correção monetária

A correção monetária do dano moral deverá observar o que dispõe a Súmula 362 do STJ, considerando-se como data do arbitramento a da publicação da presente decisão. No tocante aos danos materiais, a correção monetária observará o disposto na Súmula 43 do STJ, sendo considerado como data do prejuízo a do óbito.

Da compensação

Indefere-se, vez que as verbas deferidas não foram objeto de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Andrea dos Santos Neves, Luyza dos Santos de Carvalho, Heloisa Vitoria Soares de Carvalho em face de Semab Comércio de Materiais Elétricos e Automação Industrial Ltda., Contern

Construções e Comércio Ltda. e Concessionária SPMAR S/A para CONDENAR a primeira reclamada ao pagamento de, com responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas:

a) para a primeira reclamante: pensão mensal, a contar da data do falecimento, até a data na qual o *de cujus* completasse 72 anos de idade, consistente em 12% do último salário do *de cujus* (considerando-se somente o salário fixo de R$ 1.230,00). Fica autorizada deste já a cessação do pagamento da pensão caso seja comprovado nos autos que a primeira reclamante contraiu novas núpcias ou passou a viver em nova união estável.

b) para a segunda reclamante: pensão mensal, a contar da data do falecimento, até a data na qual a mesma complete 18 anos, consistente em 12% do último salário do *de cujus* (considerando-se somente o salário fixo de R$ 1.230,00).

c) para a terceira reclamante: pensão mensal, a contar da data do falecimento, até a data na qual a mesma complete 18 anos, consistente em 12% do último salário do *de cujus* (considerando-se somente o salário fixo de R$ 1.230,00).

d) indenização por danos morais no valor de R$ 90.000,00, a ser rateada em três partes iguais pelas três reclamantes.

Concede-se às reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Ficam os reclamados absolvidos dos demais pedidos formulados.

Descontos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Ressalte-se que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado ante a redação contida no § 1° do artigo 515 do Código de Processo Civil ("serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de embargos de declaração. Frise-se que ao juiz incumbe expor de forma fundamentada os motivos que ensejaram seu convencimento, sem necessidade de rebater cada um dos argumentos lançados pela parte.

Custas pela reclamada no valor de R$ 4.600,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 230.000,00.

Intimem-se.

VIVIAN CHIARAMONTE
Juíza do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00000299420135020331

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; danos morais; responsabilidade da empregadora

1ª VT de Itapecerica da Serra - SP
Autor: José Santiago dos Santos
Rés: 1. Civilmont Construções Incorporações e Montagens Ltda.
2. Cteep – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista
Distribuído em 15/01/2013
Juíza Prolatora: Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 20/06/2013

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de junho de 2013, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª Juíza do Trabalho Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas, foram apregoados os litigantes José Santiago dos Santos (como Reclamante) e Civilmont Construções Incorporações e Montagens Ltda. e Cteep – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (como reclamada).

Ausentes as partes, ficou prejudicada a proposta final de conciliação.

SENTENÇA

José Santiago dos Santos reclamou de Civilmont Construções Incorporações e Montagens Ltda. e Cteep – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, as verbas e providências discriminadas na inicial de fls. 03/07. Atribuiu à causa o valor de R$68.389,00 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais)

A primeira reclamada apresentou defesa escrita com documentos a fls. 79/80, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, contestando as pretensões, pugnando pela improcedência.

A segunda reclamada apresentou defesa escrita com documentos a fls. 90/106, arguindo a preliminar de inépcia da inicial e carência de ação, contestando as pretensões, pugnando pela improcedência.

Na audiência realizada a fls. 44/45, foi homologada a desistência do pedido de adicional de insalubridade, concedido prazo para que o

reclamante se manifestasse sobre a defesa e documentos e colhido o depoimento pessoal das partes.

Na audiência de fls. 217, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas e homologada a renúncia da ação em relação à segunda reclamada, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais e orais pelo reclamante e remissivas pela reclamada.

Prejudicadas as propostas conciliatórias.

É o RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Da inépcia da inicial.

A inicial descreveu todos os fundamentos de fato e direito, possibilitando o exercício regular do direito de defesa, nos termos do artigo 840, § 1º da CLT. Rejeito.

Da jornada de trabalho.

Indefiro.

O reclamante reconheceu a validade dos cartões de ponto não apontando as diferenças que entende devidas, ônus que lhe competia.

Da indenização pelo acidente de trabalho.

Afirma o reclamante que sofreu acidente de trabalho durante o horário de expediente. Alega que ao descarregar um caminhão com blocos este quebrou e caiu sobre o seu dedo vindo a sofrer fratura.

A reclamada nega a pretensão ao argumento de que forneceu todos os equipamentos de proteção individual ao reclamante. Afirma que todos os seus empregados são treinados para o exercício de suas funções, não sendo diferente com o reclamante. Pugna pela exclusão já que o acidente ocorreu fora de suas dependências.

Em que pese a alegação da reclamada de que não houve acidente, emitiu CAT, documento 7 do volume apartado, bem como o reclamante recebeu o benefício no código 91, documento 09 do volume apartado.

A indenização por dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pela empregadora ou por seu preposto, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima. O mero dissabor não justifica a condenação em dano moral.

O acidente levou à fratura do dedo mínimo da mão esquerda com afastamento de 15 dias, não havendo dano estético ou incapacidade laborativa. No momento do acidente o reclamante utilizava os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada. O acidente ocorreu quando do exercício de atividade por determinação da reclamada, em que pese sem maiores danos.

É dispensável a produção de prova das repercussões que a doença causou no foro íntimo do obreiro, bastando a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato gerador.

Nesse caso, exsurge nítido o direito do obreiro à indenização pelos danos morais sofridos, a qual, a um só tempo, é um lenitivo para o sofrimento experimentado no seu íntimo e uma punição à autora do dano para que não torne a incorrer no mesmo ilícito. Não pode ser tão elevada a ponto de configurar o enriquecimento sem causa e incentivar a "indústria da indenização" nem tão irrisória de modo a compensar a prática da conduta danosa.

A situação em apreço, por óbvio, repercutiu negativamente no reclamante, tornando-o alvo de atenções no seu meio social e causando-lhe a sensação desagradável de ser atingido no seu ego, em sua vaidade, por culpa da reclamada. Além, é claro, das dores físicas, do constrangimento e desconforto causados pela lesão.

A culpa da reclamada se mostra de forma leve, já que não fiscalizou a atividade do reclamante de modo a que este prestasse serviços sem sofrer qualquer lesão, já que incumbe a esta zelar pela integridade física dos funcionários sob sua responsabilidade, tornando-se forçoso acolher o pedido de indenização por danos morais, nos termos do inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 e artigos 186 c/c 927, do Código Civil.

Levando-se em conta esses referenciais e ainda, sem perder de vista a condição econômica do reclamante e da autora do dano, e os limites do pedido formulado, há que se arbitrar a indenização pelos danos morais em R$3.000,00 (três mil reais). Tem-se o referido valor como apto a compensar as agruras morais sofridas pelo demandante e de fazer entender à empregadora que deve respeitar os direitos da personalidade de seus empregados, servindo como alerta para que não incorra novamente no ilícito praticado.

Do vale-transporte.

O vale-transporte é benefício de ordem pública cuja concessão a lei impõe às empresas e sua necessidade se presume a favor do empre-

gado. Incumbe às empresas o ônus de provar o desinteresse do trabalhador, ante a evidente finalidade da norma legal respectiva, que é a da intangibilidade salarial frente às despesas de locomoção.

Indefiro, já que o reclamante confessou em depoimento pessoal que recebia 4 conduções diárias, sendo este número informado por este quando de sua admissão, conforme documento 27 do volume apartado.

Dos parâmetros de liquidação, descontos previdenciários e fiscais.

Juros a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 883 da CLT, devidos à razão de 1% ao mês, ou *pro rata die*, correção monetária na forma da lei, observando-se como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços. No tocante ao dano moral aplica-se a Súmula 362 do STJ.

Descontos previdenciários na forma da Súmula 368 do TST, autorizada a retenção da cota parte do empregado, e de imposto de renda na conformidade com a Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127, autorizada retenção, mediante comprovação nos autos, sob pena de se oficiar à Receita Federal.

Ainda quanto à previdência e considerando as alterações na CLT feitas pela Lei 10.035 de 25/10/00 fica definido que todas as parcelas são de natureza indenizatória.

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por José Santiago dos Santos em face de Civilmont Construções Incorporações e Montagens Ltda, para condenar a reclamada a pagar as seguintes obrigações e parcelas:

- indenização pelos danos morais em R$3.000,00 (três mil reais);
- tudo na forma da fundamentação que faz parte integrante da presente decisão, a ser apurado em liquidação por cálculo, consoante fundamentação. Abater-se-ão os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$60.00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R$3,000.00 (três mil reais).

Intimem-se. Nada mais.

ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00017687420125020384

INDEXAÇÃO: ambiente do trabalho; danos materiais; danos morais; doença ocupacional; nexo de concausalidade
4ª VT de Osasco - SP
Autor: Francisco das Chagas Oliveira
Ré: Tec2Doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda.
Distribuído em 19/10/2012
Juiz Prolator: Leonardo Grizagoridis da Silva
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/07/2013

Aos 28 dias do mês de junho de 2013, às 11:10 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a minha presença, Dr. Leonardo Grizagoridis da Silva, Juiz do Trabalho Substituto, foram apregoados os litigantes, Francisco das Chagas Oliveira, reclamante e Tec2doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda., reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Francisco das Chagas Oliveira, devidamente qualificado às fls. 03, ajuizou reclamação trabalhista em 19/10/12, em face de Tec2doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda., também qualificada às fls. 3, dizendo-se admitido em 23/01/86, sendo dispensado em 10/08/12. Postula, em razão destes e de outros fatos e fundamentos que expôs, o pagamento de indenização por danos morais, danos materiais, convênio médico, diferenças de horas extras, intervalo intrajornada descumprido, dentre outras elencadas em sua peça vestibular.

Inicial com os documentos de fls. 14/22 e demais em volume apartado.

Conciliação recusada.

Resistindo à pretensão às fls. 33/80, a reclamada apresentou resposta escrita, sob a forma de contestação, arguindo prescrição e impugnando especificadamente o mérito pelas razões de fato e de direito ali contidas.

Contestação com os documentos autuados em volumes apartados.

Houve réplica às fls. 122/131.

Foi realizada perícia, com laudo pericial às fls. 185/192 e esclarecimentos às fls. 231.

Foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas três testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual às fls. 236.

Razões finais remissivas.

Conciliação novamente recusada.

Designada audiência de julgamento para o dia 28/06/13, às 11:10 horas.

É o relatório, decido.

DO MÉRITO

Da prescrição

O reclamante afirma ter sido admitido em 23/01/86 e dispensado imotivadamente em 10/08/12. Com a propositura da demanda em 19/10/12, nesta data ocorreu a interrupção do curso do prazo prescricional quinquenal - art. 219, § 1º do CPC c/c art. 7º, XXIX da CRFB/88. Portanto, estão prescritas as pretensões anteriores a 19/10/07.

Da indenização por danos morais e pensão mensal decorrentes da doença ocupacional

O laudo pericial médico de fls. 185/192, complementado pelos esclarecimentos de fls. 231, concluiu após exame clínico e vistoria ao local de trabalho que o reclamante está incapacitado parcial e permanentemente para o mesmo tipo de atividade que executava na reclamada, em razão da limitação funcional em grau leve do ombro direito (6,25%), com nexo de concausalidade com as tarefas cumpridas na reclamada. Concluiu, ainda, que o reclamante é portador de outras patologias (doença degenerativa da coluna lombar e perda auditiva neurossensorial em orelha esquerda), mas estas sem nexo de causalidade (ou concausa) com o labor na reclamada. Por fim, esclareceu que as varizes no membro inferior esquerdo não acarretam redução da capacidade laborativa do reclamante.

Destaque-se, ainda, que perita médica constatou que a doença ocupacional (síndrome do impacto do ombro direito) causa limitação para a elevação do ombro acima de 60 graus, rotação externa e prática de atividades esportivas que necessitem de tais movimentos.

Além disso, em depoimento pessoal a preposta da reclamada confessou que nunca houve ginástica laboral na reclamada, apesar das tarefas repetitivas reconhecidas no item 4.1 do laudo de fls. 186.

No tocante à indenização por danos morais o laudo pericial médico deixa claro que o reclamante é portador de doença ocupacional, sendo que as atividades cumpridas pelo reclamante na reclamada atuaram como concausa para o seu agravamento, sendo que a reclamada não

zelou pelo ambiente do trabalho saudável, ao exigir tarefas desgastantes e com esforço repetitivo (com risco ergonômico).

Portanto, entendo que a reclamada agiu com culpa para o agravamento da doença ocupacional adquirida pelo reclamante, pois não garantiu o meio ambiente de trabalho seguro, exigindo tarefas desgastantes e repetitivas (com risco ergonômico), não adotando medidas preventivas (como por exemplo ginástica laboral habitual) devendo, com isso, responder pelas lesões sofridas pelo reclamante em decorrência da doença ocupacional adquirida.

Nesse contexto, configurado o ato ilícito praticado pela reclamada, e comprovado que tal ato acarretou a lesão sofrida pelo reclamante (doença ocupacional com afastamento previdenciário e incapacidade parcial e permanente), é evidente que tal dano feriu a dignidade, a honra e a integridade psíquico-física do reclamante, causando-lhe, ainda, constrangimento. Há, pois, nexo causal entre o ato ilícito praticado e o dano, com culpa da reclamada – art. 7º, XXVIII da CRFB/88.

Ressalte-se, por oportuno, que o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, ocorre com a própria prática do ato ilícito.

Tendo em vista os transtornos causados ao reclamante, a contribuição da conduta da reclamada para a ocorrência do dano (concausa), o porte econômico da ré, a gravidade dos danos, bem como o caráter punitivo-pedagógico, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do reclamante.

Além disso, havendo a incapacidade parcial e permanente do reclamante, e levando-se em consideração as funções exercidas no seu empregador (ré), bem como a existência de concausa, deve a reclamada arcar com o pagamento de uma pensão mensal no valor de 3,125% (reduzi o percentual de 6,25% relativo à incapacidade parcial e permanente para 3,125% em razão do trabalho não ter sido a única causa para a incapacidade do obreiro – art. 944, PU CC/02 c/c art. 8º, PU da CLT) da última remuneração mensal do autor (R$ 3.741,85 - v. TRCT doc. nº 71 da inicial em volume apartado), isto é, no valor mensal de R$ 116,93, do dia seguinte à data da dispensa (10/08/12) até que o autor venha a completar 65 anos - nos limites do pedido, conforme arts. 128 e 460 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Considerando o disposto no art. 950, PU do CC/02 c/c art. 8º da CLT e o entendimento contido no precedente da SBDI-1 do C. TST (E-RR-114800-62.2007.5.03.0042), converto a pensão mensal em uma indenização a ser paga de uma única vez ao autor, no valor de R$ 24.528,02

(vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), levando-se em conta que ao tempo da dispensa faltavam 17 anos e 05 meses e 23 dias para o autor completar a idade de 65 anos. O valor da indenização foi obtido por meio de simples cálculo, ou seja, multiplicou-se o valor mensal da pensão pelos números de meses existentes entre o dia seguinte à dispensa (10/08/12) e a idade limite (65 anos) fixada acima para o recebimento da pensão.

Registre-se que por se tratar de indenização única, não há a necessidade de constituição de capital – art. 475-Q do CPC.

Ademais, deverá, também, a reclamada fornecer convênio médico (Sepaco Saúde Ltda. – fornecido aos demais empregados – ou outro compatível com a cobertura dada por tal convênio médico), em favor do autor, até que complete 65 anos, observando-se, com isso, a reparação integral do dano, nos termos do art. 949 do CC/02 c/c art. 8º, PU da CLT. Desnecessária, entretanto, a cobertura a dependentes, porquanto os danos causados decorrentes da moléstia profissional foram restritos ao obreiro.

Confirmada a existência de doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho), deverá a reclamada proceder ao pagamento dos depósitos fundiários relativos ao período de afastamento previdenciário de 23/10/10 a 31/01/11, observando-se a evolução salarial do autor, conforme pedido da alínea "e" de fls. 12.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – São Paulo (prf3.regressivas@agu.gov.br) e cópia ao TST (regressivas@tst.jus.br), por intermédio de endereço de e-mail institucional desta Vara do Trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, conforme Ofício Circular nº 234/2011 – CR desse C. TRT e Recomendação Conjunta GP.CGJT nº2/2011.

No tocante o pedido da alínea "h" de fls. 12, improcede tal pleito, porque eventual diferença do valor previdenciário deverá ser postulada em face da autarquia previdenciária, junto ao Juízo competente, e não transferida ao encargo da reclamada, já que sempre quitou corretamente as parcelas contratuais em holerite.

Por fim, consigno que a prova oral colhida não foi suficiente a rechaçar a conclusão do laudo pericial, especialmente diante dos depoimentos pessoais colhidos e do disposto no art. 400, I e II do CPC c/c art. 769 da CLT, que foi elaborado, repita-se, após exame clínico e vistoria ao local de trabalho.

Das diferenças de horas extras e do intervalo intrajornada

Em réplica às fls. 122 o reclamante reconheceu a veracidade das anotações contidas nos cartões de ponto, exceto quanto ao intervalo intrajornada.

Nesse contexto, deveria o autor ter apontado de maneira específica e válida a existência de diferenças de horas extras e reflexos - art. 333, I do CPC c/c art. 818 da CLT-, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto o demonstrativo trazido em réplica não observou corretamente o que preceitua o art. 58, § 1º da CLT.

Assim, improcedem os pedidos das alíneas "a", "c" e "d" de fls. 11/12.

Ademais, no que diz respeito ao intervalo intrajornada, razão não assiste ao reclamante, pois não trouxe prova robusta a respeito do intervalo intrajornada inferior a uma hora anterior a meados de 2008. Presume-se, assim, que o intervalo sempre foi de uma hora, tal como pré-assinalado nos controles juntados com a defesa, em conformidade com o art. 74, § 2º da CLT. Improcede, pois, o pedido da alínea "b" de fls. 11.

Note-se, aqui, que a testemunha do reclamante declarou ter trabalhado com o mesmo até agosto de 2009, sendo que durante todo o período o obreiro desfrutou de intervalo de 30 minutos, quando, na verdade, desde a petição inicial o autor reconhece que a partir de meados de 2008 passou a gozar de uma hora de intervalo.

Por fim, é importante destacar que a primeira testemunha da reclamada ficava poucos minutos junto com o autor, não tendo como precisar fielmente o intervalo intrajornada do reclamante. Já a segunda testemunha da reclamada, mentiu durante o seu depoimento, prestando informações totalmente contraditórias, pois declarou que sempre trabalhou com o reclamante no mesmo setor e turno, mas em seguida disse que trabalhou em diversos horários (nem sempre com o reclamante) e que teria trabalhado por longos anos em unidade diversa da do reclamante.

Da expedição de ofícios

Expeçam-se ofícios a CEF, INSS e DRT, para adoção das medidas cabíveis, diante das irregularidades constatadas na presente decisão.

Expeça-se, ainda, ofício a Superintendência da Polícia Federal e MPF para apuração do crime de falso testemunho cometido pela testemunha Genildo Cavalcanti de Souza, com cópia da sentença e da ata de fls. 235/236, na forma da fundamentação.

Da gratuidade de justiça

O reclamante requer a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, declarando, para tanto, ser hipossuficiente, conforme documento de fls. 15.

Defiro, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, o benefício requerido.

Dos honorários do perito médico do trabalho

Consultando os autos, em especial o laudo pericial elaborado às fls. 185/192, complementado pelos esclarecimentos de fls. 231, arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Tratando-se de demanda decorrente de relação de emprego, os honorários periciais serão arcados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ao final do processo - art. 790-B, CLT e IN nº 27/05 do C. TST.

Dessa forma, deve a reclamada arcar com o pagamento desses honorários.

Destaque-se, ainda, que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas, de acordo com a OJ nº 198 da SBDI-1 do C. TST.

Dos juros e da atualização monetária

A matéria é de ordem pública, de observância obrigatória.

Os juros de mora no processo do trabalho são devidos desde a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidentes sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, na forma do art. 883 da CLT c/c art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 200 do C. TST, que ora adoto.

Deve ser observado, ainda, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, conforme entendimento contido na Súmula nº 381 do C. TST, que ora adoto, à exceção das parcelas indenizatórias, por não estarem submetidas ao art. 459, PU da CLT.

Observe-se, ainda, o entendimento contido na Súmula nº 439 do C. TST.

Das contribuições previdenciária e fiscal

Por ser matéria de ordem pública, deve ser observada de forma obrigatória.

Não há retenção fiscal nem previdenciária em razão da natureza indenizatória da parcela deferida.

Da compensação/dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, tampouco dedução de parcela idêntica à reconhecida acima. Indefiro.

Da litigância de má-fé

A função do Juiz não se resume em repetir mecanicamente o que está escrito em textos legais. Cabe a ele ajustar a lei às necessidades do caso concreto, mormente quando está em jogo a própria dignidade do Poder Judiciário.

No caso dos autos não tenho dúvidas de que a testemunha Genildo Cavalcanti de Souza trazida pela reclamada não expôs os fatos em Juízo de acordo com a verdade como exige a lei, conforme já destacado acima.

Dessa forma, pela intervenção no processo como testemunha – arts. 14, *caput* e 16, parte final do CPC -, devendo colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade real, e por terem alterado a verdade dos fatos, com deslealdade e má-fé, entendo que a testemunha Genildo Cavalcanti de Souza incidiu no disposto nos arts. 14, I e II e 17, II do CPC. Portanto, deve pagar multa de 1% sobre o valor da causa em favor do reclamante – arts. 14, PU e 18 do CPC c/c art. 769 da CLT. Observe-se o CPF da testemunha de fls. 236 para eventual bloqueio eletrônico na fase de execução.

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação às pretensões anteriores a 19/10/07 – art. 269, IV do CPC c/c art. 769 da CLT -, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, assegurada a gratuidade de Justiça ao reclamante, condenar Tec2doc Serviços de Tecnologia e documentos Ltda. a pagar a Francisco das Chagas Oliveira, no prazo legal, como apurar-se em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros contidos na fundamentação supra, que este *decisum* integra, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00;
- indenização decorrente da pensão mensal no valor total único de R$24.528,02;
- FGTS de 23/10/10 a 31/01/11.

Juros e atualização monetária na forma da lei, observados os parâmetros contidos na fundamentação.

No mesmo prazo acima, deverá a reclamada fornecer convênio médico (Sepaco Saúde Ltda. – fornecido aos demais empregados – ou outro compatível com a cobertura dada por tal convênio médico), em favor do autor, até que complete 65 anos, sendo desnecessária a cobertura aos dependentes do obreiro.

Não há retenção fiscal nem previdenciária em razão da natureza indenizatória da parcela deferida.

Aplico, também, à testemunha (Genildo Cavalcanti de Souza) multa de 1% sobre o valor da causa em favor do autor, por litigância de má-fé, na forma da fundamentação, devendo-se observar o CPF de fls. 236 para eventual bloqueio eletrônico na fase de execução.

Intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, PU da CLT.

Encaminhe-se cópia da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – São Paulo (prf3.regressivas@agu.gov.br) e cópia ao TST (regressivas@tst.jus.br), por intermédio de endereço de e-mail institucional desta Vara do Trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, conforme Ofício Circular nº 234/2011 – CR desse C. TRT e Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011.

Expeçam-se ofícios a DRT, CEF e INSS, para adoção das medidas cabíveis, na forma da fundamentação.

Expeça-se, ainda, ofício a Superintendência da Polícia Federal e MPF para apuração do crime de falso testemunho cometido pela testemunha Genildo Cavalcanti de Souza, com cópia da sentença e da ata de fls. 235/236, na forma da fundamentação.

Honorários periciais devidos à perita médica Maria Dolores Gonzalez Valcarce, arbitrados em R$ 2.000,00, a serem pagos pela reclamada, atualizáveis na forma da OJ nº 198 da SBDI-1 do C. TST.

Custas de R$ 800,00, calculadas sobre o valor de R$ 40.000,00, ora arbitrado à condenação - art. 789, IV e § 2º, CLT -, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00003274520135020086

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; dano moral; meio ambiente do trabalho seguro; nexo de causalidade; responsabilidade subjetiva da reclamada

86ª VT de São Paulo - SP
Autor: Antonio Carlos Felix da Silva
Rés: 1. Indústrias Matarazzo de Papeis S/A

2. Cia. Mineira de Papéis
3. Sincarbon Indústria e Comércio de Papéis S/A
4. Matflex Indústria e Comércio de Papéis
5. S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo
6. Maria Pia Esmeralda Matarazzo

Distribuído em 07/02/2013
Juiz Prolator: Fábio Ribeiro da Rocha
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 01/03/2013

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22.02.2013, às 13h04, na sede da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação do Exmo. Sr. Fábio Ribeiro da Rocha, Juiz do Trabalho Substituto, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Antonio Carlos Felix da Silva em face de Indústrias Matarazzo de Papeis S/A, Cia. Mineira de Papéis, Sincarbon Indústria e Comércio de Papéis S/A, Matflex Indústria e Comércio de Papéis, S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Maria Pia Esmeralda Matarazzo.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Antonio Carlos Felix da Silva, devidamente qualificado nos autos, propôs na Justiça Comum, ação em face de Indústrias Matarazzo de Papeis S/A, Cia. Mineira de Papéis, Sincarbon Indústria e Comércio de Papéis S/A, Matflex Indústria e Comércio de Papéis, S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Maria Pia Esmeralda Matarazzo pretendendo, em síntese, danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00.

Julgada a ação em 09 de novembro de 2011 (fls. 653-A a 655-A), referida sentença foi anulada pelo acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (713/723) por ter sido proferida por juízo incompetente, nos termos da EC nº 45/04, vindo os autos para este Juízo a fim de se proferir nova sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Juntada de documentos - art. 359 do CPC

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 359 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

2. Inépcia da petição inicial

Em homenagem aos princípios da simplicidade e informalidade que vigoram no processo do trabalho, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial apresentada pela reclamada, porquanto a peça vestibular não contém vícios, bem como foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, da CLT, qual seja, houve uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos formulados, com suas causas fáticas e fundamentais, propiciando, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a regular prestação jurisdicional.

3. Carência de ação - ilegitimidade passiva das 2ª/3ª/4ª/5ª e 6ª reclamadas

Há ilegitimidade da 2ª/3ª/4ª/5ª e 6ª reclamadas. Em relação à sexta reclamada, a circunstância desta ser detentora de mais de 90% do capital social das empresas Matarazzo e diretora presidente das empresas que compõem o polo passivo, não justifica sua inclusão no feito. Eventual desconsideração da personalidade jurídica poderá ter seu cabimento apreciado em sede de execução.

Em relação às 2ª, 3ª, e 4ª reclamadas, a cisão operada entre o grupo empresarial, preservou a existência da sociedade cindida, a primeira ré Indústria Matarazzo de Papéis S/A. Não houve a extinção da companhia cindida e as pessoas jurídicas fruto da cisão assumiram a responsabilidade pelas obrigações existentes à época e não pelas futuras.

No que atine à 5ª reclamada, ressalto que o vínculo empregatício do autor foi com a primeira reclamada, que exerce suas atividades de forma independente à suposta *holding* do grupo empresarial. A responsabilidade não se presume, e não há, nessa fase processual, justificativa para incluir a *holding* no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC em relação às reclamadas Cia. Mineira de Papéis, Sincarbon Indústria e Comércio de Papéis S/A, Matflex

Indústria e Comércio de Papéis, S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Maria Pia Esmeralda Matarazzo, excluindo-as do polo passivo da lide.

4. Perícia. Dano moral. Pensão mensal. Efeitos

Ante a alegação de seqüelas decorrentes de acidente de trabalho, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o laudo pericial sido juntado aos autos às fls. 458/462.

O Sr. Perito concluiu (fl. 460):

> 9 Discussão e Conclusão
> Diagnóstico: Pregresso de trauma em membro superior direito, tratado cirurgicamente, para reconstrução de mão e amputação total de 2º quirodáctilo; restando sequelas parciais e permanentes para os movimentos do respectivo segmento e mão correspondente.
> Nexo causal: Está estabelecido e confirmado o nexo entre as sequelas diagnosticadas e a descrição do acidente.
> Capacidade laborativa: Para as atividades de operador de hidra pulper, as lesões diagnosticadas (à época do acidente em questão) geraram uma incapacidade total e temporária para o desempenho das funções, a partir da data de eclosão dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença; estando, atualmente, parcialmente apto, devendo evitar realizar atividades que exijam uso de coordenação motora fina de precisão.
> Comprometimento patrimonial físico: (...) estimado em 15%.

Portanto, no caso dos autos, restou evidente o dano sofrido pelo autor, posto que o laudo do perito oficial, não infirmado por prova contundente em sentido contrário, revela que o reclamante sofreu acidente de trabalho.

O nexo de causalidade restou comprovado. E mais, o nexo de causalidade também restou suficientemente demonstrado com a concessão de benefício acidentário pela Previdência Social (fls. 66).

Sendo assim, no caso específico e ante as peculiaridades da demanda, era a reclamada responsável pela segurança e integridade física do reclamante. Por mera consequência, e considerando o dano ocorrido, é ela responsável pelos prejuízos físicos e morais ocasionados ao obreiro, em função do trabalho.

Sabe-se que o empregador deve tomar todas as cautelas no sentido

de manter ambiente de trabalho apto e seguro para o exercício das atividades laborais, uma vez que, ao contratar seu empregado, ele torna-se responsável pela sua saúde, vida e segurança, no desempenho do labor.

Além disso, são de exclusiva escolha do empregador o local e os métodos de trabalho, a distribuição dos espaços, as ferramentas e máquinas que serão utilizadas.

Afinal, não se pode imaginar que a reclamada aufira lucros com o labor do reclamante e, ante os danos acarretados pela atividade por ela desempenhada em favor do empreendimento, se mantenha alheia aos seus prejuízos e sofrimento.

Se, tendo falhado em tal propósito, haja vista que no ambiente de trabalho havia risco do qual ela não se apercebeu ou em relação ao qual foi negligente, não pode pretender sejam imputadas ao empregado as consequências do dano que resultou as mencionadas sequelas.

Ficou evidente, portanto, a presença dos elementos dano e culpa, conectados entre si pelo nexo de causalidade.

Por tais fundamentos, inquestionável a responsabilidade subjetiva da reclamada pelo dano em questão. Ressalto, no entanto, que o ressarcimento deve ater-se aos limites do dano sofrido sem, todavia, consubstanciar-se em fonte de enriquecimento sem causa do obreiro.

4.1 Indenização por dano material. Pensão mensal

Com parcial razão o reclamante.

A prova pericial médica produzida aos autos não comprovou a existência de redução da capacidade laborativa do reclamante apta a impedir-lhe de exercer atividade remunerada, podendo este, inclusive, exercer a mesma função na qual se deu o acidente (fls. 619).

Sendo assim, indefiro o pleito em questão.

4.2 Indenização por dano moral

Com razão o reclamante.

São absolutamente presumíveis a tristeza, a angústia, a frustração e a aflição de alguém que possui redução de capacidade laborativa para o labor. O prejuízo moral, em tais casos, dispensa provas, eis que impossível de ser trazido, ao mundo exterior, em documentos ou palavras.

Lado outro, o trabalho é um fator de afirmação do ser humano perante a coletividade, sendo fonte não apenas de subsistência, mas, também, meio de exercício da cidadania, de participação na vida do organismo social e de desenvolvimento de suas potencialidades pessoais.

Não foi em vão que o constituinte reconheceu seu valor social e o elegeu como um dos fundamentos da República.

Por tais fundamentos, no tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm sido quase unânimes em afirmar que, na fixação do *quantum*, devem ser observados três parâmetros, a saber:

a) caráter pedagógico e punitivo: a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar os mesmos atos, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio;

b) proporcionalidade: a indenização não pode ser tamanha que permita ao ofendido enriquecer-se sem causa, uma vez que também não se estaria fazendo justiça em seu sentido mais amplo;

c) gravidade da ofensa: deve-se observar a espécie da ofensa e o efetivo dano sofrido pela vítima, com a hipotética repercussão em sua vida particular e profissional (art. 944 e parágrafo único do art. 953, ambos do CC).

Ademais, além dos parâmetros acima citados, é importante observar outros dois critérios também relevantes: a) nível econômico do ofendido; b) o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa.

Desse modo, observada a tentativa de reparação da dor íntima do reclamante, bem como os critérios supramencionados, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao autor o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

5. Litigância de má-fé das partes

Não foram observadas medidas protelatórias e desleais das partes a ponto de atrair a aplicação dos artigos 14 e 17, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro.

6. Honorários advocatícios

Com efeito, não se tratando a espécie dos autos de ingresso em Juízo, mediante assistência do Sindicato da categoria profissional da reclamante, rejeito o pedido relativo a honorários advocatícios, já que a hipótese difere daquela prevista no ordenamento jurídico vigente artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, artigo 4º da Lei 1.060/50, Súmulas 219 e 329 do TST e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27/05 do Colendo TST.

Indefiro, do mesmo modo, o pedido alternativo, formulado com fundamento nos artigos 389 e 404, do Código Civil Brasileiro.

Isso porque, o que pretende, em última análise, é obter, por via

transversa, a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários advocatícios, já indeferidos.

Às razões acima despendidas cumprem ainda acrescentar, com a devida vênia aos notáveis entendimentos em sentido contrário, objeto da inicial, que a pretensão da parte mostra-se de todo incompatível com o disposto no artigo 791 da CLT. É que, segundo tais preceitos, a constituição de advogado, nesta Especializada, não se trata de pressuposto essencial ao ingresso em Juízo, e sim de mera faculdade da parte.

Por tais fundamentos, são improcedentes os pedidos em questão.

7. Gratuidade judicial

Em face da declaração apresentada no corpo da petição inicial, não havendo evidências que descaracterizem a situação declarada, concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judicial, a teor do que dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC em relação às reclamadas Cia. Mineira de Papéis, Sincarbon Indústria e Comércio de Papéis S/A, Matflex Indústria e Comércio de Papéis, S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Maria Pia Esmeralda Matarazzo, excluindo-as do polo passivo da lide e decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por Antonio Carlos Felix da Silva em face de Industrias Matarazzo de Papeis S/A, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de:

I - condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00;

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferida gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas não têm natureza salarial, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento da ação, observado o índice de 1% ao mês, *pro rata die*, (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91). Correção monetária na forma da Súmula 381 do Tribunal

Superior do Trabalho, conforme os parâmetros da fundamentação. Os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Com relação ao dano moral, juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do Colendo TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-I do TST, com os parâmetros da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R$ 20.000,00.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão deve ser argüido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (Lei 11.457/2007).

Cumpra-se

FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
Juiz do Trabalho Substituto

7. PROCESSO TRT/SP Nº 01420000720095020073

INDEXAÇÃO: danos morais – indenização; doença – atividade laboral; nexo de causalidade

73ª VT de São Paulo - SP

Autor: Valter Aparecido de Oliveira

Ré: Plus e Plus Promoção e Publicidade Ltda.

Distribuído em 24/06/2009

Juíza Prolatora: Ana Livia Martins de Moura Leite

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/04/2013

Aos 12 dias do mês de abril do ano 2013, às 17h04 na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, deu-se abertura desta audiência pela MM. Juíza do Trabalho, Ana Lívia Martins de Moura Leite, para julgamento da demanda trabalhista ajuizada por Valter Aparecido de Oliveira em face de Plus e Plus Promoção e Publicidade Ltda. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão.

I. RELATÓRIO

Valter Aparecido de Oliveira ajuizou reclamação trabalhista em face de Plus e Plus Promoção e Publicidade Ltda. alegando, em síntese, que: foi admitido pela Reclamada em 01/06/96, na função de assistente de manutenção; laborou sem interrupção até 02/09/08, quando da dispensa; sofreu descontos indevidos quando da rescisão contratual; em razão da exposição a condições impróprias de trabalho, sofreu lesões na coluna cervical. Pleiteia o reconhecimento do labor sem registro, reintegração, indenização por danos morais e materiais. Deu à causa o valor de R$ 20.000,00. Juntou documentos.

A primeira proposta de conciliação foi recusada.

A Reclamada, apesar de citada, não compareceu à audiência designada.

Prova oral produzida. Perícia médica realizada.

Prejudicadas as tentativas conciliatórias.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência Material

Declaro de ofício (art. 301, II e § 4º, do CPC) a incompetência material deste Juízo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reconhecimento de vínculo empregatício não anotado na CTPS obreira, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República e Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a tal pedido, com base no art. 267, IX, do CPC.

Revelia e Confissão

A Reclamada, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência designada, razão pela qual é considerada revel e confessa quanto aos fatos alegados na petição inicial, conforme previsão do art. 844 da CLT.

Período sem registro

Diante da revelia aplicada à Reclamada, reputados verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante, reconheço o labor ininterrupto entre 01/06/96 e 02/09/08.

Por consequência, defiro ao Reclamante:

a. 5/12 13º salário 2000 e 3/12 13º salário 2001;
b. 7/12 férias + 1/3, de forma dobrada;
c. FGTS + 40% do período.

Decorrência do que decidi, determino que a Reclamada proceda à retificação da CTPS obreira, a fim de constar o vínculo de emprego no período ora reconhecido.

Para isso, o Reclamante juntará sua CTPS nos autos, cinco dias após o trânsito em julgado do feito, e a Reclamada será intimada para o lançamento, a ser feito no mesmo prazo de cinco dias, incorrendo ela em multa diária de R$ 100,00 pelo descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00, a ser revertida em proveito do Reclamante, caso em que a anotação será feita pela Secretaria da Vara, independentemente da execução da multa.

Ao dar cumprimento à obrigação de fazer, a Reclamada não deverá efetuar qualquer registro de que a retificação foi determinada pela Justiça do Trabalho.

Reintegração, danos morais e materiais

Alega o Reclamante que, em decorrência do labor para a empregadora, foi acometido de lesões na coluna cervical, em razão das quais permaneceu afastado, com a percepção de benefício previdenciário. Pleiteia reintegração no emprego e indenização por danos morais e materiais.

Para apuração da incapacidade e do nexo causal foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 124/130.

Conforme se verifica da análise detida do laudo pericial, a conclusão do *expert* foi no sentido de que o Reclamante é portador de dores lombares, patologia na coluna, com sequelas decorrentes da doença e das cirurgias realizadas. Alegou que o comprometimento de diversas vértebras e discos sugere patologia de natureza hereditária. Acrescentou, por outro lado, haver nexo de concausalidade entre a enfermidade e o labor, caracterizada por evento súbito narrado pelo trabalhador, ocorrido no ano de 2002, ao carregar latas com cimento. Arbitrou a incapacidade laborativa em 25%.

As partes não apresentaram impugnação às conclusões do Sr. Perito. Com base na narrativa pericial, os fatos ocorridos restam enquadrados como acidente do trabalho, nos termos do art. 20, II, da Lei 8.213/91.

No que se refere à responsabilidade da Reclamada, em que pese não ser esta objetiva, visto que não inserida como atividade de risco, nos termos do art. 927 do Código Civil, mas subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não se pode negar estar presente *in casu*, o que se verifica pelas próprias condições de trabalho do Reclamante e a obrigação da Reclamada em prevenir e evitar o surgi-

mento ou agravamento de doenças relacionadas à atividade laboral de seus funcionários, o que não demonstrou fazer. O fato de haver disponibilizado equipamentos de proteção, apenas, não é fator suficiente para eximir-lhe de sua responsabilidade.

Pelo que se pode observar, o Reclamante pleiteia reintegração no emprego e indenização por danos morais e materiais.

Segundo se verifica da documentação acostada aos autos, o último afastamento ocorreu entre 01/07/08 e 01/09/08. O Reclamante fora dispensado em 02/09/08, antes, portanto, do término do período estabilitário (12 meses), conforme previsão do art. 118, da Lei 8.213/91, o que daria ensejo à imediata reintegração do trabalhador.

No entanto, o que verifico é que a reintegração neste momento não se mostra adequada, visto que exaurido o período estabilitário. Em assim sendo, converto a reintegração em indenização, condenando a Reclamada no pagamento de indenização correspondente ao período estabilitário, a ser computado entre a data da dispensa e o término correspondente, aí considerados os salários do período, além de férias + 1/3, natalinas e FGTS + 40%.

A pensão mensal, por sua vez, deve ser equivalente ao ofício para o qual o trabalhador se inabilitou. Na presente hipótese, todavia, o Sr. Perito constatou apenas o nexo de concausalidade entre o labor e a enfermidade, do que se depreende não terem sido as atividades executadas pela Reclamada as únicas causadoras da doença que acometem o trabalhador. Pelo exposto, defiro ao Reclamante indenização pleiteada, na forma de pensão mensal e vitalícia, desde a rescisão contratual até o aniversário de 72 (setenta e dois) anos do trabalhador, conforme expectativa de vida do IBGE, no importe equivalente a 12,5% (metade da incapacidade constatada) do salário recebido à época da rescisão contratual, visto ter sido esta a incapacidade constatada, além de FGTS + 40% do período.

O pagamento da pensão ora deferida deverá ser feito através de constituição de capital, na forma do art. 475-Q, do CPC. Deverá a Reclamada comprovar a constituição ao Juízo, pena de ser condenada no pagamento, de uma só vez, da indenização equivalente, nos termos do art. 950, parágrafo único do Código Civil.

Em relação ao dano moral, deve considerar ser este *in re ipsa*, dependente da prova da ocorrência do fato, tendo em vista a impossibilidade de se provar sofrimento, angústia ou dor moral. Assim, comprovado o fato lesivo, provado estará o dano moral. Afinal, é da característica própria do dano moral, o fato de repercutir na esfera íntima do lesado e na sua intimidade psíquica.

A natureza de tal direito encontra proteção expressa na Constituição da República, em seu art. 5º, V, sendo tal proteção decorrência direta do direito à dignidade humana, também assegurada pelo diploma constitucional (art. 1º, III), o qual constitui fundamento da República Federativa do Brasil.

Diante das provas apresentadas nos autos, em especial os diversos afastamentos previdenciários do trabalhador, além do tratamento médico a que se submeteu, incluindo-se intervenção cirúrgica e da presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, outra não pode ser a solução, senão a de condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais à Reclamante, no importe de R$ 5.000,00.

Esclareço que, para a quantificação dos danos, foram levados em conta os seguintes parâmetros: caráter pedagógico e punitivo da obrigação de indenizar, capacidade econômica das partes envolvidas e gravidade da ofensa.

Indeferidos a pretensão relativa à indenização por danos morais em virtude da dispensa e o não pagamento de verbas rescisórias, visto que tais fatos não dão ensejo à reparação pretendida.

Em que pese a constatação do nexo de causalidade entre a enfermidade e o labor, indefiro a pretensão autoral relativa à emissão de CAT pela empregadora, visto que esta pode ser formalizada pelo próprio trabalhador, conforme art. 22, da Lei 8.213/91.

Uma vez constatado nexo de causalidade entre a enfermidade e o labor, é devido o FGTS do período, além das diferenças da multa de 40%, com fundamento no art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90.

Honorários periciais a cargo da Reclamada, no importe de R$ 3.000,00.

Restituição de descontos

Reputados verdadeiros os fatos alegados pelo trabalhador, defiro a ele a restituição dos valores indevidamente descontados por ocasião da rescisão contratual, conforme TRCT de fl. 34.

Multas legais

Não tendo havido o correto pagamento das verbas rescisórias ao Reclamante, defiro a ele a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Não havendo controvérsia em relação aos fatos alegados, tendo em vista a confissão ficta ora declarada, deverá incidir a multa prevista no art. 467, do mesmo diploma, sobre os valores devidos por ocasião da rescisão contratual.

Gratuidade da justiça

Com base no art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao Reclamante a Gratuidade da Justiça. Acrescento, outrossim, que a Reclamada não produziu qualquer prova idônea a infirmar a presunção estabelecida pela Lei nº 7.115/83, razão pela qual a aludida declaração se mostra suficientemente hábil para a concessão do pleito.

Ofícios

Em vista das irregularidades apuradas, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego.

Em observância à Recomendação Conjunta GP CGJT 02/2011, determino o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – São Paulo para as providências cabíveis.

Os ofícios deverão ser acompanhados de cópia da presente, assim como da petição inicial, contestação e ata de audiência com depoimentos das partes e testemunhas, sem prejuízo do envio de cópias de outros documentos constantes dos autos, caso assim requerido.

A expedição das informações deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado da presente, como forma de coibir a continuidade das práticas verificadas e de modo a possibilitar a atuação mais efetiva por parte das autoridades competentes.

Honorários advocatícios

Ausente a necessária assistência sindical, em princípio, não há lugar para a condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 219 e 329 e OJ 305 da SBDI-1 do TST.

Há que se levar em conta, todavia, que a presente lide foi inserida na competência da Justiça do Trabalho em razão do advento da EC 45/2004.

Sendo assim, conforme art. 5º, da Instrução Normativa 27/05 do Tribunal Superior do Trabalho, cabe condenação à verba honorária em virtude da mera sucumbência.

Pelo exposto, condeno a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor arbitrado da causa.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Indefiro o pedido autoral quanto à atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias à Reclamada, o que faço com fundamento na OJ 363 da SDI-1/

TST. Referido enunciado consolida entendimento, ao qual me filio, no sentido de que

> a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

a. extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício não anotado na CTPS obreira, com base no art. 267, IX, do CPC;

b. JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Valter Aparecido de Oliveira em face de Plus e Plus Promoção e Publicidade Ltda. para, nos termos da fundamentação acima, condenar a Reclamada no pagamento das seguintes verbas ao Reclamante:

- 5/12 13º salário 2000 e 3/12 13º salário 2001, 7/12 férias + 1/3, de forma dobrada, FGTS + 40% do período sem registro;
- indenização do período estabilitário de 12 meses considerados os salários do período, além de férias + 1/3, natalinas e FGTS + 40%;
- pensão mensal e vitalícia, desde a rescisão contratual até o aniversário de 72 (setenta e dois) anos do trabalhador, no importe equivalente a 12,5% do salário recebido à época da rescisão contratual e FGTS + 40%;
- danos morais no importe de R$ 5.000,00;
- FGTS + 40% dos períodos de afastamento;
- restituição de descontos;
- multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Determino que a Reclamada proceda à retificação da CTPS obreira, a fim de constar o vínculo de emprego no período ora reconhecido. Para isso, o Reclamante juntará sua CTPS nos autos, cinco dias após o trânsito em julgado do feito, e a Reclamada será intimada para o lançamento, a ser feito no mesmo prazo de cinco dias, incorrendo ela em multa diária de R$ 100,00 pelo descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00, a ser revertida em proveito do Reclamante, caso em que a anotação será feita pela Secretaria da Vara, independentemente da execução da multa.

Deverá a Reclamada comprovar a constituição de capital ao Juízo, pena de ser condenada no pagamento, de uma só vez, da indenização equivalente.

A liquidação dos pedidos será por meio de cálculos.

Concedo ao Reclamante a Gratuidade da Justiça, na forma da fundamentação.

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária até a data do efetivo pagamento ao credor, com índice do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços. Aplica-se a Súmula 381 do TST e a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas prevista na Resolução nº 8/2005/CSJT, inclusive para as correções dos valores do FGTS (OJ 302 da SDI-1/TST).

Depois de atualizados os valores, sobre eles incidirão os juros de mora (Súmula 200 e OJ 400, da SDI-1/TST), contados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor, à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, (Lei nº 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação (com observância da Súmula 368, II/TST). Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, na forma da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1/TST. Sendo assim, autorizo os descontos previdenciários a cargo do Reclamante, segundo o critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Quanto ao Imposto de Renda, autorizo a retenção do crédito do Reclamante, se for o caso, segundo o disposto na Lei nº 8.541/92 (art. 46) e Provimento 01/1996 da CGJT. Ocorrendo tributação, o Reclamado comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.833/2003.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, indico que todas as seguintes parcelas objeto de condenação têm natureza indenizatória, inclusive quando reflexos de outras: FGTS + 40%; aviso prévio indenizado; férias + 1/3; indenização do período estabilitário; indenização por danos morais.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor ora atribuído à condenação.

Honorários advocatícios a cargo da Reclamada, no montante de 10% sobre o valor arbitrado da causa. Honorários periciais a cargo da

Reclamada, no importe de R$ 3.000,00.

Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – São Paulo.

Intime-se a União Federal. Intimem-se as partes.

ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
Juíza do Trabalho Substituta

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00005293820125020383

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; doença ocupacional; meio ambiente do trabalho; nexo concausal; responsabilidade do empregador

3ª VT de Osasco - SP
Autor: Rikiyo Mogari
Ré: Viação Osasco Ltda.
Distribuído em 27/04/2012
Juíza Prolatora: Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 06/03/2013

SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Osasco, às 14h50min., estando aberta a audiência na 3ª Vara do Trabalho, com a presença da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Tarcila de Sá Sepulveda Araujo, prolatou-se a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por Rikiyo Mogari em face da Viação Osasco Ltda., em que o Reclamante alega ter sido admitido em 05.10.2006, para exercer a função de motorista, sendo dispensado sem justa causa em 16.02.2012. Afirma que durante o pacto laboral adquiriu doença profissional equiparada a acidente de trabalho, e que lhe fora concedido auxílio doença acidentário. Alega que foi reabilitado, mas a Reclamada em sequência o dispensou sem o justo motivo, no período que entende que estaria estável. Afirma ainda que devido ao seu

estado atual, está impossibilitado de desempenhar a atividade profissional de motorista.

Pleiteia: estabilidade; indenização por danos materiais e morais; honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R$ 60.000,00.

Como prejudicial de mérito argui a Reclamada a prescrição.

No mérito, afirma, em síntese que inexiste o nexo causal entre a moléstia informada e as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, bem como inexistentes os pressupostos do dever de reparar, especialmente a ausência de dolo ou culpa da Reclamada. Impugna os demais pleitos.

Aberta a audiência inaugural e rejeitada a primeira proposta de conciliação, foi deferida a prova pericial médica.

Foi apresentado o laudo técnico e esclarecimentos.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo Reclamante e remissivas pela Reclamada.

Prejudicada a 2ª proposta de conciliação.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prejudical de mérito

Da Prescrição

Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, extinguindo-se com julgamento do mérito os pleitos condenatórios anteriores a 27.04.2007, nos termos do art. 269, IV do CPC, ressalvando-se que essa não atinge os valores relativos ao FGTS cuja prescrição é trintenária (Súmula 362 do C. TST).

MÉRITO

Da Doença Ocupacional/Da Responsabilidade da Reclamada

Alega o Reclamante que durante o pacto laboral adquiriu doença profissional equiparada a acidente de trabalho e que lhe fora concedido auxílio doença acidentário. Afirma que foi reabilitado, mas a Reclamada em sequência o dispensou sem o justo motivo, no período da sua estabilidade. Afirma ainda que devido ao seu estado atual, está impossibilitado de desempenhar a atividade profissional de motorista.

Em defesa, a Reclamada alega, em síntese que inexiste o nexo causal entre a moléstia informada e as atividades desenvolvidas pelo

Reclamante, bem como inexistentes os pressupostos do dever de reparar, especialmente a ausência de dolo ou culpa da Reclamada.

De plano, registra este Juízo que no âmbito do acidente do trabalho (incluindo a caracterização da doença ocupacional), o nexo causal é contemplado em três modalidades: a causalidade direta, a concausalidade e a causalidade indireta.

Importante registrar que para a caracterização do nexo causal na modalidade concausa, basta que o trabalho do Empregado tenha contribuído diretamente para o acidente ou doença.

Nestes termos, o art. 21, I, da Lei 8.213/91:

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Sebastião Geraldo de Oliveira, ao discorrer sobre a matéria, afirma que [1]:

> O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causa múltipla não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I da Lei 8.213/91.

Observe ainda a jurisprudência sobre o assunto:

> Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Nexo concausal. Teoria da equivalência das condições. A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, mas não decisivamente, para a sua eclosão ou agravamento, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se para a verificação da concausa a teoria

[1] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho, ou Doença Ocupacional.* Editora LTr, 2008, pág 141

> da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. (TRT12ª Região. 1166 Turma. RO nº 04370-2005-050-12-00-0. Rel. : Viviane Colucci, DJ 11 maio 2007.)

Pois bem. Analisando o caso em questão, observa este Juízo que, apesar da doença adquirida pelo Empregado ser considerada com características de degenerativa, o trabalho desenvolvido na Reclamada, agiu como concausa para o desencadeamento e agravamento da doença. Veja-se o teor do laudo técnico, mas especificamente as fls. 111v:

> Analisando os documentos acostados aos autos e conhecimento da atividade, podemos concluir pelo desencadeamento da hipertensão arterial e diabete mellitus devido ao estresse da atividade a que ficava exposto diariamente, considerando ainda o número de horas extras que fazia diariamente, comprovado em seus hollerits.

Observe ainda que as fls. 114 do laudo, mais especificamente no item “13. Anexos”, o Sr. Perito cita as condições de trabalho que poderiam levar o empregado ao estresse no trabalho e dentre elas menciona a “sobrecarga de trabalho sem pausas, tarefas monótonas, isolamento (...)”, fatores que vivenciava o Reclamante diariamente em sua jornada de trabalho, como ressalta a Sra. Perita e os documentos acostados pela própria Reclamada.

Atente-se que em 07.10.2008, o próprio órgão previdenciário reconheceu a doença profissional do Reclamante e o declarou inapto para atividade até 11.01.2012, deixando mais ainda incontroversa a existência de nexo causal entre a doença adquirida e a atividade exercida.

Ora, repita-se, a mera caracterização de doença degenerativa, por si só, não pode ser causa excludente do nexo causal, quando o “desencadeamento” (palavras do médico perito) da doença está vinculado com as atividades que o Empregado exercia, havendo pois a concausalidade do aparecimento e agravamento da doença.

Dessa forma, havendo a ocorrência do dano – doença, e do nexo concausal – contribuição da atividade laborativa para o desencadeamento da doença pelo Reclamante –, o art. 21, I, da Lei 8.213/91, interessante analisar a culpa da Empresa.

Sim. Registra-se que dentro do ato ilícito encontram-se traduzidos, além dos atos dolosos, aqueles praticados por culpa do agente, resultantes de sua negligência, imprudência e imperícia.

A Constituição Federal de 1988 conferiu a toda a sociedade a garantia da vida e da integridade física e psíquica.

Nesse sentido, os artigos 225, 200, VIII, e 7º, XXII, da CF garantiram aos trabalhadores o direito de exercerem as suas atividades num ambiente de trabalho equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, bem como a obrigatoriedade dos empregadores de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança.

Deixando de agir em conformidade com as normas legais que objetivem eliminar ou diminuir os riscos do ambiente laboral, e até mesmo se omitindo, por dolo ou culpa, na fiscalização e prevenção do cumprimento da legalidade, o ente empresarial comete ato ilícito, passível de responsabilidade.

Registre-se que a responsabilização do empregador além de ser conferida pela própria atividade exercida pelo Empregado, também tem origem no descumprimento de normas de segurança e/ou falta prevenção e fiscalização quanto às condições do meio ambiente de trabalho.

Eis a jurisprudência sobre o assunto:

> Ementa: Acidente do trabalho. Culpa da empregadora. Art. 157 da CLT. Inobservância. Dever de indenizar - A lei incumbe a empregadora de zelar pela integridade física dos seus empregados; nesse passo, a empregadora deve orientá-los e treiná-los quanto a medidas de prevenção de acidentes no trabalho, conscientizando-os e explicando os procedimentos operacionais seguros, especialmente quando utilizem equipamentos que ofereçam risco. O trabalhador tem direito à informação sobre os riscos a que está exposto, às formas de prevenção e ao treinamento adequado para o desempenho de suas tarefas. Nesse sentido, o art. 157 da CLT determina às empresas: "I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (...)" Assim também dispõe o § 1º, do art. 19 da Lei nº 8.213/91, depois de definir o acidente do trabalho: "A Empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". O risco do negócio é sempre da empregadora; assim sendo, quanto mais perigosa a operação, quanto mais

> exposto a risco estiver o empregado, tanto mais cuidado se exige daquela quanto à prevenção de acidentes. Comprovado que a empregadora negligenciou seu dever legal, contribuindo com culpa para a ocorrência de acidente fatal, deve prevalecer a sentença judicial, que deferiu a indenização por danos morais. (TRT3ª Região. RO 00839/2005-094-03-00-5. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DJMG 7.02.2007, p. 11).

Analisando o conjunto probatório, observa-se que restou incontroverso que o Reclamante sempre realizou suas atividades de forma desgastante, em jornada suplementar, agravando as suas condições de saúde.

Repita-se, cumpre à Reclamada, na condição de Empregadora, zelar pela integridade física de seus subordinados, o que no caso dos autos não ocorreu.

Nesse sentido, verifica-se, pelo conjunto probatório, que as atividades do Empregado desencadearam a doença adquirida, por culpa da conduta da Empresa, em estabelecer jornadas excessivas e prolongadas, obrigando-a, pois, ao dever de indenizar.

Dos Danos Materiais

O Reclamante requer o pagamento de indenização em face da doença profissional adquirida.

O dano material consubstancia-se no prejuízo de ordem patrimonial, compreendendo o dano emergente e os lucros cessantes e demais despesas, conforme disposto nos art. 949 e 950, CC/02:

> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
>
> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

In casu, é indevida indenização em decorrência das despesas com tratamento, vez que o Reclamante não apresentou qualquer comprovante dos gastos realizados ou futuros com medicamento, tratamento, eventuais consultas particulares e exames.

Quanto ao dano emergente, que corresponde à redução da capacidade de trabalho do empregado, faz-se necessária a comprovação exata da extensão do dano.

O laudo pericial e os documentos emitidos pelo INSS, demonstraram que o Reclamante sofreu incapacidade total e permanente para o exercício da profissão de motorista.

Importante registrar ainda que o fato do Reclamante ter sido reabilitado em outra função não significa a ausência do dano, ao contrário demonstra que o mesmo ficou incapacitado de forma total e permanente para exercer a função de motorista em razão da doença ocupacional adquirida.

Ora, tal fato, sem dúvida, dificultou e dificulta a reinserção do Reclamante no mercado de trabalho, vez que fora reabilitado em outra função, porém dispensado pela Reclamada, no mês seguinte, demonstrando a dificuldade do Reclamante em se especializar em nova função, após anos laborando como motorista.

Nesse sentido, tem-se devida pensão correspondente à importância do trabalho para que o Reclamante se inabilitou (motorista), conforme disposto no artigo supramencionado (art. 950, CC).

Para o cálculo do período da pensão pela incapacidade da função de motorista é levado em consideração a idade atual do empregado (sentença) e a expectativa de vida prevista pelo IBGE (72 anos), para o cálculo da diferença que será a quantidade de meses em que será paga a indenização.

Diante da perda da capacidade laboral, considera-se justa e razoável a pensão que ora arbitra-se em 50% (considerando que a Empresa apenas atuou como concausa) da média remuneratória percebida pelo Empregado.

Considerando o previsto no art. 950 do CC e a possibilidade de pagamento de uma só vez, condena-se a Reclamada, a título de dano emergente ao pagamento de indenização por danos materiais desta forma e, nos termos acima descritos, limitados a 20 vezes o último salário percebido pelo Empregado, conforme limitado na inicial.

Dos Danos Morais

Demonstrado nos autos que a responsabilidade da Reclamada, cabível a indenização por danos morais vez que preenchidos os requisitos do art. 186 do CC/2002 e art. 5º, X da CF.

Pois bem. A doença do Empregado, para a qual a Reclamada concorreu, como já demonstrado, importa em sofrimento e aflição incomensuráveis, vez que o natural convívio humano e até mesmo alguns prazeres individuais ficam deveras prejudicados.

Importante registrar que o fato do Reclamante ter sido reabilitado em outra função não significa a ausência do dano, ao contrário demonstra que o mesmo ficou incapacitado para exercer a função de motorista em razão da doença ocupacional adquirida.

A fixação do *quantum* relativo ao dano moral proveniente da doença ocupacional deve observar, primordialmente, a extensão do dano e a situação fática vivenciada pelas partes, assim como a capacidade econômica da reclamada e o caráter pedagógico da medida, de modo a prevenir a ocorrência de futuros casos de lesão.

Nesse sentido, considerando que o laudo pericial demonstrou que as atividades exercidas pelo Reclamante na Empresa desencadearam a aquisição da doença, não sendo a causa única, tem-se que este fato, apesar de não impedir na configuração da concausa, deve ser levado em consideração para o arbitramento da quantia indenizatória, razão pela qual se defere os danos morais no montante de R$ 60.000,00.

Da Estabilidade

Considerando que o empregado foi afastado por auxílio doença acidentário no período de 07.10.2008 a 11.01.2012 e ainda a conclusão do laudo técnico pela perda da capacidade total e permanente do Empregado para exercer a função de motorista, entende este Juízo cabível a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em face do preenchimento dos pressupostos no preceito legal.

Ademais, repita-se, o fato do Reclamante ter sido reabilitado em outra função não significa a ausência da doença, ao contrário demonstra que o mesmo ficou incapacitado para exercer a função de motorista em razão da doença ocupacional adquirida.

Considerando que o mesmo foi dispensado injustamente em 16.02.2012, não sendo respeitada a estabilidade e, sendo desaconselhável a reintegração, procede o pagamento da indenização pelo período de estabilidade de 12 meses, nos termos dos pedidos constantes da petição inicial.

Do Art. 477 da CLT

Considerando que as verbas deferidas não se tratam de verbas rescisórias, e não havendo controvérsia que estas foram pagas no prazo legal, improcede o pedido da multa do art. 477 da CLT.

Dos Honorários Periciais

Os honorários periciais deverão ser arcados pela Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia, no montante de R$ 3.500,00.

O valor dos honorários periciais deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/1981, sobre ele incidindo juros de mora igual ao dos créditos trabalhistas.

Da Correção Monetária

A correção monetária da indenização de dano moral deve incidir a partir, tão-somente, da data em que arbitrada a indenização por danos morais, inteligência da Súmula nº 362 editada pelo STJ.

Para a indenização por dano material, o termo inicial da correção monetária é a data do conhecimento do evento danoso, qual seja, maio/2009, data do acidente.

Da Contribuição Previdenciária e Fiscal

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais em razão da natureza indenizatória das verbas deferidas.

Dos Honorários Advocatícios

Os honorários assistenciais e a assistência judiciária na Justiça do Trabalho foram regulados pela Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 20.

Tal diploma impôs as seguintes condições para que os honorários, dito assistenciais, fossem estendidos ao patrono do empregado: renda mensal de até dois salários mínimos ou situação econômica que não permitisse a demanda judicial (art. 14, § 1º); e patrocínio da demanda pelo sindicato da categoria profissional (arts. 15 e 18).

Ocorre que a Lei nº 5.584/70, na parte em que tratava da assistência judiciária gratuita, foi revogada pela Lei nº 10.288/01, que inseriu o parágrafo 10 ao art. 789, da CLT:

> Art. 789, § 10º: O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios ou familiares, condições econômicas de prover à demanda.

Ora, de acordo com art. 2º, § 1º da LICC, a legislação nova que venha tratar da mesma matéria da lei velha ou que com ela se torne incompatível, revoga-a de forma tácita.

A controvérsia surgiu quando o mencionado parágrafo 10 foi suprimido do art. 790 da CLT pela Lei nº 10.537/02, o qual deixou de fazer qualquer menção à assistência judiciária gratuita, vez que surgiram aqueles que defendiam a aplicação do conteúdo da lei velha (Lei nº 5.584/70) e outros que começaram a aplicar o disposto na Lei nº 1.060/50, ainda em vigor.

Ocorre que não houve repristinação expressa (art. 2º, § 3º da LICC) quanto ao disposto na Lei nº 5.584/70, de modo que não há legislação trabalhista regulando os honorários advocatícios, devendo, portanto, ser aplicado o único diploma legal que ainda se encontra em vigor sobre este tema: a Lei nº 1.060/50.

Assim, em sendo os honorários advocatícios uma das isenções decorrentes da assistência judiciária gratuita e, ainda, considerando que a Lei nº 1.060/50 não impõe o patrocínio sindical como requisito ao cabimento dos honorários advocatícios, entendo que o direito à verba honorária se estende a qualquer empregado que declare não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não bastasse tal alteração legislativa, o Código Civil trouxe inovações que, se interpretadas conforme a Constituição e diante do princípio da norma mais favorável, devem ser aplicadas na integralidade na Justiça do Trabalho.

Pelo Código Civil de 2002, os honorários advocatícios não estão mais relacionados com a mera sucumbência processual (art. 20, § 3º, CPC), mas com o princípio da reparação integral do dano (art. 944, CC/02).

Pelo princípio da *restitutio in integrum* a satisfação judicial do dano só se torna efetiva e integral quando o devedor paga os honorários advocatícios (art. 389 e 404, ambos do CC/02), uma vez que os mesmos integram as despesas que a parte teve que arcar para cobrar judicialmente as verbas trabalhistas não pagas no momento oportuno.

Entender o contrário causaria sensível redução dos valores devidos ao trabalhador.

Ademais, tal princípio está em perfeita sintonia com o nosso sistema constitucional, fundado no respeito aos valores sociais do trabalho, à dignidade humana e à especial proteção que é dirigida ao trabalhador

(incisos III e IV do art. 1º e art. 7º da Constituição Federal).

Dessa forma, procede o pagamento de honorários advocatícios de ordem de 20% da condenação, a favor do Reclamante, seja pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), seja pela busca da reparação integral da vítima de perdas e danos (arts. 389 e 404, CC/02).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, a 3ª Vara do Trabalho julga PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na indenizatória ajuizada por Rikiyo Mogari em face da Viação Osasco Ltda. ao pagamento da indenização:

a) por danos materiais: na forma de pensão correspondente à importância do trabalho para que o Reclamante se inabilitou (motorista), conforme disposto no artigo supramencionado (art. 950, CC) e fundamentação acima;

b) danos morais, no montante de R$ 60.000,00;

c) pelo período de estabilidade de 12 meses, nos termos dos pedidos constantes da petição inicial.

Para o cálculo do período da pensão pela incapacidade da função de motorista é levado em consideração a idade atual do empregado (sentença) e a expectativa de vida prevista pelo IBGE (72 anos), para o cálculo da diferença que será a quantidade de meses em que será paga a indenização.

Diante da perda da capacidade laboral, considera-se justa e razoável a pensão que ora arbitra-se em 50% (considerando que a Empresa apenas atuou como concausa) da média remuneratória percebida pelo Empregado.

Correção monetária e juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação.

Para os danos morais a correção monetária deverá incidir a partir desta decisão, nos termos da jurisprudência do STJ.

Indevidas a incidência de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, em face da natureza indenizatória dos pleitos.

Improdecem os demais pleitos.

Tudo nos termos da fundamentação que passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos.

Os honorários periciais deverão ser arcados pela Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia, no montante de R$ 2.500,00.

Honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R$100.000,00, no importe de R$ 20.000,00.

Intime-se as partes.

TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO
Juíza do Trabalho Substituta

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00010087020115020252

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; labor como concausa; meio ambiente do trabalho seguro; normas de medicina e segurança do trabalho; responsabilidade da reclamada

2ª VT de Cubatão - SP
Autor: Jorge Pires dos Santos
Ré: Enesa Engenharia S/A
Distribuído em 20/10/2011
Juiz Prolator: Igor Cardoso Garcia
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 19/03/2013

SENTENÇA

Processo nº 00010087020115020252
Rito: Ordinário
Reclamante: Jorge Pires dos Santos
Reclamada: Enesa Engenharia S/A
Data: 11.03.2013 (2ª feira). Hora: 09h20
Juiz do Trabalho: Igor Cardoso Garcia

Na data e no horário acima assinalados determinei a abertura da presente sessão (CLT, art. 765), com vistas à prolação da seguinte sentença:

I – RELATÓRIO.

O reclamante ajuizou ação trabalhista em face da reclamada deduzindo as pretensões descritas nas fls. 11-13. Juntou documentos. A reclamada apresentou contestação escrita, conforme fls. 48-95, resistindo aos pedidos aduzidos. Juntou documentos. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. Foi realizado o interrogatório do reclamante e encerrada a instrução processual. Em razões finais os litigantes mantiveram suas posições

antagônicas, restando frustradas as propostas conciliatórias oportunamente ofertadas. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

a) Prescrição quinquenal parcial. Os pedidos aduzidos pelo reclamante não se referem a período anterior aos cinco anos contados da propositura da ação, motivo pelo qual inexiste prescrição a ser pronunciada.

b) Doença do trabalho. A discussão consiste em saber se a lesão sofrida pelo reclamante decorre do trabalho desenvolvido na reclamada e se esta reduziu-lhe a capacidade laborativa. *Analiso*. A atividade normalmente desenvolvida pelo reclamante era de risco acentuado (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), uma vez que, como mecânico montador, estava sujeito aos seguintes riscos ergonômicos: postural e trabalho físico pesado, pois realizava "transporte de material", conforme Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA juntado pela ré (documento 15 do volume anexo), o que gera um risco maior do que uma atividade laboral "normal", considerado o padrão médio da sociedade. No sentido da aplicação da responsabilidade objetiva nas atividades que envolvam risco, a posição do Ilustre Magistrado Ney Stany Morais Maranhão[1]. Assim, cabe à reclamada provar, a fim de se eximir da responsabilização, que o autor não possui "protusão discal" ou que a lesão do autor ocorreu por uma das hipóteses excludentes do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou de força maior[2]. *Provas. Pericial.* A perícia médica concluiu que

> (i) o Autor foi acometido de acidente do trabalho que lhe causou a hérnia de disco lombar que motivou o afastamento em Auxílio Acidente, conforme Comunicação de Decisão datada de 16.10.2008 constante nos Autos (*sic*, fl. 11, caixas altas no original);

[1] Posição brilhantemente defendida na seguinte obra: *Responsabilidade Civil objetiva pelo Risco da Atividade*, da Editora Método: São Paulo, 2010.

[2] Neste sentido o Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, assim vazado: "Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores".

> (ii) o Autor apresenta patologia de origem degenerativa que lhe acomete a coluna vertebral, caracterizada como protusão discal, entidade nosológica que não guarda relação com o trabalho que exercia, porém, foi agravado pelo episódio que culminou com a hérnia que é portador. Desta forma, está caracterizada a patologia ocupacional que é portador e segundo a tabela da SUSEP o comprometimento patrimonial físico corresponde a 25% (*sic*, fl. 11, caixas altas no original); e
>
> (iii) concluo ainda que o Autor não deverá laborar em atividades que impliquem manuseio ou transporte de materiais ou em condições antiergonômicas sob pena de agravar o quadro que é portador (*sic*, fl. 11, caixas altas no original).

Conclui-se assim que o labor na ré atuou como concausa no desenvolvimento da patologia do reclamante. O juízo adota as conclusões acima, eis que sólido e coerente o laudo, pelo que ficam rejeitadas as impugnações em sentido contrário, e estipula que o reclamante teve a redução de sua capacidade laborativa em 25% (vinte e cinco por cento). *Medidas de Segurança do Trabalho*. Em razão do labor desenvolvido na ré ser concausa no surgimento da protusão discal no autor, patente que as "medidas de segurança" adotadas não estavam adequadas ao risco produzido pelo trabalho exercido, descumprindo, assim, a empresa, o disposto no art. 166 da CLT[3], o que, além de reafirmar o nexo causal, demonstra a culpa da reclamada. Ademais, cabe às empresas fiscalizar o cumprimento pelos empregados das ordens ministradas, especialmente no que concerne à adoção das medidas de segurança no modo como o trabalho é realizado e ao efetivo uso dos EPI's disponibilizados, segundo o disposto no art. 157 da CLT. Portanto, não se há falar que a empresa não possui culpa no aparecimento da doença no reclamante. Saliento, ademais, que é dever do empregador: (i) proporcionar meio ambiente de trabalho seguro aos trabalhadores (art. 7º, XXII, CF e art. 170 da CLT); (ii) cumprir e fazer cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho (CLT, art. 157, I); (iii) fornecer efetivo treinamento aos empregados sobre as tarefas a serem exercidas, especialmente em

[3] Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual **adequado ao risco** e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (grifo nosso)

atividade de risco, como no caso (CLT, art. 157, II); e (iv) fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados ao risco do trabalho exercido (CLT, art. 166). Saliento, ainda, que a ré não provou a realização de ginástica laboral ou outras medidas que atenuem o desgaste corporal de seus empregados decorrentes do trabalho. *Risco do Negócio*. Cumpre ressaltar que o risco do negócio é das empresas e não pode ser transferido ao trabalhador, a teor do disposto no *caput* art. 2º da CLT, que preceitua:

> Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. (grifo nosso).

Também na seara da responsabilidade civil o art. 2º da CLT deve ser aplicado, sopesando-se os requisitos da responsabilidade civil com os fundamentos e princípios do Direito do Trabalho, notadamente o de que o risco do negócio (também o dos acidentes ocorridos em decorrência do negócio) é da empresa, sob pena de se transferir ao trabalhador os riscos do empreendimento. Tais riscos não são apenas relacionados a salários, horas extras e férias, mas englobam também a infortunística, os acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Caso se passe a transferir o risco de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho aos empregados, visualizando-se a responsabilidade civil apenas e tão-somente sob a antiga ótica civilista[4] estar-se-á terceirizando a infortunística ao obreiro e os lucros ficarão somente com o empresário, o que a ordem jurídica não admite. *Conclusão*. Do exposto, concluo não ter provado a reclamada a inexistência de nexo causal, o que, sob a ótica da responsabilidade objetiva em virtude do exercício da atividade de risco acentuado – tese adotada –, acarreta-lhe o dever de indenizar. Não provou, também, a culpa exclusiva da vítima ou sua negligência, imprudência ou imperícia, ônus que lhe cabia, pois se trata de fato impeditivo do direito do autor, a teor do art. 333, II, do CPC. Além disso, restaram caracterizados os requisitos da responsabilidade subjetiva, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro. Passo aos motivos. Primeiro. A reclamada não provou que tomou todas as precauções a evitar o surgimento e o agravamento da doença apresentada pelo reclamante. Aliás,

....

[4] Diz-se antiga pois o atual Código Civil (2003) foi elaborado sob uma ótica "mais social" do que o anterior (de 1916).

o laudo pericial concluiu que o labor desenvolvido na ré atuou como concausa no surgimento da doença no obreiro. Descumpridas, pois, as normas de segurança previstas na CLT e acima referidas, o que configura a existência de ato ilícito por parte da ré. Segundo. O reclamante apresenta protusão discal, o que lhe gerou a redução da capacidade laborativa, conforme laudo pericial, existindo, portanto, o requisito do dano. Terceiro. O surgimento da doença apresentada pelo autor e o respectivo dano que lhe foi gerado decorreram do labor exercido na ré, o que configura o labor como concausa e demonstra o nexo entre o dano e o ato ilícito praticado pela ré. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Portanto, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, concluo que a vítima sofreu redução de sua capacidade laborativa em 25% (vinte e cinco por cento) em decorrência do labor desenvolvido na ré, por culpa desta. Considerando que o labor atuou como concausa, eis que os demais fatores do surgimento da doença são degenerativos, a ré fica responsável por 12,5% da redução da capacidade laborativa.

c) Reparação por danos morais. A República Federativa do Brasil adotou como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que compreende de forma indissociável a dignidade do trabalhador (art. 1º, III e 7º), a valorização do trabalho humano e a justiça social (art. 170), a busca do pleno emprego (170, VIII), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho (art. 193), assegurando, por consequência, a higidez da saúde física e mental do trabalhador (art. 7º, XXII), garantindo-lhe um digno convívio social e familiar. O dano de índole moral decorre da ação ou omissão que ofenda os direitos da personalidade humana, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, valores esses protegidos no contexto social (art. 5º, V e X da Constituição Federal e art. 11 do Código Civil). Consoante acima decidido, o reclamante teve reduzida sua capacidade laboral em 12,5%, não podendo exercer funções que “impliquem o manuseio ou transporte de materiais ou em condições antiergonômicas sob pena de agravar o quadro que é portador” (*sic*, fl. 11, caixas altas no original). É patente o sofrimento de quem teve a capacidade laboral reduzida, ainda jovem, o que nos dias atuais, marcados pela concorrência por vezes desumana, sem dúvida afetará suas oportunidades de emprego, gerando assim mais sofrimento, preocupação e desconfiança quanto ao seu futuro. Para o balizamento do montante indenizatório, deve-se averiguar a capacidade econômica da ofensora (grande), a gravidade da lesão (média), a redução da audição da capacidade laborativa e o caráter pedagógico

da reparação[5]. Portanto, julgo procedente o pedido de reparação por danos morais no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem atualizadas a contar do ajuizamento da ação, com base nos arts. 186, 421, 927, 944 e 949 do Código Civil e no princípio da boa-fé contratual (aplicado em toda relação contratual, especialmente nos contratos de trabalho e consumo).

d) Indenização por danos materiais. Em tópico acima foi decidido que o reclamante perdeu 12,5% de sua capacidade laborativa por culpa da reclamada. Tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor é parcial e duradoura, e que foi pleiteada pensão mensal vitalícia, faz jus este ao pensionamento de 16.04.2010 (dia seguinte à cessação do pacto) até 01.08.2053, data em que completará 75 anos, equivalente a 519 (quinhentos e dezenove) meses. O juízo arbitra a redução de 12,5% no valor de R$ 135,30 (cento e trinta e cinco reais e trinta centavos), equivalente a 12,5% da remuneração para fins rescisórios, conforme TRCT de fl. 21. Assim, tal quantidade de pensões equivale a R$ 70.220,70 (setenta mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), além dos proporcionais 13º salários (43), que somam R$ 5.817,90 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), totalizando R$ 76.038,60 (setenta e seis mil, trinta e oito reais e sessenta centavos). Portanto, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais no total de R$ 76.038,60 (setenta e seis mil, trinta e oito reais e sessenta centavos), a serem atualizadas a contar do ajuizamento da ação, com base nos arts. 927, 944, 949 e 950 do Código Civil.

e) Honorários de sucumbência. Indenização por perdas e danos. Tendo em vista que (i) a Lei 5.584/70 trata na realidade da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho e não de honorários advocatícios devidos pela sucumbência; (ii) inexiste qualquer determinação de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando houver assistência por sindicato; (iii) o princípio da sucumbência vige no processo do trabalho, pois o art. 16 assinala que os honorários advocatícios devem ser pagos *pelo vencido* e o sucumbente paga as custas processuais, inclusive o trabalhador (art. 789, II, § 1º da CLT), que se dá também com relação aos honorários pericias (art. 790-B da CLT); (iv) o disposto no art. 11 da Lei 1.060/50 foi tacitamente revogado pela Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), que deu novo tratamento ao

. . . .

[5] Deve ser mais caro para a empresa a reparação do que investir na prevenção, sob pena de repetição da prática contrária ao Direito·

tema em seu art. 20, tanto que nos processos cíveis são os sucumbentes condenados com base no art. 20 do CPC e não mais com base no art. 11 da Lei nº 1.160/50; (v) a Lei nº 5.584/70 não mais pode ser invocada no que tange à assistência judiciária gratuita, posto que derrogados os dispositivos que tratam desse tema pela Lei nº 10.288/01, ao incluir o § 10 no art. 789 da CLT; (vi) atualmente, confere-se a faculdade ao juiz de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem qualquer vinculação à assistência sindical, conforme o § 3º do art. 790 da CLT; (vii) não se pode argumentar que a faculdade de postular sem a presença de advogado (art. 791 da CLT) elimina a existência dos honorários advocatícios pela sucumbência no processo do trabalho, primeiro porque o *jus postulandi* é excepcional, segundo porque não é recomendável, face às cada vez mais complexas relações trabalhistas, terceiro porque é uma faculdade da parte, que não pode ser prejudicada ao não exercê-la; (viii) a prestação jurisdicional justa consiste na recomposição integral do patrimônio material ou imaterial da parte lesada, sem que sofra qualquer diminuição nestes, de maneira que a parte ofensora arque com todos os custos para a recomposição integral da lesão que causou; (ix) o atual Código Civil determina que o devedor que não cumpre sua obrigação oportunamente responde por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários advocatícios, assim, tais honorários são devidos pelo mero inadimplemento de uma obrigação, independentemente da sucumbência no processo, que devem ser pagos, com muito maior razão, quando a parte inadimplente é sucumbente num processo; (x) a escolha dada ao trabalhador é a seguinte: ou atua sem advogado e suas chances de vitória serão muito reduzidas, além de não saber o que efetivamente pleitear, ou contrata advogado, aumentando suas chances de vitória, e abre mão de 20 ou 30% do seu verdadeiro crédito. É ou não uma meia justiça? Meia justiça não, melhor seria justiça com 20 ou 30% de desconto! E, para o empregador, que não pagou oportunamente seu empregado, acaba sendo um bom negócio o processo, pois pode ter que pagar o que deve, mas pode pagar menos do que deve, pois a prova no processo pode não ser favorável ao trabalhador e, ainda que este ganhe tudo que tinha direito, não receberá a totalidade, pois tem que arcar com os custos de quem também trabalhou, seu advogado. Trata-se de evidente e injusta vitória moral do empregador descumpridor das leis trabalhistas, pois sabe que seu empregado não receberá tudo que tinha direito! De todo o exposto, a ré deverá arcar com honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no total de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser pago ao autor, de acordo com o art. 20, § 3º do

CPC, arts. 389 e 402 do Código Civil, Enunciado nº 79 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho[6], princípios da integral reparação e teoria da causalidade. Saliento que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela sucumbência independe de pedido expresso da parte, conforme entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal constante na Súmula 256[7] de sua jurisprudência. Em decorrência do quanto exposto, deverão os honorários pagos a título de sucumbência serem descontados do total a ser recebido pelo patrono da parte (honorários contratados), a fim de que o trabalhador tenha sua lesão patrimonial efetivamente reparada e o profissional receba sua justa recompensa.

f) Contribuições previdenciárias e fiscais. Não incide contribuição fiscal sobre os juros de mora. Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, aponto o caráter indenizatório da totalidade das parcelas julgadas procedentes.

g) Demais considerações. Fixo os honorários periciais médicos em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados até a presente data, a serem suportados pela reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, de acordo com o artigo 790, § 3º, da CLT. Juros de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177/1991 e correção monetária pelo INPC/IBGE a incidir a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, de acordo com o art. 459 da CLT e Súmulas 200 e 381 do Eg. TST. Ficam afastadas todas as alegações que sinalizam em sentido contrário ao aqui esposado, seguindo a mesma sorte a aplicação de diretrizes legais e/ou jurisprudenciais que da mesma forma não se coadunem com o presente comando decisório. Ficam advertidas as partes, desde logo, que os em-

....

[6] Enunciado nº 79 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: "Honorários sucumbenciais devidos na Justiça do Trabalho. **I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.** II – Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei nº 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação." (grifo nosso)

[7] Súmula 256: "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil". Tal súmula foi elaborada na vigência do CPC de 1939, mas mantém aplicação com o atual Código de Processo Civil.

bargos declaratórios com intuito meramente procrastinatório sofrerão uma rejeição pedagógica, com aplicação das penalidades legais, a fim de se garantir respeito aos princípios da duração razoável do processo e da boa fé processual. Advirto, também, que os embargos de declaração que não aleguem efetiva omissão, obscuridade ou contradição – tal como os apresentados alegando falta de congruência do decisório com súmula de jurisprudência ou lei - não serão conhecidos, eis que os pressupostos de conhecimento do recurso apresentado não estarão presentes. No mais, o juízo não está obrigado a fazer da fundamentação uma resposta simétrica aos argumentos lançados pelas partes. Deve expor os motivos que conduziram sua persuasão racional de forma clara (princípio do livre convencimento motivado, CF, art. 93, IX e CPC, art. 131).

h) Cumprimento desta decisão. Fica a reclamada desde já cientificada de que deverá pagar o valor da condenação dentro de 08 (oito) dias, a contar da notificação com o valor liquidado da obrigação, com base no art. 832, § 1º, da CLT, sob pena de acréscimo à conta da multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens (CLT, 878), independentemente de mandado de citação, sendo intimado o executado por seu advogado.

i) Execução provisória. Na hipótese de interposição de recurso ordinário pelas partes, fica desde já autorizada a expedição de carta de sentença para viabilizar a execução provisória da reclamada.

III – CONCLUSÃO.

Isto posto e mais o que consta nos autos da ação trabalhista movida pelo reclamante Jorge Pires dos Santos em face da reclamada Enesa Engenharia S/A, decido, em sede meritória, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a reclamada a cumprir obrigação de pagar ao reclamante o valor referente às seguintes parcelas: (i) reparação por danos morais no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (ii) indenização por danos materiais no total de R$ 76.038,60 (setenta e seis mil, trinta e oito reais e sessenta centavos); (iii) honorários de sucumbência no total de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido a ser pago ao reclamante; (iv) além de juros e correção monetária pelo INPC/IBGE. A perícia médica será custeada pela reclamada. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Inexistem recolhimentos previdenciários ou fiscais. A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo de oito dias, a contar da notificação do advogado da parte contendo o valor liquidado da

condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora. Tudo nos termos e limites da inicial e da fundamentação supra. Custas pela reclamada, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Encaminhar ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, de maneira imediata. Identificar as partes. Nada mais.

IGOR CARDOSO GARCIA
Juiz do Trabalho Substituto

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00009391520135020431

INDEXAÇÃO: danos morais; intervalo intrajornada; proteção trabalhista; segurança e saúde do trabalhador
1ª VT de Santo André - SP
Autor: Luiz Carlos de Carvalho
Réu: Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças
Distribuído em 14/05/2013
Juiz Prolator: Leonardo Pessoa Burgos
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 24/07/2013

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2013, às 10:00 horas, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto, Leonardo Pessoa Burgos, foram apregoadas as partes acima indicadas.

Ausentes.

Prejudicada a nova tentativa conciliatória

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O autor postula os títulos elencados às fls. 14 a 16, instruídos com os documentos e atribui à causa o valor de R$ 133.313,13.

Devidamente citada, a reclamada compareceu à audiência designada e, rejeitada e conciliação, ofertou defesa com documentos, suscitando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.

Foram ouvidas as partes e uma testemunha. Sem produção de demais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais apresentadas.

Inconciliadas.

É o que importa relatar.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

Atende a inicial os requisitos do art. 840 Consolidado e art. 282 do CPC, tendo a reclamada produzido defesa objetiva, quanto a todos os pedidos formulados, não havendo inépcia a ser reconhecida.

Tanto assim o é, que a reclamada ofertou defesa no tópico pertinente (equiparação), indicando os paradigmas que entendia fls. 162/163 não havendo que falar-se em qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e defesa ampla.

Rejeito a preliminar.

Prescrição

Na forma do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e Súmula 308, I, do TST, acolho a prescrição quinquenal arguida, para declarar inexigíveis os direitos anteriores a 14/05/2008, julgando resolvido o mérito quanto aos mesmos, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Equiparação salarial

Alegou o reclamante exercer as mesmas funções que a Sra. Elizabeth, inspetora de máquina, com idêntica produtividade. Pleiteou o reconhecimento da equiparação, e o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.

Todavia, o reclamante em seu depoimento pessoal afirmou que a paradigma indicada operava, em todos os dias, máquina específica (de nome tridimensional), fato que raramente ocorria com o autor (itens 7 e 8 do seu depoimento). Tal fato, por si, denota diferenciação das funções exercidas, apta a afastar, por completo a hipótese de aplicação do artigo 461 da CLT.

Assim, julgo improcedentes os pedidos constantes nas alíneas *a* e *b* da peça de ingresso.

Jornada de trabalho. Redução do intervalo intrajornada.

Constitui fato incontroverso que, ao longo do período contratual não alcançado pela prescrição quinquenal, o reclamante fruiu intervalo intrajornada inferior a 1 hora diária.

A reclamada sustenta que a redução do intervalo intrajornada restou autorizada por normas administrativas oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego, em específico a Portaria de nº 42/2007, que vem a autorizar de forma genérica a redução do intervalo intrajornada por negociação coletiva.

Todavia, a reclamada não fez anexar nenhuma portaria específica. Ao contrário, a referida norma administrativa invocada na peça defensiva (portaria nº 42) não se sobrepõe à norma legal de maior hierarquia (CLT). Isto é, não há como se admitir no mundo jurídico que uma Portaria Ministerial altere ou revogue dispositivo legal (no caso o § 3º, do artigo 71 da CLT), sendo, absolutamente, inviável a modificação ou revogação de norma de maior hierárquica por norma de menor.

Noutro prisma, a questão afeta à possibilidade de redução do intervalo intrajornada por instrumento coletivo foi pacificada pelo TST na forma da Súmula 437, II, que assim dispõe:

> I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Com efeito, o E. TST vem mitigando o excesso de poder conferido às negociações coletivas, em principal quando afetam e diminuem o padrão geral de proteção trabalhista no que se refere às normas de segurança e higiene do trabalho. E a redução do intervalo intrajornada, destinado ao justo refazimento corporal e psíquico do trabalhador, é matéria infensa à negociação pelos atores coletivos.

Neste sentido, é de bem exortar, ainda, que o TST, instado a se manifestar sobre o tema em reclamatórias idênticas, movidas contra a empresa reclamada, deixou assente, em recentíssimas decisões, que redução do intervalo intrajornada é matéria que refoge ao poder negocial dos atores coletivos, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

> Recurso de revista. Intervalo intrajornada - redução - negociação coletiva. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da

CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Súmula/TST nº 437, II). Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-230100-53.2008.5.02.0434, em que é Recorrente Fábio Moreira Centurião e Recorrida Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças.

...

Importa observar-se que, conquanto tenha sido a intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõe à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho.

Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis.

...

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 437, II (conversão do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 342).

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 437, II (conversão do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 342), dou-lhe provimento para, declarando inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, restabelecer a sentença de seq. 01, págs. 72/73. Custas em reversão.

Brasília, 24 de outubro de 2012.

Processo nº TST-RR-230100-53.2008.5.02.0434

Agravo de instrumento - transcendência. Intervalo intrajornada. concessão parcial. Desprovimento. Diante da consonância do v. julgado com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do c. TST, e da ausência de violação dos dispositivos de lei invocados, não há como ser admitido o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1358-75.2010.5.03.0087, em que é Agravante: Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. e Agravado: Cleidson Vander Batistele.

> ...
> Isto posto
> ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
> Brasília, 20 de Junho de 2012.
> Processo nº TST-AIRR-1358-75.2010.5.03.0087

Por toda a situação fática incontroversa (gozo do intervalo inferior a 1 hora diária) e em razão da sólida jurisprudência a respeito (Súmula 437,II, do TST), julgo inaplicável, no particular, a Portaria Ministerial que autoriza a redução do tempo de intervalo intrajornada, pelo que defiro a paga diária de 1 hora extra diária, considerando-se como tal aquela excedente à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal, não cumulativa, evitando-se a respectiva paga dobrada. A forma de cálculo do labor extraordinário deve observar:

1- Os patamares salariais do autor;

2- O adicional padrão de 50% para os dias normais e 100% para os domingos e feriados trabalhados, bem como aqueles adicionais progressivos dispostos nos instrumentos coletivos, em razão do cômputo total das horas extras laboradas.

3- Os dias de efetivo labor;

4- A base de cálculo na forma da verbete sumular 264 do TST;

A verba deferida tem natureza salarial (artigo 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, III, do TST).

Ante a habitualidade da prestação em sobrelabor, procedem seus reflexos nos DSRs, gratificação natalina, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se as diretrizes da Súmula 347 do TST.

Inexistem valores a compensar, vez que as horas extras, remuneradas pela reclamada ao longo do período contratual, decorrem de causa distinta, qual seja, a prestação de serviços em jornada de trabalho excedente dos limites estabelecidos nos Acordos Coletivos de Trabalho.

Minutos que antecedem e extrapolam a jornada

O reclamante não produziu prova oral para desnaturar a veracidade dos horários anotados nos cartões de pontos, cabendo-lhe apontar diferenças a título da jornada laborada e paga em holerites.

Como não apontadas as diferenças, ainda que por amostragem, (petição de fls. 179 a 186), julgo improcedente a postulação.

Danos morais

A atual concepção de dano moral não mais corresponde à dor íntima, sentimental. Vai mais além para tutelar qualquer lesão a direito da personalidade.

No caso vertente, o reclamante alega fazer jus à indenização por dano imaterial em razão de efetuar a limpeza do seu setor após o turno trabalhado, sendo motivo de chacotas e piadas no ambiente laboral, decorrentes do desvirtuamento da função exercida.

A preposta da reclamada, em pessoal depoimento, confirmou que havia a limpeza do local de trabalho pelos próprios operadores e inspetores de máquina, com duração diária de 15 minutos. Ponderou que tal determinação derivava do processo produtivo patronal, pois a reclamada funciona em turnos ininterruptos, pelo que os funcionários de um setor devem deixá-lo limpo para o próximo turno. Relatou, por fim, haver empresa terceirizada, responsável pela limpeza da empresa em geral.

Analiso.

Como se sabe, o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático. Isto é, o salário há de ser pago em função da jornada executada e das tarefas contratadas. Se ao longo do contrato de trabalho, houve o acréscimo de funções outras que não as inicialmente pactuadas é forçoso reconhecer, além de uma possível violação contratual, o direito líquido e certo do empregado ao recebimento da respectiva contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes contratantes no caso, o ente patronal. Tudo em razão das mencionadas características de comutatividade e sinalágma do contrato de emprego.

Pois bem.

De início, tenho que o exercício de pequenas funções afetas à limpeza do local de trabalho poderia ser entendido como funções de suporte à atividade principal, dentro do sinalágma e comutatividade contratual, portanto.

Todavia, no caso dos autos, tenho que o autor exercera não mera função de simples limpeza no seu posto de trabalho, mas sim a limpeza completa do setor, conforme indicam as fotos (doc. 15/16, cuja veracidade foi atestada pela preposta da ré), gastando elevado tempo no exercício da mencionada função de 10 a 15 minutos.

Some-se, ainda, que em virtude do exercício de tal função, os empregados do setor (do qual fazia parte o reclamante) eram constantemente alvo de brincadeiras e chacotas por parte dos outros funcionários da ré (depoimento da testemunha, item 3), o que demonstra

ofensa a direito da personalidade seu, na feição da honra e imagem perante os colegas de trabalho. A prova do dano é desnecessária, sendo presumida da própria violação à personalidade do trabalhador (dano *in re ipsa*).

Pondere-se, por fim, que o exercício da limpeza pelos próprios empregados do setor revela-se como uma atitude patronal que visa otimizar os lucros e resultados auferidos, em razão do sistema de produção que adota turnos ininterruptos. Não deve ou não deveria transferir para os próprios funcionários de sua atividade fim, tarefas afetas à atividade meio e de suporte limpeza -, podendo vir a gerar, como de fato gerou, más condições ambientais de trabalho.

Nessa quadra, defiro o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, fixando o valor no patamar de R$ 5.000,00, em observância aos seguintes fatores: (1) grau de culpa do infrator; (2) bem jurídico lesado; (3) extensão do dano; (4) poder econômico do ofensor e (5) caráter pedagógico-social da pena.

Honorários advocatícios perdas e danos

A reclamada deve responder pelos custos com a contratação de advogado, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja a mais completa possível, isto é, a reparação de perdas e danos deve incluir os juros, correção monetária e a verba honorária, nos exatos termos dos artigos 389 e 404 do Código Civil. O ideal da aplicabilidade subsidiária dos prefalados artigos está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador, que ao socorrer-se do Judiciário não pode ver seu crédito diminuído em 30%, em razão da opção de obter uma defesa técnica por profissional habilitado. Entendimento contrário fere de morte o princípio do efetivo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF/88).

Desta feita, em razão das Súmulas 219 e 329 do TST vedarem a condenação em honorários sucumbenciais nesta Especializada, condeno a reclamada na obrigação de reparar perdas e danos (verba indenizatória - danos materiais) o custo com a contratação de advogado no percentual de 30% do crédito final bruto do autor.

Justiça gratuita

Defiro o pleito, vez que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como da OJ 331 do TST.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial, inclusive decorrente de reflexos, na diretriz do artigo 28 da Lei 8.212/93, com a repartição dos encargos entre reclamante e reclamada, observando-se as respectivas quotas-partes, tudo nos termos do artigo 43, § 3º da citada Lei, OJ 363 do TST e Provimento da CG/TST 01/96. O procedimento para o dito recolhimento é o da Lei 10.035/2000 e Súmula 368 do TST.

Observe-se, quanto aos descontos de índole tributária (IR) à época própria de recolhimento, nos termos Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127, de 07.02.2011, que disciplinou o artigo 12-A, da Lei 7.713/81 e Súmula 368, II, do TST.

Juros de mora isentos de tributação por configurarem verba indenizatória (artigos 389 e 404 do CC). Neste sentido a OJ 400 do TST.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

DECIDO:

1. Declarar inexigíveis os direitos anteriores a 14/05/2008, julgando resolvido o mérito quanto aos mesmos, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2. Relativamente ao período não alcançado pela prescrição, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Luiz Carlos de Carvalho em face da Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças, para condená-la nas seguintes obrigações de pagar:

a) 1 hora extra por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, considerando-se como tais aquelas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal, não cumulativas, evitando-se a respectiva paga dobrada, observados os parâmetros acima delineados;

b) Indenização por dano moral no importe R$ 5.000,00;

c) Indenização por contratação de advogado.

Todas as obrigações devem observar os parâmetros constantes da fundamentação supra, que integra este dispositivo para os seus legais efeitos, absolvendo-se a reclamada das demais pretensões deduzidas em juízo.

O *quantum debeatur* será apurado na fase de liquidação.

Sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária,

nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação supra, sendo os juros de mora isentos de tributação.

Custas processuais pela Ré no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 40.000,00, para efeitos legais.

Notifiquem-se as partes, ficando de logo advertidas que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado ante a redação contida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de embargos de declaração, bem do fato de que o juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas em defesa, devendo ater-se, tão somente, àquelas essenciais para a formação de sua convicção (artigo 131, CPC).

Intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, em obediência ao disposto no artigo 832, § 5º, da CLT.

Nada mais.

Santo André, 28 de junho de 2013.

LEONARDO PESSOA BURGOS
Juiz do Trabalho Substituto

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20130415256

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; danos morais e materiais; proteção à saúde do trabalhador
Processo TRT/SP nº 00027652620115020341
Recurso ordinário - 1ª VT de Itaquaquecetuba - SP
Recorrentes: 1. Depaula Serviços de Auto Peças Ltda.
2. Luciano da Cruz
Publicado no DOEletrônico de 03/05/2013

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 118/9-v., que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista aforada, cujo relatório adoto e a este incorporo, dela recorrem ambas as partes.

A reclamada, ordinariamente, nas razões de fls. 121/32, insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e

estéticos, além da pensão vitalícia. Cita doutrina e jurisprudência. Pede o provimento. Junta comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal, fls. 133/6.

O reclamante, adesivamente, nas razões de fls. 146/53, visa majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos. Cita jurisprudência. Pede o provimento.

Contrarrazões oferecidas pelo reclamante, fls. 140/5, não as ofertando a reclamada, não obstante a ausência de certidão da serventia a respeito.

É o relatório.

VOTO

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conheço de ambos os recursos ordinários interpostos.

As contrarrazões oferecidas, porque tempestivas e subscritas por procurador habilitado, são igualmente conhecidas.

Os recursos serão apreciados na ordem cronológica de proposição.

II – FUNDAMENTOS

Recurso Ordinário Principal

É cediço que, nas ações reparatórias decorrentes de ato ilícito perpetrado pelo empregador e que levam à perda da capacidade laborativa, ainda que parcial e temporária, o dano moral deriva da ofensa aos valores morais da pessoa, como a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem, acarretando-lhe prejuízos de ordem psíquica, ao passo que o dano estético decorre de alterações físicas, ainda que diminutas, no corpo do empregado, afetando, com isto, a higidez da saúde, a harmonia e a incolumidade das formas do corpo humano.

E o trabalhador que, em razão do contrato de trabalho, sofrer lesão aos atributos de sua personalidade, que lhe cause verdadeiro sofrimento e abalo sensorial e psíquico, além da alteração morfológica que o impossibilite de exercer um tipo de atividade, ainda que parcialmente, tem o direito de exigir do empregador a reparação por danos morais e estéticos.

Da análise percuciente do conjunto fático probatório coligido nos autos, hei que o reclamante logrou êxito na comprovação do fato constitutivo da pretensão, emergindo o direito à reparação reconhecida na Origem, desmerecendo guarida o clamor recursal.

Com efeito, a prova pericial produzida nos autos, fls. 78/112, não infirmada por contraprova, deixa antever, com segurança, que o reclamante sofreu acidente de trabalho típico na operação de maquinário da reclamada, com a perda parcial de quatro dedos, mais precisamente das falanges distais do 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda, restando constatada a incapacidade parcial e permanente do órgão, o que equivale em percentual de 23%, conforme a tabela da Susep, sem que tivesse recebido o devido treinamento para operar prensa industrial.

E, conquanto a recorrente tenha sido instada a se manifestar sobre o laudo referenciado, fl. 114, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não obstante a ausência de certidão da serventia a respeito.

Não bastasse isso, nas razões de insurgência, limita-se a recorrente a atribuir ao reclamante, de forma singela, a responsabilidade pelo acidente de trabalho ocorrido, quando é certo que não trouxe aos autos qualquer prova de treinamento específico do trabalhador para a operação da prensa industrial.

Resta evidente, pois, que a recorrente não cuidou de observar as regras de proteção à saúde do trabalhador, relativas à ergonomia e acompanhamento da linha de produção, o que resultou nas sequelas verificadas na peça técnica, além do reconhecimento do direito ao benefício acidentário pelo próprio Órgão Previdenciário.

E o simples fato de o reclamante poder exercer seu ofício ou profissão equivalente ou correlata, não lhe retira o direito à pensão mensal vitalícia, porque isso não afasta a circunstância de que não poderá dispor dos movimentos e força das falanges perdidas, o que provoca a diminuição da sua capacidade de trabalho, restando plenamente atendidos os requisitos do art. 950 no novel Código Civil Brasileiro.

Nesse contexto, provado cabalmente o nexo causal, em razão do impacto traumático derivante do acidente do trabalho ocorrido com o maquinário na empresa, não há a menor dúvida de que a recorrente é a única responsável pelo evento danoso, de sorte que emerge cristalino o direito à reparação por danos moral e estético, em virtude da mácula à dignidade e integridade física do trabalhador, devendo, portanto, arcar com a consequente reparação pecuniária imposta no comando sentencial.

Desprovejo.

Recurso Ordinário Adesivo

A indenização por danos morais e estéticos deve ser fixada em termos razoáveis, visando punir a conduta do infrator, além de desmoti-

vá-lo a reiterar ato lesivo à honra e dignidade do trabalhador, com o comprometimento de sua integridade física, sem que com isso implique enriquecimento sem causa, por excesso no arbitramento, ou que, analisando o valor indicado, pelo prisma de sua natureza ínfima, conduza-se ao raciocínio de que não houve punição capaz de desencorajar a repetição de atos dessa índole.

Para tanto, a jurisprudência pátria, com escólio da doutrina, tem levado em consideração, como fatores precípuos para encontrar um denominador equilibrado, não apenas a condição da vítima, como também a gravidade da infração cometida e a situação financeira média do chamado infrator, adequando-se um valor suficiente para punir e reparar o ato ilícito, sem levar o faltoso à insolvência.

Nesse contexto, ante a gravidade das ofensas moral e estética sofridas pelo reclamante, a par da capacidade financeira da reclamada, hei que o valor estimado pelo d. magistrado sentenciante apresenta-se ínfimo para reparar o dano e prevenir a má conduta, sendo de todo razoável a ampliação dos valores das indenizações por danos morais e estéticos para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada uma.

Destarte, verificando-se que o valor arbitrado não é suficiente para atingir os fins perquiridos pela Carta Política de 1988, na reparação de graves ofensas moral e estética impostas ao trabalhador, comporta reparos a r. sentença de piso, devendo ser ampliado para R$ 50.000,00 o valor de cada uma das indenizações reconhecidas, valor este suficiente a reparar o mal sofrido, punir o infrator e desencorajar conduta dessa natureza.

Provejo parcialmente.

III – SÚMULA DO VOTO

Em face do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER de ambos os recursos ordinários interpostos e das contrarrazões oferecidas; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário principal e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso adesivo para, reformando a r. sentença de piso, ampliar para R$ 50.000,00 o valor de cada uma das indenizações reconhecidas, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. Custas processuais, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora rearbitrado em R$ 200.000,00, no importe de R$ 4.000,00, pela reclamada.

DES. LUIZ CARLOS NORBERTO
Relator

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20130629183

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; danos morais; normas de medicina e segurança do trabalho
Processo TRT/SP nº 01303006320095020031
Recurso ordinário - 31ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Francisco Gonzaga de Lima
Recorridas: 1. Jofege Pavimentação e Construção Ltda.
2. Nova Crisile Serviços Empresariais Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 18/06/2013

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 218/220 contra a r. sentença de fls. 211/212, complementada a fls. 215, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a reclamatória, sustentando que é devida a indenização pelo dano moral decorrente de acidente do trabalho; que o laudo pericial por sua parcialidade não poderia ser valorado; que o acidente de trabalho foi comprovado, assim como a amputação da falange do dedo; que o dano estético restou evidenciado nos documentos anexados a fls. 21; que a culpa do reclamante não foi sequer invocada pela reclamada, que limitou-se a tecer considerações acerca da ocorrência de caso fortuito.

Contrarrazões às fls. 223/225

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Do acidente de trabalho – Das reparações pecuniárias – Da responsabilidade civil

Houve por bem o MM. Juízo de origem, referendar as conclusões do laudo pericial no sentido de que o reclamante foi o culpado pelo acidente que provocou a amputação da falange distal do 2º quirodáctilo direito. Insurge-se o reclamante calcado na premissa de que o laudo foi

tendencioso, uma vez que sequer a reclamada atribuiu-lhe a culpa pelo evento fatídico.

Algumas considerações se fazem necessárias.

O acidente de trabalho e sua sequela são fatos incontroversos.

Resta indagar acerca da responsabilidade civil do empregador, refutada pelo MM. Juízo de origem, com base no laudo pericial.

Em defesa, a reclamada negou a responsabilidade pela eclosão do acidente, sob fundamento de que decorreu de mera fatalidade (fls. 69), salientando que não foi atribuída ao reclamante ativação *insegura, excessiva ou fora da normalidade condizente a sua função* (*sic*).

Por outro lado, assegurou a devida observância das normas de segurança do trabalho, a entrega de EPIs e a manutenção do maquinário.

Preconiza o artigo 157 da CLT que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados quanto às precauções para evitarem-se acidentes ou doenças ocupacionais; adotar medidas determinadas pelos órgãos competentes; facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

No entanto, não restou minimamente comprovado o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

O Perito Judicial extrapolou suas funções de mero assistente técnico do Magistrado, ao concluir que o acidente decorreu da negligência do reclamante que se sujeitou espontaneamente ao risco ao cortar uma peça de madeira diminuta com a serra circular, sem considerar que a máquina não contava com o devido apoio das peças e sem observar que um prego, fora de posição, impedia a passagem da madeira.

A responsabilidade pela manutenção do maquinário e pela devida observância das normas de proteção ao trabalho é do empregador e não do trabalhador.

Por outro lado, no que pese o respeitável entendimento de origem, as conclusões subjetivas do perito, acerca da culpa do trabalhador, não erigem prova nesse sentido.

Contudo, o reclamante não faz jus à pensão mensal vitalícia, no que pese a existência do nexo causal entre o dano e os préstimos laborais e a evidente responsabilidade da reclamada pelo evento, uma vez que não comprovou que o maquinário se encontrava em condições adequadas de operação e, tampouco que o reclamante utilizasse luvas de proteção. Nesse sentido, o laudo pericial (fls. 139 – verso).

De fato, a diminuta amputação, documentada a fls. 21, não é incapacitante, não impedindo a execução de qualquer tipo de atividade laboral.

No tocante ao dano moral, razão parcial assiste ao reclamante.

São pressupostos da responsabilidade civil (artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil) a conduta ilícita do agente, o dano provocado a terceiros e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A amputação da falange distal redunda em dano estético e, consequentemente, em dano moral. Amputações causam desconforto, dor e curiosidade de terceiros, sujeitando o trabalhador à exposição indevida.

O reclamante teve sua integridade física diminuída, motivo pelo qual, a indenização é devida (artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida dos ofendidos.

A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica.

Destarte, levando em conta a extensão do dano, arbitro em R$ 8.000,00 a indenização pelo dano moral.

QUESTÕES REMANESCENTES

A reforma da r. sentença impõe a abordagem das questões remanescentes a teor do disposto no artigo 515 do CPC.

Não restou comprovado que o reclamante tivesse prestado serviços em favor da 2ª reclamada. Releva destacar que a hipótese foi negada de forma peremptória. Onerava o reclamante a prova do fato constitutivo, no entanto, não logrou desvencilhar-se do encargo processual, razão pela qual, não há fundamentos para o pronunciamento da responsabilidade secundária.

Correção monetária a partir da publicação do v. acórdão, segundo a diretriz da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Juros a partir do ajuizamento da reclamatória.

Não incidem os descontos previdenciários e fiscais, em razão da natureza indenizatória do título.

Indevidos honorários advocatícios por ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em: CONHECER do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória, condenando a 1ª recla-

mada ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R$ 8.000,00, segundo os fundamentos do voto da Desembargadora Relatora. Reverter as custas processuais, no importe de R$ 160,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 8.000,00.

ROSA MARIA VILLA
Desembargadora Relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20130230795

INDEXAÇÃO: higiene e segurança do trabalho; intervalo intrajornada
Processo TRT/SP nº 00007987420125020384
Recurso ordinário - 4ª VT de Osasco - SP
Recorrente: Elivel Automotores Ltda.
Recorrido: Fernando SolerCarmona
Publicado no DOEletrônico de 19/03/2013

> Intervalo intrajornada. O intervalo para alimentação e repouso está atrelado a questões de higiene e segurança do trabalho, destinando-se a propiciar ao trabalhador tempo para que ele afrouxe a tensão diária e se recupere física e psicologicamente, evitando-se com isso o estresse profissional. Se o empregador não conceder referida pausa, estará submetendo o empregado a uma pressão que lhe poderá ser prejudicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Inconformada com a respeitável sentença de fls. 312/315, que julgou o feito PROCEDENTE EM PARTE, cujo relatório adoto, recorre ordinariamente a reclamada, conforme razões expendidas às fls.322/336, pleiteando a reforma da decisão.
Contrarrazões apresentadas às fls. 367/376 pela reclamante.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

Do pagamento por fora

A reclamada pugna pela reforma da r. decisão de origem, pleiteando pela exclusão da condenação da integração dos valores pagos "por fora". Sustenta, em resumo, que o alegado pagamento era realizado por terceiros, estranhos à relação de trabalho estabelecida entre a autora e a reclamada.

O inconformismo da recorrente não merece acolhimento.

Diante da alegação do pagamento de gueltas por empresas terceirizadas, cabia à reclamada o encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente da prova oral, restou demonstrado que os pagamentos das comissões por fora eram realizados na sala do gerente da reclamada, sendo conveniente e oportuno ressaltar que a própria testemunha da reclamada informou que havia, na empresa ré, um setor que vendia os mesmos produtos e oferecia os mesmos serviços que fundamentavam o pagamento das alegadas gueltas pelas empresas terceirizadas(fls.190).

Nesse sentido, o MM. Juízo de origem (fls. 313):

> (...) Ressalta-se, por oportuno, que a alegação da reclamada de que tais comissões eram quitadas por empresas terceirizadas não merece prosperar, seja porque a testemunha do reclamante confirmou que tal pagamento era feito pelo gerente da ré, seja porque se havia oferta de produtos e serviços pela própria reclamada no local de trabalho, é óbvio que obtinha lucro com tais vendas, repassando parte a seus funcionários, ainda que por meio de pagamento por fora.

A média mensal de R$ 2.000,00 pagos "por fora" restou comprovada pelo conjunto probatório realizado nos autos, não se justificando a limitação temporal pretendida pela recorrente.

Destarte, nenhum reparo merece a sentença neste aspecto.

Do intervalo intrajornada

Sem razão a reclamada.

O intervalo para alimentação e repouso está atrelado a questões de higiene e segurança do trabalho, destinando-se a propiciar ao trabalhador tempo para que ele afrouxe a tensão diária e se recupere física

e psicologicamente, evitando-se com isso o estresse profissional. Se o empregador não conceder referida pausa, estará submetendo o empregado a uma pressão que lhe poderá ser prejudicial. Em razão disso, o legislador estabeleceu no art. 71, § 4º, da CLT que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período com o acréscimo de 50%.

A prova oral colhida autoriza o reconhecimento da jornada de trabalho indicada na peça inicial, como a concessão de apenas 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Sendo assim, correto o MM. Juízo de origem em deferir o pagamento de uma hora, com o acréscimo de 50%, em decorrência do intervalo intrajornada não concedido de forma regular, não havendo que se falar em limitação temporal, conforme pretendida pela recorrente.

Nego provimento.

Da expedição de ofícios

Comprovadas as irregularidades praticadas pela recorrente, correto o procedimento adotado pelo MM. Juiz da Vara de origem ao determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes, para as medidas que se fizerem necessárias.

Mantenho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação.

NELSON NAZAR
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20130262751

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; concausa; dano moral e material; doença ocupacional; estabilidade acidentária; normas de medicina e segurança; pensão mensal vitalícia

Processo TRT/SP nº 00959009320095020040

Recurso ordinário - 40ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Frigorífico Cantareira Ltda. e outro
Recorrido: Elieze Barbosa dos Santos.
Publicado no DOEletrônico de 05/04/2013

Estabilidade acidentária. Concausa. Concluindo a prova técnica que o trabalho desempenhado pelo autor nas rés contribuiu para o agravamento da doença (concausa), que o incapacita parcial e permanentemente para a atividade que anteriormente exercia, faz jus o obreiro à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso patronal improvido.

I – RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença, às fls. 259/265, que julgou procedente em parte a ação.

Embargos de declaração opostos pelas reclamadas, à fl. 267, rejeitados pela r. decisão de fl. 269.

Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas às fls. 402/421 ,insurgindo-se em face da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária e indenizações por danos moral e material, decorrentes de doença profissional.

Depósito recursal e comprovante de recolhimento de custas processuais às fls. 293/294.

Contrarrazões pela parte autora às fls. 298/300.

É o relatório.

II – VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

2. JUÍZO DE MÉRITO

2.1 Doença ocupacional. Indenização por danos moral e material.

Recorrem as reclamadas pretendendo a improcedência dos pleitos de indenização por danos moral e material, argumentando, em síntese, que o autor não se encontra acometido de doença ocupacional, não estando demonstrado nos autos a existência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desenvolvidas na empresa recorrente.

Sem razão.

O laudo médico-pericial (fls. 220/235), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 246/247, concluiu que o autor é portador de discopatia lombar e que as atividades laborais desenvolvidas nas empresas recorridas atuaram como concausa para o agravamento desta doença.

Urge salientar que durante a vistoria no local de trabalho do reclamante, a perita constatou a existência de risco ergonômico nos ambientes visitados.

Com efeito, a função do autor era descarregar peças de carne e, segundo a perícia, a

> descarga dos caminhões sem plataforma ou doca e o transporte inteiramente manual das peças, considerando-se as quantidades e pesos das mesmas, além da distância percorrida com a carga suportada na coluna e nos membros superiores, evidenciam atividade com risco ergonômico elevado.

Destaca, ainda, a *expert* que

> não foi observada a disponibilidade de meios ou dispositivos de transporte horizontal da carga de modo a reduzir distâncias de transporte e/ou sobrecarga de peso para os auxiliares de descarga, minimizando o risco em exame.

No que pertine à capacidade laboral, a prova técnica apontou que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para atividades com sobrecarga na coluna.

Portanto, com fulcro na prova pericial, constata-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante em favor das empresas reclamadas agiram como concausa para o aparecimento da moléstia (discopatia lombar), vale dizer, como causa paralela e determinante para o agravamento da doença, na forma do art. 21, I, da Lei 8.213/91:

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Sobre a matéria, esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira (in *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*, LTr, 2006, p. 133) que o acidente ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas) ligadas ou não ao trabalho desenvolvido. Citando Cavalieri Filho, prossegue afirmando que:

> (...) a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior aumentando-lhe o caudal. As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexo causalidade.

Refere, ainda, o mesmo autor, o seguinte:

> (...) o art. 21, I, da Lei 8.213/91, estabelece que se equipara ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A culpa patronal, por sua vez, decorre da omissão da recorrente em não ter proporcionado ao autor/recorrido condições de trabalho seguras de molde a garantir sua higidez física, bem como em razão da ausência de implementação de medidas para melhorar as condições ergonômicas do reclamante, ocasionando o agravamento da moléstia.

Decorre, portanto, do descumprimento reiterado das normas de medicina e segurança do trabalho, à luz da interpretação sistemática dos arts. 6º e 7º, inciso XXII, da Carta Magna, que consagram, dentre outros, o direito ao trabalho e à saúde, no qual se inclui um meio ambiente saudável, bem como o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança; e do art. 157, I, da CLT e §1º, art. 19, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem, respectivamente, que:

> CLT, art. 157, *caput*, inc. I. Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.
> Lei nº 8.213/91, Art. 19, §1º. A empresa é responsável pela

> adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Assim, reputo demonstrada no processado a tríplice concorrência para a caracterização da responsabilidade civil: (a) o dano à saúde do trabalhador, redundando na sua incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa que executava; (b) o nexo de causalidade (concausa) entre o dano sofrido e as atividades laborativas prestadas em favor das rés; e (c) a culpa do empregador pelo agravamento, consoante já ressaltado em linhas anteriores.

Diante desses fundamentos, é inegável o dever das reclamadas de indenizar os danos morais e materiais sofridos pelo reclamante.

Ante o exposto nego provimento ao recurso patronal no tópico, mantendo-se incólume a sentença impugnada que a condenou ao pagamento de R$ 31.100,00 (trinta e um mil reais) a título de dano moral e de pensão mensal vitalícia, no importe equivalente a 10% do último salário percebido, observando-se a evolução salarial do obreiro e os reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional.

2.2. Estabilidade acidentária.

Insurgem-se, ainda, as reclamadas no tocante ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, convertendo a garantia de manutenção no emprego por 12 meses em indenização.

Nada a prover.

Consoante amplamente debatido no tópico 2.1, a prova técnica não deixa dúvida de que o trabalho exercido na reclamada contribuiu com o agravamento da doença do autor, em razão da presença de riscos ergonômicos.

Destarte, ainda segundo a perícia médica, o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a atividade que exercia.

Em situações desse jaez, vale dizer, nos casos em que a doença ocupacional é constatada após a dispensa do obreiro, o C. Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento pacificado – Súmula 378, II - no sentido de que o trabalhador tem direito à estabilidade acidentária independente da ocorrência do afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença acidentário. Confira:

> Súmula nº 378. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1 - Resolução nº 129/2005. (...) II - São pressupostos para

> a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001). (Publicada no DJ de 20.04.2005)

Elucidando o preceito sumular, a Corte Superior do Trabalho, no julgamento do AIRR nº 9319/2001-009-09-40 (DJ 29.02.2008), consignou que

> o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

Assim, não merece guarida o inconformismo das recorrentes, vez que o reclamante, de fato, era estável quando da sua dispensa imotivada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso patronal no particular.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 5

5. ACÓRDÃO 20130220749

INDEXAÇÃO: concausa; doença ocupacional; indenização por danos morais

Processo TRT/SP nº 01874006720095020033

Recurso ordinário - 33ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Francisco José de Oliveira

2. Transnovag Transportes S/A
Recorrida: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 21/03/2013

1. Contra a sentença de fls. 243, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o reclamante recorre às fls. 250, alegando que: a decisão merece reforma quanto à pensão mensal vitalícia e ao valor arbitrado à indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional.

A primeira reclamada recorre às fls. 258, sustentando que: a sentença deve ser modificada no tocante à necessidade de passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, indenização por danos morais e honorários periciais.

Preparo, fls. 273, frente e verso.

Contrarrazões, fls. 276, 282 e 285.

Instrução, fls. 237.

É o relatório.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Diante das alegações das partes, passo primeiro à análise do apelo da primeira reclamada.

3. DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA

3.1 Da ida à Comissão de Conciliação Prévia.

Já existe entendimento predominante neste Tribunal a respeito desta questão, consubstanciado na Súmula 02 do E. TRT da 2ª Região:

> Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 - DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002) O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625- E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Portanto, neste caso não existe carência de ação por falta de interesse processual.

Mantenho a decisão de origem.

3.2 Da indenização por danos morais.

Inconformada com a condenação no pagamento de uma indenização por danos morais, a primeira ré recorre, arguindo que o laudo não é consistente, não há prova de nexo causal ou culpa, pois jamais expôs o recorrido à qualquer ação de agente antiergonômico que viesse a macular sua saúde ou agravar seu estado físico, ressaltando que o reclamante não ajudava no carregamento ou descarregamento do caminhão e que não laborou em condições desumanas.

A alegação da inicial foi a de que o autor trabalhava como motorista de caminhão, ajudando a carregá-lo e descarregá-lo, permanecendo por seis meses com o banco quebrado, sem regulagem no encosto e, em razão das atividades, passou a sofrer fortes dores na coluna, que levaram a problemas de caráter incapacitante (fls. 06).

Determinada a realização da perícia médica (fls. 29), o perito, após a análise clínica no reclamante, concluiu:

> Reclamante apresenta:
> Espondiloartrose de coluna vertebral, protusão discal cervical, lesão meniscal joelho esquerdo, todas doenças degenerativas. Pode ocasionar compressão nervosa da coluna devido a pequenos traumas e ao esforço físico, e conseqüentemente razão de dor, afastamento para tratamento.
> Na época de trabalho na Reclamada, realizava trabalho de motorista de caminhão, esteve em benefício previdenciário (B91) e realizava tratamento fisioterápico. Concluo que o trabalho agiu como concausa para as limitações laborais do reclamante. Causa incapacidade parcial e temporária para a função (fls. 193).

Para Maria Helena Diniz, dano moral é o que decorre da violação a um interesse extrapatrimonial tutelado pelo ordenamento jurídico, violando os direitos da personalidade como o nome, a honra, a integridade física e mental, a dignidade.

A segunda reclamada impugnou o trabalho técnico, arguindo que antes de laborar na primeira reclamada o reclamante trabalhou em outras empresas como motorista, de 1999 a 2006 e em outras funções braçais, de 1978 a 1998, salientando, ainda, que o demandante é obeso e que a partir da terceira década de vida o indivíduo já começa a sofrer alterações que favorecem o aparecimento de discopatias. Por fim, asse-

verou que as tarefas habituais não exigiam sobrecarca potencialmente nociva à coluna vertebral e seus segmentos (fls. 206).

A primeira reclamada, ao censurar o laudo, relatou que nos autos do Processo nº 00236004520105020058, no qual o reclamante postulou a reintegração ao emprego, houve perícia, na qual o técnico do juízo afirmou que não se pode imputar o desencadeamento do quadro à reclamada e que as patologias têm origem ocupacional provavelmente pregressa à admissão na reclamada. Além disso, insistiu no fato de que não havia excesso de carga horária ou esforço físico que justificasse o agravamento das lesões preexistentes (fls. 210).

Nos esclarecimentos (fls. 223), o experto ressaltou a parcial análise do laudo pericial confeccionado na outra ação mencionada, pois a conclusão daquele vistor foi a de que

> o reclamante é portador de doença osteomuscular de coluna lombar de origem degenerativa agravada pelas atividades laborativas - motorista de caminhão - posições estáticas, sobrecarga estática - concausa. O reclamante apresenta incapacidade total e temporária para atividade de motorista de caminhão de grau moderado 50% (*sic*, verso de fls. 219),

o que condiz plenamente com o que também foi verificado nos presente autos. Ainda, registrou que as impugnações da segunda ré se referem ao estudo do seu assistente técnico, que sequer compareceu na perícia.

No tocante à questão fática, a testemunha do reclamante declarou que as mercadorias que não iriam ficar nos paletes eram colocadas pelo motorista no caminhão, o que acrescenta informação àquelas trazidas pela testemunha da primeira reclamada, que disse que os paletes são retirados pela empilhadeira e que não há ajudantes nos caminhões:

> Depoimento da única testemunha do reclamante: Sr. Francisco Vieira de Miranda, RG nº27909843-1 ,brasileiro, casado, residente à Rua 19 de novembro, bloco 04, a partir 52, bairro Heliopolis - São Paulo/SP- nesta. Compromissado, advertido e inquirido, respondeu: “que <u>Trabalhou na 1ª reclamada de 18/06/2007 a outubro de 2010 como motorista; que também realizava funções de ajudante; que fazia carregamento de gás e rack</u>; que empreendia viagens para o interior de São Paulo e Curitiba; que <u>trabalhava sozinho e sem ajudante; que nem sempre a empresa fornecia abafador, capacete, luva e bota</u>; que

> a EPI eram utilizadas nas coletas que realizava nas empresas, mas nem sempre eram fornecidos; que as empilhadeiras eram utilizadas para retirar a mercadorias dos palets e racks deixando-as no chão; que o motorista fazia a seleção da mercadoria e colocava em outro palet; que as mercadorias que não iam ficar no palet eram colocadas pelo motorista no caminhão; que o trabalho do reclamante era igual ao do depoente." Indeferida a seguinte pergunta do patrono do(a) 1ª reclamada, por irrelevante: "como funcionava a manutenção dos caminhões. E pela 2ª reclamada: se a testemunha poderia descrever como realizava o carregamento e descarregamento de mercadorias na reclamada e fornecedor. Protestos." Nada mais.
>
> Depoimento da única testemunha da 1ª reclamada: Sr. José dos Santos, RG nº6118493 , brasileiro, casado , residente à Rua Maria das Dores, 355 - Bairro Penha - São Paulo/SP - nesta. Compromissado, advertido e inquirido, respondeu: "que trabalhava na Trasnovag desde o início de 2003 como encarregado de transporte; que conheceu o reclamante; que atuava no depósito da rua Cadiriri; que havia operador de empilhadeira que retirava a mercadoria dos palets e colocava no chão; que o caminhão é um sider que abre dos dois lados; que quem retira as mercadorias do caminhão é a empilhadeira; que o motorista não ajuda na função; que a empresa fornece capacete, luvas, botas e óculos; que ficam no caminhão para utilização do motorista quando necessário; que o motorista trabalha sozinho e sem ajudante; que o motorista transporta gás; que o carregamento do caminhão é feito por empilhadeira ou um funcionário do setor; que o gás é levado para um departamento na própria empresa; que o reclamante empreendia viagens para Curitiba e interior de São Paulo; que a maior parte dos serviços eram direcionadas para a segunda reclamada." Indeferida a seguinte pergunta do patrono do(a) 1ª reclamada, por irrelevante: "como funcionava a manutenção dos caminhões e do patrono do reclamante; se conhece a testemunha do reclamante. Protestos. Nada mais" (grifos nossos, fls. 237/238).

Sem dúvida, quem melhor conhecia a rotina laborativa era a primeira testemunha, que exercia as mesmas funções que o autor, sendo que é mais

compatível com a realidade o fato de que a empilhadeira não faz sempre todo o trabalho sozinha, tendo o motorista, sem ajudante, que ajeitar as mercadorias, selecioná-las e organizá-las, em posições antiergonômicas. A segunda testemunha trabalhava somente em um local fixo, não vivenciando todas as nuances das tarefas do demandante. Salienta-se, ademais, que mesmo que as rés acostassem recibos de entrega de EPIs como botas, luvas e uniforme, estes não teriam o condão de elidir os esforços físicos realizados pelo trabalhador. Por fim, esclareça-se que o trabalho não precisa ser desumano para que surja o direito a uma indenização.

Assim, o reclamante logrou comprovar a materialidade do dano, pela existência das patologias que o acometem, com fator concausa em relação com as atividades desenvolvidas para as rés e culpa da empregadora.

Considerando todos estes elementos, conclui-se pela efetiva violação à integridade física do trabalhador e é devida a indenização por danos morais, conforme os arts. 5º, incisos V e X, da CF, 186 e 927 do Código Civil.

Mantenho a decisão no particular.

3.3 Dos honorários periciais.

Considerando a qualidade do trabalho técnico e as despesas com equipamentos e diligência, entendo dentro do parâmetro de razoabilidade a importância estabelecida no primeiro grau de R$2.500,00.

Nada a alterar.

3.4 Da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

A primeira ré não possui legitimidade para recorrer da condenação da segunda ré na responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos deferidos na presente decisão. A segunda reclamada não recorreu e, portanto, a questão transitou em julgado.

Não conheço do apelo nesse aspecto.

4. DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

4.1 Da pensão mensal vitalícia.

Recorre, o autor, postulando o arbitramento de uma pensão mensal vitalícia, em razão da incapacidade laborativa que o acomete.

O art. 950 do Código Civil dispõe que:

> Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a

> capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No entanto, o experto constatou que o reclamante possui enfermidades que lhe causam incapacidade parcial e temporária para a função, razão pela qual não se pode falar em pensão mensal vitalícia.

Registra-se, ademais, que no exame clínico o autor afirmou ao vistor trabalhava novamente como motorista, tendo sido novamente inserido no mercado de trabalho (fls. 187).

Nego provimento.

5. DO TEMA COMUM.

5.1 Do valor arbitrado a título de danos morais.

As partes não se conformam com a quantia fixada para o pagamento da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.

No entanto, ainda que se considere que as condições nas quais o labor foi desenvolvido foram apenas fatores de concausa, o valor arbitrado não obedece ao princípio da razoabilidade, o caráter educativo da medida e a extensão do dano.

Registre-se, por oportuno, que a ré sequer indicou algum valor que entendia razoável.

Reformo para fixar o valor da indenização em R$ 15.000,00.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos ordinários do reclamante e da primeira reclamada, exceto quanto ao tema da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade para recorrer, REJEITAR a preliminar de ida à Comissão de Conciliação Prévia, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do reclamante, para fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 15.000,00, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da primeira reclamada. Custas processuais no importe de R$ 300,00, com base no valor ora rearbitrado da condenação, de R$ 15.000,00.

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
Relator

TURMA 6

6. ACÓRDÃO 20130371186

INDEXAÇÃO: dano moral; doença profissional; nexo de causalidade; normas de medicina e segurança do trabalho – não atendimento

Processo TRT/SP nº 02130005520065020014
Recurso ordinário - 14ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Whirlpool S/A
2. Francisca Pereira Feitosa
Publicado no DOEletrônico de 23/04/2013

Inconformado com a r. sentença de fls. 378/381, complementada às fls. 389 e fls. 416, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a pretensão, o empregador recorre requerendo o acolhimento de preliminar de cerceamento de defesa ou a reforma do julgado para que seja absolvido da condenação quanto à garantia de emprego e reintegração com base em norma coletiva, depósitos do FGTS do período de afastamento, diferenças de indenização de 40% do FGTS, multa diária para forçar a reintegração, indenização por dano moral decorrente de doença do trabalho e honorários periciais. Requer, ainda, subsidiariamente, a redução dos valores de indenização por danos morais e honorários periciais, além de alteração quanto à atualização dos honorários do perito.

A autora recorre requerendo a reforma do julgado para que seja acolhido seu pedido de horas extras pelo trabalho prestado durante o intervalo para descanso e refeição e majoração da indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 424/447 e fls. 456/473.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Não colhe a preliminar de cerceamento do direito à prova. A vistoria em estabelecimento da empresa diferente daquele em que a autora prestou serviços era mesmo desnecessária, uma vez que não retrataria de maneira fidedigna o ambiente do estabelecimento em que a autora prestou serviços.

Além disso, a perícia levou em consideração na formulação do diagnóstico todos os elementos de prova constante dos autos, bem como os critérios médicos pertinentes para estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida.

Segue-se que o laudo não contém vício e, portanto, não houve qualquer violação aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritos no inciso LV do artigo 5º da Constituição, pelo que não cabe cogitar de nulidade do julgado.

3. Os elementos de convicção que vieram aos autos, em especial os laudos médicos do perito judicial e da ação acidentária, revelam tanto a incapacidade parcial como o nexo de causalidade entre o exercício da profissão ao longo de mais de dez anos e a moléstia de que a autora é portadora.

Após minuciosa análise da história clínica, das atividades exercidas na empresa e dos exames subsidiários, o perito judicial, assim como já havia concluído o perito da ação acidentária (fls. 192), concluiu que a autora é portadora de lombociatalgia e lesão de manguito rotador à direita, que tem nexo de causalidade com o trabalho prestado para o empregador (fls. 259).

Com efeito, a prova oral confirmou a execução de movimentos repetitivos de elevação dos membros superiores, sem rodízio ou pausa para ginástica laboral, para o fim de atingir a meta de produção de mil fogões diários (fls. 340), o que evidencia a culpa do réu, que deveria garantir condições adequadas de trabalho e adotar medidas ergonômicas preventivas.

Assim, configurada a culpa do réu, que não proveu um ambiente seguro de trabalho, o MM. Juízo de origem andou bem ao acolher a pretensão ao pagamento de indenização por dano moral, cuja prova se dá *in re ipsa*, ou seja, de forma presumida, motivo por que essa parte do julgado não merece o reparo postulado no apelo patronal.

Além de não levar a autora à riqueza, a fixação da indenização por dano moral no valor de R$ 50 mil atende ao caráter pedagógico da punição face à negligência do réu na obediência às normas de medicina e segurança do trabalho, bem como ao porte econômico da empresa, razão por que esse capítulo da sentença não merece reforma.

Na forma da Súmula nº 439 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a atualização do valor da indenização por danos morais conta-se do arbitramento ou da alteração do valor, pelo que não cabe cogitar de correção do montante a partir do trânsito em julgado.

Os honorários periciais foram arbitrados em bases moderadas, no importe de R$ 2.500,00, compatíveis com o custo e complexidade téc-

nica da perícia médica, de modo que não justifica a redução postulada no apelo do empregador.

4. À luz da regra do artigo 112 do Código Civil, segundo a qual

> Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem

extrai-se que o objetivo da cláusula de norma coletiva na qual a autora respalda sua pretensão à garantia de emprego é a proteção ao trabalhador que teve diminuída sua capacidade de trabalho em razão de moléstia contraída no exercício da profissão.

Diante dessa finalidade, a prova da doença profissional por meio de atestado médico emitido pelo INSS visa apenas permitir o cumprimento espontâneo da garantia de emprego. É dizer, não se trata de uma espécie de prova legal, sem a qual não se permite por qualquer outro meio de prova a demonstração da moléstia e da redução da capacidade profissional, já que essa exegese contraria a própria destinação da norma.

Vale lembrar que a atividade jurisdicional exercida pelos juízes no processo tem por objetivo a correta atuação da vontade do direito material, que na situação em exame assegura a proteção ao trabalhador portador de moléstia profissional. Como o direito nasce dos fatos, todos os meios moralmente legítimos são aptos à demonstração da afirmativa de violação do direito assegurado pela norma coletiva, não apenas o atestado emitido pelo INSS.

É bem de ver que a hipótese em exame é diferente daquela prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em que a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário não tem a natureza de simples meio de prova, como na cláusula da norma coletiva do caso em debate, mas de condição para a aquisição do direito subjetivo à garantia de emprego.

Por essas razões, apesar da ausência do atestado médico a que se refere a norma coletiva, o MM. Juízo de origem agiu de maneira acertada ao reconhecer o direito da autora à garantia de emprego prevista na norma coletiva, razão por que esse capítulo da sentença não merece reforma.

Nada obstante, o MM. Juízo de origem não andou bem ao determinar a reintegração da autora no trabalho, uma vez que já expirado o período de vinte e um meses de garantia de emprego.

Daí que o apelo do réu merece acolhimento para o fim de afastar o direito à reintegração e a aplicação de multa cominatória para forçar a reintegração, bem como limitar a condenação ao pagamento dos sa-

lários, gratificações natalinas, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS do período de garantia de emprego.

5. A condição que o § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece para a aquisição do direito aos depósitos do FGTS durante o período de afastamento do trabalho é a percepção de auxílio ou licença por acidente de trabalho.

Pese embora a percepção de auxílio-doença comum, a autora providenciou a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, sendo que a sentença da ação acidentária ajuizada no Juízo Cível confirmou a doença de natureza profissional e o direito ao benefício do auxílio-doença acidentário.

Em razão disso, o MM. Juízo de origem andou bem ao condenar o réu no pagamento do FGTS com a indenização de 40% do período de afastamento do trabalho pelo INSS, razão pela qual essa parte da sentença não merece a reforma postulada no apelo do empregador.

6. Ao contrário do que sustenta a autora, a redução do intervalo para descanso e refeição é possível quando há previsão em norma coletiva, como ocorre na situação enfocada (documentos nº 58/62 do anexo do réu).

Vale lembrar que a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição legitima a via da negociação coletiva para a disciplina do horário de trabalho, o que abrange a disciplina da extensão do intervalo para refeição e repouso.

Não colhe o argumento de que no âmbito de disposição dos sindicatos não se inclui a duração do intervalo porque o tema consulta à ordem pública, visto que toda a matéria relativa à duração da jornada de trabalho é de ordem pública, não apenas o intervalo.

Dessa forma, diante da validade jurídica das disposições previstas no acordo coletivo, o MM. Juízo de origem agiu de maneira acertada ao rejeitar a pretensão ao pagamento das horas extras pela redução do intervalo, motivo por que essa parte da sentença deve ser mantida.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I de Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, a atualização monetária dos honorários periciais é regida pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, razão pela qual o apelo merece acolhimento nessa parte para que os honorários do perito sejam atualizados com base nessa norma.

8. Com relação à determinação contida no § 3º do artigo 832 da Consolidação, que exige a discriminação das verbas da condenação, o apelo do réu deve ser provido para reconhecer que a única parcela de

cunho indenizatório é a reparação por dano moral e, por isso, não comporta a incidência de recolhimento fiscal e previdenciário.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da autora, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do réu para o fim de afastar o direito à reintegração e a aplicação de multa cominatória para forçar a reintegração, bem como limitar a condenação ao pagamento dos salários, gratificações natalinas, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS do período de garantia de emprego, além de determinar a correção dos honorários do perito na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e excluir a incidência de recolhimento fiscal e previdenciário da indenização por dano moral, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação.

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
Desembargador Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO 20130352556

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; danos morais, materiais e estéticos; normas de medicina e segurança do trabalho
Processo TRT/SP nº 00023548020115020341
Recurso ordinário - 1ª VT de Itaquaquecetuba - SP
Recorrentes: 1. Depaula Serviços de Auto Peças Ltda.
2. Edinaldo Damacena Pereira
Publicado no DOEletrônico de 19/04/2013

Inconformadas com a r. sentença de fls. 256/258, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes. A reclamada, a fls. 261/271, insurge-se contra a condenação em indenização por dano moral e estético, pensão mensal e complementação de auxílio acidentário. Recorre adesivamente o reclamante a fls. 284/287, pretendendo majoração do percentual de pensionamento e do valor atribuído à indenização por dano moral, material e estético.

Custas e depósito prévio a fls. 272/273.

Contrarrazões a fls. 277/283 (reclamante) e 290/291 (reclamada).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque regulares e tempestivos.

Rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pelo autor (fls. 277vº/278vº), porquanto a guia de custas indica o número do processo e a ausência do número da vara não acarreta a deserção do remédio processual oposto pela ré, pois o pagamento foi efetivado no prazo específico, através da guia competente e nele consta a identificação da reclamada e do processo, além da chancela mecânica do banco recebedor (fls. 273), sendo plenamente possível identificar e vincular o recolhimento ao feito em mesa.

Diante das matérias objeto dos recursos, serão apreciados em conjunto.

Do dano moral

O minucioso e bem fundamentado laudo técnico de fls. 245/250 é claríssimo ao explicitar que

> d) Foi relatado que após o acidente ocorrido com o Autor foi providenciada a instalação do equipamento de segurança 'cortina de luz, o qual tem o objetivo de proteger os funcionários envolvidos. Este dispositivo de segurança tem a função de desativar o funcionamento da máquina sempre que o campo de segurança for inválido e só retorna ao funcionamento após o campo estar livre e obrigatoriamente os funcionários deverão acionar, novamente, os comandos de ativação desta máquina; e) Não há informação de manutenção periódica, em particular, neste equipamento ... h) Não foram comprovados cursos e as reciclagens devidas quanto à segurança do trabalho; i) A Reclamada não cumpriu na totalidade as premissas da NR-12; j) Não foram apresentados os seguintes documentos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fls. 247).

É, também, contundente ao concluir que

> o Autor sofreu um acidente de trabalho não somente por um item isolado mas sim a um conjunto de causas que culminaram no acidente, são eles: Equipamento sem dispositivo de segurança que impedisse o seu acionamento inadvertidamente, portanto, em condições inseguras de uso; Equipamento sem a devida manutenção periódica, resultando em falhas de operação comprometendo a segurança do operador; Falta de um roteiro de serviço detalhando todas as operações e riscos envolvidos em cada passo; Falta de treinamento de segurança envolvendo amplos aspectos como: operacionais, maquinários, EPÍs, e; Conscientização das responsabilidades dos empregados e patronais (fls. 247vº).

Também o laudo médico de fls. 236/241vº constatou que o reclamante sofreu acidente de trabalho típico, sofrendo esmagamento da mão direita que culminou com a amputação total do membro (fls. 240).

Na situação, a sequela acarretou incapacidade total e permanente para a função habitual de prensista, exigindo readaptação em função de menor complexidade.

Interessante observar que a reclamada sequer se preocupou em impugnar as provas técnicas apresentadas, embora instada a fls. 252, e sequer apresentou laudo divergente.

Além de inexistir impugnação aos trabalhos periciais, a reclamada não apresentou testemunhas a fim de comprovar a alegada imprudência do obreiro, que teria retirado a chapa da prensa número 06 com a máquina em funcionamento (fls. 142), sendo certo que a instrução processual foi encerrada sem protestos (fls. 254).

A culpa da ré fica evidenciada na contestação quando afirma que

> Seus colegas, sem saber que o reclamante estava indevidamente mexendo na peça acabaram por acionar o botão, causando as lesões relatadas na inicial (fls. 110).

Se a máquina fosse de fácil compreensão no manuseio e totalmente segura, como aludido pela defesa, e os funcionários fossem devidamente treinados, o acidente não teria ocorrido.

A reclamada sequer nega o fato de não existir dispositivo de segurança que interrompesse o funcionamento da prensa. A conclusão da

CIPA aponta que não houve comunicação entre os quatro colaboradores da prensa e recomendou a reciclagem dos treinamentos realizados a todos os colaboradores e utilização dos comandos bi-manuais (fls. 142). Vale dizer, o acidente seria evitado se a máquina tivesse o acionamento de segurança que, segundo o laudo, foi instalado posteriormente, e não teria acontecido se os empregados estivessem plenamente capacitados e treinados para operar a máquina.

Nesse passo, a existência do dano e o nexo causal com o acidente sofrido é absolutamente incontestável, além de ter sido constatada através de perícias. E a dor psíquica causada ao trabalhador pela perda irreversível de boa parte de sua capacidade laboral, com a amputação da mão direita, é fato que independe de prova e dispensa maiores comentários.

Soma-se, ainda, a existência de vários acidentes ocorridos nas dependências da empregadora, acarretando danos a outros trabalhadores, inclusive nas mesmas condições presentes no caso em tela, ou seja, na prensa e com perda de membros (fls. 189/222 e fls. 260), deixando evidente a conduta falha da empregadora diante das normas de segurança do trabalho no manuseio das máquinas. Nesse contexto, o MM. Juízo de origem determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho informando sobre diversos processos relativos a acidentes da mesma natureza (fls. 260).

A foto de fls. 238 demonstra a amputação da mão do autor após o acidente e sem sombra de dúvidas comprova o dano estético sofrido, evidentemente resultante do acidente, que ocasionou o esmagamento da mão e posterior amputação.

Indiscutíveis os danos morais, estéticos e materiais causados ao obreiro, restando cabalmente demonstrado que a empregadora, com sua negligência, concorreu diretamente para sua ocorrência, resultando inafastável a condenação que lhe foi imposta.

Diante desse quadro, tem razão o reclamante, pois não se pode concluir, na espécie, pela culpa concorrente (art. 945 do Código Civil), dada a condição de hipossuficiente do obreiro que trabalhava em máquina sem os necessários mecanismos de segurança e submetendo-se ao acionamento da prensa por outros empregados.

Não se desconhece que é de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, métodos, ritmo de produção e ferramentas, de sorte que cabia à ré a orientação e a fiscalização do uso adequado do equipamento. Dessa forma, afasta-se a culpa recíproca reconhecida na sentença.

Todavia, em face do conjunto probatório e das peculiaridades do

caso em exame, considero razoável o valor arbitrado pelo MM. Juiz de origem a título de indenização por danos estéticos (R$ 20.000,00), morais (R$ 20.000,00) e materiais (R$ 111.639,27), mesmo considerando que foi afastado o fundamento da culpa recíproca. O *quantum* não pode ser arbitrado em quantia irrisória, pois se exige que tenha cunho satisfativo, mormente se considerarmos que a lesão sofrida - amputação com prejuízos laborativos para o resto da vida - impôs ao autor, de forma permanente, limitações em sua vida cotidiana.

Assim, os valores das indenizações fixados na origem são compatíveis com a gravidade dos sofrimentos impostos ao autor e com o caráter pedagógico da reparação.

Quanto ao valor da prótese, uma vez que a importância total é de R$ 5.000,00 e não se verifica culpa da vítima pelo acidente, tem razão o obreiro. Deve a reclamada arcar integralmente com este valor, que não foi impugnado pela demandada.

Por fim, diante da culpa da empregadora pelo acidente ocorrido, mantém-se a condenação no pagamento de complementação do auxílio previdenciário previsto em norma coletiva (cláusula 47ª - fls. 102/103).

Reformo a r. decisão de origem apenas para condenar a reclamada no pagamento integral da prótese, no valor de R$5.000,00.

CONCLUSÃO

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para afastar a culpa concorrente e acrescer à condenação o pagamento integral da prótese, no valor de R$ 5.000,00. Mantém-se, no mais, inalterada a r. sentença de origem, inclusive quanto ao valor da condenação, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SONIA MARIA DE BARROS
Desembargadora Relatora

TURMA 8
8. ACÓRDÃO 20130643267

INDEXAÇÃO: concausa; dano moral; doença do trabalho
Processo TRT/SP nº 01822003120085020028
Recurso ordinário – 28ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Itaú Unibanco S/A

Recorrido: Silvano Rubim da Aparecida
Publicado no DOEletrônico de 25/06/2013

Recurso Ordinário do reclamado pelas razões de fls. 320/376 pretendendo a reforma da r. sentença de fls. 282/287 (integrada pela de fl. 318) que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamatória. Irresignação fundada, em síntese, nos seguintes pontos: (I) negativa de prestação jurisdicional; (II) prescrição; (III) dano material; (IV) dano moral; (V) honorários periciais; (VI) plano de saúde; (VII) honorários advocatícios; e (VIII) multa dos Embargos de Declaração.

Contrarrazões às fls. 392/400.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

1.1 Admissibilidade recursal

Preparo recolhido (fls. 386/389). Por tempestivo e regular (fls. 377/384), conheço.

1.2 Negativa de prestação jurisdicional

Não houve negativa de prestação jurisdicional.

Omissão quanto a provas e contradição no laudo pericial dizem respeito à revisão do julgado e fogem ao âmbito estrito dos Embargos de Declaração.

Por sua vez, a inclusão no plano de saúde se deu em conformidade com o pleito inicial que expressamente requer "na idêntica forma em que era disponibilizado enquanto era ela empregada da instituição", o que revela, por si só, a forma de custeio. Rejeito.

2. Prejudicial de mérito. Prescrição

Razão não assiste ao recorrente.

O termo *a quo* para a aferição do prazo prescricional no caso de doenças ocupacionais somente tem início quando o empregado tem certeza da extensão dos efeitos da doença, nos termos da Súmula 278, do C. STJ, *in verbis*:

> O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Não há como se exigir do empregado ajuizamento de ação enquanto ainda submetido a seguidos afastamentos e tratamentos.

Por fim, não houve elastecimento do prazo prescricional, mas interrupção do prazo pelo ajuizamento da reclamatória anterior. Nada a modificar.

3. Juízo de mérito

3.1 Dano material

Razão não assiste ao recorrente.

A patologia do autor (cervicobraquialgia, síndrome de impacto do ombro esquerdo e tenossinovite de mão e punho direitos – fl. 162) é incontroversa.

O reclamado sustenta que foram tomadas as medidas preventivas necessárias no ambiente de trabalho.

O laudo produzido pelo assistente técnico do obreiro (fls. 236/267) corrobora o do perito do juízo (fls. 146/179), demonstrando o nexo causal entre a patologia e os trabalhos desempenhados na empresa, conforme análise minuciosa efetuada na origem, cujos fundamentos (fls. 283vº/284) ficam fazendo parte integrante da presente:

> O laudo pericial médico realizado nestes autos, bastante esclarecedor quanto ao caso, informa a existência de nexo de causalidade (concausa) entre as doenças desenvolvidas pelo reclamante e suas atividades no reclamado, apontando, ainda, pela existência de culpa do réu no aparecimento das doenças no autor.
>
> O perito fez um estudo do ambiente de trabalho do reclamante e das funções por ele exercidas no banco. Para tanto, compareceu no edifício comercial da ré, o qual era o local em que o reclamante prestava serviços e teve a presença do próprio autor, de uma assistente administrativa da Diretoria, de dois advogados e da assistente técnica do reclamado. Constatou que o autor exercia a função de assessor pleno que, na prática, equivalia à função de escriturário. O reclamante disse que as condições ergonômicas estavam completamente modificadas. Fez um estudo da mesa de trabalho, da cadeira e dos demais equipamentos que eram utilizados.
>
> No exame físico, concluiu que o reclamante é portador de cervicobraquialgia, síndrome de impacto do ombro esquerdo

e tenossinovite de mão e punho direitos e que, no caso, há incapacidade parcial e indefinida para o trabalho. Eis a conclusão do expert: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, fundamentando nos pedidos e queixas do reclamante e na avaliação global do estado clínico do paciente, conclui-se que: - O autor é portador de cervicobraquialgia, síndrome do impacto do ombro esquerdo e tenossinovite de mão e punho direitos. - O trabalho foi considerado como fator contributivo, concausa. - Há incapacidade parcial, indefinida e multiprofissional (fl. 174).

Ao responder aos quesitos das partes, esclareceu o perito que as condições em que o trabalho era desenvolvido concorreram direta ou indiretamente para o agravamento das atividades do autor, levando à disfunção dos membros superiores com repercussão psicológica pela sensação de impotência.

Registra o perito, ainda, que se as condições ergonômicas fossem adequadas, haveria um alívio do agravamento das lesões, o que não ocorreu, no caso. A incapacidade do reclamante pelas doenças tem várias causas, sendo que o trabalho foi fator contributivo para o agravamento das doenças. Com a incapacidade provocada pelas doenças desenvolvidas pelo autor, há limitação para a realização de atividades diárias e de trabalho. O reclamante fez e continua fazendo múltiplos tratamentos, incluindo fisioterapia, acupuntura e medicamentoso, tendo recusado, contudo, o tratamento cirúrgico. Por fim, ao manifestar-se sobre a perda da capacidade, concluiu, utilizando-se da Tabela da Susep como parâmetro, que houve perda da capacidade laboral do autor em aproximadamente 28%.

Na situação em cotejo, restou patente a existência de culpa do reclamado no agravamento das doenças desenvolvidas pelo autor, uma vez que, se a ré tivesse observado as normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, os danos teriam sido evitados ou minimizados.

O laudo em questão foi decisivo, ao demonstrar que o trabalho desenvolvido pelo demandante nas dependências do demandado atuou como causa do agravamento das moléstias, tendo interferência decisiva. É evidente que o reclamado deixou de tomar as cautelas necessárias para evitar o surgimento e o agravamento das doenças do reclamante. Não existem dúvidas,

> portanto, que o réu colaborou culposamente com sua conduta negligente para os danos sofridos pelo autor, residindo nesse ponto o fundamento de sua responsabilidade civil, à luz do artigo 186 do atual Código Civil.

O parecer produzido pelo assistente técnico da reclamada (fls. 220/233) é insuficiente para afastar a conclusão do julgado. O mero reconhecimento de que os móveis apresentados por ocasião da vistoria técnica fossem idênticos àqueles utilizados pelo obreiro em suas atividades não afasta a conclusão pericial, até porque, conforme se verifica da imagem de fl. 253, não havia apoio para os pés e o teclado utilizado não era ergonômico.

Portanto, restou comprovada existência de concausa no agravamento da moléstia (dano - redução funcional), bem como do nexo causal com o ambiente de trabalho a que estava submetido o recorrido no exercício das atividades desempenhadas em benefício do reclamado.

No que tange ao elemento culpa, esta deve ser presumida nas hipóteses de doença profissional ou acidente do trabalho.

É cediço que o empregado é subordinado (art. 3º, CLT), haja vista que o empregador dirige a prestação de serviços (art. 2º, CLT). Isso implica dizer que cabe ao empregador definir o *modus operandi* da prestação de serviços. Em outras palavras: o empregado executa suas tarefas na forma definida e determinada pelo empregador.

Doença profissional, por sua vez, é aquele mal de saúde que guarda nexo causal com a forma de trabalhar.

É evidente, portanto, que uma vez constatado o nexo causal, demonstrado está que o mal de saúde que sofre o reclamante decorre da forma como este executou seus serviços; e esta forma de execução dos serviços foi ordenada pelo empregador.

Logo, há culpa do empregador em determinar que o trabalho seja realizado de uma forma tal que propiciou o desenvolvimento daquele infortúnio.

Note-se que, no caso *sub examen*, é possível a adoção da teoria objetiva da culpa pela degradação do ambiente de trabalho da ré, bastando a ocorrência do dano e do nexo entre este e o comportamento do agente.

Ora, o empregador tem o dever de manter o ambiente de trabalho em condições adequadas de saúde e segurança ao trabalhador, havendo cláusula contratual implícita a garantir a sua incolumidade. Se não cuidou para que o ambiente laboral permanecesse hígido, agiu com culpa, e,

existindo dano, deve repará-lo, nos termos do artigo 927, do Código Civil.

Um dos casos de responsabilidade sem culpa é a decorrente dos danos ao meio ambiente do trabalho. Essa conclusão advém da inteligência dos artigos 225, § 3° e 200, VIII, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> [...]
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> [...]
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O ambiente de trabalho da reclamada não era favorável, conforme exposto anteriormente, razão pela qual emerge, inequivocamente, a responsabilidade sem culpa.

No sentido da responsabilidade objetiva, o Enunciado 38, da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, foi vazado nos seguintes termos:

> Responsabilidade civil. Doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Ressalte-se que cabia ao empregador o ônus da prova em relação a alguma causa excludente de sua responsabilidade, *v.g.*, como a culpa

exclusiva da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu nos autos.

Destarte, por mais de um fundamento – pela responsabilidade subjetiva presumida ou pela objetiva – cabe a responsabilização do recorrente pelo agravamento da doença ocupacional manifestada no autor.

Por sua vez, a pensão mensal fixada em R$ 852,45 está condizente com a gravidade da lesão. Nada a modificar.

3.2 Dano moral

Quanto ao dano moral, inegável a sua configuração, uma vez que restou comprovado nos autos ser o reclamante portador de doença do trabalho e que as atividades desempenhadas no réu atuaram como concausa para o agravamento dessa patologia. Esse fato, por si só, gera dano à personalidade.

O valor da indenização pelo dano imaterial deve balizar-se pelo critério da razoabilidade, orientando o julgador em sua justa quantificação. A quantia arbitrada deve atender a duas finalidades: a punitiva/pedagógica e a compensatória. Não pode ser exagerada a ponto de causar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como não deve ser ínfima, para que o ofensor não reste impune.

Correta, pois, a condenação na indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00. Mantenho.

3.3 Honorários periciais

Mantida a condenação, restam prejudicados os argumentos recursais.

Nada a modificar.

3.4 Plano de saúde

A questão relativa à culpa foi exaustivamente apreciada anteriormente (tópico 3.1).

De seu lado, o custeio deverá observar os limites do pedido, consoante se observou no tópico 1.2. Nada a modificar.

3.5 Honorários advocatícios

O reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça e está assistido por seu sindicato profissional. Observada, pois, a jurisprudência pacificada pela Súmula 219, do C. TST.

Correta, pois, a condenação. Mantenho.

3.6 Multa

Ao alegar matérias alheias ao âmbito estrito dos Embargos de Declaração, o recorrente incidiu na hipótese prevista no artigo 538, do CPC. Nada a modificar.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos da fundamentação do voto do relator. Custas mantidas.

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Desembargador Relator

TURMA 9

9. ACÓRDÃO 20130313704

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; dano material; nexo causal
Processo TRT/SP nº 01034009420055020318
Recurso ordinário - 8ª VT de Guarulhos - SP
Recorrente: Cicero Fernandes da Silva
Recorrido Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 18/04/2013

Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pelo reclamante em face à r. sentença de fls.355/356, da lavra do MM. Juiz Elmar Troti Junior, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls. 361, que julgou o feito improcedente e cujo relatório adoto.

Postula o recorrente através das razões de fls. 365/371 a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que há nexo causal entre o acidente sofrido e as sequelas que perduram até o momento, portanto deve ser reconhecido o direito às indenizações por danos morais, funcionais e estéticos.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1.Admissibilidade.

Conheço do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais, exceto quanto aos danos extrapatrimoniais (moral e estético). Ocorre que o MM. Juízo a quo não analisou estes pedidos na r. sentença e mesmo após os embargos de declaração, permaneceu silente, logo, não há provimento jurisdicional de primeira instância.

Impossível conhecer das pretensões apenas em Instância Recursal, como estabelece a Súmula 393 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

> Nº 393 Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.
> O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença . (sem grifos no original)

Os pedidos, tais como formulados, não podem ser apreciados, posto que estaria atuando esta Instância Revisora como Instância Originária com evidente supressão de Instância.

2. Prescrição.

A questão da prescrição resta superada pelo V. Aresto de fl. 111, nos seguintes termos:

> ...dar provimento ao recurso a fim de declarar aplicável a prescrição do novo CC, afastando-se a prescrição trabalhista declarada na sentença...

3. Preliminar.Cerceamento de defesa

Argui o recorrente a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, pois entende que o laudo foi inconclusivo e que o perito não foi capaz de demonstrar o nexo causal. Com tais razões, pugna pelo retorno dos autos à MM. Vara de Origem, a fim de que nova perícia seja realizada com outro perito.

Sem razão, contudo.

Após a elaboração do laudo, o MM. Juízo a quo chamou o processo a ordem para determinar que o perito respondesse quatro quesitos (fl. 244). E, em atenção aos quesitos do Juízo, assim concluiu:

> Em 27/07/2005 o reclamante foi aposentado por invalidez B 32 nº 502655845-0, o que entende este perito não estar relacionada ao acidente referido na inicial. (fl. 248).

Nesse contexto, merece ser rechaçada a alarmada nulidade processual. Não há, portanto, que se falar em remessa dos autos à MM. Vara de Origem para realização de nova prova, de igual modalidade. Rejeito.

4. MÉRITO.

4.1. Acidente de trabalho.

O reclamante sofreu típico acidente do trabalho em 24.09.1985 (CAT fl. 29), quando operava a máquina denominada “Butinador” no setor de produção da reclamada. Em consequência, sofreu lesão na mão esquerda, com perda do dedo mínimo. Realizou procedimento cirúrgico para reconstrução do dedo, mas não obteve êxito. Retornando ao trabalho, foi tentada a reabilitação, porém ficou impossibilitado de exercer a função de ajudante de recuperação que exercia antes do acidente. Em 12.05.1987 foi dispensado sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Determinada a realização de prova pericial, fundamental para a verificação do direito vindicado, afirma o perito médico que não há elementos que permitam concluir que as sequelas constatadas decorram do acidente, vez que foi demitido em maio de 1987, há mais de 20 anos (fl. 247). Diz que a condição clínica constatada não permitiria que o reclamante trabalhasse em diversas empresas após o acidente.

A r. sentença recorrida acolheu o laudo, pelos seguintes fundamentos

> o que incapacita o reclamante e motivou a aposentadoria por invalidez NÃO foi a perda do dedo mínimo, mas sim a atrofia muscular e nervosa da mão esquerda, conforme documentação do INSS (fl. 355).

Data venia do entendimento declinado, entende-se haver elementos hábeis ao não acolhimento do laudo pericial médico. Note-se que o

laudo baseia-se, exclusivamente, na dedução de que o reclamante não poderia trabalhar por mais de 20 anos se as sequelas hoje existentes fossem decorrentes do acidente ocorrido em 1985.

Veja-se que o Órgão Previdenciário, para efeito de concessão de aposentadoria, consignou no laudo médico que o exame físico apresentou a existência de "ENMG com neuropraxia do nervo mediano e Ulnar" e concluiu que a incapacidade para o trabalho ocorreu devido à sequelas de traumatismo do membro superior – CID T92, fl. 294, considerando o obreiro inapto ao trabalho.

Ora, o traumatismo ocorrido é a amputação do V quirodactilo esquerdo. E, não é preciso ser médico para saber que houve interrupção de continuidade da estrutura do nervo pelo decepamento do dedo, resultando na parada de transmissão dos impulsos nervosos e na desorganização das atividades funcionais.

Com o devido respeito, e não menoscabando o trabalho do Ilmo. perito nomeado, a qualidade probatória de seu laudo quanto a esse acidente, à míngua de fundamentação convincente, mormente porque decorrido muito tempo da amputação do dedo, não logra desconstituir ou prevalecer sobre a conclusão esposada pelo Órgão Previdenciário à época do afastamento e que foi ratificada pelos exames oficiais posteriores (fls. 281/294).

Logo, reconheço o nexo causal entre a patologia "ENMG com neuropraxia do nervo mediano e Ulnar", que acometeu o braço esquerdo do reclamante, e o acidente de trabalho. Cabe aferir a culpa da reclamada pelo evento, com o consequente dever de indenizar, na forma do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, que exige a presença de dolo ou culpa.

Não se trata de responsabilidade objetiva. A responsabilidade é subjetiva, ou seja, discute-se o elemento "culpa".

Entretanto, considerando que é dever contratual do empregador manter o ambiente de trabalho isento de acidentes, uma vez que o acidente ocorra, a culpa do empregador é presumida, cabendo a este o ônus da prova no que tange à sua inexistência.

Assim, cabe ao empregador demonstrar que o empregado desenvolveu seu trabalho de maneira diversa daquela que lhe foi determinada (culpa exclusiva da vítima), não utilizou os Equipamentos de Proteção Individual, não observou as normas de segurança no manejo do maquinário que lhe cabia operar ou qualquer outro fato que pudesse ser excludente de sua culpa.

O ordinário se presume e o extraordinário se prova. Neste caso, o ordinário é que o empregado subordinado execute seu trabalho tal e

qual lhe foi ordenado pelo empregador. O extraordinário é que o empregado descumpra as orientações patronais e execute suas tarefas de modo que lhe foi mais gravoso à própria saúde.

No caso vertente, a reclamada não produziu a mais tênue prova de qualquer culpa do reclamante pelo acidente que sofreu. E, com relação às condições de trabalho, a sua testemunha prestou frágil depoimento porque não conhecia o reclamante e trabalhavam em setores diferentes (fl. 270). Por sua vez, a testemunha do autor, que operava a mesma máquina, afirmou que a manutenção várias vezes era feita pelo próprio operador e foi avisado que tivesse cuidado porque as facas estavam cegas e havia causado acidente (fls. 269/270).

Ademais, cumpre ponderar que o acidente que amputou um dos dedos do autor poderia ter sido evitado se a máquina operada dispusesse de algum mecanismo de segurança.

A culpa da reclamada pelo dano à integridade física do autor decorrente do acidente-tipo ocorrido nas dependências da empresa está, assim, plenamente caracterizada nos autos, e justifica, com base nas disposições legais, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

De notar, a redução do patrimônio físico do autor (fotos às fls. 32/34), situação que o acompanhará por toda a vida. A indenização por dano material deve levar em contra a totalidade do dano, ou seja, a perda de patrimônio físico aliada à perda de capacidade laborativa.

Assim, e à luz do disposto no artigo 950 do Código Civil, tendo em vista o caráter irreversível da lesão infligida ao autor, reformo a r. sentença e condeno a reclamada ao pagamento de pensão mensal desde a data do evento até a data em que o autor vier a completar 73 (setenta e três) anos de idade (que é a média de expectativa de vida do brasileiro segundo o IBGE).

Considerando que a perda foi parcial até a aposentadoria por invalidez, e o que dispõe o transcrito art. 950 do Código Civil ("... correspondente à importância... da depreciação que ele sofreu"), a pensão mensal deve corresponder ao percentual da perda da capacidade laborativa.

Tendo em vista que o laudo pericial dos autos não indica qual o percentual da perda da capacidade laborativa, tal fato deverá ser apurado em liquidação de sentença por artigos, nos termos do art. 879 da CLT. Nos artigos de liquidação far-se-á prova de fato novo relativo apenas ao *quantum debeatur*, qual seja, o percentual da perda da capacidade laborativa. Desde a aposentadoria por invalidez até os 73 anos de idade, o valor da indenização será correspondente a 100% (cem por cento) do salário mensal recebido, além de 13º salário.

O pagamento será feito de uma única vez nos termos do que determina o artigo 950, parágrafo único do Código Civil. Reformo.

4.2.Considerações finais.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Juros de mora a partir da propositura da ação.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciárias devido ao caráter indenizatório da verba.

DO EXPOSTO, **ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER do recurso ordinário interposto pelo reclamante, exceto quanto à indenização por danos extrapatrimoniais, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO , nos termos da fundamentação do voto do Relator, para julgar a ação PROCEDENTE EM PARTE a fim de condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal desde a data do evento até a data em que o autor vier a completar 73 (setenta e três) anos de idade.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ANTERO ARANTES MARTINS
Juiz Relator

TURMA 10

10. ACÓRDÃO 20130635000

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; danos morais – indenização; nexo causal

Processo TRT/SP nº 00656008620095020481
Recurso ordinário - 1ª VT de São Vicente - SP
Recorrente: L. Annunziata e cia Ltda.
Recorrido Willian Souza Hora
Publicado no DOEletrônico de 19/06/2013

Inconformada com a r. sentença de fls.231/233, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação, interpõe a reclamada Recurso

Ordinário às fls.235/238, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e pretendendo a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos:- a) dano moral.

Custas às fls.240. Depósito Recursal às fls.239.

Contrarrazões pelo reclamante – fls.243/244.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso impetrado.

Da Preliminar de Inépcia

Argui a recorrente preliminar de inépcia da inicial alegando que há divergência entre a causa de pedir e pedido relativamente às verbas rescisórias.

Da análise dos pedidos formulados na inicial, verifica-se que no item "5º" há o de diferenças e logo abaixo, as verbas que devem incidir nas verbas rescisórias, pelo que, não há a divergência apontada.

Rejeita-se.

DO MÉRITO

Do dano moral

Alega a recorrente que negou a ocorrência de acidente de trabalho, que o reclamante exercia funções como autônomo em outro local e que há confissão do reclamante de que no momento do acidente estava com óculos de proteção.

Em defesa, a recorrente não impugnou a alegação inicial de que houve acidente de trabalho.

Afirmou o autor que em janeiro de 2009 sofreu acidente de trabalho, já que ao manusear a lixadeira uma fagulha se alojou em seu olho direito.

A conclusão pericial foi de que há nexo causal entre a cicatriz em córnea do reclamante e a atividade desenvolvida.

Embora o reclamante tenha afirmado que na ocasião do acidente utilizava óculos de proteção, também disse que tal equipamento não tinha vedação adequada, o que permitiu a lesão.

A recorrente é confessa quanto à ocorrência de acidente de trabalho, já que não apresentou contestação, no particular. Portanto, afastam-se as insinuações apresentadas em recurso quanto ao fato de que

o reclamante trabalhava como autônomo em outro local, já que tem o intuito de alterar o lugar onde ocorreu o acidente.

Às fls.218, ao prestar esclarecimentos, deixou claro o perito que a cicatriz na córnea do reclamante é permanente e que houve redução parcial para as funções laborativas.

A perda parcial da visão causa, sem sombra de dúvidas, abalo na moral e na dignidade do trabalhador.

Assim, não tendo a recorrente oferecido condições de trabalho suficientemente seguras e tendo ocorrido o acidente de trabalho e a conseqüente perda parcial da capacidade de trabalho e a perda parcial de sua visão, faz jus o autor à indenização por danos morais.

Não merece qualquer reparo a decisão de Origem.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: rejeitar a preliminar argüida; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo incólume a r. decisão de origem.

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Desembargadora Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO 20130658493

INDEXAÇÃO: doença ocupacional; estabilidade; indenização por danos morais
Processo TRT/SP nº 00008821520115020383
Recurso ordinário – 3ª VT de Osasco - SP
Recorrentes: 1. Eliana de Fátima Querobim
2. Banco Bradesco S/A
Publicado no DOEletrônico de 27/06/2013

Ementa: Indenização por danos materiais e morais. Doença ocupacional. Ciência inequívoca da lesão após a EC 45/2004. Incidência da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88. Já restou pacificado nesta Justiça Especializada

que a aplicação das regras de direito civil quanto à prescrição do pedido de indenização por danos morais e/ou materiais decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparado somente ocorre quando a lesão sofrida pelo trabalhador ou a sua ciência inequívoca – no caso de doença ocupacional – tenha ocorrido antes da vigência da EC 45/2004 – a qual definiu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais ações –, incidindo a prescrição prevista no art. 7°, XXIX, da CF/88, nos demais casos. Sendo incontroverso nos autos que o ajuizamento da reclamação trabalhista observou o biênio a que alude o referido dispositivo constitucional, bem como que, no caso em tela, a estimativa da redução da capacidade laboral da trabalhadora (30%) somente surgiu com a apresentação do laudo pericial realizado pelo expert de confiança do MM. Juízo de origem, notadamente porque a trabalhadora, à época da dispensa, ainda se encontrava em tratamento médico e as doenças ocupacionais ainda não haviam se consolidado, inexiste prescrição a ser declarada na espécie. Recurso do banco reclamado a que se nega provimento.

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelas partes, visando à reforma da r. sentença de fls. 276-284, cujo relatório se adota e que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada.

A reclamante, às fls. 286-289, insurge-se no tocante ao pedido de reintegração no emprego e pugna pela majoração da indenização por danos morais deferida na origem.

O reclamado, às fls. 290-306, argui a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3°, V, do Código Civil em vigor, em relação ao pedido de reparação civil e, no mérito, insurge-se em relação ao reconhecimento de doença ocupacional, à estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, à manutenção do plano de saúde da trabalhadora, bem como no tocante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita e de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 308-313 (reclamante) e às fls. 314-316 (reclamado).

Comprovantes de pagamento de custas e de recolhimento do depósito recursal acostados pelo réu às fls. 291-293.

É o relatório.

VOTO

Por razões de ordem lógica, passo a apreciar, por primeiro, o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Do Recurso do Reclamado

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Da Prescrição

A r. decisão de origem afastou a prescrição trabalhista arguida pelo reclamado em sua defesa, em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, sob o argumento de que, na hipótese específica dos autos, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205, do Código Civil em vigor.

Em suas razões recursais, alega o reclamado que a prescrição correta a ser aplicada no presente caso é a trienal prevista no art. 206, § 3°, V, do atual Código Civil, bem como que a pretensão da trabalhadora foi por ela fulminada, já que o seu último afastamento previdenciário se findou em 07 de novembro de 2005 e a reclamação trabalhista em foco só foi ajuizada em 17 de maio de 2011.

O recurso não comporta acolhimento, por fundamento diverso do adotado na origem e da argumentação expendida nas razões recursais.

Com efeito, já restou pacificado nesta Justiça Especializada que a aplicação das regras de direito civil quanto à prescrição do pedido de indenização por danos morais e/ou materiais decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparado somente ocorre quando a lesão sofrida pelo trabalhador ou a sua ciência inequívoca – no caso de doença ocupacional – tenha ocorrido antes da vigência da EC 45/2004 – a qual definiu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais ações –, incidindo a prescrição prevista no art. 7°, XXIX, da CF/88, nos demais casos.

Ainda, tem-se que, no caso específico de doença ocupacional, deve se adotar como marco da incidência do prazo prescricional o momento em que o trabalhador teve ciência inequívoca da sua lesão (Súmula 278, do STJ), sendo que este último somente surge quando constatada a consolidação da mazela e, por conseguinte, o conhecimento, pelo trabalhador, das lesões, de sua extensão e de seu impacto na vida profissional, não havendo necessariamente a sua coincidência com o acon-

tecimento do infortúnio ou com a emissão de CAT pelo empregador.

No caso em tela, entende este Relator que se afigura equivocada a adoção do marco inicial da incidência da prescrição como sendo a data do término do último afastamento previdenciário ocorrido no curso do contrato de trabalho (07 de novembro de 2005), vez que restou incontroverso nos autos que até a data da dispensa não houve consolidação das doenças ocupacionais que acometem a trabalhadora, encontrando-se a obreira à época em tratamento médico e com procedimento cirúrgico agendado – o que inclusive acarretou o gozo de benefício previdenciário logo após a rescisão contratual (de fevereiro a setembro de 2011 – fl. 51) em razão do aludido problema de saúde.

Assim, e considerando que a estimativa da redução da capacidade laboral da trabalhadora (30%) somente surgiu com a apresentação do laudo pericial de fls. 218-229, bem como que foi observado o biênio prescricional previsto no art. 7°, XXIX, da CF/88, inexiste prescrição a ser declarada na espécie.

Mantenho a r. sentença, embora por fundamento diverso.

Da Doença Ocupacional

Insiste o reclamado na tese de que as mazelas que acometem a trabalhadora não possuem qualquer nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas ao longo dos mais de 20 anos do contrato de trabalho, apegando-se à tese de que o laudo de seu assistente técnico teria infirmado a prova pericial produzida durante a instrução do feito e a de que não incorreu em culpa quanto à preservação da saúde e higidez física da trabalhadora.

Todavia, o conjunto probatório não deixa qualquer dúvida de que o surgimento das doenças das quais a reclamante é portadora teve origem e agravamento em virtude dos movimentos repetitivos realizados no curso do pacto laboral, sendo que a alegação recursal de que inexiste nexo de causalidade vai inclusive de encontro ao procedimento adotado pela ré durante o vínculo de emprego, já que em seu curso foram emitidas comunicações de acidente de trabalho em virtude de dores nos punhos e síndrome do túnel do carpo (vide, a exemplo, documento de nºs 09-13 do volume de documentos da parte).

Ainda, há de se ressaltar que, embora o reclamado tenha readaptado a reclamante em outras funções, conforme determinação do INSS, restou verificado nos autos que as novas atividades direcionadas à trabalhadora também exigiam esforços que tinham o condão de agravar o seu problema de saúde, não tendo o recorrente demonstrado em

Juízo que adotava medidas ergonômicas que atenuassem a situação ou que, efetivamente, preservassem a saúde da trabalhadora – ônus que lhe incumbia.

Assim, e porque inequívoco que o r. decisório de primeiro grau se encontra condizente com a realidade evidenciada em Juízo, nada há para ser reparado nesta instância recursal, no tocante à questão.

Mantenho , pois, a r. sentença.

Da Estabilidade

No que tange à garantia de emprego provisória reconhecida em favor da reclamante, alega o recorrente que a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização compensatória se afigura indevida, sob o argumento de que, no ato demissional, a trabalhadora não gozava de qualquer estabilidade, já que o seu último afastamento previdenciário teria ocorrido no ano de 2005.

Todavia, restou inequívoco no conjunto probatório que, à época da rescisão do contrato de trabalho, a doença ocupacional da reclamante ainda persistia, encontrando-se a trabalhadora em tratamento médico e com cirurgia agendada, em razão da tenossinovite desenvolvida no curso do contrato de trabalho e que acarretou o gozo de benefício previdenciário após a rescisão contratual, no período compreendido entre fevereiro a setembro de 2011.

Assim, e considerando que, além de prestigiar o valor social do trabalho, a decisão proferida na origem se encontra em consonância com o entendimento sedimentado pelo C. TST, na parte final do item II, de sua Súmula de nº 378[1], carece de acolhimento a pretensão de reforma aviada pelo recorrente, no tocante à questão.

Mantenho , pois, a r. decisão de origem.

....

[1] SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)
II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

Da Manutenção do Plano de Saúde da Reclamante

A r. decisão de origem deferiu o pedido de manutenção do plano de saúde da reclamante, inclusive ratificando a antecipação de tutela de fl. 109, sob o fundamento de que a matéria é regida pela Lei nº 9.656/98 e que a restrição contida no § 6°, do seu art. 30, não seria aplicável à trabalhadora, ante o art. 35 da referida lei somente estender os seus efeitos aos contratos celebrados entre 02 de setembro de 1998 e 01 de janeiro de 1999 – o que não é o caso dos autos, já que o pacto laboral em discussão teve início em 1990.

Da análise das razões recursais, observa-se que o reclamado não atacou o fundamento adotado na origem para o deferimento da pretensão, vez que a argumentação cinge-se a alegar, inclusive de forma contraditória, que a Lei nº 9.656/98 não se aplica ao caso em tela, ao mesmo tempo em que se insiste na tese de que a disposição contida no § 6°, do seu art. 30, é óbice ao deferimento da pretensão da reclamante.

Assim, e porque configurada hipótese análoga àquela prevista na Súmula 422, do C. Tribunal Superior do Trabalho, não conheço do apelo, no tocante à matéria em epígrafe.

Dos Benefícios da Justiça Gratuita

A declaração de pobreza acostada à fl. 37 é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a teor do que dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT e a Súmula de nº 05, deste E. Regional[2].

À vista disso, e porque atendidos os requisitos legais, mantenho a r. sentença, no tocante ao deferimento da benesse à trabalhadora.

Dos Honorários Advocatícios

Considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, que a trabalhadora se encontra assistida em Juízo pelo sindicato que representa a sua categoria profissional e a declaração de pobreza acostada à fl. 37, reputo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da verba e a que alude o art. 14, da Lei nº 5.584/70,

[2]Súmula nº 05, do TRT da 2ª região: justiça gratuita - isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-a e 790-b - declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato.

e as Súmulas 219 e 329, do C. TST, nada havendo para ser reparado na r. decisão de origem, no tocante à questão.

Mantenho-a.

Do Recurso Ordinário da Reclamante

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da Reintegração no Emprego

Em que pese a argumentação expendida pela reclamante, já restou pacificado nesta Justiça Especializada que, uma vez exaurido o período da estabilidade provisória, somente é devido ao trabalhador os salários do período compreendido entre a data da sua dispensa e a do término do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (inteligência da Súmula de nº 396, do C. TST)[3].

Sendo inequívoco nos autos que a estabilidade reconhecida em favor da reclamante restringiu-se ao lapso temporal compreendido entre os meses de outubro de 2011 e setembro de 2012, irreparável a r. decisão de piso que, ante a data de sua prolação (13 de fevereiro de 2013), tão somente reputou devida a correspondente indenização compensatória.

Mantenho-a.

Da Majoração da Indenização por Danos Morais

Ainda que não haja no ordenamento jurídico um critério específico que determine a forma de arbitramento da indenização por danos morais, certo é que cabe ao magistrado não só considerar o caráter reparatório da sua estipulação, mas também a capacidade de que a condenação imposta previna a repetição de atos lesivos à dignidade e/ou

....

[3]Sum-396 Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento "extra petita" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)
II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997).

à saúde do trabalhador, a finalidade punitiva e pedagógica da medida, bem como a gravidade da conduta praticada pelo empregador, seja diretamente ou por meio de seus prepostos.

No caso dos autos, observa-se que o conjunto probatório demonstrou de forma robusta que as lesões e mazelas por esforços repetitivos que acometeram a autora (tendinite de Quervain, epicondilite, cervicobraquialgia e síndrome do túnel do carpo) tiverem origem nas atividades desempenhadas ao longo dos mais de vinte anos do contrato de trabalho estabelecido entre as partes, bem como que o banco réu, durante o período de consolidação da doença, não adotou as medidas necessárias a preservar a integridade e a sua saúde, inclusive permitindo que o labor executado após reabilitação profissional efetivada pelo INSS continuasse a agravar o seu estado, já que também ensejava a realização de movimentos repetitivos e que, diretamente, contribuíram na formação e acentuação das lesões.

Considerando ser pacífico na jurisprudência que o abalo à moral é desde logo presumido, quando constatada a ocorrência de lesão ou doença que guarda nexo causal com as atividades desenvolvidas durante o contrato de trabalho e que incapacita o trabalhador total ou parcialmente; que, ao fixar a indenização reparatória, o magistrado deve priorizar o objetivo precípuo de que o empregador seja atingido de tal forma que o faça, de forma efetiva, adotar medidas que concretamente previnam e impeçam a ocorrência de danos à saúde e à dignidade de seus empregados, entendo que razão assiste à reclamante quando pugna pela majoração da indenização por danos morais deferida na origem (R$ 50.000,00), mormente em face da notória capacidade econômica do agente agressor.

À vista disso, dou provimento parcial ao apelo da autora para majorar a indenização por danos morais arbitrada na origem ao importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que, no entender deste Relator, se afigura mais condizente com os danos que lhe foram causados e com a conduta culposa do empregador evidenciada em Juízo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamante, para majorar a indenização por danos morais arbitrada na origem ao importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ficando mantida a r. sentença

no tocante às demais questões, tudo na forma da fundamentação do voto do Relator.

(a) SERGIO ROBERTO RODRIGUES
Desembargador Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO 20130395093

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; auxílio-doença acidentário; culpa do empregador; danos morais e materiais; nexo causal; prevenção de acidentes; segurança no trabalho
Processo TRT/SP nº 00004124720125020383
Recurso ordinário - 3ª VT de Osasco - SP
Recorrente: Usina Bela Vista Indústria e Comércio de Massa Fina e Argamassa Ltda.
Recorrido: Clodoaldo Pires
Publicado no DOEletrônico de 26/04/2013

> Ementa. Indenização por dano moral decorrente de acidente de Trabalho. Nexo Causal. Culpa da empregadora. A indenização por acidente de trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre o acidente de trabalho e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. Ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização por dano moral, eis que violados os direitos de personalidade da mesma.

Da r. sentença de fls. 125/130, cujo relatório adoto e que concluiu pela procedência parcial da reclamação, recorre a reclamada às fls. 132/139, postulando a sua reforma.

Insurge-se a recorrente, asseverando ser indevida a condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Entretanto, caso seja diverso o entendimento deste Tribunal, pede a redução dos valores arbitrados a

tais títulos, excluindo-se do pagamento de pensão mensal a obrigação de quitar o 13º salário.

Custas e depósito prévio às fls. 140/141.

Contrarrazões apresentadas às fls. 144/146.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, insurge-se a recorrente, asseverando ser indevida a condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Entretanto, caso seja diverso o entendimento deste Tribunal, pede a redução dos valores arbitrados a tais títulos, excluindo-se do pagamento da pensão mensal a obrigação de quitar o 13º salário.

Razão não lhe assiste.

Na inicial, o reclamante informou que foi admitido em 01/11/2010. Em prosseguimento, referiu que no dia 07/11/2011, após ter realizado duas viagens de caminhão, percebeu que o veículo apresentava problemas nos freios, encontrando-se na iminência de sofrer um acidente.

Por fim, acrescentou o autor que, depois de informar seu superior hierárquico do fato, este teria lhe transferido a responsabilidade pelo conserto e determinado que ele realizasse ainda mais uma viagem, de sorte que iniciou a realização dos reparos no pátio da própria empresa, colocando-se embaixo do caminhão, quando surpreendeu-se com o movimento inesperado do mesmo, que o atingiu principalmente na bacia, sendo que a Comunicação do Acidente de Trabalho foi emitida pela empresa apenas no dia 16/11/2011, mantendo-se afastado por tempo indeterminado, percebendo benefício previdenciário denominado auxílio-doença acidentário, pelo que concluiu pela necessidade da respectiva reparação pelo empregador consubstanciada em indenização por danos morais no importe de duzentos salários mínimos e pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente ao piso normativo de sua categoria profissional, devida a partir do ajuizamento da presente demanda, considerada a expectativa de vida de 72 anos (fls. 03/05, 08, 10 e 12).

Em contestação, a reclamada asseverou que o reclamante exercia as funções de motorista, negando que o superior hierárquico tivesse lhe autorizado a efetuar eventual manutenção do veículo da empresa, que

possui contrato com diversas oficinas mecânicas para a realização dos serviços de conserto e manutenção, acrescentando que o reclamante chegou a dirigir-se a uma delas, sendo informado que o serviço não poderia ser feito de imediato já que o mecânico finalizava o reparo de outro veículo. Em prosseguimento, relatou que o autor não aguardou a realização do reparo e dirigiu-se ao pátio da empresa, onde, inadvertidamente, elevou o veículo em local de declive, utilizando-se de macaco hidráulico, sem, entretanto, colocar calços nas rodas, o que redundou no acidente mencionado (fls. 43/44).

No laudo pericial, o reclamante informou ao Sr. Vistor que o veículo utilizado era fixo, não sendo utilizado por outro motorista, nem tão pouco o autor utilizava veículo diverso para exercer suas funções profissionais, afirmando que, eventualmente, auxiliava na limpeza e manutenção na parte mecânica do caminhão. Em prosseguimento, o autor esclareceu que foi levado para o hospital e internado com indicação cirúrgica para colocação de fixador, o que foi realizado em duas etapas, caminhando, atualmente, com auxílio de bengala, permanecendo com transtorno do aparelho urinário, com necessidade do uso de fraldas ao deixar a residência. Por fim, o Sr. Perito explicou que lhe foi apresentado relatório médico constando a ocorrência de fratura da coluna lombar e da bacia, referindo atualmente dor ao caminhar e incontinência urinária, além de disfunção sínfese púbica e sacroilíaca, de sorte que o obreiro permanece afastado para total consolidação da patologia, ainda que tenha obtido resultado cirúrgico satisfatório, recebendo auxílio-doença acidentário com reavaliação prevista para janeiro de 2014, concluindo o Expert que o autor sofreu acidente de trabalho típico com diagnóstico de disfunção da sínfese púbica, permanecendo em avaliação médica urológica, aguardando a alta previdenciária com redução total e temporária para exercer qualquer atividade profissional (fls. 108-verso, 109-verso e 111/111-verso).

Em audiência, o preposto declarou ter ciência de que o veículo do reclamante necessitava de conserto, admitindo que não havia datas periódicas pré-agendadas para que os caminhões passassem por vistorias, restando ao motorista avisar à empresa eventual existência de problemas, o que não foi observado pelo obreiro. Em prosseguimento, afirmou que os consertos eram realizados por mecânicos terceirizados, já que a empresa não emprega mecânicos, de sorte que tal serviço não era feito pelos motoristas. Por fim, ressaltou que não havia veículos extras para substituir os caminhões que apresentassem problemas, sendo que a empresa mantinha 12 caminhões e empregava 12 motoristas (fl. 123).

O reclamante, por sua vez, afirmou em seu depoimento pessoal que os próprios motoristas é que faziam os consertos menores na reclamada, mesmo havendo contrato firmado com uma oficina terceirizada para onde os veículos eram levados, mas que se encontrava sempre repleta, como ocorreu no dia do acidente.

A testemunha da ré declarou que soube por terceiros que o autor havia informado seu chefe do problema nos freios do caminhão e que este havia ordenado que o veículo fosse levado à oficina, pois os motoristas tinham apenas a obrigação de fazer a limpeza do caminhão, verificar o nível da água e do óleo, além das condições dos pneus, admitindo, por fim, que o acidente ocorreu no pátio da reclamada (fls. 123/123-verso).

Pois bem. Mostra-se flagrante a existência de danos causados pelo acidente ao reclamante, conforme evidencia a conclusão exarada no laudo pericial, que esclarece que o autor é portador de disfunção da sínfese púbica, permanecendo em avaliação médica urológica, aguardando a alta previdenciária com redução total e temporária de sua capacidade para exercer qualquer atividade profissional.

Em prosseguimento, constata-se o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade profissional exercida pelo obreiro em prol da reclamada, não se olvidando que o acidente ocorreu no pátio da própria empresa, inclusive. Ainda que seja controverso o fato de que os motoristas efetivamente faziam reparos diversos nos caminhões, é certo que a reclamada, além da ciência que tinha do grande movimento de veículos atendidos pelas oficinas, mantinha em seu pátio macaco hidráulico para uso dos motoristas, já que não empregava mecânicos.

Ademais, recorde-se que o próprio preposto da empresa admitiu que não havia uma estratégia preventiva de manutenção dos veículos utilizados pelos motoristas, transferindo ao empregado a obrigação de provocar o início do processo de manutenção, além de reconhecer que não havia veículos de reserva para utilização na impossibilidade de usar o caminhão fixo e de manter em seu pátio interno um elevador hidráulico em terreno inclinado, portanto, em situação que não é considerada ideal e enseja a necessidade preocupante de serem colocados calços nas rodas do caminhão para elevá-lo. Como se vê, vários são os fatos descritos que contribuem para o aumento da exposição dos empregados ao risco de sofrerem acidentes, tudo a configurar claramente a culpa da empresa no acidente ocorrido em face da inobservância das normas e condições de segurança no trabalho realizado pelos seus empregados.

Em decorrência do contexto supradescrito, restou verificada a ocorrência, concomitantemente, de nexo causal entre o acidente de trabalho e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente do mesmo, além de culpa do empregador, conforme a disposição inserta no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Assim, levando-se em conta o grau de incapacidade constatado e a dimensão do risco a que foi exposto o reclamante, diretamente proporcional à gravidade da culpa reclamada, considero razoável o valor arbitrado pela sentença a título de indenização por danos morais (R$100.000,00), importe que considero suficiente para compensar a vítima pelos dissabores sofridos e para imprimir a devida sanção pedagógica à reclamada.

Ademais, no tocante à indenização por danos materiais pelos lucros cessantes, justifica-se a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal correspondente ao valor do último salário percebido na empresa, incluindo-se o 13º salário, restrita ao período em que perdurar a incapacidade laboral do reclamante, eis que o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para exercer qualquer atividade profissional, bem como, justifica-se a conversão do pensionamento em indenização única caso seja concedida aposentadoria por invalidez ao autor, calculada pela multiplicação do valor do salário pelo número de meses compreendidos entre a data da conversão do pensionamento em indenização e a data em que o autor, por projeção, venha a completar 72 anos, segundo a expectativa de vida pelos índices do IBGE, também incluídos os 13ºs salários. Por fim, não há que se falar em exclusão do pagamento de 13ºs salários, eis que a parcela se insere no conceito de lucros cessantes.

Mantenho.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Expeça-se ofício à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – São Paulo, por meio eletrônico, no seguinte endereço: prf3.regressivas@agu.gov.br, com cópia da sentença e do V. Acórdão que reconheceram a conduta culposa do empregador no acidente de trabalho.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 12ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto.

Custas inalteradas, pela reclamada, no importe de R$2.220,00, calculadas sobre o valor da condenação ora mantido em R$111.000,00.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

TURMA 13

13. ACÓRDÃO 20130662822

INDEXAÇÃO: ambiente de trabalho inseguro; dano moral; doença do trabalho; responsabilidade do empregador
Processo TRT/SP nº 00009819220115020024
Recurso ordinário - 24ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Darcy Alves de Almeida Filho
Recorrido: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP
Publicado no DOEletrônico de 26/06/2013

A r. sentença (fls. 169/173), cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos.

O autor interpôs recurso ordinário (fls. 178/182 verso), pretendendo reforma quanto a: a) indenização por dano moral e pensão vitalícia (art. 950 do Código Civil: pagamento em uma só parcela); e b) assistência médica e FGTS + 40%.

Justiça gratuita (fl. 173).

Contra-Razões (fl. 184, anverso e verso).

O Ministério Público opinou pelo não-provimento (fl. 186).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissão, conheço do recurso.

a) Indenização por dano moral e pensão vitalícia (art. 950 do Código Civil: pagamento em uma só parcela)

Com razão o autor.
Está escrito na sentença (fls. 170/172):

2. Indenização por acidente do trabalho
O laudo pericial médico, instruído por exame de anamnese, exame físico geral, apreciação dos exames e documentos exibidos nos autos e considerações científicas aplicáveis ao histórico constatado, concluiu que o Reclamante é portador de transtorno de adaptação, patologia que se associa ao nexo ocupacional.
A partir das informações prestadas pelo Reclamante e dos relatórios médicos exibidos, relata o laudo pericial que o Reclamante tem 50 anos de idade e iniciou na Reclamada em 12/05/89, como Monitor I, exercendo vigilância, assistência, coordenação das atividades dos menores e transporte de menores para recebimento de assistência externa. Consta do relato do Reclamante e dos registros em fichas médicas a ocorrência de ameaças de morte. A partir de 2009, menores infratores que diziam conhecer o Reclamante ameaçavam matá-lo em sua residência. As ameaças passaram a causar transtornos mentais que se manifestavam, frequentemente por sintomas neurovegetativos de ansiedade de pânico (taquicardia, transpiração, ondas de calor), humor depressivo, inquietude, incapacidade de enfrentamento, incapacidade de continuar na situação atual, alteração no desempenho do cotidiano, fuga do convívio social, prejuízo na qualidade do sono (pesadelo), baixa autoestima, medo de expor os familiares, hipervigilância, atitude hostil e desconfiado em relação ao mundo, sentimento de vazio e desesperança, como se constantemente ameaçado. Ao exame físico o Reclamante apresentou: taquicardia, ansiedade, palpitações, inquietude, hipertensão arterial, obesidade, tendência depressiva ao isolamento social e agorafobia.
Expõe o laudo pericial, sobre a patologia diagnosticada, transtornos de adaptação (CID 10 F43.2): *Estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entravam usualmente o funcionamento e o desempenho sociais. Ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fato de stress pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte*

social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ser, ainda, representado por uma etapa da vida ou a uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, fracasso em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de stress considerado. As manifestações variáveis compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar na situação atual, assim como certa alteração do desempenho cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir em uma reação depressiva ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração.

A Reclamada impugnou o laudo pericial no que respeita à constatação de nexo ocupacional.

Invoca a sua condição de ente público, cuja finalidade social é a assistência e educativa ao adolescente infrator. Argumenta que as condições adversas de trabalho alegadas pelo Reclamante são inerentes à missão do cargo de Agente de Apoio e para tanto não concorre a responsabilidade da Reclamada, sempre objetiva, dada sua condição de ente público, sujeita ao princípio da administração pública. Diz a Reclamada que as ameaças dos adolescentes são riscos da profissão e que estas não são o problema destes autos, mas sim, o medo do Reclamante, fator psicológico que não caracteriza ato ilícito da Reclamada.

As alegações da Reclamada são razoáveis, no tocante a ausência de culpa pelos riscos da atividade de Agente de Apoio Técnico. O fato de noticiar a petição inicial que o Reclamante foi dispensado em 15/09/10, estando suspenso o contrato de trabalho e em execução auxílio doença previdenciário, não é motivo de pleito algum, nesta ação. O Reclamante não argúi nulidade da dispensa imotivada, nem pleiteia reintegração no emprego. Quer, apenas, pensão mensal, até alcançar 72 anos de idade, indenização por dano moral e indenização compensatória de estabilidade no emprego.

A pensão mensal vitalícia, a cargo do empregador, decorre

> de ato ilícito. O Reclamante é segurado obrigatório do INSS, responsável natural pelas prestações previdenciárias, exceto nas hipóteses de exclusão da condição de segurado obrigatório, por falta do empregador. A exceção não se verifica nesta ação. No tocante à indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, a responsabilidade do empregador é subjetiva, por expressa declaração do inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.
> O Reclamante alega que o INSS cessou a prestação do benefício previdenciário, enquanto persistia a sua incapacidade para retorno ao trabalho. Insiste, ainda, em afirmar que auferiu auxílio doença, decorrente de acidente do trabalho, no período de 19/08/09 a 02/01/11. Essa assertiva não é verdadeira. O próprio Reclamante exibiu as comunicações de concessão de auxílio doença, não vinculado a acidente do trabalho, identificado pelo código 31, às folhas 33/36. O auxílio doença concedido pelo INSS, desvinculado de ocorrência de acidente do trabalho, não gera direito àestabilidade no emprego, instituída pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91.
> A Reclamada não estava obrigada a observar a garantia inserta no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, eis que o Reclamante não usufruiu auxílio doença por acidente do trabalho, nem requereu revisão do enquadramento realizado pelo INSS.
> O benefício de assistência médica estava vinculado ao contrato de trabalho. Extinta a relação de emprego, não faz jus o Reclamante à manutenção do plano de saúde.
> Não é possível atribuir culpa à Reclamada pelas ameaças sofridas pelo Reclamante, no exercício normal das suas atividades, a despeito da constatação de existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo Reclamante e a doença adquirida, identificada como transtorno de adaptação. Rejeito, portanto, o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de pensão mensal, até que o Reclamante adquira a idade de 72 anos, indenização por dano moral, indenização compensatória da garantia de emprego assegurada pelo artigo 118, da Lei nº 8.213 e o restabelecimento do plano de saúde.

Perícia médica conclusiva quanto ao nexo causal deveria ser impugnada por meio adequado, qual seja, parecer de assistente técnico que pudesse ser considerado mais convincente. Essa contraprova técnico-científica não existe nos autos.

Ser o réu autarquia fundacional (dita fundação de direito público) não o exime de responsabilidade. Se esta não é obrigatoriamente objetiva, porque a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII) alude a culpa ou a dolo, é subjetiva, desde que comprovados o nexo causal entre a atividade do trabalhador e o dano, físico ou psíquico, e a responsabilidade (fundada em culpa ou em dolo) do empregador.

A comprovação de todos os requisitos está nos autos, estampada no laudo pericial (fls. 114/130), parcialmente reproduzido na fundamentação da sentença. O autor sofre de transtorno de adaptação, patologia associada a nexo ocupacional, e está totalmente incapacitado para o trabalho exercido até o desligamento (o retorno poderia resultar em risco de agravamento do quadro). O risco inerente ao trabalho com menores infratores não é desculpa para a não-asseguração de ambiente de trabalho adequado, obrigação de todo e qualquer empregador, conforme se extrai do art. 157, inciso I, da CLT e especialmente da parte final do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Diante desse quadro, e considerando especialmente que o autor conta atualmente mais de cinquenta anos de idade e ainda não consta tenha recebido aposentadoria por invalidez (não existe notícia de decisão trânsita em julgado, concessória do benefício), reputo devida a indenização por dano moral (por mim arbitrada em cinquenta mil reais). Juros de mora (na forma da Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST, em sua redação atual) sobre o principal corrigido, este na forma da Súmula 362 do STJ. Defiro também o pagamento de pensão, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil (em uma única parcela, arbitrada em sessenta mil reais), com juros de mora e correção monetária nas mesmas condições da indenização por dano moral. A pensão independe do recebimento de benefício previdenciário, já que visa a sancionar o causador do dano físico e/ou moral, compensando a vítima pela perda ou pela diminuição do valor e da capacidade de trabalho. Observar-se-á o art. 100 da Constituição Federal. Não serão descontados imposto de renda e contribuição previdenciária do valor da indenização por dano moral, dada a natureza jurídica não salarial. Sobre o valor da parcela única da pensão incidirão os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda cabíveis, na forma da legislação pertinente e conforme a Súmula 368 do TST, na redação atual.

b) Assistência médica e FGTS + 40%

O autor não esteve afastado por auxílio doença acidentário no período de 19 de agosto de 2009 a 2 de janeiro de 2011. Ainda não existe

decisão judicial trânsita em julgado sobre a situação previdenciária do autor, é bom repetir. Logo, indevido o recolhimento de FGTS, com as conseqüentes diferenças nos 40% (o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990 é claro: suspensão do contrato de trabalho por acidente do trabalho, ao qual se equipara a doença ocupacional). E no que entende com a assistência médica, não existe amparo legal para a postulação do recurso (manutenção de forma vitalícia), diante dos termos restritivos do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/1998.

Ex expositis, **ACORDAM** os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar o réu a pagar ao autor indenização por dano moral, arbitrada em cinquenta mil reais, e pensão (na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil: uma única parcela, arbitrada em sessenta mil reais). Juros de mora (na forma da Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST, em sua redação atual) sobre o principal corrigido, este na forma da Súmula 362 do STJ. Observar-se-á o art. 100 da Constituição Federal. Não serão descontados imposto de renda e contribuição previdenciária do valor da indenização por dano moral, dada a natureza jurídica não salarial. Sobre o valor da parcela única da pensão incidirão os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda cabíveis, na forma da legislação pertinente e conforme a Súmula 368 do TST, na redação atual.

Arbitrado à condenação o valor de cento e dez mil reais e fixadas as custas em dois mil e duzentos reais, observado o art. 790 – A, inciso I, da CLT.

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
Relatora

TURMA 14

14. ACÓRDÃO 20130235541

INDEXAÇÃO: concausa; doença profissional; normas legais de medicina e segurança do trabalho; reintegração
Processo TRT/SP nº 00353007720095020373
Recurso ordinário - 3ª VT de Mogi das Cruzes - SP
Recorrente: Claudionor Ponciano de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Publicado no DOEletrônico de 22/03/2013

> Reintegração aos serviços. Doença profissional. Concausa em relação às atividades exercidas na empresa. Devidamente evidenciado nos autos que a moléstia do autor se agravou em decorrência das condições de trabalho na reclamada (concausa), devida a reintegração aos serviços. Ao empregador compete observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho e dotar o local de trabalho de todos os meios necessários aptos a assegurarem a proteção à saúde do trabalhador. Recurso Ordinário provido, no aspecto.

Inconformado com a sentença de fls. 347/349-verso, que julgou improcedente a ação, recorre o reclamante, postulando a reforma da decisão de origem para reconhecer a natureza laboral da moléstia que sofre, com a reintegração ao emprego ou indenização correspondente, indenizações por danos materiais e morais, manutenção do plano de saúde (PLAMTEL), com pedido de tutela antecipada quanto a este ponto, indenização por honorários advocatícios particularmente contratados, concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões da reclamada.

Autos sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

1. Moléstia profissional. Reintegração. Danos materiais e morais

O juízo de primeiro grau, louvado no laudo pericial e esclarecimentos produzidos nos autos, houve por bem indeferir todos os pedidos relacionados com a moléstia profissional, sob o fundamento de que

> a moléstia (...) não guarda nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas junto à reclamada, ou mesmo pela ocorrência de concausa (fls. 348-verso),

aduzindo ainda que

> a artropatia de que o autor é portador é devida a processo degenerativo e não ocasionada ou mesmo agravada pelas atividades desenvolvidas junto à reclamada e o fato de haver restrições em carregar peso é em decorrência de referida patologia que lhe acomete as articulações da coluna vertebral, como também da articulação coxo-femural que são processos de origem heredoconstitucional (fls. 329) (fls. 349).

Sustenta o reclamante, em síntese, que o laudo é frágil, não tendo considerado corretamente as atividades exercidas, que restaram devidamente provadas pelo depoimento da testemunha ouvida. Insiste em que a natureza das atividades laborais e o modo como eram desempenhadas levaram ao agravamento da moléstia, mesmo que se admita sua etiologia degenerativa. Impugna os documentos juntados, apontando falsidade daqueles juntados a fls. 300/305, afirmando que se encontrava apto ao ser admitido, e que nos exames periódicos foi constatado risco ergonômico, com proibição de carregar peso. Argumenta ainda que a reclamada deixou de tomar qualquer medida preventiva, configurando-se a sua culpa no episódio.

Assiste-lhe razão.

Cabe esclarecer, *ab initio*, que o acidente de trabalho é o infortúnio trabalhista que ocorre de forma repentina, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, conforme o previsto no art. 19 da Lei nº 8.213/1991. De outro lado, a doença profissional é produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ao passo que a doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante daquela mesma relação (art. 20, incisos I e II, daquele mesmo diploma legal, que equipara tais moléstias a acidente do trabalho).

Pois bem, o deferimento da indenização postulada pressupõe, necessariamente, a comprovação nos autos de que as doenças desenvolvidas pelo reclamante originaram-se do exercício de suas funções, a fim de evidenciar o nexo causal entre a moléstia e o trabalho.

Tratando-se de pedido de indenização por danos materiais, decorrentes de moléstia profissional, a prova técnica é especialmente rele-

vante. Contudo, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento por meio de outros elementos dos autos (CPC, art. 436).

No caso presente, diante da constatação de que a doença que acomete o reclamante é degenerativa, o exame da alegação de concausalidade adquire especial relevância, devendo ser avaliadas, também as atitudes tomadas pela empresa diante das prescrições médicas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta quadro degenerativo sem características ocupacionais. Nos esclarecimentos, reitera sua conclusão, negando inclusive o agravamento pelas condições de trabalho (fls. 329).

Cabe ponderar, preliminarmente, que a conclusão pela ocorrência de doença degenerativa heredoconstitucional não se apoia especificamente em algum exame ou característica física ou sintomatológica. Assim, resta duvidosa a conclusão. Diferente poderia ser caso o laudo pericial houvesse indicado algum dos laudos de ressonância magnética constantes dos autos, ou desenvolvido um raciocínio completo a caracterizar a natureza degenerativa da moléstia. Da forma como apresentadas as conclusões, não há certeza quanto à natureza da doença.

Por outro lado, releva notar que a manifestação de fls. 329 é muito sumária, limitando-se simplesmente a confirmar um laudo que não avaliou as condições de trabalho. Assim, tampouco se pode ter certeza de que as condições de trabalho não contribuíram para o agravamento da moléstia, ainda que se admita sua natureza degenerativa.

Por outro lado, a juntada de documentos pela empresa leva a duas constatações. Primeiramente, que aqueles apontados como adulterados efetivamente não merecem crédito. Não há como conceber que um mesmo exame médico possa ter duas versões assinadas por dois médicos diferentes; também o erro de quatro anos na idade do autor é fator que debilita a confiança no documento. Em segundo lugar, o PCMSO efetivamente aponta para a existência de risco ergonômico (fls. 296/299), corroborando as afirmações lançadas nos exames médicos.

Quanto a estes, é de se observar que os docs. nº 288/289 (exames periódicos) efetivamente prescrevem restrição quanto ao peso deslocado ou simplesmente a abstenção, não havendo prova de que a empresa cumpriu as determinações médicas (cf., também, docs. nº 14, nº 15, de 24/11; nº 25, de 13/12/2007). Ao contrário, a prova testemunhal confirmou deslocamento de peso muito superior a vinte quilogramas, consistente no levantamento de tampas de 90 (noventa) quilos, frequentemente sem auxílio algum, bem como uma escada de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) quilos, informações estas prestadas pela testemunha, mas também pelo preposto da empresa.

Os documentos de nº 26 a 31 são fotografias que demonstram trabalhadores realizando tarefas de cabista, podendo-se concluir de sua análise que se trata de função onde são exigidos muitos esforços físicos (não apenas o levantamento de escadas e tampas de bueiros), observando-se carregamento de pequenos motores, içamento de objetos por cordas, retirada e recolocação de escadas no veículo e o trabalho em altura em posturas corporais pouco propícias.

As ressonâncias magnéticas realizadas constataram diversas alterações, sendo aquelas decorrentes de espondilodiscopatia apenas uma entre tantas. Além disso, os sinais degenerativos constatados são incipientes, de forma que não há como considerá-los determinantes em quadro de dor passível de gerar o afastamento do serviço e percepção de auxílio-doença. Em especial, a ressonância de 24 de julho de 2008 (doc. nº 22) mostra retração de grupos musculares, cervicalgia, dorsalgia, lombalgia, aumento da curvatura cervical e diminuição das curvaturas cervical e dorsal, escoliose e protrusões discais, nenhuma dessas alterações sendo apontada como de origem degenerativa, à exceção da já mencionada espondilodiscopatia da coluna lombo-sacra.

Conclui-se, portanto, que as moléstias referidas guardam nexo de concausalidade com o trabalho executado na reclamada, ou seja, foram, no mínimo, agravadas em função das atividades exercidas na reclamada, atuando, portanto, como concausa direta para a redução da capacidade para o trabalho ou produzindo lesão que exija atenção médica para sua recuperação, nos moldes previstos no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Pois bem, considerando a atividade desenvolvida pelo reclamante, tem-se que a doença profissional adquirida, mesmo que não se admita a origem profissional, certamente teve como concausa o exercício de suas funções, restando evidenciado o nexo causal entre a moléstia e o trabalho desenvolvido pelo trabalhador.

Assim, tem-se que as conclusões periciais foram infirmadas pela prova oral e documental, de forma que não merecem ser utilizadas como razões de decidir.

Comprovada a existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas e a patologia adquirida, revela-se patente a culpa do empregador, porquanto deixou de observar e cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho. Note-se que

> a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, § 1º, Lei nº 8.213/1991).

Nem se diga que a concausa seria suficiente para afastar a caracterização do evento ocorrido como acidente do trabalho, pois a este se equipara àquele que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21, inciso I, Lei nº 8.213/1991), hipótese verificada no caso dos autos.

O recorrente comprovou que já durante o contrato de trabalho estava acometido da moléstia, constatada em exames periódicos e no demissional, bem como por diversos exames anteriores e posteriores à despedida. Assim não poderia ser despedido, sendo irrelevante para o caso o afastamento, nos termos do quanto dispõe a Súmula nº 378, item II do TST, tendo em vista que se trata de moléstia agravada pelo trabalho desenvolvido. Estando afastado em percepção de auxílio-doença (embora não acidentário), faz jus o reclamante à reintegração ao emprego após a cessação do auxílio, em função compatível com seu estado físico e observando-se as restrições médicas, contando-se, a partir da reintegração, o prazo de estabilidade provisória estipulado no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

A reintegração deverá ser efetuada em oito dias da data do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do empregado, até a efetiva reintegração.

Faz jus, ainda, ao recebimento de indenização por danos materiais, que é ora arbitrada em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu último salário, até o limite de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme pedido. A pensão mensal deve ser reajustada pelos índices aplicados à categoria profissional do reclamante. Contudo, esta determinação permanece suspensa enquanto vigente o contrato de trabalho, pois este carreia ao reclamante o direito de percepção de salários, incompatível com a percepção da pensão mensal.

Quanto aos danos morais, encontram-se presentes seus elementos caracterizadores. Deve a reclamada ser responsabilizada pela respectiva indenização, tendo em vista que sua atitude foi de descompromisso para com a saúde do trabalhador, despedindo-o irregularmente quando acometido de moléstia agravada pelo trabalho e pela manutenção de condições adversas mesmo depois de alerta e prescrição médicos.

O valor da reparação deve ser digno e estabelecido em parâmetros razoáveis, não devendo se tornar fonte de enriquecimento para o ofendido e nem ser irrisório ou simbólico para o ofensor, consistindo num misto de reparação e punição, de desestímulo e de punição. O julgador deve ponderar sobre a repercussão da ofensa, a qualidade do atingido

e a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras incidências sem, no entanto, ocasionar insuportável gravame patrimonial para o mesmo e proporcionar enriquecimento ilícito ao lesado.

Não se presta a indenização a ter a pretensão de afastar completamente o sofrimento, a dor e a angústia causados, mas busca, de alguma forma, proporcionar um pequeno conforto pelo dano e, até mesmo, para atenuar eventual sensação de impunidade àquele que cometeu o ato danoso e suscetível de reparação. Busca-se, também, através da indenização por dano moral, evitar que casos como os ora em exame voltem a se repetir, servindo, assim, como fator pedagógico e de conscientização geral.

Por isso, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados aos parâmetros acima citados para balizar o arbitramento, entendo razoável arbitrar o valor do dano moral em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reformo.

2. Plano de saúde. Manutenção. Tutela antecipada

Determinada a reintegração do reclamante, deve ser restaurado o plano de saúde, conforme postulado.

Tendo em vista a relevância do pedido, bem como as demais considerações pertinentes ao caso, que deixam patente a necessidade de tratamento médico do reclamante, antecipo a tutela, na forma do art. 273, inciso I, do CPC.

Assim sendo, o plano deverá ser restaurado a partir da publicação do presente acórdão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, em favor do reclamante, até a ativação da proteção.

Defiro.

3. Indenização. Honorários advocatícios

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização pela necessidade de contratação de advogado para garantir seus direitos trabalhistas.

Razão assiste à tese recursal.

Com efeito, foge à razoabilidade o fato de que o empregado prejudicado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso comprovado o seu direito, este não seja restituído integralmente, pois parte do crédito será destinada ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado.

Assim, faz jus o recorrente ao pagamento de indenização em virtude dos honorários advocatícios contratados, eis que decorrem do inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária

dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, como forma de reparação dos prejuízos causados.

Ressalte-se que a indenização relativa aos honorários advocatícios visa reparar integralmente o inadimplemento da obrigação trabalhista, ou seja, a reparação deve incluir não apenas o principal, juros e atualização monetária, mas também os honorários advocatícios.

Por conseguinte, acolho a pretensão recursal, para condenar a reclamada a pagar indenização equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a título de ressarcimento dos prejuízos causados pela contratação de advogado para o cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas. Reformo.

4. Justiça gratuita

O juízo *a quo*, diante da declaração juntada pelo recorrente anexa às razões recursais, houve por bem conceder o pedido de justiça gratuita (fls. 368), de modo que o presente tópico recursal resta prejudicado.

5. Correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários

As verbas decorrentes da reintegração (salários vencidos e vincendos até a implementação do comando jurisdicional, bem como demais suplementos remuneratórios) devem ser corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 381 do TST, a partir das épocas próprias de satisfação salarial de cada parcela devida, o mesmo devendo ocorrer com a pensão mensal que substituirá os salários.

A correção monetária do dano moral deverá se dar a partir da publicação do presente acórdão.

Os salários vencidos e vincendos decorrentes da reintegração sofrerão descontos de contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Súmula nº 368 do TST. As demais verbas (pensão mensal e indenização por danos morais), não sofrerão descontos a tal título, por sua natureza indenizatória.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, deferindo a reintegração do reclamante ao emprego, em função compatível com seu estado físico, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da determinação, reversíveis ao trabalhador; pensão mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário do reclamante, até que complete 65 (sessenta e cinco) anos, determinação que permanece

suspensa enquanto estiver vigente o contrato de trabalho; indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); restauração do plano de saúde, a partir da publicação deste acórdão, em antecipação de tutela, pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em favor do empregado, até a efetivação do comando jurisdicional; indenização por honorários advocatícios particularmente contratados, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Juros da mora, correção monetária e retenções previdenciárias e fiscais na forma da lei, da Súmula nº 381, dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, respectivamente, e com as limitações da fundamentação. Custas pela reclamada sobre o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), arbitrados para a condenação, no importe de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

TURMA 15

15. ACÓRDÃO 20130637909

INDEXAÇÃO: danos morais; doença profissional – nexo de causalidade com o trabalho; normas de segurança do trabalho
Processo TRT/SP nº 00011527820105020446
Recurso ordinário – 6ª VT de Santos - SP
Recorrentes: 1. Jurandir Lopes da Silva
2. Rumo Logística Operadora Multimodal S/A
Publicado no DOEletrônico de 25/06/2013

Inconformadas com a sentença que julgou a ação procedente em parte, recorrem ordinariamente as partes, objetivando reforma da decisão de primeiro grau.

Pretende o reclamante horas extras e reflexos, diferenças salariais por acúmulo de função, exclusão da multa de 1% por embargos protelatórios, reconhecimento do labor em turno ininterrupto de revezamento, majoração da indenização por danos morais, pensão mensal vitalícia, reintegração ao emprego e honorários advocatícios.

A reclamada, preliminarmente, alega nulidade da sentença. No mérito, insurge-se contra horas extras pelo intervalo intrajornada, devo-

lução de descontos, indenização por danos morais e multa de 1% por embargos protelatórios.

Verifico que há:
- petição inicial às fls.03/17;
- contestação da reclamada às fls.54/64;
- laudo pericial às fls.98/105;
- esclarecimentos periciais às fls.116/117;
- provas orais às fls.132/133;
- sentença às fls.144/148vº;
- embargos de declaração às fls.148/149, 150/151 e 152/154;
- decisão às fls.157/157vº;
- recurso ordinário da reclamada às fls.170/175;
- recurso ordinário do reclamante às fls.159/168;
- contrarrazões às fls.178/182 e 183/184vº.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA
Preliminar
Nulidade da Sentença

Preliminarmente, alega a reclamada nulidade da sentença de embargos de declaração (fl.157/157vº), por negativa de prestação jurisdicional.

A ré opôs embargos de declaração, requerendo fosse sanada contradição do Juízo, quanto ao fato de a indenização por danos morais ter sido arbitrada em virtude de redução da capacidade laborativa do autor, embora provado que isso não ocorreu. Contudo, houve por bem o ilustre julgador rejeitar os embargos opostos.

A rejeição dos embargos de declaração pelo magistrado de primeira instância não tem o condão de ensejar a nulidade de sua decisão, pois revela a manutenção do convencimento explicitado na sentença de mérito.

Ademais, referidas questões poderão ser apreciadas novamente por este Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso ordinário.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Horas Extras Pelo Intervalo Intrajornada

Aduz a reclamada que o reclamante gozava de 30 minutos de intervalo para refeição, ou seja, mais do que o intervalo legal para a jornada de 06 horas diárias, razão pela qual não há que se falar em horas extras.

Diante dessa jornada, não poderia ser reconhecido o direito a uma hora de intervalo. Todavia, extrai-se do processado que o autor cumpria horas extras de forma habitual e, recentemente, foi editada a Súmula nº437, do C.Tribunal Superior do Trabalho, que prevê, no item IV, que, se a jornada de seis horas for habitualmente ultrapassada, como é o caso, o intervalo deve ser de uma hora. *In verbis*:

> Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 pela Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)
> (...)
> IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão parcial do intervalo para refeição implica no pagamento integral do intervalo, acrescido do adicional legal, nos termos da Súmula nº437, item I, do C.TST e não apenas dos minutos faltantes.

Mantenho a sentença.

Devolução de descontos

A reclamada não trouxe aos autos nenhum documento comprovando que o reclamante aderiu espontaneamente ao seguro de vida e ao plano odontológico que oferecia, tampouco que tenha autorizado a realização de descontos a tais títulos.

Da mesma forma, inexiste prova de que o reclamante tenha usufruído do plano odontológico.

Por tais motivos, nego provimento.

Indenização por danos morais

Insurge-se a ré contra a condenação no pagamento de indenização por danos morais ao autor, alegando que não está incapacitado para o labor.

De fato, o reclamante não está completamente incapacitado para o desempenho das funções antes exercidas na ré, contudo, possui doença sem cura, consoante informado pelo perito (fl.101) e que foi adquirida em virtude das condições de labor na recorrente.

O perito médico atestou a perda auditiva do autor, decorrente do excesso de ruído a que ficava exposto quando da prestação de serviços em favor da reclamada (fl.101). Ou seja, reconheceu que referido dano à integridade física do reclamante possui nexo de causalidade com as atribuições por ele desempenhadas durante a vigência do contrato de trabalho.

A reclamada não trouxe aos autos o exame admissional do recorrido, tampouco os exames periódicos, deixando de provar que o autor já possuía a patologia, quando por ela admitido. O exame de fl.22, de 2006, contudo, indica que o reclamante já apresentava quadro de perda auditiva na época em que trabalhava para a ré.

A empregadora tem o dever de empreender esforços no sentido de cumprir efetivamente as normas de segurança do trabalho, de modo a não permitir que seus empregados sejam acometidos por doença profissional ou acidente de trabalho. Se não age de maneira adequada, admite que surjam referidas lesões ocupacionais, ficando, pois, caracterizada culpa em sua conduta.

A reclamada alegou que possuía um ambiente de trabalho adequado, com adoção de todas as medidas preventivas necessárias ao seguro desempenho das atividades laborais de seus empregados e fornecimento de EPIs. Contudo, não houve provas de suas alegações, tampouco de que havia fiscalização do efetivo uso dos EPIs por seus funcionários.

Suas ações não foram suficientes para minimizar ou neutralizar os danos decorrentes das funções exercidas pelo reclamante, restando caracterizada a culpa.

A integridade física do trabalhador é o seu maior valor à frente do mercado de trabalho, implacavelmente seletivo. Reduzida essa capacidade por culpa do empregador, ou, ainda que sem culpa, nas hipóteses de responsabilidade objetiva, nasce a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado.

Não há dúvidas de que o reclamante sofre de patologia de caráter ocupacional, bem como de que houve nexo causal com o trabalho desempenhado em favor da reclamada e redução parcial da capacidade funcional laborativa da recorrente.

Vê-se que houve, sim, culpa da reclamada, caracterizada pela negligência, porquanto deveria dotar os seus equipamentos e veículos de sistemas seguros de segurança de modo a não ocasionar lesões em seus empregados. Se o empregado ingressa na empresa em perfeitas condições de saúde e sai do emprego debilitado, deve a empregadora responder pelas lesões causadas, seja por ato omissivo ou comissivo.

Desse modo, concluo que existiu a perda auditiva, caracterizada como doença profissional e a reclamada agiu com culpa.

Considerando-se que a redução da capacidade laborativa em si é suficiente para caracterizar o dano corporal, porque o trabalhador não pode mais usar o seu corpo e consequente força produtiva com a potência física original. Ou seja, para executar as mesmas funções deverá empreender esforço maior, com sofrimento dantes inexistente. A dor é íntima e atinge, quase sempre, a autoestima da pessoa, que se sente diminuída.

Saliento que a redução da capacidade laborativa também implica em redução da capacidade como ser humano, para as atividades rotineiras e sociais, fato este que torna o trabalhador um cidadão sem as suas plenas faculdades físicas, o que lhe provoca dor renovada dia a dia.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Multa de 1% por embargos protelatórios

Reputo inadequados e protelatórios os embargos declaratórios opostos pela reclamada, vez que objetivaram a esclarecer temática exaustivamente decidida pelo magistrado de origem.

Deste modo, mantenho a multa de 1%.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Horas extras e turno ininterrupto de revezamento

Alega o reclamante que o protocolo do demonstrativo de diferenças de horas extras ocorreu tempestivamente, vez que ainda não havia encerrado a fase de cognição.

Vejo, contudo, que o Juízo de origem concedeu ao autor prazo de 10 (dez) para manifestar-se sobre a defesa e os documentos da reclamada, sob pena de preclusão (fl.53). O recorrido apresentou referida manifestação, mas, na ocasião, nada disse acerca de eventuais diferenças entre as horas extras pagas e aquelas que entendia serem-lhe devidas.

Os demonstrativos de pagamento contêm remuneração da sobrejornada (docs.48/77, do volume em apartado) e os controles de ponto também apontam o labor em horas extras. Por isso, era ônus do autor

apontar, ainda que por amostragem, diferenças em seu favor, no prazo que lhe foi concedido pelo Juízo *a quo*, mas somente o fez em razões finais, quando já havia se operado a preclusão.

Cosigno que a sentença não deixou de reconhecer que o autor trabalhava em turno ininterrupto de revezamento. Ao revés, esclareceu que não houve impugnação da reclamada, quanto à temática, que os controles de horário apontavam jornada de 06 (seis) horas e as demais como horas extraordinárias (fl.144vº).

Por isso, mantenho a sentença.

Acúmulo de função

Insurge-se o recorrente contra a sentença de primeiro grau que não reconheceu o acúmulo de funções.

Na petição inicial, afirmou ter sido contratado como eletricista, mas que, também, desempenhava atribuições de operador. Todavia, sequer especificou as atividades que acreditava não fazerem parte daquelas próprias de um eletricista, impedindo a ampla defesa da ré.

A testemunha do reclamante descreveu as tarefas executadas no desempenho da função de eletricista, todavia, entendo que não se desviam das que usualmente praticam tais profissionais, em empresas como a reclamada. Trata-se de serviços compatíveis com as forças do empregado, conforme artigo 456, §único, da CLT (fl.133).

Ademais, o adicional por acúmulo de função não possui amparo legal e os instrumentos normativos que regem a categoria do autor não foram juntados aos autos.

Nego provimento.

Multa de 1% por embargos protelatórios

O autor não ataca os fundamentos da decisão de embargos de declaração, que o condenou no pagamento de multa de 1% por embargos protelatórios. É provável que tenha utilizado arquivo de recurso ordinário interposto em outro feito.

Por isso, deixo de conhecer da questão, nos termos do artigo 514, inciso II, do CPC.

Majoração da indenização por danos morais

Pretende o autor a majoração da indenização por danos morais para até 100 (cem) vezes o valor do seu último salário, ou outro valor a ser arbitrado por este Regional.

É incontroverso que o reclamante trabalhou por cerca de 10 anos na reclamada, recebendo como último salário o valor de R$ 1.491,55 (doc.76, do volume em apartado), bem como o fato de que continua a exercer a mesma função antes desempenhada na ré, eletricista, em outra empresa.

A doença contraída na reclamada – perda auditiva leve – foi desencadeada pelo trabalho exposto a ruídos, que lhe acarreta os desconfortos próprios da citada patologia. Lesado o patrimônio físico do empregado, pelo empregador, a reparação deve ser satisfatória, evitando-se, no entanto, o enriquecimento sem causa.

Diante dessas considerações, admito que o valor arbitrado pela sentença de origem, de R$ 20.000,00, é suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor.

Nego provimento.

Pensão mensal vitalícia

A sentença não tratou da pensão mensal vitalícia, porque sequer houve pedido do autor nesse sentido.

Por isso, o reclamante carece de interesse em recorrer, quanto à questão.

Nego provimento.

Reitegração ao emprego

O pedido de reintegração ao emprego não possui amparo legal, ou convencional, e os pleitos de estabilidade e de indenização substitutiva não podem ser acolhidos, vez que não preenchidos os requisitos para tanto.

Consta dos autos que, desde maio/2006, o autor tem ciência de sua perda auditiva (fl.22), de modo que, se o caso, a contar daquela data teria início o direito à estabilidade provisória do artigo 118, da Lei nº8213/1991. A dispensa deu-se apenas em 08/05/2009.

Afora isso, o autor confessou que se encontra empregado, trabalhando como eletricista, desde novembro/2009. Sendo assim, inexistem motivos para que faça jus à estabilidade, pois o intuito desta é proteger o trabalhador doente, pelo prazo razoável de 12 meses, a fim de que se restabeleça e tenha condições de recolocar-se no mercado de trabalho.

Nego provimento.

Honorários advocatícios

A sentença foi omissa quanto aos honorários advocatícios. Deveria o autor ter oposto embargos de declaração para sanar a omissão, mas se quedou silente, permitindo, com isso, a preclusão da oportunidade de, agora, recorrer quanto à questão.

Nego provimento.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

JONAS SANTANA DE BRITO
Desembargador Relator

TURMA 16

16. ACÓRDÃO 20130631528

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; auxílio-doença acidentário; culpa do empregador; danos morais e materiais; nexo causal; prevenção de acidentes; segurança no trabalho

Processo TRT/SP nº 00020443020105020464
Recurso ordinário - 4ª VT de São Bernardo do Campo - SP
Recorrente: Trafti Logística S/A
Recorrido: Antonio Carlos de Abreu
Publicado no DOEletrônico de 18/06/2013

Contra a r. sentença de fls. 419/427, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, recorre a segunda ré (fls. 433/438), dizendo indevidas indenizações por danos (no mínimo, redução dos valores e dos honorários periciais). Tempestivo (fls. 428 e 432). Preparado (fls. 439/442).

Contrarrazões (fls. 445-verso/448-verso).

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Dano moral. Sem razão. A r. sentença fixou (fls. 424) indenização por dano moral em razão da patologia profissional e do assédio moral sofrido pelo autor na empresa. Em relação à moléstia, diz o autor (fls. 5/6) que em 24/9/2003, quase um ano após contratado para a função de ajudante, teve problema na coluna ao descarregar caixa de 40kg. Após exames, foi diagnosticado com hérnia de disco

"L4-L5" e "L5-S1", sendo emitida "CAT" em 01/2004, permanecendo deste então afastado em auxílio doença até 12/3/2009. Sua atividade consistiria em pegar a caixa no assoalho do caminhão e colocá-la num carrinho manual, empurrando-o por mais ou menos 10 metros e, após, acomodando-a em prateleira.

O perito médico concluiu (fls. 279):

> ...verifica-se que o reclamante **é portador de hérnia de disco decorrente de acidente de trabalho tipo** e que impede o exercício da função de ajudante de caminhão, porém não há incapacidade para atividade compatível (que não exija esforços, movimentos repetitivos ou adoção de posturas antiergonômicas com a coluna lombar). A incapacidade é parcial e permanente, sendo considerada moderada. Incapacidade do patrimônio físico é estimada em 12,5% pela Tabela da Susep... (destaquei).

Às fls. 279/verso, ainda assentou:

> ...a atividade e os movimentos tem relação com a coluna lombar (movimentos de flexão e extensão da coluna)...

e, às fls. 289/verso:

> ...O fato de o paciente ser portador de obesidade e até mesmo de apresentar alterações degenerativas da coluna não impedem o nexo de causa/agravamento com o acidente noticiado...

No caso, muito além da mera "concausa", a descrição dos serviços do autor deixa claro que, na forma como realizado, o trabalho poderia, por si só, ocasionar ou agravar ampla gama de problemas na coluna. E, ultrapassando a hipótese, os laudos atestam a doença ocupacional... Ao contrário do que defende a ré, posicionar caixas de peças de 40kg, na forma relatada, importa, sim, em posição de risco que não pode ser levada à conta de "atividade normal" para nenhum ser humano. É justamente para tarefas desse tipo, exigentes e repetitivas, envolvendo posições antinaturais e o manejo de pesos, que as máquinas foram inventadas, não servindo invocar seu eventual alto custo para justificar a opção pelo sacrifício da saúde do trabalhador...

Já em relação ao assédio moral, a ré afirma que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à sua responsabilidade na “depressão”. Diz o autor (fls. 7) que, após alta médica, em 3/2009, foi obrigado a permanecer numa sala, sem que lhe fosse atribuída nenhuma atividade e que, por conta disso, foi alvo de comentários de colegas e chefes, passando a sentir-se “inválido”, razão de tratamento psicológico que resultou em afastamento previdenciário, em auxílio doença, a partir de 9/2009 e que perdura até os dias atuais.

Em defesa (fls. 90/93) a ré negou o ocorrido, mas os fatos foram confirmados pela testemunha do autor (fls. 415/verso):

> ...Quando o reclamante voltou do afastamento o depoente chegou a vê-lo numa salinha que era dos motoristas. Que os motoristas ficavam nesse local aguardando o chamado para o carregamento. Que **ao reclamante não era dado nenhum trabalho, o reclamante só ficava sentado nesse local. Tiravam sarro do reclamante por causa disso. Diziam que o reclamante ficava esquentando o banco, que deveria ir para o pátio pegar bituca de cigarro, limpar a sala dos motoristas e que deveria fazer algum serviço e não ficar ali parado. Esses fatos aconteciam várias vezes, o depoente chegou a ver o reclamante chorando por causa disso**. Nenhum chefe falava nada sobre isso. A reclamada não tomava conhecimento do reclamante, o mesmo ficava jogado na sala... (destaquei).

Ora, mesmo que não houvesse dano moral no quanto relacionado às doenças do autor, esse tratamento a ele dispensado no retorno da licença bastaria a justificar a condenação em indenização... A atitude da ré revelou inaceitável e tolo “revanchismo”, atingindo em cheio a honra do autor. Para uma pessoa honesta e apta para o trabalho não há pior humilhação do que ser condenada ao ócio, o quanto solapa todo o aprimoramento nas relações humanas já propiciado pelo Direito do Trabalho no correr do tempo, ao subtrair do empregado o próprio e fundamental DIREITO AO TRABALHO...

Nenhum empregador pode agir dessa maneira, voltando a dispor de seres humanos como se fossem objetos... A dor íntima, fácil de imaginar num trabalhador a isso submetido, ainda é agravada por toda a sorte de comentários e “brincadeiras” que, pela situação criada pelo empregador, os chefes e colegas se sentem no direito de fazer... Em consequência, tenho que a conclusão do perito em nada destoa dessa realidade, ao afirmar (fls. 280):

> ...é possível que os fatos alegados possam ter agido contributivamente para a eclosão da depressão....

Por fim, em relação ao valor, temos que é sempre difícil fixar algum para o dano moral, devendo ser levados em conta a condição das partes (o Direito não visa que o ofendido enriqueça, nem que o ofensor vá à bancarrota), a gravidade atestada e o objetivo pedagógico da punição (para que o comportamento danoso não se repita). Considerando a restrição da capacidade e, principalmente, a ofensa moral, além do salário recebido (R$365,00 em 10/2002), tenho que o valor fixado na origem (R$30.000,00) não comporta nenhuma redução. Rejeito.

3. Dano material. Tem razão, não provado que, em razão da doença, o autor tenha desembolsado ou deixado de receber valores. Entendo que não se justifica a fixação de pensão/indenização para quem não teve comprometida a capacidade de trabalho (a perda, discreta, foi fixada pelo perito em 12,5%) e que pode prosseguir por conta própria no digno sustento próprio e da família. O autor teve alta previdenciária após a lesão na coluna, plenamente apto para retomar o serviço, tanto que se ofendeu por não receber tarefas.... Acolho.

4. Honorários advocatícios. Tem razão, pois exagerados os R$5.000,00 fixados na origem para os honorários periciais, quando comparados com outros trabalhos do mesmo nível que chegam ao exame da Turma. Daí, para remuneração ainda condigna, reduzo o valor para R$1.500,00. Acolho.

5. Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, na forma da fundamentação, excluir do julgado pensão indenizatória de dano material e reduzir os honorários periciais mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos valores arbitrados à condenação e custas.

OLIVÉ MALHADAS
Juiz Relator

TURMA 17

17. ACÓRDÃO 20130555732

INDEXAÇÃO: concausa; doença do trabalho; indenização por danos morais – redução valor

Processo TRT/SP nº 00310004120095020254

Recurso ordinário – 4ª VT de Cubatão - SP
Recorrentes: 1. Edison Miranda da Silva
2. Copebrás Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 03/06/2013

> A indenização mede-se pela extensão do dano, de modo que, em havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano sofrido, o Magistrado não só pode, como deve reduzir a indenização para fixá-la em montante equitativo. Inteligência do art. 944 do Código Civil.

Irresignado com a r. sentença de fls. 321/324, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre, ordinariamente, o reclamante, às fls. 326/328, alegando, preliminarmente, nulidade do julgado, por cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese, que seja fixado em 100% o cálculo da indenização por dano material, e, outrossim, que seja majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Requer, assim, a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 342/347.

A reclamada, por seu turno, recorre, ordinariamente, da r. sentença, às fls. 329/336, alegando, em síntese, que seja afastado o dever de indenizar; que o FGTS só é devido em caso de interrupção, e não de suspensão contratual; ou, caso seja mantida a condenação, que haja a redução da indenização por danos morais arbitrada, como também da pensão deferida. Requer, assim, a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 340/341.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são conhecidos, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Considerando-se que a matéria ventilada no recurso ordinário da reclamada é prejudicial ao próprio julgamento do apelo do reclamante, inverte-se a ordem de apreciação dos respectivos recursos.

Do Recurso da Reclamada

No tocante à doença equiparada à ocupacional, não prospera o recurso.

O Sr. Perito Judicial, em seu laudo técnico pericial, concluiu que o reclamante é portador de hérnia discal L4L5 e retro-espondiliolistese de L5 sobre S1, moléstia de caráter permanente.

Nesse sentido, afirmou o "Expert", ainda, que os fatores ocupacionais, associados ao surgimento da dor lombar, são os seguintes: (i) trabalho físico pesado; (ii) postura de trabalho estática; (iii) inclinar e girar o tronco frequentemente; (iv) levantar, empurrar e puxar pesos; (v) trabalho repetitivo; (vi) vibrações; e (vii) psicológicos e psicossociais.

Assim, e a teor do estudo da documentação que instrui a ação, como também das declarações médicas juntadas, o Sr. Perito afirmou que

> (...) **o autor laborava em atividades com risco ergonômico, que pode ter auxiliado no desenvolvimento da dor lombar** (...)" – fl. 208 (destaque no original),

pelo que evidente a constatação do nexo de causalidade com fulcro na "concausa".

E a propósito da "concausa", esta é definida pela legislação previdenciária como sendo a contribuição ligada ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja propiciado a redução ou a perda da capacidade laborativa do trabalhador, na forma do que dispõe o inciso I, do art. 21, da Lei 8.213/1991.

No caso, o fato de o INSS ter concedido auxíliodoença comum (código 31), a partir de 17/03/2006 (doc. 08 – fl. 34/ 35), em nada prejudicada o reconhecimento na natureza ocupacional da doença, até porque tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, em 17/07/2006, na forma do comando do *caput*, do art. 43, da Lei 8.213/1991.

Logo, não se trata de doença degenerativa, como afirmado no apelo, a atrair a aplicação do art. 20, § 1º, *a*, da Lei de Benefícios, mas sim de doença do trabalho, a qual é espécie do gênero doença ocupacional relacionada com o trabalho.

Por fim, a empresa, em audiência, não produziu nenhuma prova no sentido a infirmar as conclusões periciais, referentes às atividades cumpridas diariamente pelo reclamante.

Mantém-se a r. sentença, no ponto, que reconheceu o nexo de causalidade baseada na "concausa".

A respeito da responsabilidade da empresa pela ocorrência do evento danoso, não prospera o apelo.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, prevê o seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização que este está obrigado quando atuar com dolo ou culpa no acidente do trabalho sofrido por seu empregado.

A primeira parte do referido dispositivo disciplina uma modalidade de indenização pelo risco integral, de responsabilidade da Previdência Social, cabendo ao empregador apenas cumprir sua obrigação por tal custeio. Já a segunda parte dispõe sobre o ônus do empregador em indenizar o seu empregado, quando vitimado por acidente do trabalho, decorrente de ato patronal doloso ou culposo.

Regra geral, e para a configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: (i) o dano; (ii) o nexo de causalidade; (iii) e a culpa ou dolo.

Isso porque o dever de indenizar da empresa está pautado em sua responsabilidade civil subjetiva extracontratual, também conhecida como aquiliana, a qual possui fundamento no art. 7º, XXVIII, da CF/88, e nos arts. 186 e 927, ambos do CCB, consistente na responsabilidade decorrente de violação do dever geral previsto em lei ou na ordem jurídica.

No caso, a culpa da empresa está caracterizada por submeter o reclamante a condições de trabalho ergonomicamente agressivas, sem adotar medidas preventivas no sentido a evitar o agravamento das doenças ocupacionais, obrigação que esta que lhe impõe o art. 157, II, da legislação consolidada.

Ainda, as declarações médicas juntadas com a exordial (docs. 42/73 fls. 79/112), como também o histórico de afastamentos do empregado (ficha social – doc. 12 – volume de documentos em apartado), apontam a negligência da reclamada na ocorrência do infortúnio laboral.

Por fim, ao submeter, diariamente, o reclamante ao levantamento de peso, sem adoção da alternância de atividades, ou mesmo a correção das posturas viciadas, evidente a culpabilidade da empresa pela doença ocupacional por ele acometida.

Mantém-se a r. sentença, no tema, quanto à existência de culpa do empregador.

No tocante aos depósitos do FGTS, não prospera o recurso.

É certo que nos casos de acidente de trabalho e/ou de doença ocupacional a ele equiparado, isto é, com nexo de causalidade em relação à atividade profissional, há obrigatoriedade dos depósitos do FGTS do período.

Isso porque a legislação ordinária prevê, expressamente, que se considere o afastamento, nesse caso, como tempo de serviço, na forma do contido no art. 4º, da CLT, além do que o próprio art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, estabelece a obrigatoriedade de depósitos no caso de licença por acidente do trabalho.

Essa, pois, é a hipótese dos autos, pois o laudo médico comprovou a ocorrência de doença equiparada a acidente de trabalho. Tem-se, assim, que o afastamento havido efetivamente ocorreu em virtude de doença de caráter ocupacional.

Logo, mesmo tem havido afastamento do emprego, é imperiosa a continuidade dos depósitos do FGTS.

Mantém-se a r. sentença, no tópico.

No que se refere ao pedido de redução da indenização por danos morais, prospera o apelo.

O MM. Juízo *a quo*, no ponto, ao arbitrar a indenização reparatória, fixou o valor devido em R$ 150.000,00.

Ocorre, porém, que, ao arbitrar dita indenização, a r. sentença não observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não por outra razão que o art. 944 da CLT, ao tratar sobre o tema, preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano, de modo que, em havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano sofrido, o Magistrado não só pode, como deve reduzir a indenização para fixá-la em montante equitativo.

Assim, e acolhendo o próprio valor sugerido no recurso, reduz-se a indenização para R$ 30.000,00, cuja atualização é devida a partir da publicação deste v. acórdão.

Reforma-se, pois, a r. sentença, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, para R$ 30.000,00, cuja atualização é devida a partir da publicação deste v. acórdão.

No que diz respeito aos danos materiais, não prospera o recurso.

Em primeiro lugar, importante destacar que os danos materiais compreendem os danos emergentes, os lucros cessantes e a pensão vitalícia, na forma da enumeração trazida pelo art. 949 do Código Civil.

No caso, a r. sentença condenou a empresa ao pagamento de pensão, e não de lucros cessantes – com os quais ela não se confunde – pois correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o reclamante. Inteligência do art. 950 do CC.

Em segundo lugar, a legislação não estipula um percentual fixo da pensão devida ao trabalhador, em casos em que este sofra lesão decorrente de doença ocupacional, sendo esta correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu.

Na situação em tela, incontroverso que o reclamante encontra-se inválido, percebendo aposentadoria por invalidez desde 17/07/2006,

já que no laudo pericial, elaborado na Justiça Federal, confirmou-se a inaptidão do reclamante em caráter definitivo para o trabalho.

Logo, não é possível a redução da pensão, para fixar-lhe em apenas 10%, porquanto o reclamante inabilitou-se total e permanentemente para o trabalho.

Mantém-se a r. sentença, no tópico.

Do Recurso do Reclamante

Em relação à preliminar de nulidade de julgado, por cerceamento de defesa, não prospera o apelo.

O MM. Juízo *a quo*, ao condenar a empresa em indenização por danos morais e materiais, o fez com fundamento em culpa concorrente.

Assim, e com fulcro em tal premissa, a r. sentença arbitrou a indenização por dano material, consubstanciada em pensão vitalícia, no importe de apenas 50%, conforme infere-se da leitura da r. decisão de fls. 321/324.

Ocorre, porém, que o percentual de 50% da pensão fixada na r. sentença não pode ser justificado em alegada "culpa concorrente", pois, em matéria de higiene, saúde e segurança do trabalho (CF/88, art. 7º, XXII; CLT, art. 71), não se fala em "culpa concorrente", como ocorre nos casos de danos decorrentes de atos ilícitos praticados pelas partes.

Logo, desnecessária a produção de outras provas (CPC, arts. 130 c/c CLT¨, art. 765), em especial porque a culpa empresarial, pela ocorrência do infortúnio, foi mantida no julgamento do apelo da reclamada.

Rejeita-se a preliminar.

No mérito, prospera o apelo no tocante aos danos materiais.

Como já foi discutido no apelo da reclamada, o reclamante encontra-se inválido desde 17/07/2006.

Assim, a partir da decisão proferida pela Justiça Federal, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, dúvidas não mais subsistem no sentido de que o autor foi acometido de doença que o inabilitou total e permanentemente para o trabalho.

Ocorre, porém, que o laudo técnico pericial apontou a "concausa", como hipótese justificadora do nexo de causalidade entre o infortúnio sofrido e as atividades laborativas, de modo que, e muito embora não se relacione com a ideia de "culpa concorrente", confirma a tese de que a culpa pela doença acometida pelo autor não foi apenas e exclusivamente da empresa.

Nesse sentido, a "concausa" é definida como sendo aquela que, muito embora não seja a causa única, haja contribuído diretamente para

a perda da capacidade laborativa do reclamante. Nesse sentido é o disposto no inciso I, do art. 21, da Lei 8.213/1991.

Logo, correta a r. sentença, no ponto, mas pelos fundamentos acima discorridos, que fixou o percentual de 50% do valor da última remuneração paga ao reclamante para fins de estabelecimento da pensão.

Mantém-se a r. sentença, no tema, mas pelos fundamentos acima discorridos.

Por fim, a questão da indenização por danos morais já restou dirimida no apelo da empresa, a qual foi reduzida para R$ 30.000,00, pelo que prejudicado o recurso do autor, no ponto, pretendendo a majoração de seu valor.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, para R$ 30.000,00, cuja atualização é devida a partir da publicação deste v. acórdão.

E, nega-se provimento ao recurso do reclamante.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, para R$ 30.000,00, cuja atualização é devida a partir da publicação deste v. acórdão; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante. Reduz-se o valor arbitrado à condenação para fixar-lhe em R$ 100.000,00.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
Relator

TURMA 18

18. ACÓRDÃO 20130119630

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; uso e fiscalização de EPIs
Processo TRT/SP nº 00019692220115020022
Recurso ordinário em Rito Sumaríssimo – 22ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido: Moacir de Oliveira
Publicado no DOEletrônico de 25/02/2013

> Adicional de insalubridade. Laudo pericial conclusivo na apuração da insalubridade em grau médio (NR- 15, Anexo 09 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho), não elidido

pela recorrente, vez que não provado o uso e a fiscalização de EPI's, aptos a neutralizar os agentes insalubres nocivos à saúde do trabalhador.

Trata-se de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo, de modo que dispensado o relatório, em conformidade com o disposto no artigo 852-I da CLT.

Histórico:

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada em 19.01.2005, para exercer a função de açougueiro, mediante salário mensal de R$ 924,19, dispensado imotivadamente aos 10.02.2010 (fls. 12/13).

VOTO

I – Juízo de admissibilidade

Conhece-se do recurso ordinário interposto, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Fundamentação

DO MÉRITO

Adicional de insalubridade.

O julgador *a quo,* com base no laudo técnico pericial que concluiu pelo labor em condições de insalubridade por exposição ao frio, deferiu o pagamento do adicional e os reflexos, em grau médio (20%) e tendo o salário mínimo como base de cálculo.

Opõe-se a reclamada quanto ao deferimento do respectivo adicional de insalubridade, impugnando o laudo pericial e aduzindo que as atividades desempenhadas pelo autor não poderiam ser consideradas insalubres, visto que não ficava exposto de forma permanente a agentes insalubres, posto que realizava suas atividades no setor de açougue, tendo como atribuições operações de cortes especiais de carnes, limpeza, conferência mercadorias, atendimento aos clientes. Aduz que não havia necessidade do reclamante adentrar em câmaras frias a teor das atividades desempenhadas, sendo que nas raras ocasiões em que tal circunstância ocorria o mesmo utilizava-se de EPI's. Postula a reforma do julgado com o intuito de julgar tal pleito improcedente.

A caracterização da insalubridade ou da periculosidade, por força do art. 195, § 2º da CLT, deve se basear em prova técnica a cargo de perito habilitado, médico ou engenheiro do trabalho.

Destarte, a impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando-se que o Juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscutivelmente, necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC, art. 436). Assevero que a oposição da parte sucumbente no objeto da perícia, ainda que baseada na literatura técnica, constitui a manifestação de um leigo, sendo inapta ao convencimento por conclusão contrária àquela esposada no trabalho Oficial.

O laudo pericial de fls. 49/61 foi precedido de vistoria ambiental, considerando as atribuições efetivamente cumpridas e os equipamentos protetivos, consignando que a reclamada não comprovou o fornecimento efetivo de todos os EPI's necessários à neutralização do agente insalubre, especialmente a jaqueta térmica, entendendo pela exposição habitual e intermitente ao agente insalubre – frio, fato que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do anexo nº 9, da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE (fl. 59).

Doutra banda, olvidou-se a reclamada de produzir contraprova apta a infirmar o conteúdo do laudo pericial. Não há parecer técnico, emitido por profissional capacitado contrapondo a prova pericial, de forma que esta deve prevalecer.

Assevero que também inexiste prova da eventualidade da exposição, porque a única testemunha ouvida pelo autor nada informou sobre a periodicidade das entradas nas câmaras frias ou do período de permanência nas mesmas, sendo certo que a reclamada prova oral alguma produziu nesse sentido (fls. 15).

Ademais, a reclamada sequer comprovou de forma convincente o fornecimento dos EPI's aprovados pelo órgão competente, muito menos de que fiscalizava a sua correta utilização pelos trabalhadores. A reclamada apenas alega o correto fornecimento e uso dos EPI's, no entanto não se desvencilhou do ônus de prová-lo (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*).

Por fim, vale consignar que

> O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (Súmula 289, C. TST).

Nada a prover.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao referido apelo, nos termos da fundamentação.

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

• 1. Doença ocupacional. Nexo técnico epidemiológico. Enquadramento pela previdência social. Demonstração de inexistência do nexo causal no caso concreto. Ônus do empregador. A caracterização oficial do infortúnio é feita pela previdência social, depois de comprovar o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho. Com o advento da Lei nº 11.430/06, que criou o nexo técnico epidemiológico e, praticamente instituiu o nexo causal presumido, ao acrescentar o art. 21-A na Lei nº 8.213/91, se a perícia médica do INSS constatar a presença do nexo técnico epidemiológico, conforme levantamentos estatísticos realizados, deverá reconhecer, por presunção legal, a natureza ocupacional da patologia, nos termos do Decreto nº 6.042/07, cabendo ao empregador requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico quando puder demonstrar a inexistência do nexo causal entre o trabalho e o caso concreto (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91). (TRT/SP - 00887004520095020069 - RO - Ac. 17ªT 20130054970 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 08/02/2013)

• 2. Indenização. Doença profissional. Laudo técnico negativo. O laudo pericial produzido em Juízo, em seu aspecto estrutural, está provido

dos elementos fundamentais ao escopo dos presentes autos, contendo descrição do local de trabalho; descrição das atividades desenvolvidas; avaliação técnica; avaliação médica; análise da capacidade laborativa, bem como a conclusão. À míngua de comprovação de incapacidade laboral e de qualquer dano ou sequela decorrente de lesão ocasionada no período de prestação de serviços em favor da ré, não há cogitar-se das vindicadas indenizações por estabilidade provisória, danos morais e materiais, razão pela qual se mantém o bem proferido julgado vergastado. Apelo da autora improvido. (TRT/SP - 00021520820105020384 - RO - Ac. 8ªT 20130106458 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/02/2013)

• 3. Doença ocupacional. Condições de trabalho. Nexo causal. Inexistência. Laudo pericial que afasta, taxativamente, o nexo causal da atividade profissional com a doença que acomete o autor. Ausentes elementos ou circunstâncias a afastar a conclusão do perito médico. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023284420105020074 - RO - Ac. 11ªT 20130291689 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 05/04/2013)

• 4. Doença. Ausência de nexo causal. Pedido improcedente. Laudo pericial que afasta, taxativamente, o nexo entre a atividade profissional e a doença. Ausência de elementos ou circunstâncias que ponham em dúvida a conclusão do perito médico. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00459006820085020317 - RO - Ac. 11ªT 20121410689 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/01/2013)

• 5. Doença ocupacional. Origem. Concausa. A doença que tem origem em múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta - ainda que não decisivamente - para a sua eclosão ou agravamento. Aplica-se para a verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02528008220075020361 - RO - Ac. 11ªT 20130150724 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/03/2013)

• 6. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Culpa subjetiva/objetiva. Culpa exclusiva da vítima. Segundo apurado pelo sr. perito, o recorrente, no dia dos fatos, estava subindo uma escada de fibra, com sapatilhas e cinto de segurança. Contudo, o acidente ocorreu quando estava subindo a escada e ainda não tinha fixado do cinto de segurança. Era uma escada de abrir, mas estava sendo usada de forma fechada e

encostada na parede (fls. 152). O sr. perito afirmou que, como decorrência do acidente de trabalho (nexo causal), houve fratura mínima na 5ª vértebra cervical, com a colocação de haste e placa, com limitações dos movimentos do pescoço devido à placa e haste metálica, sem outras sequelas e incapacidade para o trabalho (fls. 153). Segundo o laudo da Cipa, ocorreu o uso indevido do instrumento de trabalho, por se tratar de escada inadequada para parede, sendo que a mesma não estava amarrada e não havia outro empregado segurando a escada (fls. 18 e fls. 108). O empregado é um profissional técnico, com curso no senai de Mogi das Cruzes (fls. 60), tendo recebido do empregado o cinto de segurança (fls. 57). No sistema jurídico, a responsabilidade civil é o instituto jurídico capaz de proporcionar à vítima a reparação dos danos causados, sejam eles com repercussões no âmbito material ou moral, com o restabelecimento da situação anterior ao ato danoso (*status quo ante*) ou, alternativa ou simultaneamente, por uma compensação pecuniária equivalente à extensão do dano causado. Para a teoria subjetiva, a responsabilidade civil de alguém só tem razão de ser quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) o ato ou omissão violadora do direito de outrem; (b) o dano produzido por esse ato ou omissão; (c) a relação de causalidade entre o ato ou omissão e o dano; e, (d) a culpa *lato sensu*. Já na responsabilidade objetiva não se exige a prova à culpa do agente, sendo que em alguns casos ela é presumida, em outros, é prescindível, permanecendo os demais requisitos da responsabilidade civil. Como é de notório saber, a culpa *lato sensu* abrange a culpa *stricto sensu* (culpa aquiliana) e o dolo. Se o ofensor agiu com negligência, imprudência e imperícia, diz-se que houve culpa *stricto sensu*. Cumpre lembrar que a distinção clássica da culpa é o dolo e a negligência, abrangendo esta última a imprudência e a imperícia. Tratando-se da fato constitutivo do direito, a prova do acidente de trabalho e das sequelas decorrentes são ônus probatório do empregado (art. 818, CLT, art. 333, I, CPC), cabendo ao empregado a prova das excludentes da responsabilidade civil (art. 818, CLT, art. 333, II, CPC). No caso concreto, o acidente de trabalho e suas lesões são inquestionáveis. Contudo, o empregador comprovou que o empregado é um técnico formado pelo Senai e que possuía os equipamentos de segurança, sendo que o acidente ocorreu pelo uso indevido de escada inadequada para aquela atividade, sem a devida amarração e apoio de terceiro. Destaco que o recorrente reconheceu que não tinha fixado o cinto de segurança enquanto subia na escada. Falta nexo de causalidade (liame) entre o ato praticado e o dano experimentado no caso de evento ocorrido por culpa exclusiva da vítima,

pois o agente causador não passa de mero instrumento do ocorrido. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945, CC). Apesar do dever de fiscalizar do empregador (desdobramento do poder diretivo), no caso dos autos, o conhecimento técnico era do empregado contratado, o qual deve zelar pela sua integridade física e mental, não podendo empurrar para o empregador a responsabilidade pela sua negligência profissional. Inexiste culpa *in vigilando*. No caso dos autos, considerando o conhecimento técnico do empregado sobre as normas de trabalho, bem como o uso indevido dos equipamentos de trabalho (escada) e sem as devidas cautelas em relação ao EPI, vislumbro a existência de culpa exclusiva da vítima, a qual elide o dever de indenizar. Rejeito o apelo. (TRT/SP - 00022356320105020371 - RO - Ac. 14ªT 20130235118 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 22/03/2013)

• 7. Doença ocupacional. Pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. Inadmissibilidade. Inexistência de nulidade a macular o trabalho do perito que justifique o deferimento da medida pleiteada. Conclusão do laudo que atesta a ausência de nexo de causalidade entre a patologia adquirida pelo demandante e os trabalhos desenvolvidos na reclamada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02397002420095020318 - RO - Ac. 4ªT 20130224248 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 22/03/2013)

• 8. Recurso ordinário. Doença ocupacional. Concausa. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que as atividades laborais do reclamante contribuíram para o desencadeamento da moléstia da qual é portador, qual seja, "perda auditiva mista". Como se observa, o trabalho é uma concausa da moléstia apresentada pelo reclamante. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir a lesão ora constatada. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade, conforme inc. I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991. Ainda que haja outros fatores capazes de desencadear a moléstia do reclamante, o laudo pericial esclareceu que o trabalho atuou como fator de agravamento (concausa). Repita-se mais uma vez, no nexo concausal não é necessário que o trabalho contribua decisivamente para a eclosão da doença, mas apenas que contribua diretamente. Dessa forma, não há dúvida acerca do nexo causal. Já a culpa do empregador fica caracterizada pela conduta desidiosa na

prevenção que normalmente se manifesta pela imposição ao empregado de uma jornada de trabalho exaustiva e no descumprimento das regras de higiene, saúde e segurança no trabalho (art. 157 da CLT). Desse modo, ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização (art. 186 do CC). No caso em debate a reclamada agiu com culpa ao não propiciar ao autor adequadas condições de trabalho, o que por certo gerou desarmonia no meio ambiente de trabalho. Assim, há nexo concausal entre a doença e a atividade ocupacional, além de prova da culpa da reclamada e, consequentemente, da existência de ato ilícito patronal, o que enseja reparação. (TRT/SP - 00007228720115020383 - RO - Ac. 12ªT 20130490134 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 17/05/2013)

• 9. Acidente do trabalho. Ausência de prova. Não reconhecimento. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva do empregador é necessário que haja prova da ocorrência do acidente, bem como do nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente (empregador) e o dano e que o ato decorra de culpa ou dolo. Ausentes as provas, não há como se reconhecer os pedidos formulados em Juízo. (TRT/SP - 00016173820115020063 - RO - Ac. 3ªT 20130025350 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 01/02/2013)

• 10. Não comprovado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre o acidente e a moléstia, deságuam na improcedência todos os pleitos daí decorrentes. (TRT/SP - 01797005820095020027 - RO - Ac. 3ªT 20130200187 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/03/2013)

• 11. Inexistência de comprovação cabal da ocorrência do acidente de trabalho. Mostra-se incontestável o fato de que o autor sofreu danos na arcada dentária. Entretanto, não há elementos suficientes nos autos a corroborar a tese de que houve acidente de trabalho ocorrido nas dependências do supermercado. A prova documental não socorre o autor, eis que os documentos não foram emitidos à época do alegado acidente. O reclamante não faz um relato firme das circunstâncias em que teria ocorrido o acidente. Ademais, a prova oral restou dividida. Por fim, cabe salientar que o ônus de comprovar os fatos alegados é do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, sendo forçosa a manutenção do indeferimento do pedido pelo Juízo de 1º grau. (TRT/SP - 02582005220085020067 - RO - Ac. 12ªT 20130128702 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/03/2013)

• 12. Indenização por acidente de trabalho típico. Desnecessidade de realização de perícia médica quando não comprovada a ocorrência do acidente. A prova do acidente típico precede a da existência de sequelas incapacitantes, porquanto o acidente pode ter outras origens que não o trabalho. Sem a prova do acidente, impossível de ser estabelecida a etiologia profissional. Nesse caso, as eventuais sequelas e consequente redução da capacidade de trabalho, sem etiologia profissional, não interessam ao litígio. Indenização indevida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01110009120065020461 - RO - Ac. 13ªT 20130217713 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 15/03/2013)

• 13. Acidente de trabalho. Superação da visão tradicional que considera o acidente apenas como resultado do binômio falha humana ou mecânica visão mais abrangente da sistemática do trabalho com análise da presença de armadilhas cognitivas. A doutrina contemporânea já não restringe a análise dos acidentes de trabalho ao restrito campo da falha humana ou mecânica. De algum tempo a esta parte, é consensual a percepção de que o acidente pode ser fruto da própria forma (procedimento) como o trabalho é efetuado. Assim, no caso em que a enfermeira administra o remédio errado ao paciente, não se restringe o exame do problema à negligência da trabalhadora, mas se tenta entender se o procedimento envolvido nas tarefas realizadas por ela não envolvia automatização do *modus operandi* (a mudança de marcha na condução de um automóvel é um exemplo de procedimento automatizado, vez que o motorista não reflete sobre as marchas que troca, a cada troca, sob pena de desviar o foco da atenção do trânsito e, como consequência, causar acidentes), com riscos evitáveis (armadilhas cognitivas) fazendo parte desse cotidiano (os frascos do remédio certo e do errado são armazenados em lugares próximos, com cores e formas similares, v.g.). No caso dos autos, ficou patente, sobretudo pelos depoimentos de audiência, que o reclamante foi vítima de acidente porque a máquina em que fazia a manutenção não estava adequadamente preparada para enfrentar a realidade de uma linha de produção, onde o tempo é fator importantíssimo de pressão sobre os trabalhadores. Deflui dos depoimentos que o trabalhador teve os dedos da mão decepados porque, ao tentar trocar uma correia de certa máquina, esta permaneceu com o motor em funcionamento, posto que a completa parada da máquina ocorreria apenas após algum tempo depois do desligamento da chave geral. Nesse contexto, fica patente que o maquinário em questão configura-se em verdadeira ameaça ao operário, porquanto há um

desencontro entre o estado normal das coisas (a máquina desativada deve, como regra, estar inteiramente inoperante) e o que acontece na realidade. Considerar-se, nesse contexto, que a vítima foi negligente e que o acidente ocorreu apenas por culpa dela é ignorar que a rotina do trabalho leva à automatização de procedimentos e que, nesse diapasão, máquinas que fogem ao padrão normal, com riscos potenciais por conta das particularidades que apresentam, devem ser tratadas com cuidados especiais e proporcionalmente particularizados às singularidades que representam. Destarte, seria de se esperar, por exemplo, que a máquina que vitimou o reclamante contivesse um dispositivo de segurança que só permitisse o acesso à local da troca da correia (que é uma peça que demanda troca habitual e, portanto, previsível) quando o motor estivesse inteiramente parado, cautela que evitaria o engano em relação ao desligamento da chave, sem o término da continuidade da rotação motora. Dou provimento ao recurso para considerar que o reclamante não foi o único culpado pelo acidente e para determinar que a ré indenize o autor em relação ao infortúnio ocorrido. (TRT/SP - 01109009320075020076 - RO - Ac. 4ªT 20130022424 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 01/02/2013)

• 14. Doença ocupacional. Não caracterizada. Conquanto o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, devendo formar seu convencimento tendo por base os elementos e fatos constantes nos autos, tendo em vista o princípio do livre convencimento e persuasão racional (art. 131 c/c 436, do CPC), a autora não produziu quaisquer provas nos autos que possam desmerecem a conclusão do bem elaborado laudo pericial. Mantenho. (TRT/SP - 01618006520095020317 - RO - Ac. 6ªT 20130522990 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/05/2013)

• 15. Doença profissional. Responsabilidade do empregador. Para a caracterização da responsabilidade civil do empregador é necessário que haja o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente (empregador), o dano e que o ato decorra de culpa ou dolo. Não comprovado o nexo causal entre a doença alegada pelo autor e as funções exercidas na reclamada incabível a indenização vindicada. (TRT/SP - 01102004720095020303 - RO - Ac. 3ªT 20130461304 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 15/05/2013)

• 16. Doença do trabalho. Prova pericial. Oposição. Imprescindível prova técnica de igual valor. Considerada a especialidade da prova que visa confirmar a existência de doença do trabalho, a impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscuti-

velmente, necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC. Art. 436). Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 03218003920095020511 - RO - Ac. 18ªT 20130459598 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 13/05/2013)

• 17. A mera suposição de concausa, por si só, não tem o condão de se afirmar que a enfermidade do reclamante decorrra das atividades que exerceu na reclamada. (TRT/SP - 02344005220085020242 - RO - Ac. 17ªT 20130280350 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 01/04/2013)

• 18. Doença profissional. Nexo causal. Descaracterização. A conclusão da prova técnica que atesta a inexistência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a autora e as atividades desenvolvidas na empregadora, no curso do contrato de trabalho, afasta a responsabilidade do empregador pelo infortúnio. Recurso da reclamante não provido. (TRT/SP - 00005501420115020362 - RO - Ac. 8ªT 20130194039 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 11/03/2013)

• 19. Acidente de trabalho com morte. Demolição. Culpa da empregadora. Não prima pela segurança dos trabalhadores o empregador que expõe seus empregados ao limite de ocorrência do sinistro ou, muito menos, que o extrapola, como no presente caso, em que o serviço findou-se quando já exauridas as duas horas de início da expansão da argamassa. Nos termos da NR-18.5.3 do Ministério do Trabalho e emprego a demolição deve ser programada e dirigida por profissional legalmente habilitado. No caso dos autos, o engenheiro da empregadora não se encontrava no local, apenas tinha passado as coordenadas. (TRT/SP - 00009779320115020076 - RO - Ac. 15ªT 20130597508 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/06/2013)

Indenização

• 20. Acidente de trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador. A necessidade de os reclamantes sucessores da vítima comprovar, no curso da instrução processual, a culpa da empresa em caso de acidente ocorrido durante o expediente de trabalho é irrefragável, ante a garantia constitucional do empregador, insculpida no art. 7º, XXVIII, da CF. Vale dizer, eventual direito à indenização encontra-se fundamentado na comprovação do dolo ou culpa do empregador. Desta forma, indevida a indenização por danos morais. Recurso dos reclamantes não provido. (TRT/SP - 00014891020105020077 - RO - Ac. 8ªT 20130193342 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/03/2013)

• 21. Doença profissional. Fixação de pensão mensal. Inexistência de *bis in idem*. A pensão mensal repara o dano causado pela empregadora, e não se confunde com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela reclamante, tratando-se de obrigações distintas, pois uma derivada do direito comum (obrigação de indenizar - pensão mensal, arts. 7º, XXVIII, da CF, 949 e 950 do CC, e 121 da Lei 8.213/91), e a outra de natureza previdenciária. (TRT/SP - 01958004420095020462 - RO - Ac. 3ªT 20130599845 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/06/2013)
• 22. Acidente *in itinere*. Ausência de responsabilidade civil do empregador. Classificação para fins estritamente previdenciários. Na esfera da responsabilidade civil, em que o interesse tutelado é individual, só há obrigação de indenizar quando há nexo causal ou concausal ligando o acidente ou doença com o efetivo exercício do trabalho a serviço da empresa. As hipóteses de causalidade indireta admitidas na cobertura acidentária, arroladas no art. 21, incs. II e IV, da Lei nº 8.213/1991, por si só, não preenchem todos os requisitos legais para uma adequada aplicação da indenização de natureza civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00027155420105020011 - RO - Ac. 14ªT 20130130723 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/03/2013)
• 23. Doença profissional. Estabilidade. Danos morais e materiais. Restando demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que o reclamante adquiriu doença profissional antes da sua dispensa sem justa causa, o reconhecimento da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 é medida que se impõe, por força do disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, que equipara tais moléstias a acidente do trabalho. A indenização por danos morais e materiais decorre do dever de reparar o dano sofrido, com fundamento nos art. 186 do CC e no inc. X do art. 5º da CF. Recurso ordinário da 1ª reclamada não provido. (TRT/SP - 01780005920095020314 - RO - Ac. 14ªT 20130269233 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 02/04/2013)
• 24. Danos morais. Doença profissional. Responsabilidade subjetiva. A responsabilidade civil do empregador para indenizar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, fundada na culpabilidade, *ex vi* do disposto no art. 186 do CC. Descabe, portanto, falar-se em responsabilidade objetiva, para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais decorrentes de doença profissional, quando não há nenhum elemento nos autos demonstrando que eventual ato comissivo ou omissivo do empregador gerou ou contribuiu para a eclosão da patologia. Recurso a que se dá provimento,

no ponto, para excluir a indenização por danos morais da condenação. (TRT/SP - 00584000220095020037 - RO - Ac. 12ªT 20130201230 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 15/03/2013)

• 25. Nexo técnico e epidemiológico. Existência de LER/Dort. Dano e nexo de causalidade reconhecidos. Laudo e exames positivos para existência de doença do trabalho. Ausência de medidas preventivas e exames periódicos. Culpa do empregador reconhecida. Indenizações devidas. Ao lado da vetusta sistemática de caracterização do acidente de trabalho pelo nexo causal, registre-se a novidade introduzida pela Lei 11.430/06 (27.12.2006), que acrescentou o art. 21-A, na Lei 8213/91, e a regulamentação prevista no Decreto 6.042/07, que comandam a caracterização do acidente de trabalho pelo nexo técnico epidemiológico. Ainda que não bastasse a presunção que trata a lei, há prova técnica e documental nos autos quanto a efetiva existência de doença ocupacional, a saber: "tendinite do supraespinhoso nos ombros direito e esquerdo, tendinite insercional dos tendões flexores e extensores nos cotovelos direito e esquerdo (epicondilite), acentuada tendinite em punho direito, sindrome do túnel do carpo à esquerda e tendinite do punho esquerdo". É responsabilidade da empregadora realizar exames periódicos, encaminhar o trabalhador para tratamento médico, realocá-lo para setor compatível e, por fim, tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de evitar o desenvolvimento da moléstia. A omissão quanto a essas obrigações contratuais caracteriza culpa, ensejando a responsabilidade civil. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00016009320085020002 - RO - Ac. 4ªT 20130151674 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 08/03/2013)

• 26. Concausa. Nexo etiológico e culpa. Responsabilidade civil. A concausa está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91, caracterizando nexo etiológico com o trabalho. Mesmo que se considere eventual tendência orgânica a determinada lesão, não há como se negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo. É responsabilidade do empregador realizar exames periódicos, encaminhar o trabalhador para tratamento médico, realocá-lo para setor compatível, e tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de evitar o desenvolvimento da moléstia. A omissão quanto a essas obrigações contratuais caracteriza culpa, ensejando a responsabilidade civil. (TRT/SP - 01740005020095020044 - RO - Ac. 4ªT 20130151593 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 08/03/2013)

• 27. Acidente de trabalho. Conceito previdenciário. Responsabilidade

civil. Teoria da causalidade direta e imediata. Nexo causal indireto. Incabível. O acidente de trabalho é conceito jurídico de direito previdenciário de caráter público (arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/91), baseado na teoria da equivalência dos antecedentes (*conditio sine qua non*) e destinado a tutelar o risco social de modo amplo (arts. 1º e 2º). Já a responsabilidade civil está assentada na teoria da causalidade direta e imediata, diferenciando as condições (circunstâncias factuais relacionadas ao infortúnio) das causas (fatos necessários ao desencadeamento da lesão). Mesmo que o infortúnio caracterize acidente de trabalho nos conformes ao art. 21 da Lei nº 8.213/91, isso se dá por equiparação e apenas "para efeitos desta lei" (*caput*), não redundando, por si só, na imputação ao empregador de eventuais lesões sofridas. Na espécie, o reclamante sofreu luxação do ombro quando, por iniciativa pessoal e em total e grave imprudência, procurou segurar com a mão um veículo que estava em movimento e sem condutor. A situação demonstra a ausência de causalidade direta das lesões com as atividades laborais ou, ainda, com um ato culposo de preposto da empresa, exsurgindo a culpa exclusiva da vítima. Incabível a responsabilização civil em nexo causal indireto. (TRT/SP - 00017502720105020383 - RO - Ac. 5ªT 20130293118 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/04/2013)

• 28. Responsabilidade civil. Assalto no ambiente de trabalho. A responsabilização civil, no âmbito do contrato de trabalho, insta pela demonstração do dano, conduta culposa do empregador e nexo de causalidade entre eles, nos termos do preconizado pelos arts. 7º, inc. XXVIII, da CF, e 186 e 927 do CC. Assim, no caso em que as lesões sofridas pelo obreiro são decorrentes de violência pública, não há falar em condenação da empresa, tendo em vista que não há ação culposa a ser a ela imputada. (TRT/SP - 01419001020085020066 - RO - Ac. 2ªT 20130080599 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 14/02/2013)

• 29. Doença profissional. Indenização. Estando o trabalho técnico a confirmar o nexo de causalidade, a lesão provocada e a culpa da empregadora, tem jus o empregado à indenização correspondente. Honorários periciais. Não carece de revisão o valor arbitrado para fins de remuneração do perito se verificado que guarda consonância com a totalidade dos aspectos que envolveram a apresentação do trabalho. (TRT/SP - 00019690720105020491 - RO - Ac. 2ªT 20130303466 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/04/2013)

• 30. Acidente de trabalho. Indenização. Para que haja responsabilidade de reparar, é preciso que concorram cumulativamente os seguintes elementos: ação ou omissão do agente; culpa do agente, ainda que

concorrente; relação de causalidade; e dano experimentado pela vítima. Caracterizada a responsabilidade, devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Indevida a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia quando inexistente incapacidade laborativa total. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00746008220095020361 - RO - Ac. 3ªT 20130347030 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 16/04/2013)

• 31. Acidente de trabalho. Redução permanente e parcial da capacidade laborativa. Reparação civil devida. Como cediço, para que se impute a responsabilização civil por eventuais danos (morais e/ou materiais) sofridos pelo empregado, decorrentes de doença ou acidente de trabalho, deve ficar evidenciada a concorrência dos seguintes elementos caracterizadores da responsabilização pretendida: (a) o dano ao trabalhador; (b) o nexo de causalidade (ou concausa) entre o dano sofrido e as atividades laborativas prestadas em favor da ré; e (c) a culpa da empresa. Em suma, a reparação civil postulada está condicionada à concorrência da tríplice realidade noticiada, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente que o causou e no nexo de causalidade. Na espécie, emerge dos autos a irrefragável culpa da primeira reclamada pelo acidente de trabalho, em razão do total descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, pelo que é devida a reparação civil. Assim sendo, materializada no processado a tríplice concorrência para a caracterização da responsabilidade civil patronal, exsurge inconteste o dever de indenizar os patentes danos materiais e morais sofridos pela autora. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00032120220105020421 - RO - Ac. 4ªT 20130262816 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 05/04/2013)

• 32. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de doença ocupacional e acidente do trabalho. Nexo causal. Inexistência. Doença degenerativa. I - a indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inc. XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença, além de culpa ou dolo do empregador. Não provado o nexo causal ou a incapacidade, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, eis que ausentes pilares da responsabilidade civil. II - quanto à estabilidade, a Lei nº 8213/91 a garante para os casos em que o segurado tenha sofrido acidente do trabalho, aí incluídas as doenças profissionais. Para que uma doença ou uma lesão resultante de um acidente tenham natureza acidentária para os efeitos da lei, devem estar relacionadas ao trabalho e gerar incapa-

cidade laborativa, ou seja, redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Não havendo nexo causal ou incapacidade laborativa não se poderá falar em doença profissional. O mesmo ocorre quando a doença é degenerativa. E não havendo doença profissional, não haverá estabilidade. Assim, para que se verifique o direito à estabilidade é essencial que se observe primeiro se há nexo de causalidade e se do evento resultou incapacidade laborativa para o empregado. Ausentes tais características, não há que se falar em garantia de emprego. Entendimento dos arts. 19 e 20, I e II, § 1º, *a* e *c*, da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 00017188620105020491 - RO - Ac. 12ªT 20130128729 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/03/2013)

• 33. 1. Acidente do trabalho. Violência urbana (assalto). Empresa que explora o ramo de transporte público urbano. Segurança pública. Dever do estado, responsável pelas consequências da violência urbana. Hipótese que configura fortuito externo, ou seja, decorrente de evento imprevisível e que não guarda relação com a atividade desenvolvida. Responsabilidade que não se transfere automaticamente ao empregador que exerce atividade sem relação intrínseca com os riscos de assaltos. Inexistência de responsabilidade do empregador. 2. Plano de saúde. Aposentadoria por invalidez. A suspensão do contrato de trabalho em razão do recebimento da aposentadoria por invalidez não importa a sua extinção, apenas implica a suspensão das obrigações principais inerentes à relação de emprego, sendo que as demais cláusulas contratuais são mantidas, tal como o direito de acesso ao plano de saúde, que deve ser resguardado enquanto durar a concessão do benefício previdenciário. (TRT/SP - 00012237220105020384 - RO - Ac. 6ªT 20130147286 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/03/2013)

• 34. Acidente do trabalho. Vigilante armado. Agressões sofridas no exercício das funções. Lesão no dedo da mão direita. Responsabilidade objetiva. É certo que a responsabilidade por acidente do trabalho é, em regra, subjetiva, de modo que é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo para que se atribua ao empregador a obrigação de indenizar. Contudo, essa regra não é absoluta; nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implica, por sua natureza, risco, há responsabilidade independentemente de culpa. O risco é inerente à atividade de vigilância, mormente armada. Provado o dano e o nexo causal entre este e a atividade desempenhada na empresa, responde objetivamente a empresa de vigilância pelas indenizações. (TRT/SP - 01666007720095020466 - RO - Ac. 6ªT 20130146956 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/03/2013)

• 35. Doença profissional. Auxiliar de almoxarifado. Afastamento com percepção de benefício previdenciário. Exercício de atividades que demandam esforço excessivo e contato direto com óleos e graxas, realizadas em posições antiergonômicas. Incapacidade laborativa para serviços que envolvem levantamento de pesos, decorrente das más condições de higiene, segurança e conforto em que o trabalho se desenvolveu, atestada por laudo pericial contra o qual não há elementos para desmerecê-lo. Devida a indenização por danos morais e materiais. (TRT/SP - 02658000620025020045 - RO - Ac. 6ªT 20130146557 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/03/2013)
• 36. Doença profissional. Dano moral caracterizado. Ainda que o exame físico ateste a melhoria do estado clínico da recorrente, o que afasta o pedido de indenização por dano material é certo que no curso do contrato de trabalho houve diversos afastamentos por acidente do trabalho,que resultaram em prejuízo moral, consistente no desconforto decorrente de submissão a tratamento médico em face do estado mórbido detectado, sem que o banco recorrente ofertasse condições ergonômicas adequadas à trabalhadora. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 00561007820065020035 - RO - Ac. 14ªT 20130269519 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 02/04/2013)
• 37. Da pensão mensal vitalícia. Distinção entre benefício previdenciário e indenização por acidente do trabalho. O Código Civil de 2002 em seu art. 950 prevê o pagamento de pensão vitalícia na ocorrência de dano que impossibilite ou diminua a capacidade para o labor. A perita do Juízo, após a análise de exames clínicos e complementares concluiu que a amputação e imobilidade de parte de seus dedos possuem nexo com o acidente do trabalho sofrido. O inc. XXVIII do art. 7º da Constituição da República é claro ao distinguir entre as consequências previdenciárias e as indenizatórias oriundas do acidente de trabalho. O art. 121 da Lei nº 8.213/91 também estabelece a independência entre a indenização decorrente do acidente de trabalho ou doença profissional a ser paga pelo empregador e os benefícios previdenciários devidos pelo mesmo motivo. Também no mesmo sentido a Súmula 229 do STF e Enunciado 48 da jornada de direito material e processual da Justiça do Trabalho promovida pelo C. TST. Mantenho. (TRT/SP - 00009295320115020006 - RO - Ac. 6ªT 20130619978 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 20/06/2013)
• 38. Acidente de trabalho. Responsabilidade. No contexto da produção capitalista, que permite a utilização do trabalho humano de outrem para geração de riquezas próprias, aqueles que se beneficiam do sistema, sob a ótica do direito social, têm, naturalmente, responsabilidade para com

aqueles de quem exploram o trabalho, nascendo daí obrigações que vão muito além das cláusulas contratuais expressas. Comprovado o nexo de causalidade da doença que acometeu a autora com seu labor na ré, o pedido de reparabilidade do patrimônio ideal é de inteira procedência. (TRT/SP - 01270005420095020432 - RO - Ac. 6ªT 20130494938 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 22/05/2013)

• 39. Acidente do trabalho. Responsabilidade. A responsabilidade do empregador no acidente de trabalho possui amparo na Constituição Federal (art. 7º inc. XXVIII), quando, de forma expressa, preceitua a obrigação em indenizar o empregado acidentado nos casos em que o sinistro incidir em culpa ou dolo do empregador. (TRT/SP - 01915002420095020079 - RO - Ac. 3ªT 20130501080 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 21/05/2013)

• 40. Dano moral. Doença agravada pelo trabalho. Situação que não exime a empregadora da responsabilidade civil. Comprovado o agravamento de doença com o trabalho desenvolvido na empregadora, subsiste o dever de indenizar os danos sofridos pelo obreiro, proporcionalmente à sua extensão. (TRT/SP - 00002229020115020263 - RO - Ac. 4ªT 20130489616 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/05/2013)

• 41. Indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. A evidente redução da capacidade laborativa, constatada pela perícia médica, devidamente acostada aos autos, é capaz de interferir na convivência social de qualquer cidadão, em especial ao considerar-se a precípua finalidade do trabalho. As provas colhidas demonstram que a reclamante foi vítima de grave acidente de trabalho que poderia ter sido evitado, caso a reclamada observasse o cumprimento da legislação atinente à saúde e segurança do trabalho. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal (art. 186 do CC). Ademais, a indenização por danos morais tem o fito de minorar o prejuízo extrapatrimonial sofrido e também para que se iniba a reiteração do comportamento empresarial. (TRT/SP - 01762005020085020081 - RO - Ac. 4ªT 20130572483 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 14/06/2013)

• 42. Doença profissional. Nexo causal. Redução da capacidade laborativa. Culpa do empregador. Indenização por danos morais e materiais. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais e materiais a cargo do empregador, faz-se necessário a presença dos elementos dano, culpa e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927, todos do CC, requisitos satisfeitos no caso ora analisado. A autora sofreu redução na capacidade laborativa, restando evidente o nexo causal entre as atividades laborativas e as le-

sões, além da culpa patronal. (TRT/SP - 00014426220115020445 - RO - Ac. 11ªT 20130578902 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 11/06/2013)

AERONAUTA

Adicional

• 43. Aeronauta. Salário fixo e variável. Adicional de periculosidade. Incidência. Correspondendo o salário básico do aeronauta de uma parte fixa (salário-garantia equivalente a 54 horas) e outra variável (pelo que exceder a 54ª hora) e lhe sendo remunerado o salário fixo com o adicional de periculosidade, deve também incidir na parte variável o mesmo adicional, visto que essa parcela, da mesma forma, refere-se à contraprestação pelos serviços prestados e, portanto, é salário. (TRT/SP - 00021429620105020049 - RO - Ac. 3ªT 20130275535 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 26/03/2013)

AEROVIÁRIO

Geral

• 44. Adicional de periculosidade. É devido o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que, embora não participem diretamente do abastecimento das aeronaves, permaneçam na pista enquanto durar a sua manutenção. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00008951820115020317 - RO - Ac. 11ªT 20130578058 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 11/06/2013)

• 45. 1) Abastecimento da aeronave. Periculosidade. Caracterização. Os métodos utilizados para abastecimento das aeronaves não podem ser elevados a perfeição tal que torne impossível qualquer tipo de explosão. Por mais que a empresa tome medidas de segurança exigidas pelo arcabouço normativo em vigor, tais procedimentos não reduzem o risco a zero. Apenas minimizam a possibilidade de acidentes graves e evitam que a empresa responda por outros danos de maior monta. O contato diário e a proximidade com o combustível é o elemento ensejador do adicional. 2) Honorários advocatícios. Incidência das Súmulas nº 219 e 329, do TST. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios apenas são devidos se o trabalhador demonstrar seu estado de insuficiência econômica e estiver assistido pelo sindicato da categoria, requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Cabível, ainda, a condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de ação rescisória, nas causas em que o sindicato figure como substituto processual e nas hipóteses de lides que não derivem da relação de emprego. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329, do TST. (TRT/SP - 00006694720105020317 - RO - Ac. 8ªT 20130641930 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/06/2013)

• 46. Periculosidade. Aeroviário. Cabimento. Constatado em laudo pericial o labor em condições de risco e não havendo provas aptas a infirmá-lo, faz jus o aeroviário ao adicional de periculosidade, mormente considerando-se que a norma regulamentadora determina como área de risco toda aquela em que é efetuada a operação. Inteligência da Portaria 3.214/78, NR-16, anexo 2, item 3, quadro atividades/área de risco. (TRT/SP - 00009039220115020317 - RO - Ac. 8ªT 20130259599 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 26/03/2013)

• 47. Adicional de periculosidade. A norma regulamentadora não faz qualquer ressalva sobre o método de abastecimento, razão pela qual a tecnologia empregada pelas empresas responsáveis pelo abastecimento não tem o condão de afastar a condição de periculosidade. Sentença mantida. (TRT/SP - 02779004220095020014 - RO - Ac. 17ªT 20130557620 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 03/06/2013)

COMPETÊNCIA

Previdência social. Benefícios

• 48. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao seguro de acidente de trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, *ex vi* da OJ nº 414 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01806004220065020481 - AP - Ac. 17ªT 20130249836 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/03/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Benefício previdenciário

• 49. Doença do trabalho. Concausa comprovada. Depósitos do FGTS devidos durante o período de afastamento previdenciário. Há obrigatoriedade para o empregador em efetuar os recolhimentos à conta vinculada do FGTS, correspondente ao período de afastamento do empregado pela previdência social, decorrente do acometimento de doença agravada em razão das atividades laborais. Os depósitos são

exigidos nos casos em que o afastamento é proveniente de acidente típico ou atípico, demonstrada em tais hipóteses a existência do nexo de causalidade. A questão encontra-se disciplinada pela Lei 8.036/90, art. 15, § 5º, combinado com o Decreto 99.687/90, art. 28, III. (TRT/SP - 00008312820115020084 - RO - Ac. 8ªT 20130449592 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 13/05/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional
• 50. Danos morais e materiais. Doenças degenerativas. Ausência de prova de eclosão e agravamento pelas condições do trabalho. Reparação indevida. Diagnosticadas como de etiologia degenerativa, as moléstias ostentadas pelo empregado somente obrigarão o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na constatação cabal de terem eclodido ou sido agravadas pelas condições do trabalho. (TRT/SP - 02033006720095020461 - RO - Ac. 2ªT 20130382692 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 23/04/2013)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho
• 51. Recurso ordinário. 1. Ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Nexo causal entre o trabalho e a doença. Concausa. Classificação da doença na categoria III da classificação de Schilling. A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde. Na categoria III da referida classificação o trabalho aparece como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida. O trabalho é uma concausa de certas moléstias. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir certas lesões. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade para caracterizar a doença ou acidente de trabalho, conforme inc. I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991. 2. Indenização por dano moral e material. Responsabilidade objetiva. Aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC. Em regra o dever de indenizar o empregado por acidente ou doença do trabalho exige a comprovação da culpa do empregador, conforme inc. XXVIII do art.

7º da CF. No entanto, nos casos previstos em lei ou nos casos em que o risco for inerente à atividade desenvolvida normalmente pelo empregador a sua responsabilidade será objetiva, conforme parágrafo único do art. 927 do CC. (TRT/SP - 00017435120115020431 - RO - Ac. 12ªT 20130127927 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/03/2013)

• 52. O documento CAT deixa claro o nexo de causalidade do infortúnio com a execução do contrato laboral, tendo em vista o dia, hora e local, com detalhes das ocorrências, restando evidenciado que a reclamada não cumpriu com seu dever de propiciar ambiente seguro para as atividades de seus empregados, fornecimento e fiscalização da utilização adequada e eficiente dos equipamentos necessários de proteção, tampouco a realização de programas no sentido de orientar seus funcionários a evitar lesões. Reconhece-se, assim, a caracterização do dano, o nexo de causalidade, não ter a ré tomado as necessárias cautelas para evitá-lo, e, em consequência, sua culpa pela incapacidade permanente do reclamante em 35% para o exercício das funções que exercia, mantendo-se a condenação pelo dano moral sofrido. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00012762320115020318 - RO - Ac. 3ªT 20130087771 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/02/2013)

• 53. Acidente do trabalho. Sequelas morfológicas adquiridas pelo trabalhador. Dano moral verificado. Natureza *in re ipsa*. Mensuração do *quantum* indenizatório. As atividades desenvolvidas na reclamada causaram sequelas morfológicas na mão esquerda do trabalhador, atingindo, assim, a dignidade da pessoa humana, sendo evidente a existência de dano moral indenizável, na forma dos arts. 186 e 927 do CC, reiterando-se que restou evidenciada a culpa patronal. Além disto, a lesão referida, a toda evidência, causou ao empregado dor e sofrimento, o que caracteriza dano moral indenizável. Ademais, o dano moral, em casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional dos quais decorram diretamente danos físicos ao trabalhador, como no caso dos autos, é passível de ser presumido. A lesão física suportada pelo empregado faz presumir o impacto na sua esfera subjetiva, causando ofensa aos direitos da personalidade e à sua dignidade, razão pela qual deve ser objeto de reparação, a teor do art. 5º, incs. V e X, da Carta Magna. Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir

a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80). Quanto à estimativa do *quantum* indenizatório por danos morais, a mesma não é tão singela, não sendo realizada mediante um simples cálculo aritmético, mas com critério, em que o magistrado deve verificar em cada caso, a repercussão econômica, a situação econômica das partes, a repercussão social e a duração da lesão. Exige-se, a um só tempo, prudência e severidade (art. 946, CC), de sorte que não se permita o enriquecimento ilícito de uma parte ou o pagamento de quantia inexpressiva pela outra. Deve-se atentar, ainda, o julgador para o desestímulo ao lesante - vetor pedagógico da indenização -, de molde a impedir a reiteração da conduta em outras situações, sem olvidar do bom senso, da experiência de vida, a realidade e as peculiaridades do caso individualmente. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Assim, considerando que a repercussão danosa é íntima, não sendo possível estabelecer com precisão a sua extensão, e atentando para os parâmetros da razoabilidade e critérios suso mencionados, ressaltando a natureza e gravidade da lesão física adquirida, e, por fim, o vetor pedagógico, mantém-se o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, no importe de R$ 70.000,00. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00704002720095020201 - RO - Ac. 4ªT 20130262808 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 05/04/2013)

• 54. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho típico com comprometimento definitivo da capacidade laboral do empregado e repercussão negativa no convívio social. Prova da culpa do empregador. Indenização reparatória devida. A ocorrência de acidente do trabalho típico não implica, inexoravelmente, a obrigação do empregador na satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim compreendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, e patrimonial; consolidar-se-á na detecção cabal da sua atuação culposa para o infortúnio e do comprometimento definitivo da capacidade laboral do empregado, agravada pela repercussão negativa no convívio social. Danos morais. Indenização. Arbitramento em valor equivalente a 10 (dez) vezes a última remuneração paga pelo ofensor ao ofendido. Adequação. Partindo do pressuposto de a dignidade humana não ter preço, nunca será tarefa fácil o estabelecimento de critérios quantitativos para o arbitramento da indenização por danos morais, que deve atender tanto o objetivo de impelir o ofensor a evitar a reiteração do ato lesivo, implementando

medidas tendentes a minimizar os dispêndios adversos à higidez a que submete os seus colaboradores, quanto à função reparatória da lesão, com a observância da sua gravidade. Sendo assim, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob a perspectiva da contraprestação salarial mensal, seja de R$ 500,00 (quinhentos reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais), R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), carente de aptidão para o enriquecimento, moldar o poder aquisitivo de qualquer trabalhador, norteando todas as suas expectativas, via de regra, remanesce servir de alento ao ofendido a percepção do equivalente à multiplicação da derradeira remuneração angariada por 10 (dez). (TRT/SP - 00002600820115020262 - RO - Ac. 2ªT 20130000498 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 09/01/2013)

• 55. Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Não havendo sequela ou diminuição da capacidade laborativa, inexiste dano a ser reparado, razão pela qual a irresignação não prospera. Recurso improvido. (TRT/SP - 01000002120085020010 - RO - Ac. 3ªT 20130200128 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/03/2013)

• 56. Acidente do trabalho. Responsabilidade civil subjetiva do empregador. O mandamento constitucional inserido no inc. XXVIII do art. 7º determina que a responsabilidade do empregador é subjetiva. Destarte, o empregador só pode ser responsabilizado por dano causado ao empregado em virtude de acidente de trabalho se, por ação ou omissão, concorrer com dolo ou culpa para a produção do evento. Reforça este entendimento e afasta o entendimento favorável à responsabilidade objetiva do empregador o fato de que, nos termos da legislação previdenciária brasileira, o empregador já custeia o seguro previdenciário de seu empregado a fim de assegurar os riscos normais da atividade desenvolvida pela empresa. Recurso ordinário a que se dá provimento nesse aspecto. (TRT/SP - 00004130420105020027 - RO - Ac. 18ªT 20130533909 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 27/05/2013)

• 57. Acidente do trabalho. Dano moral. Configuração. É evidente que um acidente do trabalho, comprovado juntamente com a culpa do empregador, do qual resultam sequelas permanentes e incapacitantes coloca a operária em situação de abalo psicológico, o que é suficiente para caracterizar o dano moral. Há que se lembrar que, em um país como o Brasil, que vive sob o regime capitalista, onde a CF permite a propriedade privada dos meios de produção e a espoliação da classe despossuída por aquela detentora do capital, se torna claro que qualquer membro do proletariado, que dependa da venda de sua força de trabalho para sobreviver, se vê em situação de abalo íntimo quando enfrenta perda

de sua capacidade de trabalho e, por óbvio, de sua competitividade no mercado de emprego. Tais fundamentos são suficientes para deferir a indenização por danos morais. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00011764420105020014 - RO - Ac. 13ªT 20130070267 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 14/02/2013)

• 58. Acidente de trabalho. Amputação. Dano moral. A amputação parcial da perna do obreiro é suficiente, por si só, para gerar o abalo moral passível de reparação, pois inequívoca a ofensa à imagem do trabalhador. (TRT/SP - 00007746720105020044 - RO - Ac. 8ªT 20130259700 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 26/03/2013)

• 59. Nexo de causalidade. Acidente de trabalho. Dano moral. 1. O dever do empregador de indenizar seus empregados pelos danos causados à saúde destes, insere-se nos limites da relação jurídica trabalhista e decorre das disposições contidas no direito social. 2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente do reclamante para o labor, em razão das lesões causadas por acidente de trabalho, há de ser mantida a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023726720105020008 - RO - Ac. 18ªT 20130502442 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 20/05/2013)

Indenização por dano moral em geral

• 60. Agente de segurança. Danos morais. A prática de atividade considerada de risco não enseja, de per si, indenização por danos morais, que pressupõe a confluência dos elementos: dano, culpa e nexo causal, o primeiro consubstanciado em mácula à esfera subjetiva do trabalhador, sequer aventada na hipótese. Recurso improvido. (TRT/SP - 00022992420115020085 - RO - Ac. 5ªT 20130376331 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 25/04/2013)

• 61. Dano moral. Ausência de sanitários no ambiente de trabalho. O contrato de trabalho, por ser de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às parte. O(a) empregado(a) obriga-se a colocar à disposição do(a) empregador(a) sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato) que é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Dada esta realidade, cabe ao(à) empregador(a) tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o direito ambiental (arts. 7º, XXII. 225 e 200, VIII da CF/88). Para o deferimento de indenização por danos, indispensável a confirmação do nexo de causalidade com o trabalho, a ocorrência do efetivo dano e a culpa ou dolo do empregador que lhe tenha dado causa. Apurou-se que a reclamada não cumpriu a contento com seu dever de fornecer as condições mínimas de segurança e higiene, o que confirma a culpa pela precária forma como se dava a prestação de serviços. O fornecimento de condições mínimas de higiene constitui obrigação do empregador, sendo ainda invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, direitos garantidos por norma de ordem pública. O conjunto probatório revela a ausência de sanitários, seja na locomotiva, ambiente de trabalho do reclamante, seja nas estações. Expedição de ofícios denunciadores. Poder-dever do juiz. A Consolidação das Leis do Trabalho encerra um conjunto de regras cujo descumprimento pode determinar a imposição de multas administrativas, como também afetar outros órgãos responsáveis por investigações na esfera criminal. Multa do art. 475-J do CPC. O entendimento já pacificado nesse E. 4ª Turma é no sentido de que a multa do art. 475-J do CPC é compatível com o sistema processual desta Justiça Especializada, em razão dos princípios basilares de celeridade, o dever de boa-fé e lealdade processual (art. 14, II, do CPC), pois visa estimular, de forma salutar, o devedor a cumprir, voluntariamente, a condenação estabelecida na sentença. (TRT/SP - 00009324620115020252 - RO - Ac. 4ªT 20130223446 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 22/03/2013)

• 62. Dano moral coletivo. Configuração. Uma vez configurada a violação a direito transindividual de ordem coletiva, através da inobservância de normas de saúde pública que regem o meio ambiente do trabalho, é devida a indenização por dano moral coletivo. O comportamento patronal abala o sentimento de dignidade, tendo reflexos em toda a coletividade. (TRT/SP - 00007594220125020040 - RO - Ac. 13ªT 20130381521 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 26/04/2013)

• 63. Dano moral. Restrição ao uso do banheiro. As necessidades físicas não podem ficar sujeitas às ordens do empregador, ou à fila de espera, as quais são apenas demonstrativos de que não há banheiros em número compatível ao de empregados. Não há lógica em concluir-se que o empregador deve autorizar o uso do banheiro, sob pena de desordem no ambiente de trabalho, porque o empregado, como regra, trabalha,

não faz desordem. A exceção (que é a desordem) é que deve ser punida (quando surgir) e não a liberdade dos obreiros, ou a necessidade física. Admitir que o empregado precisa de autorização do empregador para ir ao banheiro é tão irracional quanto dizer que ele precisa dessa mesma autorização para respirar. Felizmente, o poder diretivo ainda não tem esse alcance. (TRT/SP - 00004542920125020373 - RO - Ac. 14ªT 20130176146 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 08/03/2013)

• 64. Trabalhador que presta serviços em local ermo. Ausência de sanitário. Situação humilhante. Danos morais. Devidos. *In casu*, não provou a reclamada que o local de trabalho do reclamante, ermo, diga-se, possuía sanitário, sendo dela esse encargo, em vista da distribuição dinâmica e legal da prova (arts. 818, CLT e art. 333, II, CPC). Desse modo, via-se forçado o trabalhador a aliviar seus humores no mato, situação esta de evidente humilhação e risco, que atingia a sua dignidade como pessoa. O banheiro constitui uma conquista básica do processo civilizatório, seja no que concerne à higiene ou privacidade. Desse modo, a negação ao trabalhador desse espaço mínimo, reservado e seguro, onde possa satisfazer suas necessidades fisiológicas incontornáveis, importa sujeição a condição constrangedora e degradante, ensejando o dever de reparar o dano moral ocasionado. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00019475920115020443 - RO - Ac. 4ªT 20130572769 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/06/2013)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

• 65. Indenização por dano moral. Doença profissional. Tenossinovite. Valor arbitrado. Inobservância da NR 17 - ergonomia e NR-9 - PPRA, da Portaria nº 3.214/78. Contrato de trabalho vigente por mais de cinco anos. Perda do patrimônio físico estimada em 30%. Arbitramento em R$ 15.000,00 condizente com o critério da proporcionalidade. Provimento negado a ambos recursos. Sentença confirmada. (TRT/SP - 00007105720105020432 - RO - Ac. 2ªT 20130665805 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 26/06/2013)

• 66. Responsabilidade civil. Doença e nexo causal. Sendo estabelecido o nexo causal entre a doença do empregado e o trabalho para a empresa, é devida indenização por dano moral e material, quando preenchidos os demais requisitos. (TRT/SP - 00734009420075020010 (00734200701002000) - RO - Ac. 17ªT 20130249267 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/03/2013)

• 67. Doença ocupacional. Danos morais e materiais. Para que seja possível a condenação em obrigação de indenizar os três elementos preci-

sam coexistir concomitantemente: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, circunstância não ocorrida no caso sob análise. Além de não haver o dano (inexistência de redução da capacidade para o trabalho), restou verificada a inexistência do nexo causal ou concausa entre as moléstias e as atividades laborativas realizadas na reclamada, além da falta de demonstração da culpa patronal. Vale lembrar que nos casos em que a legislação pátria autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva, isto é, independente da culpa, como por exemplo, no exercício de atividade empresarial de alto risco (art. 927, par. único do CC), é imprescindível a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a conduta do empregador (comissiva ou omissiva) e o dano, circunstância não evidenciada nos autos. Portanto, nem mesmo a teoria da responsabilidade objetiva socorre a reclamante, ao contrário dos argumentos recursais. (TRT/SP - 00014743820105020078 - RO - Ac. 11ªT 20130149475 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 05/03/2013)

• 68. Dano moral. Doença. Ausência de prova da culpa do empregador e do comprometimento da capacidade laboral do empregado. Indenização reparatória indevida. Diante do diagnóstico de doença, a obrigação do empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, depende da detecção cabal da sua atuação culposa para o infortúnio e do comprometimento definitivo da capacidade laboral e/ou das relações sociais do empregado. (TRT/SP - 00007692920105020211 - RO - Ac. 2ªT 20130124243 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2013)

• 69. 1. Indenização por danos morais. Doença profissional. Responsabilidade da reclamada. Atividade antiergonômica. Não há como eximir a responsabilidade que cabe à empresa pelo evento danoso, nem acolher seu argumento de que não agiu com culpa pela moléstia constatada, à vista da prova técnica irrefutável quanto ao alto risco ergonômico para as funções executadas, em virtude de condições inadequadas de trabalho em sobrecarga de efeito repetitivo e continuado em membros superiores e inferiores, com postura em ortostática que sobrecarrega a coluna lombar e os joelhos. 2. Pedido de reintegração. Propositura da ação após período estabilitário. Não há que falar em inércia do reclamante na busca do direito à reintegração ou indenização, se ingressou com a reclamatória trabalhista após exaurido o período estabilitário. A dispensa imotivada não condiciona o ajuizamento da ação, ainda no curso da estabilidade provisória, para a preservação do direito à reintegração ou in-

denização substitutiva, vez que o prazo prescricional para a propositura da reclamatória trabalhista está previsto no art. 7º, XXIX, da CF/1988. Nesse sentido, o posicionamento adotado na OJ 399 SDI-I, do C. TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01543001720095020391 - RO - Ac. 8ªT 20130528816 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 27/05/2013)

• 70. Doença do trabalho. Dano moral. Incumbe ao empregador zelar pela integridade física de seus empregados, proporcionando-lhes ambiente favorável ao labor e reduzindo os riscos de acidentes e doenças. Comprovado nos autos que as atividades que o autor desenvolvia na reclamada concorreram para a patologia de que é detentor, devida é a indenização por dano moral. (TRT/SP - 02659003620095020361 - RO - Ac. 3ªT 20130501322 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 21/05/2013)

• 71. Dano moral. Doença do trabalho. Ausência de incapacidade laboral. A reparação por dano moral é cabível na doença profissional mesmo quando não incapacitante, posto o que se indeniza é a ofensa à dignidade decorrente do evento dano por culpa da empregadora, ainda que momentâneo ou passageiro, no valor de sua proporcionalidade e razoabilidade. (TRT/SP - 00714003520095020016 - RO - Ac. 15ªT 20130636961 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 25/06/2013)

• 72. Dano moral. Observado que o reclamante amparou o pedido de indenização por dano moral na existência de doença profissional e esta restou descaracterizada ante a ausência de nexo de causalidade com suas atividades laborativas, indevido o título. (TRT/SP - 00003031620115020303 - RO - Ac. 3ªT 20130599675 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/06/2013)

• 73. Ausentes os requisitos legais a evidenciar a existência de doença profissional, são indevidos os pedidos formulados referentes às indenizações por danos morais e materiais. Sentença mantida. (TRT/SP - 00899007320095020009 - RO - Ac. 17ªT 20130439520 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 03/05/2013)

• 74. Dano moral. Doença ocupacional. Responsabilidade subjetiva. Para que se possa imputar ao empregador qualquer responsabilidade de reparação por dano moral, impõe-se a comprovação do dano suportado, da culpa do empregador e o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo ou doloso. (TRT/SP - 02159007020095020316 - RO - Ac. 3ªT 20130600827 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 13/06/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

• 75. Embargos de declaração em recurso ordinário da reclamada. Doença ocupacional. Danos morais e materiais. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II, do CPC. Por outro lado, considerando que o v. acórdão enfrentou as questões controversas de forma clara e coerente, injustificada a interposição de embargos de declaração. Outrossim, o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes e tampouco responder aos argumentos um a um. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise dos elementos dos autos, encontrando motivo para fundamentar sua decisão, como ocorreu no presente caso. Embargos de declaração em recurso ordinário do reclamante. Contradição. Não há contradição no julgado quando foi deferido o pleiteado pela parte. (TRT/SP - 00006005620105020465 - RO - Ac. 2ªT 20130239008 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 20/03/2013)

EMPREGADOR

Poder de comando

• 76. Ambiente de trabalho. Dever do empregador. Preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador. Em se tratando de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências que estão ao seu alcance para evitar acidentes. As disposições contidas na NR.1, da Portaria 3214/78, item 1.7, letras *a*; *b*, I e II e *c*, I e II estabelecem que: "cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao empregado com os seguintes objetivos: I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir (....) c) informar os trabalhadores: I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa". O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador preservar

e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. A culpa foi encontrada na ausência de medidas preventivas realmente eficazes, as quais deveriam ser adotadas. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o direito ambiental (arts. 7º, XXII, 225 e 200, VIII da CF/88). (TRT/SP - 00001596220115020361 - RO - Ac. 4ªT 20130334450 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/04/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

• 77. Acidente do trabalho. Estabilidade. Demonstrado, em especial pelo laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, que a moléstia que acometeu a reclamante não tem nexo de causalidade com as atividades desempenhadas na reclamada, indevido o reconhecimento da estabilidade decorrente de acidente do trabalho, tampouco qualquer indenização reparatória. (TRT/SP - 00011432220105020057 - RO - Ac. 3ªT 20130200853 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/03/2013)

• 78. Indenização estabilitária. Lei nº 8213/91. Acidente de trabalho. Doença degenerativa. Redução da capacidade laboral. Conquanto não reconhecida a doença profissional, quanto ao pedido de danos morais e materiais, na primeira ação trabalhista, movida durante o afastamento da autora, é certo que, ajuizada reclamatória, após a dispensa, e constatado, na perícia judicial, o nexo causal entre a lesão e as funções desempenhadas, ao lado da existência de incapacidade parcial e permanente para a mesma função, hei que, concedido benefício previdenciário no curso do contrato de trabalho e caracterizada a recidiva, após tratamento cirúrgico, procede indenização do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. O fato de ser a trabalhadora portadora de doença degenerativa, não obsta o reconhecimento do acidente do trabalho para fins da garantia estabilitária do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00013663620105020263 - RO - Ac. 18ªT 20130336968 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 15/04/2013)

• 79. Acidente de trajeto. Garantia provisória no emprego. Ônus da prova. É do empregado o ônus de comprovar a ocorrência de aciden-

te no percurso entre o local de trabalho e a residência, quando negados os fatos pelo empregador e não-reconhecida pela previdência social a relação entre a lesão e a atividade ocupacional. (TRT/SP - 00010530320105020384 - RO - Ac. 5ªT 20130325443 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 18/04/2013)

HORAS EXTRAS

Sábados

• 80. Intervalo suprimido. Sábados. Horas extras. Não infirmados os registros de frequência pela prova oral produzida nos autos, diante das contradições existentes entre as jornadas declinadas na exordial e as descritas nos depoimentos da parte e sua testemunha, também contraditórios entre si, afigura-se improcedente o pedido de horas extras pela ausência de intervalo para refeição e descanso aos sábados, e respectiva integrações. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Insalubridade. Norma regulamentar. Acolhida a conclusão pericial de que o reclamante se ativou em condições insalubres,no grau máximo, em conformidade com o que determina a Portaria 3214/78, NR-15 e correspondentes anexos, há de ser mantida a procedência do pleito por não infirmada por outros elementos dos autos. Descontos de seguro de vida. Autorização. Autorizados os descontos do seguro de vida, em folha de pagamento, pelo ex-empregado, de forma expressa, conforme previsão em norma coletiva, quando da sua admissão, e não demonstrada a existência do vício de consentimento, não há que se falar na sua devolução por ausência de prova da efetiva contratação do benefício (Súmula nº 342, do C. TST). (TRT/SP - 00008486820105020482 - RO - Ac. 18ªT 20130041011 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 04/02/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

• 81. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo deve permanecer como suporte para cálculo do adicional de insalubridade até que seja editada norma legal que estabeleça outra base para esta vantagem, haja vista que a parte final da Súmula Vinculante nº 4, do STF, veda a sua substituição por decisão judicial, entendimento que se viu reforçado pela decisão liminar concedida na Reclamação/STF nº 6266, que suspendeu a aplicação da Súmula n° 228/TST, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade (DJE nº 144, divulgado em 04/08/2008 - decisão de 15/07/2008). (TRT/SP - 00002187720115020255 - RO - Ac. 8ªT 20130193300 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/03/2013)

• 82. Adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. O STF deferiu liminar (medida cautelar em Reclamação 6266-0-Distrito Federal) para suspender a aplicação da Súmula 228 do C. TST, na parte da utilização do salário base para o cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00010628720115020041 - RO - Ac. 3ªT 20130600355 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/06/2013)

• 83. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Tendo em vista que a Súmula nº 228 do C. TST fora suspensa, liminarmente, pelo STF e que a Súmula Vinculante nº 04 deste órgão superior não determinou novos parâmetros para a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem assim, que não fora editada nenhuma outra norma legal que regulamentasse a matéria, deve o *plus* incidir sobre o salário mínimo. (TRT/SP - 01251006320085020402 - RO - Ac. 2ªT 20130464079 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 14/05/2013)

• 84. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A corte suprema brasileira, embora tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 192 Consolidado, não pronunciou a nulidade de tal norma, razão pela qual esta se mantém como base de incidência do título em destaque até que novo ordenamento jurídico disponha a respeito. (TRT/SP - 00008054120125020069 - RO - Ac. 3ªT 20130276990 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 26/03/2013)

• 85. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. Impossibilidade de utilização do piso normativo como base de cálculo sem previsão específica na norma coletiva ou previsão legal. A Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. O enunciado também impede a substituição da base de cálculo (do salário mínimo) por meio de decisão judicial. Até que se edite lei nova alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo continuará sendo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recentes decisões monocráticas do STF esclarecem que não é possível utilizar o piso normativo da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo expressa previsão em norma coletiva que o piso fixado será utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 02564006120085020043 - RO - Ac. 12ªT 20130045521 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 08/02/2013)

• 86. Adicional de insalubridade. Congelamento. Princípio que veda o retrocesso social. A omissão do legislativo em estabelecer um novo parâmetro indexador para o reajuste do adicional de insalubridade, não exime a obrigação de se promover o referido reajuste. Admitir tal crité-

rio, poderia quedar no absurdo de, ao longo do tempo, a parcela perder expressão monetária, a esvaziar de sentido direito social consagrado na Constituição Federal (art. 7º, inc. XXIII). O critério estabelecido através do comunicado UCRH04/2010 que determinou o "congelamento" do adicional de insalubridade, malfere o princípio que veda o retrocesso social constitucionalmente previsto. (TRT/SP - 00025596720115020064 - RO - Ac. 17ªT 20130557433 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 03/06/2013)

Integração

• 87. Adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade integra as horas extras, diante do caráter salarial de tal título (art. 7º, XXII da CF e art. 193, § 1º da CLT). E é assim porque ao se ativar em horário extraordinário, o empregado continua exposto aos agentes causadores da periculosidade. (TRT/SP - 00000868820115020491 - RO - Ac. 3ªT 20130551117 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 29/05/2013)

Opção

• 88. Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação para fins de adicional. Impossibilidade. Extrai-se da análise do art. 193, § 2º, da CLT, a proibição de acumulação do adicional de insalubridade e de periculosidade, concluindo-se que, no caso de estarem presentes, de forma concomitante, agentes perigosos e insalubres, o adicional mais benéfico será o devido. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004197620115020382 - RO - Ac. 13ªT 20130011520 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 23/01/2013)

Servidor público

• 89. Adicional de periculosidade. Advogado. Assistência judiciária em estabelecimentos prisionais do estado. Lei Complementar nº 315/83. Direito reconhecido. As disposições constantes na Lei Complementar Estadual 315/83, que assegurou o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, aplica-se aos servidores estatutários, bem como aos contratados sob o regime celetista, porquanto, o texto legal não faz restrição alguma quanto ao regime adotado para a contratação, enfatizando apenas o exercício permanente em estabelecimentos penitenciários do estado. O cálculo da parcela deve observar a fórmula adotada na Lei Complementar Estadual 825/97, que alterou o art. 2º da referida Lei Complementar 315/83. (TRT/SP - 00024362820115020013 - RO - Ac. 8ªT 20130530845 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 28/05/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

• 90. Adicional de insalubridade. Considerando que ficou comprovado por meio do laudo pericial, que no exercício das funções, a reclamante estava exposta de forma habitual e permanente a pacientes em isolamento, portadores de doenças infectocontagiosas, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme anexo 14, NR nº 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT/SP - 00735009420095020231 - RO - Ac. 8ªT 20130107578 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/02/2013)

• 91. Insalubridade. Telefonista. O autor não fazia telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelho do tipo Morse ou recepção de sinais em fones. O autor trabalhava com o telefone, ouvindo a voz das pessoas e falando com elas. Não é, portanto, a mesma hipótese. O autor não recebia ou transmitia sinais. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 00017832620115020013 - RO - Ac. 18ªT 20130615131 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 17/06/2013)

• 92. Adicional de insalubridade. Limpeza em banheiros e corredores de uso público em geral. O adicional de insalubridade não é devido quando o trabalhador desenvolve as atividades de serviços gerais em condomínio comercial, em níveis compatíveis com o trabalho doméstico, inclusive com a utilização adequada de EPI. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00009044520105020048 - RO - Ac. 8ªT 20130066553 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 13/02/2013)

Contato permanente ou não

• 93. Adicional de periculosidade. Risco habitual. O chamado caráter "permanente" existe sempre que a inserção do obreiro em zona de risco faz parte de sua rotina laborativa, ainda que isso não ocorra todos os dias. Só deixa de ser atividade permanente/perigosa se o contato com agentes perigosos for meramente casual não fazendo parte do desenvolvimento da atividade profissional do reclamante. E, no caso de condições de risco habitual, faz jus o empregado à percepção do adicional. Recurso da reclamada a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 02588005920095020028 - RO - Ac. 11ªT 20130255283 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/03/2013)

• 94. Insalubridade. Caracterização. Verifica-se que o anexo 14 da NR-15 exige o contato permanente para a caracterização da insalubridade,

donde, pela própria atividade do autor como mecânico de refrigeração, é possível presumir não existir, pois não era profissional de saúde e sequer se ativava no atendimento do público. Nesse sentido, a prova oral demonstrou que não havia contato permanente com agentes insalubres. Recurso operário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023944720105020034 - RO - Ac. 13ªT 20130174488 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 08/03/2013)

• 95. Adicional de periculosidade. Maquinista. Acompanhamento do abastecimento de locomotiva. Atividade não eventual enseja o pagamento. Horas extras pela violação do intervalo para refeição e descanso de uma hora em prorrogação habitual de jornada de seis horas. Ferroviário. Devidas. Disposições dos arts. 238, § 5º e 71, § 4º, da CLT, e item IV da Súmula nº 437 do C. TST. Horas extras. Compensação integral. Inteligência da OJ nº 415 do C. TST. (TRT/SP - 00008969220115020255 - RO - Ac. 2ªT 20130419421 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/04/2013)

• 96. Adicional de periculosidade. Contato intermitente e habitual. Permanência em área de risco 3 vezes por semana. Devido o adicional por todo o período laborado. Tendo o reclamante exercido suas funções diariamente em área de risco, até agosto de 2010 e, a partir de setembro de 2010, por três vezes na semana, laborando na unidade vistoriada, de forma habitual e permanente, o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos é devido por todo o período laborado. Não se pode considerar eventual, o contato diário (ou em três dias da semana) em condições perigosas. O conceito de contato permanente não exige que o mesmo se dê durante toda a jornada de trabalho. Os riscos não se medem pelo tempo de exposição, mas pela simples presença do fator perigoso, uma vez que o infortúnio pode ocorrer a qualquer instante. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00018561820115020362 - RO - Ac. 18ªT 20130459130 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 13/05/2013)

Eliminação ou redução

• 97. Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIs que neutralizaram a ação de agentes nocivos. Indevido o pagamento da verba pretendida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01175008620095020068 - RO - Ac. 4ªT 20130109686 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 01/03/2013)

• 98. Ausente prova eficaz de fornecimento regular e efetivo uso de equipamentos de proteção adequados, deve ser mantida a con-

denação no pagamento de adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00008036820105020319 - RO - Ac. 17ªT 20130295480 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/04/2013)

• 99. Insalubridade. Entrega e uso de equipamentos de proteção individual. Adicional de insalubridade indevido. A entrega de equipamentos de proteção individual (EPI) é determinante na avaliação da neutralização ou na caracterização da insalubridade, como prevê a NR 6 da Portaria 3.214/1978. Dessa sorte, comprovada a entrega e o uso dos EPIs, restou demonstrada a neutralização da insalubridade, não havendo que se falar no direito ao recebimento do respectivo adicional. (TRT/SP - 00011412220105020261 - RO - Ac. 3ªT 20130384148 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 23/04/2013)

• 100. Adicional de insalubridade. Conforme entendimento cristalizado na Súmula 289 do C. TST, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. Não há nos autos provas de que a reclamada tenha tomado as medidas que levassem à diminuição ou eliminação da nocividade constatada pelo sr. *expert*. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005773020115020254 - RO - Ac. 11ªT 20130110498 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/02/2013)

• 101. Adicional de insalubridade. Constatada a atividade insalubre e o fornecimento insuficiente dos equipamentos de proteção individual, é devido o adicional, restando afastada a hipótese do art. 191 Consolidado e da Súmula nº 80 do C. TST. Honorários periciais. Responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, consoante o art. 790-B da CLT. Adicional noturno. Devido o pagamento quando constatada a prorrogação da jornada noturna em horário diurno, mediante demonstrativo de diferenças formulado pelo autor, nos moldes do item II da Súmula nº 60 do C. TST. (TRT/SP - 00019967120105020464 - RO - Ac. 2ªT 20130382471 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 23/04/2013)

• 102. Adicional de insalubridade. Conjunto probatório que ratifica a exposição da trabalhadora a agente nocivo sem a devida proteção. Pagamento devido. Sendo inequívoco nos autos que a reclamada não produziu qualquer prova que desconstituísse o laudo pericial e os respectivos esclarecimentos apresentados em Juízo, os quais concluíram pela exposição da trabalhadora a agente insalubre sem a devida proteção, após vistoria realizada no estabelecimento da empresa, não há que se falar

na reforma da r. sentença, que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. (TRT/SP - 00002676520115020014 - RO - Ac. 11ªT 20130658582 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 27/06/2013)

Enquadramento oficial. Requisito

• 103. Adicional de periculosidade. A NR-20 permite o armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício, desde que a capacidade dos tanques seja de no máximo 250 litros (item 20.2.13). O item 20.2.14 prevê que as salas de armazenamento interno deverão obedecer a algumas normas de segurança, mas não impede a existência dos tanques. (TRT/SP - 00007416720105020015 - RO - Ac. 17ªT 20130248490 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 22/03/2013)

• 104. Adicional de insalubridade. Exposição ao frio. A NR 15, anexo 9, classifica como insalubre o trabalho desenvolvido no interior das câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares. Objetivo: proteção dos trabalhadores que se expõem ao frio e a variações bruscas de temperaturas. Insalubridade caracterizada. Recurso da ré a que nega provimento. (TRT/SP - 02558002120085020017 - RO - Ac. 11ªT 20130291700 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 05/04/2013)

• 105. Recepção de sinais em fones. Adicional de insalubridade indevido. Não há embasamento legal para a recepção de sinais. A norma regulamentadora arrola entre as operações diversas cujas características não são salutares a "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones." a norma do Ministério do Trabalho e Emprego se refere à utilização de aparelhos que recepcionam sinais de códigos Morse, que são "ouvidos" pelo receptor em sua forma *in natura*, isto é, sinais bipados de tonalidade aguda. Ao seu turno, no exercício da teleoperação, o trabalhador utiliza-se de um conjunto de microfone e fone de ouvido, denominado *head set*, cuja obrigatoriedade e regulamentação encontra-se disciplinada na NR-17, Portaria 3.214/78 do MTE. Por meio desse equipamento, acoplado a um aparelho telefônico, é feita a recepção e modulação dos sinais elétricos, transformando-os em ondas sonoras, cuja intensidade (volume) pode ser controlada. Portanto, o anexo 13, da NR 15, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a recepção de sinais em fones previstos na NR se refere a sinais de telegrafia e radiotelegrafia, mas nunca para sinais de voz humana da telefonia. Não se verificando o enquadramento da atividade desenvolvida pela reclamante na NR 15 e seus anexos, mostra-se indevido o adicional de insalubridade. Recurso da autora não provido.

(TRT/SP - 00026972920105020077 - RO - Ac. 12ªT 20130015142 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/01/2013)

• 106. Adicional de insalubridade. Atendente de balcão de drogaria. Indevido. A reclamada não está inserida em nenhuma das hipóteses previstas no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE, posto que notório que sua atividade é destinada ao comércio de drogas, medicamentos, produtos de beleza e higiene, entre outros. O fato de a autora aplicar em média seis injeções por dia, não transforma a ré em local "destinado a cuidado de saúde humana". Ademais, ainda que houvesse exposição a agentes biológicos, esta ocorreria em tempo ínfimo, se considerada a jornada diária de trabalho da demandante, destinada ao atendimento do balcão. (TRT/SP - 00018735820105020081 - RO - Ac. 11ªT 20130291123 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 05/04/2013)

• 107. Adicional de periculosidade. Bombeiro civil. Previsão legal. Lei nº 11.901/2009. Além das atividades desenvolvidas pelo reclamante, segundo a NR-16, anexo II, estarem enquadradas como periculosas, é certo também que, nos termos da Lei nº 11.901/2009, art. 6º, III, havia os riscos pertinentes a função. Isso porque a própria lei reguladora reconhece que a exposição ao risco é intrínseca ao exercício da profissão, uma vez que o bombeiro civil promove a segurança, não somente da empresa como patrimônio, mas dos funcionários e demais pessoas que em suas dependências circulam prevenindo incêndio e desastres. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014614220115020001 - RO - Ac. 3ªT 20130133838 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/02/2013)

• 108. Adicional de insalubridade. Hospital. Anexo nº 14, da NR-15 da Portaria 3214/78. A demandante, na atividade de auxiliar de cozinha, não tinha contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante, na forma descrita pela norma regulamentar. Indevido o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00016853720115020079 - RO - Ac. 11ªT 20130071409 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 19/02/2013)

• 109. Adicional de insalubridade. Exposição ao carvão. As atividades desempenhadas nas atividades de carga e descarga de carvão mineral em terminal marítimo, bem assim as de limpeza dos respectivos porões dos navios, encontram enquadramento no anexo 13, da NR 15, que contempla como insalubre a atividade permanente nos "pontos de transferência de carga". Recurso a que se nega provimento para manter o adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT/SP - 00006154220115020254 - RO - Ac. 13ªT 20130265157 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 01/04/2013)

• 110. Adicional de insalubridade. Lixo urbano. O trabalho em instituição filantrópica, que abriga portadores de necessidades especiais, implica o

contato com pacientes e manuseio de objetos de uso destes pacientes. Porém, tal não se confunde com o contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, como disposto pela NR 15. Igualmente, entender que o reclamante manteve contato com esgoto e lixo urbano, configura verdadeira distorção da norma, tendo em vista que não houve trabalho em galerias ou tanques, tampouco em serviço de coleta e processamento de lixo, mas simplesmente a limpeza de sanitários, bem como o esvaziamento e descarte de mero lixo, em áreas administrativas, inclusive postos de enfermagem, nos termos da OJ nº 4 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022025320105020313 - RO - Ac. 14ªT 20130393171 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 26/04/2013)

• 111. Adicional de periculosidade. Empresas de telefonia. O fato de a reclamada ser empresa de telecomunicações, bem como a função do autor não se enquadrar na categoria de eletricitários, não constituem óbices à pretensão, pois a aplicação da norma sob análise não se restringe aos empregados de empresas geradoras ou fornecedoras de energia elétrica, consoante art. 2º, do Decreto 93.412/86. A jurisprudência é assente neste sentido, consoante OJ 347 da SDI-I do C. TST. Recurso da reclamada desprovido. (TRT/SP - 02144006620095020025 - RO - Ac. 14ªT 20130512448 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 24/05/2013)

• 112. Adicional de insalubridade. Fundação Casa. Laudo pericial. Nos termos do art. 436, do CPC, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial. O anexo 14, da NR-15, prevê o pagamento do adicional de insalubridade para o pessoal que trabalha em hospitais ou locais destinados aos cuidados da saúde humana que tenham contato permanente com pacientes. Não se trata do caso dos autos em que a reclamante trabalhava com internos da Fundação Casa que não é hospital ou casa de tratamento médico. A reclamante, portanto, não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 01760000420085020482 - RO - Ac. 17ªT 20130557280 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 03/06/2013)

• 113. Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Indevido. O enquadramento que pretende conferir o sr. perito, com base na NR 15, anexo 13, concernente a "operações diversas", notadamente no que concerne à "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", está fora do contexto, emprestando ao regulamento alcance maior que o devido. (TRT/SP - 00015484520105020029 - RO - Ac. 17ªT 20130556313 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 03/06/2013)

• 114. Adicional de insalubridade. Portaria 3.214/78. NR 15. Anexo 13. Ausência de entrega de EPIs. O desenvolvimento de atividades pelo reclamante com exposição de forma habitual ao contato com agentes químicos (óleos protetivos de origem mineral), sem a devida proteção com equipamento individual específico, enseja o deferimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, conforme o que determina a Portaria 3.214/78, NR 15, anexo 13. (TRT/SP - 00013733620105020034 - RO - Ac. 2ªT 20130419480 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/04/2013)
• 115. Insalubridade. Telemarketing. A autora não fazia telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelho do tipo Morse ou recepção de sinais em fones. Trabalhava com o telefone, ouvindo a voz das pessoas e falando com elas. Não é, portanto, a mesma hipótese. A autora não recebia ou transmitia sinais. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 00013836720105020006 - RO - Ac. 18ªT 20130300394 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 05/04/2013)
• 116. Adicional de periculosidade (inflamáveis) é sempre devido, quando o labor se dá dentro da área de risco. Aos reservatórios de combustíveis, deve-se adotar o entendimento disposto na NR 20 da Portaria 3.214/78. A questão mostra-se sempre a mesma, tanques que armazenam quantidades de inflamáveis acima do permitido, no interior da edificações, mas que não se encontram enterrados, são passíveis deste enquadramento. A respeito, a legislação determina, de forma expressa, que os tanques de armazenamento de combustíveis devem estar "enterrados", que não é a mesma coisa que "confinado", criando a caracterização legal de área de risco, quanto comprovada a forma irregular de armazenamento do combustível que alimenta os geradores do local de trabalho. Aplica-se ao caso, a OJ 385 da SDI-1/TST. (TRT/SP - 00004071320115020463 - RO - Ac. 4ªT 20130489551 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/05/2013)
• 117. Adicional de insalubridade. *Head phone*. Indevido. O uso de *head phone* não enquadra as atividades da reclamante dentre aquelas relacionadas na NR 15, anexo 13, operações diversas. Tal dispositivo se refere a telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. O adicional de insalubridade não é devido por falta de enquadramento legal. Aplicação da OJ nº 04, I, da SDI-1, do TST. (TRT/SP - 01033008320095020065 - RO - Ac. 8ªT 20130065077 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 13/02/2013)
• 118. Os trabalhadores que exercem a função de limpeza em locais de trabalho, ainda que públicos, não obstante a presença de álcalis cáusticos nos produtos de limpeza utilizados habitualmente em seu mister, bem como os empregados expostos à umidade decorrente das ativida-

des de lavar pisos, calçadas, louças e sanitários, não se enquadram na insalubridade prevista no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, que ao cuidar do manuseio de substâncias químicas, refere-se ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais, destinados ao asseio e conservação das dependências do trabalho. (TRT/SP - 00005932520105020381 - RO - Ac. 3ªT 20130609301 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 13/06/2013)

• 119. Adicional de periculosidade. Auxiliar de rampa que labora dentro da área de risco descrita na NR-16 da Portaria Ministerial 3214/78. Em razão da permanência na área de risco durante a operação de abastecimento, é inconteste que as atividades desempenhadas pelo reclamante são perigosas, nos termos da NR nº 16 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, fazendo jus ao respectivo adicional. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011442120105020311 - RO - Ac. 17ªT 20130649443 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/06/2013)

• 120. Adicional de insalubridade. Frio. No que tange à insalubridade pela exposição ao frio, correta a r. decisão de origem ao acolher o parecer técnico, o qual foi claro e conclusivo quanto à obrigação da autora adentrar diversas vezes por dia em câmara fria, com temperatura entre 7ºc a 10ºc, sem o conjunto dos necessários EPIs durante toda a contratualidade, justificando a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, a teor da NR-15, anexo 9. (TRT/SP - 00007277620105020373 - RO - Ac. 17ªT 20130649265 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/06/2013)

• 121. Adicional de insalubridade. Umidade. Limpeza de estrado de câmara fria. Não caracterizada. Indevido. Ressalte-se que a simples umidade decorrente da limpeza do estrado de madeira da câmara fria, por si só, hábil a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade. Com efeito, nos termos da Portaria 3214/78; NR 15 - anexo 10, a incidência da insalubridade pressupõe que o próprio trabalho seja realizado em ambientes naturalmente alagados ou encharcados, com umidade excessiva, o que definitivamente, não compreende a umidade decorrente da lavagem do estrado de madeira, ainda que nesta atividade seja empregada água em abundância. É certo que a limpeza realizada deixa o ambiente molhado, mas não a ponto de enquadrá-lo no conceito de "local encharcado ou alagado" e justificar a percepção do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00014446520115020434 - RO - Ac. 17ªT 20130649176 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/06/2013)

• 122. A coleta de lixo descrita no laudo técnico não está classificada como atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho. Assim, indepen-

dentemente da conclusão do d. perito, à qual não está adstrito o juiz (art. 436 do CPC), não há como manter a procedência do pedido. OJ nº 4 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00009413820105020318 - RO - Ac. 17ªT 20130556607 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 03/06/2013)

• 123. Os produtos utilizados pelo recorrente para limpeza do condomínio são usados também pelas donas de casa e não oferecem risco à saúde em nenhum dos casos, em razão da pequena concentração de substâncias químicas; é necessário que a atividade exercida esteja enquadrada em relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, no anexo 14 da NR 15 para que seja considerada insalubre. (TRT/SP - 00009678420105020302 - RO - Ac. 11ªT 20130578821 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 11/06/2013)

Perícia

• 124. Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Laudo pericial. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. (TRT/SP - 00015104920115020271 - RO - Ac. 3ªT 20130002369 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/01/2013)

• 125. Adicional de insalubridade. Constatadas pela prova técnica determinada pelo mm. Juízo as condições insalubres, devidamente enquadradas em dispositivo legal (anexo 2 da NR-16, da Portaria nº 3.214/1978) e não havendo nos autos prova de que o reclamante tenha laborado somente parte da jornada em contato com o agente insalubre (agente químico - hidrocarboneto), correta a condenação quanto ao adicional correspondente que, por essa razão, deve ser mantido. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00875003320085020038 - RO - Ac. 13ªT 20130380355 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 26/04/2013)

• 126. Adicional de insalubridade. Laudo pericial que atesta a inexistência de condição insalubre. Necessidade de prova em sentido contrário. Apesar de não estar o juiz vinculado ao laudo, exige-se prova então suficiente em sentido contrário para autorizar o deferimento do adicional de insalubridade. Hipótese em que a autora não produziu prova nesse sentido. Recurso ordinário a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00918001520085020466 - RO - Ac. 11ªT 20130150600 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/03/2013)

• 127. Adicional de insalubridade. Açougueiro. Mercearia. Laudo negativo. Constato que realizada a perícia técnica pelo engenheiro do trabalho, dr. Vergílio Silvano Freixo, que concluiu que o reclamante não foi exposto aos agentes ambientais agressivos, passíveis à concessão do

adicional de insalubridade (vide fls. 46/68). Embora o juiz pode decidir contrariamente à conclusão do perito, caso haja provas nos autos que possibilitem a desconsideração do laudo pericial. No caso em questão, o reclamante deixou de produzir contraprova apta a infirmar o conteúdo do laudo pericial, eis que não há sequer parecer técnico, emitido por profissional capacitado, que possa contrapor a prova pericial produzida nos autos, de forma que esta deve prevalecer. Assevero, ademais, que também inexiste prova nos autos acerca da periodicidade das entradas nas câmaras frias ou do período de permanência nas mesmas, visto que o obreiro não demonstrou sequer que tenha sido submetido à variação de temperatura dentro e fora de câmara fria, eis que o sr. perito judicial afirmou no teor do laudo técnico que tratava-se de geladeira (e não câmara fria), que armazenava as peças de carnes bovinas na reclamada/mercearia, fato esse não impugnado pelo reclamante. (TRT/SP - 00310001320095020037 - RO - Ac. 4ªT 20130022530 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 01/02/2013)

• 128. Estabelecimento desativado. Perícia. Adicional de periculosidade. A delimitação da área de risco e a verificação de ingresso da reclamante, nesta área, são fatos determinantes para se considerar incontroversa a existência de periculosidade em locais em que a reclamante trabalhou e que estão desativados. Importância da prova oral. (TRT/SP - 01630008120075020025 - RO - Ac. 14ªT 20130351150 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 19/04/2013)

• 129. Adicional de periculosidade e sua necessidade de prova técnica. Art. 195, § 2º da CLT: por força do art. 195, § 2º, da CLT, deve se basear em prova técnica a cargo de perito habilitado, médico ou engenheiro do trabalho. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00003881320115020461 - RO - Ac. 11ªT 20130657560 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/06/2013)

• 130. Insalubridade. Prova técnica *in loco*. Obrigatoriedade. A prova pericial quanto a alegada insalubridade deve ser realizada *in loco*, salvo quando está não for possível como no caso de fechamento da empresa, conforme entendimento constante da OJ 278 da SDI-1 do C. TST. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00000472620115020351 - RO - Ac. 11ªT 20130657608 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/06/2013)

• 131. Adicional de periculosidade. Caracterização. Demonstrado, mediante prova técnica, que os trabalhadores desempenhavam suas tarefas em área de risco acentuada - área de abastecimento de aeronaves - e não havendo nos autos outros elementos capazes de elidi-la, devido é o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso ordinário a que

se nega provimento. (TRT/SP - 00011993720115020084 - RO - Ac. 18ªT 20130337662 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 15/04/2013)
• 132. I. Periculosidade. Conclusão pericial. Exposição ao risco habitual. Período reduzido. Caracterizada a exposição ao risco de forma habitual, por tempo extremamente reduzido, procede a exclusão do adicional de periculosidade da condenação, acolhendo-se as conclusões periciais pelo não enquadramento das atividades do reclamante como perigosas, vez que não infirmadas por outra prova qualquer (Súmula 364, do C. TST). Honorários advocatícios. Indenização. Indevida a indenização por perdas e danos decorrentes de despesas com honorários advocatícios, vez que não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, que cuida da matéria, nesta Justiça Especializada. III. Contribuição confederativa e assistencial. Confissão do reclamante. Confessado, em Juízo, pelo reclamante, que 'era sócio do sindicato', e afirmando que 'foi obrigado a ficar sócio na admissão', é certo que, não comprovado vício de consentimento, indevida a devolução dos descontos a título de contribuições confederativa e assistencial. Recurso ordinário da 1ª reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00021863020105020433 - RO - Ac. 18ªT 20130458958 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 13/05/2013)

Periculosidade

• 133. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. As atividades desempenhadas dentro da aeronave durante o processo de abastecimento da mesma não configuram risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento neste particular. (TRT/SP - 00844006820085020071 - RO - Ac. 13ªT 20130011821 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 23/01/2013)
• 134. Periculosidade. Produtos inflamáveis. Gás GLP. Exposição eventual. Não é devido o adicional de periculosidade se o contato com o produto inflamável não era permanente, como determina o art. 193 da CLT. Hipótese em que, além de o trabalho não se dar em área de risco, o próprio autor admite que o contato com o GLP era apenas eventual. Periculosidade não configurada. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - Súmula 364. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004890920115020313 - RO - Ac. 11ªT 20130291867 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 05/04/2013)
• 135. Adicional de periculosidade. Local desativado. Prova emprestada. Sob a alegação de trabalhar com botijão de gás GLP para abastecer as empilhadeiras, o ex-empregado postulou a condenação da recorren-

te ao pagamento do adicional de periculosidade. Oportunamente, a pretensão foi impugnada. Em audiência inicial (fls. 151), foi designada a prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls. 186/188). Em virtude de um incêndio no local de trabalho, a realização da perícia restou prejudicada (fls. 194/195 e fls. 204/205). Fato que já havia sido noticiado pelo ex-empregado (fls. 192). Tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova da periculosidade é do ex-empregado (art. 818, CLT, art. 333, I, CPC). Com a peça inicial, o recorrido apresentou outros laudos periciais que indicam a periculosidade no local de trabalho (fls. 40/50). A recorrente teve a oportunidade de fazer contraprova, mas se manteve inerte (fls. 209). O laudo pericial apresentado como prova emprestada é do processo judicial movido pelo sr. Adriano Passos da Cruz (5ª vara do trabalho de Guarulhos), no qual foi constatado o agente periculoso, pelas atividades desenvolvidas pelo trabalhador. O sr. Adriano Passos é também o paradigma do recorrido, restando claro que trabalhavam no mesmo local e desempenhavam as mesmas atividades, ou seja, o recorrido também era responsável pelo abastecimento da empilhadeira, como restou evidenciado pela prova testemunhal. As atividades desempenhadas e o local de trabalho foram detalhados às fls. 42/45 (prova emprestada). A recorrente, por sua vez, não trouxe elementos aos autos que pudessem comprovar as alegações de risco eventual, local de trabalho diverso, a existência e a efetividade do Sistema Ultrasytem etc. Ônus probatório que lhe competia. Destarte, mantenho a sentença. (TRT/SP - 00002512720105020312 - RO - Ac. 14ªT 20130234910 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 22/03/2013)

• 136. Adicional de periculosidade devido. Armazenamento de combustível em tanques elevados em sub solo de edifício. A NR 20, item 20.2.7, estabelece expressamente que, "os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifício sob a forma de tanques enterrados". Não há mesmo previsão de pagamento do adicional de periculosidade na hipótese, porque, obviamente, a norma não poderia regulamentar o que proibiu, mas a situação existente na empresa, segundo o entendimento de inúmeros peritos judiciais altamente gabaritados, enseja a ocorrência de periculosidade gravíssima no ambiente de trabalho, que caracteriza até situação de grave e iminente risco à saúde, a ensejar inclusive a interdição do estabelecimento (NR-28, 28.2.1) e como o art. 195 da CLT estipula que a caracterização da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho faz-se através de perícia, adequada é a condenação da reclamada no adicional respectivo. (TRT/SP - 00023195820105020082 - RO

- Ac. 14ªT 20130594738 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 14/06/2013)
• 137. As funções de porteiro não abrangem atividades dentro da área de risco e não englobam abastecimento, transporte ou armazenamento de inflamáveis, no caso. Recurso provido, no ponto, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos deferidos na r. sentença. (TRT/SP - 00021739520115020465 - RO - Ac. 17ªT 20130555651 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 03/06/2013)
• 138. Adicional de periculosidade. Devido. Armazenamento de líquido inflamável no prédio. Construção vertical. "É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical" (TST, Súmula nº 385). (TRT/SP - 00003624020105020076 - RO - Ac. 8ªT 20130037049 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 04/02/2013)
• 139. Adicional de periculosidade. Indevido. O legislador não teve em mente abranger todo e qualquer trabalhador que tenha contato com energia elétrica, até porque tal elemento está presente em praticamente todos os estabelecimentos produtivos ou comerciais existentes. O intuito do legislador foi o de dar um *plus* salarial àqueles obreiros que lidam com a produção e transmissão da energia elétrica, das usinas até os estabelecimentos transmissores, cujo risco de vida é sempre presente. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01227005420095020010 - RO - Ac. 3ªT 20130599438 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/06/2013)

Portuário. Risco

• 140. 1. Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco. 2. Conflito entre princípios constitucionais. Ponderação de interesses. 3. Adicional de risco. Previsão normativa consubstanciada em salário complessivo. 1. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, deve ser pago a todo e qualquer trabalhador portuário que preste serviços em unidade do porto organizado, em latente condição de risco, e ainda, somente enquanto perdurar essa situação, nos termos da OJ nº 316 da SDI-1 do C. TST, pois a lei não faz a distinção entre trabalhadores avulsos ou com vínculo. 2. Mostra-se ilícita a cláusula normativa que estabelece remuneração complessiva, indicando que o salário-hora já é constituído de várias parcelas, inclusive adicionais próprios da prestação de serviços sob risco. Evidencia-se a impossibilidade de se aplicar o princípio da

autonomia privada coletiva, *in casu*, pois colidente com o princípio da isonomia, ambos constitucionais, prevalecendo, na ponderação de interesses, o interesse público, aqui consubstanciado no estabelecimento de uma norma que quebra o princípio da isonomia, inserto como direito constitucional fundamental do ser humano. Apelo do trabalhador provido. (TRT/SP - 00015898220115020447 - AIRO - Ac. 8ªT 20130106520 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/02/2013)

• 141. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco, insalubridade e periculosidade. O direito dos trabalhadores portuários avulsos ao adicional de risco obedece ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.630/1993, o qual remete à negociação coletiva entre as partes. A convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representativos das partes estabelece que os adicionais de insalubridade, periculosidade e quaisquer outros que compensem riscos estão embutidos nas taxas bem como no salário-dia. Não há que se falar em salário complessivo pois a inclusão dos referidos adicionais resulta de negociação coletiva devidamente respaldada na lei (art. 29 da Lei nº 8.630/1993). O óbice na lei (*caput* do art. 320 do CC) e na jurisprudência (Súmula nº 91 do C. TST) ao pagamento de salário complessivo refere-se ao ajuste firmado em negociação individual e contrato de trabalho individual em que fica evidente o desequilíbrio de forças entre as partes contratantes. Situação diversa é aquela em que há negociação coletiva, já que o trabalhador hipossuficiente é representado pela sua entidade sindical. Além disso, essa forma de remuneração amolda-se perfeitamente às peculiaridades do trabalhado portuário avulso sem que haja qualquer prejuízo ao trabalhador. Note-se, outrossim, que a Resolução nº 8179/84 da Superintendência Nacional da Marinha Mercante dispõe sobre a remuneração do trabalhador avulso, nela incluindo o percentual relativo ao adicional de risco sem a exigência de discriminação das parcelas. (TRT/SP - 00014962220115020447 - AIRO - Ac. 12ªT 20130004027 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/01/2013)

• 142. O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo. Adicional de risco. Portuário. Terminal privativo. Arts. 14 e 19 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965. Indevido. (DEJT 16/09/2010. Mantida - res. 175/2011 - DEJT 27/05/2011). (TRT/SP - 00010344020125020444 - RO - Ac. 3ªT 20130548426 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 29/05/2013)

Risco de vida

• 143. Exposição obreira aos riscos decorrentes da proximidade das atividades laborativas com o sistema elétrico de potência. Adicional de periculosidade devido. A prova técnica é conclusiva no sentido de que as atividades exercidas pelo reclamante eram perigosas, em razão do acesso à cabine primária da BTS1 para limpeza do quadro de disjuntores, medição de tensão e corrente de entrada e reaperto de conectores. É evidente, pois, a situação de risco de morte ou de acidente grave a que estava sujeito o empregado, visto que a qualquer momento poderia sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter sequelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente. Entrementes, ressalte-se que - malgrado o Decreto 93.412/86 não contemple, expressamente, em seu quadro, a função exercida pelo autor dentre as situações nele previstas - consoante jurisprudência predominante do TST (OJ 324 da SBDI-1) estende-se aos funcionários de empresa que não seja exclusivamente distribuidora de energia elétrica o adicional de periculosidade, desde que o empregado esteja comprovadamente exposto ao risco de choque elétrico (conforme hipótese dos autos), na forma prevista no art. 1º da Lei nº 7.369/85. Portanto, ainda que o laborista não exerça atividades diretamente ligadas aos sistemas elétricos de potência, assim entendidos aqueles em que ocorre a geração, o armazenamento e a transmissão de eletricidade, faz jus ao adicional de periculosidade já que se expõe às condições de perigo elétrico, até mesmo porque norma legal não há que restrinja o recebimento do adicional de periculosidade apenas pelo trabalhador que labora exclusivamente em contato direto com tais sistemas, sendo bastante para justificar a concessão do acréscimo condicionado o desempenho das atribuições pelo obreiro próximo a fontes de energia elétrica, com a qual exerça contato, conforme verificado na espécie. Por todos esses fundamentos é que se nega provimento ao apelo patronal, mantendo-se incólume a sentença objurgada. (TRT/SP - 00003764120115020447 - RO - Ac. 4ªT 20130297865 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 12/04/2013)

• 144. Adicional de periculosidade. É devido ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício - construção vertical - seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna de referida construção. OJ 385, SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02594002420085020058 - RO - Ac. 11ªT 20130658850 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 27/06/2013)

Tempo à disposição

• 145. A exposição a agente perigoso por tempo extremamente reduzido não dá direito ao recebimento de adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula 364, I do C. TST. (TRT/SP - 04557005220065020082 (04557200608202003) - RO - Ac. 3ªT 20130195396 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 12/03/2013)

JORNADA

Intervalo legal

• 146. Art. 253, da CLT. Intervalo para recuperação térmica. Aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso. O autor, como ajudante de motorista, adentrava na câmara frigorífica para auxiliar as entregas, porém em períodos descontínuos. (TRT/SP - 00008522120115020434 - RO - Ac. 11ªT 20130453603 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 14/05/2013)

Intervalo violado

• 147. I - Trabalho externo. Intervalo para refeição de uma hora desrespeitado. Aplicação da OJ 307 da SBDI-1 do TST. O trabalho externo que se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT é apenas aquele em que o empregador não tem condições de saber onde o obreiro está e o que está fazendo. Casos em que o trabalhador mantém contato, durante toda a jornada, com a empresa, por intermédio de telefone, rádio, ou aparelho similar, não se enquadram na exceção em questão. Por conta disso, é da reclamada o ônus de demonstrar o gozo do intervalo legal (analogia à Súmula 338 do TST), sob pena de considerar-se que a ré é devedora de horas trabalhadas nesse interregno, nos moldes das OJs 307 e 354 da SBDI-1 do TST. II - Descontos realizados pelo empregador. O desconto que pode ser realizado do empregado, por conta de prejuízo que este impõe ao empregador, precisa ser decorrência de prática de dolo, ou culpa grave, na medida em que a regra é que o risco do empreendimento é do empresário (art. 2º da CLT). Não bastasse isso, é necessária a previsão contratual quanto à possibilidade do desconto e a comprovação de que o prejuízo imposto ao empregador foi exatamente da mesma monta que o valor descontado. Sem a observância desses requisitos, o desconto é indevido e a quantia deve ser devolvida ao obreiro. (TRT/

SP - 00006137920125020402 - RO - Ac. 14ªT 20130131185 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 01/03/2013)

Mecanógrafo e afins

• 148. Intervalo ergonômico do digitador. Funções não caracterizadas. Improcedência. A previsão para pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, para a função de digitador, encontra-se prevista na NR 17 (ergonomia, Portaria MTB 3.751/90), compreendendo exceção ao intervalo de 10 minutos a cada 90 laborados previsto no art. 72 da CLT, por se tratar a digitação de atividade específica, mais penosa, visando-se com a pausa, proteger a saúde do trabalhador. E conceituam-se como funções de digitador, as operações de entrada de dados no sistema de processamento eletrônico, executadas permanente e consecutivamente,para alimentação de um sistema ou programa sujeito ao controle da produção, através do número de toques sobre o teclado. Trata-se de funções mecânicas, sem necessidade de raciocínio reflexivo ou discernimento, envolvendo apenas movimentos físicos repetitivos. Postas estas premissas, *in casu*, todavia, não restou comprovado que a reclamante exercia funções exclusivas de digitação, não se amoldando seus misteres, por inteiro, aos de digitador. Nesse sentido, improcedem a pretensão e pedidos correlatos, como decidido na origem. (TRT/SP - 02162007720095020010 - RO - Ac. 4ªT 20130524047 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/06/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

• 149. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Ausência de autorização específica da DRT (SRTE). Invalidade. Embora o art. 7º, XXVI, da CF, reconheça a validade das normas coletivas, é inválida cláusula contratual que reduza o período de intervalo para refeição e descanso, visto constituir-se de medida de higiene, segurança e saúde do trabalho também garantida através do art. 7º, XXII, da CF, conforme entendimento contido no inc. I da Súmula nº 437, do C. TST. (TRT/SP - 00014937720115020088 - RO - Ac. 17ªT 20130054946 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 08/02/2013)

• 150. Intervalo intrajornada. Redução amparada em portaria do MTE e norma coletiva. Invalidade. Por se tratar de período destinado à refeição

e descanso, norma de ordem pública inerente à saúde, higiene e segurança, a flexibilização deste direito somente poderá ocorrer *in melius* e nunca *in pejus*, em respeito aos preceitos norteadores do direito do trabalho e a prevalência dos direitos à vida, saúde, segurança e higiene em antítese ao capital e, por isso, é inválida negociação coletiva que reduza o mínimo legal deste intervalo, pensamento que encontra similitude com o exposto na Súmula nº 437 do TST e, neste passo, sendo inválida, torna-se letra morta a portaria do MTE no mesmo sentido. (TRT/SP - 00023531720115020464 - RO - Ac. 5ªT 20130377133 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/04/2013)

Efeitos

• 151. CPTM. Adicional de risco de vida. Integração. Se os acordos coletivos estabelecem determinadas melhorias, mas não determinam que estes benefícios devem ser tomados como base de cálculo para outras vantagens, como *in casu*, não há base normativa a obrigar o empregador ao pagamento da integração do adicional de risco nas horas extras, adicional noturno e horas suplementares. De fato, a teor do disposto no art. 114 do CC, a previsão mais benéfica contida em norma coletiva ou estabelecida unilateralmente pelo empregador, por mera liberalidade, deve ser interpretada restritivamente. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00013343620115020056 - RO - Ac. 3ªT 20130621166 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 18/06/2013)

Objeto

• 152. Adicional de risco. Natureza salarial. Reflexos em férias, gratificação natalina e FGTS. Norma coletiva. Nulidade. Reconhecida a natureza salarial do adicional de risco, incide a regra geral de que a verba compõe a remuneração para todos os fins (art. 457 da CLT). Ao pretenderem reger os conceitos de salário/remuneração e de verbas previstas em lei, as disposições normativas adentram matérias infensas à negociação coletiva, direitos de caráter mínimo (art. 7º, *caput*, da Constituição da República). A exclusão dos reflexos de verba salarial em férias, 13º salário e FGTS implica o esvaziamento de todo o conteúdo jurídico, social e econômico desses direitos de natureza fundamental (art. 7º, III, VIII e XVII, da CF), na medida em que permite a manipulação da base de cálculo desses títulos, ou seja, o seu valor monetário. Reconhece-se, *incidenter tantum*, a nulidade das cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho 2008/2011 firmados pela categoria de segurança privada, que mitigam as bases de cálculo de férias+1/3, gratificação natalina e FGTS, excluindo as reper-

cussões do adicional de risco. (TRT/SP - 00005093320115020302 - RO - Ac. 5ªT 20130074556 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/02/2013)

PERÍCIA

Perito

• 153. Perícia. Doença profissional. Laudo realizado por fisioterapeuta. Invalidade. A perícia para apuração de doença profissional deve ser realizada por médico do trabalho, por aplicação analógica do art. 195, *caput*, da CLT. O profissional de fisioterapia não detém habilitação para realização de perícia com o objetivo de constatar doença profissional e o respectivo nexo causal, uma vez que tem como atividade privativa executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (art. 3º do Decreto-Lei nº 938, de 13.10.1969). Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006452620115020465 - RO - Ac. 3ªT 20130229347 - Rel. Nelson Nazar - DOE 19/03/2013)

Sentença. Desvinculação do laudo

• 154. Doença do trabalho. Prova pericial. Oposição. Imprescindível prova técnica de igual valor. Considerada a especialidade da prova que visa confirmar a existência de doença do trabalho, a impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscutivelmente, necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC. Art. 436). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001283920115020362 - RO - Ac. 18ªT 20130533798 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 27/05/2013)

• 155. Doença do trabalho. Laudo trabalhista x laudo da ação acidentária. Prova emprestada. Utilização. Livre convencimento motivado. É cediço que tanto o magistrado de piso como a corte regional não estão adstritos ao laudo técnico elaborado pelo perito de confiança da instância *a quo* (art. 436, do CPC). Com efeito, não há óbice para, por meio do livre convencimento motivado (art. 131, CPC), conferir maior valor probante ao trabalho técnico confeccionado no bojo da ação acidentária, se este se afigura harmônico ao caso e aos elementos que dimanam do conjunto probatório. *In casu*, nada obstante a produção de prova pericial determinada pelo magistrado de origem, outros elementos probantes autorizam conclusão diversa. Com efeito, em contraponto ao

laudo de fls. 297/312, o laudo confeccionado na ação movida pelo reclamante contra o INSS, na Justiça Comum (fls. 287/283) relaciona o quadro fático apurado com a doença de que tornou-se portador o reclamante. A conclusão que emerge do referido parecer, embasada nos princípios da persuasão racional e da livre convicção motivada, insculpidos no art. 131 do CPC, é que o trabalhador adquiriu lesões na coluna em decorrência do trabalho, sendo que o resultado foi agravado por cirurgia mal sucedida. Assim, é inequívoco que o trabalho atuou como concausa para o resultado final. De se ressaltar que o direito processual do trabalho é orientado pela busca da verdade real, e que a recorrida teve oportunidade de se manifestar a respeito da prova emprestada, o que basta para elidir eventual alegação de violação ao princípio do contraditório. Cabe enfatizar, por fim, que a prova oral demonstra, de forma clara, a ausência de condições ergonômicas adequadas, inclusive com sobrecarga estática. Outrossim, a empresa não se preocupou sequer em atribuir função compatível com as condições físicas do reclamante, conforme demonstra o documento de fls. 141. Logo, estão presentes o dano, o nexo de causalidade e o elemento subjetivo, conforme a previsão do art. 186, CCB. Assim, reputo presentes os requisitos autorizadores da condenação em reparação de danos, evidenciando-se a culpa da ré, que deve responder pela obrigação de indenizar os danos materiais e morais ocasionados, à luz das provas existentes nos autos. (TRT/SP - 01107009820095020211 - RO - Ac. 4ªT 20130524055 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/06/2013)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

• 156. Doença ocupacional. Prescrição. Súmula 278, do E. STJ. Em se tratando de pedido de indenização por danos materiais e morais oriundos de doença ocupacional, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional deve observar a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, consoante o entendimento esposado pelo E. STJ na Súmula nº 278. Prescrição rejeitada. (TRT/SP - 00001855620125020254 - RO - Ac. 2ªT 20130597923 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 12/06/2013)

• 157. Ação de reparação civil por acidente do trabalho/doença profissional. Prescrição. Créditos de natureza civil, ainda que oriundos de relação de emprego, sujeitam-se à prescrição prevista no Código Civil, sendo inaplicável a regra do art. 7º, inc. XXIX da CF. No caso, ultrapassado, também, o prazo da legislação civil, prescrito o direito da autora. Nego provimento. (TRT/SP - 00019531820115020362 - RO - Ac. 10ªT 2013047013)

• 158. Prescrição. Indenização. Danos material e moral. Acidente de trabalho. A mudança de competência material restringiu o prazo prescricional para ações dessa natureza, tendo se consagrado na atual jurisprudência o entendimento de que a prescrição de 2 anos prevista nos arts. 7º, inc. XXI X, da CF e 11 da CLT, aplica-se somente nas hipóteses em que a lesão se deu após a EC nº 45/2004, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico trabalhista. Para as ações cuja lesão ocorreu antes da EC em referência, observa-se o disposto na regra de transição prevista no art. 2028 do CC de 2003, ou seja, para as lesões ocorridas na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição a ser aplicada é de 20 anos, desde que já ultrapassados mais da metade do referido prazo, caso contrário, a prescrição é de 3 anos, conforme o art. 206, § 3º, V, do CC/2003. Assim, a ação proposta após o prazo trienal, objetivando o recebimento de indenização por acidente ocorrido em 1998, encontra-se fulminada pela prescrição. Recurso improvido. (TRT/SP - 00008199820125020465 - RO - Ac. 3ªT 20130087739 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/02/2013)
• 159. Prescrição. Indenização por acidente do trabalho. O prazo de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho é de dois anos, na forma do inc. XXIX do art. 7º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. Mesmo os direitos fundamentais trabalhistas têm prazo de prescrição previsto no inc. XXIX do art. 7º da Constituição, porque o prazo prescricional está na Constituição. (TRT/SP - 00002465520105020263 - RO - Ac. 18ªT 20121418329 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/01/2013)
• 160. Doença ocupacional. Prescrição. Marco inicial de contagem. Tratando-se de doença ocupacional/acidente do trabalho, o marco inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de indenização decorrente é a ciência inequívoca da extensão da lesão ou da eventual perda da capacidade laborativa. (TRT/SP - 00008810420125020251 - RO - Ac. 3ªT 20130622219 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 18/06/2013)

Dano moral e material

• 161. Prejudicial de mérito. Prescrição. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Direito de ação prescritível, na forma do Código Civil. Prazo de 10 anos. Retorno dos autos à origem para exame do mérito, pena de supressão de instância. Prejudicados os demais termos dos apelos. (TRT/SP - 00018063220105020263 - RO - Ac. 4ªT 20130262913 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 05/04/2013)
• 162. Prescrição. Dano moral por acidente de trabalho. A indenização de dano moral em razão de acidente de trabalho típico ou moléstia

profissional não tem previsão na legislação do trabalho, mas no Direito Comum. O deslocamento da competência à Justiça do Trabalho pela EC 45 significa apenas que a matéria que era antes discutida na Justiça Comum, passou ao âmbito da Justiça do Trabalho. Temos alteração de competência, mas não da natureza jurídica da matéria discutida. Embora o litígio seja decorrente de relação de trabalho, não envolve direito tipicamente trabalhista. O deslocamento da competência, como regra de direito processual, não implica a alteração do direito material. (TRT/SP - 00783007720085020013 - RO - Ac. 11ªT 20130369432 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 23/04/2013)

• 163. Prescrição. Dano moral doença profissional. Segundo dispõe a Súmula 278 do STJ, a contagem do prazo tem início a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral. No caso *sub judice*, restou incontroverso que o laudo, concluindo pela patologia profissional, foi confeccionado em março/1993, no Processo nº 1840/92 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, com decisão transitada em julgado em 1996. Mesmo que se aplique à hipótese a prescrição decenal (art. 205 do CC) e não a trienal como argumenta o autor, posto que quando da entrada em vigor do atual digesto, ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, em consonância com o art. 2.028 do citado diploma legal, a reclamação estaria fulminada pela prescrição. Considerando a ciência inequívoca da doença, a contagem teria se iniciado em 1993 (laudo) e findado em 2003. Ainda, a se considerar o transito em julgado daquela decisão, em última análise, o prazo teria começado em 1996 e terminado em 2006. Dessa maneira, ajuizada a ação apenas em 12.04.2010 (fl. 02), tem-se que a pretensão está irremediavelmente prescrita, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) anos disposto no atual Código Civil. Assim, por qualquer ângulo de análise, não há como acolher a pretensão do autor. Nego provimento. (TRT/SP - 00006955120105020315 - RO - Ac. 10ªT 20130357590 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/04/2013)

Início

• 164. Prescrição. Doença profissional. Tratando-se de doença profissional cujas lesões não estejam consolidadas, com recidivas e dores em face da demanda de esforço e movimentos repetitivos, não há definição de marco final para cômputo do início da prescrição. Recurso ordinário do empregado que é provido para afastar a prescrição nuclear ou total. (TRT/SP - 01988007620085020433 - RO - Ac. 15ªT 20121398000 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 11/01/2013)

PROVA

Ônus da prova

• 165. Acidente do trabalho. Ônus da prova. Adotou o legislador constituinte a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva. Contudo, importa destacar que, embora se adote a responsabilidade subjetiva como parâmetro, não se pode ignorar que, no contrato de trabalho, o empregado executa os serviços de acordo com as ordens e instruções emanadas do empregador, o que importa dizer que, verificada a ocorrência de um acidente do trabalho ou moléstia profissional, isto é, de doença que guarde nexo causal com o trabalho, demonstrada estará a culpa do empreendedor, vez que é este quem dirige a prestação dos serviços pelo operário. O normal se presume e o excepcional (culpa exclusiva) se prova. Intervalo. Redução por norma coletiva. Impossibilidade. Devidas integralmente as horas extras pela redução, com caráter salarial. Inteligência e aplicação da Súmula nº 437 do TST. (TRT/SP - 01796001220095020316 - RO - Ac. 13ªT 20130538340 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/05/2013)

Pagamento

• 166. Adicional de insalubridade. Reflexos. Incontroverso que o contrato perdurou de 03.03.2009 a 30.09.2010 (TRCT, fl. 43). Limita-se a recorrente a alegar que procedeu à devida integração do adicional de insalubridade nas parcelas da rescisão. Entretanto, não é permitido olvidar que não houve prova do pagamento dos reflexos da referida parcela referente à totalidade do período contratual (ex. 13º salário proporcional relativo ao ano de 2009 ou depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%). Portanto, correta a sentença, fica mantida. Feriados em dobro. Os feriados deferidos com adicional de 100%, constantes do r. julgado devem observar o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 9.093/95 e da Lei 14.485/2007, que definem os feriados civis e religiosos, bem como na Lei 662/49 com a redação dada pela Lei 10.607/2002, que estabelece como feriado a sexta-feira da Semana Santa e o dia de Corpus Christi. Logo, não há mesmo previsão legal para considerar a terça-feira de carnaval, assim como o domingo de páscoa, como feriados. Reformo parcialmente. (TRT/SP - 00003837620115020077 - RO - Ac. 10ªT 20130159187 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 04/03/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

• 167. Doença profissional. Laudo pericial. Não desconstituído. Comprovado por laudo pericial, não foi desconstituído por provas em contrário, a ausência de nexo causal entre a doença acometida pelo trabalhador e a atividade desenvolvida na empresa, é indevida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios. Indenização do art. 404 do CC. Indevido. A norma civil em comento (art. 404 do CC), na qual o recorrente alicerça seu pedido, cede lugar à norma expressamente contida na CLT (art. 791 da CLT) combinado com o disposto nas Súmulas 219 e 329 e IN n° 27, do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Descontos do crédito do reclamante da sua quota parte. Não implica a transferência de responsabilidade de pagamento de tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) o mero inadimplemento de verbas trabalhistas, ainda que por culpa do empregador, pois tais descontos decorrem da lei (inteligência da OJ 363 da SDI1 do C. TST). Horas extras e reflexos. Impugnados e desconstituídos por provas em contrário os registros de horários anotados nos cartões de ponto, prevalece a jornada declinada na petição inicial, salvo se houver outros elementos nos autos que possam invalidar a tese autora. Intervalo intrajornada. Limitação pela prova testemunhal. Limitada pela prova testemunhal os dias de ausências de intervalo intrajornada, essa prova deve prevalecer para fins de arbitramento dos dias em que não foram concedidos os intervalos intrajornada. Adicional de insalubridade. Câmara fria. Exposição intermitente. Comprovado por laudo pericial o trabalho em câmara frigorífica, a exposição intermitente, por si só, não é capaz de afastar o direito a percepção do adicional de insalubridade (inteligência da Súmula 47 do TST). Indenização por danos morais. Arbitramento e parâmetros. O arbitramento da indenização por danos morais, no caso em tela, alicerçou-se nos parâmetros: gravidade do dano, grau de culpa e comportamento da vítima, bem como, os princípios da proporcionalidade, do não enriquecimento sem causa da vítima e da adequação e o caráter preventivo da medida. (TRT/SP - 02899003200950200700 - RO - Ac. 2ªT 20130597966 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 12/06/2013)

• 168. Insalubridade. Conjunto probatório. Conclusão pericial afastada parcialmente. O magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos constantes dos autos, suficientes a afastá-la. Corroborado o laudo pericial

pelo depoimento da autora, em relação ao período em que exercia suas atividades em clínica, como auxiliar de serviços, em contato com agentes biológicos nocivos, são devidas diferenças referentes ao adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Revelando-se a empresa contratada inidônea, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas, é certo que não cumpriu a tomadora com seu dever de fiscalizar a obediência à legislação trabalhista e previdenciária pela prestadora de serviços que contratou; por consequência, exsurge sua responsabilidade subsidiária quanto àquelas obrigações. II. Inadimplemento das verbas trabalhistas. Dano moral. A lei trabalhista possui regras próprias. Não há previsão legal para tais perdas e danos no processo do trabalho. A reposição das perdas é efetuada com os juros de mora e a atualização, com a correção monetária, carecendo de amparo legal a pretensão de acréscimo por outros valores. III. Cesta básica. Norma coletiva. Em comprovando os recibos de pagamento a contraprestação de vale-refeição incumbe à autora trazer, com a inicial, as normas coletivas da sua categoria profissional, de modo a fazer prova do seu alegado direito à cesta básica. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se dá provimento parcial, quanto aos itens II e III. (TRT/SP - 01692006120085020028 - RO - Ac. 18ªT 20130337026 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 15/04/2013)

• 169. Doença profissional. Incapacidade. Dano material. A presença do dano (doença profissional) não restou caracterizada por meio de prova pericial. Frise-se que a análise física procedida pelo sr. vistor foi completa, com exame da coluna vertebral, exame dos membros superiores, realização de testes específicos (teste de coçar Apley, teste de Neer), não sendo constatada lesão capaz de reduzir-lhe a capacidade laboral. Os exames complementares colacionados pelo obreiro foram apreciados pelo *expert* e não foram aptos a levar o perito de confiança do Juízo a concluir pela existência de lesão incapacitante. As alterações contidas nos exames acima citados foram anteriores à prova técnica e por si só não indicam caracterização de doença profissional, quiçá redução de capacidade. Diante da ausência de dano não há que se falar em nexo de causalidade com a execução do labor, tampouco em culpa da ré. Verificada a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, à luz do art. 7º, inc. XXVIII da CF e dos arts. 186 e 927 do CC, ausente o direito do obreiro em perceber indenização por danos materiais. Nada a reformar. Dano moral. Saliento que o dano moral exige prova cabal e convincente da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc.,

ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador. De acordo com o art. 186 do CC, quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, requisitos estes que não vislumbro no caso, pois se não há dano (lesão incapacitante), tampouco há que se falar nexo causal ou em culpa ou dolo da ré. Neste compasso, por todo exposto, indevida a indenização por danos morais. Nego provimento. Reintegração. Estabilidade acidente. Adesão ao PDV. O autor não realizou prova demonstrando ou, ao menos, indiciando a suposta pressão da ré em fazê-lo aderir ao plano de demissão, inexistindo fundamento para reconhecimento de nulidade do ato ou irregularidade na forma de ruptura contratual. Por outro lado, do conjunto probatório não se extrai os requisitos caracterizadores do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91 e na Súmula 378 do C. TST. O autor não foi vítima de acidente do trabalho, não gozou de afastamento por mais de 15 dias, com percepção de auxílio doença acidentário, tampouco foi diagnosticado como portador de doença profissional decorrente do labor. É irretorquível a decisão que nega direito à estabilidade e à reintegração. Mantenho. Convênio médico. Não há nos autos prova indicando à garantia de convênio médico vitalício àqueles que completassem 20 anos de labor junto a ré. Ressalte-se que não há evidência de cláusula normativa ou regulamentar neste sentido. Ademais, como acima já explanado, o autor aderiu ao plano de demissão voluntário, rompendo com seu vínculo contratual, com aproximadamente 18 anos de contrato de trabalho, o que por si só afastaria o direito pleiteado. Nego provimento. (TRT/SP - 00020712220105020461 - RO - Ac. 10ªT 20121445490 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/01/2013)

• 170. Identidade física do juiz. A vinculação do juiz que instruiu o feito para prolatar a sentença agora está regulamentada pelo provimento GP/CR nº 06/2012, que alterou o art. 319 da CNC - Consolidação das Normas da Corregedoria (Provimento GP/CR nº 13/2006). Doença ocupacional. O contrato de trabalho, por ser de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às parte. O(a) empregado(a) obriga-se a colocar à disposição do(a) empregador(a) sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato) que é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal

de 1988. Dada esta realidade, cabe ao(à) empregador(a) tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o direito ambiental (arts. 7º, XXII. 225 e 200, VIII da CF/88). Nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.042/07, que alterou o regulamento da previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. E nos termos do § 3º, considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na lista b do anexo II do regulamento. Reintegração prevista em norma coletiva. A norma coletiva prevê estabilidade no emprego ao empregado portador de doença ocupacional até aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Nula a dispensa, resta devida a reintegração, bem como o pagamento das parcelas deferidas. Dano moral. Demonstrado tecnicamente o nexo causal entre a doença ocupacional adquirida pelas condições de trabalho na ré, restam inequívocas as lesões sofridas pelo obreiro e a necessidade de reparação a teor dos arts. 186, 927, e, seguintes do CC. Destaque-se que nada obstante seja a reparação pecuniária e sua mensuração de difícil arbitramento, vez que incomensurável o valor da saúde, volta-se o Juízo para critérios objetivos que permita uma estipulação razoável ao caso vertente como: o bem jurídico lesionado (saúde), a medida terapêutica, o grande porte econômico da empregadora e o nível salarial do reclamante. O MM. Juízo de origem fixou o valor da indenização em R$24.288,00, o que se apresenta razoável, razão pela qual resta mantido. A indenização por dano moral deve ser corrigida monetariamente, conforme o teor da Súmula 362 do C. STJ, e, juros de mora contados do ajuizamento desta ação (CLT, 883 c/c Lei 8.177/1991, 39, § 1º). Da pensão mensal vitalícia. Restou comprovada a doença ocupacional com redução da capacidade laborativa, a culpa da reclamada e o nexo de causalidade. Restam configurados, no caso concreto, hipóteses autorizadoras da aplicação dos arts. 186, 187, 927 e 932 do CC, bem como do art. 7º, incs. XXII e XXVIII da CF, o que demanda a condenação da reclamada no pagamento de pensão vitalícia como apreciado na origem, haja vista a permanente diminuição da capacidade laborativa do reclamante. Cabe registrar que não há falar que o percebimento das parcelas decorrentes da reintegração ou de eventual benefício previdenciário prejudique o percebimento do

valor decorrente de danos materiais tendo em vista que a pretensão não se comunica com o citado benefício porque se trata de parcelas independentes e de naturezas distintas. (TRT/SP - 00015478120115020431 - RO - Ac. 4ªT 20130109490 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 01/03/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

• 171. Fundação Casa. Adicional de periculosidade. Lei Complementar nº 315/83. Embora seja a reclamada uma fundação de direito público e pertencente à administração pública indireta, não há como se aplicar os direitos deferidos pela Lei Complementar estadual 315/83, que é expressa em conferir o direto apenas aos “funcionários públicos e servidores da administração centralizada do estado, abrangidos pela Lei Complementar 180/78 pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário”. A reclamada não pode ser equiparada a estabelecimento penitenciário, já que não preenche os requisitos legais para tanto. Em que pese a reclamada trate de aplicar medidas socioeducativas para menores infratores, sua função institucional é distinta da atribuída aos estabelecimentos penitenciários. A legislação trazida pelo reclamante para pleitear o adicional de periculosidade, Lei Complementar 315/83, no art. 7º afasta sua incidência aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista que já lhes assegure o direito à percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade. (TRT/SP - 00009657120115020402 - RO - Ac. 12ªT 20130004604 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 18/01/2013)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

• 172. Mandado de segurança. Cassação de antecipação de tutela para a reintegração do empregado. Alegação de incapacidade para o trabalho não reconhecida pelo INSS ou pela perícia posterior nos autos da ação trabalhista. Segurança denegada. Ainda que se apresente possível a discussão em sede de mandado de segurança da matéria pertinente, no mérito, impositivo decretar a inexistência de direito líquido e certo da impetrante em postular a cassação do ato judicial que determinou a reintegração de empregado que alega deter incapacidade para o tra-

balho, vez que somente ao juiz da causa compete averiguar a presença dos requisitos que permitam a antecipação de tutela quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, tudo nos termos, inclusive, da OJ 142 da SDI-2 do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 00084688820115020000 - Ac. SDI 2013000942 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 20/03/2013)

Legislação
comentada

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013

O EMPREGADO DOMÉSTICO E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A JORNADA DE TRABALHO

Francisco Ferreira Jorge Neto[1]
Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante[2]

1. Jornada normal

Do ponto de vista do Direito, jornada de trabalho é o número de horas diárias ou semanais prestadas pelo trabalhador ou que fica à disposição do empregador doméstico.

Atualmente, a duração do trabalho normal do empregado doméstico não será superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

....

[1]Desembargador Federal do Trabalho (TRT 2ª Região). Professor convidado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP. Autor de diversos livros e artigos jurídicos, entre eles, *Direito do Trabalho* (7ª ed.) e *Direito Processual do Trabalho* (6ª ed.), ambos pela Editora Atlas

[2]Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Vice-Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho Damásio de Jesus. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* PUC/PR. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP/PROLAM). Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Autor de diversos livros e artigos jurídicos, entre eles, *Direito do Trabalho* (7ª ed.) e *Direito Processual do Trabalho* (6ª ed.), ambos pela Editora Atlas.

Matematicamente e para fins de cálculos trabalhistas, o divisor mensal para fins de apuração do salário-hora é de 220 horas.

Se o empregado doméstico fizer horas além da 8ª diária e ou da 44ª hora semanal, o empregador deverá remunerar tais horas como jornada suplementar e com o adicional mínimo de 50%.

Nada obsta que se tenha a fixação de outra jornada contratual, desde que mais benéfica ao empregado doméstico. Nesses casos, aplica-se uma regra de três. Assim, para os empregados sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora.

Os contratos vigentes à época da promulgação da EC 72/13 e, que tenham jornadas contratuais mais benéficas ao trabalhador doméstico, devem ser respeitados, não se podendo alterar a jornada sob o fundamento de eventual adequação ao limite legal (art. 468, *caput*, CLT). Exemplo: a empregada labora 40 horas semanais (5X2, com jornada de segunda a sexta-feira, com 08 horas diárias) e recebe o salário mínimo. A sua jornada não pode ser alterada para 44 horas semanais. Se isto ocorrer, o que ultrapassar da 8ª hora diária e ou 40ª hora semanal será considerado como hora extra. Trata-se da manutenção da norma contratual mais benéfica.

É recomendável que se insira nos contratos de trabalho doméstico o efetivo horário de trabalho, ou seja, o lapso temporal diário, compreendendo do início até o seu término, em que a empregada presta serviços ao empregador, não se incluindo o intervalo. Por exemplo: horário das 7 às 11h e das 12 às 16h, de segunda a sexta-feira e no sábado das 8 às 12h.

2. Jornada de trabalho a tempo parcial

Para efeitos legais, considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 horas semanais (art. 58-A, *caput*, CLT).

O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral (art. 58-A, § 1º).

Por exemplo: (a) o empregado enquadrado no regime do art. 7º, XIII, ganha R$ 220,00 por mês; o salário-hora é de R$ 1,00; (b) o empregado em regime de tempo parcial, que tenha uma jornada diária de 3 horas (na semana: 3 × 6 dias de labor = 18 horas), deverá ganhar por dia: R$ 3,00; por mês, ganhará R$ 3,00 × 30 dias = R$ 90,00.

O regime de tempo parcial é válido para o trabalhador doméstico. Trata-se de uma jornada contratual inferior ao limite fixado na Constitui-

ção. Contudo, é imperiosa que se tenha a pré-determinação dos dias e dos respectivos horários diários. Não é possível a fixação de jornada diária superior a 8 horas.

O horário de trabalho deve ser fixado de forma explícita: (a) jornada semanal: 18 horas; (b) a jornada será cumprida em três dias na semana; (c) quarta a sexta-feira, das 8:00h as 11:00h e das 11:15h às 14:15h. Neste caso, é obrigatória a concessão de um intervalo diário de 15 minutos.

A legislação vigente proíbe o empregado contratado em tempo de regime parcial de fazer horas extras (art. 59, § 4º, CLT).

3. A hora extra prestada

Quando se excede a duração da jornada normal, o empregado tem direito à percepção da hora extra.

A jornada normal do empregado doméstico é de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Vale dizer, existem dois limites a serem observados, um limite diário (08 horas) e um limite semanal (44 horas), de modo que o que ultrapassar a 8ª hora diária e/ou a 44ª hora semanal deve ser paga como hora extra. Quando o empregado tem a jornada de segunda a sexta, das 8 às 12h e das 13 às 17h e, ao sábado, das 8 às 12h, em caso de extravasamento da jornada na semana ou no sábado, citadas horas serão pagas como horas extras. O adicional legal das horas extras é de 50%. Neste caso, se fizer 4 horas extras, o acréscimo salarial será: (a) salário mensal – R$ 220,00; (b) salário hora – R$ 220,00: 220 = R$ 1,00; (c) adicional de hora extra – 50%; (d) valor da hora extra – R$ 1,00 + 50% = R$ 1,50; (e) valor das horas extras – R$ 1,50 X 4 = R$ 6,00.

O empregado doméstico pode ter uma jornada contratual inferior aos limites legais. Quando o empregado tem a jornada de segunda a sábado, das 8 às 12h e das 13 às 16h, em caso de extravasamento da jornada na semana ou no sábado, citadas horas serão pagas como horas extras. A sua jornada normal é de 7 horas diárias. O adicional legal das horas extras é de 50%. Neste caso, se fizer 4 horas extras, o acréscimo salarial será: (a) salário mensal – R$ 210,00; (b) salário hora – R$ 210,00 : 210 (7 horas X 30 dias) = R$ 1,00; (c) adicional de hora extra – 50%; (d) valor da hora extra – R$ 1,00 + 50% = R$ 1,50; (e) valor das horas extras – R$ 1,50 X 4 = R$ 6,00.

4. Sistema de prorrogação de jornada de trabalho

A CLT (arts. 59 e 61) permite a prorrogação da jornada de trabalho em três casos: acordo de prorrogação, sistema de compensação e necessi-

dade imperiosa (força maior, conclusão de serviços inadiáveis e a recuperação das horas de paralisação).

Em alguns casos, o empregado faz jus ao recebimento das horas extras prestadas.

4.1 Acordo de prorrogação

Acordo de prorrogação de horas é o ajuste fixado entre o empregado doméstico e o empregador, objetivando a realização de horas além do limite normal da duração da jornada de trabalho, mediante o pagamento das respectivas horas extras. Pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

O ajuste pode ser convencionado por escrito entre empregador e empregado ou previsto no acordo ou convenção coletiva de trabalho. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até duas horas suplementares. O adicional mínimo a ser pago é de 50%. Se a duração do trabalho extravasar habitualmente o limite de 10 horas diárias, todas as horas extras prestadas são devidas, isto é, o acordo é tido como inválido.

Por exemplo: o empregado doméstico tem a jornada diária de 08 horas, excedendo, por alguns meses, o labor em 03 horas diárias. Houve o extravasamento do limite de 10 horas diárias, contudo, serão pagas como horas extras as 03 horas com o adicional de 50%.

4.2 Acordo de compensação

A compensação das horas de trabalho consiste na distribuição das horas de um dia pelos demais dias da semana ou em outras semanas.

A compensação pode ser anual ou semanal.

4.2.1 Compensação anual

O banco de horas (compensação anual) permite compensar o excesso de horas trabalhadas em um dia pelo correspondente em outro, observado o período de um ano.

No banco de horas, o limite máximo da jornada diária continua a ser de 10 horas, sendo que a compensação não precisa ocorrer na própria semana ou mês em que se deu o acréscimo da jornada diária. Basta que ocorra dentro da vigência do banco, que não pode ser superior a 12 meses.

Exemplo: no dia 05 de janeiro de 2013, houve a realização de duas horas além da oitava diária, sendo que houve a compensação no dia 05

de março de 2013 (na vigência do banco), com a empregada saindo duas horas mais cedo (neste dia laborou apenas seis horas).

Para o empregador não doméstico, a adoção do banco de horas está condicionada à previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva da categoria (Súm. 85, V, TST).

Apesar da estrutura sindical com pouca expressão[3], entendemos que a adoção desse sistema não pode ocorrer por acordo individual.

4.2.2 Compensação semanal

Na compensação semanal, o empregado doméstico presta serviços além da oitava hora diária, compensando este labor com a redução da jornada em outros dias ou com o não trabalho em um dia. É importante que se tenha o acordo.

O empregado não pode trabalhar mais do que dez horas diárias.

Pode ser instituída por: (a) acordo escrito entre o empregado e o empregador (acordo individual); (b) acordo coletivo ou convenção coletiva.

Exemplos: (a) jornada sem a compensação: 8:00 às 17:00, de 2ª a 6ª feira, com uma hora de intervalo, e nos sábados, das 8:00 às 12:00, totalizando 44 horas semanais de trabalho; (b) jornada com a compensação (acordo coletivo, convenção coletiva ou acordo individual de trabalho): 7:00 às 17:00, de 2ª a 5ª e na sexta-feira até as 16:00, sempre com uma hora diária de intervalo, totalizando 44 horas semanais de trabalho.

4.2.3 Semana espanhola

É válida a sistemática de compensação de horário quando a jornada é a denominada "semana espanhola" (compensação espanhola), que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra (OJ 323, SDI-I).

Exemplo: (a) em uma semana, jornada das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sábado (6 dias na semana), com duas horas de intervalo (48 horas semanais); (b) na outra semana, jornada das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, com duas horas de intervalo (40 horas semanais).

Para o empregador não doméstico, a adoção da semana espanhola está condicionada à previsão em acordo ou convenção coletiva da categoria.

• • • • • • • • • • • •

[3]Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos da Grande São Paulo (SINDOMÉSTICA - SP) e Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo (SEDESP).

Apesar da estrutura sindical com pouca expressão, entendemos que a adoção desse sistema não pode ocorrer por acordo individual.

4.3 Necessidade imperiosa

São hipóteses de necessidade imperiosa: (a) força maior; (b) serviços inadiáveis. Nestas hipóteses, a duração do trabalho poderá exceder do limite legal (8 horas diárias limitadas a 44 semanais) ou convencionado (ir além da jornada diária e ou semanal estabelecida entre o empregado e o empregador, desde que seja menor ao limite legal).

4.3.1 Força maior

Força maior é o acontecimento que independente da vontade do empregador. Exemplos: (a) enchente na residência; (b) queda da energia elétrica que atrapalha os serviços na residência da família. Nas hipóteses de força maior, não há limite diário para a jornada. A hora extra é devida com adicional de 50%.

4.3.2 Serviços inadiáveis

Serviços inadiáveis são aqueles que devem ser realizados na mesma jornada diária de trabalho, sob pena de prejuízos ao empregador. Exemplo: um jantar festivo na casa do empregador doméstico, onde se espera a presença de inúmeros convidados.

Nestes casos, a jornada será paga como horas extras com o adicional de 50%, não havendo necessidade de autorização ou acordo neste sentido, sendo que, no máximo, o trabalho diário é permitido até 12 horas.

5. As folgas e os feriados laborados e a compensação

O empregado doméstico tem direito ao descanso semanal remunerado (DSR ou folga semanal) e aos feriados (art. 7º, XV, CF).

Se por alguma necessidade, o empregado doméstico vier a laborar na sua folga ou no feriado, é recomendável a concessão da folga em outro dia na própria semana (dentro da semana).

É inadmissível que o empregado trabalhe semanas sem qualquer folga e, posteriormente o empregador venha a concedê-las com dias sucessivos de folga. Exemplo: por quatro semanas, o empregado labora sem folgas e na quinta semana consecutiva, o empregador concede quatro dias de folga.

Também é inaceitável que o empregado labore em folgas e tais horas o empregador diminua com a redução da jornada em outros dias na semana. Vale dizer, a única forma válida para a folga laborada é a concessão de outro dia de folga dentro da próxima semana.

6. O trabalho no dia de folga ou feriado e a hora extra

O labor na folga (DSR) e no feriado, sem a devida compensação, é hora extra devida em dobro (com adicional de 100%) (Súm. 146, TST). Exemplo: no domingo, dia de folga, o empregado labora 08 horas. Citadas horas extras são devidas com adicional de 100%. Se o salário hora é de R$ 1,00, o empregado irá receber: R$ 1,00 X 8 horas X 2 (dobra), totalizando, assim, R$ 16,00.

7. Controle formal de jornada de trabalho (cartão de ponto ou livro de ponto)

Para o empregador não doméstico com mais de dez empregados é necessária a adoção de controle formal de jornada de trabalho (cartão de ponto; livro de ponto etc.).

Como não é comum a existência de tantos empregados domésticos, tal exigência tem pouca aplicação prática.

Contudo, é recomendável a adoção de livro ou cartão de ponto no qual: (a) seja anotado pelo empregado doméstico: horário de entrada e de saída; os horários de saída e retorno do intervalo intrajornada; (b) ao final do dia ou do mês, o documento seja assinado pelo empregado; (c) o trabalhador não deverá anotar horários invariáveis, tais como: 8:00/17:00 (horários de entrada e saída); 12:00/13:00 (horários de intervalo). Horários invariáveis não correspondem à realidade, visto não ser razoável que o trabalhador tenha uma regularidade horária diária. Vale dizer, ninguém chega ou sai do trabalho sempre nos mesmos horários. Deve ser anotado o horário efetivo da entrada e da saída. Exemplo: 7:49 da manhã (entrada ao trabalho); 17:32 da tarde (saída do trabalho).

O controle formal é essencial para que o empregador doméstico comprove os efetivos horários de trabalho diante de uma ação trabalhista em que o empregado venha pleitear horas extras não remuneradas.

8. Empregado doméstico reside no local de trabalho

Na hipótese do empregado doméstico residir no local de trabalho, recomenda-se ao empregador doméstico que não adote nenhuma sis-

temática de exigir que o empregado fique à disposição ou que cumpra qualquer outra atividade além dos horários pré-determinados, sob pena de configurar horas extras.

Por exemplo: a jornada contratual é das 8:00 às 18:00 com 02 horas de intervalo (08 horas diárias). À noite, por volta das 19:00, a empregada sai para a escola e retorna à residência às 23:00 horas. No horário das 23:00 às 8:00, o empregador não deverá exigir tarefas da trabalhadora, sob pena deste horário ser considerado como hora extra. Como forma de evitar a caracterização de jornada suplementar,podemos sugerir a alternativa de o empregador combinar com o trabalhador o sistema de prontidão, ou seja: no horário das 23:00 às 08:00 o empregador combina que a empregada ficará à disposição do empregador, pagando-lhe, por exemplo, o equivalente à metade de tais horas.

9. Jornada flexível e o empregado doméstico

Jornada flexível é a jornada em que os horários e os dias de trabalho não são previamente fixados quando da contratação do empregado doméstico. Vale dizer, o trabalhador fica à disposição do empregador. A cada dia e semana, a duração de trabalho é variável, não só quanto aos dias trabalhados na semana, como também em relação aos horários em cada dia laborado.

Todo ser humano necessita de horários para o trabalho, para o lazer e para as atividades pessoais. Ninguém pode ser contratado para ficar à disposição do empregador, o qual irá variar a jornada diária, dependendo das suas necessidades familiares ou pessoais.

10. Jornada 12x36 para o empregado doméstico

O regime 12x36 é o regime no qual a jornada é de 12 horas diárias com um descanso de 36 horas. Exemplo: horário das 7:00 às 20:00 com 1 hora de intervalo, com folga no dia seguinte e com retorno ao trabalho no outro dia às 07:00 e, assim, sucessivamente.

A jurisprudência trabalhista (Súm. 444, TST) exige a negociação coletiva para a validade deste regime de trabalho, sendo que esta formalidade não poderá ser imposta, total ausência de estrutura sindical na relação de trabalho doméstica.

Apesar da estrutura sindical com pouca expressão, entendemos que a adoção desse sistema não pode ocorrer por acordo individual.

11. Adicional noturno e o empregado doméstico

A Constituição Federal assegura remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

De acordo com a CLT, existem várias regras protetivas para os empregados que trabalham a noite: (a) jornada noturna é o período das 22:00 e 5:00 horas do dia seguinte; (b) durante a jornada noturna, a hora noturna é de 52 minutos e 30 segundos (52’30”); (c) o fator da redução do horário noturno (diferença de 7 minutos e 30 segundos) (7’30’’); (d) o adicional noturno é de 20% e incide sobre o salário contratual do empregado; (e) nos horários mistos (diurnos e noturnos), a jornada após as 22:00 horas deverá ser apurada de forma reduzida e com o adicional legal (20%).

O empregador doméstico pode fixar a jornada noturna como é o caso de pessoas que cuidam de crianças ou de idosos.

A EC 72/13 indica que o empregado doméstico tem direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas em lei.

Será razoável a extensão da regulamentação existente para outros empregados ao empregado doméstico, visto que o intervalo é matéria de ordem pública, devendo a regra ser observada pelo empregador doméstico.

Jurisprudência

SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)
O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)
O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)
O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790- B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato.
(Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)
É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)
É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º - Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna - Inconstitucionalidade. São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

11 - Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Salário-base - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993. (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)

12 - Parcela "sexta parte" - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)

13 – SPTrans - Responsabilidade subsidiária - Não configuração - Contrato de concessão de serviço público - Transporte coletivo. A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária. (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados - Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva - Natureza indenizatória. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações

mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)

15 – Anistia - Lei nº 8.878/94 - Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

CORREGEDORIA REGIONAL

TURMAS

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

1. Agravo regimental. Reclamação correicional. Erro de julgamento. Os fatos relatados não se caracterizam como *error in procedendo*, mas, em tese, *error in judicando*, de modo que o eventual reparo pode ser sanado através de recurso próprio nos autos principais. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00090713020125020000 - OE - AgR - Ac. 018/13-OE - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA

Liminar

2. Mandado de segurança. Admissibilidade de recurso de revista. Efeito suspensivo. A liminar traduz a faculdade do órgão julgador, não se podendo aventar em direito líquido e certo no deferimento ou no seu indeferimento. Na hipótese, ausente *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante não trouxe prova ensejadora de que poderá obter êxito na ação principal, tampouco existe decisão anterior a ter sua eficácia suspensa. (TRT/SP 00069831920125020000 - OE - MS - Ac. 009/13-OE - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/04/2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Tribunal Regional. Irrecorribilidade

3. Agravo. Recurso extraordinário. Requisitos de admissibilidade recurso. Ausência de repercussão geral. Despacho que nega seguimento a recurso extraordinário, em razão da convergência da decisão recorrida ao entendimento firmado pelo E. STF em precedente de repercussão geral, está conforme à sistemática instituída pela EC 45/2004 e Lei nº 11.418/2006. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP 00460007720075020472 - OE - AgR - Ac. 058/12-OE - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 16/01/2013)

CORREGEDORIA

COMPETÊNCIA

Juiz

4. Correição parcial. É atentatório à fórmula legal do processo o ato do Diretor de Secretaria que decide nos autos questão incidental. Pedido de correição julgado procedente para determinar que a autoridade judiciária julgue a matéria. (TRT/SP - CP 00400062020135020000 - 26ª VT/São Paulo - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 28/01/2013)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

5. Não conhecimento. Formação irregular do instrumento. Não juntada cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, não há como se conhecer da correição parcial (art. 178 do Regimento Interno desta Corte e arts. 80; 82, parágrafo único; e 85, inciso II da Consolidação das Normas da Corregedoria). (TRT/SP - CP 0003153120135020000 - Proc. 00000906020125020081 - 81ª VT/São Paulo - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/04/2013)

EXECUÇÃO

Legitimação passiva. Em geral

6. Correição parcial. Exceção de pré-executividade. Se a autoridade corrigenda examinou, de forma circunstanciada, a "exceção de pré-executividade" oposta pelos corrigentes, deslindando a questão da legitimidade destes últimos para figurar no pólo passivo da execução, e, supervenientemente, despachando petição dos mesmos corrigentes envolvendo aquela mesma celeuma, despachou "Por ora, nada a deliberar ante a ausência de garantia do Juízo", tem-se que não restou configurado qualquer "atentado à fórmula legal do processo", especialmente se os corrigentes não cuidaram de especificar, como necessário, qual seria, exatamente, o suposto "fato novo" justificador da prolação de nova decisão judicial sobre questão já deslindada. Correição parcial julgada improcedente. (TRT/SP - CP 00023165320135020000 - Proc. 00137005519995020371 - 1ª VT/Mogi das Cruzes - Rel. Anelia Li Chum - DOE 08/04/2013)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

7. Correição parcial. Intempestividade. Formação deficiente do instrumento. Não conhecimento. Tem-se por intempestiva a correição parcial apresentada após o decurso do prazo de 05 dias previsto no art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 80 da Consolidação das Normas desta Corregedoria Regional. Ademais, a ausência de juntada de cópias do ato judicial impugnado e dos documentos comprobatórios dos su-

postos abusos imputados ao Juízo Corrigendo implica a deficiência de formação do correlato Instrumento, tudo conduzindo ao não-conhecimento da medida. Correição parcial da qual não se conhece. (TRT/SP - CP 00030240620135020000 - Proc. 00779006820085020464 - 4ª VT/São Bernardo do Campo - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/04/2013)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

8. Correição parcial. Ausência de procuração nos autos principais. Não conhecimento. Não se conhece da correição parcial quando o advogado subscritor da peça não possuir procuração nos autos principais, nos termos do art. 85, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 00527282220125020000 - Proc. 02432009220025020076 - 76ª VT/São Paulo - Rel. Anelia Li Chum - DOE 21/01/2013)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

9. Correição parcial. Existência de remédio processual próprio. A ausência de vislumbre de tumulto processual praticado pelo MM. Juízo Corrigendo e a existência de remédio processual próprio para atacar os atos apontados como tumultuários, que se revestem, no caso examinado, de cunho nitidamente jurisdicional (não administrativo), acarreta a improcedência da correição parcial, nos termos dos arts. 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste E. Tribunal. Correição parcial julgada improcedente. (TRT/SP - CP 00026335120135020000 - Proc. 01817005320085020031 - 31ª VT/São Paulo - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/04/2013)

10. Correição parcial. Limites da atividade correicional. Não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos tipicamente judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais por este último praticados. Correição parcial julgada improcedente. (TRT/SP - CP 00525333720125020000 - Proc. 00011349220125020444 - 04ª VT/Santos - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/01/2013)

TURMAS

AÇÃO

Diversas espécies

11. Ação de consignação em pagamento. Pedido de demissão. Ônus de prova da empresa-consignante. O ônus da prova na rescisão voluntária do contrato é da ré (art. 333, II, CPC), pois constitui um ato impeditivo do direito ao recebimento das verbas rescisórias. Ademais, enquanto a regra é a continuidade do vínculo de emprego, tanto o abandono como o desligamento a pedido constituem exceções, a serem cabalmente provadas. Com efeito, não se pode aceitar como normal que o trabalhador, que necessitado emprego para garantir a sua subsistência, *sponte propria* deixe o posto de trabalho. *In casu*, como não há prova cartular ou oral quanto ao suposto pedido de demissão da empregada-consignada, deve ser reformada a decisão de origem, para condenar a empresa-consignante nas verbas rescisórias devidas. (TRT/SP - 00019837120105020044 - RO - Ac. 4ªT 20130373472 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/04/2013)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

12. Medida cautelar. Exibição de documentos. Impossibilidade. A ação cautelar de exibição de documentos não se revela procedimento de investigação, para que o sindicato possa verificar eventual descumprimento, pela ré, dos percentuais de vagas destinadas aos portadores de deficiência física e reabilitados. A medida não se presta à mera produção antecipada da prova pretendida, podendo a parte valer-se da ação ordinária, com a produção dos elementos persuasivos no curso da instrução, observadas as regras que disciplinam a distribuição do ônus da prova (333, do CPC e 818 da CLT). (TRT/SP - 00000919220125020033 - RO - Ac. 8ªT 20130573498 - Rel. Rita Maria Silvestre – DOE 12/06/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

13. Ação civil pública. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. Nulidade das contratações que foram feitas ao arrepio do art. 37 da CF. Para se aferir sobre a regularidade ou não de cada contratação, necessário se faz a incursão pela análise do direito de cada trabalhador, o que torna indevida a via da ação civil pública para tanto, posto que os interesses que esta via agasalha devem ser, necessariamente, coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Portanto, a partir do momento em que o Juízo tem que entrar na esfera individual de cada trabalhador e na sua condição peculiar para se concluir se

o cargo que ocupa é ou não é em comissão, torna o interesse individual puro e não homogêneo. A relação trazida é relativa a um feixe de interesses individuais que não podem ser resolvidas no âmbito de uma ação coletiva, sob pena de se causar mal maior, atingido trabalhadores em situação absolutamente regular, pois, há trabalhadores que encontram-se numa relação jurídica lícita. (TRT/SP - 00004269820125020005 - RO - Ac. 3ªT 20130396111 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 23/04/2013)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

14. *Querela nullitatis insanabilis*. Remédio impróprio. A ação declaratória de nulidade não é o remédio adequado para desconstituir sentença transitada em julgado, quanto o autor possui outros meios para arguir a nulidade de citação nas hipóteses de revelia da executada. (TRT/SP - 00002367920125020444 - RO - Ac. 4ªT 20130297628 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 12/04/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

15. Ação rescisória. Reexame de provas. Impossibilidade. O convencimento do órgão jurisdicional em face de determinado elemento de prova não é passível de corte rescisório, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00031092620125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013001477 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/03/2013)

16. Ação rescisória. Violação literal de lei. Viola a Constituição Federal a aplicação do seu texto à hipótese que não rege, qual seja, a demissão imotivada de empregada pública detentora de garantia de emprego pela cumulação entre proventos de aposentadoria decorrentes do Regime Geral de Previdência Social e vencimentos do empregado público, verificando-se, portanto, a afronta direta dos arts. 41, § 6º, da CF e 19, da ADCT, o que autoriza o corte rescisório. (TRT/SP - 00054156520125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013002805 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/04/2013)

17. Ação rescisória. Violação legal. Correção monetária. Época própria. Sendo inequívoca a controvérsia jurisprudencial à época da prolação da sentença, com inúmeras decisões paradigmas, quanto ao critério para o cálculo da atualização monetária, não se justifica a rescisão sob argumento de afronta a dispositivo legal de interpretação controvertida. (TRT/SP - 00052230620105020000 (10148201000002001) - AR01 - Ac. SDI 2012015393 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 21/02/2013)

18. Ação rescisória. Dolo processual. Documento novo. 1. Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade (Súmula nº 403, I do C. TST). 2. O documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo (Súmula nº 402 do C. TST). Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00089408920115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012014575 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2013)

19. Ação rescisória. Violação literal da lei x matéria controvertida nos tribunais. Aposentadoria espontânea. Extinção (ou não) do contrato de trabalho. Celetista estável (art. 41 CF e 19 ADCT). Necessidade (ou não) de novo concurso. Impertinente discutir-se em sede rescisória a interpretação conferida pela sentença rescindenda à questão da cessação automática do contrato de trabalho a partir da aposentadoria espontânea, porquanto a improcedência decretada não decorreu de violação à literal disposição de lei, mas de interpretação conferida pelo Judiciário Trabalhista à questão da extinção (ou não) do contrato de trabalho em face da aposentadoria por tempo de serviço que teria impedido o prosseguimento da prestação de serviços sem a realização de novo concurso público. Nem mesmo a esta altura, quando a corrente jurisprudencial que aponta para a improcedência desses pedidos é minoritária, não pode falar no corte rescisório, posto que não se negou validade a uma lei válida, não se deu validade a uma lei que não vigorava, não se negou vigência a uma lei que ainda vigora, não se admitiu a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora, não se negou aplicação a uma lei reguladora da espécie, não se aplicou uma lei não reguladora da espécie e não se interpretou erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal (cf. Sérgio Rizzi), não se disse mais, quando a lei disse menos, não se disse sim, quando a lei disse não (nas palavras de Moniz de Aragão). Aplicação da Súmula 343 do C. STF. (TRT/SP - 00085849420115020000 - AR01 - Ac. SDI 2013001701 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 26/03/2013)

Competência

20. Ação rescisória. Sentença substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido. É juridicamente impossível o pedido de rescisão da sentença quando há a substituição desta

por acórdão regional. Inteligência da Súmula 192 do C. TST. (TRT/SP - 00013529420125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013001450 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/03/2013)

Decisão rescindenda

21. Ação rescisória. 1. Violação literal de disposição legal. Aduz a autora que a decisão rescindenda viola literal disposição de lei, pois ao reconhecer a existência de vínculo empregatício, afrontou disposições literais da legislação, em especial os arts. 5º, *caput*, da CF, além dos arts. 2º e 3º da CLT, pelo que comporta rescisão à luz do que determina o inc. V do art. 485 do CPC. A jurisprudência do C. TST pacificou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inc. V do art. 485 do CPC, de acordo com a Súmula 410 do C. TST. 2. Erro de fato. Inocorrência. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários, ou seja, o acerto ou desacerto do julgado em face da apreciação da prova. Ou, na lição de Liebman, exposta por Manoel Antônio Teixeira Filho, *in* Ação Rescisória no Direito do Trabalho, 3ª ed., pág. 270, o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia. (TRT/SP - 00036193920125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013002252 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/04/2013)

22. Ação rescisória. Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inc. III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide, *ex vi* da Súmula 403, II, do C. TST. (TRT/SP - 00075022820115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012014320 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 04/02/2013)

Erro de fato

23. Violação a literal disposição de lei. Erro de fato. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do CPC, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Também não configura erro de fato o exame inadequado da prova ou a eventual injustiça da decisão, especial-

mente porque não se admite, nesta sede, o reexame de fatos e provas da causa original. Ação Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00085883420115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012013536 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 04/02/2013)

Legitimidade

24. Rescisória interposta por sócios. Ilegitimidade de parte. Os sócios não figuraram como parte nos autos da ação originária, na fase de conhecimento, nem, tampouco, ostentam a condição de terceiro interessado, na medida em que não lograram comprovar que o interesse na rescisão do julgado não seja meramente econômico. Em assim sendo, não possuem legitimidade para ajuizar a presente ação. Nesse contexto, no que pertine aos sócios-autores, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Decadência. O prazo de 2 anos previsto no art. 495 do CPC é decadencial, ou seja, não passível de interrupção ou suspensão (art. 207 do CC), contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que ocorreu em 21.05.2010. Portanto, tendo a presente ação rescisória sido proposta tão-somente em 29.06.2012, trata-se da hipótese de extinção do feito, com resolução de mérito, conforme disposto no art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 00062782120125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013002058 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/04/2013)

ADVOGADO

Exercício

25. Advogado. Litigância de má-fé. Condenação solidária. Admissível. A atuação do advogado em desconformidade com o preceituado nos incs. I a IV, do art. 14, autoriza a sua responsabilização, em solidariedade com a parte que representa em Juízo, nas cominações previstas no art. 18, ambos do CPC. (TRT/SP - 01773005020095020034 - RO - Ac. 2ªT 20130124308 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2013)

26. Condenação solidária do advogado. Litigação de má-fé. O exercício das atividades do advogado encontra-se regulamentado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, sendo certo que o art. 32 do referido Estatuto prevê que o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa. No entanto, o parágrafo único do dispositivo citado determina, expressamente, que a responsabilidade do advogado envolvido em denúncia de lide temerária deve ser apurada em ação própria, onde haverá a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. (TRT/

SP - 00008495420115020050 - RO - Ac. 3ªT 20121432100 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/01/2013)

AERONAUTA

Norma coletiva

27. Certificados de habilitação técnica e de capacidade física. Prova da revalidação e despesas. É do aeronauta a obrigação de manter em dia os certificados de habilitação técnica (CHT) e de capacidade física (art. 19, da Lei 7.183/84), e da empresa de aviação contratante, o reembolso dos gastos com taxas obrigatórias para a revalidação dos referidos certificados, mediante apresentação do respectivo comprovante de pagamento pelo aeronauta/empregado (Cláusula 76ª da Convenção Coletiva da categoria). Alega a recorrente que o reclamante não provou ter apresentado a ela os comprovantes de pagamento de taxa de revalidação da carteira de aeronauta (Certificado de Habilitação Técnica), restando descumprida a norma coletiva e assim, indevida a condenação que lhe foi imposta. Ora, os documentos 71 e 72 não atestam que as revalidações pertencem ao autor e tampouco comprovam a entrega dos mesmos à reclamada. Assim, procede o inconformismo patronal, no particular. 2. Bônus para pilotos e co-pilotos. Ao contrário do que sugere a recorrente, o demonstrativo de pagamento relativo ao mês de outubro de 2007 confirmou que a empresa não só adotou como efetuou o pagamento do bônus noticiado no e-mail encartado pelo demandante (doc. 101), confirmando pois, a tese lançada na exordial. Assim, considerando que as parcelas restantes não foram saldadas pela empresa, são devidas as diferenças como postuladas. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 01422001920095020039 - RO - Ac. 4ªT 20130332709 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

28. Agravo regimental. Insurgência contra decisão do relator que indeferiu *in limine* inicial de medida cautelar incidental originária, por carência de interesse. Hipótese em que a segurança já foi denegada pelo Juízo monocrático. Pretensão à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto da sentença respectiva. Inutilidade da medida, em face do que dispõe o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula nº 405 do STF - Agravo não provido. (TRT/SP - 00000170620135020000 - CauInom - Ac. 15ªT 20130212010 - Rel. Acácia Salvador Lima Erbetta - DOE 19/03/2013)

APOSENTADORIA

Efeitos

29. O deferimento de aposentadoria espontaneamente requerida, vinculada ao sistema geral da previdência, sem relação com os arts. 40, 42 e 142 da CF, não rescinde o contrato de trabalho regido pela CLT com a administração pública. (TRT/SP - 00017186320115020067 - RO - Ac. 13ªT 20130381165 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 26/04/2013)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

30. Benefícios da justiça gratuita. O reclamante tem direito aos benefícios da justiça gratuita, bastando para tanto a juntada da declaração a que se refere o § 3º do art. 790 da CLT. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária representada pela Súmula nº 5 deste Regional, e pela OJ nº 304, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00023745820115020022 - AIRO - Ac. 14ªT 20130234766 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 26/03/2013)

Efeitos

31. Honorários periciais. Justiça gratuita deferida. Resultado favorável da reclamatória: efeitos. O fato de o resultado favorável da reclamatória acarretar, futuramente, o recebimento de valores pecuniários pelo reclamante, não denota que deixará de ostentar a miserabilidade jurídica. A uma, porque redundará apenas na satisfação de montante sonegado no curso do pacto laboral; a duas, porque a natureza alimentar dos créditos laborais é inequívoca. (TRT/SP - 00935003920085020009 - RO - Ac. 2ªT 20130463706 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/05/2013)

Empregador

32. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Empregador. Ausência de depósito recursal. Deserção. Aplicação do benefício somente ao trabalhador. Inteligência da Súmula nº 6 do E. TRT. Ainda que as custas sejam dispensadas, necessidade do depósito recursal, não só para garantir a execução, mas também para acelerar a execução do crédito. O depósito recursal não é alcançado pela gratuidade processual, face à sua natureza de garantia do Juízo. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00004681820125020242 - RO - Ac. 18ªT 20130119878 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 25/02/2013)

Indeferimento. Apelo

33. Agravo de instrumento. Denegação ao recurso ordinário da reclamada por deserto. A justiça gratuita/assistência judiciária pertine ao empregado reclamante conforme o disposto na Lei nº 5.584/70. Ressalta-se que do pagamento das custas e depósito recursal só estão eximidos os que a

lei permite (Decreto-Lei nº 779/69) e a massa falida, de acordo com o Enunciado 86 do C. TST, não estando o agravante enquadrado em nenhuma destas hipóteses. Neste sentido, a Súmula 06 deste E. TRT. (TRT/SP - 02447001820085020034 - AIRO - Ac. 12ªT 20130127897 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/03/2013)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

34. Vínculo empregatício. Corretor de seguros. Concurso dos elementos fático-jurídicos dos arts. 2º e 3º da CLT demonstrados. A tese patronal de autonomia na execução das atividades desenvolvidas pela reclamante não merece prevalecer diante do arcabouço probatório produzido, mormente porque o princípio do contrato realidade que norteia o direito do trabalho deve prevalecer na análise da querela. A moldura fática trazida pela parte autora restou inequivocamente ratificada por suas testemunhas (fl. 209 e verso), as quais confirmaram que os corretores também comercializavam produtos bancários para ajudar a atingir as metas da agência onde trabalhavam, esclarecendo, ainda, que também recebiam ordens para realizar serviços tipicamente bancários, de forma idêntica aos empregados do primeiro reclamado, tal como auxiliar no auto-atendimento, orientando os clientes deste. Por fim, afirmaram ter a jornada de trabalho controlada pelos réus. Destarte, denota-se do arcabouço probatório disponível nos autos que a pessoalidade foi traço característico na constância da prestação dos serviços pela reclamante ao primeiro reclamado, não havendo notícia que aquela pudesse fazer-se substituir na prestação dos serviços contratados, sem prévia anuência patronal. A subordinação, outro traço característico do contrato de emprego, esteve de igual forma presente na prestação de serviços efetuada pela reclamante, senão pelas características com que foi prestada, estando inserida a reclamante na estrutura organizacional e hierárquica do primeiro reclamado. A onerosidade e a não-eventualidade também compuseram o espectro probatório do processo, conforme arcabouço probatório r. citado. Em arremate, deflui-se que a reclamante estava inserida na atividade produtiva do banco reclamado e subordinada aos poderes de gestão deste. Recurso patronal improvido. Manutenção do vínculo reconhecido na origem. (TRT/SP - 00004567520115020262 - RO - Ac. 4ªT 20130153952 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/03/2013)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente e funções de direção

35. Horas extraordinárias. Cargo de confiança. Gratificação de fun-

ção. Bancário. Assinatura de eventual documento em que o trabalhador aceita nova função com exigência de nova jornada não tem o condão de, por si só, caracterizar a fidúcia bancária, e a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3, por si só, também não é suficiente para enquadrar o bancário na exceção contida no § 2º, do art. 224 da CLT, principalmente quando as funções permanecem burocráticas. (TRT/SP - 00018458320115020072 - RO - Ac. 4ªT 20130223390 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 22/03/2013)

36. Bancário. Jornada contratual estabelecida em plano de cargos e salários. Ausente a fidúcia especial fixada pelo art. 224, § 2º da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas prevista em Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal. Horas extras a serem contadas a partir da 6ª hora diária. (TRT/SP - 00019296120105020382 - RO - Ac. 13ªT 20130216890 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 15/03/2013)

37. Supermercado. "Gerente comercial". Funções burocráticas e salário modesto. Inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT. Horas extras devidas. A exigência de extensas jornadas, sem o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, não pode ser mascarada com a aposição de títulos pomposos (*in casu*, "gerente comercial"), a empregados que exercem seus misteres de rotina em setores administrativos, desvencilhados de poderes especiais, apenas para que as empresas possam extrair-lhes mais horas de trabalho a custo zero. Aqui cabem os comentários de Amauri Mascaro Nascimento, citados pelo Ministro Maurício Godinho Delgado: "o empregado exercente de cargo de confiança só pode ser considerado um tipo especial de empregado num ponto: a restrição de direitos trabalhistas que sofre. No mais, em nada difere do empregado comum, a não ser também pelas vantagens econômicas maiores do cargo". Restando evidenciado o exercício de funções burocráticas no setor de perfumaria, sem amplos poderes, embora com pequeno destaque, e sendo modesto o padrão salarial percebido no supermercado, mormente em se considerando o porte da ré (uma das maiores empresas do ramo, no planeta), não se aplica, na espécie, a exceção contida no art. 62, II, da CLT. Sentença mantida. TRT/SP - 00020529420125020089 - RO - Ac. 4ªT 20130449045 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/05/2013)

Horas extras

38. Horas extras. Cargo de confiança. Art. 62, inc. II, da CLT. Enquadramento. Considerando que restou demonstrado nos autos que a reclamante detinha amplos poderes de mando e de gestão necessário o enquadramento da au-

tora na exceção prevista no art. 62, II, consolidado, excluindo, pois, da condenação, o pagamento de horas extras e reflexos. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00019502120115020085 - RO - Ac. 3ªT 20130200438 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/03/2013)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

39. Horas extras. Ausência parcial dos cartões de ponto. Inaplicabilidade da Súmula 338, I, do TST. Não se mostra razoável a condenação ao pagamento de horas extras quando a reclamada deixou de juntar apenas alguns dos controles de frequência do empregado. Se a marcação foi regular em todos os outros meses, não se pode acreditar que tenha sido diferente apenas em uma ou outra oportunidade. Inaplicáveis na hipótese os termos da Súmula 338, I, do C. TST, não se podendo presumir como verdadeira a jornada alegada na inicial. (TRT/SP - 00025854620105020017 - RO - Ac. 12ªT 20130353587 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/04/2013)

40. Não existe obrigatoriedade de registro diário dos horários de início e término do intervalo de refeição nos controles de jornada. O art. 74 da CLT fixa apenas obrigação de anotação dos horários de entrada e saída, "devendo haver pré-assinalação do período de repouso". Na falta da pré-assinalação legalmente prevista, comete o empregador infração administrativa. (TRT/SP - 01195002620085020446 - RO - Ac. 17ªT 20130017412 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/01/2013)

Requisitos

41. Cartões de ponto. Ausência de assinatura. Valor. A falta de assinatura nos cartões de ponto não implica, por si só, presumir-se verdadeira a jornada alegada pelo autor. Todavia, poderá ter seu valor diminuído ou ignorado quando confrontado por outras provas. Hipótese em que o contexto probatório é consistente e desfigura a prova documental. Recurso ordinário que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00003663020125020263 - RO - Ac. 11ªT 20130291514 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 05/04/2013)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

42. Recurso ordinário. Da anotação de dispensa em CTPS. Cominação de "astreintes". O art. 39 e parágrafos da CLT estabelecem a faculdade de a secretaria da vara proceder às anotações na CTPS quando a empresa reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judi-

cial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição de multa diária. (TRT/SP - 00002209020105020446 - RO - Ac. 12ªT 20130199987 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/03/2013)

CARTÓRIO

Relação de emprego

43. Cartório. Sucessão. Ainda que a delegação para o exercício da atividade notarial exija habilitação em concurso público, trata-se de imposição legal apenas para o provimento do cargo de escrivão, não desconfigurando a sua condição de empregador e, tampouco, interferindo nos vínculos de emprego existentes na serventia (art. 21, da Lei nº 8.935/1994). Assim, o titular sucessor assume as obrigações e encargos contraídos pelo titular sucedido, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, devendo responder pelos contratos de trabalho que continuarem em execução ou extintos, após a sucessão, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade do antigo empregador pelos valores pertinentes até a data da sucessão trabalhista havida. Entretanto, dois são os requisitos para a ocorrência da sucessão: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Na hipótese, restou configurada a sucessão. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026529720115020074 - RO - Ac. 3ªT 20130200632 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/03/2013)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

44. Denunciação da lide. Arts. 70 e 76 do CPC. Incompetência da Justiça do Trabalho face ao rol exaustivo do art. 114 da CF. A denunciação da lide, prevista no art. 70 do CPC, consiste em ação incidental, ajuizada pelo autor ou réu em face de terceiro, com o objetivo de que este seja condenado a ressarcir eventuais prejuízos que o denunciante vier a sofrer. Sua inaplicabilidade à Justiça do Trabalho decorre da previsão contida no art. 76, do mesmo diploma penal, que determina que a sentença que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, declarações estas que não estão previstas no rol exaustivo do art. 114 da CF, que define a competência material da Justiça do Trabalho. Desta forma, mesmo após o cancelamento da OJ nº 227, da SDI-I, do C. TST, a denunciação da lide conti-

nua sendo incompatível com esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00001027920115020511 - RO - Ac. 3ªT 20130383389 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 23/04/2013)

COMISSIONISTA

Comissões

45. Comissões pagas "por fora". Princípio da primazia da realidade. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade e não pelo da literalidade, razão pela qual os documentos juntados pela ré, a fim de comprovar o pagamento das verbas trabalhistas, podem ser elididos por meio de outras provas. Assim, diante da prova oral colhida nos autos que favoreceu a reclamante, resta mantida a condenação de integração das comissões pagas "por fora". Recurso da reclamada a que se nega provimento neste aspecto. (TRT/SP - 00017278820125020261 - RO - Ac. 11ªT 20130452607 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/05/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

46. Complementação de aposentadoria. Entidade privada. Competência da Justiça Comum. De acordo com recentes decisões proferidas pelo E. STF, nos REs nº 586.453 e 583.050, com repercussão geral, compete à Justiça Comum, diante da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, o julgamento das causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, conforme § 2º do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Permanecem, todavia, na Justiça do Trabalho, apenas processos semelhantes, com decisão de mérito proferida até 20.02.2013. (TRT/SP - 00008813520115020252 - RO - Ac. 4ªT 20130374231 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/04/2013)

Foro de eleição

47. Exceção de incompetência em razão do lugar. Consoante disposição expressa no § 3º do art. 651, da CLT, o empregado possui a faculdade de escolher entre o local da prestação de serviços e o da celebração do contrato para ajuizar a ação, tendo em vista sua condição de hipossuficiente na relação trabalhista. (TRT/SP - 00026052020125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012015202 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 14/01/2013)

Juiz

48. Levantamento de depósito recursal pelo exequente. A parte final do § 1º do art. 899 da CLT é aplicável apenas quando o trânsito em julgado da sentença trabalhista ocorrer antes da decretação da

recuperação judicial. Isto porque, após a decretação da recuperação judicial, cessa a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho para os atos de execução, os quais são transferidos desta Justiça Especializada para o Juízo da recuperação, ficando o magistrado trabalhista impedido de decidir sobre o levantamento dos valores efetuados a título de depósito recursal. Agravo de petição da exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00147003820085020351 - AP - Ac. 13ªT 20130344235 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/04/2013)

Material

49. Relação de emprego em face da administração pública. Validade de contrato administrativo. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Conforme reiteradamente decidido pelo C. STF, a competência para apreciar e julgar as ações entre trabalhadores contratados por prazo determinado e a administração pública é da Justiça Comum, ainda que haja pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com fulcro na CLT. (TRT/SP - 00002388620125020076 - RO - Ac. 3ªT 20130140060 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/02/2013)

50. Justiça do trabalho. Ausência de relação de trabalho em sentido amplo. Incompetência. O pedido de indenização referente a acidente envolvendo sócio de empresa contratada para prestação de serviços é matéria regida pelo direito civil que não se insere na competência da Justiça do Trabalho, em razão da ausência de relação de trabalho em sentido amplo. (TRT/SP - 00014390320105020006 - RO - Ac. 17ªT 20130017323 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/01/2013)

51. Mandado de segurança. Ato de ministro de estado. Incompetência da Justiça do Trabalho. O mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro do Trabalho e Emprego versando sobre as matérias elencadas no art. 114 da CF, definiu o STJ ser sua - e não da Justiça do Trabalho - a competência para o julgamento do processo, nos termos do art. 105, I, *b*, da CF. (TRT/SP - 00004045820115020075 - RO - Ac. 17ªT 20130249330 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/03/2013)

52. Economus. Feas. Plano de saúde derivado de contrato de trabalho pretérito. Competência material desta justiça. Se o atual plano de saúde decorre do contrato de trabalho pretérito, ainda que indiretamente, é desta Especializada a competência para decidir sobre a questão, com fulcro nos incs. I e IX do art. 114 da CF. Cobrança de mensalidade para custeio do plano por alteração regulamentar posterior. Ilicitude por ineficácia do ato. Contraria o princípio da inalterabilidade lesiva (art. 468 da CLT) a alteração regulamentar

que passa a prever a contribuição mensal do beneficiário, acarretando sua ineficácia, e consequente ilicitude da cobrança. (TRT/SP - 00022559020105020068 - RO - Ac. 5ªT 20130075579 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 21/02/2013)

53. Imposto de renda. O pedido para que se determine à Receita Federal para que proceda à restituição dos valores relativos ao recolhimento a maior do imposto de renda, além de encontrar óbice na legislação que regula a matéria, extrapola os limites da competência desta Justiça Especializada. Ademais, não se vislumbra ocorrência de qualquer prejuízo ao exequente, uma vez que este poderá, por ocasião da entrega da Declaração do Ajuste Anual, solicitar à Receita Federal a restituição dos valores retidos a maior. (TRT/SP - 00866002919975020008 - AP - Ac. 3ªT 20130346904 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 16/04/2013)

Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados

54. Lei 8.186/1991. Benefício previdenciário especial pago pelo INSS para ex-ferroviários da RFFSA. Débito nunca recebido pelo autor, mas de responsabilidade da união e a ser pago pelo INSS. Competência da Justiça Federal. Nas ações em que não se discute a relação de trabalho ou qualquer verba trabalhista na causa de pedir e no pedido, mas o pagamento de benefício previdenciário especial, consistente em complementação de aposentadoria para ex-ferroviários da RFFSA, sob a responsabilidade da União e paga pelo INSS, cuja natureza se mostra estritamente previdenciária, a competência é da Justiça Comum Federal. (TRT/SP - 00026469720105020083 - RO - Ac. 17ªT 20130017137 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/01/2013)

Servidor público (em geral)

55. Contrato temporário. Administração Pública. Incompetência material. Nos termos da liminar deferida pelo STF na ADI 3395/DF não está abrangida na competência material desta Justiça Especializada as relações envolvendo a administração pública e os servidores a ela vinculados por regime estatutário ou jurídico-administrativo, incluindo-se, os casos de contratação excepcional prevista no inciso IX do Art. 37 da CF. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007132520125020017 - RO - Ac. 13ªT 20130347099 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/04/2013)

Servidor público sob lei especial

56. Prestação de serviços por meio de contrato administrativo temporário. Art. 37, IX, CF. Incompetência da Justiça do Trabalho. A teor da liminar deferida na ADIn nº 3.395-6, que suspendeu "... toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art.

114 da CF, na redação dada pela EC/45, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (DJU 04/02/2005), a qual já foi referendada pelo plenário, não possui esta Justiça Especializada competência material para decidir questões entre a autora, prestadora de serviços por meio de contrato administrativo temporário (Art. 37, IX, CF) e o município tomador de seus serviços. (TRT/SP - 00027304820115020056 - RO - Ac. 8ªT 20121414706 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/01/2013)

57. Relação de emprego entre Poder Público e servidores contratados em regime temporário por meio de lei especial. Competência da Justiça Comum. Relação de caráter jurídico-administrativa. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF é a Justiça Comum (Federal ou Estadual), e não a Justiça do Trabalho, a competente para apreciar e julgar causas que envolvam relação de emprego entre o Poder Público e os servidores contratados em regime temporário, por meio de lei especial, dado o caráter jurídico-administrativo, e não de direito do trabalho, desse tipo de contratação. (TRT/SP - 00005504920115020027 - RO - Ac. 3ªT 20130460049 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 16/05/2013)

Territorial interna

58. Conflito negativo de competência. Ação coletiva. Dano de âmbito regional. Competência territorial de qualquer uma das varas do trabalho das localidades atingidas pela suposta lesão. Nova redação da OJ n° 130, da SDI-II, do C. TST. A teor da nova redação da OJ nº 130, da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, a 03ª Vara do Trabalho de Santo André revela-se competente para o julgamento da demanda, pois, em se tratando de ação coletiva, a competência territorial é fixada levando-se em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela aplicação analógica do art. 93 do CDC. O sindicato-autor deduz na inicial pedido de pagamento de PLR proporcional aos empregados substituídos que pediram demissão ou foram dispensados sem justa causa. Na espécie, a pretensão não excede a jurisdição do 2º Tribunal Regional do Trabalho e, dessa forma, a competência será de qualquer uma das varas trabalhistas das localidades atingidas pela suposta lesão. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para declarar a competência da 3ª Vara do Trabalho de Santo André para julgamento da lide. (TRT/

SP - 00084235020125020000 - CC01 - Ac. SDI 2013001728 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/04/2013)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

59. Ação rescisória. Desconstituição de acordo homologado judicialmente. Manifestação de vontade. Vício superado. Acordo posterior mediante quitação integral e irrevogável do mesmo contrato de trabalho. A realização de acordo devidamente homologado em Juízo, conferindo quitação total, irrestrita e irrevogável ao contrato de trabalho, impede a desconsideração de decisão homologatória de acordo alcançado anteriormente, porquanto, a suposta aceitação viciada obtida no primeiro ajuste resta superada pela inequívoca manifestação de vontade em celebrar uma nova composição com a parte adversa, concretizada outro acordo, e em relação ao qual nenhum vício é invocado. Nesse passo, o pedido de corte rescisório resvala para a improcedência. (TRT/SP - 00040536220115020000 - AR01 - Ac. SDI 2013001973 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 14/05/2013)

60. Ação rescisória. Decisão homologatória de acordo. Alegada lide simulada por advogado contratado pela ré. Acordo celebrado e homologado em audiência. Ausência de provas. Improcedente o corte rescisório. Alegando o autor ter a ré demitido todos os empregados a partir da venda da empresa, determinando que assinassem procuração com data posterior a advogado que estava presente, o qual propôs ações trabalhistas em teriam sido feitos acordos antes da primeira audiência em lide simulada, pretendeu o corte rescisório, indicando o procedimento irregular do empregador que pretendia apenas homologar a rescisão, não tendo pago a multa de 40% sobre o FGTS em seu prejuízo, no que não tem razão, porquanto não produzidas provas acerca da contratação do advogado pela própria empresa para contra ela propor ação, não tendo demonstrado a ocorrência de coação à assinatura da procuração ou aceitação do acordo, cujo valor foi maior que o montante do TRCT e menor que o postulado na ação trabalhista, o que não leva à fraude, posto que há a possibilidade de transação acerca de direitos disponíveis, desde que as partes sejam capazes, caso dos autos, onde o acordo foi apresentado ao magistrado, que ouvindo as partes em audiência, lavrando o respectivo termo, o homologou. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00046101520125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013001124 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 20/03/2013)

Comissões de conciliação prévia

61. Arbitragem privada. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96. (TRT/SP - 00001647020125020031 - RO - Ac. 5ªT 20130221656 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/03/2013)

62. Validade do acordo perante a comissão de conciliação prévia. Quanto à celebração de acordo perante a comissão de conciliação prévia, a lei é taxativa no sentido que ela impede a rediscussão da matéria perante o judiciário (inteligência do parágrafo único do art. 625-E da CLT). (TRT/SP - 00016816020115020447 - RO - Ac. 2ªT 20130315103 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 11/04/2013)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

63. Confissão *ficta*. Desconhecimento dos fatos pelo preposto. Presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte contrária. A confissão *ficta* não impõe ao magistrado o dever de acolher a pretensão da parte contrária, tampouco implica na aceitação pura e simples dos argumentos aduzidos na prefacial, gerando tão somente presunção relativa da veracidade dos fatos articulados pela parte contrária, os quais deverão ser analisados em consonância com as demais provas existentes nos autos. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00002141820125020445 - RO - Ac. 18ªT 20130417127 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 29/04/2013)

CONTESTAÇÃO

Requisitos

64. Pedido contraposto. Cabimento. De acordo com a Legislação Processual Civil, o pedido contraposto somente é cabível em ações de menor complexidade, estando, expressamente, previsto para o rito sumário no art. 278, § 1º do CPC, bem como no art. 31 da Lei nº 9.099/95. Não há como aplicar o instituto em ação de consignação em pagamento, que tramita sob o rito processual ordinário. Pedido contraposto extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 00002665620105020001 - RO - Ac. 11ªT 20130291751 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 05/04/2013)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Requisitos

65. 1) Contrato de experiência.

Celebração verbal, com assentamento específico na CTPS do trabalhador. Presunção de veracidade. O diploma consolidado não impõe aos contratos de trabalho por prazo determinado forma específica de celebração, nem eleva a requisito de validade a formalização de contrato escrito. Ao revés, autoriza a possibilidade da contratação verbal, até mesmo do vínculo de prova e sua prorrogação (arts. 443, *caput*, e 451). Sobre o pacto verbal, a CLT ainda especifica, em seu art. 447, que "falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade". Em outras palavras, o contrato verbal deve ser reconhecido, caso haja discórdia sobre condição essencial, nos termos que mais se ajustem à situação fática vivenciada pelos contratantes. A anotação na CTPS do trabalhador da contratação a título de experiência é dotada de presunção de veracidade, podendo ser desconstituída por outras provas em sentido contrário. 2) Honorários advocatícios. Aplicação das Súmulas nº 219 e 329, do TST. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios apenas são devidos se o trabalhador demonstrar seu estado de insuficiência econômica e estiver assistido pelo sindicato da categoria, requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Cabível, ainda, a condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de ação rescisória, nas causas em que o sindicato figure como substituto processual e nas hipóteses de lides que não derivem da relação de emprego. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329, do TST. (TRT/SP - 00000190220115020402 - RO - Ac. 8ªT 20130330242 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/04/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

66. Atleta profissional. Contrato de cessão. Responsabilidade do cedente. Através da cessão de atleta, o contrato originário permanece suspenso pelo prazo da cessão, não tendo o cessionário responsabilidade incondicional pelo atraso no pagamento de salários por parte do cessionário. (TRT/SP - 00011383120125020024 - RO - Ac. 11ªT 20130452437 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/05/2013)

Renúncia de direitos

67. Execução. Renúncia tácita. Impossibilidade. "Renúncia" importa um abandono ou uma desistência voluntária, ou seja, o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não deseja utilizar. Não há possibilidade, dentro da sistemática do direito do trabalho,

de renúncia tácita. A renúncia do crédito trabalhista judicialmente reconhecido deve ser expressa. O direito do trabalho, pela decorrência do princípio da irrenunciabilidade, vê com restrições o ato de renúncia por parte do trabalhador (art. 9º, CLT), preceito de direito material que se estende à seara processual. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00468000220015020445 - AP - Ac. 14ªT 20130349881 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 19/04/2013)

Vício (dolo, simulação, fraude)

68. Integração à remuneração obreira da verba "cota utilidade" e reflexos. O pagamento da parcela "cota utilidade" pela reclamada tinha claro objetivo de contraprestar os serviços do obreiro, em verdadeira fraude à legislação trabalhista, o que se afigura inadmissível, emergindo daí a patente natureza salarial da verba, repercutindo no pagamento das horas extras, férias com terço adicional, 13º salários e FGTS e multa de 40%, fixadas em sentença, porquanto não vislumbrada a hipótese preconizada pelo § 2º do art. 458 da CLT. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 02688007820095020203 - RO - Ac. 4ªT 20130262794 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 05/04/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Efeitos

69. Tempo à disposição. O empregador que impede o retorno ao trabalho de empregado reabilitado pela Previdência Social e também não promove a rescisão contratual, reencaminhando o empregado, de forma inútil aos cofres previdenciários, responde pelo pagamento dos salários relativos a período ocorrente entre a alta médica e efetivo retorno ao trabalho ou efetiva rescisão, pois o tempo em questão é considerado como tempo despendido à disposição do empregador. (TRT/SP - 00004150220125020383 - RO - Ac. 11ªT 20130369491 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 23/04/2013)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

70. Ação civil pública. Vínculo de emprego. Trabalhador cooperado. As cooperativas são associações de pessoas, comprometidas a contribuir com bens e serviços, em prol de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro, e para prestar serviços aos seus associados. A atuação destas sociedades como intermediadoras de mão-de-obra descaracteriza a relação de cooperativismo, uma vez que os serviços não são prestados em prol dos associados, mas sim em benefício da tomadora de serviços. Proibida a contratação de cooperados em tais circunstâncias, sob pena de violação aos arts. 2º e

3º do texto consolidado. (TRT/SP - 00015558020105020047 - RO - Ac. 4ªT 20130261011 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 05/04/2013)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

71. A correção monetária deve ser aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, computada desde o dia 1º, e não a partir do próprio mês a que se refere o título. Nesse sentido, é o comando do art. 459, parágrafo único, da CLT, em consonância com a Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 00005364720115020033 - RO - Ac. 17ªT 20130180780 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 08/03/2013)

CUSTAS

Ações plúrimas

72. Deserção. Custas. Em sendo a ação e a reconvenção julgadas na mesma sentença, considera-se deserto o recurso quando a recorrente, atacando tanto as matérias relativas à ação trabalhista, como à questão abordada na reconvenção, deixa de recolher as custas na totalidade. Recurso ordinário da ré não conhecido. Recurso adesivo. Não conhecido. Não será conhecido o apelo adesivo em sendo considerado deserto o recurso principal (inc. III, art. 500 do CPC). Recurso ordinário adesivo do autor não conhecido. (TRT/SP - 00019169420115020263 - RO - Ac. 18ªT 20130686802 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 28/06/2013)

Cálculo e incidência

73. Petrobrás. Recolhimento das custas e da elevação do valor da causa. Sustenta a reclamada que não há menor fundamento legal para a elevação do valor da causa, de ofício, por parte do magistrado, refletindo em custas processuais mais altas. Razão não lhe assiste. Nos termos do art. 261 do CPC e art. 2º da Lei 5.584/70, não é possível a alteração de ofício do valor da causa, por ato unilateral do juiz. Contudo, diversa é a hipótese dos autos, uma vez que não houve majoração do valor dado à causa. As custas fixadas no julgado de origem não estão vinculadas ao valor atribuído à causa pela parte autora, mas foram calculadas sobre o valor estimado arbitrado à condenação pela magistrada de origem, diante da procedência da demanda. Cumpre salientar que o art. 789, I, da CLT, dispõe que quando houver acordo ou condenação, as custas serão calculadas sobre o respectivo valor e não sobre o valor atribuído à causa. Rejeita-se. (TRT/SP - 00008077220115020254 - RO - Ac. 12ªT 20130044070 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 08/02/2013)

Execução. Competência

74. Agravo de petição. Erro da se-

cretaria da vara na apuração do valor a ser depositado pelo executado para a garantia do Juízo. IN 33 do C. TST. Não conhecimento dos embargos à execução pela origem. Violação ao devido processo legal. Estabelece o art. 1º da IN 33 do C. TST que, com exceção do depósito recursal, compete aos Tribunais do Trabalho fornecer ao depositante os valores atualizados até a data da realização do depósito, inclusive aqueles destinados à garantia do Juízo. Assim, efetuada a solicitação da propalada guia pelo executado, por meio do sítio eletrônico do Tribunal, cabe à serventia da Vara proceder à correta atualização do débito, tal qual determinado na instrução normativa acima citada. Do contrário, havendo flagrante equívoco por parte da secretaria ao expedir referida guia - o que induz a erro o magistrado na análise dos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução -, não poderá o executado ser prejudicado por ato que não deu causa - e que sequer está incluído dentre aqueles atribuídos à parte -, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, CF. (TRT/SP - 00530001620055020047 - AP - Ac. 9ªT 20130029666 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/02/2013)

Isenção

75. Agravo de instrumento. Reclamada. Deserção. Na Justiça do Trabalho, a isenção de custas somente pode ser deferida ao trabalhador, entes públicos abrangidos pelo Decreto nº 779/69 e à massa falida, isentos do recolhimento do depósito recursal. Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita. Inteligência da Súmula nº 06, deste Regional. O recolhimento das custas processuais, que podem ser objeto de isenção em caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, não se confunde com o depósito recursal, que é pressuposto de admissibilidade do recurso, para a reclamada (CLT, art. 899 § 1º). (TRT/SP - 00005009820125020314 - AIRO - Ac. 14ªT 20130235851 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 22/03/2013)

Prova de recolhimento

76. Conhecimento. Guia de Recolhimento de Custas-GRU. Autenticação bancária ilegível. Peticionamento eletrônico anterior à publicação do Provimento GP/CR 1/2013. Recurso não conhecido. É certo que ao utilizar o sistema eletrônico de envio de documentos a parte fica eximida de apresentar a versão original dos comprovantes, porém, não fica desobrigada de zelar pela íntegra e correta transmissão do material, sendo de sua inteira responsabilidade a qualidade e fidelidade do material transmitido,

mesmo porque a utilização do sistema SISDOC é opcional. (TRT/SP - 00419003320095020012 - RO - Ac. 2ªT 20130463501 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/05/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

77. Agente de segurança. Danos morais. A prática de atividade considerada de risco não enseja, de *per si*, indenização por danos morais, que pressupõe a confluência dos elementos: dano, culpa e nexo causal, o primeiro consubstanciado em mácula à esfera subjetiva do trabalhador, sequer aventada na hipótese. Recurso improvido. (TRT/SP - 00022992420115020085 - RO - Ac. 5ªT 20130376331 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 25/04/2013)

78. SCPC. Aviso de solicitação de registro de inadimplente. Efetivação do Registro e Publicidade. O Aviso do Serviço Central de Proteção ao Crédito ao interessado, quanto à subsistência de solicitação de registro de seu nome no rol de devedores, não equivale, efetivamente, à subsistência do registro e de sua publicidade, que em conjunto implicariam na efetivação do dano, para efeito de reparação por danos morais por culpa da empregadora. (TRT/SP - 00015901520125020065 - RO - Ac. 15ªT 20130424212 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/05/2013)

79. Dano moral. Não contratação após participação em processo seletivo. Inocorrência. O pré-contrato é caracterizado pelas negociações preliminares e a responsabilidade das partes, nesse período, tem natureza extracontratual. Somente gera obrigação de se reparar eventual dano, quando houver demonstração de que o comportamento do contratante violou o princípio da boa-fé objetiva, o que não se vislumbra na presente hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009950820125020003 - RO - Ac. 3ªT 20121435800 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 08/01/2013)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

80. Recurso ordinário. Empregado reabilitado. Dispensa sem observância dos ditames legais. Situação especial. Nulidade. Conclui-se, assim, da leitura do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que não há ali hipótese de garantia temporária do emprego, mas, sim, proteção ao grupo de empregados reabilitados ou deficientes. Efetuada a dispensa de empregado reabilitado e descumprida a exigência legal quanto à contratação de outro nas mesmas condições, impõe-se a reintegração no emprego daquele. Tal compreensão encontra respaldo

no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia de acesso aos direitos sociais fundamentais insertos no Texto Constitucional. Assim, o desrespeito ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que prevê o percentual de cargos que devem ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, acarreta a reintegração do trabalhador no emprego, até a efetiva contratação de substituto em condição semelhante. (TRT/SP - 01534001720085020020 - RO - Ac. 12ªT 20130003977 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/01/2013)

81. Ação anulatória. Autos de infração. Reserva de cotas para trabalhadores portadores de deficiência. Art. 93 da Lei nº 8.213/91. Capacitação. Responsabilidade da empresa. É também da empresa a responsabilidade de capacitar os trabalhadores portadores de deficiência a fim de possibilitar sua inserção no mercado de trabalho e de forma a cumprir a exigência do art. 93 da Lei nº 8.213/91 quanto ao preenchimento de vagas com pessoas portadoras de deficiência ou trabalhadores reabilitados. (TRT/SP - 00018381320115020001 - RO - Ac. 10ªT 20130353129 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 16/04/2013)

82. Empresa com atividade de construção civil. Necessidade de observância do percentual de deficientes físicos. Art. 93 da Lei 8.213/91. I - A Lei 8.213/91 não excepcionou qualquer atividade econômica quanto ao percentual fixado no seu art. 93, tampouco traçou exceções ao empresariado. Assim, extraio que a intenção do legislador foi a de determinar que toda e qualquer empresa deve respeitar os percentuais fixados para portadores de deficiência, inclusive aquelas que possuem maiores riscos na atividade desempenhada. (TRT/SP - 00005839320125020030 - RO - Ac. 13ªT 20130466136 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 15/05/2013)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Ação de depósito

83. Mandado de segurança. Acordo homologado e descumprido com penhora em créditos. Depositário que não leva à conta do Juízo o valor penhorado. Juízo que permite a retomada do pagamento parcelado do acordo descumprido. Ilegalidade. Tendo o Juízo Impetrado determinado a penhora em créditos diante do acordo homologado e descumprido, com a lavratura de auto de penhora e de depósito, e tendo a proprietária da executada assumido o compromisso (como fiel depositária do valor constrito) deve levá-lo a crédito do Juízo, posto que não o fazendo, sob argumento de possuir outras dívidas, retomando o pagamento do acordo descumprido, em parcelas, o que permitiu o D. Juízo impetrado, incorreu em ilegalidade, porquanto subverteu a

boa ordem processual, retornando e consentindo na prática de ato não mais possível, diante de descumprimento posterior aos termos do acordo celebrado, o que enseja, de modo inexorável, a observância da cláusula penal estabelecida e homologada, havendo circunstância agravante que diz respeito à existência de penhora lavrada e subsistente, não consumada tão-só pela infidelidade da depositária que, ao invés de cumprir sua obrigação legal assumida, depositando o numerário penhorado na conta do Juízo, trouxe parcelas do acordo descumprido e desculpas infundadas e improvadas para justificar o descumprimento da ordem judicial a que se obrigou quando firmou o auto de depósito. Impositivo o depósito na conta judicial do valor penhorado conforme "mandado de penhora em créditos". Segurança concedida. (TRT/SP - 00065562220125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013001183 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 20/03/2013)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

84. Embora corretamente preenchida a guia Gfip, não traz a autenticação do banco depositário ou código de autenticação, juntando a recorrente comprovante de pagamento, referente ao recebimento de FGTS, sem qualquer informação que permita estabelecer sua relação com o processo. Não garantido o Juízo, conforme exigido pelo art. 899 da CLT, considera-se deserto recurso por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00026721020115020003 - RO - Ac. 18ªT 20130502310 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 20/05/2013)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

85. Rescisão indireta. Justa causa do empregador. Gravidade. Da mesma forma que se exige gravidade da falta do empregado para caracterizar a justa causa, também há de ser grave a falta do empregador para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Há de ser falta que torne insuportável para a outra parte a continuidade da relação de trabalho. Circunstância não constatada no caso em análise. (TRT/SP - 00002307720125020022 - RO - Ac. 3ªT 20130139500 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/02/2013)

DOMÉSTICO

Direitos

86. Contribuições previdenciárias não recolhidas à época do contrato de trabalho. Empregado doméstico (jardineiro). Indenização por danos morais. O atendimento a cobertura dos riscos sociais,

bem como a proteção aos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, classificados no art. 201 e incisos da CF, impõe o pagamento da contribuição previdenciária por parte do segurado a ela filiado. No caso do empregado doméstico, é dever do empregador doméstico arrecadar o tributo seguinte ao da competência, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir de seu encargo, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação. Deduz-se, assim, que meras alegações de adversidades financeiras por parte do empregador, ou por não ter o empregado doméstico fornecido os documentos necessários para o devido recolhimento, por temor em ser descontado em 8% de seu salário, diminuindo, assim, seu rendimento mensal, não repercutem na exigibilidade da arrecadação da obrigação previdenciária, porque ao contratar um trabalhador doméstico, assentiu com o cumprimento de suas incumbências, especialmente promovendo a coleta relativa à Previdência, eleita pelo legislador como prioritária. Contudo, embora a atitude patronal possa levar a um delito omissivo próprio (apropriação indébita previdenciária - art. 168-A, do CP), porquanto impede à sociedade e ao próprio Estado a consecução de seus objetivos, não gera para o trabalhador qualquer prejuízo moral. Primeiro, porque não vislumbrada violação aos direitos da personalidade da pessoa física. Ou seja, conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana; inexiste detrimento à integridade física, intelectual ou moral do empregado; além do que, o fato de o pagamento do tributo não ser de sua incumbência, não poderia mesmo ser penalizado pela omissão do retentor. Apelo ordinário do reclamante a que se nega provimento, para manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais, em razão da inexistência de recolhimentos sociais por parte do empregador, durante a relação de emprego. (TRT/SP - 00011005420125020271 - RO - Ac. 16ªT 20130630947 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 18/06/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Efeitos

87. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Consoante disposto no art. 897-A, *caput*, da CLT, é admitido o efeito modificativo da decisão embargada para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, quando evidenciado ter havido o extravio do comprovante de recolhimento das custas processuais por ocasião da interposição do recurso ordinário. (TRT/

SP - 00019971220105020026 - RO - Ac. 3ªT 20130090756 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 20/02/2013)

Procedimento

88. Embargos de declaração. O prequestionamento é exigido quando há omissão, ou contradição no acórdão, o que não se verifica na hipótese dos autos. (TRT/SP - 00084410820115020000 - MS01 - Ac. SDI 2013000144 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 08/03/2013)

Sentença. Omissão

89. Embargos de declaração. Omissão constatada. 1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância). 2. *In casu*, foi omisso o julgado em relação à preliminar de intempestividade suscitada pela executada em contraminuta. Embargos acolhidos, sem qualquer efeito modificativo no dispositivo do v. acórdão embargado. (TRT/SP - 03217007920005020065 - AP - Ac. 3ªT 20121442122 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 08/01/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

90. Embargos de terceiro. Veículo bloqueado pelo sistema Renajud. Cabimento. Solicita a Agravante a reforma da r. decisão que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. A *ratio decidendi* reside na inexistência de prova da constrição que causaria esbulho ou turbação na posse do bem da Agravante. A r. decisão merece reforma. Assim, observa-se que, apesar de não se tratar de penhora, mas ato preparatório para tanto, é inegável que se produz uma restrição ao direito de posse sobre o bem, que não pode mais circular livremente. Tal restrição no bem que a Agravante alega estar sua posse e propriedade deve ser examinado pelo Poder Judiciário. Isso porque o art. 1.046, *caput*, do CPC dispõe que: “(...) Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos (...)”. Ora, o bloqueio do bem da agravante pelo sistema Renajud configura inegável turbação à sua posse e a redação do dispositivo acima não afirma que a medida é

cabível somente com a efetivação da penhora. De fato, o comando legal aponta, exemplificativamente, inúmeras situações em que há turbação ou esbulho na posse e, consequentemente, é cabível o embargos de terceiro, até porque muitas são as situações que, na prática, podem causar o mesmo efeito. Dessa forma, é aceitável o oferecimento de embargos de terceiro com o objetivo de levantamento de constrição judicial proveniente do sistema Renajud. No caso dos autos, a constrição é evidente às fls. 76, merecendo acolhimento a pretensão recursal. Em suma, acolhe-se o apelo, reformando-se a r. decisão de fl. 98, determinado-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Nobre Vara de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda, como entenda de direito. (TRT/SP - 00013558620125020020 - AP - Ac. 12ªT 20130004744 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 18/01/2013)

91. Embargos de terceiro. Bem particular do sócio, vendido a terceiro, de boa-fé. Inexistência de fraude. Embargos de terceiro procedentes. O adquirente do imóvel tem o legítimo direito de defesa por meio dos embargos de terceiro. (TRT/SP - 00012695020115020441 - AP - Ac. 6ªT 20130298195 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/04/2013)

Prazo

92. Embargos de terceiro. Penhora *on line*. Prazo. Como a penhora em dinheiro não conduz a arrematação, remição ou adjudicação, o espírito da regra do art. 1048 do CPC leva à conclusão de que na penhora em dinheiro os embargos de terceiro podem ser oferecidos até a liberação do depósito ao exequente, o que, por analogia, corresponde à transferência da propriedade do bem por um daqueles meios. Apelo do embargante ao que se dá provimento para o fim de que o MM. Juízo de origem prossiga no julgamento dos embargos de terceiro. (TRT/SP - 00026882720115020079 - AP - Ac. 6ªT 20130009797 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 23/01/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

93. Varig e Amadeus do Brasil. Inexistência de relação de subordinação entre as empresas. Grupo econômico não caracterizado. No regime da Consolidação, o grupo econômico configura-se por subordinação, o que significa que é essencial que uma empresa exerça "a direção, o controle ou a administração" das demais (CLT, art. 2º, § 2º). Apenas nas relações de trabalho rural o grupo econômico se forma por coordenação (Lei nº 5.889, de 11-VI-1973). O controle da Amadeus do Brasil jamais pertenceu à Varig ou à Fundação Rubem Berta. Sempre foi da

Amadeus da Espanha, que detinha 76% do capital social. A Fundação Rubem Berta, suposta holding do chamado "Grupo Varig", detinha participação ínfima no capital social, na ordem de 0,01%, enquanto a Varig tinha menos de 9%. Como o controle da Amadeus Brasil sempre foi da Amadeus Espanha, segue-se que ela jamais esteve sob a "direção, controle ou administração" da Varig ou da Fundação Rubem Berta, como exige a lei, o que exclui a configuração do grupo econômico e, portanto, a responsabilidade patrimonial da Amadeus pelas obrigações da Varig em face de seus antigos empregados. (TRT/SP - 00395006720095020005 - RO - Ac. 6ªT 20130029151 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 15/02/2013)

Solidariedade

94. Grupo econômico. Configuração. Há grupo de empresas quando há uma empresa matriz e filiais (art. 2º, § 2º da CLT). Contudo, quando há outras provas, de caráter absoluto, que denotem o agrupamento de empresas com administração comum, há que se entender estabelecido o grupo empresarial, com a consequente solidariedade entre as empresas agrupadas. (TRT/SP - 00022288120115020421 - RO - Ac. 2ªT 20130182448 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 07/03/2013)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

95. Cisão. Prosseguimento da execução. A existência de cisão da empresa não implica, necessariamente, sucessão e solidariedade das empresas, sendo necessário demonstrar intuito de fraude ou confusão patrimonial. (TRT/SP - 02074002820035020024 - AP - Ac. 3ªT 20130306520 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 08/04/2013)

Responsabilidade da sucessora

96. Sucessão. Fepasa/CPTM. Empregados aposentados antes da cisão da empresa. Responsabilidade do Estado. Não se pode falar em sucessão de empregador entre Fepasa e CPTM quando a lei e o contrato de cisão da empresa Fepasa expressamente atribuem à Fazenda Pública estadual as obrigações relativas às aposentadorias dos ex-empregados da Fepasa implementadas antes da data da cisão. (TRT/SP - 00008768320115020067 - RO - Ac. 6ªT 20130299639 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 16/04/2013)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

97. Salário mínimo profissional. Engenheiro. Autarquia. É inaplicável ao engenheiro, servidor público de autarquia, contratado pelo regime da CLT, a garan-

tia de salário profissional prevista na Lei 4.950-A/66, em face do disposto no art. 169, § 1º da CF. (TRT/SP - 00029635520115020085 - RO - Ac. 14ªT 20130351304 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 19/04/2013)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

98. Embargos de declaração. Esclarecimentos. Nos termos do entendimento do Tribunal Pleno do TST, consubstanciado na nova redação dada à OJ 7, são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º -F da Lei 9.9494/97, e a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 00012241220105020302 - RO - Ac. 3ªT 20130028554 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 01/02/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

99. Equiparação salarial. Desnível originado em ação na qual o paradigma obteve o reconhecimento de diferenças decorrentes da conversão do padrão monetário URV em Real. Improcedência. Aplicação do item VI da Súmula 06 do C. TST. É personalíssima a vantagem obtida pelo modelo, consistente de equação prevalecente no seu caso concreto por via excepcional, baseada em fundamentos que sequer se sabe se aplicáveis ou não ao caso do autor. Inadmissível que este vindique o mesmo direito alcançado pelo paradigma, sob o espeque de suposta isonomia, quando disto não se trata, mas sim, de colimar, por via transversa ou oblíqua, os efeitos de *res inter alios acta*, não acessíveis ao seu contrato de trabalho pelo direito efetivamente aplicável à espécie. (TRT/SP - 00015880620125020078 - RO - Ac. 7ªT 20130385810 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 26/04/2013)

Consórcio de empresas

100. Isonomia salarial. Terceirização lícita. Enquadramento sindical. A isonomia salarial assegurada na ordem jurídica não é ampla e irrestrita, como se pode verificar pelo disposto no art. 461 da CLT, que exige dentre outros requisitos, o de "mesmo empregador". Para a igualdade salarial é preciso observar a legislação vigente, não havendo como, no caso em apreço, condenar a 1ª recla-

mada a pagar piso e vantagens normativas previstas em normas coletivas firmadas por entidade sindical que não representa a sua categoria econômica. (TRT/SP - 00024153320115020472 - RO - Ac. 17ªT 20130405234 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 26/04/2013)

Desvio de funções (em geral)

101. Desvio de função. Diferenças salariais. O desvio de função não encontra previsão legal, quer na CLT, que na legislação esparsa. Eventualmente, algumas categorias profissionais tem assegurado o pagamento de um adicional via norma coletiva. Não embasou o reclamante o pedido em eventual quadro de carreira da reclamada, quando poder-se-ia estabelecer parâmetros para o acúmulo ou o desvio de funções. A jurisprudência dos nossos Tribunais encontra-se cristalizada no sentido de que o exercício de funções mais amplas do que as previstas pelo contrato, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, não geram acréscimo de salário. Aplicável ao caso a disposição do parágrafo único, do art. 456 da CLT. Os institutos jurídicos contemplados na jurisprudência e na CLT são o salário do substituto (Súmula nº 159 do C. TST) e o da equiparação salarial (art. 461 da CLT), hipóteses essas não discutidas no processado. (TRT/SP - 00023605020105020203 - RO - Ac. 11ªT 20130149025 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/03/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

102. 1 - Estabilidade. Pré-aposentadoria. Comprovando perante a empregadora, por ocasião da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho TRCT, que se encontrava às vésperas da aposentadoria, nos termos da cláusula 31 da CCT, beneficia-se a reclamante da garantia estabilitária normativa no lapso temporal que precede a jubilação. Indenização do período devida. (TRT/SP - 00021227420115020048 - RO - Ac. 4ªT 20130303121 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 12/04/2013)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

103. Garantia de emprego ao cipeiro. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Incompatibilidade. Ao optar pela rescisão indireta do contrato de trabalho, indiretamente, o trabalhador abre mão de seu cargo eletivo de “cipeiro” e consequentemente da estabilidade. Isso porque o trabalhador, saindo do emprego, fica impossibilitado de defender os interesses de seus pares perante o empregador, sendo certo que a garan-

tia é oferecida como um benefício social a fim de beneficiar toda a categoria profissional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012566120125020491 - RO - Ac. 18ªT 20130533887 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 27/05/2013)

104. Para a efetivação da justa causa aplicada a empregado detentor da garantia à estabilidade provisória do dirigente sindical é preciso haver a instauração de inquérito judicial. Inteligência do art. 494 da CLT e Súmula 379 do C. TST. (TRT/SP - 00015189820115020053 - RO - Ac. 17ªT 20130055462 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 08/02/2013)

Provisória. Gestante

105. Estabilidade gestante. Confirmação da gravidez. Ausência de exame demissional gestacional. Compatibilidade do inc. II do art. 168 da CLT com o inc. IV do art. 373-A da CLT. Não tendo a reclamada realizado o exame demissional exigido pelo inc. II do art. 168 do texto consolidado, em interpretação sistemática combinada com os termos do inc. IV do art. 373-A, também da CLT, não há se falar em ausência de comunicação do estado de gravidez da trabalhadora; há que se ter em mente que o exame demissional deve conter atestado acerca do estado gestacional da trabalhadora mulher, a fim de sepultar qualquer dúvida quanto à validade da terminação contratual. O art. 373-A da CLT, veda apenas que seja exigido atestado ou exame gestacional como condição de contratação ou manutenção de emprego, não tendo o legislador, propositadamente, inserido tal proibição no exame médico demissional, logicamente para que se mantivesse a obrigação contida no inc. II do art. 168 da CLT. (TRT/SP - 00014021620125020067 - RO - Ac. 8ªT 20130192176 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 11/03/2013)

106. Garantia de emprego da gestante. Desconhecimento do estado gestacional. Irrelevância. Responsabilidade objetiva do empregador. O empregador assume o risco do empreendimento que não se resume à perda de safras, ao impacto dos planos econômicos, ao desinteresse do mercado no produto da empresa, mas de igual modo às consequências legais da gestação de suas empregadas. Se o empregador dispensa sem justo motivo, empregada em estado de gestação deve reparar o dano decorrente da ruptura contratual, através do pagamento de indenização substitutiva se o retorno ao emprego tiver sido impossibilitado pelo decurso do tempo. A Carta Magna ampara de forma incondicional a trabalhadora que engravidou no curso do pacto laboral (art. 10, II, b, ADCT),

uma vez que a proteção legal é direcionada preponderantemente ao fruto da concepção. (TRT/SP - 00010542120115020006 - RO - Ac. 2ªT 20130655192 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 25/06/2013)

EXECUÇÃO

Adjudicação

107. Agravo de petição. Adjudicação de bem imóvel. Imissão na posse. Competência da Justiça do Trabalho. A tutela jurisdicional, que é o objetivo do princípio do acesso à justiça inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, não se concretiza com a mera carta de adjudicação, mas com a imissão na posse, que é a efetiva proteção que a jurisdição dispensa à situação jurídica do credor. Com a imissão na posse, consuma-se a tutela jurisdicional e, por conseguinte, esgota-se a competência da Justiça do Trabalho. Eventuais litígios que venham a suceder à imissão na posse, como a pretensão à divisão do imóvel ou à indenização postulada pelo condômino que sempre teve a posse integral do imóvel, tem de ser processados e julgados pela Justiça Comum, cumprindo ao Juízo da execução apenas a solução dos incidentes derivados da ordem de imissão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. Apelo do credor ao qual se dá provimento para que a execução prossiga até a efetiva imissão na posse. (TRT/SP - 00776003019935020433 - AP - Ac. 6ªT 20130009703 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 23/01/2013)

Arrematação

108. Arrematação de imóvel da reclamada em processo falimentar. Ausência de sucessão trabalhista. A arrematação de bem imóvel em processo falimentar não implica, na hipótese, sucessão trabalhista nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, conforme inteligência que se extrai do disposto no art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005, porquanto o adquirente arrematou judicialmente imóvel de propriedade da reclamada em legítima aquisição originária, sem fundo de comércio, livre e desimpedido de bens, não podendo ser declarado sucessor da falida. (TRT/SP - 00006799420115020046 - RO - Ac. 17ªT 20130017927 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 28/01/2013)

109. Arrematação em hasta pública. Encargos condominiais e débitos tributários (IPTU). Provimento GP/CR 03/2008. Responsabilidade do arrematante. Os encargos condominiais e débitos tributários (IPTU) que incidirem sobre bem praceado deverão ser suportados pelo arrematante, ressalvado ação regressiva contra o devedor principal, perante o órgão competen-

te, a teor do Provimento GP/CR 03/2008 deste E. Tribunal. (TRT/SP - 02726003420045020060 - AP - Ac. 9ªT 20130313399 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/04/2013)

110. Arrematação. Imóvel. Nulidade. Determinada a penhora de apenas 1/3 do imóvel pertencente ao agravante, eventual alienação judicial deve ficar restrita a essa fração ideal, sob pena de violação ao direito de propriedade de quem não é parte no processo. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00748002820025020008 - AP - Ac. 3ªT 20130341244 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/04/2013)

111. Agravos de petição. Sucessão. Objeção de pré-executividade. Arrematante. Hospital Oswaldo Cruz. Em constituindo a arrematação em hasta pública ato de aquisição originária e comprovando o excipiente que não houve a continuidade do negócio e aproveitamento do fundo de comércio, não há se falar em sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, conforme o disposto no inc. II do art. 141, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). Agravos de petição não providos. (TRT/SP - 00710004820055020020 - AP - Ac. 18ªT 20130459164 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 13/05/2013)

112. Agravo regimental. Mandado de segurança. Pedido de cassação do mandado de imissão na posse sob alegação de haver embargos à arrematação não julgados. Indeferimento da inicial diante do trânsito em julgado da decisão desses embargos. Tendo a parte Impetrante apresentado embargos de terceiro e na sequência (após o julgamento destes improcedentes e realização da hasta pública) apresentado embargos à arrematação, interposto agravo de petição quanto aos primeiros, determinou-se o aguardo do retorno desse recurso do E. TRT, haja vista ser idêntica a matéria tratada em ambos os expedientes, e, baixados os autos sem provimento ao agravo de petição, tendo o Juízo impetrado despachado no sentido de não conhecer dos embargos à arrematação face à coisa julgada formada em face da identidade de matéria, determinando a emissão da carta de arrematação e, em caso de resistência, mandado de imissão na posse, seria impositivo à parte ora agravante manejar o recurso adequado, e não postular a realização de audiência de conciliação e após o indeferimento desta apresentar embargos declaratórios, os quais também não foram conhecidos por incabíveis em face do anterior não conhecimento. Impertinente o *mandamus* como sucedâneo recursal, além do que embasado em falsa premissa, qual seja, de que ainda haveria nos autos embargos à arrematação

e embargos declaratórios pendentes de decisão. Inicial indeferida. Agravo regimental improvido. (TRT/SP - 00072343720125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013001337 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 20/03/2013)

Arresto

113. Ação cautelar de arresto. Medida autônoma distribuída por dependência aos autos principais. São autônomos os processos principal e cautelar (arresto). Deste modo, em cada um dos autos, deve o autor juntar o instrumento procuratório conferido ao advogado, bem como, a declaração de hipossuficiência econômica, se pretender obter as benesses da gratuidade judiciária. Recurso ordinário não conhecido, por ausente tal documentação. (TRT/SP - 00007357420125020311 - RO - Ac. 16ªT 20130431316 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 02/05/2013)

Bens do sócio

114. Responsabilidade de ex-sócio. Limitação temporal. Configuração. Esta relatora adota a tese de que o sócio que se retira da empresa tem a sua responsabilidade estendida aos valores por ela devidos até dois anos de sua efetiva saída do quadro societário, em conformidade com os arts. 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do CC. Com efeito, depreende-se do processado que o agravante retirou-se da sociedade em 22.05.2006 e somente foi incluído no polo passivo da execução em 24.05.2012, sete anos depois, ocasião em que não mais respondia pela empresa, pelo que deve ser excluído do polo passivo, mesmo porque o objetivo dos preceitos legais acima mencionados é justamente evitar que a responsabilidade do sócio-retirante se perpetue indefinidamente, o que inclusive afrontaria o princípio da segurança jurídica. Agravo provido. (TRT/SP - 00016651420125020434 - AP - Ac. 5ªT 20130325460 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 18/04/2013)

115. Execução. Ex-sócio. Decadência. A disposição inserta no art. 1032 combinada com a do art. 1003, ambos do CC, encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal à responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. (TRT/SP - 00649001720055020040 - AP - Ac. 2ªT 20130265599 - Rel.

Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/03/2013)

116. Desconsideração da personalidade jurídica. Validade da declaração por via incidental. Responsabilidade secundária (CPC, art. 592, II). Princípio do devido processo legal. Direito de o responsável secundário ser parte na execução para o pleno exercício do direito de defesa. 1) A jurisprudência dos tribunais do trabalho é mansa e pacífica em reconhecer a validade da desconsideração da personalidade jurídica de maneira incidental na própria execução, sem que seja necessário o ajuizamento de demanda autônoma com essa finalidade. A mera constatação de insolvência da empresa durante a execução é suficiente para permitir o pronto afastamento da personalidade jurídica e a consequente apreensão de bens particulares do sócio, dado que em hipótese alguma os trabalhadores respondem pelos riscos da atividade empresarial (CLT, art. 2º, *caput*). 2) O conceito de terceiro é puramente processual e obtido em contraposição ao conceito de parte. Enquanto parte é quem participa do contraditório instaurado perante o juiz, condição esta que o autor adquire por meio da demanda, o réu da citação e o terceiro da intervenção, terceiro é quem não é parte no processo. Embora a agravante tenha legitimidade para sofrer os efeitos da execução (CPC, art. 592, II), ela não é parte no processo em que se efetuou a penhora, já que em momento algum foi integrada à relação processual por meio de regular citação. Em consequência disso, ela não teve oportunidade de participação na formação do provimento de expropriação a que se destina a execução que recai sobre seus bens. Nessa linha, não é correto dizer que o "responsável secundário" - i.é., aquelas pessoas que sofrem a execução apesar de não serem devedoras - não tem legitimidade para integrar a execução como parte uma vez que essa hipótese não figura no elenco de sujeitos passivos do art. 568 do CPC. O argumento é falho porque os embargos de terceiro se destinam apenas à discussão sobre a responsabilidade, com o objetivo de permitir ao terceiro afastar a sujeição de seus bens à execução. Admitida a responsabilidade para a satisfação da obrigação, o titular do bem atingido pela execução ficaria privado da possibilidade de opor exceções envolvendo a existência do crédito, o valor da obrigação, a regularidade da penhora etc., o que claramente contraria o princípio do devido processo legal. Daí que "o mero responsável é legitimado à execução forçada apesar de não ser um devedor e seu nome não estar inscrito no título executivo; sua integração ao processo executivo, pela cita-

ção, é rigorosamente indispensável para que seus bens possam ser atingidos pela penhora e eventual alienação em hasta pública, porque, como chega a ser óbvio, deve ser parte aquele que vai sofrer diretamente os efeitos da atividade jurisdicional' (Botelho de Mesquita). Seriam transgredidas as garantias constitucionais do contraditório e da paridade em armas se ele ficasse à margem da relação processual, sem ter sequer conhecimento dos atos de constrição realizados sobre seus bens e, consequentemente, sem ter oportunidade para reagir" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, IV). 3) Agravo de petição em embargos de terceiro ao qual se dá provimento parcial para o fim de, reconhecendo a validade da desconsideração da personalidade jurídica, integrar o sócio ao processo de execução na condição de parte, abrindo-lhe prazo para a oposição de embargos à execução. (TRT/SP - 00009329020115020011 - AP - Ac. 6ªT 20130649940 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 28/06/2013)

117. Associação. Desconsideração da personalidade jurídica. Prova de abuso. Necessidade. Conforme o art. 50, do CC, a desconsideração da personalidade jurídica é possível quando evidenciado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que não foi sequer alegado pelo exequente. Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é de se notar a ausência de repartição de eventuais excedentes operacionais (art. 3º, do estatuto), conjuntura que deixa indene de dúvida a necessidade da comprovação de má gestão pelo corpo diretivo da entidade. Ausente ao menos indício de abuso da personalidade jurídica, impõe-se a exclusão do agravante do pólo passivo da reclamação trabalhista. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01501006820095020034 - AP - Ac. 11ªT 20130407970 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 29/04/2013)

118. A alteração contratual foi celebrada anteriormente ao advento da Lei 12.441/11, que possibilitou a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, pelo que era imprescindível a comprovação da recomposição do número mínimo de sócios, o que não ocorreu. Assim, tal instrumento não opera efeitos, não havendo falar, por conseguinte, em resguardo do sócio retirante, perante terceiros. (TRT/SP - 00021413620105020074 - AP - Ac. 17ªT 20130556852 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 03/06/2013)

119. Execução. Sócio retirante. Art. 1003 do CC. O sócio contemporâneo ao contrato de trabalho responde pelo crédito trabalhista, dês que incontroversa a sua condição de beneficiário da força de

trabalho do obreiro. O art. 1003 do CC não fixa que o ex-sócio responde somente por processos que sejam propostos até dois anos da sua retirada. Diferentemente, fixa a sua responsabilidade pelo período de até dois anos após a sua retirada. (TRT/SP - 00618007019975020481 - RO - Ac. 13ªT 20130592956 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 13/06/2013)

Bens inexistentes. Suspensão do processo

120. Mandado de segurança. Leilão de imóvel na pendência de embargos de terceiro. Impossibilidade. O art. 1052 do CPC estabelece que: "quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal...", enquanto o art. 899 da CLT dispõe que "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora", de forma que pendentes de julgamento embargos de terceiro ou agravo de petição, a execução não prossegue além da penhora, sendo arbitrária a realização de praça ou leilão, ainda que com os efeitos suspensos. A realização da praça ou leilão prejudica o exequente e o executado, porque deprecia o bem, ante a evidente insegurança quanto ao resultado dos recursos, que afasta os interessados na arrematação. (TRT/SP - 00013549820115020000 - MS01 - Ac. SDI 2013002791 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/04/2013)

121. Execução garantida parte em dinheiro e parte em bens do executado. Prevalência do crédito trabalhista sobre os recolhimentos previdenciários e fiscais. Quitação inicial da dívida com o trabalhador mediante valores em pecúnia. Segurança concedida. Em uma reclamação trabalhista, regra geral, não se pode privilegiar créditos acessórios de titularidade de terceiros, como parcelas previdenciárias e fiscais, em detrimento do principal devido ao trabalhador. Garantida a execução, parte em dinheiro e parte em bens penhorados do devedor, deve-se promover inicialmente o pagamento do crédito do trabalhador com os valores em espécie e, em um segundo momento, a expropriação dos bens para quitação da dívida remanescente, abrangendo os títulos sociais e fiscais, haja vista, inclusive, a autorização legal para que o Juízo impulsione de ofício a execução dessas parcelas (art. 876, parágrafo único, da CLT). Segurança concedida. (TRT/SP - 00070828620125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012014427 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/02/2013)

Depósito

122. Agravo de petição. Juros

bancários. Diferenças inexistentes. Depósito efetuado para pagamento do débito. Quando o depósito judicial é realizado para o pagamento do *quantum debeatur*, diversamente da finalidade de garantia do Juízo, o executado não pode ser responsabilizado pela demora acerca da liberação dos valores ao exequente, não havendo que se cogitar em suposta existência de diferenças entre os juros bancários que corrigem o depósito e aqueles aplicados aos débitos trabalhistas. Agravo de petição da exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02228006020005020033 - AP - Ac. 8ªT 20130643100 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/06/2013)

Embargos à execução. Prazo

123. Execução fiscal. Prazo para interposição de embargos à execução. Considerando-se o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, inc. LV, da CF/88, bem como a jurisprudência divergente a respeito do tema, é razoável fixar o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, para que a parte interponha embargos à execução em Execução Fiscal, até que norma trabalhista venha disciplinar a matéria. (TRT/SP - 00020063120125020049 - AP - Ac. 15ªT 20130366816 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/04/2013)

Excesso

124. Excesso de execução não comprovado. Durante a liquidação do julgado a executada teve ampla oportunidade de fazer prova de suas alegações de suposto *bis in idem*, mas trouxe aos autos muitas palavras e nenhuma prova. Constata-se que o *expert* tratou em detalhes cada palavra da manifestação da ré, refutando-as de forma matemática e demonstrativa, além de esclarecer ali que a reclamada deixou de acostar aos autos a memória de cálculo (prova documental) da composição efetiva do que era pago sob a rubrica 055, bem como os recibos de pagamento anteriores à alegada incorporação, pois os "documentos" trazidos não discriminam e tampouco comprovam o alegado pela ré. Mas a executada nada juntou, talvez porque tal prova não exista, sendo apenas tese discursiva da ré. Deste modo, restando esclarecidas as impugnações da empresa e corretos os cálculos apresentados, pois de acordo com a coisa julgada, não há de se falar em excesso de execução. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01709002520055020013 - AP - Ac. 3ªT 20130550935 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 29/05/2013)

Extinção

125. Prosseguimento da execução. Prescrição intercorrente. Ainda

que não seja reconhecida a prescrição intercorrente na execução, matéria controvertida até mesmo na jurisprudência de nossos tribunais, inevitável a aplicação integral do disposto no inc. II do art. 267 do CPC, uma vez que o reclamante quedou-se inerte por mais de dez anos, deixando de cumprir determinação judicial para comparecer à Secretaria da Vara a fim de agendar data para remoção e depósito dos bens que já estavam constritos. Extinção da presente execução, especialmente visando obstar a eternização dos feitos. Agravo de petição da executada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00018973020125020465 - AP - Ac. 13ªT 20130264339 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/04/2013)

Fraude

126. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora. Instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel efetuado depois do ajuizamento da ação. Ausência de prova de má-fé dos adquirentes. Comprovado que a venda do imóvel deu-se em período posterior ao ajuizamento da ação em que ocorreu a penhora, evidenciada a fraude à execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002107220125020059 - AP - Ac. 9ªT 20130030842 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 04/02/2013)

127. Agravo de petição. Veículo. Inexistência ao tempo da celebração do negócio de qualquer gravame. A inexistência ao tempo da celebração do negócio jurídico com aos antigos proprietários do bem, de qualquer gravame administrativo ou judicial incidente sobre o veículo adquirido, demonstra total boa-fé do embargado na compra do veículo em questão. No caso de veículo, a fraude somente resta caracterizada caso exista restrição averbada no Detran, ou que o interessado comprove, robustamente, a ocorrência de fraude. Não restando tais hipóteses provadas, há presunção de boa fé, a transação deve ser mantida. Agravo de petição em embargos de terceiros que se nega provimento. (TRT/SP - 00028158420115020201 - AP - Ac. 3ªT 20130200543 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/03/2013)

Legitimação passiva. Em geral

128. Execução definitiva. Ampliação do rol de devedores. Inclusão de sócio de fato. Natureza do vínculo entre a empresa e o sócio. Solidariedade. Possibilidade. Efetividade da execução como corolário do princípio do acesso à ordem jurídica justa. A garantia constitucional de acesso ao Judiciário não implica mera possibilidade de recebimento de sentença de mérito, mas seu cabal cumprimento, pois que se trata do acesso à ordem jurídica justa. O sócio - de fato ou de direito - mantém com

o empreendimento vínculo de natureza solidária, o que torna possível, a qualquer tempo, sua inclusão no polo passivo da execução, mesmo que não tenha figurado na fase de conhecimento e, por tal razão, não integre o título exequendo. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 03607001020065020087 - AP - Ac. 9ªT 20130313844 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 18/04/2013)

Nota promissória

129. Penhora de crédito. Nota promissória. Art. 672 do CPC. Os embargos de terceiro não se prestam ao pagamento do título de crédito ao terceiro, credor por endosso, mas tão somente à liberação do próprio documento apreendido. O título de crédito (nota promissória) é autônomo em relação ao negócio que lhe deu causa, devendo o credor propor a ação executiva pertinente. (TRT/SP - 00016717320125020061 - AP - Ac. 14ªT 20130351746 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 19/04/2013)

Obrigação de fazer

130. Afastamento da multa diária. Pleiteia a reclamada a reforma da r. sentença, no sentido de afastar ou limitar as astreintes ao teto previsto no art. 412 do CC. As astreintes devem ser mantidas, em decorrência do direito ao recebimento da pensão mensal vitalícia. Por sua vez, o art. 412 do CC é inaplicável à espécie, por dois motivos: I) não trata de obrigação com cunho pecuniário, a estabelecer um teto para a multa; e II) o dispositivo somente é aplicável à cláusula penal, que em nada se assemelha às astreintes. Rejeita-se, pois, o apelo. (TRT/SP - 00006245620115020463 - RO - Ac. 12ªT 20130044118 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 08/02/2013)

131. Multa pela não anotação da CTPS. Há de se registrar que a possibilidade de a Vara do Trabalho anotar a CTPS, nos termos do art. 39 da CLT, não afasta a aplicação da multa diária para cumprimento da obrigação de fazer. Isto porque, referida incumbência é do empregador, e, somente supletivamente essa tarefa será cumprida pela Vara. (TRT/SP - 00019750520105020009 - RO - Ac. 2ªT 20130182316 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 07/03/2013)

132. Coisa julgada. Imposição de multa diária. A multa diária objeto de debate, prevista no art. 461, § 4º, e autorizada pelo art. 475-I, *caput*, ambos do CPC, foi imposta em decisão interlocutória, com intuito coercitivo de fazer a executada cumprir com obrigação de fazer imposta somente em sede de execução. Tal imposição não implica em coisa julgada material, de modo diverso ao que sustentam os Agravantes. Tanto é assim que em decisão posterior, o Juízo tratou novamente da aplicação das astreintes, sob o mesmo fundamento, isto é, a coerção da ré

em juntar discriminação de valores já quitados. A própria natureza da multa diária impede que seu contorno ganhe imutabilidade conferida pela coisa julgada, em função do que preceitua o art. 461, § 6º, do CPC. Neste contexto, a decisão de fl.1252 que sustentou a pertinência da penalidade, em sede de execução, não tornou imutável a questão, mesmo porque sequer proferida por meio de decisão terminativa. Assim, o comando da decisão impugnada, que em sede de embargos, constatou irregularidade formal da cobrança da multa e a excluiu não fere em absoluto o princípio da coisa julgada ou o comando constitucional. Nego provimento ao recurso. (TRT/SP - 00006122120105020255 - AP - Ac. 10ªT 20130357698 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/04/2013)

133. Juros sobre multa diária. Descabimento. As astreintes configuram instrumento judicial de coerção ao cumprimento de obrigação de fazer personalíssima ou obrigação de não fazer. Assim sendo, não se confundem com a condenação, pois não se trata de indenização substitutiva ao comando jurisdicional. Bem por isto, as multas diárias não sofrem incidência de juros, haja vista que a demora no cumprimento da determinação já é cominada com a própria multa. Diversamente, a incidência de (TRT/SP - 01642002620095020067 - AP - Ac. 9ªT 20130184777 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 13/03/2013)

Penhora. Em geral

134. Penhora de crédito. Duplicata. Negociação do título durante a execução. Penhora válida e regular. Além dos próprios bens do devedor, outros também podem ser objeto de penhora, como os seus créditos pendentes de recebimento. As duplicatas que representam o crédito penhorado foram negociadas após o requerimento pelo reclamante da penhora de crédito e depois de expedido o respectivo mandado de penhora. A negociação das duplicatas é ineficaz perante o crédito obreiro, pois a operação ocorreu durante a execução, sem que a executada tivesse quitado o débito ou garantido o Juízo com a indicação de bens à penhora. Penhora válida e regular que se mantém. (TRT/SP - 00015843320115020262 - AP - Ac. 17ªT 20130296184 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 05/04/2013)

135. Indisponibilidade de bens declarada em execução fiscal. Ato que vincula somente o devedor. Possibilidade de penhora em processo trabalhista. A noticiada indisponibilidade de bens da agravante em execução fiscal a esta exclusivamente se destina, e tem como objetivo impedir que a agravante venha a alienar seus bens em fraude contra credo-

res ou em fraude à execução, de modo que não vincula esta Justiça Especializada, no tocante à penhora lavrada nestes autos. (TRT/SP - 00312006020075020014 - AP - Ac. 17ªT 20130296214 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 05/04/2013)

136. Penhora de crédito junto a terceiros. Forma e limite. A penhora de crédito do executado junto a terceiro estranho à lide se faz por mandado de penhora nos exatos limites do crédito retido. A penhora aleatória em conta corrente do terceiro, fundada apenas em mera informação imprecisa de retenção de crédito pertencente ao executado, sem observância de qualquer limite, é arbitrária e ilegal. Agravo de petição provido para cancelar o bloqueio em conta corrente do terceiro. (TRT/SP - 00008706920125020252 - AP - Ac. 14ªT 20130268636 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 02/04/2013)

137. Execução. Ausência de citação. Validade da penhora. A ausência de citação para a execução convalida-se com a manifestação do executado na interposição de embargos à execução, uma vez assegurado o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pelo que válida a penhora realizada se não indicado qualquer outro bem pelo devedor. (TRT/SP - 00009005420085020023 - AP - Ac. 2ªT 20130619080 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/06/2013)

138. Penhora. Créditos futuros. Impossibilidade. O crédito futuro, decorrente de contrato de prestação de serviços, por sua incerteza e imaterialidade, não se apresenta como um bem penhorável, por se tratar de crédito sujeito à adimplência contratual. (TRT/SP - 00008758520125020254 - AP - Ac. 17ªT 20130281420 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/04/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

139. Bem de família. Imóvel locado. Demonstrado que o imóvel considerado bem de família encontra-se locado a terceiro, com destinação para moradia, e que a parte executada reside em imóvel alugado, faz-se necessário considerar a aplicação da Lei 8.009/90, que protege o imóvel residencial, mesmo que este não seja o imóvel no qual o núcleo familiar resida, pois os frutos dele originados podem contribuir para a constituição da família em outra localidade, ou mesmo complementar a renda familiar. (TRT/SP - 01773004220045020061 - AP - Ac. 17ªT 20130248724 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 22/03/2013)

140. Bem de família. Impenhorabilidade. A demonstração satisfatória de que o imóvel é bem de família (art. 5º da Lei nº 8.009/1990), utilizado como residência do executado, impõe o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo protegido pela Lei em referência, cuja aplicação

no âmbito trabalhista é indiscutível. Irrelevante a circunstância de não averbação desta condição no cartório, posto que a lei especial não faz tal exigência. Ademais, o direito à moradia é assegurado constitucionalmente (art. 6º). Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01089008820025020014 - AP - Ac. 14ªT 20130209290 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 15/03/2013)

141. Execução. Penhora. Bem de família em face dos créditos alimentares dos trabalhadores da própria residência. Não se sustenta a alegação de que o imóvel é impenhorável, por que caracterizado como bem de família, quando há o reconhecimento dos créditos alimentares dos trabalhadores da própria residência, objeto da disputa judicial. Prevalece, pois, a exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família. Inteligência do inc. I do art. 3º da Lei nº 8.009/1990. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02492001320025020431 - AP - Ac. 14ªT 20130175123 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/03/2013)

142. Penhora de bens. Inaplicabilidade do art. 649, inc. V do CPC. O contrato social da agravante demonstra que seu objeto social é o comércio de máquinas de costura, acessórios e óleos lubrificantes. Portanto, a penhora realizada alcança os estoques da agravante mantidos para fins de comércio e revenda e não inviabilizam o exercício e a continuidade do negócio. Não se tratam, portanto, de bens impenhoráveis não incidindo a regra do art. 649, inc. V do CPC. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01720006120065020051 - AP - Ac. 14ªT 20130350944 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/04/2013)

143. Penhora sobre salário. O art. 649, IV, do CPC não admite interpretação ampliativa, sendo que a exceção prevista no § 2º não se estende ao crédito trabalhista. A penhora sobre salário, ainda que em proporção, é ilegal, sendo matéria superada pela orientação jurisprudencial 153 da SDI 2 do C. TST. (TRT/SP - 02978007919985020019 - AP - Ac. 6ªT 20130010507 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 23/01/2013)

144. Bem de família. Impenhorabilidade. A garantia de impenhorabilidade de imóvel residência do executado estatuída pela Lei nº 8.009/90, em seu art. 1º, prescinde de qualquer outra formalidade e independe de registro na forma preconizada pelo art. 1711 do CC. A norma também não exige que o executado comprove possuir apenas um imóvel, mas estabelece que a garantia alcança apenas um imóvel, ainda que possua outros. (TRT/SP - 01474008820075020067 - AP - Ac. 14ªT 20130392035 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 26/04/2013)

145. Penhora de dinheiro em conta corrente pelo sistema BacenJud. Executado que ostenta a condi-

ção de empregado. Prova documental sugestiva de tratar-se de verba de origem remuneratória. Dúvida a ser resolvida em favor do devedor. Impenhorabilidade. Recurso provido. Se o executado é empregado e apresenta prova documental emanada de sua empregadora a dizer e sugerir que o dinheiro depositado em conta corrente e atingido por penhora *on line* é resultante do pagamento de salários, impõe-se, à falta de prova de conluio fraudulento entre patrão e empregado, reconhecer a impenhorabilidade do numerário por força da proteção do art. 649, IV, do CPC. (TRT/SP - 00709004419925020313 - AP - Ac. 3ªT 20130087720 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/02/2013)

146. Mandado de segurança. Bloqueio em conta salário. Impenhorabilidade. Evidenciado nos autos que a impetrante é servidora pública, recebendo seus salários líquidos mensais em conta em que foi bloqueado numerário para garantia da execução, aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC, garantindo-lhe a impenhorabilidade de tais valores. Exegese da OJ nº 153, da SDI-2, do C. TST: "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Desta forma, confrontando-se um débito e um crédito de mesma natureza alimentar, não há como quitar o credor trabalhista, por atos expropriatórios ilegais. Mandado de segurança concedido. (TRT/SP - 00062436120125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013001159 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 20/03/2013)

147. A impenhorabilidade assegurada pelo art. 649, II, do CPC se limita aos móveis que garantam a funcionalidade do lar, ou seja, necessários à manutenção da dignidade da entidade familiar, não incluindo bens de elevado valor. (TRT/SP - 00535006220075020031 - AP - Ac. 17ªT 20130557719 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 03/06/2013)

Penhora. Ordem de preferência

148. Penhora incidente sobre 30% do faturamento da pessoa jurídica. Esgotamento de outros meios. Princípio da máxima efetividade da execução trabalhista. Ponderação com o princípio da menor onerosidade do executado. Constrição possível. Em face do esgotamento

de todos os esforços na localização de patrimônio livre, desimpedido e apto à satisfação da dívida, é devida a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme a previsão dos arts. 677, 678 e 719, CPC. Não há falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor, uma vez que o art. 620 do CPC deve ser analisado em conjunto com o 655, I, CPC. Isto é, o dinheiro prefere a todos os outros bens na ordem de preferência para a penhora. Por fim, é relevante lembrar que se trata de medida adequada ao cumprimento do princípio da máxima efetividade da execução trabalhista sem importar injustificado sacrifício da função social da empresa. (TRT/SP - 01009007020095020203 - AP - Ac. 14ªT 20130176480 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 08/03/2013)

149. Execução provisória. Penhora de dinheiro. Nomeação de bem à penhora insuficiente para garantia integral do Juízo. Conflito de princípios. Menor onerosidade da execução e o interesse do credor. Prevalência. Crédito trabalhista. Natureza alimentar. Inteligência da Súmula 417, III, do C. TST e dos arts. 620 e 612 do CPC. A invocação do princípio da menor onerosidade não pode socorrer o devedor que oferece bem à penhora, em execução provisória, cujo valor é insuficiente para a garantia integral do Juízo. A penhora de numerário, nesta hipótese, não se afigura ilegal, a despeito do entendimento cristalizado na Súmula 417, item III, do C. TST, porquanto o princípio de que a execução se processa no interesse do credor, consoante art. 612 do CPC, tem prevalência sobre princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do mesmo diploma em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista. (TRT/SP - 00065877620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2013000586 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 18/03/2013)

Penhora. Requisitos

150. Penhora no rosto dos autos. Impugnação dirigida ao Juízo solicitante. Impossibilidade. O ato de constrição ocorrido no processo em que se deu a penhora no rosto dos autos deve ser discutido apenas perante o Juízo que o ordenou, observando-se o mesmo tratamento conferido à hipótese de execução por carta precatória - arts. 747 do CPC, 20 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 46 do C. STJ, de aplicação analógica, razão pela qual deve ser referendada por esta Instância a decisão agravada, na qual não foram conhecidos os embargos de terceiro opostos no Juízo que apenas solicitou a penhora no rosto dos autos. (TRT/SP - 00002114120125020032 - AP - Ac. 11ªT 20130256859 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 26/03/2013)

Penhora. Responsabilidade do executado

151. Impenhorabilidade do qui-

nhão hereditário. Exigência de observância. Aplicação do art. 2.042 do CC. Obrigação de aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusulas aposta à legítima. Não prospera o apelo. No que tange à pretendida impenhorabilidade do quinhão hereditário, saliente-se que aplica-se na Justiça do Trabalho o contido no art. 30 da Lei nº 6.830/80, à luz do art. 769 da CLT. Não cabe a argumentação do agravante, de que no caso em pauta não se aplica o art. 2042 do CC, em razão da absoluta incapacidade dos testadores por ocasião da vigência do novo Código. O art. 2.042 do Diploma Civil exige do testador a obrigação de aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusulas aposta à legítima, sob pena de não subsistir à restrição. No caso em pauta, foram juntados aos autos laudos e atestados médicos de fls. 474/479. No entanto, como bem observa o Juízo de origem, o documento de fl. 479 atesta que a Sra. Maria tinha doença inscrita no rol de isenção de Imposto de Renda desde 15.12.1994, sem mencionar o CID; pela linha de argumentação do agravante, ela sequer poderia ter sido a testadora, já que o testamento foi lavrado em 1998. De qualquer forma, os documentos acostados aos autos não se prestam a demonstrar a incapacidade absoluta dos autores da herança. Ressalte-se que a restrição pretendida pelo agravante, além de estar devidamente justificada no testamento, deve ser averbada junto ao Registro de Imóveis, na forma do art. 167, II, 11 da Lei 6.015/73. Não há ofensa ao ato jurídico perfeito, não houve infringência ao art. 5º, XXXVI da CF. Pretende ainda o agravante ser eximido da responsabilidade quanto às verbas devidas ao reclamante; sustenta que não deve arcar com as dívidas de sua antiga empresa, com a penhora no rosto dos autos do inventário de seus pais, para que a empresa pague suas dívidas trabalhistas. Sem razão. Em que pese declarar que a empresa executada é solvente, não é o que se verifica na presente execução, pois há tempos o autor tenta receber seus créditos, em vão, o que propiciou a desconsideração da pessoa jurídica. Por essa razão, não há que se falar em "antes esgotar o patrimônio da sociedade", eis que não localizado. Com a desconsideração da pessoa jurídica, a execução atinge também os antigos sócios da reclamada, caso do agravante. Dessa forma, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução; *in casu*, o sócio executado deixou de nomear bens à penhora, facultando a livre constrição de bens para garantia do Juízo. Mantenho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01395005019995020062 - AP - Ac. 10ªT 20121445415 - Rel.

Marta Casadei Momezzo - DOE 08/01/2013)

152. Não localizados bens para garantir a execução. Incumbência do exequente. Arquivamento provisório. A localização de bens para garantir a execução é diligência que incumbe ao exequente, e não ao Juízo trabalhista. Assim, diante da inércia do exequente em indicar bens para prosseguimento do feito, devem os autos aguardarem no arquivo provisório. (TRT/SP - 02064007019885020039 - AP - Ac. 3ªT 20130604091 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/06/2013)

153. Parte estranha nos autos. Não sendo parte no título, não pode ter seu patrimônio invadido, pois seu patrimônio não está destinado a garantir dívidas que não são suas. Não se alegue que o fato de ter mantido contrato de natureza diversa com outra empresa permitirá que deva responder pelas dívidas dela. Se é verdade que possui crédito daquela empresa, esta situação não está retratada nestes autos. (TRT/SP - 00009676920125020252 - AP - Ac. 3ªT 20130358473 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 16/04/2013)

Recurso

154. Agravo de petição. Deficiência de formação. Não conhecido. O § 5º e seu inc. I do art. 897 da CLT dispõe: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas;" (grifos nossos). O presente não contém a totalidade das cópias acima mencionadas, pelo que por ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade não é conhecido. (TRT/SP - 00005050920125020254 - AP - Ac. 15ªT 20130045963 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 08/02/2013)

155. Agravo de petição. Cabimento. Exegese do art. 897, *a*, da CLT. O agravo de petição é o recurso cabível em sede de execução em face de decisões terminativas, ou daquelas de natureza interlocutória, as quais, em seu teor, sejam terminativas do feito e envolvam matéria de ordem pública ou causem gravame imediato à parte. (TRT/SP - 00220003920015020402 - AP - Ac. 8ªT 20130034619 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 04/02/2013)

156. Agravo de petição contra decisão que nega seguimento da execução em face da responsável

subsidiária. Natureza terminativa e não interlocutória. Cabimento. Cabe agravo de petição em face de decisão que nega o seguimento da execução em face do devedor subsidiário, visto que tal decisório possui caráter terminativo de instância e não meramente interlocutório na decisão proferida, pois não há outro recurso cabível à espécie, nem agora e nem em outro momento processual, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e ampla defesa. (TRT/SP - 01589000220015020314 - AIAP - Ac. 5ªT 20130324129 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/04/2013)

Requisitos

157. Certidão de crédito trabalhista. Protesto. Seção XXIV, do capítulo XIII da Consolidação das Normas da Corregedoria. A certidão de crédito trabalhista prevista na Seção XXIV, do Capítulo XIII da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional (Provimento GP/CR nº 13/2006) não se confunde com o instrumento de protesto. Isto porque, consoante a norma acima mencionada, a certidão de crédito trabalhista tem por finalidade o arquivamento definitivo do processo, possibilitando ao exequente oportunamente e de posse de referida certidão, solicitar a autuação desse documento e prosseguir com a execução na Justiça do Trabalho. Já o protesto, por si só, em que pese tratar-se de ato através do qual se prova a inadimplência da executada, não assegura o mesmo direito, qual seja, o de buscar a continuidade da execução nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00858003720085020033 - AP - Ac. 11ªT 20130656580 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 25/06/2013)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

158. Falência da executada. Incompetência material da Justiça do Trabalho para atos de execução. Em caso de falência da sociedade executada, a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito trabalhista e à fixação de seu montante. A execução do referido crédito deve se processar perante o Juízo universal falimentar através da habilitação do crédito, como forma de se preservar a ordem de pagamentos. Inclusive, se necessária a desconsideração da personalidade jurídica da falida, tal providência deverá ser tomada no âmbito do Juízo falimentar e, em proveito de todos os credores, onde será apurada a responsabilidade dos sócios, controladores e administradores da sociedade falida, nos termos do art. 82, da Lei nº 11.101/05, e declarada eventual

prática de fraude, e não no âmbito desta Justiça Especializada, que após a liquidação do crédito não tem mais competência material para os atos de execução. (TRT/SP - 00004301220125020046 - AP - Ac. 17ªT 20130248740 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 22/03/2013)

159. Execução fiscal de dívida ativa. Falência da empresa ré decretada na vigência da Lei 11.101/05. Possibilidade de penhora no rosto dos autos da falência para a satisfação de crédito da União, consistente em multas trabalhistas. É possível a habilitação do crédito da União no Juízo falimentar para obter a satisfação de multas trabalhistas inadimplidas, consoante classificação contida no art. 83, VII, da Lei 11.101/05, pois possuem caráter de penalidade administrativa, cujo escopo é aplicar uma sanção de natureza punitiva em decorrência da inobservância de dispositivo da CLT. Não há que se falar, portanto, em adoção dos arts. 187 e 188, ambos do CTN, que se referem a obrigações tributárias específicas de natureza distinta das penalidades administrativas. Assim, com o deferimento da penhora no rosto dos autos garantir-se-á à União Federal a habilitação do crédito junto a massa falida, conforme art. 6º, da citada norma, e a execução nesta Especializada estará extinta (CPC, art. 794-I). (TRT/SP - 00776000220085020434 - AP - Ac. 9ªT 20130283368 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 05/04/2013)

Execução. Prosseguimento

160. Falência. Devedor subsidiário. Redirecionamento da execução. Se a legislação autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que mencionado expediente constituir, de alguma forma, óbice ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores (art. 28, *caput* e § 5°, do CDC), com mais razão se justifica o prosseguimento da execução em face de devedor subsidiário, que consta do título executivo judicial, haja vista a comprovação da falência da 1ª executada. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00419002320065020017 - AP - Ac. 12ªT 20130355172 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 19/04/2013)

Procedimento

161. Falência. Citação. Administrador judicial. Com a decretação da falência, em 13/10/2008, as intimações passaram, corretamente, a ser dirigidas ao Administrador Judicial nomeado pelo Juízo Falimentar, nos termos do art. 12, do CPC e art. 22, III, *n*, da Lei nº 1.101/2005. (TRT/SP - 03407005820085020203 - AP - Ac. 17ªT 20130654358 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 24/06/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

162. CPTM. Admitidos após o

advento da Lei Paulista 200/74. Inexistência do direito à complementação de aposentadoria. A Lei Paulista 200/74 revogou a legislação que previa o direito à complementação de aposentadoria, resguardado apenas o direito adquirido e, por isso, os admitidos após o advento de tal lei estadual não estão abarcados por este direito, pois não o adquiriram. (TRT/SP - 00008524020125020384 - RO - Ac. 5ªT 20130075773 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 19/02/2013)

FGTS

Cálculo

163. Depósitos de FGTS. Ao reclamante competia obter extrato de sua conta vinculada junto à CEF, e do cotejo com os recibos de pagamento, apontar eventuais diferenças nos depósitos efetuados. Horas extras. Consideração dos limites diário ou semanal. Admissibilidade, à luz do que dispõe o art. 7º, XIII, da CLT. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00017676220125020005 - RO - Ac. 4ªT 20130224299 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 22/03/2013)

Depósito. Exigência

164. Recurso ordinário. Aposentadoria por invalidez. Depósitos fundiários. Impossibilidade. A aposentadoria por invalidez, ainda que decorrente de incapacidade permanente (§ 1º do art. 43 da Lei nº 8.213/1991), não acarreta a extinção do vínculo empregatício mas apenas a suspensão do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 475 da CLT. Na suspensão contratual remanesce apenas a manutenção do liame empregatício. Não há obrigação do empregador de pagar salários nem do empregado de prestar serviço. O § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990 determina o recolhimento do FGTS no caso de licença por acidente de trabalho e afastamento para o serviço militar obrigatório. Trata-se de exceção nos casos de suspensão contratual. Dessa maneira deve ser compreendido restritivamente sem a possibilidade de analogia com o caso de aposentadoria por invalidez. (TRT/SP - 00007757220125020241 - RO - Ac. 12ªT 20130045572 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 08/02/2013)

165. Diferenças de FGTS. Obrigação de fazer consistente em efetuar os depósitos fundiários em conta vinculada, sob pena de multa. Autorização expressa do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e art. 461, § 4º, do CPC. Ausência de violação aos limites da lide. (TRT/SP - 00001653320125020006 - RO - Ac. 2ªT 20130619200 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/06/2013)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

166. Interpretação do inc. III da Súmula 244 do C. TST. Tratando-se de contrato de trabalho por prazo determinado, a empregada goza de estabilidade no emprego durante a vigência do referido contrato, e não da forma como disposto na letra *b* do inc. II do art. 10 da ADCT, dada as peculiaridades desta modalidade contratual, não podendo neste caso a empresa rescindir o mesmo de forma antecipada, a teor do que disposto no art. 479 da CLT. Recurso que se dá provimento. (TRT/SP - 00018921520115020086 - RO - Ac. 18ªT 20130469917 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 14/05/2013)

GORJETA

Configuração

167. Gueltas. Natureza. As gueltas são espécies de prêmios de incentivo ou gratificações pagas por terceiro ao empregado, por intermédio da empresa, visando incentivar a venda de seus produtos. O pagamento tem natureza de remuneração quando é pago pelo terceiro, por intermédio da empresa ao empregado. Assemelham-se às gorjetas, pelo fato de que são pagas por terceiro, mas em decorrência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00027143920115020042 - RO - Ac. 18ªT 20130336860 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 15/04/2013)

Instituição em dissídio

168. Gorjetas. Integração à remuneração. Reflexos. Cabimento. Independentemente das normas coletivas estabelecerem duas modalidades de pagamento de gorjeta a parcela tem natureza salarial e integra à remuneração para fins de incidências em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. Não incidem, porém, em aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repousos semanais. Inteligência do *caput* do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 do TST. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido, no aspecto. (TRT/SP - 00006687820115020074 - RO - Ac. 14ªT 20130175590 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/03/2013)

GRATIFICAÇÃO

Integração

169. As gratificações e abonos habitualmente pagos integram o salário do empregado do empregado para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 457, § 1º da CLT. (TRT/SP - 00025773120115020471 - RO - Ac. 17ªT 20130280725 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/04/2013)

Quebra de caixa

170. Acordo coletivo. Quebra

de caixa. Descontos salariais. Transferência dos riscos da atividade econômica. Intangibilidade salarial. Os acordos coletivos de trabalho estabelecem a possibilidade de desconto salarial em decorrência de quebra de caixa. Todavia, é certo que o princípio da intangibilidade salarial apenas admite a realização de descontos como este quando concorrem o acordo entre as partes e a configuração da culpa do trabalhador ou quando o dano é decorrência de conduta dolosa (art. 462, § 2º, CLT). Portanto, o desconto salarial realizado é ilícito, uma vez que a previsão quanto à quebra de caixa em norma coletiva não pode transferir ao trabalhador os riscos da atividade econômica e não afasta o princípio da intangibilidade salarial quando ausentes os elementos dolo ou culpa. (TRT/SP - 00020402820115020441 - RO - Ac. 4ªT 20130023293 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 01/02/2013)

Supressão

171. Gratificação de função percebida por mais de dez anos. Incorporação. Regulamento de empresa não elide a incidência do princípio da irredutibilidade salarial insculpido no art. 7º, VI da CF. Aplicação do entendimento da Súmula 372, do C. TST. (TRT/SP - 00020787120115020075 - RO - Ac. 3ªT 20130138821 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 28/02/2013)

GREVE

Configuração e efeitos

172. 01. Dissídio coletivo de greve. A entidade sindical suscitada pleiteia a extinção do feito, sem resolução de mérito, visto que não teria ocorrido o ajuizamento da demanda de comum acordo. Para o dissídio coletivo de greve, apesar do seu cunho econômico, não se tem a necessidade do comum acordo. Como dissídio coletivo, além da pauta de reivindicações, tem-se a necessidade da solução da paralisação dos serviços. Há de ser aferida a abusividade ou não do conflito. Logo, como os presentes autos não tratam de um dissídio coletivo puro, rejeita-se qualquer valoração neste sentido. 02. Greve e a assembleia. Em relação à greve, do ponto de vista formal, podemos afirmar que não há nenhum documento, o qual venha comprovar que a entidade sindical suscitada tenha deliberado pela greve, seja em nível da empresa suscitante, seja em nível da sua base de representação. O documento de fls. 209/211 é uma comunicação da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT no Estado de São Paulo e seus sindicatos filiados ao Sindicato da Categoria Profissional. Este documento tem a data de 05 de setembro de 2012. Este documento é insuficiente para comprovar que tenha ocorrido alguma delibe-

ração formal para deliberar pela greve. Apesar da inexistência desta deliberação formal para a eclosão da greve, entendemos que devemos concluir pela ocorrência realística desta assembleia. A greve é um instrumento de pressão dos trabalhadores e, quando se tem a sua ocorrência, podemos visualizar que é fruto de um consenso dos trabalhadores, logo, consequencia natural de uma deliberação colegiada. Portanto, não se declara a abusividade do movimento. 03. Comunicação da greve. Como a suscitante não tem um objetivo social relacionado com serviços ou atividades essenciais (art. 10, II, Lei 7.783/89), o aviso prévio para fins de greve é de 48 horas (art. 3º, parágrafo único). Não há pelo exame de todo o processado, em especial, do conjunto probatório, elementos formais de que a entidade sindical tenha respeitado este prazo ou que tenha comunicado à empresa da ocorrência da greve. Contudo, entendo que a empresa tinha condições de pleno conhecimento do movimento grevista, em especial, pelas dificuldades da categoria em dirimir por completo o tópico relacionado com o percentual de reajuste econômico. Vale dizer, a empresa tinha condições de aferir que os trabalhadores iriam utilizar a greve como instrumento de pressão. Logo, por esta visualização realística, entendo que o aspecto formal não pode prejudicar a decretação da não abusividade da greve. 04. Greve e os dias parados. A decretação da abusividade ou não da greve, diante da leitura do art. 8º, da Lei 7.783/89, não implica, necessariamente, no direito de o empregador proceder ao desconto dos dias ou das horas de paralisação na sua totalidade. Também não é justo que o empregador pague todos os dias da paralisação, logo, adota-se uma situação intermediária, autorizando-se que: (a) metade do número de horas paralisadas seja compensado; (b) metade do número de horas seja descontado. 05. Greve e a estabilidade. Há de ser aplicada a inteligência do PN 36 da SDC deste Tribunal, o qual determina que: "Os empregados terão estabilidade na pendência da Negociação Coletiva da data-base, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo". A greve é um instrumento de pressão. Pelo exame dos autos, o que denotamos é que a entidade sindical não respeitou critérios formais quanto ao exercício do direito de greve. Em respeito à visão teleológica de que o direito de greve é um instrumento de pressão e diante da não concretização do reajuste até o advento da data-base, entendo pelo deferimento desta cláusula aos trabalhadores. Como juiz relator, voto pela estabilidade de 30

dias após o ajuste parcial quanto ao percentual de 8%, consoante o estabelecido às fls. 60, verso, fixando 30 dias a partir de 11 de outubro de 2012 em diante. (TRT/SP - 00502703220125020000 - DC01 - Ac. SDC 2012001848 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 16/01/2013)

Legalidade

173. Greve. Negativa de negociação patronal. Abusividade. Inexistência. Atendimento no Poupatempo, atividade não essencial. Alinhamento salarial dos trabalhadores do Poupatempo. Inaplicabilidade do art. 461 da CLT. Princípio constitucional da isonomia. Reconstrução da relação de subordinação, obscurecida pela terceirização. 1. A negativa patronal de negociação sobre valor dos salários, fora da data-base, confirma a frustração da negociação coletiva, constituindo pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo. 2. As atividades desempenhadas pelos atendentes do serviço do "Poupatempo", em que pese relevantes, não se inserem na previsão restritiva das atividades essenciais relacionadas pela Lei de Greve. 3. Ante à negativa de negociação, a eclosão de movimento paredista não se mostra abusiva, desde que cumpridos, como no caso se cumprem, os requisitos da Lei de Greve. 4. Em que pese a natureza de suspensão contratual que tem a greve, a negativa peremptória do empregador em negociar tema central da reivindicação coopera com o surgimento da paralisação, motivo pelo qual se determina o pagamento dos dias parados. 5. Inaplicável à espécie a figura da equiparação salarial, como prevista no art. 461 da CLT, que exigiria cotejo de direitos individuais puros, não condizentes com a via processual eleita. De outro lado, o mandamento constitucional da isonomia, assentado no art. 5º, *caput*, alavanca procedência do pedido dos trabalhadores. Em que pese a distorção que o sistema produtivo da terceirização causa à relação original, inegável que todos os trabalhadores do "Poupatempo", nos diversos bairros e cidades do Estado prestam serviços ao mesmo empreendimento empregador (art. 3º, CLT), razão pela qual fazem jus a "Equiparação do Plano Remuneratório". 6. Prevaleceu nesta C. SDC a orientação de que há responsabilidade solidária da Projecto, consorciada (art. 33, V, da Lei 8.666/93), bem como da Prodesp, por permitir o aviltamento salarial praticado pelo consórcio vencedor da licitação, em desrespeito ao princípio da isonomia e ao próprio contrato, levando-se em conta que é a entidade beneficiária da força de trabalho e responsável pela fiscalização dos

serviços (inteligência da OJ 383 da SDI-I do C. TST). 7. Dissídio de greve que se julga improcedente, determinando-se o retorno dos trabalhadores aos postos e acolhendo o pleito motivador do movimento paredista. 8. Concede-se o prazo de 7 (sete) dias ao suscitante para o cumprimento da determinação, contado do julgamento, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 em favor da entidade sindical suscitada e multa diária de R$ 100,00 em favor de cada trabalhador prejudicado. (TRT/SP - 00527317420125020000 - DC01 - Ac. SDC 2013000128 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 14/02/2013)

174. Desconto unilateral dos dias parados. Ilegalidade. Matéria submetida à repercussão geral do STF. O direito de greve é considerado direito fundamental e tem assento em norma constitucional. O desconto unilateral do salário do trabalhador grevista, verba de natureza alimentar, conectado com a dignidade da pessoa humana, e ainda, no curso das tratativas, constitui negação do direito de greve, bem como do direito à negociação coletiva e, ainda, ao princípio da solução pacífica das controvérsias. Inteligência do disposto no preâmbulo e nos arts. 1º, III; 8º, VI, e 9º, todos da CF/88, além do art. 7º da Lei de Greve nº 7.783/89. Nesse sentido, a matéria relativa à ilegalidade do desconto dos salários do trabalhador grevista mereceu repercussão geral na Suprema Corte brasileira no Agravo de Instrumento nº 853.275/RJ. (TRT/SP - 00516413120125020000 - DC01 - Ac. SDC 2013000330 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 12/03/2013)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

175. Dissídio coletivo de greve. Acordo homologado. Prejudicada a análise da abusividade da greve. Tendo em vista a solução do conflito mediante acordo formalizado entre as partes, resta prejudicada a análise da abusividade o movimento paredista, impondo-se a extinção do feito neste aspecto e a homologação da avença celebrada. (TRT/SP - 00021242320135020000 - DC01 - Ac. SDC 2013000446 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/03/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

176. Honorários advocatícios. Indenização. Na Justiça do Trabalho, a parte não está obrigada a contratar advogado para fazer valer seus direitos (art. 791 da CLT). Portanto, as supostas despesas que o reclamante teve com o seu advogado não podem ser imputadas ao reclamado como dano material por ele provocado. (TRT/SP - 00014390320105020491 - RO - Ac. 2ªT 20130288513 - Rel. Anísio de

Sousa Gomes - DOE 03/04/2013)

177. Honorários advocatícios. Verba honorária é incabível: a) não há os requisitos da Lei 5.584/70, nos arts. 14 e seguintes (Súmulas 219, 329 e OJ 304 e 305); b) o art. 133 da CF não é auto-aplicável e não derrogou o teor do art. 791 da CLT. A verba honorária pela sucumbência é indevida, já que as partes no processo do trabalho possuem a capacidade postulatória. Rejeita-se. (TRT/SP - 00282004520065020254 - RO - Ac. 12ªT 20130004779 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 18/01/2013)

178. Honorários de advogado. Sindicato atuando como substituto processual. Devidos. À vista do disposto no inc. III, da Súmula nº 219, do C. TST, em consonância com os arts. 18 da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e 87 da Lei nº 8078/90 (CDC), defiro os honorários de advogado ao autor, eis que se trata de ação coletiva, em que a entidade sindical pleiteia direitos individuais homogêneos. (TRT/SP - 00004550920125020019 - RO - Ac. 11ªT 20130408365 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 30/04/2013)

Perito em geral

179. Honorários periciais. Responsabilidade subsidiária. Pagamento proporcional. Na fase cognitiva, a r. sentença de origem reconheceu a responsabilidade subsidiária pela 2ª reclamada. Esta responsabilidade abrange parcelas de cunho processual, nelas abrangidas as despesas com remuneração do assistente técnico (art. 20, § 2º, do CPC). Todavia, por força das disposições contidas no art. 23 do CPC "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". Apelo provido. (TRT/SP - 01843000920085020076 - AP - Ac. 18ªT 20120884733 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 10/08/2013)

HORÁRIO

Compensação em geral

180. Banco de horas. Horas crédito. Lei Municipal autoriza a prática apenas como sistema de compensação. Há confissão do autor quanto à referida compensação. Sentença inalterada. (TRT/SP - 00017547220115020466 - RO - Ac. 2ªT 20130397878 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2013)

Compensação. Mulher

181. Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art. 384 da CLT, que confere à mulher o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação

desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00005221320125020491 - RO - Ac. 1ªT 20130308360 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/04/2013)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

182. Acessório do acessório. As horas extras são calculadas a partir do salário mensal que já incorpora a remuneração do repouso. Quando se calculam as integrações das horas extras sobre os repousos parte-se de um salário que já agrega o pagamento dos repousos. O resultado é o total devido por horas extras, em cuja expressão leva também a cota da parcela principal dos repousos. Não existe acessório do acessório para se compor um novo principal. Aplicação da OJ nº 394, da SDI-1, do TST. (TRT/SP - 00015311120115020017 - RO - Ac. 6ªT 20130029089 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 15/02/2013)

Tarefeiro

183. Salário por tarefa. Devido apenas o adicional de horas extras: Tratando-se de pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal - mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra. OJ 235 da SBDI1-TST. Recurso ordinário ao qual se nega provimento neste ponto. (TRT/SP - 00010497220115020014 - RO - Ac. 11ªT 20130577868 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 11/06/2013)

Trabalho externo

184. Duração do trabalho. Controle de jornada. Exceção. Trabalho externo. Caracterizado. Horas extras indevidas. A prestação de serviços externos, à luz do inc. I do art. 62 da CLT, exige que a exceção seja ressalvada em CTPS, ou mesmo em ficha de registro do empregado, sendo efetivamente cumprida essa formalidade nos autos, atraindo, para o reclamante, o ônus da prova relativamente ao regime de sobrejornada, do qual não se desincumbiu. Apelo patronal provido, no particular. (TRT/SP - 00012466720105020012 - RO - Ac. 8ªT 20130034503 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 04/02/2013)

185. Horas extras relativas ao intervalo intrajornada. Atividade externa. Não configuração. A Constituição da República garante a todo empregado o direito ao recebimento de horas extras, caso a jornada regulamentar seja ultrapassada. Vale lembrar que a disposição contida no art. 62, I, da CLT, configura-se como exceção à regra

geral e conjuga o preenchimento de dois requisitos: o exercício de atividade externa e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho. (TRT/SP - 00006678020125020261 - RO - Ac. 5ªT 20130325818 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 18/04/2013)

186. Horas extras. Trabalho externo. A reclamada não provou o enquadramento do reclamante na hipótese de que trata o art. 62, I, consolidado, na medida em que a tipificação do modelo legal pressupõe a inexistência de qualquer controle e fiscalização acerca da atividade externa, hipótese da qual não se cogita. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 00828005020095020047 - RO - Ac. 18ªT 20121418892 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/01/2013)

187. Trabalho externo. Horas extras. Impossibilidade de controle da jornada não comprovada. Não é o simples exercício da atividade externa ou referida anotação na CTPS do autor que exclui o controle de jornada, mas sim a impossibilidade ou inviabilidade do referido controle pelo empregador. Assim, demonstrada a existência de fiscalização da jornada de trabalho, não há que se falar em enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00001949320115020014 - RO - Ac. 3ªT 20130340191 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/04/2013)

188. Motorista carreteiro. Atividade externa. Sistema de rastreamento e tacógrafo controle de jornada não comprovado. O sistema de rastreamento do veículo conduzido pelo reclamante não caracteriza controle ou fiscalização da jornada. Trata-se de medida de segurança, com vistas a possibilitar que a empresa acompanhe eventuais intercorrências no percurso. Na mesma senda, o tacógrafo, também não se presta ao controle de jornada, a teor do entendimento sedimentado pelo C. TST por meio da OJ nº 332, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00011310220115020371 - RO - Ac. 17ªT 20130093704 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 18/02/2013)

INDENIZAÇÃO

Adicional

189. Indenização adicional pela dispensa no trintídio que antecede a data-base da categoria. Improcedência *a quo* mantida. É de rigor a mantença da improcedência *a quo* do pleito de indenização adicional da data-base, estampada no art. 9º da Lei 7.239/84, porquanto, considerando a projeção do aviso-prévio no contrato de trabalho nos termos da OJ nº 82 da SBDI-1 do TST, tem-se que este se findou em 02/05/2009, sendo posterior, portanto, à própria data base da sua categoria profissional (1º de maio). (TRT/SP - 00013074720105020231 - RO - Ac. 4ªT 20130194888 - Rel.

Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/03/2013)

Transação

190. Direito de imagem. Autorização do empregado. Indenização indevida. A utilização autorizada da imagem da pessoa não suscita a reparação civil. Inteligência do art. 20 do CC, que exige o prévio consentimento da pessoa para a utilização de sua imagem. Somente a veiculação desautorizada atenta contra o princípio do não enriquecimento sem causa, uma vez que a veiculação da imagem para fins comerciais destina-se, potencialmente, a fomentar as atividades para geração de lucros. Assim, não faz jus o reclamante ao pagamento de indenização por uso de sua imagem, tendo em conta que o uso foi por ele autorizado. (TRT/SP - 00005282820115020047 - RO - Ac. 17ªT 20130556399 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 03/06/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

191. Laudo pericial. Ausência de discrepância. Retificação da perita. Insalubridade configurada. Não há falar em laudo pericial contraditório quando, oportunamente, a *expert* retifica sua conclusão, ao prestar seus esclarecimentos. Insalubridade configurada. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00816008220095020087 - RO - Ac. 16ªT 20130400275 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 24/04/2013)

JORNADA

Motorista

192. Motorista. Transportes de longa distância. Pagamento de diárias. O pernoite é inerente à atividade profissional desenvolvida, não podendo ser considerado como horas à disposição do empregador, pois, nessas condições, o empregado não está aguardando ou executando ordens, encontra-se apenas descansando. (TRT/SP - 00015638620115020317 - RO - Ac. 3ªT 20130338073 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 16/04/2013)

Sobreaviso. Regime (de)

193. Horas de sobreaviso. Limitação da movimentação ao espaço residencial. A novíssima redação da Súmula nº 428 do TST, em seu item II, permite o reconhecimento do tempo à disposição do empregador somente pelo uso de instrumentos informatizados ou telemáticos pelo empregado para atender, a qualquer momento, aos chamados do patrão, independentemente da restrição de circulação do primeiro aos limites de sua residência. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00007247420115020442 - RO

- Ac. 14ªT 20130175859 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/03/2013)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

194. Erro material. Desconsideração de trecho de petição. Impossibilidade. Os juízes devem ater-se a literalidade das manifestações das partes, sendo-lhes vedado interpretar o pedido ou a defesa, de modo a favorecer ou prejudicar os contendores. (TRT/SP - 00000269220125020067 - RO - Ac. 9ªT 20130214820 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 18/03/2013)

195. Da não emissão do CAT. Expedição de ofício À SMTE. O fato de o acidentado, a entidade sindical ou qualquer autoridade pública deterem condições de formalizar a comunicação de acidente de trabalho, não exime a empresa da responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto no art. 22 da Lei nº 8.213/91, conforme dispõe o seu § 3º. Não cumprindo o empregador o seu dever legal, resta autorizada a expedição de ofícios denunciadores. (TRT/SP - 00023254120105020381 - RO - Ac. 8ªT 20130036883 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 04/02/2013)

JUROS

Cálculo e incidência

196. Contribuições fiscais. Juros de mora. Não incidência. Os juros de mora não integram os recolhimentos fiscais porquanto não representam ganho de capital, mas sim recomposição de verbas sonegadas durante a vigência do contrato de trabalho tratando-se, portanto, de indenização pelas perdas e pelos danos suportados pelo trabalhador que não recebeu os títulos contratuais no momento oportuno. (TRT/SP - 00961008619995020255 - AP - Ac. 2ªT 20130628683 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 21/06/2013)

JUSTA CAUSA

Desídia

197. Justa causa. Desídia e insubordinação. Empregada já reiteradamente advertida em razão de faltas injustificadas e outras violações do contrato de trabalho. Alteração do local de trabalho, a pedido do cliente com ela insatisfeito, e contra a qual se insurge a empregada, inclusive com agressão verbal ao superior hierárquico. Falta culminante. Justa causa não só configurada como evidente. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027179420105020020 - RO - Ac. 11ªT 20130150686 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/03/2013)

Falta grave

198. Término do contrato. Professora. Vínculo com o

Colégio Militar e com o Centro Educacional Unificado da rede municipal. A conduta da autora ao apresentar atestados médicos indicando incapacidade para o trabalho para assegurar seu afastamento do Colégio Militar, e, concomitantemente, permanecer prestando serviços no Centro Educacional Unificado, justifica a rescisão do contrato por falta grave. Indevidas as verbas rescisórias pela dispensa imotivada. (TRT/SP - 00006516020115020068 - RO - Ac. 6ªT 20130009274 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/01/2013)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

199. Litigância de má-fé. Multa. Indevida. Da análise dos autos, depreende-se a ausência de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 17 do CPC, de forma a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Apelo provido. (TRT/SP - 00002098020115020202 - RO - Ac. 18ªT 20121447850 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/01/2013)

200. Verbas rescisórias. Alegação da reclamante de não recebimento dos correspondentes valores, com afirmação de que o recibo de quitação não fora assinado por ela. Exame grafotécnico confirmou a autenticidade da assinatura. Títulos rescisórios quitados Ausência de prova de quitação extemporânea. Indevida a multa do art. 477 da CLT. Autora faltou com a verdade, sendo reputada litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Devida a aplicação da penalidade prevista. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02204008020095020058 - RO - Ac. 4ªT 20130153480 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 08/03/2013)

201. Multa. Litigância de má-fé. Aplicação *ex officio*. Entendo que a atitude do autor nos autos, afirmando inverdades, alegando fatos inexistentes no processo e alterando de forma torpe a realidade processual, ultrapassou demasiadamente os limites da lealdade e boa-fé. Tal procedimento praticado viola frontalmente os deveres processuais arrolados no art. 14 do CPC, já que altera a verdade dos fatos de forma temerária, infundada e irresponsável (art. 17, incs. II e V, do CPC). Configurada tal realidade, compete ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (art. 125, inc. III, CPC), autorizando a lei a decretação, *ex officio*, da litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC. Em face do exposto, com fulcro nas disposições precedentes, encontrando-se caracterizada a conduta antiética, condeno o autor, por litigância de má-fé, no pagamento da multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa devidamente atualizada. (TRT/

SP - 00681001120045020026 - RO - Ac. 4ªT 20130262557 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 05/04/2013)

202. Agravo regimental. Incidente manifestamente infundado. Multa. A agravante foi intimada a fornecer o correto endereço do litisconsorte, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, já que as tentativas de citação nos endereços fornecidos foram infrutíferas. Entretanto, a agravante deixou transcorrer *in albis* referido prazo, se insurgindo nesse momento de modo manifestamente infundado, insistindo que já havia fornecido o novo endereço, sem atentar ao fato de que a notificação enviada para referido local foi devolvida com a informação "mudou-se". Trata-se de prática de litigância de má-fé, diante da provocação de incidente manifestamente infundado, sendo forçoso concluir pela aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC. (TRT/SP - 00029672220125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013001531 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/03/2013)

203. Litigância de má-fé. Propositura de nova ação, rediscussão de matéria coberta pela coisa julgada. Art. 17 do CPC. Constatado que o reclamante propôs nova reclamatória trabalhista, insurgindo contra matéria já transitada em julgado em outra ação idêntica, deduzindo pretensão contra fato incontroverso; em assim procedendo, o reclamante não litiga com lealdade e boa-fé, incorrendo-se, via de consequência, em litigância de má-fé, a teor do que disciplina os arts. 14, II c/c 17, I, do CPC. (TRT/SP - 02090005620085020203 - RO - Ac. 4ªT 20130223527 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 22/03/2013)

204. Sociedade familiar de fato. Filhos e pai. Lide temerária. Doação de imóveis de pai para filhos utilizada como forma aparente de ausência de ligação com a executada. Utilização de documentos válidos para alcançar fins escusos. Restou demonstrado que os autores são sócios de fato, integrantes de sociedade familiar, e que se aproveitam da circunstância de não constarem oficialmente dos registros do empreendimento negocial para se passarem por terceiros, sem relação com a empresa, e assim, esquivando-se do cumprimento dos débitos oriundos de seus negócios, *in casu*, dos débitos trabalhistas das ações em curso. A ação é fraudulenta e tenta induzir terceiros e o juiz a erro, configurando lide temerária. Apesar deste Relator adotar entendimento flexível em relação à ausência de registro da titularidade no cartório de imóveis, quando demonstrada, através de outras provas, a licitude da transmissão do imóvel para terceiros, sem qualquer relação com as partes no litígio em execu-

ção, *in casu*, não há como admitir tal posicionamento. Assim, além de os agravantes não terem providenciado o registro no cartório de imóveis, ainda que tal tivesse sido efetivado, a pretensão inicial na hipótese, seria improcedente. Isto porque, ainda que os autores possuam documentos comprobatórios de titularidade dos imóveis em apreço, que lhes foi doado pelo pai, havendo aparente desvinculação dos autores de seu pai e do negócio familiar empreendido, a transmissão desses imóveis para os agravantes por seu pai está sendo utilizada para obter fins escusos, o que deve ser prontamente obstado pelo magistrado, a teor do disposto no art. 129 do CPC: "Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes". A pretensão improcede. Condenamse os agravantes em litigância de má-fé, de ofício. (TRT/SP - 00005941720105020314 - AP - Ac. 4ªT 20130572564 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/06/2013)

205. Cálculos de liquidação. Fraude na apuração. Litigância de má-fé. O constante dos autos permite concluir a manipulação dos dados pela agravante, com a finalidade explícita de minorar o valor exequendo. Tal ocorrência importou na homologação de um crédito inferior ao devido, mediante indução do Juízo a erro, afrontando o princípio de lealdade processual e configurando a hipótese dos arts. 17 e 18, do CPC, sendo correta a aplicação da multa arbitrada na origem. (TRT/SP - 02065007820065020464 - AP - Ac. 11ªT 20130497376 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

206. Mandado de segurança. Penhora de bens móveis. Remoção e alienação antecipada. Não há manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão que determina a remoção e alienação antecipada de bens móveis quando, no momento da penhora, ninguém se apresenta para assumir o encargo de depositário. Situação que justifica a adoção de medidas acautelatórias. Previsão contida no art. 666 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 00060573820125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012014400 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/02/2013)

207. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. O mandado de segurança visa assegurar direito líquido e certo violado ou ameaçado em virtude de ato

ilegal ou abuso de poder de autoridade pública, não admitindo a dilação probatória. Dessa forma, a afronta ao direito do impetrante deve ser demonstrada de plano, o que não ocorreu no presente caso. Segurança denegada. (TRT/SP - 00060314020125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012014397 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 04/02/2013)

208. Mandado de segurança. Mandado de imissão na posse. Agravo de petição pendente de decisão final. Alegação de cerceamento ao direito de defesa. Constituiria cerceamento ao direito de defesa a determinação de cumprimento de mandado de imissão na posse quando existente nos autos agravo de petição interposto pelos impetrantes discutindo a condição de bem de família do imóvel arrematado. Entretanto, tal situação exige prova de que a matéria ainda se encontra *sub judice*, o que não ocorreu no presente caso, pois nada indica que da decisão que denegou seguimento ao agravo de petição os impetrantes interpuseram agravo de instrumento. Segurança que se denega. (TRT/SP - 00052467820125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012014389 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/02/2013)

209. Mandado de segurança. Não cabimento. O impetrante, na realidade, tenta se valer do remédio heróico para a reanálise de matéria já apreciada pela via ordinária, inclusive com o regular trânsito em julgado, não se prestando esta medida para o fim colimado, consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 268 do C. STF e pela OJ nº 99 da SDI-2 do C. TST. Custas. Rearbitramento de ofício. Dúvidas não restam e no sentido de que o valor atribuído à causa pelo Impetrante, no importe de R$ 1.000,00, revela-se absolutamente incompatível com o bem que se pretende tutelar (imóvel situado em área nobre da cidade). Assim, considerando-se os termos do art. 258 do CPC, adequa-se a petição inicial a termos mais condizentes com a realidade, e rearbitro *ex officio* o valor da causa em R$ 2.000.000,00. (TRT/SP - 00055853720125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013000420 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/03/2013)

210. Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Carência de ação. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. E nos termos do inc. VI do art. 267, do CPC, ausentes as condições da ação, o feito há

de ser extinto, sem resolução do mérito. No caso dos autos, o reclamante visa à concessão de licença-prêmio, com base no art. 209 da Lei Estadual 10.261/68, art. 205 da LC 180 de 12/05/1978 e art. 129 da Constituição Estadual. Como bem apreciado na origem, a pretensão pode ser deduzida em Juízo por meio de ação ordinária, que não a ação mandamental, haja vista que o *writ*, por sua própria natureza, excepcional e especialíssima, não pode servir como substitutivo de reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00001743920125020056 - RO - Ac. 4ªT 20130033540 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 05/02/2013)

211. Mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo de apresentar embargos de execução sem a garantia integral do Juízo. Não há direito líquido e certo contra texto legal. No caso dos autos, o impetrante pretende que se imponha à autoridade tida por coatora a obrigação de conhecer de embargos de execução, sem a garantia integral do Juízo, posto que, segundo alega, há equívoco nas contas homologadas pela sentença de liquidação. A pretensão contraria, percebe-se desde logo, a expressa disposição do art. 884 da CLT e só por isso não poderia ter sucesso. Mas há mais: a própria parte reconhece que poderia valer-se dos embargos de execução para resolver a pendência e existindo remédio - inclusive com efeito suspensivo (OJ 92 da SDI-2) em relação à execução - específico, incabível a utilização do remédio heróico. Não bastasse isso, cabe ponderar, ainda, que o mandado de segurança se presta à solução do desrespeito evidente a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, fugindo, completamente do espectro de cognição do remédio a pretensão de reexame de cálculos, onde, ao que tudo indica, há necessidade de detalhado exame das contas oferecidas pelas partes, inclusive com possibilidade de designação de perícia contábil. (TRT/SP - 00066333120125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013001833 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 04/04/2013)

212. O direito líquido e certo garantido por mandado de segurança, tem caminho estreito, tendo em vista a exigência de inequívoca ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública e desde que não tenha remédio processual próprio. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 00084948201250200000 - MS01 - Ac. SDI 2012014478 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 04/02/2013)

Extinção

213. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Medida antecipatória. Havendo a prolação de sentença, a medida ante-

cipatória que determina a reintegração da mãe da reclamante no plano de saúde nos mesmos moldes praticados no momento da exclusão, conforme o postulado na exordial, desaparece do mundo jurídico, sendo por ela substituída. Mandado de segurança que se extingue por falta de objeto. Inteligência da Súmula nº 414, III do C. TST. (TRT/SP - 00016984520125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013000624 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/03/2013)

214. Mandado de segurança. Litigância de má-fé. Condenação solidária do advogado com sua cliente (reclamante em ação trabalhista). Existência de via processual própria. Mandado de segurança pretendendo a alteração da sentença meritória, mediante a qual se condenou o patrono da reclamante a responder solidariamente com essa, pelo pagamento da indenização por litigância de má-fé que lhe foi aplicada. Tendo em vista a existência de recurso próprio, o advogado, na condição de terceiro prejudicado, possui legitimidade para, nessas situações, dele se valer. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de meio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do *mandamus* (art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2009 c/c Súmula nº 267 do C. STF e OJ nº 92, do C. TST). Mandado de Segurança julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. (TRT/SP - 00077315120125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013001221 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 20/03/2013)

Perícia

215. Depósito prévio de honorários periciais. Ofensa a direito líquido e certo. A legislação trabalhista não condiciona a realização da perícia ao depósito prévio dos honorários. Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade da verba honorária é da parte sucumbente no objeto da perícia. Tal definição induz à conclusão de que o respectivo pagamento é posterior à realização do trabalho técnico. O parágrafo único, do art. 6º, da Instrução Normativa 27/2005 do TST, veda a exigência do depósito prévio "nas lides decorrentes da relação de emprego". Tal entendimento já está sumulado na Colenda Corte Superior Trabalhista, conforme a OJ 98 da SDI-II. (TRT/SP - 00074388120125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013002910 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 09/05/2013)

Recurso

216. O mandado de segurança contra ato judicial típico pressupõe a inexistência de recurso apto a evitar o prejuízo da decisão atacada. (TRT/SP - 00026225620125020000 - MS01

- Ac. SDI 2013001469 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/03/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

217. Desse modo, diante da teoria dinâmica da prova, caberia à terceira reclamada comprovar que o obreiro não laborou em suas obras, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, cujo encargo não se desincumbiu. Assim, acolho o apelo do recorrente, para decretar a responsabilidade da terceira reclamada. Entretanto, o recorrente postula a condenação solidária. Ocorre que a solidariedade não se presume depende de provas produzidas, não vislumbro fraude para supedanear o pedido de condenação solidária, motivo pelo qual dou provimento menos amplo, para decretar a condenação da terceira reclamada, como responsável subsidiária, na forma da Súmula 331, inc. IV, do TST. (TRT/SP - 02508006820095020061 - RO - Ac. 4ªT 20130109465 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 01/03/2013)

218. Responsabilização subsidiária. Dono da obra. Descaracterização. Comprovado nos autos que a reclamada, ao contratar obra e serviços de construção civil, visou interesse econômico em sintonia com a sua finalidade empresarial, deixa de ostentar a condição jurídica de dona da obra. Portanto, na qualidade de tomadora e beneficiária dos serviços do autor, deve responder, de forma subsidiária, pela satisfação dos créditos devidos ao empregado, restando inaplicável os termos da OJ nº 191, da SBDI-1, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00003599620115020255 - RO - Ac. 8ªT 20130259408 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 26/03/2013)

219. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nada obstante a contratação de empresa terceirizada, para consecução de serviços em atividade meio não ser atividade ilícita e a contratação de prestação de serviços firmada pelas reclamadas ser juridicamente possível, o fato é que tal licitude apenas exime a contratante da responsabilidade pelo pagamento originário dos créditos, inexistindo restrição específica acerca da responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00018986420125020384 - RO - Ac. 15ªT 20130424220 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/05/2013)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

220. Médicos e cirurgiões dentistas. Limite de jornada. Lei 3.999/61. A Lei 3.999/61 tão-somente fixa "salário mínimo dos médicos e ci-

rurgiões dentistas", nada dispondo sobre limite diário de 4 horas. Neste sentido a Súmula 370 do C. TST. Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante. (TRT/SP - 00005630920115020040 - RO - Ac. 14ªT 20130351576 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 19/04/2013)

MENOR

Aprendizado metódico

221. Aprendizagem. Empresas de segurança e vigilância. Inexistência de óbice legal. Necessidade de observância do art. 429 da CLT. O contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e visa assegurar ao jovem de 14 a 24 anos formação técnico-profissional metódica, conforme preconiza o art. 428 da CLT. A finalidade precípua da aprendizagem é a inserção do trabalhador jovem no mercado de trabalho e sua qualificação para sua manutenção. Nos termos do art. 429 da CLT, "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de Serviços Nacionais de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional". Assim, não há delimitação quanto à natureza da atividade desenvolvida para o cumprimento da cota legal estabelecida, inexistindo óbice à contratação de aprendizes pelas empresas de segurança e vigilância. Com efeito, é vedado ao trabalhador menor o labor em ambientes perigosos e insalubres (art. 405 da CLT), sendo que as atividades de segurança patrimonial e pessoal são consideradas perigosas, conforme art. 196, II da CLT com alteração inserida pela Lei nº 12.740/12. Não obstante, não há incompatibilidade entre tais normas e a situação do aprendiz, já que a aprendizagem pode ser desenvolvida dos 14 aos 24 anos, não sendo restrita apenas aos trabalhadores menores. Assim, há possibilidade de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas de segurança e vigilância, obedecidos os parâmetros legais quanto ao trabalho do menor. Ainda, o art. 10 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, estabelece que para a definição de funções que demandem formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo excluídas da definição apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de

direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inc. II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT. As atividades de segurança e vigilância constam na CBO, sendo possível vislumbrar em tal classificação diversas atividades passíveis de formação técnico profissional (código 5173, atividades conforme fls. 77/78). O parágrafo segundo do mencionado art. dispõe expressamente que deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos. Tal preceito justifica-se, já que, conforme apontado, o contrato de aprendizagem pode ser celebrado com jovens maiores de 18 anos. Desta feita, não há nenhum óbice no ordenamento jurídico à contratação de aprendizes nas áreas de segurança e vigilância, sendo que a observância das cotas pelas empresas de tais áreas garante aos trabalhadores jovens a oportunidade de inserção do mercado em trabalhos que exigem formação profissional, como os de vigilantes e segurança patrimonial e pessoal. Entendimento contrário ocasionaria restrição ao trabalhador jovem no mercado de trabalho, tendo por consequência da suposta tentativa de proteção evidente prejuízo a tais trabalhadores. Neste sentido é o posicionamento do Ministério Público do Trabalho (fls. 93/97), órgão que tem como prioridade a proteção do trabalho do menor. (TRT/SP - 00015400220115020072 - RO - Ac. 4ªT 20130254481 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/04/2013)

Contrato de trabalho

222. Menor de idade grávida. Pedido de demissão sem as formalidades legais. Nulidade. É nulo o pedido de demissão de trabalhadora grávida e menor de idade, logo, relativamente incapaz (art. 4º, I do CC), se a rescisão praticada não observou formalidades legais. A CLT disciplina os requisitos formais obrigatórios para a rescisão contratual do menor, no Capítulo IV ("Da Proteção do Trabalho do Menor"), seção VI, art. 439. O tangenciamento à norma proibitiva da rescisão contratual com menor de 18 anos sem assistência dos responsáveis legais, não constitui mera irregularidade administrativa, acarretando sim, nulidade do ato. A questão envolve matéria de ordem pública, vez que a exigência da presença dos responsáveis legais é condição de validade da rescisão vez que assim regulada na legislação social, e ainda, repousa na proteção especial que a Carta Magna dispensa aos direitos trabalhistas, consoante dispõe art. 227, § 3º, II, inserido, não por acaso, no Título VIII (Da Ordem Social), que dispõe logo no seu primeiro art. "A ordem so-

cial tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem--estar e a justiça sociais". Trata-se, portanto, de solenidade essencial à validade do ato, e sem a qual este se tem por inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico. Observa-se, ainda, que o pedido de demissão da gestante é ato que importa renúncia a estabilidade e diversos direitos trabalhistas que afetam não apenas a gestante mas o nascituro, e assim, deve cercar-se de maiores formalidades e cautelas, manifestando-se o C. TST sobre a matéria na OJ nº 30 da SDC. Assim, não se concebe a prática de renúncia pela gestante, mormente sendo ela menor de idade e desprovida da assistência e amparo indispensáveis à validade do ato. Por tais razões declara-se nulo o suposto pedido de demissão, devendo a empregadora reintegrar a reclamante no emprego, com direito aos salários, férias, 13º salários e FGTS, valores vencidos e vincendos, desde a data de despedida até a efetiva reintegração. Recurso ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00003317520125020035 - RO - Ac. 4ªT 20130260198 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/04/2013)

MULTA

Administrativa

223. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. TAC. Execução de título executivo extrajudicial. Obrigação de fazer. Cumprimento parcial. Incidência da cominação pecuniária pactuada. Se a executada reconhecidamente não cumpriu, em tempo e a modo, ou seja, em sua essência, o teor do acerto verificado junto ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação é medida de rigor, sobretudo porque, pelo compromisso assumido, "as multas não são substitutivas das obrigações pactuadas que remanescem à aplicação das mesmas", reforçando a autonomia da penalidade entabulada. Assim, o cumprimento, ainda que parcial das cláusulas pactuadas, não tem o condão de torná-las adimplidas, impondo-se o prosseguimento da execução do título extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, art. 876, da CLT e art. 585, inc. VII, do CPC), relativamente à multa ali estabelecida, devendo ser lembrado o teor do art. 843, do CC. Por se tratar de um título executivo extrajudicial, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vincula os respectivos signatários e não comporta discussões quanto à sua exigibilidade, revelando-se suficiente a inadimplência para respaldar a aplicação da cominação pecuniária correspondente. (TRT/

SP - 01643009520055020042 - AP - Ac. 9ªT 20130312430 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/04/2013)

224. Execução fiscal. Multa administrativa. Massa falida. O art. 23, parágrafo único, inc. III do Decreto Lei nº 7.661/1945, diploma legal que se aplica ao caso sob exame, eis que a falência foi decretada anteriormente à edição da Lei 11.101/2005, determina que não podem ser reclamadas, na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A executada foi autuada por inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, sendo a multa imposta de nítido caráter administrativo, porque revertida ao Fisco, e não ao empregado. Não pode a massa falida ser executada pelo crédito oriundo de imposição de sanção administrativa, por expressa disposição legal. Por isso, se o crédito não pode ser exigido, sentido nenhum há em se permitir o prosseguimento da execução, com a postulada desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008504120115020211 - AP - Ac. 10ªT 20130280083 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2013)

225. Multa administrativa. Execução em face de sócio cujo nome não consta da certidão de dívida ativa. Necessidade de prova cabal da co-responsabilidade. Não constando os nomes dos sócios, indicados pela exequente da CDA executada, apenas mediante prova robusta e cabal de que estes agiram com excesso de poder, infringência à lei ou ao contrato social, poderiam os procedimentos executórios ser contra eles conduzidos, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01667000220075020434 - AP - Ac. 18ªT 20130389573 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/04/2013)

Cabimento e limites

226. Recurso ordinário. Bolsa de estudos, valores cobrados a título de taxa de expediente e de fornecimento de material de consumo. Multas normativas. Qualquer tipo de pagamento que redundaria em custeio do curso superior, ainda que indireto, é impedido nas cláusulas coletivas que tratam da concessão das bolsas de estudo, ajuda garantida ao recorrido por meio da cláusula 16ª da convenção coletiva. O descumprimento das normas coletivas quanto à concessão de bolsa integral enseja a aplicação da multa normativa. É este o entendimento consubstanciado na Súmula nº 384 do C. TST. (TRT/SP - 00012796820125020018 - RO - Ac. 12ªT 20130165020 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/03/2013)

227. Contrato de agenciamento. Descumprimento. Multas. Nenhuma multa é exigível, por

uma parte ou por outra, quando, nem mesmo na esfera judicial, a reclamada prova que cumpriu sua principal obrigação, de repassar “cachês” de forma discriminada, nem a reclamante indica quaisquer diferenças ou atrasos efetivos nos pagamentos. (TRT/SP - 02821001920095020006 - RO - Ac. 14ªT 20130393805 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 26/04/2013)

Multa do artigo 467 da CLT

228. Multa do art. 467 da CLT. Quanto à multa do art. 467 da CLT, esta apenas tem lugar quando houver, nos autos, parcelas incontroversas e estas decorrerem não de prova ou impugnação específica, mas, da mera negativa por parte dos réus que, por mais simples que seja, é o bastante para tornar a verba controversa cujo deferimento ficará condicionado à regra de distribuição do ônus da prova. (TRT/SP - 00001962820105020231 - RO - Ac. 2ªT 20130315081 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 11/04/2013)

Multa do artigo 475-J do CPC

229. Compatibilidade do art. 475-J do CPC com o processo do trabalho. A aplicação da multa para cumprimento da sentença é imperativo processual de efetividade, sendo possível o uso da analogia e aplicação do art. 475-J do CPC com relação ao valor (10%) da multa. A medida que encontra suporte no arts. 8º, 769 e 889 da CLT. (TRT/SP - 00364008420095020432 - AP - Ac. 4ªT 20130104242 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/03/2013)

Multa do artigo 477 da CLT

230. Multa do art. 467 da CLT. Verbas rescisórias controvertidas, em tese. Não havendo constatação de existência de verbas rescisórias incontroversas a ser saldadas por ocasião da audiência, pois aquelas deferidas na sentença eram incertas em relação à obrigação, em tese, indevida a multa prevista no art. 467 da CLT. A multa é processual e comporta sanção a valores objetivamente incontroversos, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00027967620115020040 - RO - Ac. 8ªT 20130106369 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/02/2013)

231. Multa do art. 477, § 8º da CLT. Pagamento parcial das verbas rescisórias. O fato gerador da aplicabilidade da multa esculpida no art. 477, § 8º da CLT é a quitação das verbas rescisórias incontroversas fora dos prazos legais. A existência de eventuais diferenças, mormente aquelas oriundas da procedência parcial dos pleitos autorais, por si só, não gera a imputação da indigitada multa, tendo em vista o pagamento das verbas rescisórias de forma tempestiva. Recurso ordinário a que

se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00004224220115020443 - RO - Ac. 5ªT 20130325990 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 18/04/2013)

232. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Atraso na assistência à rescisão contratual. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é por atraso no pagamento das verbas rescisórias e não por atraso na assistência na rescisão contratual. (TRT/SP - 00000276520125020362 - RO - Ac. 18ªT 20130615310 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 17/06/2013)

233. Aviso prévio especial. Verba rescisória. Art. 477 da CLT. O aviso prévio especial introduzido pela Convenção Coletiva de Trabalho compõe as verbas rescisórias, devendo o respectivo pagamento observar o prazo legal do art. 477 Celetista. Assim, realizado o pagamento da verba fora do prazo legal, separado das demais verbas rescisórias, é devida a multa disposta no § 8º, do art. 477, da CLT. (TRT/SP - 00014241620115020033 - RO - Ac. 11ªT 20121412088 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 07/01/2013)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

234. Contribuição sindical. Ação executiva. Necessidade. Art. 606 da CLT. Vigor. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do CTN e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a certidão de dívida ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT). O dispositivo celetista está em pleno vigor e deve ser observado. Nesse sentido a Lei nº 11.648/2008 (art. 7º) e precedentes deste E. Regional e do C. TST. (TRT/SP - 00019327220125020082 - RO - Ac. 5ªT 20130376510 - Rel. José Ruffolo - DOE 25/04/2013)

235. A cobrança de valores, a título de contribuições sindicais, deve ser efetivada, mediante ação executiva; deve observar os parâmetros estabelecidos na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), devendo a parte juntar a necessária certidão do Ministério do Trabalho. As contribuições assistenciais encontram-se expressas em instrumentos coletivos e não podem ser impostas aos não associados. Prevalece a liberdade de associação que decorre dos arts. 5º, inc. XX e 8º, inc. V, ambos da Constituição. Nulas as estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados. (TRT/SP - 00017113020125020231 - RO - Ac. 11ªT 20130578856 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 11/06/2013)

Convenção ou acordo coletivos. Exequibilidade

236. Ação de cumprimento. Pretensão de rediscutir e impugnar a implantação do sistema de gorjetas e a criação da "Tabela de Estimativa de Gorjetas" para efeito de cálculo dos encargos previdenciários, sociais e fiscais previstos nas normas coletivas da categoria, olvidando-se de que é signatário dessas mesmas normas. Inadmissibilidade. (TRT/SP - 00017712020115020075 - RO - Ac. 3ªT 20130621603 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 18/06/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

237. Da integração do anuênio. Indevida em razão de norma coletiva mais favorável. A fixação, em acordos coletivos de trabalho, de percentuais muito superiores aos legais para o adicional noturno (50%) e para as horas extras (100%), constitui manifesta compensação da regra, também fixada nos acordos coletivos, que determina a incidência desses títulos apenas sobre o salário nominal, restando caracterizadas concessões recíprocas na elaboração dos acordos coletivos, que claramente beneficiaram os trabalhadores, impondo-se reconhecer a sua validade. (TRT/SP - 00020578320115020079 - RO - Ac. 4ªT 20130334205 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/04/2013)

Dissídio coletivo. Natureza jurídica

238. Dissídio coletivo de natureza jurídica. Alegação de despedidas em massa. Adequação da via eleita. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Acordo normativo. Homologação. Análise restrita ao prestígio da Constituição, da lei e da reserva legal. 1. A partir da diretriz delineada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso ordinário em Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 309/2009 (caso Embraer), constituiu-se a premissa de a negociação coletiva ser essencial às despedidas em massa. As condições da ação analisam-se sob a ótica da alegação inicial, sendo, para esse fim, indiferente a contestação dos fatos por parte do suscitado. Conhece-se, pois, de dissídio coletivo de natureza jurídica, que procura declaração de ineficácia das despedidas em massa não precedidas de negociação. 2. A homologação das cláusulas do acordo normativo restringe-se à análise de constitucionalidade, legalidade ou respeito à reserva legal, não se adensando na discussão sobre o mérito dos fatos controvertidos apresentados em Juízo. (TRT/SP - 00521055520125020000 - DC02 - Ac. SDC 2013000420 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 15/03/2013)

239. Dissídio coletivo de greve.

Conduta antissindical. Art. 1º da Convenção 98 da OIT. Patente a conduta antissindical do empregador que propaga o temor de demissões em massa durante as negociações, e, sobretudo, procede a dispensa de trabalhadores que participaram do movimento, com claro intuito de esvaziar a atividade sindical. Tais circunstâncias violam o art. 1º da Convenção 98 da OIT. Observado o viés específico do direito do trabalho coletivo, além da estabilidade provisória, mister se faz o reconhecimento da nulidade das dispensas de qualquer natureza relacionadas à deflagração do movimento, pois, mesmo não se encontrando delimitada a dimensão da conduta, tal declaração no âmbito do dissídio coletivo delineia a homogeneidade do direito, proporcionando maior efetividade de eventual tutela individual ou coletiva de interesses individuais homogêneos. (TRT/SP - 00077392820125020000 - DC01 - Ac. SDC 2013001370 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 10/06/2013)

Dissídio coletivo. Procedimento

240. *Lockout*. Caracterização. Entende-se por *lockout* qualquer conduta do empregador tendente a pressionar os empregados, com o escopo de frustrar, impor obstáculos à negociação coletiva ou dificultar o atendimento de reivindicações. Na hipótese dos autos, o proprietário da empresa suscitada tentou, por meio de seu poderio econômico, fazer prevalecer seus próprios interesses em detrimento dos de seus empregados, nitidamente frustrando e impondo obstáculos à negociação coletiva, o que evidencia a ocorrência do *lockout*. (TRT/SP - 00515486820125020000 - DC01 - Ac. SDC 2012001708 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/01/2013)

Objeto

241. Cláusula normativa que impõe o fornecimento de refeição. Descumprimento. Indenização devida. Havendo violação de cláusula normativa, não há necessidade de comprovação do efetivo prejuízo, já que se trata de responsabilidade contratual e não extracontratual. Logo, ocorrendo o ilícito, o dano é presumido, nascendo o dever de indenizar. (TRT/SP - 00004213020115020064 - RO - Ac. 14ªT 20130176499 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 08/03/2013)

242. Cláusula normativa. Refeição diária. Fornecimento gratuito pelo empregador. Tratando-se de cláusula benéfica ao trabalhador não cabe interpretação extensiva, devendo ser aplicada nos exatos limites em que pactuada, notadamente em face do que dispõe o art. 114 do CC de 2002. Recurso da reclamada provido em parte. (TRT/SP - 00017326020105020462 - RO - Ac. 8ªT 20130036859 - Rel. Silvia

Terezinha de Almeida Prado - DOE 04/02/2013)

Poder normativo

243. Convenção coletiva. Prevalência. O acordo e a convenção coletiva de trabalho - a par de serem instrumentos úteis para a flexibilização de alguns direitos sociais - paralelamente destinam-se a instituir melhoria de condições de trabalho e salários acima do patamar dos direitos sociais mínimos assegurados pela Constituição Federal e pela legislação ordinária (art. 7º, inc. XXVI, da CF de 1988 e arts. 611 e 625 da CLT). Portanto, deve ser respeitada a soberania da manifestação de vontade dos convenentes e, em caso de descumprimento do pactuado, *ex vi* do princípio da *pacta sunt servanda*, igualmente, torna-se devida a multa normativa. (TRT/SP - 00001394820115020401 - RO - Ac. 2ªT 20130288505 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 03/04/2013)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

244. Empregado transferido para o exterior. Legislação aplicável. Lei nº 7.064/82. No caso vertente o reclamante foi recrutado no Brasil, aqui trabalhou e foi transferido posteriormente para China. Assim, aplica-se a legislação trabalhista brasileira quando mais favorável ao empregado, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. Trata-se da teoria do conglobamento mitigado. Indubitável, pois, é a aplicação da Lei nº 7.064/82 ao caso em análise, que dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, bem como da CLT. (TRT/SP - 00002907320105020037 - RO - Ac. 11ªT 20130370287 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 23/04/2013)

Inconstitucionalidade. Em geral

245. Agravo de petição. Cláusula da reserva de plenário. Decisão homologatória de cálculos. Inaplicável o art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, mas sim o art. 150 do CTN, não havendo que se discutir quanto à constitucionalidade ou não da norma invocada. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo ou a sentença condenatória líquida (ou a sentença de liquidação, nas condenações ilíquidas), quando há efetiva constituição do crédito, com a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação ou acordo, que as tornaram exigíveis - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TRT/SP - 00724002320085020043 - AP - Ac. 4ªT 20130224469 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 22/03/2013)

246. Cláusula de reserva de plená-

rio. Declaração de inconstitucionalidade. Os Tribunais estão restritos, quanto à declaração de inconstitucionalidade, à cláusula de reserva de plenário, consoante entendimento preconizado pelo art. 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10 do STF, de modo que à Turma Julgadora compete tão-somente verificar se a norma debatida é aplicável ou não à hipótese *sub judice*. (TRT/SP - 00000952420115020241 - RO - Ac. 17ªT 20130093593 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 18/02/2013)

Interpretação

247. Plano de previdência privada. Requisitos objetivos. Interpretação extensiva. Impossibilidade. Não é possível criar regras novas e rever condições para enquadrar à força uma situação que não se encaixa nas regras do plano de seguro de vida oferecido pela empregadora aos seus empregados. A interpretação deve ser restritiva, a evitar os riscos de insegurança jurídica, arbitrariedade e, especialmente, a afronta ao princípio da legalidade. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010469120125020464 - RO - Ac. 11ªT 20130226275 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/03/2013)

248. Indenização. Direito ao lazer. Horas extraordinárias habituais. Indenização indevida. O labor extraordinário determina o pagamento das respectivas horas extraordinárias, já determinadas pela sentença recorrida, não tendo o condão de gerar indenização por dano moral. O art. 6º da CF, que enuncia o direito ao lazer, implica em norma de cunho programático, não aplicável de imediato, servindo, apenas, como diretriz para a atuação futura dos órgãos estatais, em regra, não consentindo em sua invocação por si só, tendo em vista que por conta de sua natureza necessita de outra lei que a regulamente, lei ordinária ou complementar. (TRT/SP - 00016564920125020435 - RO - Ac. 17ªT 20130610563 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 14/06/2013)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital ou pauta

249. Intimação da penhora por edital. Imóvel de propriedade de sócio-executado residente no exterior. Validade. Verificando-se que o sócio-executado, proprietário do imóvel constrito em decorrência de execução trabalhista, reside no exterior e não possui representante no país, a intimação deve ser realizada mediante edital. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 889, da CLT. (TRT/SP - 01079008720035020444 - AP - Ac. 8ªT 20130035194 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/02/2013)

Omissão

250. Nulidade. Interesses de inca-

paz. Falta de intimação do Ministério Público. Em processo que envolva interesses de incapaz, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, gerando a falta de sua intimação a nulidade do feito. Recurso provido. (TRT/SP - 00007346920105020017 - RO - Ac. 3ªT 20130087577 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/02/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

251. A ausência de citação válida e eficaz, por se tratar de nulidade absoluta, pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, devem ser observados os meios judiciais adequados para arguição em cada fase processual, subordinando-se aos prazos e preclusões previstos no sistema processual, sob pena de total insegurança jurídica. (TRT/SP - 00024120720125020064 - RO - Ac. 3ªT 20130550323 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 29/05/2013)

Cerceamento de defesa

252. Notificação: Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Exegese da Súmula 16 do C. TST. No caso em apreço, comprovado que a reclamada recebeu a notificação para comparecimento à audiência inaugural sob pena de revelia e confissão, bem como houve a regular intimação de redesignação de audiência no mesmo endereço em que fora enviada a notificação e a ausência injustificada da ré. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e recurso ordinário da reclamada improvido. (TRT/SP - 00010111620125020373 - RO - Ac. 11ªT 20130322720 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 16/04/2013)

253. Nulidade processual. Cerceamento probatório. Tipificação. A prova deve ser permitida desde que útil e necessária, cumprindo destacar que tais requisitos dizem respeito à matéria controvertida e não ao prévio posicionamento do magistrado quanto ao resultado da reclamatória. Com efeito, muito embora a prova esteja a serviço do julgador e não das partes, é certo que se for impedida, inibe ao Juízo a quem o exame do inconformismo da parte prejudicada eis que os fatos contenciosos não restaram esclarecidos. (TRT/SP - 00005748120115020446 - RO - Ac. 2ªT 20130463668 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/05/2013)

254. Cerceamento de defesa. Rejeição. Observância dos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, Inc. LV, da CF. Insubsistentes os argumentos apresentados, tendo em vista que houve manifestação sobre a defesa e documentos, concor-

dância por ambas as partes com o encerramento da instrução ante a ausência de produção de outras provas, bem como ausência de consignação de protestos no termo da ata de audiência. (TRT/SP - 00008571820125020431 - RO - Ac. 3ªT 20130025636 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 01/02/2013)

PAGAMENTO

Quitação

255. Agravo de petição. Princípio da boa-fé objetiva. Vedação de comportamento contraditório. O Código Civil vigente adotou expressamente o princípio da boa-fé objetiva, expresso no brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*, segundo o qual é defeso à parte que validamente manifestou sua vontade, ainda que tacitamente, voltar-se contra ela, de forma a prejudicar outrem. Por essa forma, tendo o recorrente recebido o valor integral do acordo, sem formular qualquer ressalva no momento oportuno, no que diz respeito aos supostos atrasos no pagamento das 3 últimas parcelas integrantes da avença, não se mostra aceitável que este se comporte de forma contrária à postura até então adotada, devendo a questão ser dirimida segundo a boa-fé objetiva, a teor do art. 113, do CC vigente. Agravo do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020574520115020027 - AP - Ac. 8ªT 20130409787 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 30/04/2013)

PARTE

Capacidade processual ou civil

256. Câmara Municipal. Capacidade processual. Ação que envolve o erário público. Inadmissibilidade. A Câmara, muito embora não tenha personalidade jurídica, tem capacidade judiciária. Isso, porém, apenas para a defesa de seus interesses institucionais. Não para figurar, portanto, em ações que envolvam o erário municipal. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01114001620085020371 - RO - Ac. 11ªT 20130150481 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/03/2013)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

257. Vedado às partes ou ao Juízo alterar a causa de pedir em fase recursal, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (TRT/SP - 00004998120105020315 - RO - Ac. 11ªT 20130110714 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 26/02/2013)

Inépcia

258. Inépcia. Não aplicação do art. 840 § 1º da CLT. Na Justiça do Trabalho vige o princípio da sim-

plicidade e da informalidade, nos termos do art. 840 § 1º da CLT, o que não dispensa a parte autora de delimitar pedido, expresso e fundamentado, assim como a causa de pedir, elementos indispensáveis à propositura da ação e ao exercício do seu direito, inclusive os contidos nos princípios constitucionais invocados pelo recorrente. Deixando de apresentar pedido delimitado deu o reclamante causa à declaração de inépcia, nos termos do art. 295, do CPC. (TRT/SP - 00018421320105020251 - RO - Ac. 3ªT 20130087747 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/02/2013)

259. Inépcia da petição inicial. É certo que o art. 840 da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além do pedido. Entretanto, ainda que seja o processo do trabalho mais informal, não prescinde da observância de regras fundamentais, notadamente as que se destinam às garantias constitucionais do processo, até porque o pedido não se presume, nem, muito menos, ainda, poderia o juiz presumi-lo, sob pena de quebra da imparcialidade, como pressuposto de validade do processo. Ademais, conforme mencionado, a exordial não demonstra de forma clara, direta e precisa a situação fática que ensejou o ajuizamento da presente ação, pelo que não se justifica, a meu ver, a reforma do julgado pleiteada pelos recorrentes. Mantenho. (TRT/SP - 00004768520125020018 - RO - Ac. 12ªT 20130045491 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 05/02/2013)

260. Pedido inexistente. Nos termos do art. 128 do CPC, que dispõe que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", assim como o art. 460 do mesmo diploma, em que se verifica que "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", impossível o provimento requerido pelo reclamante. (TRT/SP - 00021344120105020075 - RO - Ac. 17ªT 20130610504 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 14/06/2013)

261. Inépcia da inicial. Possibilidade de emenda. A inépcia da prefacial somente fica caracterizada se não for possível sanar seus defeitos e irregularidades, já que a petição inicial deficiente deve ser emendada ou complementada por determinação do Juízo, no prazo do art. 284, do CPC. Inteligência da Súmula nº 263, do C. TST. Tal posicionamento, já pacificado, visa atender ao princípio da instrumentalidade das formas, guardando, ainda, relação com os princípios da celeridade e economia proces-

suais, já que o aproveitamento do ato defeituoso, mediante sua reparação, evita propositura de nova ação, retardando a efetiva prestação jurisdicional. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00016425720115020061 - RO - Ac. 18ªT 20130417160 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 29/04/2013)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

262. Avanço de nível extensível aos aposentados. Validade do acordo coletivo. "Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros." (OJ Transitória 62 da SBDI-1 do C. TST). (TRT/SP - 00005752320125020255 - RO - Ac. 3ªT 20130307216 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 08/04/2013)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Duplicidade

263. Justa causa. Não caracterizada. Dupla penalidade. Restou comprovado nos autos que o obreiro pela falta cometida sofreu a pena de suspensão aplicada pela empresa. Não podendo portanto vir a ser dispensado por justa causa, por configurar dupla penalidade ao mesmo fato, o que não se admite. Desta forma, conclui-se que a posterior dispensa ocorreu de forma imotivada. (TRT/SP - 00021537020105020035 - RO - Ac. 3ªT 20130599268 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/06/2013)

PRAZO

Início da contagem e forma

264. Prazo processual. Disponibilização na rede de computadores e início oficial da contagem. Lei nº 11.419/2006. O "primeiro dia útil" a que se refere a Lei e o Comunicado GP 4/2007 está relacionado à disponibilização e não à efetiva publicação. O art. 15, § 2º, da IN 30/2007 do TST não destoa do que está disposto no Comunicado GP deste Tribunal. (TRT/SP - 00026709320105020029 - AIRO - Ac. 6ªT 20130056515 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/02/2013)

Intimação ou notificação

265. Carga dos autos. Tempestividade. A carga dos autos implica

ciência dos atos processuais, nos termos do art. 238, *caput*, parte final, do CPC, e fixa o *dies a quo* para a interposição de recurso. Não conheço o recurso do reclamante. (TRT/SP - 00011685820105020017 - RO - Ac. 14ªT 20130391683 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 26/04/2013)

PRESCRIÇÃO

Alteração contratual

266. Alteração contratual lesiva. Ato único. Prescrição total. Pretendendo o reclamante que o complemento de aposentadoria observe o regulamento vigente à época da sua admissão, e tendo ele optado por novo regulamento que lhe concedeu o pagamento proporcional da complementação, é certo que sua insurgência se volta contra a sua adesão à nova regra, existindo aí alteração prejudicial por ato único do empregador, razão pela qual deve ser contado o lapso prescricional total a partir do momento em que se concretizou a adesão. Assim, não tendo sido proposta a ação dentro do biênio legal, vez que já extinto o contrato de trabalho, o reconhecimento da prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST é medida que se impõe. (TRT/SP - 00025269220105020038 - RO - Ac. 8ªT 20130107624 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/02/2013)

Incapaz

267. Prescrição. Menor de idade. A prescrição não corre contra os menores de 18 anos, tendo início apenas com o advento da maioridade. Aplicação do art. 440 da CLT. Prescrição do direito de ação alegada pela reclamada que não se acolhe. (TRT/SP - 00588006220065020088 - RO - Ac. 8ªT 20130037197 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 04/02/2013)

Início

268. Gozo de estabilidade. Abuso de direito. Prazo prescricional para ajuizamento da ação. A *Lex Fundamentalis*, em seu art. 7º, inc. XXIX, estabelece prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento da ação, a partir da ruptura contratual, não havendo qualquer ressalva quanto ao exercício do direito em caso de estabilidade. Portanto, não há falar-se em abuso de direito pelo ingresso da ação após o término do período estabilitário. Aplicável o entendimento da OJ de nº 399 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00027426520115020055 - RO - Ac. 3ªT 20130307585 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 08/04/2013)

269. Enquadramento sindical. Sintetel/Sintratel. O enquadramento sindical do empregado está ligado à atividade preponderante do empregador e, no caso de impugnação à representatividade, será exercido pelo sindicato que detiver a Carta Sindical mais antiga,

ou seja, o originário, até que ação própria já em curso, defina a questão de forma conclusiva. Aplicação do princípio da unicidade e inteligência do art. 8º, inc. II, da CF, Nota Técnica nº 38, do Ministério do Trabalho e Precedente Normativo nº 28 do SDC do C. TST. Recurso ordinário da primeira reclamada ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00181006520085020026 - RO - Ac. 13ªT 20130425740 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 03/05/2013)

Intercorrente

270. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicável. A prescrição da execução é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114 do TST), devendo ser observado o disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, o qual estabelece que "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", sendo certo que na hipótese de serem encontrados, a qualquer tempo, bens ou o devedor, a execução retomará seu curso (§ 3º do art. 40, da Lei nº 6.830/80). (TRT/SP - 00530005820025020261 - AP - Ac. 12ªT 20130045467 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 08/02/2013)

Interrupção e suspensão

271. Nulidade da dispensa. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Rescisão efetivada. Prescrição bienal. A concessão de aposentadoria por invalidez suspende o pacto laboral, nos exatos termos do disposto no art. 475 da CLT. E o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF, tem como termo inicial o término do contrato de trabalho que, no presente caso, se efetivou há mais de dois anos antes do aforamento da presente demanda. Em sendo assim, correto o r. julgado que pronunciou a prescrição bienal, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00000426720125020254 - RO - Ac. 2ªT 20130340361 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 16/04/2013)

Prazo

272. Liquidação. Reflexos das horas extras em décimo terceiro e férias vencidas. Incidência da prescrição parcial no período aquisitivo. Irrelevância. Consideração da prevalência da data (imprescrita) do pagamento integral das férias e da gratificação de natal. O fato de a prescrição parcial atingir o período aquisitivo das férias e do décimo terceiro não altera o direito do trabalhador a obter o pagamento das horas extras habitualmente prestadas nessa fase, nos títulos pagos no período não prescrito - férias abonadas integrais e décimo terceiro integral. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP

- 01702003620075020027 - AP - Ac. 9ªT 20130314026 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 18/04/2013)

273. Prescrição. Ato único do empregador. Súmula 294 do C. TST: Nos termos da Súmula 294 do C. TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recursos ordinários aos quais se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00017077320115020442 - RO - Ac. 11ªT 20130496477 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 21/05/2013)

Prestações sucessivas ou ato único

274. Aposentados. Gratificação semestral e participação nos lucros e resultados. Santander/Banespa. A gratificação semestral atrelada ao resultado positivo no balanço do banco, suprimida em decorrência de alteração estatutária ocorrida em fevereiro de 2001, configura ato único do empregador, incidindo sobre referida parcela a prescrição nuclear, porquanto não se trata de lesão de trato sucessivo. Inteligência da Súmula 294, do C. TST. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005216020125020060 - RO - Ac. 8ªT 20130575040 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/06/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

275. Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inc. VIII do art. 114 da Constituição ao art. 195, I, *a*, e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inc. III do art. 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 01211006620095020052 - RO - Ac. 18ªT 20121420536 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 11/01/2013)

Competência

276. Da isenção de cota previdenciária (Simples). As empresas de pequeno porte possuem regime tributário diferenciado porque optam por pagar mensalmente e de forma unificada os impostos descritos nos itens 'a' a 'f', da Lei nº 9.317/69, inclusive a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa jurídica de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212/91, não havendo de se repetir o pagamento. Ocorre que a agravante não comprova ser optante pelo Simples. Ao contrário do que afirma, o contrato social juntado às fls. 96/97, logo após a apresentação da defesa, não comprova tal opção; ressalte-se que isso nem seria possível, vez que o mencionado contrato é anterior à Lei 9.317/96. Ademais, nada constou em sua contestação a esse respeito (fls. 79/83), razão pela qual fica a mesma condenada ao recolhimento da contribuição para a seguridade social. Mantenho a decisão de fl. 577. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01485004120035020060 - AP - Ac. 10ªT 20121445644 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/01/2013)

277. Contribuição a terceiro. Sistema S/A. Competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias alcança a cota patronal e o importe do seguro acidente de trabalho (SAT); mas não atinge os valores devidos a terceiros (sistema S), cuja arrecadação e fiscalização estão adstritas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 3º da Lei nº 11.457/2007). (TRT/SP - 01337004620015020070 - AP - Ac. 3ªT 20130461533 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 15/05/2013)

Contribuição. Cálculo e incidência

278. Recolhimentos de INSS oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista. Momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. (TRT/SP - 00836009120095020463 - AP - Ac. 5ªT 20130324196 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 19/04/2013)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

279. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 00010250620105020038 - RO - Ac. 1ªT 20130414578 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/05/2013)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

280. Contribuições previdenciárias. Juros e multa. A prestação de serviços com o pagamento de salários é fato gerador das contribuições previdenciárias (art. 43 § 2º da Lei 8.212/91), mas não dos acréscimos moratórios, estes devidos a partir da mora no recolhimento. (TRT/SP - 02868001620015020201 - AP - Ac. 9ªT 20121437340 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/01/2013)

281. INSS. Contribuições. Fato gerador. Juros e multa. O Fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do valor da condenação em sentença, ou do acordo, ou cada parcela do acordo, nos exatos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente após esses eventos, caso não recolhidas as contribuições é que serão devidos os juros e a multa. (TRT/SP - 00626003620075020065 - AP - Ac. 14ªT 20130096681 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 22/02/2013)

Recurso do INSS

282. Agravo de petição. Acréscimos legais. Fato gerador. O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. O termo inicial para a apuração das contribuições previdenciárias conta-se a partir do efetivo pagamento de valor de natureza salarial homologado pelo Juízo. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 00795009620095020462 - AP - Ac. 12ªT 20130127218 - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/03/2013)

283. Contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial. Fato gerador. Na forma do art. 195, I, *a*, da CF, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador são as incidentes sobre as remunerações "pagas ou creditadas" aos trabalhadores que lhe prestam serviços, entendendo-se devidas após conhecidos os respectivos valores principais obtidos na fase de liquidação, razão pela qual o termo inicial, para efeito de constituição do devedor em mora, deve ser considerado o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação) e não a data da efetiva prestação dos serviços. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00204005620055020009 - AP - Ac. 8ªT 20130108795 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/02/2013)

284. Agravo de petição. União. Fato gerador das contribuições previdenciárias. No caso de direitos reconhecidos em ação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não é meramente a prestação dos serviços, mas sim a determinação

de efetivo pagamento, em Juízo, dos valores devidos ao trabalhador que se caracterizem como salário-de-contribuição, observando-se o que consta do título executivo judicial. Antes disso, não há fato gerador sobre o qual incidir a contribuição, como pode ser extraído do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 02351009720095020046 - AP - Ac. 14ªT 20130096940 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 22/02/2013)

285. Contribuição previdenciária. Fato gerador para efeito de incidência e de aplicação de juros, correção monetária e multa. A alteração trazida pela EC nº 20/98 não modificou a competência da Justiça Federal para a apreciação das ações previdenciárias. Desta forma, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* apenas as contribuições sociais decorrentes das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou resultantes dos acordos que homologar, pois nestas hipóteses é-lhe possível definir os elementos da relação de custeio (sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo). Havendo controvérsia quanto a eles, a solução da matéria permanece na esfera da Justiça Federal. Assim, não se há de falar em contribuições sociais devidas desde a época em que o trabalho foi prestado. Por outro lado, o fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os arts. 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no instante em que, constituído o título executivo, com o reconhecimento judicial dos títulos devidos, são estes quantificados, pois aí são definidos os já mencionados elementos da relação de custeio. Por conseguinte, não basta a sentença transitada em julgado, havendo necessidade de que o montante das parcelas objeto da condenação seja especificado. Portanto, o fato gerador ocorre no mesmo momento em que é prolatada a sentença de liquidação que fixa o crédito, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa relativos a período anterior, eis que sem a configuração do fato gerador não há mora. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01052005019955020079 - AP - Ac. 10ªT 20130089871 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/02/2013)

Seguro social privado

286. Contribuição previdenciária. Desconto de 11% sobre complementação de aposentadoria. Empregado público celetista. Inadmissibilidade. O desconto de 11%, previsto na LC nº

954, de 31 de dezembro de 2003, mostra-se totalmente inaplicável ao empregado público celetista. Int. do art. 40, § 18, da CF. (TRT/SP - 02047002120065020074 - RO - Ac. 3ªT 20130091620 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 19/02/2013)

PROCESSO

Extinção (em geral)

287. Medida cautelar incidental. Julgamento do recurso principal. Perda do objeto. Extinção sem exame de mérito. A teor do art. 808, inc. III, do CPC, declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito, perece a eficácia da medida cautelar incidental. Assim, operado, na espécie, o julgamento do feito principal (recurso ordinário), esvaece por completo a utilidade da medida incidental pleiteada, que, por isso, deve ser extinta. (TRT/SP - 00087959620125020000 - CauInom - Ac. 5ªT 20130325648 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 18/04/2013)

288. Ação coletiva trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Extinção, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267 do CPC por entender a origem que a correta nomenclatura seria ação de cumprimento. Excesso de formalismo, mormente considerando que o Juízo de origem teve diversas oportunidades de ordenar a emenda à inicial e não o fez. Inteligência e aplicação do art. 284 do CPC e da Súmula 263 do TST. Sentença anulada. (TRT/SP - 00006538120125020072 - RO - Ac. 13ªT 20130664515 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 26/06/2013)

Litisconsórcio

289. Ação plúrima. Cumulação subjetiva de ações. Litisconsórcio ativo. Possibilidade processual conferida se há identidade de matéria e os empregados trabalham para a mesma empresa ou estabelecimento (CLT, 842). Ausência de razoabilidade e proporcionalidade no indeferimento do litisconsórcio ativo, decorrente do ajuizamento de ação única por quatro trabalhadores da mesma empresa, com pedidos idênticos, sob o fundamento de "dificuldade da liquidação de sentença". Situação que se agrava com a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a três dos autores, e não o desmembramento do litisconsórcio facultativo (CPC, 46, parágrafo único), de modo a atender o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Decisão que desprestigia os postulados constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo (CF, 5º, *caput* e LXXVIII), além dos princípios constitucionais da economia e celeridade processuais. Justificativa de "dificuldade na li-

quidação da sentença" incompatível com a moderna abordagem do acesso à justiça e da efetividade do processo (v. teoria das três ondas de acesso à justiça defendida por Mauro Cappelletti). Decisão tornada sem efeito para viabilizar o prosseguimento da ação plúrima e continuidade do processo a todos os litisconsortes. (TRT/SP - 00014758820125020066 - RO - Ac. 6ªT 20130147863 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 08/03/2013)

290. Desistência da ação. Litisconsorte. É plenamente válido o pedido de desistência da ação relativamente a um dos reclamados (litisconsorte), independentemente do consentimento do outro reclamado, mormente em se considerando que sua responsabilidade é apenas subsidiária, porquanto ao reclamante cabe decidir da conveniência de demandar contra apenas um dos responsáveis pelas obrigações trabalhistas, assumindo, entretanto, os riscos da demanda. (TRT/SP - 01720006820025020482 (01720200248202005) - RO - Ac. 8ªT 20130038509 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 05/02/2013)

Subsidiário do trabalhista

291. Aplicação do art. 285-A do CPC no Processo do Trabalho. Impossibilidade. O art. 285-A, do CPC, não tem aplicação no processo trabalhista diante dos princípios fundamentais deste, conforme prevê o art. 8º da CLT, em especial a necessidade da tentativa de conciliação. Sentença anulada. (TRT/SP - 00004194620125020316 - RO - Ac. 15ªT 20130085027 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/02/2013)

PROCURADOR

Falecimento

292. Ausência de regularidade na representação processual. O reclamante outorgou poderes aos advogados constituídos no instrumento de procuração. Com o falecimento do outorgante, cessaram os efeitos do instrumento aos outorgados, dentre eles a advogada que substabeleceu poderes com reservas ao advogado que subscreveu o presente agravo de petição. Ora, não possuindo mais poderes de representação processual, em face do falecimento do outorgante, não poderia a advogada substabelecê-los a outro advogado. Por não se tratar de ato reputado urgente, não há falar em concessão de prazo para a regularização processual, razão pela qual não se conhece do agravo de petição. Neste sentido é a jurisprudência, conforme Súmulas 164 e 383 do C. TST. (TRT/SP - 03333004419965020031 - AP - Ac. 4ªT 20130223578 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 22/03/2013)

Mandato. Instrumento. Inexistência

293. Recurso ordinário. Não conhecimento. Irregularidade de representação processual. OJ nº 373 da SBDI-1, do TST. Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do CC, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos, conforme prescreve a OJ nº 373 da SBDI-1 do C. TST. Além disso, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, conforme entendimento da Súmula 383 do C. TST. (TRT/SP - 02430007220085020077 - RO - Ac. 12ªT 20130166892 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 08/03/2013)

294. Recurso. Conhecimento. Mandato com prazo de validade. A procuração tinha prazo de validade limitado a 31.12.2011, consoante se observa da leitura atenta de fls. 73 e 272. Logo, os substabelecimentos de poderes de tal procuração somente valem pelo mesmo prazo (fls. 77 e 273), ou seja, até 31.12.2011. Via de consequência, quando do oferecimento do recurso em 27.08.2012, as patronas já não possuíam poderes para atuar nos autos, pois a procuração dada pela reclamada tinha prazo de validade anterior (31.12.2011). Impossível a correção do defeito de representação em sede recursal a teor da Súmula nº 383 do TST. Assim, o recurso da demandada não pode ser conhecido, por defeito de representação. (TRT/SP - 00013751920115020471 - RO - Ac. 13ªT 20130538579 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/05/2013)

Mandato. Instrumento. Nome omitido

295. Procuração inválida. Ausência do nome ou qualificação do representante da reclamada no mandato. Incidência do art. 654, § 1º do CC e OJ nº 373 da SDI-1 do C. TST. Inexistência de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00019128720125020080 - RO - Ac. 13ªT 20130218019 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 15/03/2013)

Mandato. Substabelecimento

296. Recurso ordinário. Irregularidade de representação. Não tendo o advogado subscritor do recurso ordinário da ré sido regularmente constituído nos autos, vez que substabelecido por profissional que, embora tenha se apresentado como procuradora da ré e sua advogada, não foi nomeada pela aludida parte, nem tampouco investida de qualquer mandato, não há como se conhecer do apelo, porque inexistente. (TRT/SP

- 00020914920105020061 - RO - Ac. 11ªT 20130227190 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 19/03/2013)

PROFESSOR

Alteração contratual

297. Professor concursado. Garantia de emprego. Incompatibilidade de horários interesse público. Art. 8º da CLT. Ainda que o empregado tenha sido admitido para atuar como professor, mediante concurso, não tem direito de se recusar a trabalhar no horário fixado pelo empregador, sob a alegação de que já trabalha em outros estabelecimentos que não pode deixar, posto que a remuneração no contratante seria insuficiente para sobreviver. Infelizmente, em nosso país, não só não se dá o devido valor aos trabalhadores, como, dentre esses, a classe dos professores vem sendo, reiteradamente, castigada por um incompreensível desrespeito à nobre função de transmissão do saber. Sem embargo disso, não está em disputa, no caso dos autos, apenas o interesse professor X escola, mas também de outros professores, todos mais antigos no emprego que o reclamante (e, portanto, com a grade de horários já estabelecida), além, é claro, do interesse dos alunos, que não devem ser submetidos a condições didáticas (como a existência de muitas aulas seguidas sendo ministradas pelo mesmo professor) desfavoráveis. A aplicação do art. 8º, da CLT, nesses casos, impedindo a supremacia do interesse particular sobre o público parece inevitável. Mas ainda que assim não fosse, percebe-se que toda a argumentação do trabalhador, quanto às dificuldades de cumprir o horário imposto pela ré, cai por terra quando se percebe que o obreiro apresentou plano de aulas muito mais "desconfortável" que aquele oferecido pela demandada, com a diferença única que este compatibilizava o trabalho na reclamada com outros serviços. Percebe-se, com isso, que o verdadeiro obstáculo para o reclamante não era o pequeno valor aula, oferecido pela reclamada, ou mesmo os gastos que teria para deslocar-se para ministrar poucas aulas, em certos dias (no plano oferecido por ele, o reclamante chegou a sugerir o trabalho em apenas uma aula, em dois dias da semana, situação muito mais prejudicial a ele mesmo do que aquela constante da grade pretendida pela escola), mas sim, a dificuldade de compatibilizar os dois empregos. Sendo assim, não há amparo legal que permita concluir que o reclamante tem direito a ser contratado, ou a sujeitar a alteração dos horários dos demais professores, ou alunos, aos interesses particulares dele, prevalecendo, por-

tanto, a decisão proferida. (TRT/SP - 00027159520115020471 - RO - Ac. 4ªT 20130022947 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 01/02/2013)

Remuneração e adicionais

298. Professor. Redução salarial. Não comprovação da diminuição do número de alunos matriculados. Ainda que exista Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável às partes, prevendo a redução salarial decorrente da supressão de turmas de alunos matriculados. No caso presente, não restou robustamente demonstrada a ocorrência da diminuição do número de alunos matriculados, por parte da entidade de ensino. Tal omissão, por si só, enseja o reconhecimento do direito perseguido pelo obreiro ao recebimento de diferenças relativas à redução salarial. Observância do art. 7º, VI da CF, que garante a irredutibilidade do salário do trabalhador. (TRT/SP - 00023984820105020434 - RO - Ac. 4ªT 20130254058 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/04/2013)

PROVA

Depoimento da parte

299. Depoimento pessoal da própria parte é meio de prova do adversário. Visa a extrair confissão. Dessa forma, sendo meio de prova do adversário, só é válido, como prova, naquilo que for desfavorável à parte que depõe. Depoimento da própria parte, a seu favor, nada prova. (TRT/SP - 00022067220105020028 - RO - Ac. 17ªT 20130527356 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 24/05/2013)

Emprestada

300. Prova emprestada: na impossibilidade de exame *in loco* das condições em que o empregado se ativou durante o contrato de trabalho, outra solução não se afigura senão de valer-se a parte de prova emprestada. Inteligência da OJ 278 da SDI-I do C. TST, aplicada analogicamente ao caso. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 02056000220095020073 - RO - Ac. 11ªT 20130577574 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 11/06/2013)

Horas extras

301. Horas suplementares. Comprovação de período específico por prova testemunhal. Extensão para todo o período do contrato de trabalho. Possibilidade. É possível considerar a prova da prática obtida por depoimento testemunhal, embora específico com relação a determinado período, para outros não delimitados, se o Juízo convencer-se de que tal prática era adotada pela reclamada por todo o contrato de trabalho ou por período superior ao comprovado. Tal presunção é autorizada pelos arts. 212, IV do CC e 335 do CPC, aplicáveis por analogia ao processo

do trabalho. Neste sentido é a OJ nº 233 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00010646320115020039 - RO - Ac. 4ªT 20121406851 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 11/01/2013)

Pagamento

302. Integração do salário "por fora". Prova documental do pagamento. Ausência de justificativa na contestação. Os recibos de depósito realizados em conta bancária do reclamante e juntados pela empregadora não possuem qualquer justificativa na defesa, cujo conteúdo nega a existência de qualquer remuneração clandestina, afirmando que havia apenas o pagamento de salário fixo mensal. No mesmo rumo, aponta o trabalhador como prova da prática denunciada a existência de recibos de pagamento de "bônus", cujos valores coincidem com vários depósitos efetuados, não tendo a contestação prestado qualquer esclarecimento quanto à natureza jurídica desse título. Recurso provido. (TRT/SP - 00018881820115020202 - RO - Ac. 4ªT 20130103661 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/03/2013)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

303. Promoção horizontal por merecimento. Ausência de avaliações de desempenho. Atos de caráter subjetivo privativos do empregador. Diferenças indevidas. (TRT/SP - 00024935820115020009 - RO - Ac. 2ªT 20130628888 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/06/2013)

QUITAÇÃO

Validade

304. Transação. Efeitos. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O sistema de proteção adotado pelo direito do trabalho, em nosso ordenamento, está assentado, fundamentalmente, na restrição à autonomia da vontade individual. Vale, como regra, o que está na lei, independentemente da vontade das partes. E essa forma de proteção se concretiza, na prática, pela simples e automática substituição da vontade das partes pelo que está garantido na lei. Daí que não se pode admitir que o empregado outorgue quitação total e definitiva do contrato de trabalho, mediante pagamento de determinada quantia. Primeiro porque a lei é taxativa ao estabelecer que a quitação envolve apenas os títulos e valores expressamente especificados (CLT, art. 477). E depois, a quantia paga ao empregado nesses planos de desligamento voluntário ou de incentivo à aposentadoria não se presta, na verdade, para quitar coisa alguma, mas sim para atrair o empregado ao plano, enxugando-se o quadro de pessoal, que é o único e claro objetivo da empresa. Jurisprudência

do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 270 da SDI-I). Sentença mantida, nesse ponto. (TRT/SP - 00022301320115020466 - RO - Ac. 11ªT 20130291492 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 05/04/2013)

305. Plano de demissão voluntária. Extensão de benefícios aos empregados demitidos em período de aviso prévio indenizado. Na ocorrência de denúncia do contrato, especificando-se o seu termo final pela projeção do aviso prévio, não há falar em direito do trabalhador de aderir, no período de pré-aviso, a Plano de Demissão Voluntária criado pela empregadora para empregados com contrato indeterminado, uma vez que a comunicação já havia determinado a duração da relação de emprego. (TRT/SP - 00022999020125020472 - RO - Ac. 2ªT 20130340329 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 16/04/2013)

306. Transação. Eficácia liberatória geral. Não acolhimento. O plano de demissão voluntária é instituído pelo empregador, sobretudo para adequar a força de trabalho aos objetivos do empreendimento. Para isso, é necessária a adesão dos empregados interessados, mediante pagamento ajustado de uma indenização complementar. Em síntese, a comutatividade daí resultante, na parte que toca ao trabalhador, é a perda do próprio emprego mediante a percepção do valor indenizatório avençado. Evidentemente, essa aceitação não enseja a indistinta e total quitação dos direitos inerentes ao contrato de trabalho, nem tampouco contempla compensação ou restituição, porque o cargo não é devolvido. (TRT/SP - 01554007620095020465 - RO - Ac. 12ªT 20130508459 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/05/2013)

RADIODIFUSÃO

Radialista

307. Radialista. Lei nº 6.615/78. Requisitos legais. Não caracterização. Radialista é, nos termos da Lei nº 6.615/78, o profissional com curso superior, técnico ou com habilitação certificada, que trabalha em empresa de radiofusão e exerce uma das funções descritas pelo art. 4º (administração, produção ou técnica). A falta de qualquer dos requisitos legais impede a aplicação dos dispositivos da Lei nº 6.615/78 (Lei do Radialista). Pelo não provimento do recurso. (TRT/SP - 00022572520115020036 - RO - Ac. 3ªT 20121432224 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/01/2013)

RECONVENÇÃO

Admissibilidade

308. Pedido contraposto. Cabimento. De acordo com a Legislação Processual Civil, o pedido contraposto somente é cabível em ações de menor complexidade, estando, expressamente, previsto para o rito sumário no art. 278, §

1º do CPC, bem como no art. 31 da Lei nº 9.099/95. Não há como aplicar o instituto em ação de consignação em pagamento, que tramita sob o rito processual ordinário. Pedido contraposto extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 00002665620105020001 - RO - Ac. 11ªT 20130291751 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 05/04/2013)

RECURSO

Adesivo

309. Recurso adesivo. Ausência de preparo. Não conhecimento. Art. 500, III e parágrafo único, do CPC. O recurso ordinário/adesivo, embora tempestivo, não passa pelo crivo da admissibilidade, pois não foram juntadas as guias relativas ao depósito recursal e às custas. O recolhimento do valor relativo ao depósito recursal é essencial para o processamento do recurso adesivo/ordinário, conforme preconizado no art. 899, § 1º, da CLT, configurando-se pressuposto legal. Da mesma forma, o art. 789, § 1º, da CLT exige o recolhimento das custas processuais, bem como sua comprovação dentro do prazo recursal. Portanto, não conheço do recurso adesivo interposto pela reclamada, por deserção (art. 500, inc. III e parágrafo único, do CPC). (TRT/SP - 01412004920085020061 - RO - Ac. 4ªT 20130022742 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 01/02/2013)

Admissibilidade (Juízo de)

310. Recurso ordinário. Ausência de interesse recursal. Justiça gratuita. Não se conhece de recurso, por falta de interesse, quando não há situação desfavorável ao recorrente. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, em nada afeta o réu, pois não se estabelece qualquer situação que lhe seja desfavorável. (TRT/SP - 00014806420115020028 - RO - Ac. 3ªT 20130002342 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/01/2013)

Alçada

311. Processo de alçada exclusiva da primeira instância. Recurso ordinário. Não conhecimento. Não comporta conhecimento recurso ordinário interposto em processo de alçada exclusiva da primeira instância, ou seja, cujo valor da causa não supera duas vezes o valor do salário mínimo vigente à época da distribuição. Inteligência do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.584/1970. Ademais, no presente caso, o autor interpôs o apelo antes da expedição para intimação da r. decisão recorrida, tornando o seu recurso intempestivo por aplicação analógica da Súmula nº 434, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante que não se conhece. (TRT/SP - 00027168020115020471 - RO -

Ac. 13ªT 20130011139 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 23/01/2013)

Conversibilidade (fungibilidade)

312. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não aplicação. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade quando se trata de erro grosseiro. Se a parte pretendia ingressar com recurso adesivo, à luz do art. 500, do CPC, deveria deixar expresso, o que não fez. Dessa forma não merece conhecimento o recurso interposto fora do prazo. Época própria para atualização monetária. Na forma da Súmula 381, do TST, a atualização monetária deve ser feita pelo índice do mês seguinte à prestação dos serviços. (TRT/SP - 01628008220085020302 - RO - Ac. 3ªT 20121431783 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 08/01/2013)

Documento. Juntada (fase recursal)

313. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Inteligência da Súmula nº 8, do C. TST. (TRT/SP - 00010700720125020081 - RO - Ac. 17ªT 20130527470 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 24/05/2013)

Ex officio

314. Reexame obrigatório. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, não se aplica a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição "(...) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (...)". Não é diferente o teor da Súmula nº 303 do C. TST, *in verbis*: "Súmula 303 - Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (...)" Tendo em vista que a condenação da segunda reclamada, no importe de R$ 20.000,00 não alcança tal valor, não há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, serão objeto de análise somente as matérias discutidas no apelo voluntariamente interposto pela segunda reclamada, por incidência do princípio *tantum devolutum quantum apellatum*. Rejeita-se a preliminar. (TRT/SP - 00020965820115020442 - RO - Ac. 12ªT 20130045670 - Rel.

Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/02/2013)

Interlocutórias

315. Exceção de pré-executividade não acolhida. Irrecorribilidade imediata. Por se tratar de decisão interlocutória, posto que não é terminativa do feito em face do excipiente, a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade não desafia imediato recurso, consoante art. 893 § 1º da CLT e Súmula 214 do TST. (TRT/SP - 00020916220125020034 - AP - Ac. 5ªT 20130075595 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 21/02/2013)

316. Exceção de pré-executividade. Decisão que a rejeita. Adequação do meio de impugnação. A exceção de pré-executividade encontra amparo na jurisprudência cível, que é seu berço, sendo cabível em situações restritas relativas à nulidade do título executivo ou a erros materiais, não se prestando ao debate de questões que possam ser deduzidas por via de embargos à execução. Assim, a decisão que rejeita ou não conhece da referida exceção, consoante a hipótese dos autos, reveste-se de caráter meramente interlocutório, não sendo recorrível de imediato, segundo entendimento sedimentado na Súmula 214, do C. TST, pois é cediço que no Processo do Trabalho não cabe recurso contra decisão que não seja terminativa. Diante desses limites, a matéria posta à cognição poderia ter sido renovada em sede de embargos à execução, nos termos do art. 884, da CLT, e não no presente momento - *mutatis mutandi*, a decisão que julga procedente a exceção de pré-executividade detém natureza terminativa, hipótese processual que poderia ser impugnada, mediante recurso, pelo exequente. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 01927005620075020008 - AP - Ac. 8ªT 20130575237 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/06/2013)

317. Incabível recurso de agravo de petição. Decisão interlocutória. Não cabe o recurso de agravo de petição que tem como objeto a reforma de questão incidente decidida pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do art. 162, § 2º do CPC. Inteligência do art. 893, § 1º da CLT. Questão não enquadrada nas hipóteses da Súmula 214 do C. TST. (TRT/SP - 02043007720095020049 - AP - Ac. 13ªT 20130071220 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 14/02/2013)

318. Agravo petição. Não cabimento. A decisão que motivou o agravo de petição não trancou a execução e, portanto, trata de decisão interlocutória não cabendo a medida intentada pelo réu/executado. Inteligência do art. 893, § 1º da CLT c/c a Súmula nº 214 do C. TST. (TRT/SP - 00198005520065020088 -

AP - Ac. 13ªT 20130116216 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 01/03/2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requisitos

319. Repercussão geral. Recurso extraordinário. A repercussão geral trata-se de pressuposto do recurso extraordinário. Portanto, cabível somente no caso de sobrestamento do recurso extraordinário em Juízo de admissibilidade, não alcançando os demais processos que versem sobre a mesma matéria em tramitação nos Tribunais de origem, como *in casu*. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02152009520095020445 - RO - Ac. 3ªT 20130341228 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/04/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

320. Advogado. Vínculo de emprego. A declaração da autora no sentido de que conseguia conciliar os serviços de advocacia prestados em favor do autor e os realizados em prol de terceiros, com os quais mantinha vínculo de emprego, revelam a existência de liberdade na fixação dos seus horários, o que indica a existência de autonomia na prestação dos serviços em favor do reclamado, restando afastado o vínculo de emprego postulado, ademais quando verificada a absoluta falta de provas quanto à existência de subordinação jurídica da autora ao reclamado. Recurso do réu provido. (TRT/SP - 00019388420105020491 - RO - Ac. 8ªT 20130193288 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/03/2013)

Autonomia

321. Reconhecimento de vínculo empregatício. Impossibilidade. Não restou configurado o elemento de subordinação aduzido pelo reclamante, na medida em que a prova testemunhal foi contrária à declaração de que o autor recebia ordens dos diretores da ré. Evidenciado o caráter empreendedor da atividade que passou a ser desenvolvida pelo demandante após sua saída da reclamada, com captação de clientes e continuidade das atividades então desenvolvidas na empresa ré de maneira independente. A atividade passou a ser praticada de forma autônoma aos serviços então prestados à recorrida, nada revelando que a relação de emprego se mantivesse nos moldes anteriormente existentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00005360920105020057 - RO - Ac. 4ªT 20130224310 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 22/03/2013)

322. Vínculo. Pedreiro. Trabalhador eventual. Convocações pontuais para prestação de serviços. Inexistência de subordinação e não

eventualidade. "Bicos" característicos de trabalho autônomo. Afasta-se a relação de emprego na hipótese de "pedreiro" que esporadicamente presta serviços por conta própria. (TRT/SP - 00023904720115020463 - RO - Ac. 6ªT 20130147405 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/03/2013)

Configuração

323. Vínculo de emprego. Percentagens elevadas sobre os serviços prestados de cabeleireiro. O recebimento do percentual de 60% sobre o valor do serviço executado, na atividade de cabeleireiro, é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da CLT, pois inviabilizaria a atividade da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água, luz, telefone e impostos, instrumentos de trabalho etc). Recurso da ré provido. (TRT/SP - 00014722520105020254 - RO - Ac. 8ªT 20130107462 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/02/2013)

324. 01. Vínculo empregatício. Serviço voluntário remunerado. Impossibilidade. As partes debatem a existência de vínculo empregatício, cabendo averiguar a presença dos requisitos legais para sua configuração. Confirmada a prestação de serviços, cabe à reclamada demonstrar que a relação ali havida era outra que não a de emprego. A existência de trabalho remunerado é incompatível com a relação de voluntariado. A conclusão vem do teor da própria Lei 9.608/98. Ou seja, a percepção de valores pelo voluntário só poderá existir em hipóteses excepcionais de ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas em função das atividades voluntárias. Ademais, estes gastos devem decorrer de autorização expressa da entidade, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00013432120125020231 - RO - Ac. 14ªT 20130349725 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 19/04/2013)

325. Vínculo de emprego. Motoboy. No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, no qual a forma pode ser desconstituída pelo quadro fático evidenciador de outra situação, como se verifica na presente lide. Na hipótese, constata-se que o reclamante era subordinado à ré, realizando tarefas relacionadas à sua atividade-fim. A prova oral confirma a relação de emprego, entretanto, revela que esta se deu em dois períodos distintos. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00008936520125020203 - RO - Ac. 2ªT 20130196066 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/03/2013)

326. Recurso ordinário. Serviços de motoboy. Vínculo empregatício. Requisitos do art. 3º, da CLT. Não configuração. Não há dúvi-

das de que a relação jurídica pactuada, para caracterizar o vínculo empregatício, deve ser *intuitu personae* em relação ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir, de forma intermitente, por outro trabalhador, ao longo da concretização dos serviços pactuados. Por essa forma, verificando-se que o autor poderia recusar a prestação dos serviços, quando era substituído por outro entregador, circunstância esta que, por si só, torna impessoal e fungível a figura do trabalhador, descaracteriza-se a relação de emprego, por ausência de seu segundo elemento fático--jurídico. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00018063420115020445 - RO - Ac. 8ªT 20130329651 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 15/04/2013)

327. Constituição de firma individual pelo trabalhador. Exercício efetivo de atividade empresarial. Impossibilidade de reconhecimento da relação de emprego. A adoção da teoria de empresa como regra geral pelo diploma civilista (art. 966, do CC) traduz a identificação do empresário pela forma, extraindo-se dois elementos caracterizadores: o profissionalismo e o exercício de atividade econômica com fins lucrativos. Evidenciado o exercício de atividade empresarial pelo preenchimento de seus elementos e subelementos caracterizadores, em especial a habitualidade, pessoalidade e monopólio das informações, com assunção dos riscos da atividade empreendida pelo "trabalhador-empresário", a relação havida com a reclamada tomadora de serviços não comporta o reconhecimento do vínculo de emprego almejado. (TRT/SP - 00013767520115020027 - RO - Ac. 8ªT 20130106792 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/02/2013)

328. A contestação que a um tempo nega conhecimento da prestação de serviços e afirma horários, pagamento e cumprimento de outras obrigações, é genérica. (TRT/SP - 00003854220105020025 - RO - Ac. 17ªT 20130019156 - Rel. Willy Santilli - DOE 28/01/2013)

Construção civil. Dono da obra

329. 01. Terceirização. Caracterização de mera relação de consumo entre as rés. Inaplicabilidade face às provas colhidas. A versão sustentada pela ré não nos parece crível, especialmente à luz dos depoimentos colhidos em audiência. Restou demonstrado que o reclamante, tal qual sua testemunha, trabalhavam vestindo uniforme da recorrente, o que torna pouco factível a versão de que seria a reclamada mera financiadora da obra. A linha de raciocínio evidenciada a fls. 85 pela sentença atacada merece ser prestigiada. Os elementos dos autos evidenciam que havia

efetiva relação de terceirização, não mero liame de consumo, entre a construtora e a recorrente. (TRT/SP - 00029004120115020049 - RO - Ac. 14ªT 20130349733 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 19/04/2013)

330. Vínculo de emprego. Dono da obra. Inexistência. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela relação de emprego, nos moldes pretendidos. O trabalhador foi contratado para construção de mezanino na sede da reclamada, que não se dedicava à construção civil, tampouco auferiu, diretamente, lucro pela construção. Não havia subordinação no sentido material, figurado ou jurídico do termo. (TRT/SP - 00000602120125020341 - RO - Ac. 18ªT 20130155696 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/03/2013)

Cooperativa

331. Relação de emprego. Cooperativa. Fraude na contratação. O instituto do Cooperativismo, previsto na Lei 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, as disposições contidas no art. 442, parágrafo único, da CLT, sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (aplicação do art. 9º, da CLT). Recurso não provido. (TRT/SP - 00012179720115020071 - RO - Ac. 18ªT 20121418760 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/01/2013)

332. Contrato de estágio. Ausência dos requisitos legais. Descaracterização. O estudante-estagiário fica adstrito aos termos de um contrato especial de trabalho que tem tratamento específico, isentando a instituição concedente de estágio do cumprimento das obrigações impostas ao empregador comum. Assim, diante da especialidade da norma, são requisitos essenciais ao contrato de estágio: matrícula e frequência regular do educando, existência de termo de compromisso escrito entre o estagiário e a concedente, interveniência obrigatória da instituição de ensino, compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso e acompanhamento das atividades pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente (incs. I, II, III e § 1º do art. 3º da Lei nº 11.788/08 - Lei do Estagiário). Caso algum desses requisitos não seja observado, a relação jurídica mantida entre as partes transmudar-se-á para relação de emprego (Lei nº 11.788/08, em seu art. 3º, § 2º). Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00004375520115020202 - RO - Ac. 18ªT 20130119657 -

Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 25/02/2013)

333. Desvirtuamento do contrato de estágio. Ônus da prova. Demonstrada a regularidade formal do contrato de estágio, a alegação de fraude através do seu desvirtuamento impõe ao autor o ônus desta prova porque fato constitutivo do seu direito ao reconhecimento do vínculo de emprego (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024851220115020032 - RO - Ac. 18ªT 20130300998 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 05/04/2013)

Menor. Intermediação judicial

334. Capacitação do menor assistido. Programa do Bom Menino. Decreto 94.338/1967. Vínculo de emprego. Caracterização. Considerando as particularidades das atividades desenvolvidas pelo Programa de Capacitação do Bom Menino, previsto no Decreto 94.338/1967, necessária a verificação minuciosa no caso concreto de observância dos ditames legais e só em caso de cumprimento da legislação estabelecida há que se validar a contratação por meio de tal programa, o qual atribuía ao menor direitos sociais inferiores àqueles oferecidos aos demais trabalhadores, situação que só se justifica, em face do ordenamento pátrio, se suprida a finalidade educativa da prestação de serviços. Assim, a demonstração de desvirtuamento das finalidades do programa, seja pela utilização de forma inadequada da mão de obra do menor assistido, seja pelo excesso na jornada estabelecida ou mesmo pelo descumprimento da finalidade educativa do programa ocasiona o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, afastando a disposição do art. 13 do Decreto nº 94.338/1987. É o caso dos autos. O reclamante laborava na função de *office boy*, caracterizada pela execução de atividades sem qualquer caráter educacional, o que demonstra claro intuito de utilização de mão de obra barata por meio do programa dito assistencial. Ademais, não há nos autos qualquer prova de observância das previsões de proteção ao trabalho previstas no art. 8º do Decreto 94.338/1987, ônus que incumbia à reclamada, por se tratar de fato extintivo do direito pleiteado. Nem se pode comparar a atividade à de estagiário, regida à época pela Lei 6.494/77, pois não demonstrado o cumprimento dos preceitos nela estabelecidos. A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito,

à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Qualquer forma de discriminação ou de exploração do trabalho do menor deve ser rechaçada pela sociedade, o que inclui o afastamento das formas de utilização de mão de obra barata dos jovens e adolescentes, sob o pretexto de se tratarem de meios de inserção do trabalhador no mercado de trabalho. Os diplomas que autorizam a atividade laborativa educativa dos adolescentes e jovens (estágio, aprendizagem, por exemplo) tem por intuito a complementação da formação pedagógica dos jovens profissionais que serão inseridos no mercado de trabalho, justificando o tratamento legislativo diferenciado no tocante aos direitos garantidos a esses trabalhadores. É de rigor a observância do caráter pedagógico de tais formas de prestação de serviços, sob pena de total desvirtuamento dos institutos e violação dos direitos fundamentais do adolescente e do jovem. (TRT/SP - 00018209320125020441 - RO - Ac. 4ªT 20130572114 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 14/06/2013)

Motorista

335. Taxista. Locação de táxi. Vínculo de emprego com a empresa locadora. Não configurado. Para a configuração da relação de emprego, a doutrina com respaldo no art. 3º da CLT exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego. (TRT/SP - 00019459520115020053 - RO - Ac. 12ªT 20130391543 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 26/04/2013)

336. Motorista. Entrega de mercadorias. Ajudantes contratados e remunerados diretamente pelo próprio obreiro, sem intervenção da reclamada. Desnecessidade de permanência na empresa. Ausência de roteiros preestabelecidos. Vínculo empregatício não reconhecido. Inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00014536420125020281 - RO - Ac. 2ªT 20130628896 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/06/2013)

337. Vínculo de emprego. Transportador agregado. Descaracterizado. Trabalhador autônomo. Com o advento da Lei nº 11.442/07, restou afastada a ideia de ilicitude (fraude) na terceirização das atividades de transporte rodoviário de carga pelas empresas transportadoras. Não bastasse, o art. 5º da norma estabelece que a relação entre o transportador e a empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC) será de natureza comercial e não caracterizará vínculo empregatício. Recurso ordi-

nário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00005697620125020041 - RO - Ac. 18ªT 20130417488 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 29/04/2013)

Músico

338. Liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Exigência de registro em conselho profissional. Incompatibilidade constitucional. Na prática da arte musical não existe dano social, razão pela qual não se pode admitir restrição à sua manifestação, ainda que a título profissional. A exigência de registro em Conselho da Ordem dos Músicos reverbera antinomia aos princípios insculpidos nos arts. 5º, incs. IX e XIII e 170, da CF/88. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017750520105020039 - RO - Ac. 8ªT 20130412303 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/04/2013)

Policial militar e Guarda civil

339. Ainda que constitua infração disciplinar perante a corporação, legítimo é o reconhecimento de vínculo empregatício entre o policial militar e o particular, pois o Direito do Trabalho não cede a tal cerceio, incidindo plenamente as normas de proteção do trabalho, caso verificada a existência de tal relação (inteligência da Súmula 386 do TST). (TRT/SP - 00012567620115020077 - RO - Ac. 3ªT 20130195825 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/03/2013)

340. Vínculo empregatício nos moldes do art. 3º, da CLT. O reconhecimento do vínculo de emprego depende da presença concomitante dos requisitos listados no art. 3º, da CLT, quais sejam: habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. O fato de o reclamante estar subordinado à Guarda Civil Metropolitana não é óbice à relação de emprego, como já pacificado pelo C. TST, através da Súmula nº 386. Recurso da ré a que se nega provimento quanto à questão. (TRT/SP - 00002685520115020077 - RO - Ac. 13ªT 20130425758 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 03/05/2013)

Professor

341. Vínculo de emprego. Professor autônomo. Alegação de que o autor foi contratado como autônomo em razão da incerteza quanto à continuidade dos cursos para os quais sua mão de obra foi requisitada que não se sustenta. Caso a reclamada realmente visualizasse a atividade ou curso como transitório deveria ter realizado contrato por prazo determinado (§ 1º, art. 443 da CLT), eis que os requisitos do vínculo de emprego são inegáveis. Recurso operário a que se dá provimento a fim de reconhe-

cer o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00017345920115020441 - AIRO - Ac. 13ªT 20130174437 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 08/03/2013)

Religioso

342. Vínculo empregatício. Pastor. Inexistência. Tratando-se de vínculo estritamente religioso, sem as características de uma verdadeira relação de emprego, por ausência da subordinação e onerosidade, não há que se falar em reconhecimento do liame empregatício. (TRT/SP - 00004776920125020471 - RO - Ac. 17ªT 20130439988 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 03/05/2013)

Securitário

343. Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Se o corretor é contratado por empresa de grupo bancário para vender exclusivamente papéis e serviços deste, não detém a autonomia prevista na Lei nº 4.594/64 e no Decreto-Lei nº 73/66. Nessa hipótese, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecida sua condição de empregado. (TRT/SP - 00011993120115020086 - RO - Ac. 5ªT 20130293274 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/04/2013)

Subordinação

344. Vínculo empregatício. A atividade de podólogo insere-se no objeto social da reclamada. A mera estipulação contratual prevendo remuneração variável (como, no presente caso, percentual sobre o valor recebido pelos serviços prestados) e o uso, pela trabalhadora, de instrumentos pessoais, não é capaz, *per se*, de desnaturar a relação de emprego, pois encontra amparo no quanto disposto no art. 444 da septuagenária CLT. No que tange à subordinação, cumpre ressaltar que a análise de tal requisito nos dias atuais merece ser feita com base no critério objetivo e estrutural, sendo desnecessário o recebimento de ordens diretas. Basta que a função desempenhada pelo trabalhador esteja inserida estruturalmente no processo produtivo. Assim, uma vez enquadrado o trabalhador na estrutura hierárquico-organizacional da empresa, é inerente à relação jurídica existente o elemento subordinação. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005936620115020065 - RO - Ac. 11ªT 20130578112 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 11/06/2013)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

345. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem.*

Inteligência da OJ de nº 394 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02092000220075020073 - RO - Ac. 17ªT 20130054474 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 08/02/2013)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Massa falida

346. Nulidade do feito. Revogação do decreto de falência. Conquanto tenha sido revogada a decretação da falência da executada pelo Tribunal de Justiça, não se constata que no período em que subsistiu, a massa esteve indevidamente representada nos presentes autos pelo administrador judicial ou indícios de desabono nos atos praticados pelo administrador com o propósito de deliberadamente prejudicar a massa falida em tela. Rejeito. (TRT/SP - 03563002220085020203 - AP - Ac. 3ªT 20130599187 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/06/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

347. Documentos. Juntada. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula n° 8, do C. TST. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Possui legitimidade para responder a ação o reclamado indicado como responsável subsidiário por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo E. STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando*. Inteligência da Súmula 331, item V, do C. TST. Multa de 40% do FGTS e dos arts. 467 e 477, da CLT. Vale transporte. Tal como ocorre com as demais parcelas, que são devidas em razão da culpa *in vigilando*, os títulos em questão estão associados à concepção de inobservância do dever do contratante de zelar pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da prestadora de

serviços. A responsabilidade subsidiária abarca todos os encargos oriundos do contrato de trabalho, consoante o item VI da Súmula nº 331, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. Horas extras. Diante da revelia e confissão aplicadas à 1ª reclamada e da defesa genérica do 2º réu correto o deferimento da jornada de trabalho nos termos da prefacial como procedido. Juros de mora. Sendo a devedora principal pessoa jurídica de direito privado, não há falar em aplicação da taxa de 0,5% ao mês por se tratar o responsável subsidiário de ente público. Inteligência da OJ nº 382, da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00014905920115020012 - RO - Ac. 2ªT 20130303415 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/04/2013)

Pedido de demissão

348. Pedido de demissão. Assistência sindical. O pedido de demissão e a rescisão contratual do empregado com mais de um ano de serviço, necessitam de assistência do respectivo sindicato profissional ou da homologação de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego para serem consideradas válidas (art. 477, § 1º, CLT). Assim, verificado que o autor tinha menos de um ano de serviços prestados, a falta da assistência e homologação mencionadas não implica a invalidade do pedido de demissão. (TRT/SP - 00029423020115020069 - RO - Ac. 8ªT 20130193210 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/03/2013)

349. Verbas rescisórias. Dispensa imotivada não comprovada. Abandono de emprego não caracterizado. Pedido tácito de demissão reconhecido. Afastada a dispensa imotivada, bem como a justa causa por abandono de emprego, cabe reconhecer que a extinção do contrato de trabalho se operou por iniciativa obreira ao cessar a prestação dos serviços (pedido tácito de demissão). Devidas as verbas rescisórias inerentes à modalidade demissão a pedido. (TRT/SP - 00021913520115020201 - RO - Ac. 5ªT 20130075005 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/02/2013)

350. Pedido de demissão. Nulidade. Para que seja declarada a nulidade do pedido de demissão é indispensável prova robusta e irretorquível do alegado vício de consentimento. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. Pagamento dobrado. Período de férias. Não obstante ter a reclamada deixado de apresentar o aviso de férias de determinados períodos aquisitivos, é certo que, reconhecido na prefacial o pagamento de forma simples, hei que a mera ausência de comunicação não tem o condão de ocasionar o pagamento do período de férias, procedendo o pedido de forma simples, para completar a dobra. Recurso ordinário da reclamada a que se

dá provimento parcial. (TRT/SP - 00023766020105020055 - RO - Ac. 18ªT 20130154819 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 04/03/2013)

Reintegração
351. Constatando-se a dependência química, não há de se punir o empregado com o despedimento, em face de atos praticados em decorrência dessa doença, mas sim encaminhá-lo para tratamento, declarando-se nulo o despedimento. (TRT/SP - 00022118220125020462 - RO - Ac. 17ªT 20130649478 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 21/06/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA

Em geral
352. Execução. Responsabilidade subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 01912001920055020462 - AP - Ac. 1ªT 20130308310 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/04/2013)

Empreitada/subempreitada
353. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de obras e serviços de manutenção e reparação. Hipótese de empreitada. Inviabilidade. A partir da conceituação de obra, nos moldes da NR 3, 3.3.1, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, albergando "todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma", o contratante destes últimos não pode ser onerado, sequer de forma subsidiária, por obrigações trabalhistas da empresa contratada. Encontra campo de aplicação, na hipótese, a diretriz traçada pela OJ nº 191 da SDI-1, por não corresponder, rigorosamente, àquela de terceirização focada pela Súmula nº 331, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00011662220105020039 - RO - Ac. 2ªT 20130341147 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 16/04/2013)

354. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. (TRT/SP - 00001290320105020251 - RO - Ac. 1ªT 20130308425 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/04/2013)

Terceirização. Ente público
355. Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo em relação à Vasp S/A. Para que a Fazenda

Pública do Estado de São Paulo seja responsabilizada pelos débitos trabalhistas da Vasp S/A, faz-se necessária a comprovação da prática de atos de gestão com culpa ou dolo, o que, nos termos do art. 158, § 1º, da Lei nº 6.404/76, não ocorreu. (TRT/SP - 01439004720055020014 - AP - Ac. 12ªT 20130353498 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/04/2013)

356. Terceirização pela Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei de licitações. Decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Inexistência de violação. Exceção expressamente prevista pelo Pretório Excelso. Conduta culposa do ente público. Nova redação conferida à Súmula 331 pelo C. TST. Fato impeditivo de direitos sociais. Inversão do ônus da prova. Precedentes do C. STJ. 1. A ausência de normativa específica acerca da terceirização não impede sua ocorrência em larga escala no mercado de trabalho e, portanto, não pode impedir a apreciação e decisão das controvérsias daí decorrentes pelo Poder Judiciário. Vedação ao *non liquet*. 2. Diante da necessidade de dirimir os conflitos pautados na terceirização, a reiteração da jurisprudência do ramo competente para analisá-los (Justiça do Trabalho) culminou na edição da Súmula 331 do C. TST, que desde então vem balizando o tratamento da matéria pelos tribunais, consolidando-se a atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços. 3. Em sede de relação de trabalho envolvendo a Administração Pública há aparente confronto daquele posicionamento com o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que determina a não transferência à Administração do pagamento dos encargos trabalhistas descumpridos pelo contratado. 4. A questão fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16, em que restou assentada a constitucionalidade do dispositivo mencionado, proibindo-se a transferência consequente e automática daqueles encargos à Administração Pública. 5. Houve, todavia, ressalva expressa de ministros na fundamentação de seus votos quanto à possibilidade de análise *in concreto* dos casos pelos órgãos da Justiça do Trabalho, podendo ocorrer o reconhecimento de conduta culposa da Administração Pública a culminar em sua responsabilização. 6. A mencionada orientação levou o Tribunal Superior do Trabalho a rever a redação de seu Enunciado 331, incluindo a menção expressa à necessidade de verificação da culpa da Administração caso a caso, e não de maneira automática. 7. Deve ainda ser adotada, no caso concreto, a orientação fixada pelo Superior Tribunal de

Justiça para a análise de situações envolvendo a alegação de óbices formais pela Administração Pública para a negativa de direitos sociais, invertendo-se o ônus da prova no tocante à comprovação da tomada das cautelas necessárias quando da contratação (procedimento licitatório) e durante a execução do contrato. (TRT/SP - 00008642720115020081 - RO - Ac. 1ªT 20130052463 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 19/02/2013)

357. Da inexigibilidade do título executivo judicial. Da responsabilidade subsidiária. Coisa julgada. Embora as decisões do STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado das normas tenham efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (art. 102, § 2º da CF), o efeito *erga omnes* atinge somente os processos futuros ou em curso, mas sem a existência de sentença meritória definitiva. Aos processos já terminados, com a existência de uma sentença definitiva de mérito, a decisão do Supremo Tribunal Federal não gera efeitos, pois já revestida por uma proteção que também é constitucional: a coisa julgada. Mantenho. (TRT/SP - 01077005520055020462 - AP - Ac. 6ªT 20130619897 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 20/06/2013)

358. Administração Pública. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando*. Possibilidade. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 00000857720125020262 - RO - Ac. 15ªT 20130504712 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 28/05/2013)

359. Responsabilidade subsidiária. Convênio. Administração Pública e organização não governamental. O convênio celebrado entre o Poder Público e a Organização não Governamental sem fins lucrativos e de natureza filantrópica não se equipara ao contrato de prestação de serviços, nem a Administração Pública se convola em tomadora da mão de obra de molde a ensejar a responsabilidade subsidiária de que cuida a Súmula nº 331 do C. TST. Simples repasse de subsídios não enseja a configuração da culpa *in vigilando*. (TRT/SP - 02183009520095020465 (02183200946502001) - RO - Ac. 7ªT 20130466624 - Rel. Sonia

Maria de Barros - DOE 17/05/2013)

360. Convênio. Municipalidade. Educação pública. Não se tratando de contratação visando intermediação de mão de obra, mas sim um acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, sem fins lucrativos, para desenvolvimento da educação pública, não se aplica o entendimento previsto na Súmula 331, IV, do C. TST, impondo-se a exclusão da responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. (TRT/SP - 00002198220115020313 - RO - Ac. 3ªT 20130231201 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 19/03/2013)

361. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, como mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00022219320105020431 - RO - Ac. 1ªT 20130603176 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 18/06/2013)

REVELIA

Curador à lide

362. Revelia. Nomeação de curador especial. Não há que se falar em aplicação, no Processo do Trabalho, das disposições insertas no inc. II, do art. 9º do CPC, uma vez que, neste aspecto, a CLT não é omissa. (TRT/SP - 00004746320105020058 - RO - Ac. 2ªT 20130315740 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 11/04/2013)

Efeitos

363. Revelia do empregador. Devedores subsidiários. Inaplicabilidade do arts. 48, 320 e 350 do CPC. A confissão que resulta da revelia do empregador favorece ao empregado, face à regra específica do art. 844 da CLT, não sendo aceitável invocar a atenuante da norma processual civil. Somente o empregador pode contestar, alegar e provar os fatos impeditivos e extintivos das obrigações decorrentes do contrato de

trabalho. A regra que informa o processo civil aplica-se na Justiça do Trabalho apenas nos casos em que os devedores no processo são chamados na condição de solidários. (TRT/SP - 00026618720115020291 - RO - Ac. 6ªT 20130371640 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 23/04/2013)

364. Revelia e confissão. Irregularidade na carta de preposição. Ausência de questionamento acerca da condição de empregado do indicado e juntada de defesa e documentos em audiência. Inocorrência. Na ausência de questionamento da condição de empregado daquele indicado como preposto, a detecção de irregularidade na carta de preposição não implica revelia, mera consequência da inexistência de intenção impugnatória, elidível através da juntada de defesa e documentos, oportunamente requerida por advogado, que, conforme o § 1º, do art. 791, da CLT, representa a empresa no âmbito processual, a revelar incogitável a incidência da pena de confissão. (TRT/SP - 01873008320095020463 - RO - Ac. 2ªT 20130196317 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 12/03/2013)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

365. Ação de cumprimento. Sindicato. Rito sumaríssimo. Possibilidade. O art. 852-A, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000, apenas excluiu do procedimento sumaríssimo as demandas em que são parte a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, estabelecendo que os dissídios individuais, com valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao rito sumaríssimo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025906420115020007 - RO - Ac. 18ªT 20130076605 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/02/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

366. Restituição de descontos. Dano em veículo de cliente. Comprovada autorização para os descontos, bem como que o reclamante assumiu a responsabilidade pelas avarias causadas em veículo de cliente da reclamada, mesmo que tivessem sido comprovadas as deduções salariais, estas seriam lícitas, nos termos do disposto no § 1º do art. 462 da CLT. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 02892008420075020009 - RO - Ac. 13ªT 20130264428 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/04/2013)

367. Descontos salariais. Limites. O empregador administra a folha de pagamento, tendo compromis-

so com a salvaguarda da disponibilidade do salário pelo trabalhador. Trata-se de princípio inserto no ordenamento jurídico pátrio, consoante expressamente previsto no art. 462, § 4º, da CLT. Não se admite que a integralidade da remuneração seja retida pela empresa e repassada diretamente aos credores, furtando do trabalhador a liberdade de dispor ao menos de parte de seu salário. Interpretação diversa abonaria a recriação de uma moderna forma de *truck system*, sistema pernicioso no qual, em razão de dívidas contraídas, o empregador mantém o empregado em análogo regime de servidão, sem pagar salários. (TRT/SP - 00021123920105020315 - RO - Ac. 9ªT 20130284895 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 05/04/2013)

368. Descontos. A CLT consagra o princípio da intangibilidade salarial, segundo o qual é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. A reclamada não desonerou-se de comprovar a culpa ou dolo do reclamante pela quebra da máquina, sendo indevido o desconto efetuado. (TRT/SP - 00024091520125020044 - RO - Ac. 6ªT 20130494598 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 22/05/2013)

Educação

369. Bolsa de estudo integral. Autorização para cobrança de taxa. Validade do instrumento. Em decorrência da autorização normativa, foi assinado em 15.08.2002, acordo entre a recorrente e a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino no Estado de São Paulo e Sindicatos Filiados, com vigência até 28.02.2003, autorizando na cláusula 2ª, a cobrança de valor para fins de expediente e fornecimento de material de consumo, nos seguintes termos: "2º - Para fins de expediente e de fornecimento de material de consumo, a entidade mantenedora poderá cobrar, no ato da matrícula, uma taxa correspondente até 17,5% (dezessete e meio por cento) do valor da semestralidade fixada, podendo a mesma ser parcelada em até 3 (três) vezes, por solicitação do aluno bolsista". Inobstante autorização da cláusula 37 para a criação de foro conciliatório, bem como, a efetiva representação pela Federação, fato é que a sentença primeva merece prosperar, já que o referido acordo expirou em 28.02.2003, não havendo outra norma autorizadora a efetivar as referidas cobranças. Mantenho. (TRT/SP - 00019923720125020020 - RO - Ac. 4ªT 20130103548 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/03/2013)

Funções simultâneas

370. Acúmulo de funções. Acréscimo salarial. O acréscimo

salarial por acúmulo de funções só tem lugar quando previsto em contrato ou norma coletiva. Se não é hipótese de equiparação salarial (art. 461) ou de ausência de prova quanto ao valor do salário (art. 460), não poderia essa cláusula do contrato (valor do salário) ser unilateralmente estabelecida pelo empregado e nem, muito menos, pelo juiz. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001522120115020442 - RO - Ac. 11ªT 20130228073 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 19/03/2013)

371. Diferenças salariais. Acúmulo de função. *Jus variandi*. Quadro de carreira. Regulamento de empresa. Norma coletiva. Necessidade. Equivalência salarial. Incabível. A modificação das atribuições do empregado ou, até mesmo, o seu acréscimo são inerentes à subordinação jurídica e ao poder de direção do empregador (*jus variandi*), de modo que não caracterizam alteração ilícita do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). É irrelevante para a comutatividade do contrato se exercida a função "X" ou "Y", mesmo porque - em regra - nenhuma norma estabelece que uma deva ser mais bem remunerada do que a outra (e.g.: quadro de carreira, regulamento de empresa, norma coletiva). Prevalece a máxima de que "(...) o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" (art. 456, parágrafo único, da CLT). A equivalência salarial é medida excepcionalíssima, restrita aos casos de falta de estipulação ou prova do salário, não servindo para fundamentar pleitos de aumento salarial (art. 460 da CLT). Não há como identificar um direito subjetivo a aumento salarial em virtude de mera modificação das atribuições do empregado, muito menos de forma retroativa. Indevidas as pretendidas diferenças salariais. (TRT/SP - 00011752220115020015 - RO - Ac. 5ªT 20130075170 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/02/2013)

372. Equivalência salarial. Acúmulo de função. Majoração salarial indevida. Inexiste qualquer invocação a fundamento jurídico ou norma coletiva a amparar o pedido de pagamento de diferenças por equivalência salarial ou acúmulo de funções. A legislação trabalhista não assegura a percepção de nenhuma majoração salarial ou adicional. Apelo não provido. (TRT/SP - 00006017520125020431 - RO - Ac. 18ªT 20121418833 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/01/2013)

373. Acúmulo de função. Motorista de ônibus. Empregado contratado como motorista que realizava viagens apenas duas vezes por semana e conduzia o veículo, antes de estacionar, para limpeza e abastecimento. Exercício de misteres que se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador, sem caracte-

rizar acúmulo de função como manobrista. Adicional indevido. (TRT/SP - 00012838320105020048 - RO - Ac. 6ªT 20130160983 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/03/2013)

374. Desvio funcional. Art. 456 da CLT. A realização de atividades diversas à função principal exercida, por si só, não caracteriza o acúmulo ou desvio de funções. Nesse sentido, se observa do parágrafo único, do art. 456 da CLT. Cabe, portanto, ao poder organizacional do empregador a definição de cargos e salários, desde que dentro dos parâmetros legais e convencionais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017548420115020074 - RO - Ac. 18ªT 20130502531 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 20/05/2013)

375. Diferença salarial. Exercício de múltiplas tarefas. Ausência de indeterminação do salário que gera presunção de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Inteligência dos arts. 456, parágrafo único, e 460, da CLT. Mantenho. (TRT/SP - 00010421020125020511 - RO - Ac. 6ªT 20130620020 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 20/06/2013)

376. Adicional de acúmulo de função. O empregado é contratado para colaborar no empreendimento, podendo fazer várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado. Normalmente o empregado é remunerado pela unidade de tempo mês e não por tarefa. Seu salário mensal serve para o pagamento de toda a prestação de serviço no mês ao empregador. Na legislação brasileira não existe direito a remuneração pelo exercício de cada função. Tendo sido estipulado o salário do empregado, observado o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, não é devido adicional por acúmulo de função. (TRT/SP - 00008164020125020079 - RO - Ac. 18ªT 20130501799 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 20/05/2013)

Participação nos lucros

377. Participação nos lucros. Previsão em norma coletiva. Extensão aos aposentados. É extensível aos aposentados a participação nos lucros prevista em norma coletiva, quando esta veio justamente para substituir gratificação de mesma natureza, prevista em regulamento de pessoal e garantida aos inativos. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00008076320115020063 - RO - Ac. 11ªT 20130291476 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 05/04/2013)

378. Da natureza jurídica do bônus. O documento juntado pelo próprio recorrente é expresso em vincular o referido bônus aos resultados atingidos pela ré. Assim, cabia

ao autor o ônus de desvinculá-lo da bonificação dos resultados, encargo este do qual não se desincumbiu. A participação nos lucros deve ser regulamentada por negociação coletiva e é devido a todos. A prova oral confirmou apenas que todos da empresa recebiam o bônus e que havia um bônus mínimo garantido. O acordo coletivo de trabalho da categoria, que regulamentou a PLR, prevê a garantia de um valor mínimo. Assim, a pretensão do recorrente, de ver refletida nas verbas trabalhistas e nos proventos de aposentadoria complementar, o bônus (Participação nos Lucros e Resultados), não merece guarida, por expressa disposição constitucional, legal e convencional. (TRT/SP - 00024370220115020049 - RO - Ac. 6ªT 20130299116 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 10/04/2013)

Prêmio

379. Servidor público celetista. Prêmio de incentivo. Incorporação. Lei Estadual 8.975/94, art. 4º. Expressa proibição à propagação do acréscimo nas parcelas salariais e à incidência da contribuição previdenciária. Circunstâncias que afastam a natureza salarial do prêmio incentivo e, por consequência, a incorporação no terço constitucional de férias e nas gratificações natalinas. Recurso da Fazenda a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00014019120125020047 - RO - Ac. 11ªT 20130228065 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 19/03/2013)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Constitucionalidade

380. Salário. Redução do piso da categoria profissional para os novos contratados. Diferenças indevidas. Inolvidável que o exercício da autonomia privada coletiva outorgada aos sindicatos foi ampliado pela dicção do inc. VI, do art. 7º, da CF, não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana no redimensionamento do piso salarial da categoria profissional destinado aos novos contratados. Sopese-se, a robustecer tal convicção, o poder diretivo alinhavado no art. 2º da CLT, sob as perspectivas do direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, da CF) e da livre iniciativa (art. 170 da CF), de forma que remanesce ter sido negociada com quem disciplina os fatores da produção, avaliando a viabilidade econômica do empreendimento, no escopo, também, da manutenção dos postos de trabalho. (TRT/SP - 00014864420105020016 - RO - Ac. 2ªT 20130124472 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2013)

SALÁRIO PROFISSIONAL

Mínimo

381. Salário profissional. Vincula-

ção ao salário mínimo. Descabida a pretensão do reclamante em vincular a correção salarial aos reajustes anuais do salário mínimo, o que, inclusive, é inconstitucional, consoante Súmula Vinculante nº 4 do E. STF. Não se pode utilizar o salário mínimo como indexador, sob pena de afronta ao art. 7º, IV da CRFB. Inteligência da OJ nº 71 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 00013768020115020381 - RO - Ac. 12ªT 20130269888 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 05/04/2013)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

382. Auxílio-alimentação. Programa de Alimentação do Trabalhador. O auxílio-alimentação, fornecido por força do Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem natureza salarial. (TRT/SP - 00024345520115020014 - RO - Ac. 17ªT 20130610369 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 14/06/2013)

Configuração

383. O autor utilizava o veículo próprio como um instrumento para a realização de seu trabalho. Ante a realidade fática evidenciada nos autos, os valores pagos pela reclamada, a título de aluguel do veículo do reclamante, não tem natureza salarial. (TRT/SP - 00000451520125020030 - RO - Ac. 11ªT 20130370350 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 23/04/2013)

Transporte

384. Vales-transporte. Cabe ao empregador solicitar as informações necessárias ao trabalhador para que ocorra, na relação havida entre as partes, a correta aferição de valores necessários e devidos a título de vale-transporte. Tendo o autor informado na que solicitou a reclamada a sua adesão ao sistema de vale transporte, mas que a mesma nunca lhe forneceu o benefício correspondente a duas unidades para realização do trajeto de ida e volta ao trabalho, devido é o deferimento da respectiva indenização requerida, já que a revelia e a confissão *ficta* imputadas à ré têm o condão de presumir verdadeira a alegação da exordial. (TRT/SP - 00000376720125020085 - RO - Ac. 11ªT 20130369742 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 23/04/2013)

385. Vale transporte. Tendo em vista o cancelamento da OJ nº 215 da SDI-I do C. TST, sedimentou-se a ideia de que se aplica às controvérsias decorrentes do vale-transporte o princípio da aptidão para a prova. Ante a presunção de necessidade do benefício e diante da improvável possibilidade de o empregado demonstrar ter formulado requerimento junto ao seu empregador, o entendimento que deve prevalecer é de que pertence

ao empregador o ônus de provar que o empregado não necessita do benefício do vale transporte. Cuida-se, ademais, de dar nova interpretação ao art. 7º do Decreto nº 95.247/1987, que regulamentou a Lei nº 7.418/1985. Nesta nova linha de raciocínio, cabia à reclamada comprovar que o reclamante recusou o benefício ou, então, que ele não era efetivamente necessário. Deste encargo não se desincumbiu. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015779320115020083 - RO - Ac. 13ªT 20130174550 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 08/03/2013)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

386. Art. 515, *caput* e seus parágrafos. Causa madura. Considerando os termos do art. 515 do CPC *caput* e seus parágrafos, em especial o § 1º, encontrando-se a pretensão da reclamante em condições de ser julgada, pois a causa encontra-se bem instruída, aplica-se ao caso a teoria da "causa madura", tendo-se como autorizado pelo referido art. o julgamento das questões de mérito trazidas pela reclamante em seu recurso, não se constatando supressão de instância. (TRT/SP - 00011718420105020446 - RO - Ac. 3ªT 20130302761 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 08/04/2013)

Nulidade

387. O juiz de primeiro grau possui inexcedível capacidade para valorar a prova produzida, posto que pessoalmente ouviu a testemunha, sentiu o grau de segurança, firmeza das declarações lançadas e verossimilhança dos dizeres, nada havendo nos autos que possa infirmar a conclusão contida na r. sentença. Motorista. Constatando a existência de agendamento de horários para as entregas, o uso de aparelho Nextel, com a obrigatoriedade de comunicar à reclamada o horário em que o caminhão chegou ao cliente, o tacógrafo e o rastreamento do veículo, força concluir pela existência de controle de jornada, afastando-se o enquadramento na exceção do art. 62, I, CLT. (TRT/SP - 00009316720125020271 - RO - Ac. 12ªT 20130205570 - Rel. Benedito Valentini - DOE 15/03/2013)

388. Ação de cobrança. Nulidade da sentença. Inaplicabilidade do art. 285-A do CPC ao procedimento comum trabalhista. Inadmissibilidade legal de processamento de recurso sem citação do réu. O art. 285-A do CPC atribui ao magistrado a prerrogativa de não proceder à citação do réu sempre que, diante de caso idêntico a outro que tenha proferido sentença de total improcedência, a matéria for exclusivamente de direito, podendo se limitar a repro-

duzir a decisão anterior. Ainda que superados os obstáculos que o art. 285-A do CPC encontra dentro do próprio CPC, como o direito do réu reconhecer a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC - hipótese que gera consequencias diferenciadas em relação às custas e honorários advocatícios, quando cabíveis), bem como o alcance da coisa julgada (art. 472, do CPC), o novel instituto processual cível, não encontra terreno fértil para se desenvolver na reclamação trabalhista, porquanto esbarra no disposto nos arts. 769 e 841 da CLT, pelo qual se denota que na ritualística trabalhista, o primeiro momento em que a autoridade judicial tem contato com o processo, procedendo à análise da matéria controvertida, se dá em audiência, depois de cientificado o reclamado, o que inviabiliza, por completo, a aplicação do art. 285-A, que pressupõe uma cognição sumária pelo magistrado, antes mesmo de qualquer conhecimento pelo réu de que contra si pende uma demanda. Outrossim, o preceito é claro em seu parágrafo segundo ao determinar que "caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". Isto é, o regramento processual sob exame não admite a remessa de recurso à Corte *ad quem* sem a competente citação do réu, tumulto processual que impõe a nulidade até mesmo *ex officio*. Não bastasse isso, no caso concreto, sequer foram preenchidos os requisitos do dispositivo legal que deu fundamento à sentença recorrida, pois a tese deduzida na exordial não é exclusivamente de direito, já que há discussão acerca do inadimplemento ou não das contribuições, da ausência ou não de remessa da relação de empregados contribuintes ao órgão sindical, bem como exibição ou não da Rais, matérias fáticas que antecedem o exame de aplicação da postulada multa normativa, tratando-se de temática autônoma à cobrança, propriamente dita. *In casu*, não há falar em matéria exclusivamente de direito. Nulidade que se declara para a reabertura da instrução processual, com a observância dos arts. 763 a 910 da CLT. (TRT/SP - 01398002920085020019 - RO - Ac. 15ªT 20121429622 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 15/01/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

389. Trabalhador beneficiado pela anistia prevista na Lei 8.878/94. Ampliação da jornada e manutenção do salário. Alteração contratual *in pejus* não ocorrida. O reclamante parte do pressuposto de que houve apenas um contrato de trabalho, o que implicaria a manutenção de todas as cláusulas contratuais após a readmissão

promovida em 2009. Todavia, a premissa está equivocada, já que não existe unicidade contratual e tampouco reintegração. Com efeito, o ato de demissão do reclamante e de outros trabalhadores em situação análoga não foi anulado. A anistia apenas limitou os efeitos do ato no plano da eficácia, mas não o excluiu do mundo jurídico. Logo, o retorno do trabalhador ao posto de trabalho não possui natureza de reintegração, mas sim de readmissão, tendo início um novo contrato. As cláusulas deste novo contrato foram estabelecidas pela Lei 11.907/2009. Referida lei tratou, no seu art. 309, da jornada de trabalho, fixando 40 horas semanais; e no 310 da remuneração. Logo, não há falar em alteração contratual *in pejus*, já que, na realidade, existe um novo contrato com cláusulas cujo teor é fixado por lei. De qualquer forma, a antiga jornada de 6 horas por dia decorria expressamente da condição de bancário (trabalhador do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A), não sendo justificável a sua manutenção, posto que o obreiro está lotado no Ministério da Agricultura. (TRT/SP - 00022344920105020025 - RO - Ac. 12ªT 20130170180 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/03/2013)

Ato ilegal da Administração

390. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Agente comunitário de saúde. Nulidade da ruptura contratual. Ausência de submissão a concurso público. Enquadrando-se a trabalhadora na hipótese da EC 51/2006, já que admitida em data anterior a sua promulgação e submetida a processo seletivo, nula a rescisão contratual. Reintegração que se defere com pagamento de parcelas contratuais do período do afastamento. Recurso provido. (TRT/SP - 00001003020125020332 - RO - Ac. 9ªT 20130006690 - Rel. Bianca Bastos - DOE 18/01/2013)

FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

391. Contrato nulo. Valores referentes ao FGTS. Ainda que nula a contratação efetuada pela Administração Pública em virtude da inexistência do necessário concurso público, são devidos os salários em sentido estrito, que não tenham sido pagos, e o FGTS correspondente (aplicação do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90 e Súmula nº 363 do C. TST). (TRT/SP - 00018426820115020383 - RO - Ac. 3ªT 20130599233 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/06/2013)

Licença especial ou licença prêmio

392. Licença prêmio. Não extensão ao servidor celetista. A Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) estabeleceu

em seu art. 209 a concessão do benefício denominado licença prêmio, que era pago indistintamente aos funcionários estatutários e celetistas. A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, em seu art. 1º, revogou, entre outras, a Lei Estadual nº 4.819/58, que estendia o benefício da licença prêmio aos "demais servidores públicos", nestes se incluindo os celetistas, mantendo o direito adquirido aos servidores celetistas contratados até 13 de maio de 1974. Este não é o caso do reclamante, que foi contratado em 23/08/1982, após a edição da Lei nº 200/74 e quando já revogado o artigo que assegurava a concessão do benefício ao servidor celetista. (TRT/SP - 00013147620105020251 - RO - Ac. 3ªT 20130205847 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/03/2013)

393. Licença prêmio. Servidor público celetista. Inaplicabilidade. Ao contrário do que ocorre em relação ao adicional por tempo de serviço e da parcela denominada sexta parte, onde existe a referência ao servidor público estadual abarca o empregado público contratado pelo regime celetista, no caso da licença-prêmio, o benefício é concedido apenas ao funcionário público *stricto sensu*. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00022758320115020056 - RO - Ac. 13ªT 20130664760 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 26/06/2013)

Quadro de carreira

394. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de Cargos e Salários. Progressão horizontal por antiguidade. Necessidade de deliberação da diretoria para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos dos PCCS. Condição puramente potestativa para a concessão da promoção. Invalidade. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no plano de carreira, cargos e salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. OJ Transitória nº 71 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00030225020115020018 - RO - Ac. 14ªT 20130095243 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 22/02/2013)

395. Plano de cargos e salários. Petrobrás. Sociedade de economia mista, não se encontra amparada pela exceção prevista no final do inc. I da Súmula 6 do C. TST. Desta forma, não tem validade plano de cargos e salários não submetido à prévia homologação pelo Órgão Ministerial para impedir análise de equiparação salarial. (TRT/SP - 00011530420125020443 - RO - Ac. 11ªT 20130291328 - Rel. Maria

José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 05/04/2013)

Salário

396. Recurso ordinário. Prêmio de incentivo. Natureza jurídica. Integração ao salário. Não cabimento. O prêmio de incentivo foi instituído pelas Leis Estaduais nº(s) 8.975/94 e 9.463/96, regulamentadas pelos Decretos Estaduais nºs 41.794/97 e 42.955/98, que condicionam o recebimento de tal benefício à avaliação individual e/ou institucional pela Administração Pública. Além disso, estabelecem a forma de gerenciamento da avaliação individual dos servidores, a cargo de comissão formada por representantes dos órgãos da Secretaria de Saúde, tal como consta, por exemplo, dos arts. 7º ao 10, do Decreto Estadual nº 41.794/97. Nesse passo, a parcela em análise representa verdadeiro prêmio aos servidores bem avaliados no desempenho de suas funções e/ou no desempenho do órgão onde estejam lotados, instituído por Lei Estadual e, portanto, limitado aos termos nela traçados, que vedam sua integração aos vencimentos, bem como a incidência de qualquer outra vantagem sobre o seu respectivo valor. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00028347620115020044 - RO - Ac. 8ªT 20130575903 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 11/06/2013)

397. Reajustes salariais. Empregados públicos vinculados a empregadores diversos. Autonomia administrativa e financeira. Impossibilidade. A relação jurídica existente entre a reclamada (Ceeteps) e a Unesp somente se refere aos aspectos educacionais e não financeiros ou orçamentários. A ré não tem autonomia financeira, dependendo de subvenção anual do Governo do Estado, sob forma de dotações orçamentárias. A Unesp não tem ingerência no orçamento do Ceeteps. Logo, não pode o recorrido conceder reajustes salariais aos seus servidores, sem que haja lei específica para tanto. Correta a sentença de origem. (TRT/SP - 00007788520125020060 - RO - Ac. 18ªT 20130301633 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 05/04/2013)

398. Não aplicação ao Ceetpes (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) dos reajustes e direitos salariais dos professores da Unesp, estabelecidos por Resoluções da Cruesp - Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo. Conquanto o réu Ceeteps seja autarquia especial, trata-se de ente de direito público, criado por lei (Decreto Lei nº 06/69), integrante da Administração Pública Indireta, que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios e está vinculado à Secretaria de Estado da Educação e da Fazenda, devendo se submeter ao art. 37, inc. X, da

CF, que preconiza que a remuneração de servidores públicos seja sempre fixada ou alterada através de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder. Assim, a sua vinculação com a Unesp não é orçamentária, mas acadêmica, e as resoluções do Cruesp (Conselho dos Reitores das Universidades do Estado) aplicam-se apenas às universidades estaduais. (TRT/SP - 00007046320125020017 - RO - Ac. 9ªT 20130283562 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 09/04/2013)

399. Sexta-parte. Hospital do Servidor Público Municipal. Opção pelo plano de carreira. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração instituído pela Lei nº 13.766/04 não absorveu o benefício da sexta-parte e a adesão ao mesmo não acarreta renúncia à vantagem assegurada pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo aos servidores públicos (estatutários e celetistas). (TRT/SP - 00021428220115020010 - RO - Ac. 7ªT 20130626559 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 21/06/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

400. Contribuição assistencial. Cobrança a não associados que contraria os mais comezinhos princípios do direito moderno. O Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos arts. e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: art. 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da CF, nem à Lei 5.584/70 e aos arts. 462, 513 *e*, 511, § 2º, 611, 612, 617, § 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, e da CLT não se tem recepcionado pela C. Federal. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do Direito. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00034708720105020202 - RO - Ac. 15ªT 20130083040 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 19/02/2013)

Enquadramento. Em geral

401. Enquadramento sindical. Categoria econômica definida pela atividade preponderante. Profissão de técnico em radiologia. Categoria profissional diferenciada. Salvo nos casos de categoria profissional diferenciada, o enquadramento sindical no modelo brasileiro decorre pura e simples da atividade preponderante explorada pelo empregador. Embora o empregador possa escolher o nicho de mercado no qual pretende empreender, o mesmo direito de opção não vige em re-

lação ao seu representante sindical. Tratando-se o empregador de instituição cuja atividade preponderante é o serviço filantrópico de assistência à saúde, submete-se às normas coletivas firmadas pelo Sindhosfil - Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo. Encontrando-se a reclamante inserida na profissão de "Técnico em Radiologia", nos termos do art. 1º da Lei 7.394/85, submete-se ao pactuado pelo Sintaresp - Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo e o mencionado sindicato patronal. Não obstante, quanto à estabilidade pré-aposentadoria e conseguinte reintegração melhor sorte não assiste à obreira. Pela letra b da cláusula 14ª da única CCT acostada, confere-se que a categoria convencionou uma estabilidade pré-aposentadoria para aqueles que estivessem a no máximo de 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria especial ou proporcional. Todavia, a autora tinha como requisitos para aposentadoria proporcional a idade de 48 anos e tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 24 dias. Como nasceu em 29.03.1964 e foi demitida em 20.01.2010 faltavam-lhe, quando do término do pacto laboral, tempo superior aos exigidos 24 meses, para que se beneficiasse da aposentação por tempo de contribuição proporcional. Estabilidade pré-aposentadoria não reconhecida. Reintegração não deferida. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00012468220115020028 - RO - Ac. 15ªT 20130083024 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 19/02/2013)

402. Enquadramento sindical. Unicidade e desmembramento. Possibilidade. O parágrafo único do art. 570 da CLT, ao flexibilizar a regra da especificidade, não atenta contra o princípio constitucional da unicidade, na medida em que possibilita juridicamente sua congruência ao princípio maior, que é a liberdade sindical, pois o desmembramento se dá pela vontade dos próprios trabalhadores envolvidos em atividade peculiar, ensejando efetiva representação sindical de acordo com as necessidades desse pequeno universo, na ponderação de valores em face da aparente antinomia dos princípios constitucionais da liberdade sindical e da unicidade. (TRT/SP - 00015184220115020007 - RO - Ac. 9ªT 20130185250 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 13/03/2013)

403. Enquadramento sindical. Contrato-realidade. Diferenças salariais. Em cuidando de *telemarketing* a atividade preponderante exercida pela empresa, seja na prestação de serviços em si, seja na consultoria, no treinamento ou no fornecimen-

to de mão de obra especializada, nulo, pois, o enquadramento ao Sintetel, por força do art. 9º da CLT. Considerado o contrato-realidade, não obstante a disputa sindical, há de ser reconhecido o desempenho da atividade de operadora de 'telemarketing' e, por conseguinte, o enquadramento sindical do autor ao Sintratel. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. Recurso inexistente. Representação processual irregular. A juntada de novo instrumento de procuração nos autos, sem ressalva de poderes ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anteriormente concedido. Recurso ordinário e contrarrazões de que não se conhece. (TRT/SP - 00796008520065020032 - RO - Ac. 18ªT 20130154916 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 04/03/2013)

404. Enquadramento sindical. O diagramador é, na essência, um jornalista de imagem. Sua atividade é essencial à distribuição do conteúdo editorial em um jornal, o que legitima a aplicação da norma coletiva dos jornalistas profissionais ao diagramador com registro profissional da atividade. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000863520125020465 - RO - Ac. 13ªT 20130012542 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 23/01/2013)

Funcionamento e registro

405. Dissídio coletivo interposto em face de Federação cuja categoria é organizada em sindicato. Impossibilidade. Inteligência do art. 611, § 2º da CLT. Ação extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 00523540620125020000 - DC02 - Ac. SDC 2013000500 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 09/04/2013)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

406. Defesa de direitos individuais puros ou heterogêneos. Ilegitimidade da entidade sindical para atuar como substituto processual. Os entes sindicais possuem legitimidade para a defesa dos interesses da categoria, seja individual, seja coletivo, envolvendo toda a classe que representa, ou mesmo parte dela. Todavia, a possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual na seara individual restringe-se à defesa dos interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum e cuja dimensão coletiva se sobrepõe à individual (art. 81, inc. III, da Lei 8078/90). Em se tratando de ação de índole individual pura ou heterogênea, o ente sindical não detém legitimidade para postular o decreto de nulidade das alterações contratuais e o pagamento de horas extras, em razão da suposta violação ao contido no art. 71, da CLT. Inteligência do art. 8º,

inc. III, do Texto Magno, do art. 81, inc. III, da Lei 8070/90 e do art. 6º, do CPC. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, que ora se mantém. (TRT/SP - 00019550720105020076 - RO - Ac. 9ªT 20130313151 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/04/2013)

407. Substituição processual. Legitimidade do órgão sindical. A eventual existência de diferenças na quitação dos valores relativos ao sistema de remuneração das equipes de empregados da ré, que atuam no setor de vendas, domiciliar e alternativa, não outorga à entidade sindical o direito de opor ação na qualidade de substituto processual, por não cuidar de direito individual homogêneo. A existência de particularidades lançadas na Autorização de Controle de Prestação de Contas, referentes aos detalhes de cada venda e à composição de equipe de empregados com a respectiva matrícula, faz desaparecer a homogeneidade do direito objetivado. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00001366520125020302 - RO - Ac. 18ªT 20121418604 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/01/2013)

408. Sindicato. Legitimidade extraordinária. O sindicato tem legitimidade extraordinária para propor a ação. Tem autorização legal para propor a ação, sem que haja necessidade de outorga de poderes pelos substituídos (parágrafo único do art. 872 da CLT). O direito material não é do sindicato, mas do substituído. Logo, este pode desistir, transacionar, renunciar ao direito, além de ingressar na lide como assistente litisconsorcial. (TRT/SP - 00010630220125020441 - RO - Ac. 18ªT 20130585216 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/06/2013)

SUBSTITUIÇÃO

Efeitos

409. Salário substituição. Inaplicabilidade de cláusula convencional que limita o direito do empregado. O salário substituição tem o objetivo de atender o princípio da não-discriminação, assegurando ao trabalhador substituto o padrão salarial do colega substituído. Ocorre que, para fazer jus aos efeitos salariais, é necessário que a substituição se dê ou de forma provisória (interina) ou permanente (no caso de o cargo se tornar vago), sendo indevido o pagamento do salário substituição nos casos em que esta se der de maneira meramente eventual. Se desincumbindo o autor de seu ônus probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e atendidos os requisitos para sua percepção, consoante o entendimento jurisprudencial (Súmula

159, I, do C. TST) e doutrinário, deixo de aplicar à hipótese dos autos a norma convencional que limita o benefício obreiro. Nego provimento ao recurso da reclamada. (TRT/SP - 00006233420125020464 - RO - Ac. 6ªT 20130619994 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 20/06/2013)

SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*

Habilitação

410. Liberação de FGTS. Dependentes. Divisão em cotas iguais. No caso de falecimento do trabalhador, os valores depositados no FGTS devem ser divididos em partes iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Aplicação da Lei nº 6.858/80. (TRT/SP - 00020878520105020069 - RO - Ac. 3ªT 20130599284 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/06/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

411. Quinquênios. Servidor público. Regime celetista. Devido. Nos termos do disposto no art. 97, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é assegurado ao servidor público o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio. Mencionado dispositivo refere-se a servidores públicos, categoria que abarca tanto os funcionários públicos contratados sob a égide do regime estatutário quanto os servidores sujeitos ao regime celetista. (TRT/SP - 00004648420125020046 - RO - Ac. 15ªT 20130316819 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/04/2013)

412. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público municipal celetista. Benefício concedido pela Lei Orgânica aos "servidores municipais", conceito *lato* que inclui também o celetista, não podendo ele receber tratamento de exceção não disciplinado, expressamente, por lei. Aplicação analógica da Súmula de jurisprudência nº 4 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00009765820115020319 - RO - Ac. 6ªT 20130029011 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 15/02/2013)

TESTEMUNHA

Falsidade

413. Falso testemunho. Pequenas divergências entre depoimento pessoal e depoimento de testemunhas na descrição de acontecimentos não configura falso testemunho. Ao presenciar fatos inesperados e com conteúdo violento, cada pessoa tem uma percepção própria, e, nem sempre consegue reproduzir os acontecimentos como se fosse a simples reprise de um filme. Ficam memorizados os fatos principais, os detalhes e até mesmo a sequência dos fatos, com o transcurso do tempo entre o ocorrido e o depoimento,

podem ser lembrados de forma alterada, sem significar que a testemunha esteja mentindo. (TRT/SP - 00017963320115020075 - RO - Ac. 11ªT 20130072146 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 19/02/2013)

Impedida ou suspeita. Informante

414. Suspeição. Amigo em rede social. A amizade a qual a lei se reporta é a íntima, aquela em que o vínculo é estreito, fraternal, a se presumir a isenção de ânimo em depor. Não é o que, necessariamente, ocorre nos laços firmados em redes sociais. (TRT/SP - 00006826020105020086 - RO - Ac. 17ªT 20130610393 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 14/06/2013)

415. Testemunha. Depoimento viciado. Comprovado posteriormente à colheita da prova oral que parte da declaração da testemunha era inverídica, seu depoimento resta viciado e não é apto a contrapor a prova oral da parte contrária. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013649520105020027 - RO - Ac. 8ªT 20130259319 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 26/03/2013)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

416. Contrato de trabalho temporário. Indenização prevista no art. 479 da CLT. Inaplicabilidade. A regra inserta no art. 479, da CLT somente tem aplicabilidade aos contratos de trabalho disciplinados pelo Diploma Consolidado. O contrato de trabalho temporário é modalidade especial do pacto laboral, regida por legislação específica (Lei 6.019/74), que já prevê indenização própria (art. 12, *f*), circunstância que afasta a aplicação do dispositivo consolidado em comento. (TRT/SP - 00955002520095020252 (00955200925202008) - RO - Ac. 9ªT 20130029526 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/02/2013)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

417. Adicional de transferência. Domicílio. Empregado transferido de São Paulo para filial de Sorocaba. Hipótese que não qualifica a transferência. CLT, 469. A lei, pela sua própria lógica, considera devido o adicional de transferência só quando a alteração do local de trabalho não permite ao empregado manter-se no local em que tem residência e domicílio. Recurso dos réus a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00013026520105020056 - RO - Ac. 11ªT 20130368827 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/04/2013)

Índices e composição do Tribunal

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO
- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

E

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

ÍNDICE ONOMÁSTICO
- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 07/11/2013

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

MARIA DORALICE NOVAES
PRESIDENTE

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ANELIA LI CHUM
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL
DESEMBARGADORES DO TRABALHO

MARIA DORALICE NOVAES - PRESIDENTE
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ANELIA LI CHUM - CORREGEDORA REGIONAL
NELSON NAZAR
SÉRGIO WINNIK
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
VILMA MAZZEI CAPATTO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
MARIA DE LOURDES ANTONIO
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
ALVARO ALVES NÔGA

TURMAS

PRIMEIRA TURMA
WILSON FERNANDES (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA
ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA
NELSON NAZAR (PRESIDENTE)
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
KYONG MI LEE

QUARTA TURMA
SÉRGIO WINNIK (PRESIDENTE)
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO

QUINTA TURMA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LEILA CHEVTCHUK

SEXTA TURMA
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
VALDIR FLORINDO
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

SÉTIMA TURMA
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS

OITAVA TURMA
RITA MARIA SILVESTRE (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO
ADALBERTO MARTINS

SIDNEI ALVES TEIXEIRA

NONA TURMA
BIANCA BASTOS (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
SIMONE FRITSCHY LOURO
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS

DÉCIMA TURMA
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
Juiz Convocado PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
BENEDITO VALENTINI (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
Juíza Convocada MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

DÉCIMA TERCEIRA TURMA
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (PRESIDENTE)
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA
MANOEL ANTONIO ARIANO (PRESIDENTE)

DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
REGINA APARECIDA DUARTE

DÉCIMA QUINTA TURMA
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada DÂMIA AVOLI
Juiz Convocado ORLANDO APUENE BERTÃO
Juiz convocado ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

DÉCIMA SÉTIMA TURMA
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
ALVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

DÉCIMA OITAVA TURMA
SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH
LILIAN GONÇALVES
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
Juiz Convocado MAURO VIGNOTTO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS
Juiz Convocado PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Juíza Convocada THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
VALDIR FLORINDO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
Juíza Convocada DÂMIA AVOLI
Juiz Convocado ORLANDO APUENO BERTÃO
Juiz Convocado MAURO VIGNOTTO
Juiz Convocado ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5
ROSA MARIA VILLA (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6
LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NÔGA

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANTERO ARANTES MARTINS - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
AMÉRICO CARNEVALLE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT

MAURO SCHIAVI - 19ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI - 26ª VT
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS - 27ª VT
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 28ª VT
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES - 29ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
APARECIDA MARIA DE SANTANA - 33ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 34ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 38ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT

MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 84ª VT
LIANE MARTINS CASARIN - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

ARUJÁ
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI
LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS
PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 2ª VT

COTIA
GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO
WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA
MAURO VIGNOTTO - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS
MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA
DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

GUARUJÁ
CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT
JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT
ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS
WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 2ª VT
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 3ª VT
ANNETH KONESUKE - 4ª VT
ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 5ª VT
LIBIA DA GRAÇA PIRES - 6ª VT
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 7ª VT
RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 9ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 10ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 11ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 12ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

ITAPEVI
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

ITAQUAQUECETUBA
MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA
CELITA CARMEN CORSO - VT

MAUÁ
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES - 1ª VT
PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES
NELSON BUENO DO PRADO - 1ª VT
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO
SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

POÁ
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE
JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES
OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ
CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
SILVANA LOUZADA LAMATTINA - 4ª VT
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS
GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO
VALERIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 7ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 3ª VT

SÃO VICENTE
NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT
SUZANO
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO -1ª VT
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENÇO
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALEX MORETTO VENTURIN
ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO
ALINE GUERINO ESTEVES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA BRISOLA
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANA TERESINHA DE FRANÇA ALMEIDA E SILVA MARTINS
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDREA RENZO BRODY
ANDRÉA SAYURI TANOUE
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
ANGELA FAVARO RIBAS

ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CELSO MEDEIROS DE MIRANDA JÚNIOR
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELA MORI
DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
ERIKA DE FRANCESCHI
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FÁBIO MORENO TRAVAIN FERREIRA

FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FELIPE JAKOBSON LERRER
FERNANDA CARDARELLI
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA FERREIRA
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA
FERNANDO REICHENBACH
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GLENDA REGINE MACHADO
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HELOISA MENEGAZ LOYOLA
HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO
IEDA REGINA ALINERI PAULI
IGOR CARDOSO GARCIA
ISABEL CRISTINA GOMES
JAIR FRANCISCO DESTE
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
JOSIANE GROSSL
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES

JULIANA SANTONI VON HELD
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEONARDO PESSOA BURGOS
LETÍCIA NETO AMARAL
LIN YE LIN
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIZA SANTOS DA COSTA
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MAYRA CRISTINA NAVARRO GUELFI
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OSMAR THEISEN
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO

PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY
PAULA BECKER MONTIBELLER
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
PRISCILA ROCHA MARGARIDO
RAFAELA SOARES FERNANDES
RAPHAEL JACOB BROLIO
REBECA CRUZ QUEIROZ
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RENATO SABINO CARVALHO FILHO
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO MELOSI SÓRIA
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO